



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 98/2015 – São Paulo, sexta-feira, 29 de maio de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5944

MONITORIA

0010483-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANE PEREIRA BARBOSA(SP310982A - INGRID CARVALHO SALIM)

Baixo os autos em diligencia. Tendo em vista a sentença de improcedencia proferida nos autos da ação nº 0023052-53.2011.403.6100, prossiga-se a execução nos presentes autos. Int.

0013026-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ATANIEL MANOEL SIQUEIRA

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de ATANIEL MANOEL SIQUEIRA.Estando o processo em regular tramitação, às fls. 39/48 a autora noticiou a realização de acordo, requerendo a extinção do feito (fl. 38).Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I.

0000744-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X IVAN LUIZ MARTINEZ PARRA

Tendo em vista o pagamento informado às fls. 35/39, julgo EXTINTA a ação, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010602-45.1992.403.6100 (92.0010602-1) - CUKIER CIA LTDA - MASSA FALIDA X SIDNEI TURCZYN ADVOGADOS ASSOCIADOS X EDUARDO BOTTALLO E ASSOCIADOS ADVOGADOS(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo

findo.P. R. I.

0052333-74.1999.403.6100 (1999.61.00.052333-9) - LUIZ ANTONIO DA ROCHA NETO X TEREZA VIEIRA DA ROCHA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Sentença proferida em audiência: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações. obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art.269, III, do CPC, e na Resolução n.392, de 19 de março de 2010, e do E.Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3º Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

0020008-65.2007.403.6100 (2007.61.00.020008-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004002-80.2007.403.6100 (2007.61.00.004002-9)) TDK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAOCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 944/951: Manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias.

0015725-62.2008.403.6100 (2008.61.00.015725-9) - CELIA REGINA PICCININ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)
Vistos em inspeção.Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0022654-77.2009.403.6100 (2009.61.00.022654-7) - NILZA PORT(SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ) X ITALICA SAUDE LTDA(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP129898 - AILTON CAPELLOZZA) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Sentença. NILZA PORT, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, AVIMED SAÚDE (AVICCENA ASSISTENCIA MÉDICA) e ITÁLICA SAUDE LTDA, objetivando provimento jurisdicional que condene os réus a pagarem indenização por danos materiais e morais. Alega a autora que se associou à INTERCLINICAS - PLANOS DE SAÚDE S/A em 01/01/1986, na Classe Especial, Padrão Executivo, plano este que oferecia Cobertura NACIONAL, sendo que referido padrão lhe garantia o acesso aos melhores hospitais, clínicas, laboratórios e profissionais médicos. Aduz que em 2004 o GRUPO SAÚDE SÃO PAULO/GRUPO SAÚDE ABC noticiou à autora que estava assumindo a carteira de clientes dos associados da Interclínicas e que garantiria a observância de todas as cláusulas contratuais vigentes. Informa a autora, entretanto, que aludido plano de saúde assegurava atendimento tão somente na região metropolitana de São Paulo, em que pese ser mantido o pagamento de valor diferenciado em face da continuidade do Plano Executivo, que era o mais custoso dos padrões. Sustenta que em 2006 a AVIMED SAÚDE comprou a carteira de associados do GRUPO SAÚDE SÃO PAULO/GRUPO SAÚDE ABC, então denominado INTERSAÚDE, sendo a AVIMED sucedida pela ITÁLICA SAÚDE em 2009. A autora noticia que todas estas alterações trouxeram-lhe inúmeros transtornos, sendo o principal deles o fato de não haver mais a cobertura nacional, o que inviabilizou o atendimento na cidade de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, onde passou a residir, obrigando-a a deslocar-se para São Paulo com vistas a obter o atendimento médico necessário, efetuando diversas despesas com passagens, hospedagens, refeição, etc. Informa que a qualidade dos serviços prestados decaiu consideravelmente, em que pese serem mantidas as cobranças de mensalidades do plano de saúde pelo padrão mais alto (executivo) e que a operadora do Plano de Saúde, quando consultada acerca da possibilidade de atendimento da autora em seu novo domicílio, solicitava que esta aguardasse até que fossem concluídas as negociações com a empresa BLUE LIFE. Refere que ao mudar de domicílio informou seu novo endereço à operadora por meio de carta, com vistas ao recebimento de correspondências e boleto das mensalidades para pagamento e que, entretanto, a operadora continuou enviando os documentos para o endereço anterior, o que acarretou o não atendimento da autora no centro médico de São Paulo em dezembro de 2007 sob a alegação de impuntualidade, além da cobrança das mensalidades acrescida de multas e juros. Sustenta que mesmo após ser informada de que receberia atendimento na REDE BLUE LIFE - AMIL na cidade de Florianópolis - SC, este lhe foi negado sob a alegação de que a autora deveria aguardar o transcurso do prazo de CARÊNCIA, em que pese nunca ter se desligado do convênio médico inicialmente contratado e de ter mantido os pagamentos das mensalidades, ainda que alguns destes pagamentos tivessem sido efetuados com

atraso por culpa exclusiva da prestadora de serviços. Assevera que a reponsabilidade da Agencia Nacional de Saúde Suplementar restou configurada pelo fato de permitir a transferência da carteira de clientes na qual estava inserida a autora para empresa que já havia sido considerada inapta pela própria agencia, além de faltar com o dever de fiscalização da regularidade da prestação dos serviços pelas empresas de planos de saúde. Pleiteia a imediata realização de exames médicos com vistas à verificação do estado de saúde atual, supostamente prejudicado pelo mau atendimento realizado pelos sucessivos planos de saúde, devendo esta avaliação ser acompanhada por médico de sua confiança. Pleiteia a transferência para outro plano de saúde sem contagem de período de carência e no mesmo padrão e benefícios pelos quais sempre pagou ou, alternativamente, que as rés sejam compelidas a arcar com o pagamento de outro plano equivalente ou similar na cidade onde reside a autora. Requer o pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 16.200,00, relativos à diferença entre o padrão inicialmente contratado e pago (plano Executivo, com abrangência Nacional) e aquele posto à sua disposição a partir de dezembro de 2004 (plano standard, com atendimento circunscrito à região metropolitana de São Paulo), somados às despesas efetuadas para deslocar-se de Florianópolis a São Paulo, nestas incluídas passagens de ônibus e de avião, hospedagens, além de outras decorrentes da ausência de atendimento pelo convenio médico na cidade de Florianópolis. Neste pedido a autora não indicou o termo final, o que leva a conclusão de que se trata da data da propositura da ação. Pleiteia, também, no corpo da petição inicial, o pagamento de danos morais no importe de 600 vezes o valor da mensalidade cobrada pela itálica na data da propositura da ação, cujo montante alcançava R\$ 524,27. Na letra a do pedido, entretanto, requer o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 200.000,00. A inicial veio instruída com documentos de fls. 31/289. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda aos autos das contestações (fl. 291). À fl. 303 foi certificada a citação da empresa ITALICA SAÚDE LTDA. Às fls. 304/305 foi juntado mandado de citação negativo da empresa AVIMED SAÚDE. A empresa ITALICA SAUDE contestou a ação às fls. 306/371. Réplica da autora à contestação da ITALICA às fls. 376/384. Às fls. 385/429 e 439/473 foi juntada a contestação da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE - ANS. Às fls. 421/438 foi juntada contestação da UNIÃO FEDERAL. Réplicas da parte autora juntadas às fls. 478/484 e fls. 485/492. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 493), a parte autora requereu a oitiva de testemunhas bem assim a apreciação do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (fls. 494/495). A ANS, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 499). À fl. 502 sobreveio decisão que acolheu o pedido de gratuidade da justiça e determinou a exclusão da União Federal do polo passivo, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VI, do CPC, acolhendo a alegação de ilegitimidade passiva em relação à UNIÃO. Na mesma decisão foi reconhecida a competência da Justiça Federal para o julgamento da causa haja vista a legitimidade passiva da ANS, órgão encarregado de regular, normatizar, controlar e fiscalizar as atividades ligadas à prestação de assistência suplementar à saúde. Foi determinada, ainda, a juntada aos autos de cópia integral da ACP nº 2009.61.00.010245-7, em tramite perante a 15ª Vara Federal Cível, com vistas a subsidiar a análise do pedido de antecipação de tutela. A parte autora promoveu a juntada das cópias requeridas pelo Juízo às fls. 509/659. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 660/661). Às fls. 668/684 a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, protocolado sob nº 0016335-89.2011.403.0000. À fl. 687 foi deferida a audiência para oitiva de testemunhas. Realizada a audiência (fl. 691), foi certificada a ausência das requeridas ITALICA SAÚDE LTDA e AVICCENA ASSISTENCIA MÉDICA LTDA e, ante o desinteresse das partes na produção de prova oral, foi determinada a apresentação de memoriais. Alegações finais da autora às fls. 694/708. À fl. 717 foi juntada cópia da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado no Agravo de Instrumento interposto. O feito foi convertido em diligencia para fins de citação da corrê AVIMED SAÚDE (fl. 719). Noticiada a falência da empresa AVIMED às fls. 723/740, foi deferido pedido de citação do administrador judicial da corrê (fl. 741). Citado, o administrador judicial da corrê não apresentou contestação no prazo legal, conforme certidão de fl. 747. À fl. 748 foi decretada a revelia da massa falida da corrê. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, afasto as alegações de intempestividade das contestações apresentadas pelas rés, conforme afirmado pela autora nas réplicas, haja vista que no presente feito o termo inicial do prazo é a data da juntada aos autos do último mandado cumprido, o que se deu em 23/09/2013 (fls. 745/746), sendo aplicável ao caso os termos do artigo 241, inciso III, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, tendo em vista que na decisão de fl. 502 a UNIÃO FEDERAL foi excluída da demanda, tendo ocorrido o decurso do prazo para recurso ainda no mês de fevereiro de 2011, passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva brandida pela corrê ITALICA SAÚDE LTDA. Conforme narrado pela autora na petição inicial e demonstrado pelo comunicado de fl. 63 e documentos de fls. 68 e 69, a responsabilidade da ITALICA SAUDE pela prestação de serviços médicos à autora teve seu termo inicial em abril de 2009, sendo emitidos boletos para pagamentos de mensalidades a partir de abril de 2009 (fls. 229/232). No cartão emitido pela ITALICA SAÚDE, juntado à fl. 274, consta que a data de vigência do contrato entre a prestadora e a autora teve como termo inicial o dia 21 de maio de 2009. Outrossim, narra a autora que a AVIMED SAÚDE foi ré na ação civil pública distribuída em abril de 2009 sob nº 2009.61.00.010245-7, sendo deferida liminar determinando à operadora que garantisse a assistência à saúde de seus consumidores bem como demais serviços até que fosse autorizada e concretizada a transferência de sua carteira de clientes para outra operadora. A referida liminar está juntada às fls. 650/659, nela constando que a ANS havia decretado a alienação compulsória da carteira de

beneficiários da ré AVIMED SAÚDE por meio da Resolução Operacional nº 559, de 02 de março de 2009, em virtude da ocorrência de anormalidades econômico-financeiras que colocavam em risco a continuidade do atendimento à saúde. Ora, da narrativa constante da inicial verifica-se que as dificuldades da autora tiveram termo inicial em dezembro de 2004 (fl. 10), quando o grupo SAÚDE SÃO PAULO assumiu a carteira de clientes da Interclínicas e se prolongaram até 05 de março de 2009 quando, conforme documentos de fls. 251/259 (cópias de mensagens eletrônicas), foi a autora informada de que o atendimento a ser realizado pela Amil Blue Life na cidade de São Leopoldo - RS, por delegação da AVIMED SAÚDE, estava temporariamente suspenso. Ocorre que todos os dissabores com os planos de saúde se verificaram no interregno compreendido entre dezembro de 2004 e março de 2009, período este em que não havia contrato vigente com a ré ITALICA SAÚDE LTDA. Por fim, os documentos juntados às fls. 339/353 comprovam que a ITALICA SAÚDE LTDA comprometeu-se, perante a ANS, a disponibilizar a todos os consumidores da carteira da AVIMED SAÚDE a possibilidade de celebração de novos contratos em condições especiais, assegurando-se a manutenção da qualidade dos serviços prestados e o respeito às carências já cumpridas a partir de maio de 2009. De todo o exposto, avulta a ilegitimidade passiva da empresa ITALICA SAUDE LTDA para responder à presente ação, haja vista que as reclamações da parte autora referem-se a período em que a responsabilidade pela execução dos serviços médicos prestados à autora competiam à AVIMED SAÚDE. Por estas razões, procede o pedido de exclusão da empresa ITALICA SAUDE LTDA do polo passivo da demanda bem assim a extinção da ação sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação a esta corrê. As preliminares arguidas pela ANS confundem-se com o mérito da demanda, e com ele serão analisadas. Passo ao exame do mérito, relativamente às corrês remanescentes, AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS e AVIMED SAUDE. No que tange aos pedidos efetuados em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Dispõe o art. 197 da Constituição Federal que: Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Também o art. 199 da Constituição da República estabelece que: Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. Ao prever, portanto, que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada a Constituição Federal reconheceu, de maneira expressa, que os serviços de saúde são serviços públicos, sejam prestados pelo Estado ou por particulares. Cuida-se, em verdade, de serviços públicos não privativos, que podem ser prestados pelos particulares, terceiros na dicção constitucional, independentemente de qualquer ato de concessão ou permissão, mas que não é infenso à atividade regulamentar, fiscalizatória e de controle estatal, na forma prevista pelo art. 197 da Constituição Federal. Em 1998 veio a lume a lei nº 9.656/98, que regulamentou a assistência complementar à saúde, dispondo o seguinte, em sua redação original: Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos ou seguros privados de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade. 1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se: I - operadoras de planos privados de assistência à saúde: toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, independente da forma jurídica de sua constituição, que ofereça tais planos mediante contraprestações pecuniárias, com atendimento em serviços próprios ou de terceiros; II - operadoras de seguros privados de assistência à saúde: as pessoas jurídicas constituídas e reguladas em conformidade com a legislação específica para a atividade de comercialização de seguros e que garantam a cobertura de riscos de assistência à saúde, mediante livre escolha pelo segurado do prestador do respectivo serviço e reembolso de despesas, exclusivamente. 2º Incluem-se na abrangência desta Lei as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde pela modalidade de autogestão. 3º A assistência a que alude o caput deste artigo compreende todas as ações necessárias à prevenção da doença e à recuperação, à manutenção e à reabilitação da saúde, observados os termos desta Lei e do contrato firmado entre as partes. 4º As pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior podem constituir ou participar do capital, ou do aumento do capital, de pessoas jurídicas de direito privado constituídas sob as leis brasileiras para operar planos e seguros privados de assistência à saúde. Com a Lei nº 9.961/2000, foi criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, dispondo o artigo 1º acerca de suas atribuições, nos termos seguintes: Art. 1º É criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro - RJ, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde. A competência da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS está elencada no artigo 4º da Lei nº 9.961/2000, sendo certo que nos quarenta e um (41) incisos do aludido artigo não estão inseridas a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento dos contratos efetuados entre as pessoas jurídicas e os particulares contratantes bem assim da regularidade da execução específica destes mesmos contratos. A ANS, órgão da Administração Pública Indireta, é autarquia de regime especial, com poder regulatório contra as operadoras de planos de assistência privada de saúde e, nesta condição, cumpre papel fiscalizatório e regulatório, não sendo responsável pela inadimplência contratual da seguradora com o usuário do plano. Em outras palavras, a ANS tem sob sua responsabilidade a fiscalização e regulamentação d as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos ou seguros privados de assistência à saúde, verificando se estas promovem o desenvolvimento das ações de saúde em prol do interesse público e não

defendendo e respondendo os interesses privados. Este tem sido o posicionamento adotado pelo Colendo Superior tribunal de Justiça, consoante o julgado a seguir transcrito: TRATAMENTO MÉDICO E HOSPITALAR. OPERADORAS DE PLANOS PRIVADOS E AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DA AGÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE NEXO CAUSAL ENTRE ATO DA ANS E O INADIMPLEMENTO CONTRATUAL DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE. I - De acordo com a Lei nº 9.961/2000, que cria e rege a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS - autarquia recorrente, esta é órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde. Não se inclui entre suas atribuições a responsabilidade pelas despesas com tratamento médico ou pelo adimplemento do contrato de prestação de serviços de saúde. II - No caso concreto, não está evidenciado no acórdão recorrido qual teria sido a negligência da recorrente ou, independentemente de culpa, qual teria sido a falta quando do cumprimento do mister de assegurar a perfeita execução dos contratos e de coibir as irregularidades atribuídas às seguradoras de saúde. Apenas com a caracterização dessas falhas ou outras do tipo - bem como com a configuração do nexo causal entre elas e o dano ocorrido - é que se poderia imputar à agência a responsabilidade pelo pagamento de indenização ou custeio do tratamento. III - Recurso especial provido. (STJ - RESP 200701156673 RESP - RECURSO ESPECIAL - 954141 - MINISTRO FARNICISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA - FONTE: DJ DATA:20/09/2007 PG:00267) Neste sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS) - ILEGITIMIDADE PASSIVA 1 - A ANS é órgão da Administração Pública Indireta, configurando-se como uma autarquia de regime especial, com poder regulatório contra as operadoras de planos de assistência privada de saúde. 2 - A ação originária pressupõe uma relação entre segurado e segurador, decorrente de contrato em que as duas partes firmaram em decorrência de suas vontades, sob a égide do Direito Privado. 3 - A ANS apenas cumpre papel fiscalizatório e regulatório, não sendo responsável pela inadimplência contratual da seguradora com o usuário do plano. 4 - Não houve qualquer delegação ou concessão de poderes da ANS à seguradora para que atuasse no mercado, posto que conforme com disposição constitucional (art. 199o, caput), a assistência privada de saúde é livre à iniciativa privada, ou seja qualquer empresa pode fazer parte da assistência privada de saúde, devendo a mesma possuir condições para exercer tal serviço. 5 - A autarquia em comento apenas será responsável pela fiscalização e regulamentação destas empresas, verificando se a mesma promove o desenvolvimento das ações de saúde em prol do interesse público e não defendendo e respondendo os interesses privados, em virtude do princípio da primazia do interesse público pelo privado que os entes da Administração Pública devem seguir. 6 - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 249580 - PROCESSO Nº 0082073-34.2005.4.03.0000 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJU DATA:11/07/2007) Feitas estas considerações e diante dos documentos juntados às fls. 459/464 e fls. 469/473 verifica-se que a Agência ré tomou medidas administrativas com vistas a garantir a continuidade do atendimento aos clientes da AVIMED SAÚDE (AVICCEMA ASSITENCIA MÉDICA LTDA), transferindo a carteira de clientes da citada empresa a outras operadoras e, ainda, expediu Resoluções Normativas com vistas à proteção da portabilidade das carências, o que, evidentemente, alcançava não só os clientes da empresa ré, mas também todos os contratantes de serviço suplementar que estivessem em mudança de plano de saúde. A ANS buscou uma rápida solução para o imbróglio após a constatação de que a AVIMED SAÚDE não dispunha mais de forças para honrar os compromissos contratuais, transferindo a clientela a outras operadoras. Ainda que as sucessoras não tenham conseguido adimplir os contratos nos exatos termos originalmente avençados, tal fato não pode ser atribuído à ANS e não há nos autos comprovação de que a agência ré tenha agido com negligência ao promover os atos necessários à redistribuição da carteira da operadora inadimplente. Ademais, note-se que a autora não buscou denunciar a prestação defeituosa dos serviços à agência reguladora no momento em que estava sendo prejudicada, conforme demonstrado pelos extratos de fls. 465/468. Diante da fundamentação supra, verifica-se a improcedência da demanda em face da ANS. Passo à análise dos pedidos efetuados em face da corrê AVIMED SAÚDE (AVICCEMA ASSITENCIA MÉDICA LTDA). Narra a parte autora que se associou à INTERCLÍNICAS - PLANOS DE SAÚDE S/A em 01/01/1986, na Classe Especial, Padrão Executivo, plano este que oferecia Cobertura NACIONAL, sendo que referido padrão lhe garantia o acesso aos melhores hospitais, clínicas, laboratórios e profissionais médicos. Conforme já dantes mencionado, as dificuldades da autora iniciaram-se a partir de dezembro de 2004 (fl. 10), quando o grupo SAÚDE SÃO PAULO assumiu a carteira de clientes da INTERCLÍNICAS e se prolongaram até 05 de março de 2009 quando, conforme documentos de fls. 251/259 (cópias de mensagens eletrônicas), foi a autora informada de que o atendimento a ser realizado pela Amil Blue Life na cidade de São Leopoldo - RS, por delegação da AVIMED SAÚDE, estava temporariamente suspenso. Após assumir a carteira de clientes da INTERCLÍNICAS - PLANOS DE SAÚDE S/A, o GRUPO SAÚDE SÃO PAULO/GRUPO SAÚDE ABC noticiou à autora que garantiria a observância de todas as cláusulas contratuais vigentes, o que efetivamente não ocorreu, uma vez que aludido plano de saúde assegurava atendimento tão somente na região metropolitana de São Paulo, em que pese ter sido mantida a

cobrança de mensalidade com alto valor relativa ao Plano Executivo, que era o mais custoso dos padrões, até que em 2006 a AVIMED SAÚDE assumiu a carteira de associados do GRUPO SAÚDE SÃO PAULO/GRUPO SAÚDE ABC, então denominado INTERSAÚDE, fato que não trouxe melhoria no atendimento e na prestação de serviços médicos à autora. Ocorreu que em abril de 2009 foi proposta ação civil pública nº 2009.61.00.010245-7 por conta da constatação da ocorrência de anormalidades econômico-financeiras que colocavam em risco a continuidade do atendimento à saúde da carteira de clientes da AVIMED SAÚDE, sendo determinado a esta operadora que mantivesse o atendimento a seus clientes até que fosse autorizada e concretizada a transferência de sua carteira de clientes para outra operadora. Ora, as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de privados de assistência à saúde, o fazem, por conclusão óbvia, almejando a obtenção de lucro, diferentemente do Estado que visa ao atendimento do interesse público. Para tanto, as sociedades empresárias cobram de seus usuários pela disponibilização do serviço de saúde ou sua efetiva utilização. A partir do momento que reduzem o número de prestadores dos serviços contratados ou restringem o espaço territorial no qual ele é prestado ou, ainda, o prestam deficientemente, nasce para o usuário o direito à redução dos valores das mensalidades com vistas à adequação à nova situação reinante. Muito bem. Passo à análise dos documentos juntados aos autos. Por meio de comunicado encaminhado em dezembro de 2004, o Grupo Saúde São Paulo noticiou a assunção da carteira de associados da Interclínicas e garantiu a manutenção de todas as condições contratuais anteriores relativas à Rede Credenciada, ao atendimento, preços e prazos de carências já cumpridos, mencionando, entretanto, o atendimento na rede credenciada da Capital de São Paulo, do ABC e da Grande São Paulo. Não houve qualquer menção à manutenção da cobertura nacional. Outros três (03) comunicados foram encaminhados à autora, sendo que em nenhum deles constou a manutenção ou restabelecimento da cobertura nacional, havendo, tão somente, menção ao atendimento a ser realizado na Região Metropolitana de São Paulo, conforme demonstram os documentos de fls. 47, 49, 50 e 51. Não há menção no Manual de Orientação ao Cliente do Grupo São Paulo, juntado à fl. 283 à cobertura nacional. O que há é uma remissão às condições contratuais contratadas (fl. 22 do citado manual). Ainda do exame do manual de Orientação ao Cliente verifica-se que as clínicas e hospitais postos à disposição circunscrevem-se à Região Metropolitana de São Paulo. Nos autos só há uma menção à cobertura nacional, qual seja, aquela inscrita no cartão juntado à fl. 276. Ocorre, entretanto, que o serviço posto à disposição da autora, desde o início, abrangia tão somente a região metropolitana de São Paulo. Ora, tendo em vista que o serviço posto à disposição da autora desde dezembro de 2004 havia restringido o atendimento à região da Grande São Paulo, desde àquela época a autora já deveria ter providenciado as medidas necessárias ao ressarcimento pertinente e à diminuição do valor das mensalidades, o que não o fez. A partir de setembro de 2006 a AVIMED SAÚDE (AVICCEMA ASSISTENCIA MÉDICA LTDA) adquiriu a carteira de clientes, prometendo não só a manutenção das mesmas condições então existentes, mas, também, a sua ampliação, conforme noticiado por meio do comunicado de fl. 52, pelos documentos de fls. 55 e 56 e, ainda, pelos informes contidos nos boletos de pagamento de mensalidades, juntados às fls. 180/182. Do exame do Manual de Orientação ao Cliente Avimed, juntado à fl. 285, em cotejo com os já dantes indicados, bem assim daqueles boletos juntados às fls. 179/198 constata-se que a categoria do plano ofertado à autora pela AVIMED SAÚDE era o executivo, o qual dispunha de abrangência nacional sem qualquer restrição (fl. 37 do manual). Salta aos olhos, porém, que os serviços médicos postos à disposição da autora abrangiam a capital de São Paulo, a Região do ABCDMRP e o litoral paulista apenas, conforme demonstra a fl. 27 do manual e as unidades, clínicas e hospitais indicados às fls. 41/361 do Manual de Orientação ao Cliente da AVIMED SAÚDE. Restou sobejamente demonstrado nos autos, portanto, que a operadora AVIMED SAÚDE comprometeu-se a fornecer serviços médicos em todo o território nacional, descumprindo, entretanto, o compromisso assumido. O descumprimento do quanto avençado restou demonstrado, também, pelas inúmeras correspondências juntadas aos autos, por meio das quais a autora questionava a dificuldade e mesmo impossibilidade de conseguir atendimento em outras unidades da federação, conforme documentos de fls. 57/60, 241, 243, 251 e 259. Nos mesmos documentos constam negativas de atendimento por falta de suposto preenchimento de carências, ainda que se tratasse do mesmo plano de saúde adquirido e repassado a outras operadoras sem solução de continuidade. Ademais, trata-se de pessoa idosa que já contava com pouco mais de sessenta e cinco anos de idade quando os fatos danosos tiveram início. Não há dúvidas, portanto, de que a operadora AVIMED SAÚDE causou danos efetivos à autora, ensejando, assim, a devida reparação, consoante o disposto no artigo 927 do Código Civil, verbis: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Passo à análise do pedido de dano moral. Já restou sedimentado na jurisprudência pátria que a relação jurídica estabelecida entre os segurados e a seguradora de saúde se caracteriza por ser uma relação de consumo, uma vez que evidente a prestação de serviço a destinatário final, com o conseqüente enquadramento dos segurados como consumidores e das empresas de planos de saúde como fornecedoras de serviço, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Prevê a Lei 8.078/90, nas Seções II e III do Capítulo IV, a responsabilidade civil objetiva dos fornecedores de produtos e serviços pelos vícios e defeitos dos produtos e serviços. Assim, a averiguação da responsabilidade da seguradora deve se dar à luz das disposições da Lei 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, combinadas com o previsto pela Lei 8.078/90. Os documentos juntados aos autos, em especial os boletos de pagamento, demonstram que a autora contratou plano de saúde custoso, com

atendimento bastante abrangente e previsão de prestação de serviço em todo o território nacional, sendo indicado, entretanto, tanto nos comunicados encaminhados à autora quanto no manual do Cliente, endereços de clínicas, hospitais e ambulatórios existentes tão somente na região da Grande São Paulo. Assim, comprovada a abrangência dos serviços prometidos pela empresa, o dano à seguradora e o nexo causal entre ambas, ausentes quaisquer das excludentes da responsabilidade, deve a AVIMED SAÚDE responder pela omissão na prestação do serviço, nos termos dos artigos 20 e 30, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível; II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos; III - o abatimento proporcional do preço. 1. A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor. 2. São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade. Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE COBERTURA - DEFEITO DO PRODUTO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - UNIMED DA FEDERAÇÃO ORIGINALMENTE CONTRATADA PELO SEGURADO - RECURSO PROVIDO. 1. As Operadoras de Planos de Assistência à Saúde ofereceram um Plano Privado de Assistência à Saúde (produto), que será prestado por profissionais ou serviços de saúde, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica (prestação de serviço). 2. A não autorização para a realização do exame laboratorial caracteriza o fato do produto, pois, além do vício (não autorização para a realização do exame laboratorial), nos termos do entendimento unânime desta Corte, o comportamento abusivo por parte da operadora de Plano de Saúde, extrapolando o simples descumprimento de cláusula contratual ou a esfera do mero aborrecimento, é ensejador do dano moral. 3. Defeituoso o Plano Privado de Assistência à Saúde (produto), a responsabilidade-legitimidade é da Operadora de Planos de Assistência à Saúde com quem o Segurado o adquiriu (artigo 12 do CDC). 4. Recurso especial provido (STJ - RESP 200901629549 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1140107 - RELATOR MASSAMI UYEDA - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE DATA: 04/04/2011 RSTJ VOL.: 00222 PG: 00343) Portanto, é devida a indenização por danos morais à parte autora, a ser paga pela empresa AVIMED SAÚDE. Quanto à indenização ao dano moral causado, a parte autora estipulou a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), considerando, para tanto, em sua petição inicial, serem devedores os quatro réus inicialmente indicados. A indenização, pleiteada nestes autos, de acordo com o fundamentação supra é procedente, entretanto faço ressalva quanto ao montante requerido pela parte autora, pois entendo que não é cabível o montante requerido, uma vez que desde a primeira mudança do plano de saúde da autora restou claro a restrição do atendimento à região da Grande São Paulo, sendo certo que ela poderia ter tomado as medidas necessárias à readequação do plano com vistas a prevenir dissabores futuros, ainda que esta medida competia desde o início à seguradora adquirente da carteira de clientes da seguradora anterior. Ocorre que aqui devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, haja vista que o quantum fixado a título de indenização, não pode se caracterizar como um valor exorbitante, a proporcionar o enriquecimento sem causa da vítima, bem como um valor irrisório que desfigure o pleito indenizatório veiculado pela autora. Neste sentido, tem reiteradamente decidido o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO DE CRÉDITO. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 159 DO CC. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. DESNECESSIDADE. RESPONSABILIDADE DO BANCO CONFIGURADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO EXCESSIVO. REDUÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. O dano moral prescinde de comprovação, sendo suficiente a inscrição indevida do nome em cadastro de proteção ao crédito. Não obstante, aferir a existência de provas suficientes para embasar condenação por danos morais, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, providência vedada em recurso especial. 2. Firmou-se entendimento nesta Corte Superior que, uma vez desarrazoado o valor fixado na condenação, impõe-se sua adequação, evitando-se, assim, o injustificado locupletamento da parte vencedora. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 667793 Processo: 200401256756 UF: SE Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 12/12/2006 Documento: STJ000284422 Fonte DJ DATA: 05/02/2007 PG: 00243 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA) Assim, para assegurar à autora a justa indenização ao dano sofrido, arbitro o valor que equitativamente o repara, ou seja, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Levo em conta, para a fixação do valor, que houve o constrangimento sofrido pela autora em relação ao plano contratado e aquele posto à sua disposição. Assim, considero justa e razoável a fixação do valor mencionado. No que tange ao dano material, cumpre tecer algumas considerações. Sustentou a autora que despendeu seus parcos recursos advindos de aposentadoria com passagens aéreas para São Paulo, despesas com telefonemas, exames

médicos, hotéis, refeições. Sustentou ainda, ser credora da operadora de plano de saúde das diferenças entre o plano médico por ela custeado (padrão executivo) e aquele posto à sua disposição desde dezembro de 2004. Quanto às alegadas despesas com passagens, estadias, exames médicos e alimentação, não foram juntados aos autos documentos comprobatórios das alegadas despesas. Ora, tratando-se de dano material, o prejuízo deve ser comprovado. Não havendo prova da ocorrência de prejuízo patrimonial advindo do evento danoso, não há como se fixar indenização por danos materiais. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. COMPRA DE VEÍCULO DO EXÉRCITO MEDIANTE CERTAME LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONVITE. VEÍCULO VENDIDO COM O CHASSI ADULTERADO. APREENSÃO DO BEM PELA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA. REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRESENÇA DE VÍCIO. POSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DANOS. IMPOSSIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. 1. Aquisição de veículo do Exército mediante certame licitatório na modalidade convite. Posterior apreensão do bem pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Mato Grosso do Sul em razão de adulteração do chassi. 2. Comprovação de que o vício existia antes da celebração do negócio jurídico. Responsabilidade do alienante. Inteligência do artigo 444 do Código Civil. Devida a anulação do negócio jurídico e a restituição do valor pago pelo bem. 3. Danos materiais pleiteados no montante dos investimentos feitos no veículo. Ausência de provas de tais danos. Juntada apenas de declaração de mecânica informando o valor do veículo. Prova não hábil à comprovação do direito. Indenização indevida. 4. Danos morais devidos. O veículo foi apreendido em razão de vício acerca do qual o adquirente sequer tinha conhecimento e que o alienante tinha o dever de detectar, ainda mais em se tratando da própria Administração Pública. Frustração de legítima expectativa. 5. Apelação parcialmente provida (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1355289 - 0000642-54.2004.4.03.6000 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - TERCEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2015) Assim, ante a inexistência nos autos de documentos comprobatórios das alegadas despesas com passagens, estadias, despesas médicas e alimentação, improcede o pedido nesta parte. No que tange às mensalidades pagas os documentos juntados aos autos permitem fazer os cálculos sem maiores dificuldades. A AVIMED SAÚDE, entretanto, é responsável apenas pelas quantias pagas no período em que a autora foi sua cliente, cujo termo inicial é o mês de setembro de 2006 e o termo final a data em que a ITLAICA SAÚDE passou a ser a detentora do contrato da autora, qual seja, o mês de março de 2009. Com efeito, a AVIMED SAÚDE não incorporou o GRUPO SAÚDE SÃO PAULO/GRUPO SAÚDE ABC. O que houve foi tão somente uma transferência da carteira de clientes de uma empresa para a outra. Sendo assim, eventuais prejuízos advindos durante o período em que a autora foi cliente do GRUPO SAÚDE SÃO PAULO/GRUPO SAÚDE ABC, devem ser cobrados desta empresa em ação própria, uma vez que não fez parte do polo passivo na presente demanda. Assim, procede o pedido de indenização por danos materiais em face da AVIMED SAÚDE no período compreendido entre setembro de 2006 e março de 2009, devendo o quantum devido ser apurado por ocasião da liquidação. Destarte, diante da fundamentação supra, cabível o acolhimento parcial dos pedidos vertidos pela autora em sua petição inicial. Isto posto, julgo a autora carecedora da ação em relação à seguradora ITALICA SAÚDE, por ilegitimidade passiva ad causam, EXTINGUINDO o feito sem a resolução do mérito em relação à referida corrê, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO efetuado em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil e, por fim, quanto à AVIMED SAÚDE, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno a ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e a condeno também no pagamento de danos materiais comprovados nos autos, qual seja, a diferença entre a mensalidade do plano de saúde cobrado da autora no período compreendido entre setembro de 2006 e março de 2009 e mensalidade do plano de saúde posto efetivamente à sua disposição, no qual não havia disponibilização de serviços com abrangência nacional bem como atendimento personalizado, a ser apurado em liquidação de sentença, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.. Deixo de fixar honorários advocatícios devidos pela autora à ITALICA SAÚDE LTDA bem como à AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, em face do deferimento do pedido de gratuidade da justiça. No que tange à corrê AVIMED SAÚDE, deixo de fixar os honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016423-97.2010.403.6100 - YOLANDA MONICO CSERNIK(SP107203 - ANTONIO ORLANDO GUIMARAES) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)

Vistos em inspeção. Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0023052-53.2011.403.6100 - LUCIANE PEREIRA BARBOSA(SP310982A - INGRID CARVALHO SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS

FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos em sentença. LUCIANE PEREIRA BARBOSA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando determinação judicial que imponha à parte ré a revisão das cláusulas do contrato bancário formalizado entre as partes relativas à concessão de limite de crédito em conta corrente, concessão de empréstimo pessoal - CDC e, por fim, revisão das cláusulas contratuais relativas aos cartões de crédito CAIXA PLATINUM MASTERCARD E CEF PLATINUM VISA. Sustenta a parte autora a abusividade das cláusulas contratuais dado o elevado índice dos juros cobrados, o que enseja a incidência ao caso em tela do Código de Defesa do Consumidor com vistas à revisão das aludidas cláusulas, bem assim a inversão do ônus da prova em desfavor da parte ré. Requer, assim, a retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, o recálculo das dívidas da autora desde a data de adesão aos referidos contratos fazendo incidir, no dizer da parte autora, juros simples de CDB + 1/5 do CDB, ou que tome como referência a taxa média de mercado, não capitalizada, ou que reduza os juros remuneratórios contratados em patamares justos que tragam o equilíbrio contratual. Pleiteia a condenação da parte ré na devolução em dobro das quantias apuradas como indevidas acrescidas de juros e correção monetária ou que se determine a compensação dos valores apurados com eventual débito contratual. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/58. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 59/60). Contestação e documentos juntados às fls. 84/147. Réplica às fls. 149/163. Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 164), a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide e a autora requereu a realização de prova pericial contábil (fl. 166). À fl. 167 sobreveio o indeferimento do pedido de perícia, não impugnado pela requerente. O feito foi redistribuído a esta Vara em 15 de setembro de 2014 (fl. 186). Intimadas, manifestaram-se as partes à fl. 188 e fl. 189. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Destaco, de início, que é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor., consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A parte autora se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos. Entretanto não lhe assiste razão ao requerer a inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Ainda assim, compete à requerente demonstrar a pertinência do requerimento de inversão e não apenas, como fez, alegar de forma genérica seu suposto direito. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se a matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal

improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - SEGUNDA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) No que tange ao contrato formalizado entre as partes (fls. 97/108), verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte autora não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Quanto à questão dos juros, a partir da vigência da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, de 30 de março de 2000, reeditada pelo n. 2.170-36, de 23.08.2001, com respaldo no artigo 2º da EC n. 32, de 11.09.2001, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012)CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITOS. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, o contrato é anterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. III - Entendidas como consequência lógica do pleito revisional, à vista da vedação legal ao enriquecimento sem causa, não há obstáculos à eventual compensação ou devolução de valor pago indevidamente. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, Segunda Seção, RESP nº 602.068, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 22/09/2004, DJ. 21/03/2005, p. 212)(grifos nossos) Assim, deve ser mantida a capitalização mensal de juros. Já no tocante à limitação dos juros aos 12% ao ano, tal matéria já foi objeto de análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual entendeu ser necessária a edição de lei complementar para viabilizar a referida limitação, por se tratar de norma não auto-aplicável. Inclusive, há súmula vinculante a respeito da matéria, de n. 7, cujo teor é:Súmula Vinculante nº 7:A Norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Quanto ao mais, verifico que os índices indicados no contrato juntado aos autos, especificamente à fl. 97, bem assim, os percentuais informados pela parte autora à fl. 03, segundo parágrafo, são aqueles usualmente praticados no mercado, não havendo neles qualquer resquício de abusividade, como alegado pela autora, impondo-se, assim, às partes, o fiel cumprimento das avenças firmadas. Neste sentido:AÇÃO MONITÓRIA.

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELOS ÍNDICES ESTABELECIDOS EM CONTRATO - PACTA SUNT SERVANDA 1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ). 2. O critério de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto tem de obedecer à disposição específica constante do contrato, não havendo que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes. 3. Apelação da CEF provida. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1032988 - 0002873-27.2004.4.03.6106 - RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR - PRIMEIRA TURMA - FONTE: DJU DATA:01/02/2008 PÁGINA: 1936) No que tange à inscrição do nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito, esta se demonstra regular, uma vez que a própria autora admite estar inadimplente no que tange às parcelas devidas em virtude do contrato. Ora, a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor e não caracteriza ato ilegal ou de abuso de poder praticado pela instituição financeira. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I DO CPC. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, ao agravante, na qualidade de autor, compete o ônus de demonstrar suas alegações. Mesmo tendo sido juntada a cópia integral da execução fiscal, não há nos autos nenhum registro de consulta ao SERASA, tampouco relacionado ao processo executivo. 2. Conforme jurisprudência consolidada da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 527.618/RS), o devedor, para não ver o seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, deve preencher, concomitantemente, três requisitos: a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou a prestação de caução idônea. 3. Não é o que se verifica na hipótese, eis que não foram preenchidos os mencionados requisitos. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 502306 - 0009384-11.2013.4.03.0000 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2013) Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação ordinária, com o que declaro extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, a teor do disposto no art. 20º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003400-16.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 1032/1034 v.: Ciência à parte autora. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença.

0006613-30.2012.403.6100 - TAYGUARA HELOU(SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE E SP312091 - VIVIANE GALDINI DIAS) X UNIAO FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0022589-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANE PEREIRA BARBOSA(SP310982A - INGRID CARVALHO SALIM)

Vistos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face de LUCIANE PEREIRA BARBOSA, objetivando provimento que determine à ré o pagamento da quantia de R\$ 36.122,74, referentes a compras efetuadas por meio de cartão de crédito CAIXA e não adimplidas. Ocorre que a cobrança levada a efeito por meio desta ação relaciona-se ao mesmo contrato objeto da ação ordinária nº 0023052-53.2011.403.6100, na qual a ora ré questiona os juros incidentes sobre despesas de cartão de crédito, empréstimo CDC e crédito em conta corrente, bem assim à Ação Monitória nº 0010483-83.2012.403.6100, movida pela Caixa Economica Federal em face da ré na qual consta o mesmo objeto desta ação, encontrando-se referida ação monitória na fase de execução. Assim, vislumbra-se a falta de interesse processual no presente feito, ensejando a extinção sem a resolução do mérito. Diante do exposto, julgo extinta a presente ação ordinária de cobrança sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após

o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0024424-32.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X S/A O ESTADO DE S.PAULO(SP059072 - LOURICE DE SOUZA)

Vistos em inspeção. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do S/A O ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que condene o réu a publicar carta-resposta, nos mesmos caracteres tipográficos e dimensão ao escrito que lhe deu causa, para fins de exercer o direito de resposta à matéria veiculada pela ré em 01 de dezembro de 2014 em sua edição impressa, em seu sítio eletrônico e em sua página no Facebook, bem como ao pagamento de custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega a autora, em síntese, que em 27/11/2014, por meio de seu boletim interno denominado Primeira Hora informou seus empregados que o pagamento do salário de dezembro ocorrerá no dia 30 de dezembro de 2014 e a segunda parcela do 13º salário será paga no dia 19 de dezembro, em conformidade ao disposto na legislação de regência. Enarra que, em 31/11/2014, recebeu questionamentos sobre o assunto, enviados por repórter da ré às 17:11h, com prazo de resposta até 18:30h, os quais foram respondidos pela assessoria de imprensa da ECT, esclarecendo que as datas de pagamento atenderiam ao que determina a legislação. Expõe que, não obstante a resposta enviada à redação da ré dentro do prazo estabelecido, a demandada em 01/12/2014, veiculou, por meio de seu sítio eletrônico, matéria jornalística intitulada Correios atrasam salários de funcionário no Natal a qual foi reproduzida em sua edição impressa sob o título Correios atrasam salários no Natal bem como em sua página no Facebook com o título Correios atrasam salários de 125 mil funcionários no Natal. Menciona que, visando salvaguardar seus legítimos direitos, em 02/12/2014 protocolizou perante a ré, carta solicitando direito de resposta, estipulando o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a sua recepção, para atendimento ao pleito da ECT sendo que, até a presente data, a ré permaneceu silente, demonstrando a ausência de interesse em veicular a versão da autora em relação aos fatos veiculados. Aduz que os títulos das matérias publicadas pela ré são inverídicas, pois não há qualquer irregularidade ou ilegalidade nas datas estipuladas pela ECT para fins de pagamento de seus empregados, todavia, mesmo esse ponto tendo sido devidamente esclarecido ao Requerido, este veiculou matéria com título que mancha e denigre a imagem desta empresa pública federal e ainda questiona sua saúde financeira, o que evidentemente poderá lhe acarretar prejuízos e perda de clientela, motivo pelo qual, primando pela veracidade das informações, o direito de resposta é medida que se impõe. Argumenta que não obstante o Supremo Tribunal Federal, por intermédio da ADPF 130, tenha declarado a inconstitucionalidade da Lei nº 5.205/67, popularmente chamada de Lei de Imprensa, o direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada permanece exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal. Norma essa de eficácia plena e de aplicabilidade imediata. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/81. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 87/88). Noticiou a autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 91/109) em face da decisão de fls. 87/88, ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 127/132). Citado (fl. 113), o réu apresentou contestação (fls. 119/126) apresentou contestação, por meio da qual pugnou pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada do documento de fls. 127/132. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 133), a autora ofereceu réplica (fls. 134/137) Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 138), as partes informaram a ausência de interesse em produzi-las (fls. 139 e 140/141). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito, e nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a antecipação de tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Trata-se de pedido de concessão de provimento jurisdicional visando a publicação de carta-resposta, nos mesmos caracteres tipográficos e dimensão ao escrito que lhe deu causa, para exercício de direito de resposta à matéria veiculada pela ré em 01 de dezembro de 2014 em sua edição impressa, em seu sítio eletrônico e em sua página no Facebook. Dispõe o artigo 220 da Constituição Federal: Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. 1º - Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV. Ademais, dispõem os incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal: Art. 5º (...)V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; (...)X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; (grifos nossos) Ao caso dos autos, a autora sustenta que a publicação de matérias jornalísticas pela ré com os títulos Correios atrasam salários de funcionário no Natal, Correios atrasam salários no Natal e Correios atrasam salários de 125 mil funcionários no Natal são inverídicas e denigrem a honra e a imagem da demandante, devendo ser assegurado o seu direito de

resposta garantido no inciso V do artigo 5º da Constituição Federal acima transcrito. Pois bem, do e-mail enviado pela assessoria de imprensa da ECT em resposta à ré (fl. 25) colhe-se o seguinte excerto:Gostaríamos de saber por qual a razão os salários dos funcionários dos Correios não serão antecipados neste ano para antes do Natal como sempre ocorre na empresa? Da mesma forma, por qual razão a segunda metade do décimo terceiro também não será antecipada neste ano?Em 2014 a empresa teve grandes desembolsos no segundo semestre com o acordo coletivo de trabalho que reajustou os salários de 90 mil trabalhadores em cerca de 18% e com o plano de demissão incentivada. A data de pagamento do salário e da segunda metade do décimo terceiro foi alterada para equilibrar as despesas do período e atende o disposto na legislação brasileira.(grifos nossos) Ora, conforme se depreende da resposta apresentada pela autora à ré, fica claro que houve a alteração das datas de pagamento usualmente praticadas na ECT quanto ao salário de dezembro e à segunda parcela do 13ºsalário, com o intuito de equilibrar as despesas da empresa pública. E isso é confirmado nos textos de fls. 24 e 39, publicados pela ré, que reproduzem literalmente a resposta enviada pela assessoria de imprensa da ECT em 30/11/2014. Portanto, tendo em conta que, de forma habitual, a ECT promove a antecipação de pagamento da segunda parcela da gratificação natalina e do salário de dezembro, fato não este refutado pela autora, e que neste ano os pagamentos ocorrerão nos dias 19 e 30 de dezembro, respectivamente, houve por parte da empresa pública o adiamento das datas que usualmente são praticadas para pagamento de tais verbas que, nas próprias palavras da autora contidas em sua correspondência de fls. 26/27 em 2014, a tradicional antecipação desses pagamentos não foi realizada devido a um novo planejamento da execução financeira, sem afetar qualquer direito dos trabalhadores. Portanto, diante desses fatos, não há de se falar em desconexão entre o título da matéria jornalística e o seu conteúdo, ou seja, com o intuito de equilibrar suas despesas, a ECT não realizou a tradicional antecipação do pagamento da segunda metade do décimo terceiro salário e do salário de dezembro os quais foram adiados, ou seja, não há fatos inverídicos nos títulos das matérias veiculadas pela empresa de comunicação ré a fundamentar pedido de resposta tencionado pela autora. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Ademais, como bem salientado pela D. Desembargadora Federal Relatora (fls. 127/132) na decisão proferida no recurso de agravo de instrumento interposto pela autora: No entanto, ao que consta dos autos, a matéria publicada espelhou as informações colhidas pela repórter junto à assessoria de imprensa da ora agravante (fls. 49 e 52).Aliás, a própria agravante reconhece na petição recursal que modificou os dias para o pagamento do salário de dezembro e da parcela do 13º salário, usualmente antecipados, ainda que pagos de acordo com a legislação em vigor.(...)Em aspecto semelhante, trago à colação ementa do seguinte julgado desta Corte Regional:CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. DIREITO DE INFORMAÇÃO. LEI Nº 5.250/67. NÃO RECEPÇÃO PELA CF/88. ART. 5º, INCISOS IV, IX E XIV E 220 CF. ADPF 130/DF. COMENTÁRIOS VEEMENTES POR PARTE DE APRESENTADOR DE TELEJORNAL. ADPF 130. INVIABILIDADE DE CENSURA PRÉVIA. LIBERDADE DE IMPRENSA. SOBREDIREITO QUE SE APRESENTA COMO GARANTE À DEMOCRACIA E DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.1. Cumpre destacar que a Lei n. 5.250/1967 (Lei de Imprensa) foi declarada incompatível com a Constituição Federal de 1988 pelo Eg. Supremo Tribunal Federal (ADPF n. 130, Relator o Ministro CARLOS AYRES BRITTO, PLENÁRIO, julgada em 30/4/2009).2. A Constituição Federal assegura a todos a liberdade de pensamento (art. 5º, IV, da CF), bem como a livre manifestação deste pensamento (art. 5º, IX e art. 220, da CF) e o acesso à informação (art. 5º, XIV, da CF). Esses direitos salvaguardam a atividade da recorrente.3. O recorrido invoca o direito à reputação, afirmando que a emissora pretende perturbar a ordem pública, colocando o telespectador contra o Conselho Profissional, sendo que o apresentador faz referência ao autor com palavras ofensivas e difamatórias, bem como que não havia provas de que os crimes praticados pelo médico fossem relacionados ao exercício da medicina, haja vista que o CREMESP é órgão fiscalizador da profissão, visando apurar faltas éticas, independentemente da vontade das partes.4. A crítica jornalística - que é uma das faces da aclamada liberdade de imprensa - densifica o dogma maior do Estado de Direito, qual seja, a democracia.5. Nada obstante, se, por um lado, não se permite a leviandade por parte da imprensa e a publicação de informações absolutamente inverídicas que possam atingir a honra das pessoas, por outro lado, da atividade jornalística não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial.6. Tal exigência colide com a celeridade do tráfego da informação, pautado pelo calor dos acontecimentos, o que, em verdade, é salutar para os próprios destinatários da notícia. Não se exige que a mídia só divulgue fatos após ter certeza plena de sua veracidade, com mais forte razão não se pode impedir que a imprensa cobre providências, ainda que de forma impetuosa, vigorosa ou eloqüente. Ninguém está isento ou imune a qualquer narrativa crítica.7. Isso se dá porque a recorrente, como qualquer outro particular, não detém poderes estatais para empreender a cognição que conduziria à verdade real. Ademais, impor tal exigência à imprensa significaria engessá-la e condená-la a morte.8. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, o que não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial.9. O legislador optou pela atuação a posteriori dos mecanismos de contenção aos eventuais abusos cometidos (CF: art. 5º, inc V), como assinalado na ADPF 130 e na linha dos precedentes do C. STJ.10. No enlace entre o quanto expendido resta evidenciada uma clara opção constitucional pela liberdade de imprensa como verdadeiro sobredireito e indiscutível garante da democracia, tão cara aos brasileiros, sujeitando-se os abusos a posterior reparação, seja no imediato direito de resposta, com fixação de astreintes para o caso de

demora e até mesmo a suspensão das transmissões por hora e ou dia, a guisa de convencimento, tendo em conta os reflexos daí advindos em âmbito diverso mas nevrálgico ao encaminhamento do direito de resposta, qual seja o da veiculação publicitária, a atuar na esfera financeira, ainda a parte mais sensível no ser humano do denominado mundo livre. E a fixação de indenizações em patamares condizentes com a lesão à dignidade do atingido como forma de conscientizar os ditos infratores da grandeza dessa liberdade, a deles exigir redobrada responsabilidade.11. No caso dos autos, segundo fatos incontroversos, o apresentador emitiu opiniões sobre o Conselho recorrido e relacionados ao caso Farah, agindo segundo essa margem tolerável de contundência ou ironia, orientado, ademais, por legítimo juízo de aparência acerca dos fatos.12. Recurso a que se dá provimento, invertidos os ônus sucumbenciais.(3ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004390-22.2003.4.03.6100/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Jeuken, DE 05/04/2013)(grifos nossos) Portanto, da análise da documentação carreada aos autos, não ficou demonstrada a existência de fatos inverídicos, nos títulos das matérias veiculadas pela empresa jornalística ré, aptos a fundamentar a concessão de exercício do direito de resposta à matéria publicadas pela demandada em 01/12/ 2014. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovidos a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma como pleiteado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez) do valor atribuído à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0001007-80.2015.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008530-79.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FOREST PARK II(SP227663 - JULIANA SASSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Verifico que a contestação juntada às fls. 19/25 foi protocolizada em 22.05.2015, antes, portanto, da data da audiência. Embora a lei preveja a audiência como o momento para a apresentação da contestação, com fundamento no artigo 244, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fl. 18, que decretou a revelia da ré. Assim, manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0037914-83.1998.403.6100 (98.0037914-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010602-45.1992.403.6100 (92.0010602-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CUKIER & CIA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO)

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

0009971-66.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028991-58.2004.403.6100 (2004.61.00.028991-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MAURA APARECIDA MOCO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)

Vistos em sentença. MAURA APARECIDA MOÇO opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 76/77. Insurge-se o embargante contra a sentença sustentando a existência de contradição entre a r. sentença e os cálculos da contadoria judicial, nela acolhidos. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, do exame dos cálculos juntados às fls. 52/58 verifica-se, no resumo de cálculo de fl. 53, bem assim à fl. 57, que o valor a ser restituído é aquele acolhido pela r. sentença. Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio. Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de

alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicie da análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 76/77 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005603-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020865-39.1992.403.6100 (92.0020865-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X TRANSAMERICA COML/ E SERVICOS LTDA X CIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X BRASILEIRA SEGURADORA S/A X REAL SEGURADORA S/A X REAL TURISMO E VIAGENS LTDA X LA BASQUE ALIMENTOS S/A(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA)

Vistos em sentença UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes Embargos à Execução objetivando o decreto de improcedência da execução movida pelos embargados, haja vista a inexistência de título executivo. Não houve impugnação, conforme certidão de fl. 05.É o relatório.Decido. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendo em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado.O credor restou silente quanto às alegações de inexistência de título executivo, portanto, tacitamente concordou com o excesso de execução alegado pela embargante, e, assim, merecem ser acolhidos os presentes embargos. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução movidos pela UNIÃO FEDERAL, para o fim de reconhecer a inexistência de título executivo, pelo que extingo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Diante da ausência de resistência por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0020865-39.1992.403.6100.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012545-04.2009.403.6100 (2009.61.00.012545-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIMPECKON PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA ME X MARIA AMELIA UBAID X RONALDO EVELANDE DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de LIMPECKON PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. ME E OUTROS, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 13.617,00, atualizado para 30.05.2009 (fl. 62), referente ao Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica n.º 0906.3237.00000000615.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 187 a exequente informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.Diante do exposto, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/16, mediante a substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0019354-10.2009.403.6100 (2009.61.00.019354-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCAS NUNES DA SILVA(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL)

Vistos em Inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de LUCAS NUNES DA SILVA, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 21.823,87, atualizado para (fl. 18), referente ao Contrato de Empréstimo Consignado n.º 2899.0110.00000075384.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 100 a exequente informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção da ação.Diante do exposto, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0020723-97.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL OLIVEIRA BARBOSA

Vistos em inspeção.Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0017898-49.2014.403.6100 - SILVIO DE MORAES ALVES(SP124183 - LOURIVAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos em Inspeção.SILVIO DE MORAES ALVES, qualificado na inicial, propôs o presente pedido de Alvará Judicial objetivando provimento jurisdicional que o autorize a sacar os valores existentes em sua conta vinculada de FGTS.Alega que é titular de conta vinculada; que foi admitido em 01.02.2010 na empresa Converte Instaladora de Peças e Acessórios Automotivos e Convertegás Conversão de Motores Automotiva; que teve o contrato de trabalho rescindido em 31.05.2011, sem justa causa, sem que houvesse registro da rescisão em sua carteira de trabalho. Afirma que moveu reclamação trabalhista em face da referida empresa, a qual restou infrutífera, pois esta se encontra fechada e os sócios não foram localizados.Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 04/18.Tendo tramitado pela Justiça Estadual, os autos foram remetidos a esta Justiça (fl. 13).Determinou-se o recolhimento das custas e apresentação de contra-fê para citação (fl. 20), o que foi cumprido pelo requerente (fls. 21/23).Intimada (fl. 27), a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 28/31), alegando, preliminarmente, a competência absoluta do Juizado Especial Federal, a inépcia da inicial e ilegitimidade ativa. No mérito, requer a improcedência da ação.Manifestou-se em réplica o requerente (fls. 35/36).Manifestou-se o Ministério Público Federal, às fls. 39/41, pugnando pelo prosseguimento do feito.É o relatório.Decido.Acolho a preliminar de incompetência suscitada pela Caixa Econômica Federal.Pretende o requerente, através do presente feito, o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS. Juntou o extrato de fl. 06.A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Cível no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta, obedecendo, como regra geral, a do valor da causa.Dispõe o artigo 3º: Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Tendo sido atribuído o valor de R\$8.000,00 (oito mil reais) à presente ação, denota-se que a competência absoluta para processar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. (CC 00666243620054030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA: 27/03/2006. FONTE: REPUBLICACAO).PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI N 10.259/01, ART. 3, CAPUT E 3. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (RESP 201000444204, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/06/2010. DTPB).Assim, com fulcro no 3º do artigo 3º da Lei n.º 10.259/01, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o processamento e julgamento deste feito, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.São Paulo, 11 de maio de 2015.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

Expediente Nº 5949

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005019-16.1991.403.6100 (91.0005019-9) - JOAO CABRAL X MARIA GOMES X ARCHIMEDES PEREIRA DA SILVA X MAURICIO DE SOUZA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP223861 - ROBERTO LULIA ALVES LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP X BANCO DO BRASIL SA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Informe a parte autora a data do depósito dos honorários periciais de fl.410, uma vez que está ilegível para posterior expedição de alvará ao perito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0936711-81.1986.403.6100 (00.0936711-0) - ADAO SANTOS DA SILVA X ADHYLCE TENORIO MARCONDES X ALFREDO MAIA X ALICE DA CONCEICAO DE REZENDE X AMABILIA FORTI RUGGIERO X ANNA MARIA FRANZE X ANNA MARIA NOGUEIRA JORDAO X ANA MARIA DA SILVA SANTOS MIRANDA X ANGELA MARIA DA CRUZ CASTELLI X ANGELA MARIA DE FRANCA ROCCON X ANASTACIO JOSE VICENTE X ANIZI JOSEPH X ANTONIO CARLOS JOAQUIM X ANTONIO FAVINI LOPES X ANTONIO IRINEU X APARECIDA MARINI X ARACY GONCALVES CAPELLA X ARIIVALDO VANE BARICHELLO X ARLENI BARBOSA DE TOLEDO X BENEDITO ANIBAL DA COSTA X BENEDITO APARECIDO FERREIRA X BENEDITO GOMES DE ARAUJO X BERNARDETE DE LEMOS VELLOSO X CLARA VALERIANA DEMARCHI RIBEIRO RAFACHO X CARMELINO TOSHIYUKI HIRATA X CARMEN LUCIA MENDES CORREIA VIDAL(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ) X CARLOS ALBERTO IDALGO NOVIS X CARLOS AUGUSTO AMARANTE SAVOY X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CELIA APARECIDA DA SILVA X CELIA CAMPOS PASSAGLIA X CELIA MARIA MATIAS FELICIO X CELIA REGINA MASSI DE BIAGI X CELSO LUIZ FRANZIN X CONCEICAO APARECIDA CAMARGO BUENO MASCARENHAS X CONCEICAO APARECIDA DELLANDREA X COSME BALTHAZAR DE SOUZA X DAISY ZAMBELLO CANTARELLI X DALWANY CARVALHO OLIVEIRA PINHEIRO X DECIO JOSE DOS REIS X DENISE MARIA GONCALVES AIRES COSTA X DIRCE DE OLIVEIRA NEVES X DERCISA IONE LOPES BARBOSA X DIVALDO PELICANO X DORA MINERVINA RODRIGUES REIS X DORALICE NEVES PERRONE X DORACY URSULA LOPES BLACK X DUARTE MIGUEL VARA X DULCE GOREY X DURVAL JOSE INACIO X EDNA GOOS MORTARI X EDWALDO JOSE CUNHA X ELAINE MARTINS PARISI X ELDER PEREIRA DA SILVA X ELIDA NUNES DE SOUZA X ELISABETH COSTA MASCIOLI X ELISETE TEREZA MUNIZ X ELIZA DA SILVA FIALHO X ELOMIR ANOMAL PEREIRA X ELOY GREGORIO DA SILVA X ELZA APARECIDA DANDRADE TRIVELATO X ELZA PROSPERI PAIVA X EMILIO RODRIGUES FILHO X ERALDO MARCONDES MARTIN X ERCILIA DE FARIA DO PESO X ERICA ELOIZA PELOSI X ELNETE DE GRAVA DALMATI X EUNICE ANACLETO JACINTHO X EUNICE APARECIDA MASSI SARKIS X EUVALDO DOMINGUES MALHEIROS X EVANDA LAVORATO X FABIANO FRANCO X FATIMA APARECIDA DE FREITAS PEREIRA X FRANCISCO TERUYA X FERNANDO ANTONIO DE JESUS JUNIOR X FERNANDO LUIZ GONCALVES DA SILVA X FERNANDO RAMOS FERNANDES DE OLIVEIRA X FRANCISCA BERNARDINO COSTA BETTONE X FRANCISCO MARIA MARTINHO X GLAUCE ANDRADE MARQUES X GENNY SOPHIA MICELLI X GERALDO SONEGO X GLIENTINA RIBOLA X HELIO MARTINS X HILDA BRANCO LAETANO X HILDA NOVAIS FAGUNDES X IARA NATIVIDADE MACHADO X IDA MARTINEZ DOS SANTOS X IDA PESSOA X ILMEN MARTINS DE SOUZA X ILZA APARECIDA LUGAREZI DIAS X IRACI MEIRA LEITE X IRACY BIGELLI X IRISMAR DOS SANTOS MOURA X ISAIAS ANTUNES X IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA X IVETI LOPES BARCHI X IVONE ANTONELLI FERNANDES X JACIRA VIEIRA DE MORAIS X JAIR MARTINS X JOANA CATARINA GIOVANINI TOBALDINI X JOAO BAPTISTA ZACCARIA RODRIGUES X JOAO CARLOS PELASSO X JOAO DA MATA DE VASCONCELOS X JOAO TEIXEIRA DA SILVA X JOSE ADRIANO PERINA X JOSE AMARO FILHO X JOSE APARECIDO DE SOUZA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS FRANCA X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE FELICIO X JOSE LUIS GUSMAO DA GUIA X JOSE SPINOLA MAGALHAES X JOSE PEDRO PINHEIRO X JOSE PEREZ NETTO X JOSE RAMAO AREAS MARTINS X KATSUMI KOMEAGAE X KUMIKO ETO X LECIA MARIA MENDES DA SILVA X LELIA APPARECIDA BRESSAN(SP123088 - RONALDO CHIAMENTE) X LENITA DIMAS X LEONILDES DA ASSUMPCAO MENDONCA X LEOZINDO CARLOS PINTO X LIA MAURA FUZETO X LIGIA LEITE CRUZ X LUCIA CRUZ DE SOUZA X LUCIA HELENA BELTRAMINI DA SILVA X LUCIMAR DONIZETTI GOMES X LUCIMAR MARTINS LOPES X LUCY OMURA X LUISA MARIA GONCALVES LOPES X LUIZ CARLOS FERNANDES X LUIZ CARLOS GOITIA GARCIA X LUIZ CARLOS DE SILOS NEGREIROS X LUIZA PICOLO OLIVEIRA X LURDES LABRICHOSA DE ANTONIO X LUZIA MARIA DE FIGUEIREDO JOVANI X MARCELO SIQUEIRA SILVA X MARCIA CELINA ARANHA DE ARAUJO X MARCOS ANTONIO MARTINS X MARIA ALICE BRASIL FIUZA X MARIA ALICE VITOR BENEDETTI X MARIA APARECIDA COSTA LOPES X MARIA APARECIDA FERNANDES PERUCHI X MARIA APARECIDA NUNES X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA BEATRIZ DE LIMA BUENO X MARIA BRANDAO FERNANDES X MARIA CRISTINA GOMES X MARIA CRISTINA DOS SANTOS DIEHL X MARIA CRISTINA SIGNORETTI ZARAMELA X MARIA CRISTINA KISZKA X MARIA ELISABETH KALIL X MARIA DAS GRACAS APARECIDA BRAZ X MARIA HELENA GABRIEL JUNQUEIRA X MARIA IGNEZ SILVEIRA SIMONELLI X MARIA IVETE GOULART FIGUEIREDO X MARIA JOSE NOGUEIRA X MARIA JULIA SALES GUIMARAES X MARIA LUCIA CAMARGO DOS SANTOS FORMIGONI X MARIA LUCIA FERREIRA GOMES X MARIA LUISA PERRI ESTEVES X MARIA NEIDE SILVEIRA SANDRESCHI X MARIA ONEIDA DE FREITAS SILVA X

MARIA OZORIA SANTIAGO BARBOSA X MARIA PHILOMENA OSORIO DE VITA X MARIA DE SOUZA OLIVETI X MARIA TERESA SIMOES DE LIMA AUGUSTO X MARIA ZELIA GRACIANO X MARLENE CRUZ DE SOUZA X MARLENE LEME TEIXEIRA X MARLENE PEREIRA FRAZAO X MARLENE RIBEIRO MARQUES X MARY GIL BARRONUEVO X MARY SILVA ESTEVES X MARIUZA APARECIDA BELLAZALMA PAES X MARIA REGINA RODRIGUES MAESTRE X MARLEY BORTOTO BRAGHINI X MASAFUSA YOSHIMORI X MATHILDE BELTRESCHI X MENNA MELLO BARRETTO X MILTON SANTACRUZ PEREIRA ALVES X MILTON TOSHIHARU ISHIKAWA X MOACYR SIQUEIRA LIMA X MARTA JUNKO KABU X NADIA ANGHEBEN MANZANO X NASSIR GOULART FIGUEIREDO DE CAMARGO X NEIDE GIULIANNI X NELY BISMARA GOMES X NEUSA HIROKO KAMEI MIYASAWA X NILZE NOGUEIRA DIAS FIORESE X NORMA ANELLO MARQUES NOVO X NORMA LOTTI X OSVALDO CESAR RODRIGUES X OSWALDO DE BARROS X REGINA GUIDINI DENARDI X RENATO CORREA SANDRESCHI X RENATO DE SOUZA COELHO X RITA MARIA MOURA LEAL X ROGERIO DE ASSIS CARVALHO X RONALDO SALGADO DE OLIVEIRA X ROSA MARIA SARAIVA X ROSANGELA CARNEIRO MATHEUS X ROSELI DE FATIMA FURLAN LUVISOTTO X ROSINA RICETTO X RUCSAN HADDAD X SALVADOR COSSO FILHO X SEBASTIAO LUIZ MARTINELLI VIDAL X SEBASTIAO GALCINO X SERGIO LUIZ SACAMOTO X SEVERINO QUINTINO DE ANDRADE X SIBELLE MARIA MARTARELLO GONCALVES X SIDNEI FERNANDES CAMARA X SOLANGE GENTILINI DE MELO X SOLANGE MATSUO X SMENIA ROCHA ADRIANO X SONIA APARECIDA BRAZ X SONIA APARECIDA MAGALHAES GRESSONI X SONIA LUCIA SPINOLA DE CASTRO X SONIA MARA TAVARES BANINETTE X SUELY MARIA DE MATTOS FAQUIM X SUZETE DE MEIRA STEFANI X THANIA APARECIDA BRITES ANSELMI X UBALDO NUNES X URSULA GUIRADO(SP095242 - EDSON DA CONCEICAO) X VALDETE ACERRA FIGUEIREDO X VALENTINA MAFALDA ARROIO X VALERIA CRISTINA CANTO FONSECA X VALMIR TELES DE MENEZES X VANIA DE FATIMA GIACOMELLO X VERA REGINA PIERRE X VERGINIA CLARISSE DA SILVA X VERA LUCIA COSTA E SILVA X VERA LUCIA LEME DA SILVA X VICENTE DE PAULA VICENTINI X ZAIDA MUSSI LEO X ZELIA FREITAS DOS SANTOS X YARA REGINA DE OLIVEIRA COUTINHO X YONEIDA LAUAND X YVONNE STOCCO RODRIGUES X WALDEREZ TEREZINHA GARBELINI PERUSSI X WALDIR DONADON X WLADIMIR NOVAIS X WANDYRA CARNEIRO TAVARES PEDREIRA X WALDO SCHWARTZ X WILMA MARIA DE MATOS X WILSON MIGUEL VIEIRA(SP060286 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA)

Em face da informação supra, determino a regularização dos procuradores e que os mesmos tomem ciência do despacho de fl.2913, no prazo de 10 dias, sucessivamente a entrada de seus requerimentos. Em face da manifestação da União Federal e dos documentos trazidos aos autos, fica configurada a sucessão processual prevista no artigo 43 c/c 1060, I do CPC. Homologo a habilitação dos herdeiros da autora CARMEN LUCIA MENDES CORREA VIDAL. Ao SEDI para inclusão no pólo ativo da ação das herdeiras representantes da autora supra mencionada, CLAUDIA APARECIDA VIDAL DE TOMY, CPF 079.500.758-21, e CRISTINA APARECIDA CORREA VIDAL CAMPANTE PATRICIO, CPF 079.500.358-70. Manifestem-se os herdeiros de Lélia Aparecida Bressan sobre o petição da União Federal de fls.2902/2904. Após, nova conclusão

0032144-17.1995.403.6100 (95.0032144-0) - ANTONIO NATALE X EURIDES CARNESECCA NATALE X CLAUDIA MARIA NATALE(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X BANCO DO BRASIL SA(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO BRADESCO S/A(SP209817 - ADRIANA ZALEWSKI E SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Ao SEDI para inclusão do Banco do Brasil S/A em substituição ao Banco Nossa Caixa S/A. Após, nova conclusão.

0032344-04.2007.403.6100 (2007.61.00.032344-1) - MARA JURITI DIAS TERRA(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA
Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5(cinco) dias. Int.

0022688-47.2012.403.6100 - JOSE CARLOS MARQUES VIEIRA(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X UNIAO FEDERAL
Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do CPC.

0004867-93.2013.403.6100 - LUCIA DE FATIMA ELIAS ALVES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes sobre ofício a fl.135 dentro do prazo legal. Int.

0001408-49.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DJ & AS COMUNICACAO E EDITORA LTDA - ME
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal.

0002488-48.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALLEGRO(SP216424 - RENATO OLIVEIRA PAIM JUNIOR) X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
Em face da desistência do perito de fl.241, destituo-o e nomeio o Dr. Alfredo Vieira da Cunha, Engenheiro Civil, com endereço na rua Francisco Cruz, 211, Vila Mariana/SP, CEP 04117091, onde deverá ser intimado da presente nomeação e também para estimativa de honorários. Ciência às partes. São Paulo, 18 de maio de 2015.

0012406-76.2014.403.6100 - NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA(SP342644B - IGOR FERNANDO CABRAL DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Em face do descumprimento da ordem judicial de fls.457/459, expeça-se ofício à Corregedoria da Fazenda Nacional para que a mesma apure o descumprimento da ordem judicial. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para informar sobre o descumprimento da ordem a qual a Fazenda estava ciente deste 03/11/2014 e mesmo assim a descumpriu.Sem prejuízo, dou prosseguimento ao feito e determino que a parte autora se manifeste sobre a contestação.Int.

0012724-59.2014.403.6100 - FLORNIL CONSULTORIA EM PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME(SP278055 - CARLOS EDUARDO BASTOS DE FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PRIVILEGIO ARTES GRAFICAS LTDA - ME
Manifeste-se a ré sobre os autos, no prazo legal. Int.

0015211-02.2014.403.6100 - JOAO VIANEI FILHO(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)
Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor. Nomeio para tanto, o perito Miguel Tadeu Campos Morata, CRQ-IV 04323671-D, CPF 791.645.798-91, com endereço na rua Hollywood, 144, CEP 04564.040 - São Paulo , tel. 5044-3162, onde deverá ser intimados da presente nomeação e também para estimativa de honorários. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Após a realização da prova, analisarei o requerimento de produção de prova oral. Int.

0002879-45.2014.403.6183 - CLEUSA XAVIER MASCARENHAS(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
* Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005105-44.2015.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(SP106675 - ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

0009550-08.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X MARCOS RAPOSO VIEIRA
Cite-se. Int.

0009792-64.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3025 - JAIRO TAKEO AYABE) X DERALDO CORREIA DOS SANTOS
Cite-se. Int.

0010145-07.2015.403.6100 - MONSANTO DO BRASIL LTDA X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MONSANTO DO BRASIL LTDA (CNPJ nº 64.858.525/0001-45) e filial (CNPJ nº 64.858.525/0139-80), contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, o reconhecimento do direito de apurar e aproveitar os créditos relativos ao PIS e à COFINS pela sistemática da não-cumulatividade, relativos a serviços de tratamento de efluentes líquidos e sólidos, disposição final dos efluentes, incineração dos sólidos e líquidos contaminados e monitoramento do solo, águas subterrâneas e do ar. Requer, ainda, que, não sejam impostas restrições em virtude do exercício do direito pleiteado, impedindo-se a ré de lavrar autos de infração ou obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal. Alega, em síntese, que a sua filial, localizada no Polo Petroquímico de Camaçari, está legalmente obrigada a adotar medidas para o tratamento de efluentes, que inclui os serviços acima mencionados, que são realizados pela Empresa de Proteção Ambiental - CETREL S/A. Afirma que o serviço de tratamento de efluentes deve ser considerado como um dos insumos utilizados, o que possibilita o creditamento do PIS e da COFINS de acordo com o regime da não cumulatividade, nos termos do disposto nos artigos 3º, incisos II das Leis n.ºs. 10.637/2002 e 10.833/2003. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 37/59. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. Inicialmente, cumpre analisar a legislação vigente, que prevê hipóteses taxativas para o aproveitamento de créditos calculados em relação a insumos. Estabelece a Lei nº 10.637/2002, em seu artigo 3º, incisos I a X: Art. 3º. Do valor apurado na forma do art. 2º. a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) a) nos incisos III e IV do 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) (Vide Lei nº 11.727, de 2008). b) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa; VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei; IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009) (grifos meus) No mesmo sentido, os artigos 3º e 15 da Lei nº 10.833/2003, assim dispõem: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) a) nos incisos III e IV do 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 413, de 2008) (Vide Lei nº 11.727, de 2008). b) nos 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela lei nº 11.787, de 2008) (Vide Lei nº 9.718, de 1998) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa; VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei; IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor. X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-

alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)(...).O termo insumo deve ser interpretado como bens e serviços que, adquiridos de pessoa jurídica, efetivamente sejam aplicados ou consumidos na produção de bens destinados à venda ou na prestação do serviço, e não como todo aquele que gere despesa necessária para a atividade da empresa.Nesse sentido, o fato de a autora estar legalmente obrigada à contratação de serviços de tratamento de efluentes não confere, por si só, o direito ao creditamento do PIS e da COFINS, nos termos do disposto no artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.Para que determinada despesa enseje à pessoa jurídica o direito à apuração de créditos, não basta que seja necessária às suas atividades, mas que corresponda às hipóteses taxativas de concessão estatal de crédito. Isso porque o aproveitamento de créditos relativo a insumos, por decorrer de norma de direito tributário, deve obedecer ao princípio da legalidade estrita, não podendo ser aplicado de forma extensiva, mas somente em razão de previsão legal expressa. No presente caso, ao menos em sede de cognição sumária, não há prova inequívoca de que os gastos com serviços de tratamento de efluentes configurem despesas indiretas. Portanto, legítima a exigência fiscal, não sendo possível conferir interpretação extensiva ao rol taxativo que consta na legislação mencionada. De acordo com a doutrina mais abalizada sobre o tema: Não se pode confundir a analogia com a chamada interpretação extensiva. Na analogia há integração da legislação tributária mediante aplicação da lei à situação de fato nela não prevista, embora semelhante àquela a qual a lei se refere expressamente; na interpretação extensiva, não há integração da legislação tributária, pois se trabalha dentro dos lindes da sua incidência. No mesmo sentido, têm decidido os E. Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. CREDITAMENTO DE INSUMOS. DESPESAS REALIZADAS COM VALE-TRANSPORTE, ALIMENTAÇÃO, UNIFORME E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL DOS EMPREGADOS E COM TRATAMENTO DE EFLUENTES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. Nos termos do art. 3º, X, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, com a redação dada pela Lei nº 11.898/09, a pessoa jurídica que explore atividade de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção poderá descontar créditos calculados em relação a vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados, dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS. 2. Hipótese em que os custos realizados pela impetrante, a qual trabalha no ramo de industrialização de calçados e de vestuário em geral, com transporte, alimentação, uniforme e equipamentos de proteção individuais fornecidos aos seus funcionários e com tratamento de efluentes, não podem ser creditados dos valores do PIS e da COFINS, eis que tais despesas não estão abrangidas no conceito de insumo (IN nº 247/02, art. 66, e IN nº 404/04, art. 8º, parágrafo 4º). 3. Embora as referidas despesas apresentem relevância ao desenrolar das atividades da recorrente, não compõem a sua cadeia produtiva, de maneira que não se pode conferir à definição de insumo a generalidade pretendida, com o propósito de abrangê-los, pois, se essa fosse a intenção do legislador, não haveria um rol taxativo, nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que estabelecesse quais seriam os elementos considerados como tal. 4. Remessa oficial e apelação improvidas.(APELREEX 00004981220104058103, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::07/03/2012 - Página::248.) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREDITAMENTO DE PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N.º 10.637/02 E 10.833/03. CONCEITO DE INSUMO. COMISSÕES PAGAS A REPRESENTANTES COMERCIAIS. INVIABILIDADE. 1. As comissões pagas pelas empresas a seus representantes comerciais sobre as vendas realizadas, não se inserem no conceito de insumo nos termos delineados pelas Leis nº 10.637/02 (PIS/PASEP) e 10.833/03 (COFINS). 2. Se o legislador ordinário pretendesse dar uma maior elasticidade ao conceito, empregando-lhe um caráter genérico, não teria trazido um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. Rol taxativo de descontos de créditos possíveis. 3. É inviável estender o alcance da expressão insumo de modo a permitir o aproveitamento, como créditos de PIS/COFINS, de despesas com representação comercial, que são custos que não estão inseridos na cadeia de produção, destinando-se, em verdade, à posterior comercialização dos produtos, daí que não podem ser equiparados a insumos. 4. O creditamento relativo a insumos, por ser norma de direito tributário, está jungido ao princípio da legalidade estrita, não podendo ser aplicado senão por permissivo legal expresso. Tal contexto legitima a exigência fiscal, de modo que não merece prosperar o pedido de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS relativos ao pagamento de comissões a representantes comerciais, sendo devidos os recolhimentos combatidos. 5. Apelação improvida.(AC 00010057420134058100, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::17/07/2014 - Página::158.) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO, APROVEITAMENTO OU COMPENSAÇÃO, PELA REVENDEDORA, SUJEITA AO REGIME DE ALÍQUOTA ZERO, DO PIS/COFINS NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS NOVOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS, DIRETO DO FABRICANTE, PARA ALIENAÇÃO - REGIME MONOFÁSICO - NÃO-CUMULATIVIDADE - LEIS N.ºs 10.637/02, 10.833/03 E 11.033/04. 1-O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, considerando aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/JUN/2005 e na modalidade 5+5 às demandas anteriormente iniciadas: impetrado o MS em 2008, aplica-se a decadência quinquenal. (...)4-Não pode o Poder Judiciário, ainda que a

pretexto de eventual isonomia ou justiça fiscal, instituir - legislando - benefício sem amparo de lei expressa ou, ainda, compreendê-lo fora de seus limites ou restrições legal, sob pena de ofensa à legalidade estrita. O art. 111 do CTN tanto veda a interpretação extensiva (que concede benefício a quem a lei não favoreceu) quanto hostiliza a interpretação restritiva (que retira benesse legal de quem a ela faça jus); o vetor jurisprudencial é a interpretação estrita (sinônimo de leitura isenta, fiel, literal ou exata). 5-Apelação não provida. 6-Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 27 de novembro de 2012, para publicação do acórdão.(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2008.33.00.002404-5, Rel. Juiz Fed. Conv. Rafael Paulo Soares Pinto, j. 27/11/2012, DJ. 07/12/2012, p. 676) (grifos meus)Portanto, ao menos nesta fase cognitiva, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a verossimilhança das alegações da parte autora.Registre-se, por fim, que para a concessão da tutela antecipada, deve o magistrado estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA.Intimem-se. Cite-se.São Paulo, 27 de maio de 2015.FLAVIA SERIZAWA E SILVAJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016240-29.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SANTO ANTONIO(SP186668 - DANIELLE CRISTINA DE ALMEIDA VARELLA E SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Expeça-se ofício à CEF para que informe ao Juízo o saldo e número da conta da transferência de fl.203, no prazo de 10 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001190-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017886-74.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FREDERICK WILLIAN KIRKUP X GILBERTO CASTRO X IRINEU METANGRANO X PASCOAL NAVATTA X TADEU QUIMAR OLIVEIRA BORGES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) Em face da decisão do agravo de instrumento, cumpra a União Federal a decisão de fl.183 imediatamente.

0025285-18.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011387-31.1997.403.6100 (97.0011387-6)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X ADELINO DO CARMO RODRIGUES X ALCIR FRANCISCO FRANZIN X ANA CESAR X ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA X ANELZINA ALVES AMERICO X ANGELINA APPARECIDA CATAPANNO X ANTONIO RAPOSO TEIXEIRA X ANTONIO COZZETTO X ANTONIO DE PADUA JUNGO X ARLETE MARQUES DA SILVA X AUREA LAMAS X BARBARA YARA SANTANA MARQUES DE AQUINO X BEATRIZ DA COSTA PEREIRA X BENICIO DOS SANTOS X BERENICE IZOLETE PEREIRA DE VARGAS X CARMELA HILDA ACCARDO X CARMEZIN SANTANA CAVALCANTE X CATHARINA NABARRETE NENNA X CLAUDIO DE FREITAS X CLEOMAR SOUZA FERREIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Mantenho a decisão de fls.74 por seus próprios fundamentos. Ao contador. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0049732-42.1992.403.6100 (92.0049732-2) - DIBRASMA - DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MAQUINAS P/ ESCRITORIO LTDA(SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) Remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016475-31.1989.403.6100 (89.0016475-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029088-20.1988.403.6100 (88.0029088-4)) IGNES MOURA VIANNA X CELIA BARBOSA HOFFMANN DE MELLO X LEDA FERREIRA DOS SANTOS X ELIZABETH CRISTINA DA SILVA X JOAQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X IGNES MOURA VIANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA BARBOSA HOFFMANN DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUINA APARECIDA MAZZITELLI FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO BARBANTE CASELLA X

ANTONIO MARCELO BARBANTE CASELLA X MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES
Em face dos pagamentos levantados, manifestem-se os autores no prazo de 5 dias, sobre o prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0039567-57.1997.403.6100 (97.0039567-7) - CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL 1 X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL 2 X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL 3 X CCE DA AMAZONIA S/A(SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A X FAZENDA NACIONAL X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL 1 X FAZENDA NACIONAL X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL 2 X FAZENDA NACIONAL X CCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS S/A - FILIAL 3 X FAZENDA NACIONAL X CCE DA AMAZONIA S/A

Defiro o requerimento da União Federal de fls. 235/239. Int.

Expediente Nº 5952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024162-54.1992.403.6100 (92.0024162-0) - DECIO GILBERTO NATRIELLI X EGLE PACKNESS DE OLIVEIRA X RICARDO AUGUSTO VARUZZA X VICENTE DE PAULA E SILVA X ALEXANDRE BRUNELLI X KAORU OGURA X HEITOR SEVIERI X KIOSHI MOROI X GABRIELLA MARESCA ROCCHICCIOLI X MILTON FILGUEIRA DA VILA(SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor.

0076105-13.1992.403.6100 (92.0076105-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067211-48.1992.403.6100 (92.0067211-6)) ENTERSA ENGENHARIA PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)
Em face dos valores levantados, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

0026759-44.2002.403.6100 (2002.61.00.026759-2) - FADUL BAIDA NETTO(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
Cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0024404-22.2006.403.6100 (2006.61.00.024404-4) - COOPERAT DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DA ALIANCA DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISS AREA SAUDE DE AVARE-ALCRED AVARE(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP135628 - MARIO ARTHUR AZUAGA MORAES BUENO)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

0021816-08.2007.403.6100 (2007.61.00.021816-5) - FERNANDA SACCA(SP131851 - FERNANDA SACCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0080539-96.2007.403.6301 (2007.63.01.080539-4) - TADAO ASAMURA - ESPOLIO X TOSHIHIRO ASAMURA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP236187 - RODRIGO CAMPOS E SP183630 - OCTAVIO RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face da desistência do agravo, dou prosseguimento ao feito. Ciência à Caixa Econômica Federal sobre a

sentença e o recurso de apelação de fls.640/650 o qual recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo, para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Int.

0010938-48.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDERSON MELLO DE PAULA ASSESSORIA E CONSULTORIA DO TRABALHO Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

0022763-86.2012.403.6100 - LUIS SERGIO FONSECA SOARES(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) Em face do silêncio da parte autora, apresentem as partes seus memoriais e após, faça-se conclusão para sentença. Int.

0005339-94.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO Diante do trânsito em julgado, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias sobre o prosseguimtno do feito.

0019677-73.2013.403.6100 - MARTHA PORTILHO LIMA X ELIANE GOMES COELHO GOUVEIA X MARLEY MACHADO LIMA FREIRE X ROSA MARIA FIDALGO TIEPPO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP333625 - ELIELVA NEVES DE OLIVEIRA) Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dia, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

0011953-81.2014.403.6100 - MARIA CRISTINA HEILIG(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014826-54.2014.403.6100 - OSWALDO VASCONCELOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X UNIAO FEDERAL Em face do silêncio das partes, faça-se conclusão para sentença.

0023565-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRADE PLASTIC COMERCIAL LTDA - EPP Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

0024861-73.2014.403.6100 - MARISA MENESES DO NASCIMENTO(SP254184 - FERNANDO LUÍS MENESES FAVETT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) Retifico o despacho anterior apenas para constar faça-se conclusão para sentença.

0001814-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA MARIA RODRIGUES CALDEIRA Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

CARTA PRECATORIA

0009559-67.2015.403.6100 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP Intime-se como deprecado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004613-28.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019937-

97.2006.403.6100 (2006.61.00.019937-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013136-87.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093693-33.1992.403.6100 (92.0093693-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X EDELVIRA TRINDADE CARVALHO X CONSTANCIA APARECIDA MARQUES SALES X ODETE DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO X SUZELY ESPADONI X ZENIR BERTOZZI DE PAIVA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013334-27.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006241-62.2004.403.6100 (2004.61.00.006241-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X DROGARIA SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013662-54.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019607-61.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ANATALINO LIMA DOS SANTOS X EUGENIO SAMBINI X JOSE FONSECA DOS SANTOS X WALTER JACINTO LOPES X ZELIO SZUSTER(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025125-23.1996.403.6100 (96.0025125-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057826-76.1992.403.6100 (92.0057826-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X TREVISO EMBALAGENS DE PAPELAO LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS)

Em face do levantamento de fls. 184, esclareça o pedido. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030340-82.1993.403.6100 (93.0030340-6) - ANTONIO GABRIEL MARAO X CLYTON FORTI X EDSON LUIZ DO PRADO X GERALDO BENVENUTI X AMILCAR SIMOES FERREIRA MACHADO JUNIOR X LAIR LACERDA X MARIA HELENA DE OLIVEIRA LACERDA X LAIR LACERDA JUNIOR(SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X CLYTON FORTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GABRIEL MARAO X UNIAO FEDERAL X EDSON LUIZ DO PRADO X UNIAO FEDERAL X GERALDO BENVENUTI X UNIAO FEDERAL X AMILCAR SIMOES FERREIRA MACHADO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LAIR LACERDA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE OLIVEIRA LACERDA X UNIAO FEDERAL X LAIR LACERDA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008769-83.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018991-28.2006.403.6100 (2006.61.00.018991-4)) JANOPI PARTICIPACOES LTDA. X CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS VIANOVA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Diante petição de folhas 63/69, defiro o prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013303-07.2014.403.6100 - BUNKER INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP112221 - BEATRIZ

MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER E SP269760A - MARCO AURELIO ANTAS TORRONTÉGUY) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X BUNKER INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA Expeça-se ofício à CEF de Brasília para que converta o depósito de fls. 452 à ANVISA no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0974723-33.1987.403.6100 (00.0974723-0) - GERDAU S.A.(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em que pese a petição de fls.388/398, mantenho a decisão de fl.385 por seus próprios fundamentos. Ciência à União Federal sobre o despacho de fl.401.

0090715-83.1992.403.6100 (92.0090715-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040571-08.1992.403.6100 (92.0040571-1)) APARECIDO ROBERTO DOS SANTOS X GERALDO DELLAPINO X DALCIDES SILVA DE OLIVEIRA X VAGENIR MINGATI X ISSAO KOSSAKA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Esclareça o executante, no prazo de 05 (cinco) dias, seus cálculos de fls. 228/235, haja vista a não cobrança dos honorários sucumbenciais. Silente, expeça-se os ofícios requisitórios. Int.

0014786-10.1993.403.6100 (93.0014786-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009524-79.1993.403.6100 (93.0009524-2)) ATIAS MIHAEL LTDA X ACQUA I SAPONE LAVANDERIA LTDA-ME(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP308645A - ALESSANDRO AUGUSTO FALEIRO RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APARECIDO MORAES) Digam as partes sobre o ofício de fl.728.

0047269-54.1997.403.6100 (97.0047269-8) - ANTONIO JOSE MARTINS BARREIRA X ARLINDO ANTONIO TEIXEIRA DA COSTA X JOSE AMERICO OGGIANO DE AZEVEDO X LUCIANO AIRES X MARYSTELA RIBEIRO DE CARVALHO X NEIDA ARGENTINA NASCIMENTO BRANDT X RAFAEL CORREIA DE FREITAS X VALDETE FERREIRA SOARES X WALTER GUIMARAES MAFFRA(SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA E SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Ciência a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Int.

0006046-62.2013.403.6100 - SUELI APARECIDA DE ANDRADE FERREIRA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Ciência a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados pela União Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0738837-15.1991.403.6100 (91.0738837-3) - RODAR VEICULOS E PECAS LTDA X PIAZZETA,BOEIRA E RASADOR - ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X RODAR VEICULOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

A União Federal foi regularmente intimada pelo despacho de fl. 371 a ter ciência do ofício precatório de fl. 370, dando-se cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2001 do Conselho da Justiça Federal. Em sua petição de fl.391 requer que esse juízo modifique a expedição do referido ofício precatório, com a finalidade de que este seja expedido e colocado seus valores a disposição do juízo, sob alegação de que protocolou, junto a Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Pirassununga/SP, pedido de penhora no rosto destes autos. Indefiro, haja vista que a simples alegação de que a União Federal protocolou pedido de penhora nos rosto dos autos, que sequer foi apreciado, podendo, inclusive, ser negado, não tem o condão de vincular e até modificar uma a decisão que determinou a expedição do ofício da forma que o mesmo foi expedido, ou seja, sem qualquer vinculação de seus valores a este juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016490-19.1997.403.6100 (97.0016490-0) - MARIO GARGIULO X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X NELSON OSMAR DE MORAES X NIUZA PERES X NORTON ALVES X ODEMESIO FIUZA ROSA X ODETTE VIEIRA PORTO X OLAVO MERCADANTE DUARTE X ORLANDO CAPRA X OSWALDO FERREIRA MORGADO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X MARIO GARGIULO X UNIAO FEDERAL X NELLY DE ARAUJO RAMAZZOTTO X UNIAO FEDERAL X NELSON OSMAR DE MORAES X UNIAO FEDERAL X NIUZA PERES X UNIAO FEDERAL X NORTON ALVES X UNIAO FEDERAL X ODEMESIO FIUZA ROSA X UNIAO FEDERAL X ODETTE VIEIRA PORTO X UNIAO FEDERAL X OLAVO MERCADANTE DUARTE X UNIAO FEDERAL X OLAVO MERCADANTE DUARTE X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CAPRA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO FERREIRA MORGADO X UNIAO FEDERAL
Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

ACOES DIVERSAS

0937585-66.1986.403.6100 (00.0937585-6) - DUBAR S/A IND/ COM/ DE BEBIDAS(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

Expediente N° 5958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025883-41.1992.403.6100 (92.0025883-2) - ATACADAO BAURU DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA X BAURU - LUB - COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X BRUAL-SOCIEDADE BAURUENSE DE DISTRIBUICAO AUTOMOTIVA LTDA X COML/ BAURU DE TINTAS LTDA X LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA X NELSON SANTINHO(SP034027 - JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ATACADAO BAURU DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X BAURU - LUB - COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X BRUAL-SOCIEDADE BAURUENSE DE DISTRIBUICAO AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ BAURU DE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ATACADAO BAURU DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X BAURU - LUB - COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X BRUAL-SOCIEDADE BAURUENSE DE DISTRIBUICAO AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ BAURU DE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria 18/2004, ficam as partes intimadas para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.***

Expediente N° 4497

MONITORIA

0002915-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL DOS SANTOS SIQUEIRA
Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito de financiamento de material de construção - CONSTRUCARD celebrado entre as partes. Apresenta o contrato de abertura de crédito (fls. 09-15) e demonstrativo atualizado do débito que totaliza o montante de R\$ 20.557,96 (vinte mil, quinhentos e cinquenta e sete mil e noventa e seis reais) atualizados até 03/2012.Foi determinada a citação do réu, a mesma não se realizou. Em face do réu não ter sido localizado, conforme consta nas certidões de fls. 33, 42, 56 e 57.A autora informou que as partes transigiram, bem como

requereu a extinção da presente, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Decido. A CEF informou que as partes celebraram o acordo, bem como requereu a extinção da presente, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante disso, HOMOLOGO O ACORDO celebrado e noticiado nos autos, às fls. 67/62 e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, III c/c art. 329, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ou reembolso de custas ou despesas processuais, diante da ausência da triangulação processual. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029105-46.1994.403.6100 (94.0029105-1) - CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA(SP042483 - RICARDO BORDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
SENTENÇA Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida pela exequente para obter o pagamento a título de principal, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos da decisão transitada em julgado (fl.137). Com o retorno dos autos da Superior Instância, a parte autora iniciou a execução contra a Fazenda Pública, ocasião em que os valores da execução foram homologados (fl. 191), com a expedição do ofício precatório (fl. 202). Os autos ficaram sobrestados, aguardando pelo pagamento das parcelas do precatório: A parte autora levantou os valores pagos a título de precatório (fls. 224, 567/570), sendo que o valor que remanesce nos autos foi transferido para a 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais, diante da penhora realizada no rosto dos autos (fls. 565 e 574). Diante da comunicação de falência, os valores posteriormente depositados nestes autos foram transferidos para o Juízo da 1ª Vara Cível do Foro de Jundiaí/SP, ocasião em que foram canceladas as demais penhoras realizadas no rosto dos autos (fls. 709, 711, 717, 718 e 723/726). Os autos vieram conclusos para sentença de extinção. É o breve relatório. Decido. Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0020359-48.2001.403.6100 (2001.61.00.020359-7) - CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
SENTENÇA Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida pela exequente para obter o pagamento a título de principal, honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos da decisão transitada em julgado (fl.137). Com o retorno dos autos da Superior Instância, a parte autora iniciou a execução contra a Fazenda Pública, ocasião em que os valores da execução foram homologados (fl. 191), com a expedição do ofício precatório (fl. 202). Os autos ficaram sobrestados, aguardando pelo pagamento das parcelas do precatório: A parte autora levantou os valores pagos a título de precatório (fls. 224, 567/570), sendo que o valor que remanesce nos autos foi transferido para a 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais, diante da penhora realizada no rosto dos autos (fls. 565 e 574). Diante da comunicação de falência, os valores posteriormente depositados nestes autos foram transferidos para o Juízo da 1ª Vara Cível do Foro de Jundiaí/SP, ocasião em que foram canceladas as demais penhoras realizadas no rosto dos autos (fls. 709, 711, 717, 718 e 723/726). Os autos vieram conclusos para sentença de extinção. É o breve relatório. Decido. Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002131-73.2011.403.6100 - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)
Trata-se de ação ordinária proposta por CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação da obrigação tributária correspondente ao Processo Administrativo nº 11128-004.862/2005-12, que trata da classificação incorreta feita no procedimento de importação. Afirma a Autora ter procedido à importação do produto denominado TINUVIN 292, através de DI nº. 03/0218.007-3, em 17/03/2003, com o recolhimento de todos os tributos exigidos e com a classificação do produto na posição NCM 2933.39.99. No entanto, ao ser registrada a DI, as autoridades alfandegárias não aceitaram a classificação da empresa, reclassificando o produto em outra posição (NCM 3812.30.29). Por consequência, a autora foi autuada. Alega que a autoridade fiscal chegou à conclusão não afirmada pelo laudo da análise. Como pedidos subsidiários, sustenta ser incorreta a aplicação das multas de ofício e proporcional ao valor aduaneiro. E insurge-se contra a taxa SELIC, argumentando ter sido criada por Resolução do Bacen e não por lei. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 27/71. A antecipação de tutela foi indeferida nas fls. 78/78-verso. A parte autora requereu a suspensão da exigibilidade em razão do depósito dos valores em discussão (fls. 84/88). Devidamente citada (fls. 82-verso), a União apresentou sua contestação (fls. 89/292), sem alegações preliminares e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, sob as afirmações, dentre

outras, de legalidade do ato administrativo, correta reclassificação da autoridade aduaneira, cabimento da multa e aplicação da taxa SELIC. Réplica às fls. 297/301. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 303) e a ré afirmou não possuir provas a produzir (fls. 305), requerendo o julgamento antecipado da lide. O laudo pericial foi juntado aos autos nas fls. 323/352, sobre o qual as partes se manifestaram nas fls. 356/368 e 369. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia cinge-se na validade ou não da obrigação tributária correspondente ao Processo Administrativo nº 11128-004.862/2005-12, que trata da reclassificação feita no procedimento de importação. Ou seja, o pedido principal está voltado para definir qual é a correta classificação para o produto denominado TINUVIN 292, importado através de DI nº. 03/0218.007-3, em 17/03/2003. Se está correta a classificação feita na posição NCM 2933.39.99 (feita pela autora) ou na posição NCM 3812.30.29 (reclassificação feita pela ré). Apesar de não formulados no item DO PEDIDO, pela narrativa da exordial, verifico que foram formulados dois pedidos subsidiários: 1) descabimento da aplicação da penalidade de multa, até porque houve uma dúvida razoável, não sendo caracterizada má-fé da autora, que fundamentou a sua classificação em laudo estrangeiro. Além do caráter confiscatório da multa. 2) impossibilidade de utilização da taxa SELIC como índice para aplicação dos juros de mora. Os pedidos do autor são improcedentes. Em relação à classificação do produto, o laudo pericial foi preciso ao afirmar que em conclusão do que foi acima exposto, o Perito signatário considera que a classificação mais correta é na posição 38.12.30.29, e não na que consta da Guia de Importação, referente a produtos quimicamente definidos, isolados e com 99/100% de pureza. (fls. 337). Não há dúvidas, então, que o ato de reclassificação do bem importado está correto tecnicamente. Motivo pelo qual não há razão para ser anulado. Para desconstituir o auto de infração, seria necessário que a prova técnica amparasse a classificação feita pela parte autora, o que não ocorreu no presente caso. Transcrevo julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de que a prova pericial serve de fundamento para desconstituição do auto de infração: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE BISMETOXILPROPIRIDINA C 100%. CLASSIFICAÇÃO PARA EFEITO DE INCIDÊNCIA DE IPI E DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PROVA PERICIAL QUE CONFIRMA A CORRETA CLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO NA POSIÇÃO 2933.39.99 DA TEC, TAL COMO PRETENDIDO PELA CONTRIBUINTE/IMPORTADORA. PROVA PERICIAL DESFAVORÁVEL AO ENTENDIMENTO DO FISCO. DESCONSTITUIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS. 1. Consoante os documentos dos autos, em ato de Revisão Aduaneira, a parte autora teve contra si lavrado auto de infração por ter classificado o produto BISMETOXILPROPIRIDINA C 100% na posição 2933.39.99 da NBM, relativa a Outros componentes com estrutura com um ciclo D/Prifid. N/COM, sujeita às alíquotas de 2% de Imposto de Importação (II) e 0% de IPI. A autoridade aduaneira considerou que o produto deveria ser classificado na posição 3824.90.89, sujeita às alíquotas de 14% de Imposto de Importação e 10% de IPI. De acordo com a Receita Federal, o produto importado seria Preparação à base de uma solução de 2,6 bis-[(3-Metoxipiril)Amino]-4-Metil-3-Piridinocarbonitrila em 2-(2-Butoxi-etoxi)Etanol; (Dietilenoglicol Monobutiléter) devido à presença do solvente 2-(2-butoxi-etoxi), que não atenderia todas as exigências da Nota 1, e, ao Capítulo 29 da TEC. 3. De pronto evidencia-se a desídia da União (Fazenda Nacional), já que mesmo após ter pugnado pela apresentação do laudo LABANA - que em tese cancelaria sua classificação da mercadoria -, não o trouxe aos autos. De outro lado, a perícia produzida nos autos (sem impugnação fundamentada pela ré) é conclusiva quanto à classificação do produto importado na posição 2933.39.99 da TEC, pois apurou que o solvente está presente no produto importado apenas por razões de segurança e para facilitar o acondicionamento e o manuseio; mas não transforma o produto principal, nem altera a sua composição de modo a torná-lo apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral. 4. Destarte, o produto deve ser classificado na posição 2933.39.99 da TEC, impondo-se a manutenção da sentença, que desconstituiu o auto de infração. 5. A verba honorária de 5% do valor da causa (R\$ 63.000,00), atualizável nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, é adequada e não demanda redução, sob pena de se tornar ínfima/irrisória, aviltando o exercício da advocacia. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, APELREEX 0004545-17.2002.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 16/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015) (Grifei). Claro está que o pedido principal é improcedente. Passo à análise dos pedidos subsidiários. A aplicação da penalidade de multa, no presente caso, é cabível. Não cabe ao Poder Judiciário afastar o cabimento da multa estabelecida por lei. Tanto é assim que a jurisprudência pátria afasta a natureza de confisco da referida multa de ofício, que tem natureza punitiva. Anotei jurisprudência que julgou caso semelhante: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPI INCIDENTE SOBRE MERCADORIA IMPORTADA. CLASSIFICAÇÃO FISCAL NÃO AFASTADA PELA EMBARGANTE, QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA. JUROS DE MORA DEVIDOS. MULTA DE OFÍCIO MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. De acordo com as guias de importação acostadas aos autos, a mercadoria importada objeto da contenda consistiu em bombas rotativas volumétricas à palheta (bomba água), classificadas por ocasião da importação na posição TAB 8413.60.9900 - outras bombas volumétricas rotativas, o que ensejaria a isenção do IPI. 2. A fiscalização aduaneira reclassificou a mercadoria para uma posição específica, qual seja a TAB 8413.30.9900 - bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de

arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha (fáscia) ou por compressão, com alíquota de 5% para o IPI.3. Muito embora a apelante não tenha sequer declinado a destinação das mercadorias importadas, infere-se dos anexos II e III das cópias das declarações de importação que acompanharam a inicial que as bombas se destinavam à utilização em veículos automotores, gerando a presunção de que se enquadravam na classificação apontada pela fiscalização, sobretudo no que se refere a líquidos de arrefecimento.4. A apelante não se desincumbiu do ônus de infirmar a presunção resultante do auto de infração. Intimada para especificar provas, alegou que não tinha outras provas a produzir, uma vez que a questão seria matéria de direito.5. Considerando que não houve o recolhimento oportuno do tributo devido, afigura-se correta a incidência de juros moratórios.6. A multa de ofício é devida, pois se a lei estabeleceu o percentual de 100%, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para eleger percentual de multa fiscal distinto daquele já abrigado nas leis tributárias.7. Ademais, a multa de ofício tem caráter punitivo, objetivando, além de reprimir a conduta infratora, desestimular a evasão fiscal, o que impõe que o seu percentual seja alto o suficiente para incentivar os contribuintes a cumprirem suas obrigações tributárias, não havendo que se cogitar, diante da finalidade da multa de ofício, em efeito confiscatório.8. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0113817-33.1999.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 13/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2014) (Grifei) Também não há que se falar que houve dúvida razoável, não sendo caracterizada má-fé da autora, por ter fundamentado a sua classificação em laudo estrangeiro. Isso porque o perito afirmou que não se trata de laudo estrangeiro e sim de material meramente informativo (fl. 334/335): Na verdade não se trata de Laudo e sim de uma carta dirigida à autoridade aduaneira da Suíça. As informações técnicas mais completas constam dos Anexos, Boletim Técnico e Ficha de Segurança, embora não se refiram, como é natural, a um lote específico. No entanto, não correspondem à descrição da Guia de Importação quando esta declara 99/100% de pureza. (Grifei) Finalmente, o último argumento da parte autora reside na afirmação de que há impossibilidade de utilização da taxa SELIC como índice para aplicação dos juros de mora. Não há mais dúvidas na doutrina e na jurisprudência nacionais sobre o cabimento da aplicação da taxa SELIC nos débitos de natureza fiscal. Sendo afastada qualquer alegação de ilegalidade ou de inconstitucionalidade da mesma. Colaciono julgado do TRF3: AÇÃO ANULATÓRIA - MULTA E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - MERCADORIA FALTANTE - RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR - VALOR NÃO CONFISCATÓRIO - SELIC - INCIDÊNCIA 1. A responsabilidade do transportador, no caso de falta de mercadoria, desponta do artigo 32, inciso I do DL 33/66. 2. Ainda que o fato gerador do imposto de importação seja a entrada dos produtos estrangeiros no território nacional- artigo 19 do CTN-, não se afasta a tipificação da chamada entrada presumida, quando a falta da mercadoria é apurada pela autoridade aduaneira. Não há, pois, o alegado conflito de hierarquia de leis. 3. A apelante não demonstra o único fato que poderia isentá-la de responsabilidade- o peso a menor das mercadorias, quando da entrega para o transporte. 4. Tendo sido aplicada a multa no valor de 50%, afasta-se a alegação de confisco de seu valor, pois se amolda ao entendimento adotado nas Cortes Federais. 5. Não se trata, no caso, de multa moratória (pelo retardamento no cumprimento da obrigação), mas sim, multa punitiva, pelo descumprimento da legislação tributária, razão pela qual não seria cabível, no caso, a concessão de prazo, que lhe permitisse o pagamento do principal, sem a multa. 6. Aplicabilidade da taxa SELIC aos débitos fiscais, conforme remansosa jurisprudência do C. STJ. 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0010720-88.2001.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 21/07/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2011 PÁGINA: 696) Assim não assiste razão à parte autora, quando afirma que não é possível o cabimento da taxa SELIC como índice de juros, na medida em que a jurisprudência já se encontra consolidada no sentido de seu cabimento, nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. I. É plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. (...). (AC 00046065320034036109, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2014 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, extinguindo o processo. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente corrigido. Em razão da existência de depósitos do valor integral dos débitos (fls. 86/88), mantenho a decisão de fls. 78/78- verso, para manter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, até o trânsito em julgado do feito ou até a revogação judicial do presente comando. A destinação dos depósitos devem aguardar o trânsito em julgado do feito. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016025-19.2011.403.6100 - ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A(MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A em face da UNIÃO FEDERAL, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que declare a nulidade do despacho

exarado pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES/MEC e a consequente manutenção das vagas autorizadas para o curso de Direito da instituição de ensino da qual é mantenedora. Em suma, a parte autora relata em sua petição inicial que é mantenedora da Universidade Anhembí Morumbi, a qual oferta Curso de Direito autorizado desde o ano de 2000, devidamente reconhecido pelo MEC em maio de 2007. Informa que requereu junto ao MEC a renovação de reconhecimento do referido curso em julho de 2007 e estaria aguardando o trâmite do procedimento e a visita in loco dos especialistas. Aduz que, no final de 2010, quando da divulgação do Conceito Preliminar do Curso de Direito -CPC - indicador pautado no resultado do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE em 2009 -, teria sido proposta pelo MEC a elaboração de um projeto para melhoria de seu curso. Alega que apresentou o plano de melhorias e continuou no aguardo da visita dos especialistas, o que não teria ocorrido haja vista que a visita agendada foi desmarcada sob a alegação de problemas orçamentários do Governo Federal. Ressalta que, no dia seguinte à comunicação da desmarcação da visita, a Secretaria de Regulação da Educação Superior do MEC (SERES/MEC), lhe impôs medida cautelar determinando a redução das vagas para ingresso de novos alunos. Afirma que tal medida se constitui uma penalidade ilegal e desarrazoada, na medida em que significou a redução de oferta de 60 (sessenta) vagas no curso de direito, sem que houvesse sido realizada a visita in loco. Sustenta que o conceito preliminar de curso - CPC é índice preliminar e não deveria servir, por si só, para a imposição da penalidade representada na medida cautelar pelo poder geral de cautela, sem que houvesse sido realizada a visita obrigatória in loco, ou ainda, dada a oportunidade para saneamento de eventuais deficiências, nos termos previstos no art. 46, 1º da Lei n.º 9.784/99, razão pela qual, afirma que não há fundamento nas normas educacionais que ampare o ato discricionário emanado pela ré. Informa, ainda, que a presente demanda foi distribuída por dependência à ação cautelar n.º 0010836-60.2011.403.6100, sendo que naquele feito pretendeu, liminarmente, a suspensão dos efeitos do despacho exarado pelo SERES/MEC e a exibição da Nota Técnica n.º 13/2011-COREG/DESUP/SERES/MEC, utilizada para fundamentar o despacho. Como provimento final requereu fosse garantido o credenciamento até o término desta ação principal ou cassação da decisão exarada pela ré. Os pedidos liminares foram concedidos em sede de agravo de instrumento. Salienta que não se opõe à supervisão e avaliação por parte do MEC, no entanto, alega que as razões utilizadas para fundamentar a Nota Técnica n.º 13/2011, não merecem subsistir, uma vez que o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES (Lei n.º 10.861/2004) - não prevê o conceito preliminar de curso, não havendo qualquer ligação entre um e outro. A inicial acompanhou documentos (fls. 12/31). A procuração e contrato social foram juntados às fls. 41/132, após a intimação da autora para regularização (fl. 37). Citada (fl. 139/140), a ré apresentou contestação (fls. 141/151) e, quanto ao mérito, esclareceu que: O ato que se busca anular nestes autos está relacionado ao processo de regulação e não se confunde com o procedimento de supervisão (neste último haveria a possibilidade de formalização de termo de saneamento de deficiências antes da aplicação de possíveis penalidades). Nesse ínterim, informou que o artigo 35-C da Portaria Normativa MEC 40/2007 estabelece às instituições de ensino que tiveram conceito insatisfatório no CPC: a) a efetivação de requerimento de renovação de reconhecimento de curso, no prazo de até trinta dias da publicação do indicador e b) a apresentação de plano de melhorias. Desse modo, afirmou que a análise do plano de melhorias apresentado pela Instituição de Ensino, não implicaria na omissão do MEC até o julgamento final do processo de regulação, especialmente, quando verificadas deficiências no padrão de qualidade do curso, as quais poderiam prejudicar os alunos matriculados na referida instituição. Aduziu que a redução cautelar da quantidade de vagas ofertadas se deu no uso regular de suas atribuições, não como penalidade, mas sim, como medida necessária destinada a resguardar os interesses dos alunos, a qual poderia ser revista, caso se constatasse a apresentação de curso com qualidade satisfatória. Alegou que o processo segue o seu trâmite legal e regular. Ao final, sustentou que a medida cautelar foi aplicada dentro dos princípios da razoabilidade e isonomia, visando o interesse público de assegurar qualidade da educação superior, sendo os seus atos dotados de presunção de legitimidade. Requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Instados acerca da produção de provas (fl. 152), a autora informou a realização da visita in loco e juntou cópia do relatório, no qual teria sido apresentado um perfil satisfatório na avaliação (fls. 166/177). A ré informou não ter provas a produzir (fl. 178). A ré, às fls. 179/189, juntou documentação em que comprova a visita dos especialistas do MEC, bem como relatório de avaliação e Memorando n.º 2451/2011. A esse respeito, a parte autora foi intimada (fl. 190) e apresentou manifestação às fls. 195/197. O feito foi convertido em diligência a fim de que a autora promovesse a emenda à petição inicial para adequar o valor atribuído à causa. Na mesma ocasião, houve determinação de intimação da ré para informar se persistia o interesse na aplicação da penalidade cautelar de redução de vagas (fls. 203/204). A parte autora deixou de cumprir a determinação exarada na decisão de fls. 203/204, consoante se infere da certidão de fl. 204-verso. A ré apresentou manifestação às fls. 206/214, afirmando que há interesse na manutenção da medida cautelar imposta à autora, na medida em que não havia sido concluído o estudo acerca do pedido de renovação do reconhecimento do curso de direito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Em situações análogas a esta - em que a parte autora não cumpre as diligências imprescindíveis para o preenchimento de pressuposto processual (correta indicação do valor da causa e recolhimento de custas complementares) - o meu entendimento é pelo indeferimento da petição inicial e a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I, combinado com 295, ambos do Código de Processo Civil. Ressalvo, todavia, que o caso em

tela, ainda que não fosse extinto, pelas razões supramencionadas, também não merece subsistir, haja vista a inexistência superveniente do interesse processual, senão vejamos: Da ausência superveniente de interesse processual O cerne da controvérsia cinge-se na declaração de nulidade do despacho exarado pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação SERES/MEC, o qual determinou a aplicação da medida cautelar e determinou a redução do número de vagas ofertadas para ingresso no curso de Direito da Universidade Anhembi Morumbi, em razão de ter sido avaliada com conceito insatisfatório. O pedido de nulidade da parte autora pauta-se na alegação de ausência da prévia da visita in loco, a ser realizada por especialistas do MEC, o que não justificaria a penalidade, sem que lhe houvesse sido concedido o direito ao contraditório e ampla defesa e, assim, a decisão estaria eivada de ilegalidade. Assim, fixo a delimitação objetiva do feito: nulidade do despacho cautelar, tendo como causa de pedir a ausência de visita dos especialistas do MEC, na instituição de ensino avaliada. Ressalto, todavia, que aqui não há discussão quanto ao pedido de renovação do reconhecimento do curso de Direito protocolado sob n.º 200813444 (processo de regulação), o qual ainda estaria pendente de homologação. Frise-se, a discussão centra-se na medida cautelar imposta à autora no curso do processo de reconhecimento. Ao longo do processamento do feito, o próprio autor colacionou aos autos cópia do relatório de avaliação elaborado, após a visita in loco, na Instituição Anhembi Morumbi, em que obteve um perfil satisfatório (fls. 166/177). Nesse diapasão, constato que a pretensão da parte autora já restou alcançada, na medida em que a visita in loco se efetivou, não mais subsistindo o motivo da alegada nulidade para aplicação da medida cautelar impugnada. Desse modo, muito embora o relatório da comissão de avaliadores tenha concluído por um perfil satisfatório, entendo que a manutenção, ou não, da imposição de redução do número de vagas, se constitui questão que deve ser avaliada pela ré, na pessoa da autoridade administrativa que está na condução processo de regulação, o qual, como já dito anteriormente, não está sendo discutido nesta lide. Nesse contexto, a análise do processo de regulação, conforme legislação aplicável depende, não só da análise do relatório de avaliação da visita in loco, mas também, de outros elementos de avaliação da instituição de ensino que pretende o reconhecimento de seu curso. Conforme verifico nos autos, tal análise ainda não restou concluída (fls. 208/214), sendo defeso ao Judiciário se imiscuir no mérito da decisão administrativa, ou ainda, no curso do procedimento administrativo, sem que haja qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade que justifique tal medida. Portanto, não mais subsistindo o motivo pelo qual a parte autora se insurgiu quanto à medida cautelar aplicada pela ré, forçoso o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual e extinção do feito. Diante do acima consignado, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), de acordo com o 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PR.I.

0022335-41.2011.403.6100 - EMPRESA DE MINERACAO CREMASCO LTDA(SP290505 - ANDRÉ ALBERTO COSTA MORETTI E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido antecipação de tutela, proposta por EMPRESA DE MINERAÇÃO CREMASCO LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que a parte autora pretende obter: i) a declaração de não exigibilidade do registro, inscrição ou anotação junto ao conselho réu; ii) o reconhecimento da ilicitude da imposição, bem como a declaração de inexistência de vínculo jurídico e inexigibilidade de qualquer cobrança efetuada; iii) a restituição dos valores recolhidos indevidamente e as adimplidas no curso do processo. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 72/73 verso). Às fls. 75/95, a parte autora apresentou adiamento à petição inicial e requereu a reconsideração da decisão, a qual foi mantida (fl. 96). O Conselho Regional de Química da IV Região requereu o ingresso na lide como assistente simples da autora e juntou documentos (fls. 100/140). Citado (fl. 99), o réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 141/188) aduzindo, preliminarmente, a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o CREA-SP e o CRQ IV. No mérito, em suma, requereu a improcedência do pedido. A autora apresentou réplica às fls. 191/197 e se manifestou favorável acerca do pedido de assistência formulado pelo CRQ IV (fls. 100/140). O réu também não se opôs ao pedido de assistência simples à autora do CRQ IV (fl. 208). O pedido de ingresso do Conselho Regional de Química da IV Região/SP como assistente simples da autora foi deferido à fl. 206. Instadas acerca da produção de provas, o réu requereu a produção de prova pericial técnica na modalidade de engenharia de minas (fls. 209/211). A parte autora e o seu assistente informaram o desinteresse na produção de novas provas e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 212/213 e fl. 214). Às fls. 215/216 foi proferida decisão que fixou os pontos controvertidos da demanda e determinou a intimação da parte autora para a juntada de novos documentos (Relatório Anual de Lavras - RAL emitido pelo DNPM, a Licença de Operação - emitida pela CETESB e o Alvará de Licenciamento - municipal) e intimação das partes para apresentarem quesitos, a fim de se verificar a pertinência da produção da prova pericial requerida. O assistente da autora não se manifestou. Em cumprimento a essa determinação, o réu apresentou

quesitos às fls. 219/222. A parte autora, por seu turno, apresentou quesitos e os documentos requeridos (fls. 223/245). Na determinação de fl. 246, a autora foi intimada para trazer aos autos a cópia do contrato de prestação de serviços, a fim de comprovar o serviço terceirizado de mineração ou de engenharia. A esse respeito, a autora requereu a expedição de ofício à CETESB para que o referido órgão apresentasse as informações requeridas por este Juízo e apresentou a cópia do decreto de lavra emitido pelo Ministério de Minas e Energia (fls. 247/254). A decisão de fls. 255/256 indeferiu a realização de prova pericial, por entender que os documentos juntados aos autos são suficientes para o julgamento do feito sem a necessidade de produção de prova técnica. Contra a referida decisão, foi interposto o recurso de agravo retido pelo réu (fls. 265/269), com contraminutas protocoladas nos autos (fls. 271/276 e 277/278). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem preliminares a serem enfrentadas e diante do fim da fase de produção de provas, passo ao julgamento do feito. Não assiste razão à parte autora, como demonstrarei adiante. A autora pretende o reconhecimento da impossibilidade de fiscalização do CREA em relação às suas atividades, já que afirma que possui como atividade empresarial exclusivamente a extração, o engarrafamento e a comercialização de água mineral, o que foi comprovado pelo documento de fl. 253. Ou seja, no entender da parte autora ela está submetida somente à fiscalização do Conselho Regional de Química. Ora, a atividade de extração e engarrafamento de água mineral não exige a presença de profissional da área de química, sendo desnecessária a sua permanência por inexistir qualquer reação química nos procedimentos em questão. Nesse sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ENGARRAFAMENTO E COMERCIALIZAÇÃO DE ÁGUA MINERAL. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DA EMPRESA E MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA DE QUÍMICA PARA ATUAR COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO SERVIÇO. 1. Não está sujeita a registro no Conselho Regional de Química nem a manter profissional da área da química como responsável técnico pelo serviço, a empresa que tem por atividade básica a extração, engarrafamento e distribuição de água mineral, uma vez que na produção do produto não ocorre reações químicas. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Improvimento à apelação. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0004708-71.2000.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 30/05/2007, DJU DATA: 27/06/2007) Por outro lado, restou evidenciado que a autora exerce atividade de lavra de água mineral, nos termos do documento de fls. 250/254. Sendo a exploração da lavra exclusiva de engenheiro de minas. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. EMPRESA QUE EXPLORA E DISTRIBUI ÁGUA MINERAL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL-CREAA. OBRIGATORIEDADE. LEI 6.839/80. A empresa que atua no ramo da exploração e comercialização de água mineral potável está obrigada a registrar-se no CREAA, devendo manter em seus quadros, de modo permanente, profissional de engenharia. (AC 9704210060, PAULO AFONSO BRUM VAZ, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 20/09/2000 PÁGINA: 297.) Verifico que no presente caso, é imprescindível a existência de profissional habilitado na área de engenharia. O Decreto nº. 23.569/33, em seu artigo 34, estabelece as atribuições do engenheiro de minas, ficando claro que a fiscalização da exploração de jazidas minerais é de sua competência. Art. 34. Consideram-se da atribuição do engenheiro de minas : a) o estudo da geologia econômica e pesquisas de riquezas minerais; b) a pesquisa, localização, prospecção e valorização de jazidas minerais; c) o estudo, projeto, execução, direção e fiscalização de serviços de exploração de minas; d) o estudo, projeto, execução, direção e fiscalização de serviços da indústria metalúrgica; e) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade; f) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores. A jurisprudência também entende que é caso de contratação de profissional de engenharia e não de química, nos termos do julgado abaixo: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE. EXPLORAÇÃO DE ÁGUA MINERAL. NECESSIDADE DE PESQUISA MINERAL REALIZADA POR GEÓLOGO OU ENGENHEIRO DE MINAS. REGISTRO NO CREA. OBRIGATORIEDADE. 1. Consoante o art. 1º da Lei 6.839/80, a obrigação de inscrever-se em conselho profissional é norteadada pelo critério da atividade principal da empresa. 2. Estando a empresa voltada à exploração de água mineral, atividade regulamentada pelo Código de Águas Minerais e pelo Código de Mineração, que exigem pesquisa mineral elaborada por geólogo ou engenheiro de minas, resta evidenciada que sua atividade básica sujeita-se à fiscalização do CREA. 3. Provimento da apelação. Segurança denegada. (AC 200984000106956, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 28/04/2011 - Página: 537.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais) para cada ré, devidamente corrigidos, com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000392-31.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000271-03.2012.403.6100) ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SPI18264 - PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI135372 - MAURY IZIDORO)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que anule ou torne sem efeito a alteração da média histórica do Contrato de Serviço de Franqueamento de Cartas n 9912275104, firmado com a instituição financeira Itaú-Unibanco (sucedâneo do contrato FAC 7282000800), realizada pela ré comunicada por meio da Carta CT/SGRT/SGRA/GERAT/DE/SPM 9.6866/2011, de 23/11/2011, mantendo-se, assim, o status quo ante, com a vedação do recálculo da média histórica do contrato FAC 728200800, com base na média histórica do Contrato FAC 1070/2001, firmado entre a ré e a empresa Orbital Serviços e Processamento de Informações Comerciais S/A. Afirma a autora que é empresa franqueada da ré, tendo celebrado contrato de franquia empresarial em 01/09/1993, o qual foi sendo renovado tanto por força de instrumentos aditivos, quanto por força de lei. Sustenta que mediante Termo de Acordo Operacional (FAC), passou a atender os denominados clientes estratégicos da ré, ou seja, titulares de Contrato de Serviço de Franqueamento de Cartas, instituições financeiras de porte, especialmente o conglomerado financeiro Itaú-Unibanco, mediante o Contrato de Serviço de Franqueamento de Cartas n 9912275104, sucedâneo do contrato FAC 728200800. Alega que as regras de remuneração de tais serviços estão estabelecidas no Manual de Comercialização e Atendimento - MANCAT, disciplina normativa da relação entre a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e a Agência de Correios Franqueada - ACF, o qual prevê que nos contratos dos clientes que venham a ser captados pela rede franqueada, a remuneração é calculada em 5% (cinco por cento) para os serviços de FAC e Mala Direta, sendo que para os casos de clientes que já possuam contrato com a ECT, vinculados exclusivamente em unidades próprias, a remuneração de 5% (cinco por cento) é paga para o valor faturado que exceda ao que a ECT já vinha faturando. Aduz, contudo, que a ré, de forma retroativa e ilegal, resolveu, unilateralmente e sem qualquer motivação plausível, modificar a média histórica, ou seja, o valor de referência utilizado para determinar a base de cálculo sobre a qual incidiria sua comissão de 5% (cinco por cento), sob o fundamento de que não obstante o contrato firmado entre a ECT e a empresa Orbital Serviços e Processamento de Informações Comerciais S/A (FAC n 1070/2011) tenha sido cancelado em abril/2005 e migrado para o Contrato FAC ITAÚ n 7282000800 (vinculado às ACFs), a média histórica do extinto Contrato FAC n 1070/2001 não teria migrado para a média histórica aplicada ao contrato FAC explorado pelas agências franqueadas, o que, na prática, implicaria na redução de quase 30% (trinta por cento) do valor pago a título de comissionamento. Sustenta que a revisão da média histórica promovida pela ré, com a consequente redução abrupta da comissão devida é ilegal por diversas razões, tais como a violação dos princípios da legalidade e do contraditório. Dessa forma, pleiteou a concessão da antecipação da tutela, a fim de que fosse ordenado à ré a sustação dos efeitos da alteração da média histórica do Contrato de Serviço de Franqueamento de Cartas n 9912275104, firmado com a instituição financeira Itaú-Unibanco (sucedâneo do contrato FAC 7282000800), comunicada por meio da Carta CT/SGRT/SGRA/GERAT/DE/SPM 9.6866/2011, de 23/11/2011, mantendo-se, assim, o status quo ante até julgamento final da ação, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento da obrigação no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). O feito foi distribuído a esta Vara por prevenção, tendo em vista o indeferimento da petição inicial da Ação Cautelar n 0000271-03.2012.403.6100. O pedido de antecipação de tutela foi deferido em parte (fls. 201/202). Em face dessa decisão a parte ré comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 220/255), ao qual foi negado seguimento (fls. 399/400). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 256/349) e, preliminarmente aduziu carência de ação (ausência de interesse de agir). No mérito, em suma, requereu a improcedência do pedido, na medida em que: i) salientou a necessidade de revisão da média histórica em decorrência dos trabalhos de auditoria, por terem sido constatadas inconformidades quando da migração de postagens do Contrato FAC n.º 1070/2001 da Orbital para o Contrato FAC n.º 7282000800 Banco Itaú, haja vista que o contrato da Orbital era vinculado apenas em unidades próprias da ECT e, quando da migração para o contrato do cliente Itaú, a média histórica da Orbital deveria ter sido calculada e somada à média existente do contrato Itaú; ii) agiu dentro dos termos do contrato celebrado e normas internas, todas de conhecimento da autora, que o recálculo não significaria alteração de critério, mas adequação no comissionamento, sendo que tais regras estão previstas no Manual de Comercialização e Atendimento - MANCAT; iii) com o recálculo da média histórica do atual contrato FAC do Itaú, constatou-se o recebimento de valores indevidos por parte da autora e tal diferença deveria ser devolvida; iv) alegou o interesse público existente e a legalidade dos atos praticados; v) aduziu a inexistência de decadência, para incluir o contrato Orbital na média histórica do contrato Itaú, uma vez que esse direito teria sido constituído por ocasião da migração, reconhecida em 26/04/2005; vi) afirmou a imprescritibilidade do direito ao ressarcimento. Juntou documentos. Réplica às fls. 352/365. Instados acerca das provas a serem produzidas, a parte ré requereu o depoimento pessoal da Autora e oitiva de demais testemunhas (fl. 368). A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 369/372). O Ministério Público Federal requereu o ingresso na lide, na condição de custos legis (fl. 375). Intimados a esse respeito, a autora requereu o indeferimento do pleito (fls. 386/396). A ré, por seu turno, apresentou sua concordância (fls. 397/398). Em atenção à determinação de fl. 407, o MPF esclareceu, às fls. 408/410, o motivo de seu pedido de ingresso no feito e aduziu a existência de relevante interesse público e, dessa forma, foi deferido o seu ingresso (fl. 412). O MPF pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 419) e, após, apresentou manifestação, às fls. 421/435 e, em suma, requereu o reconhecimento da decadência ou a procedência da demanda para declarar nula ou sem efeito a alteração da média histórica do contrato FAC n.º 9912275104 (que sucedeu o

contrato FAC n.º7282000800 - Itaú). Requereu a juntada de cópia integral do processo GECET n.º 0488/2011. Juntou cópias do inquérito civil público n.º 1 34 001 001404/2012-19 (fls.437/1108). A esse respeito, as partes foram cientificadas (fl. 1109), bem como houve determinação à ré para juntada aos autos da cópia integral do processo administrativo, conforme requerido pelo MPF. A autora se manifestou às fls. 1112/1116. A ré se manifestou às fls. 1117/1125 e juntou cópias do processo GECET n.º 0488/2011 (fls. 1126/1791). Às fls. 1792, houve determinação de apensamento dos presentes autos aos autos da ação ordinária n.º 0013017-97.2012.403.6100, bem como a intimação da autora e do MPF para ciência da juntada do processo GECET n.º 0488/2011. O réu, às fls. 1793/1807, informou que em acatamento à Recomendação n.º 08/2013 do Ministério Público Federal, expedida nos autos do inquérito civil administrativo, anulou o processo GECET n.º 0488/2011, o qual tinha por objeto a apuração da cobrança dos valores discutidos nestes autos e, desse modo, requereu a extinção do feito, por ausência superveniente do interesse processual. A parte autora apresentou manifestação, às fls. 1811/1816 e 1818/1816, afirmando que a manifestação da ré, em verdade, deveria ser entendida como reconhecimento do pedido de procedência, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil. O MPF apresentou manifestação às fls. 1821/1836 e 1838/1839. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A preliminar suscitada pela ré, em sua peça de defesa (carência de ação por ausência do interesse processual) em verdade diz respeito ao mérito. Em que pese tal observação, a verifico que a questão posta já restou resolvida, não subsistindo a análise quanto ao mérito da demanda, razão pela qual a alegação posterior de carência de ação por ausência superveniente do interesse processual deve ser acatada, senão vejamos: Da anulação do processo GECET n.º 0448/2011, diante da Recomendação n.º 08/2013 exarada pelo Ministério Público Federal e da ausência superveniente do interesse processual. A pretensão deduzida na petição inicial pela parte autora era no sentido de que fosse declarada a anulação (ou tornada sem efeito) da alteração da média histórica do Contrato de Serviço de Franqueamento de Cartas n.º 9912275104 (sucedâneo do contrato FAC n.º 728200800), realizada pela ré comunicada por meio da Carta CT/SGRT/SGRA/GERAT/DE/SPM 9.6866/2011, de 23/11/2011, mantendo-se, assim, o status quo ante, com a vedação do recálculo da média histórica do contrato FAC 728200800, com base na média histórica do Contrato FAC 1070/2001, firmado entre a ré e a empresa Orbital Serviços e Processamento de Informações Comerciais S/A. A alteração da média histórica implicaria na modificação dos valores pagos a título de comissão às agências franqueadas dos Correios (autora Orrini e JK Comercial), as quais mantinham vínculo com o contrato revisado. A parte ré noticiou nos autos que, em atendimento à Recomendação do Ministério Público Federal, exarada nos autos do inquérito civil público n.º 1 34 001 001404/2012-19, procedeu à anulação do processo GECET n.º 0448/2011 e requereu o reconhecimento da perda de interesse superveniente do interesse processual. Depreende-se da análise da Recomendação n.º 08 de 26 de Março de 2013 (fls. 1822/1829), que o Ministério Público Federal considerou que a revisão da média histórica, realizada no bojo do processo administrativo GECET n.º 0448/2011, teria sido processada, unilateralmente, pelos Correios (réu), a sem a participação das Agências Franqueadas interessadas, ou seja, sem o devido processo legal e, portanto, estaria eivado de vício. Desse modo, o MPF propôs a anulação do processo administrativo GECET n.º 0448/2011, o qual teve por escopo a revisão da média histórica do contrato FAC N.º 728200800 Itaú e ao final, a apuração dos valores recebidos a maior pelas ACFs, dada a referida revisão. De fato, há a comprovação nos autos de que o réu cumpriu a recomendação do MPF e reconheceu a nulidade do processo administrativo (fls. 1832/1836). Não há que se falar em reconhecimento do pedido por parte do réu, na medida em que a anulação do processo se deu na esfera administrativa, frise-se em atendimento à recomendação no bojo de inquérito civil conduzido pelo Ministério Público, ou seja, independentemente de qualquer determinação judicial nesse sentido. Entendo, portanto, que a parte autora já alcançou o bem da vida pretendido e, desta feita, forçoso o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual e extinção do feito. Diante do acima consignado, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), de acordo com o 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil. Trasladem-se, desde já, cópias da presente sentença para os autos da ação ordinária n.º 0013017-97.2012.403.6100. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PR.I.

0013017-97.2012.403.6100 - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP262793 - ANGELA CALASTRI BORGES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade e invalidade da revisão da média histórica dos contratos FAC do Banco Itaú n.ºs 7282000800 e 9912275104, bem como o reconhecimento da inexigibilidade da cobrança pretendida pela ré. Pretende, ainda, a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais. Narra a autora, na petição inicial, que a ECT a comunicou, por meio de carta, em dezembro de 2011, que realizou a revisão da média histórica dos contratos FAC do Banco Itaú, que deveria ter ocorrido em abril de 2005, quando houve a incorporação da empresa Orbital Serviços e

Processamento de Informações Comerciais S/A pelo Banco Itaú, o que acarretou a criação de um centro de custo para as postagens no contrato FAC nº 7282000800, antes reguladas pelo contrato FAC nº 1070/2001. Afirma que, as médias históricas dos referidos contratos FAC, que eram, inicialmente, de R\$ 26.519.296,86, foram alteradas unilateralmente e injustificadamente em março e também em julho de 2012, acarretando uma sensível redução no valor da comissão recebida e um prejuízo a ela, que só tem aumentado. Alega que, além disso, foram apuradas supostas comissões pagas a maior nos referidos contratos, decorrentes das revisões realizadas, totalizando R\$ 3.667.324,88, que está sendo exigido pela ré, de imediato. Sustenta que os comunicados de revisão não foram acompanhados dos relatórios de auditoria, nem de outros documentos, impedindo o exercício do contraditório e da ampla defesa, além de violar os princípios que regem a Administração Pública. Sustenta, ainda, que a ré afirma que o contrato existente com a Orbital (nº 1070/2001) foi cancelado em abril de 2005 e migrado para o contrato FAC 7282000800, mas sem que houvesse a migração da média histórica do contrato extinto. Em razão disso, a ré pretende regularizar a situação e cobrar o que entende devido, mesmo tendo ocorrido a decadência do direito de revisão, eis que se passaram mais de sete anos desde então. Por fim, alega que o MANCAT vigente à época da extinção do contrato da Orbital não previa a possibilidade de revisão da média histórica por migração, como prevê o atual, não podendo haver retroatividade do MANCAT atualmente vigente para os fatos ocorridos em 2005. Requer a concessão da antecipação da tutela para que a ré cesse a cobrança da quantia de R\$ 3.667.324,88, advinda da suposta comissão paga a maior, bem como retroaja a média histórica dos contratos FAC nºs 7282000800 e 9912275104 para o valor de R\$ 26.519.296,86, que era aquele praticado antes do recebimento da primeira carta, em dezembro de 2011. Pleiteia, ainda, que a antecipação da tutela abranja os balancetes de dezembro de 2011 a julho de 2012, que devem ser refeitos considerando a média histórica de R\$ 26.519.296,86, além de serem devolvidas as diferenças de comissões favoráveis à autora, sob pena de imposição de multa diária. A inicial veio instruída com os documentos fls. fls. 30/237. Inicialmente, a demanda foi distribuída ao Juízo da 26ª Vara Federal Cível, ocasião em que o pedido de antecipação de tutela restou indeferido às fls. 242/243. A parte autora apresentou pedido de reconsideração às fls. 247/255, todavia, a decisão foi mantida (fl. 256). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 258/284), ao qual foi concedida parcialmente a antecipação de tutela (fls. 294/295), a fim de suspender a cobrança da quantia de R\$ 3.667.324,88 (três milhões, seiscentos e sessenta e sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos). Devidamente citada, a ré apresentou reconvenção às fls. 304/318. Juntou documentos. A autora contestou a reconvenção às fls. 560/581 e juntou documentos. Réplica da reconvenção às fls. 586/595. A contestação foi apresentada (fls. 427/449). Juntou documentos. Em sede preliminar aduziu a carência de ação por ausência de interesse processual. No mérito, em síntese, aduziu inexistir ilegalidade ou irregularidade no recálculo da média histórica, a qual refletiu no comissionamento do contrato FAC nº 72820008000, sucedido pelo Contrato nº 9912275104. Réplica às fls. 552/559. O Ministério Público Federal vista dos autos e, às fls. 599/600, informou a conexão desta demanda com a ação ordinária 0000392-31.2012.403.6100, salientando que ambos processos tiveram origem nos atos praticados pelos Correios, nos autos do processo GECET nº 0488/2011. Desse modo, requereu a remessa dos autos para redistribuição por dependência, o que foi atendido pelo Juízo da 26ª Vara Federal Cível. Com a redistribuição dos autos, houve o apensamento aos autos da ação ordinária nº 0000392-31.2012.403.6100, bem como houve a determinação de inclusão do MPF no feito, na qualidade de fiscal da lei e intimação das partes. A ré se manifestou, às fls. 621/635, aduzindo que em acatamento à Recomendação nº 08/2013 do Ministério Público Federal, expedida nos autos do inquérito civil administrativo, anulou o processo GECET nº 0488/2011, o qual tinha por objeto a apuração da cobrança dos valores discutidos nestes autos e, desse modo, requereu a extinção do feito, por ausência superveniente do interesse processual. A autora informou que persistia o interesse quanto ao prosseguimento do feito, na medida em que teve uma grande redução no seu comissionamento, o que implicou uma perda de receita de aproximadamente um milhão e quinhentos mil reais, ocasionando a demissão de setenta funcionários. Desse modo, requereu o prosseguimento do feito quanto à pretensão de ressarcimento de danos materiais e morais (fls. 645/649). O MPF apresentou manifestação às fls. 650/665 em que juntou cópia da Recomendação nº 08/2013, ofícios que noticiam o cumprimento da recomendação e cópia do despacho de anulação do processo administrativo GECET nº 0488/2011. Já, às fls. 667/668, apresenta manifestação em que sustenta que o objeto desta demanda não se limita à anulação do ato administrativo que determinou o recálculo da média histórica, mas que também envolvia pedidos cumulativos de indenização por dano material e moral. Foi determinado o desapensamento desta demanda da ação ordinária nº 0000392-32.2012.403.6100 (fl. 670), o que foi cumprido. As partes foram instadas a se manifestarem sobre provas (fl. 670), sendo que a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 671/672). A autora requereu a realização de perícia para apurar os danos materiais sofridos com a majoração da média histórica, bem como a juntada de documentos novos (fl. 673). Foi deferida a juntada dos documentos, conforme requerida pela parte autora. Às fls. 678/781, a autora promoveu a juntada das faturas pagas pela ré no período entre 15 de dezembro de 2011 a 14 de junho de 2013 e o cadastro geral de empregados, a fim de comprovar os impactos financeiros sofridos, com a redução do seu faturamento. Afirmou ser desnecessária a produção de prova pericial contábil, haja vista que simples cálculos aritméticos poderiam comprovar os danos sofridos, todavia, requereu fosse deferida a perícia contábil, caso este Juízo entendesse necessária. A ré se manifestou às fls. 787/789 e às fls. 793/806. O MPF se manifestou às fls. 808. Às

fls. 809, houve a determinação de reapensamento do feito. Os autos vieram conclusos, conjuntamente, para sentença com os autos da ação ordinária n.º 0000392-31.2012.403.6100. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que diferentemente, dos autos da ação ordinária n.º 0000392-31.2012.403.6100 em que o pedido deduzido se limitava à anulação do processo administrativo que recalculou a médica histórica, nestes autos o pedido é mais abrangente, ou seja, a parte autora pretende também a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais. Desse modo, muito embora estejam pautadas na mesma causa de pedir (ilegalidade do ato administrativo que determinou o recálculo da média histórica), o pedido nesta demanda é mais amplo; aquela outra deverá ser extinta por ausência de interesse processual, na medida em que houve a anulação do processo administrativo, ocasionado por uma Recomendação exarada pelo Ministério Público Federal. Porém, a situação não será a mesma nesta demanda, na medida em que a parte autora pretende ressarcimento por danos morais e materiais. Feitas tais considerações: Rejeito a preliminar de carência de ação, suscitada pela ré em sua peça de defesa, na medida em que todas as alegações são afetas ao mérito. Em relação à perda superveniente do interesse processual, diante da anulação do processo administrativo GECET n.º GECET n.º 0488/2011, entendo que a análise quanto à extinção deve ser relegada para quando do julgamento do mérito da demanda, a fim de não causar tumulto processual. Nestes termos, nesta demanda remanescem os pedidos de ressarcimento a título de danos morais e materiais. Entendo, para tanto, necessária a produção de prova pericial contábil, tendo em vista a alegação de eventual prejuízo financeiro (dano material), com a redução do faturamento da parte autora, dada pela alteração no seu comissionamento, ocasionada pela alteração da média histórica realizada pela ré (de forma ilegal). Assim: Convento o julgamento em diligência. Determino o desapensamento desta demanda, dos autos da ação ordinária n.º 0000392-31.2012.403.6100. Defiro a produção de prova pericial contábil e nomeio para tanto, o perito judicial Sr. Waldir Luiz Bulgarelli, devendo ser intimado por telefone ou meio eletrônico, para que apresente estimativa de honorários periciais, nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Após tornem os autos conclusos.

0017135-19.2012.403.6100 - JOSAFÁ JOSÉ DA SILVA (SP160585 - ADRIANA PEREIRA E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)
S E N T E N Ç A Trata-se de ação indenizatória proposta por JOSAFÁ JOSÉ DA SILVA, pelo rito ordinário, contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, objetivando o pagamento de indenização por danos morais, a ser estipulado o valor da indenização pelo Juiz em valor não inferior a R\$26.144,16 (vinte e seis mil cento e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos), o equivalente a 30 (trinta) vezes o valor dos medicamentos que foram objeto de remessa por via postal. Como fundamento de sua pretensão, alega, resumidamente, que contratou o serviço de remessa SEED para entrega de encomenda (fl. 20), consistente em medicamentos, para o destinatário ANTONIO JOSÉ DA SILVA (seu pai), residente na cidade de Cabrobó-PE. Afirma que o prazo de entrega previsto era de 08 (oito) a 15 (quinze) dias. Afirma que postou os medicamentos na Agência ECT de Jandira no dia 27/04/2005, pagando os valores de R\$10,10 (dez reais e dez centavos), tendo postado os remédios que foram adquiridos por R\$871,47 (oitocentos e setenta e um reais e quarenta e sete centavos), conforme orçamento anexado na fl. 22. Em razão da má prestação do serviço pela parte ré, os medicamentos somente chegaram ao seu destino no dia 23/05/2005, passados 26 (vinte e seis) dias, nos termos do telegrama de fl. 23/24. Requereu o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 14), juntando a declaração de hipossuficiência (fl. 17) e a inversão do ônus da prova (fl. 15). Juntou procuração e documentos às fls. 16/24. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita a fl. 25. Os correios foram citados por meio de carta no dia 07/10/2009 (fl. 37), cuja juntada ocorreu no dia 13/11/2009 (fl. 36). Tendo transcorrido in albis o prazo para contestação, nos termos da certidão de fl. 44. Na petição de fls. 63/105, os Correios se manifestam nos autos e alegam a incompetência absoluta do Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial do Foro Distrital de Jandira da Comarca de Barueri-SP, por se tratar de competência intuito personae, o juízo competente seria de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo, até porque a sua representação jurídica se encontra na capital. Alegou, ainda, a parte ré a nulidade da citação, já que os Correios são equiparados à Fazenda Pública para fins de prerrogativas processuais, ou seja, não poderiam ter sido citados por meio de via postal. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido, em razão da deficiência dos documentos apresentados, da limitação de sua responsabilidade nos termos da legislação pátria, da aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva, da inexistência de comprovação de dano, da inaplicabilidade do dano moral pelo mero dissabor, do alto valor do pedido indenizatório. A decisão de fl. 111 reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Réplica nas fls. 123/134. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 135), a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 136). Enquanto que a parte autora requereu a produção de prova oral (fls. 137/138). Que foi realizada por meio de carta precatória (fls. 153/170). A decisão de fl. 139 enfrentou o requerimento de decretação de revelia e de nulidade da citação, estabelecendo que a citação foi nula, mas suprida pela apresentação de contestação, afastando a aplicação dos efeitos da revelia. Alegações finais da parte autora nas fls. 175/180. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem enfrentadas e presentes os pressupostos processuais passo ao julgamento do feito. De outra parte, na hipótese em

exame não se mostra possível a inversão do ônus da prova, uma vez que não está caracterizada a hipossuficiência quanto à produção de prova do ilícito gerador dos danos aduzidos. Explico: a parte autora juntou todos os documentos necessários à comprovação da contratação do réu para remessa da encomenda e teve a oportunidade de produzir prova oral, para comprovação do alegado dano moral. Desse modo, REJEITO a decretação de inversão do ônus da prova. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização: CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Revela-se inequívoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à prestação de serviço a que se refere a presente demanda, diante dos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, a seguir reproduzido: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A jurisprudência pátria reconhece a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações estabelecidas com a ECT, conforme julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SERVIÇO DE TELEGRAMA CANCELADO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OUTROS PREJUÍZOS. ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, CPC). DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. 1. Atribuída à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, a execução, sob o regime de monopólio, de serviço de competência da União, entende-se estar essa empresa, à luz do art. 37, 6º, da Constituição, bem como do art. 14 do Código de Direito do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/1990), submetida ao regime de responsabilidade civil objetiva. 2. Vivenciado o dano em decorrência de conduta (ativa ou omissiva) atribuída à pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, encarregada da prestação de serviço público, basta a demonstração do nexo causal e do dano para fazer surgir a responsabilidade pela indenização. 3. Mesmo em se tratando de danos morais, é necessário que o postulante comprove diligentemente os fatos aptos a engendrar o abalo emocional e a consequente desestabilização comprometedoras do normal desempenho de suas funções sociais (art. 333, I, do CPC). 4. O mero descumprimento contratual, desacompanhado da prova de outros prejuízos, não enseja responsabilização ao pagamento de indenização por danos morais, visto não passar de incômodo da vida em sociedade. Meros dissabores não podem ser elevados à condição de danos morais. Precedentes do C. STJ. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 00270174420084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (Grifei) Para a configuração da responsabilidade civil, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. O nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Na hipótese vertente, a parte autora não conseguiu demonstrar que preenche os requisitos para que lhe seja julgado procedente o pedido. A parte autora não conseguiu demonstrar nos autos o conteúdo da encomenda remetida sob o registro EN516197255BR (fl. 21), na medida em que somente anexou aos autos um Orçamento (fl. 22), não demonstrando a aquisição dos alegados medicamentos. Fato que seria de fácil comprovação por meio de nota fiscal ou recibo. Verifico que houve falha operacional que ensejou o ATRASO na entrega da encomenda, inexistiu perda ou extravio, somente ocorreu um atraso. Por outro lado, se a situação fática que ensejou a remessa fosse verdadeiramente urgente, a parte autora teria optado por meio mais célere de envio, tal como, SEDEX. Constato, ainda, que não foi feita a declaração do conteúdo da encomenda, nem declarado o seu valor, conforme registro no comprovante de envio (fl. 20), ou seja, não há comprovação do conteúdo da postagem já que não restou comprovada que foi utilizada a prerrogativa de declarar o valor do objeto. O réu é responsável pelo serviço de postagem e entrega de correspondência, não podendo se responsabilizar pela exatidão do conteúdo do pacote remetido. Por esta razão, quando do extravio de correspondência assume a responsabilidade em indenizar um valor já determinado. Nos casos de objetos com valor superior, o consumidor tem a opção de declarar o seu valor e efetuar seguro. Não restou comprovado que foi contratado o seguro, bem como de que foi declarado o valor do bem, não fazendo jus, a autora à indenização reclamada. Neste sentido: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INDICAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE FATO E DE DIREITO DO PEDIDO DE REFORMA. NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DA APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). EXTRAVIO DE SEDEX. CONTEÚDO E VALOR NÃO DECLARADOS NA POSTAGEM. INEXISTÊNCIA DE PROVA DO CONTEÚDO DA CORRESPONDÊNCIA. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. 1. O autor limitou-se a pleitear a reforma da sentença para a concessão dos benefícios da assistência

judiciária sem indicar as razões pelas quais faz jus ao benefício. Não basta o mero pedido de reforma sem que o recorrente exponha os fundamentos de fato e de direito do recurso interposto, apontando de forma precisa os pontos da decisão com os quais não concorda. 2. No caso em tela, o fato lesivo é incontroverso, tendo em vista que o extravio do sedex não foi contestado pela apelada. 3. No entanto, não há prova nos autos do conteúdo da correspondência extraviada. Cabia ao apelante provar suas alegações e tal prova far-se-ia através da declaração do conteúdo e do valor, no momento da postagem. Precedentes do STJ. 4. O caso em tela resolve-se com a distribuição do ônus da prova. O conteúdo da correspondência - que supostamente continha documentos do veículo do apelante - não foi por ele comprovado. Ou seja, o apelante não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. 5. Como não houve comprovação do conteúdo do envelope extraviado a indenização devida restringe-se apenas ao dano comprovado pelo apelante, que corresponde ao valor da postagem, mais indenização fixa oferecida pela ECT. 6. Parte da apelação não conhecida e, na parte conhecida, não provida. TRF3 - Segunda Turma - Apelação Cível 140310 - Desembargador Federal Cotrim Guimarães - Decisão de 29/09/2009 - Publicação de 08/10/2009. No presente caso concreto, sequer houve extravio do bem, foi mero atraso na entrega. Conforme a narrativa da parte autora, a postagem ocorreu no dia 27/04/2005, sendo que o prazo de entrega previsto era de 08 (oito) a 15 (quinze) dias. Assim, o prazo máximo para entrega seria dia 12/05, mas o recebimento efetivo ocorreu em 23/05, ou seja, somente um atraso de 11 (onze) dias e não os 26 alegados na exordial. O atraso na entrega é mero dissabor insuscetível à indenização por dano moral. Segundo a doutrina e jurisprudência sobre o tema o dano moral indenizável se caracteriza por um fato grave que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação que justifique a concessão de uma reparação de ordem patrimonial, não podendo ser indenizado o mero dissabor, desencanto ou aborrecimento. O meu entendimento encontra amparo na jurisprudência do TRF3: ADMINISTRATIVO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT - SERVIÇO PÚBLICO - NATUREZA DE RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA - ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA - EXTRAVIO - DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO - AUSÊNCIA - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, DO CPC) - DANO MORAL NÃO COMPROVADO - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Atribuída a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, a execução, sob o regime de monopólio, do serviço de competência da União, entende-se estar essa empresa, à luz do art. 37, 6º, da Constituição, bem como do art. 14 do Código de Direito do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/1990), submetida ao regime de responsabilidade civil objetiva. 2. Vivenciado o dano em decorrência de conduta (ativa ou omissiva) atribuída à pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, encarregada da prestação de serviço público, basta a demonstração do nexo causal para fazer surgir a responsabilidade pela indenização. 3. Nos termos da Lei n. 6.538/1978, para fins de indenização, é possível registrar o objeto da correspondência com ou sem declaração de valor (art. 33, 2º, da Lei n. 6.538/78). Por registro entende-se, na Lei, a forma de postagem qualificada, na qual o objeto é confiado ao serviço postal contra emissão de certificado (art. 47). 4. In casu, a correspondência foi remetida à autora sob a modalidade carta registrada não comercial, não havendo declaração de conteúdo ou valor. Por conseguinte, à luz do disposto no art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, competia à autora comprovar a natureza e quantidade dos bens enviados, ônus do qual não se desincumbiu. 5. O extravio de correspondência, por si só, permanece na esfera dos meros dissabores, situação insuscetível de engendrar o dever de indenizar. Precedentes. 6. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00, ex vi do art. 20, 3º e 4º, do CPC, bem assim em atenção aos princípios da causalidade e da proporcionalidade. 7. Apelação provida. (AC 00091568420044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2015 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (Grifei) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0017373-04.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X SAL DA TERRA REPRESENTACOES E COM/ DE CONFECÇOES LTDA
Trata-se de ação ajuizada, sob o rito ordinário, pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS contra SAL DA TERRA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, requerendo a sua condenação ao pagamento de débito oriundo da autuação de multas aplicadas pelo descumprimento do contrato decorrente do Edital do Pregão nº 10000200/2011, cuja rescisão unilateral ocorreu nos termos da cláusula sexta, 6.1 (fl. 21). Alega que a parte ré comprometeu-se à entrega do produto licitado (container flexível COF 01 - fls. 20/25), mas apesar de emitida a autorização de fornecimento AF nº. 427/2011 (fl. 40), e dada a oportunidade de defesa (fl. 41), não apresentou justificativa para o descumprimento (fl. 51), o que culminou com a aplicação da multa no valor de R\$92.293,00 (noventa e dois mil, duzentos e noventa e três reais), conforme notificação enviada em 29/03/2012 (fl. 55). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 14/57. A citação foi determinada às fls. 60. A ré foi citada (fls. 77), deixando transcorrer in albis o prazo para resposta (fls. 78). A revelia da ré foi decretada à fl. 79. Na fase de especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 80).

Após, os autos vieram-me conclusos para sentença.É o relatório. Decido. No presente caso, assiste razão à autora. De início, cumpre destacar que diante da revelia decretada, e não se aplicando as exceções do art. 320 do CPC, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora, a teor do art. 319 desse mesmo diploma legal. Desse modo, há de se ter por verdade a alegação de que a parte ré foi responsável pelos eventos danosos e que não cumpriu a sua obrigação contratual e nem arcou com a multa que lhe foi imposta nos termos contratuais. Em verdade, ainda que não se aplicasse o efeito da revelia, a solução não seria diferente. De fato, a prova documental constante dos autos, em especial, a autorização de fornecimento AF nº. 427/2011 (fl. 40), a ausência de justificativa pelo descumprimento (fl. 51) e a aplicação da multa no valor de R\$92.293,00 (noventa e dois mil, duzentos e noventa e três reais), conforme notificação enviada em 29/03/2012 (fl. 55), confirmam a existência do dano material. A parte autora, nas fls. 15, demonstra que o valor atualizado da multa é de R\$102.456,53 (cento e dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar SAL DA TERRA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ao pagamento do valor de R\$102.456,53 (cento e dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos), atualizado em 30/09/2013, que deverá ser acrescido de atualização monetária, além de juros de mora de 1% ao mês, tudo calculado de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Condeneo o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0021693-97.2013.403.6100 - HELOISA EUGENIA LEVY VILLELA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE

A autora, HELOISA EUGENIA LEVY VILLELA, ajuizou a presente Ação Ordinária contra FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES -FUNARTE objetivando o reconhecimento da paridade entre servidores ativos e inativos no tocante à gratificação de desempenho, bem como o recebimento dos valores devidos a título de GDAC - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE CULTURAL, desde a edição da Lei nº 10.404/2002 e demais alterações, até o trânsito em julgado da ação, observado o prazo prescricional quinquenal, nos mesmos valores em que foi paga aos servidores ativos, com reflexos sobre o 13º salário e acrescidos de juros de mora de 0,6% ao mês a partir da citação. Requereu a gratuidade de justiça.Relata, em síntese, que como servidora APOSENTADA - ANALISTA DE PROJETOS - vem recebendo a gratificação de desempenho - GDAC - em valores inferiores àqueles pagos aos servidores da ativa.Afirma que deve ser aplicado o mesmo entendimento consubstanciado na Súmula Vinculante nº 20 do STF que tratou do pagamento da gratificação GDAC aos servidores inativos, sob o entendimento de que no período em que não havia regulamentação acerca dos critérios de avaliação, a gratificação tinha caráter genérico, deixando de ser pro faciendo.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/37.Concedida a gratuidade de justiça (fl.40).Citada (fl. 42 verso), a ré apresentou contestação (fls. 44/101). Não alegou preliminares. No mérito, 1) arguiu prescrição dos valores supostamente devidos no lapso anterior ao biênio que antecedeu o ajuizamento da ação e a prescrição quinquenal. No mais, 2) discorreu sobre a criação da GDAC pela Medida Provisória nº. 431/2008. Defendeu a impossibilidade de equivalência entre os servidores inativos e aqueles em atividade, vez que os ativos recebem pagamentos não uniformes baseados na última avaliação de desempenho para fins de percepção da GDAC. Afirmou, ainda, a 4) impossibilidade de concessão de aumento remuneratório pelo poder judiciário (Súmula nº 339 do E. STF).Afirmou que a gratificação em questão não se trata de vantagem de caráter geral, mas decorre da aferição de desempenho individual e institucional, constituída de parcelas variáveis, proporcionais à atuação do órgão ou entidade e do servidor. Réplica às fls. 106/121.Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 122), informaram não ter provas a produzir (fls. 123 e 127).Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que os documentos apresentados são suficientes, não havendo necessidade de produção de prova oral, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar a preliminar de mérito.A alegação de prescrição bienal não merece prosperar.No caso em tela, o prazo prescricional a ser considerado é o de cinco anos, tal como previsto pelo Decreto nº 20.910/32, por se tratar de dívida de entidade autárquica federal.No presente processo são discutidas relações jurídicas de trato sucessivo, na modalidade pagamentos mensais, de molde que, na dicção do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32, o prazo prescricional quinquenal deve atingir progressivamente as prestações, à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente Decreto. Assim, estariam fulminadas pela prescrição as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). Como a presente ação foi ajuizada em novembro de 2013, verifico que não ocorreu a prescrição.Passo, agora, à análise do mérito propriamente dito.Pleiteia a autora o recebimento dos valores devidos a título de gratificação de desempenho de atividade cultural (GDAC) desde a edição da Lei nº 10.404/2002 até o trânsito em julgado da ação nos mesmos valores em que foi paga aos servidores ativos.Alega, neste sentido, que enquanto não fixados os critérios para o pagamento, a gratificação perde seu caráter pro faciendo e passa a ser genérica, razão pela qual não se justificaria o pagamento em valores diferentes para os servidores da ativa e os aposentados e pensionistas.Cumpra, inicialmente, tecer alguns

comentários sobre a GDAC - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE CULTURAL.A GDAC - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE CULTURAL desde a edição da Lei nº 10.404/2002. O pagamento da verba em questão decorria dos resultados da avaliação de desempenho individual e institucional, cujos critérios dependiam de regulamentação.A regulamentação foi feita pela Portaria FUNARTE/PRESIDENCIA nº. 346, com efeitos financeiros a partir de 01/01/2009. Assim, até aquela data a GDAC foi paga em percentual fixo correspondente a 40% (quarenta por cento).Assim, até a publicação da Portaria, a GDAC ostentava nítido caráter genérico, vez que paga em percentual fixo do vencimento básico de cada servidor.O cálculo do valor da gratificação dependia do resultado de avaliação cujos critérios deveriam ser fixados em decreto regulamentador. Há casos, contudo, em que o servidor não foi submetido à avaliação para recebimento da GDAC por só ter sido nomeado após a publicação da Lei, e outros, ainda, que jamais o serão, vez que já estavam aposentados por ocasião da publicação da Portaria que estipulou os critérios de avaliação individual para a GDAC, como é o caso da autora (APOSENTADA DESDE 26/07/1995 - fls. 58).Para situações como essa, o legislador determinou o pagamento da GDATA em valor fixo correspondente a 30 (trinta) pontos, verbis:Art. 5o A GDATA integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com:I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ouII - o valor correspondente a 30 (trinta) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. (Redação dada pela Lei nº 10.971, de 2004).Parágrafo único. As aposentadorias e às pensões existentes quando da publicação desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo.(Grifei)Como se percebe, para os casos em que o servidor não tinha condições de ser avaliado, seja por ser recém nomeado (ativo), seja por ter sido aposentado antes da instituição das gratificações de desempenho (inativo), fazia jus ao recebimento em valor fixo, inexistindo nesta situação qualquer distinção entre os servidores ativos e os inativos não submetidos à avaliação de desempenho.Registre-se, por necessário, que a autora é aposentada desde 26/07/1995 (fl. 58), ou seja, antes da edição da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que em seu artigo 7º assim prescreveu:Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. (Negritei)Considerando, portanto, que (i) a autora é aposentada desde antes da instituição da gratificação de desempenho GDAC, (ii) não foi submetida à avaliação de desempenho cujos critérios foram fixados somente em 2009 (fl. 58), (iii) o Art. 5º da Lei nº 10.404/2002 determinou o pagamento em valor fixo àqueles que não foram submetidos à avaliação de desempenho e, por fim, (iv) à época da publicação da EC nº 41/2003 a autora já estava aposentada, faz jus ao recebimento da GDAC em paridade com os servidores da ativa não avaliados, observado o período prescricional quinquenal.Neste sentido, transcrevo a ementa do julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região:ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. VANTAGEM RECEBIDA POR FORÇA DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. VERBA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Nos autos do processo que tramitou no 5º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, o IPHAN foi condenando a pagar a GDAC à autora no valor correspondente a 80% do seu valor máximo, de acordo com a classe e o padrão do servidor, a partir da implantação desta gratificação e até que a mesma seja regulamentada e que sejam processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, observando-se, a partir de então, o disposto no 4º do art. 2º-E da Lei 11.233/2005. 2. Inexiste na decisão transitada em julgado a limitação alegada pelo réu, correspondente à retroação dos efeitos financeiros do primeiro ciclo de avaliação a 1º de janeiro de 2009. Consigne-se que o título judicial transitado em julgado foi proferido posteriormente à inclusão do artigo 2º-E e seus parágrafos à Lei nº 11.233/2005, pela Lei nº 11.784/2008. Portanto, descabe ao réu, pela via administrativa, impor à impetrante limite ao pagamento da GDAC em paridade com os servidores da ativa retroativamente à aludida data. Caso o IPHAN entendesse que deveria, no caso, ser observada a regra de retroatividade estabelecida no 6º (e não 8º, como menciona) do referido dispositivo legal, deveria ter recorrido nos autos daquela ação. 3. Ademais, não há nos autos prova de que já tenham sido realizadas as avaliações e processados os seus resultados para o pagamento da GDAC. 4. No que diz respeito à regulamentação da gratificação em tela, esta somente não basta para afastar o direito da impetrante à paridade. A parte dispositiva da sentença transitada em julgado foi expressa ao assentar que o direito da impetrante ao recebimento da GDAC em paridade com os servidores ativos se prolongaria até a ocorrência da sua regulamentação e, além disso, que fossem processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação individual e institucional. 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). (APELRE 201151010184632, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::23/05/2013.) - Grifei. Conforme a informação contida na fl. 58, a autora recebe a GDAC desde que foi feita a sua implantação administrativa, ou seja, desde março de 2008. Entretanto, os valores não são os mesmos que os

feitos aos servidores da ativa. Posto isso, de rigor a procedência do pedido da autora. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC, para condenar a ré ao pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC, nos mesmos valores pagos aos servidores ativos não submetidos à avaliação de desempenho, descontados os valores que já foram pagos administrativamente sob este título e observada a prescrição quinquenal, bem como respectivos reflexos na gratificação natalina, montante a ser apurado em liquidação. Sobre as parcelas devidas, deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013) como critério de atualização a contar do débito e juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a contar da citação, até a vigência da Lei nº 11.690/09, que em seu art. 5º, alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para que a correção monetária e os juros sejam calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança. Condeno a ré ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. P. R. I. C.

0022067-16.2013.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

S E N T E N Ç A Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos proposta por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, pelo rito sumário em face do DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$5.936,93 (cinco mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos). Para fundamentar o seu pedido, alega, resumidamente que: 1) firmou contrato de seguro de auto com ISRAEL DOS SANTOS PAIVA JUNIOR, apólice nº 531.03.2483407; 2) o segurado sofreu acidente em 11/03/2010, em rodovia administrada pela ré - BR 316, km 237,0, foi surpreendido por um animal bovino na pista, que estava em pleno leito carroçável; 3) por conta do contrato securitário existente entre o segurado e autora, a autora arcou com os danos causados ao veículo segurado, sub-rogando-se nos direitos contra o responsável pelos danos. Juntou procuração e documentos às fls. 32/81. Devidamente citado (fl. 138 verso), o réu apresentou contestação (fls. 140/167). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o responsável pelo animal é o dono e não o DNIT. No mérito, argumenta sobre: 1) a inaplicabilidade do CDC a presente demanda; 2) a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva do Estado (faute du service); 3) a ausência do nexo de causalidade entre eventual omissão estatal e dano. Em relação à prova, impugna o requerimento de oitiva da testemunha arrolada. Réplica às fls. 169/199. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 200), a parte autora (fls. 203/204) requereu a produção de prova testemunhal e documental. A ré informou que não tinha provas a produzir (fls. 299). A decisão de fl. 300 determinou a realização da prova testemunhal, com julgamento da impugnação após a oitiva da testemunha no juízo deprecado. Juntada, às fls. 308/332, a carta precatória expedida para oitiva da testemunha ISRAEL DOS SANTOS PAIVA JUNIOR. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com ele será decidido. Ou seja, saber de quem é a responsabilidade dos danos causados ao veículo automotor é a própria análise do mérito da causa. Sendo assim, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Em relação à impugnação da oitiva de ISRAEL DOS SANTOS PAIVA JUNIOR como testemunha. Verifico pela oitiva transcrita na fl. 332, verso, não há qualquer fato que o desabone como testemunha, uma vez que sequer possui atualmente qualquer relação com a parte autora. Por outro lado, também não teria qualquer interesse específico no julgamento do feito, até porque já foi ressarcido com os valores do seguro. Desse modo, AFASTO a contradita da testemunha e recebo o seu depoimento como testemunhal. Passo a análise do mérito da causa. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização: CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavalieri Filho afirma que: "... não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem

terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. No presente caso, incontroversa a ocorrência do acidente automobilístico. A fim de atestar a relação de causalidade entre conduta estatal e o dano sofrido, a autora juntou aos autos cópia do Boletim de Ocorrência nº 670628 (fl. 57/61), lavrado por Policial Rodoviário Federal, na data e no local do acidente, constatando a existência de um animal (vaca) na pista (fl. 58). Na narrativa da ocorrência, a autoridade policial destacou o seguinte: após levantamento do local e informações do condutor concluiu que o veículo seguia seu fluxo quando colidiu com uma vaca que estava em pé na rodovia. Verifico que não houve testemunhas oculares do acidente ocorrido, além do condutor. Não verifico a existência de culpa exclusiva ou concorrente do condutor do veículo. Não há qualquer comprovação nos autos. Não consta que estivesse dirigindo embriagado, em alta velocidade ou que o veículo tivesse apresentado algum defeito. Ao contrário, verifico que o condutor é habilitado desde 14/08/1987 (fl. 59). Observo que a documentação do próprio DNIT informa que não havia sinalização no local (fl. 161), apesar de ser área rural, ou seja, não havia sinalização de que possivelmente haveria animais na pista. As fotos de fl. 167 demonstram que inexistia qualquer aviso para os condutores. Tratando-se de defeitos na pista - inclua-se aí a deficiência de sinalização -, Carlos Roberto Gonçalves assevera ser: [...] tranquila a jurisprudência no sentido de que o DER, como também o DNER e o DERSA, devem arcar com as consequências da existência de defeitos, como buracos e depressões nas estradas de rodagem, decorrentes do seu deficiente estado de conservação e da falta de sinalização obrigatória, da mesma forma que as Municipalidades respondem pela falta, insuficiência ou incorreta sinalização das vias públicas municipais (cf. RCNT, arts. 66 e .68; RT, 504:79 e 582:117). (in Responsabilidade Civil, Saraiva, 8ª edição, pág. 847). Nesse sentido vem decidindo nosso Tribunal. Confirmam-se os arestos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ACIDENTE. RODOVIA FEDERAL. BURACO. PISTA DE ROLAMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PENSÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que ressaltou, expressamente, que a doutrina e jurisprudência não são unânimes quanto ao trato da natureza da responsabilidade do Estado em caso de omissão. Embora assente que é objetiva a responsabilidade estatal por ato comissivo, relevante divergência tem sido levantada quando se trata de ato omissivo, para a qual exigida comprovação de dolo ou culpa, elementos atrelados à responsabilidade subjetiva. Contudo, no caso dos autos, evidencia-se a responsabilidade do DNIT, tanto pela perspectiva subjetiva como, com maior razão, pelo ângulo objetivo. Com efeito, para atestar a relação de causalidade entre conduta estatal e dano sofrido pela autora foram juntados aos autos, em especial, cópias do Boletim de Ocorrência do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, constatando que o estado da rodovia era ruim, sem pavimentação, com sarjeta e meio-fio danificados e pista de rolamento mal conservada (f. 20). Do mesmo documento consta que a autora sofreu lesões graves (f. 21), o que foi confirmado pelo laudo de exame de corpo de delito, concluindo que houve incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias [do ombro direito, tornozelo direito e punho esquerdo] e seqüela motora de membro superior direito e debilidade permanente do membro (f. 23). Demonstram, ainda, tal nexos de causalidade os depoimentos: (a) do policial rodoviário (testemunha do réu) - que lavrou o referido Boletim de Ocorrência -, declarando que a rodovia há anos tinha péssimas condições, chegando até a ser interditada (f. 124); (b) do policial militar (testemunha da autora) - acionado para prestar socorros - asseverando que o acidente foi causado por buracos na pista e que a autora estava caída no asfalto utilizando um capacete de motociclista (f. 104). 2. Concluiu-se, assim, que não cabe cogitar, portanto, de excludente ou minorante de culpa na conduta estatal. Deixar de pavimentar corretamente as vias públicas ou permitir que surjam e proliferem buracos em vias rodoviárias destinadas a intenso, pesado e rápido tráfego de veículos, sem dúvida alguma revela mais do que apenas uma possível relação objetiva de causa e efeito, mas, de fato, inexoravelmente leva ao reconhecimento inequívoco de uma conduta subjetivamente culposa, por falta de cuidado e de zelo com o patrimônio público e com o direito dos usuários de tais vias. 3. Sobre a alegação de culpa exclusiva da autora - que a embargante suscitou com base em mera suposição de que, no mínimo, a motorista estava dirigindo com desatenção e/ou velocidade excessiva - consignou, expressamente, a Turma que ao contrário, consta que conduzia a motocicleta em baixa velocidade e com uso de capacete, sem nada que pudesse comprovar tenha sido a sua conduta culposa. [...] A prova da imperícia, negligência ou imprudência da autora é fato impeditivo ao direito pleiteado e, portanto, cabe à ré a sua invocação e prova (artigo 333, II, CPC). Enfim, concluiu-se pela evidente configuração da responsabilidade civil da Administração demandada, decorrente das condições precárias de manutenção da rodovia, propiciando toda a sorte de infortúnios aos seus usuários, por mais que sejam cautelosos e previdentes. 4. Não houve, pois, qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 37, 6º, e 93, IX, da CF; 944, parágrafo único, e 945, do CC; 333, I, do CPC; 28, 29, II, 43, 148, 1º, 150, 169, ou 220, X, do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta,

de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos declaratórios rejeitados.(AC 00035133920094036111, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaque)PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - EXISTÊNCIA DE BURACO - CAPOTAMENTO DE VEÍCULO - DESNÍVEL NO ACOSTAMENTO - RODOVIA FEDERAL - FALTA DE SINALIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO DNIT - DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. I - Não se conhece do agravo retido porque não cumprido pelo apelante o disposto no artigo 523, 1º, do CPC. II - Legitimidade de parte do DNIT para figurar no polo passivo, porquanto a responsabilidade tratada nos autos é de ordem objetiva e extracontratual, fundada na teoria do risco administrativo, enquanto que a responsabilidade que o DNIT pretende imputar à construtora é de natureza contratual, demandando discussão específica prejudicial ao curso da ação principal. Neste sentido: TRF 3ª Região, AI nº 00357898920104030000, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 05.07.2012, e-DJF3 13.07.2012; TRF 3ª Região, AI nº 00357898920104030000, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, j. 15.03.2012, e-DJF3 23.03.2012. III - A Constituição Federal de 1988 assegura em seu artigo 37, 6º, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Cuidando-se de capotamento em estrada federal motivado por falha na prestação do serviço, a responsabilidade é objetiva. IV - Induvidosa a ocorrência do acidente. A falha na execução do serviço público também é manifesta, haja vista que as fotografias, o Boletim de Ocorrência e o depoimento testemunhal, demonstram o enorme buraco no meio da via, bem como o elevado desnível existente entre a faixa de rolamento e o acostamento. V - As fotografias também evidenciam a ausência de sinalização indicadora da existência do buraco na rodovia, fato este igualmente observado pela testemunha em seu depoimento. Ausência de prova em contrário pelo DNIT para confirmar suas alegações, conforme dispõe o artigo 333, II do CPC. VI - Cuidando-se de defeitos na pista - e a ausência ou deficiência de sinalização só pode ser compreendida como um defeito - Carlos Roberto Gonçalves assevera ser tranqüila a jurisprudência no sentido de que o DER, como também o DNER e o DERSA, deve arcar com as conseqüências da existência de defeitos, como buracos e depressões nas estradas de rodagem, decorrentes do seu deficiente estado de conservação e da falta de sinalização obrigatória, da mesma forma que as Municipalidades respondem pela falta, insuficiência ou incorreta sinalização das vias públicas municipais (cf. RCNT, arts. 66 e 68; RT, 504:79 e 582:117). (in Responsabilidade Civil, Saraiva, 8ª edição, pág. 847). VII - O dano material corresponde à diminuição patrimonial suportada pela vítima, que na hipótese dos autos consiste no valor referente às parcelas efetivamente quitadas, já que o caminhão era objeto de alienação fiduciária. VIII - Apelação improvida.(AC 00077612820074036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Também caberia ao DNIT a obrigação de adotar medidas para minimizar as ocorrências relacionadas com animais na pista, tais como: conscientização dos proprietários rurais e/ou a instalação de muros e barreiras que coíbam o acesso dos animais à pista. Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. REJEIÇÃO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA (RODOVIA FEDERAL). DANO MORAL E MATERIAL. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. PENSÃO CIVIL INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. 1. O DNIT, ao suceder o DNER em todos os direitos e obrigações, foi criado sob o regime autárquico, o qual lhe atribui autonomia administrativa e financeira e personalidade jurídica de direito público, conferindo-lhe legitimidade para a prática de atos processuais, sendo, portanto, sujeito de direitos e obrigações. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. (APELREEX 200782020003280, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/12/2013 - Página:153.); (APELREEX 00003209520124058102, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:26/09/2013 - Página:85.) 2. É firme a jurisprudência da nossa Suprema Corte no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. 3. A sentença reconheceu o direito de a parte autora receber a título de dano moral o valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), e ao benefício de pensão civil vitalícia, decorrente de acidente na estrada que vitimou seu filho. Restou demonstrada a ausência de sinalização e fiscalização regular da rodovia de presença de animais, em que se deu o infortúnio. Nexo de causalidade demonstrado e valores dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. 4. A Lei n. 10.233/2001, que criou o Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes, prevê, em um de seus dispositivos (art. 82, IV), que cumpre a essa autarquia administrar programas de operação de rodovias, donde decorre o dever de fiscalização da presença de animais nas estradas, como, também, o dever de adoção de providências preventivas, a exemplo da atuação junto aos proprietários dos animais, instalação de barreiras físicas à beira da estrada, de modo a evitar ou minimizar a circulação de animais na pista, e instalação de sinalização indicativa da presença de animais. O não cumprimento desses deveres, pela não adoção das medidas indicadas, é

suficiente para caracterizar a falha na prestação do serviço público, suficiente para embasar a responsabilização civil subjetiva do Estado. Evidenciado o nexo de causalidade entre a falta do serviço público imputável ao DNIT e a ocorrência do evento apontado como lesivo, são inquestionáveis os danos morais e materiais decorrentes do acidente. 5. São devidos os danos materiais, consistentes no pensionamento mensal, a partir do evento danoso, fixada até a data em que a vítima completaria 25 anos, no valor correspondente a 2/3 da diferença entre a remuneração que o falecido receberia se vivo e a pensão previdenciária paga pelo INSS a sua genitora; após a data em que a vítima teria 25 anos até seus 65 anos, a fração deverá corresponder a 1/3 da diferença. A pensão será rateada em partes iguais entre os autores, findando na data em que o instituidor do benefício completaria 65 anos. 6. Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREEX 00003569420134058202, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::07/05/2015 - Página::89.) (Grifei)Entendo, assim, que houve falha na prestação do serviço, bem como a configuração do nexo de causalidade, entre a omissão do réu e o prejuízo suportado pela parte autora.Nesse contexto, deve a ré indenizar a parte autora pelo pagamento dos danos causados no veículo de seu segurado, referente ao sinistro nº 531.2010.70374.0 (fls. 63/64), cujos orçamentos, notas fiscais e cópia da consulta de Lançamentos do Sinistro, juntadas às fls. 66/70, 72/74 e 76/78, comprovam o montante devido (R\$5.936,93 (cinco mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos), que deverá ser acrescido da devida correção monetária, bem como do percentual de juros de mora incidentes sobre o montante desde a data do evento danoso.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância de R\$5.936,93 (cinco mil, novecentos e trinta e seis reais e noventa e três centavos), acrescida de correção monetária, bem como do percentual de juros de mora incidentes sobre o montante, nos termos da Resolução 267/2013 do Eg. CJF, desde a data do evento danoso (11/03/2010 - fl. 57).Condeno a ré ainda no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Deixo de encaminhar o feito a reexame necessário por tratar-se de condenação em valor inferior a sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Após o trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0022381-59.2013.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos proposta por SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, pelo rito sumário em face do DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$33.061,71 (trinta e três mil sessenta e um reais e setenta e um centavos). Para fundamentar o seu pedido, alega, resumidamente que: 1) firmou contrato de seguro de auto com RAIMUNDO FALCÃO FREIRE NETO, apólice nº 995211-0; 2) o segurado sofreu acidente em 24/08/2012, em rodovia administrada pela ré - BR 405, km 23,3, foi surpreendido por um animal bovino na pista, que estava em pleno leito carroçável; 3) por conta do contrato securitário existente entre o segurado e autora, a autora arcou com os danos causados ao veículo segurado, sub-rogando-se nos direitos contra o responsável pelos danos.Juntou procuração e documentos às fls. 32/75.Devidamente citado (fl. 96 verso), o réu apresentou contestação (fls. 108/149). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que o responsável pelo animal é o dono e não o DNIT e por não existir relação com o serviço rodoviário. No mérito, argumenta sobre: 1) a inaplicabilidade do CDC a presente demanda; 2) a aplicação da teoria da responsabilidade subjetiva do Estado (faute du service); 3) a ausência do nexo de causalidade entre eventual omissão estatal e dano; 4) a inexistência de documento que comprove o dano. Em relação à prova, impugna o requerimento de oitiva da testemunha arrolada.Réplica às fls. 152/175.Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 176), a parte autora (fls. 177/178) requereu a produção de prova testemunhal e documental. A ré informou que não tinha provas a produzir e impugnou a oitiva da testemunha arrolada, por ser o condutor do veículo (fls. 180/185).A decisão de fl. 186 determinou a realização da prova testemunhal, com julgamento da impugnação após a oitiva da testemunha no juízo deprecado. Juntada, às fls. 196/215, a carta precatória expedida para oitiva da testemunha RAIMUNDO FALCÃO FREIRE NETO, com a mídia juntada na fl. 210.Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e com ele será decidido. Ou seja, saber de quem é a responsabilidade dos danos causados ao veículo automotor é a própria análise do mérito da causa.Sendo assim, REJEITO a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam.Em relação à impugnação da oitiva de RAIMUNDO FALCÃO FREIRE NETO como testemunha. Verifico pela oitiva constante na mídia de fl. 210, verso, não há qualquer fato que o desabone como testemunha, uma vez que não obterá qualquer vantagem no julgamento favorável ao feito, nem mesmo nenhum desconto ou privilégio na renovação dos contratos. Desse modo, AFASTO a contradita da testemunha e recebo o seu depoimento como testemunhal.Passo a análise do mérito da causa.O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização:CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadores de serviços públicos responderão pelos

danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Sergio Cavalieri Filho afirma que: "...não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexos causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei) O nexos de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexos causal. Em suma, o nexos causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. No presente caso, incontroversa a ocorrência do acidente automobilístico. A fim de atestar a relação de causalidade entre conduta estatal e o dano sofrido, a autora juntou aos autos cópia do Boletim de Ocorrência nº 1160467 (fl. 55/63), lavrado por Policial Rodoviário Federal, na data e no local do acidente, constatando a existência de um animal (vaca) na pista (fl. 56). Na narrativa da ocorrência, a autoridade policial destacou o seguinte: conforme averiguações realizadas no local do acidente, em Mossoró, no Km 23 da BR 405, analisando os vestígios na via e no veículo, corroborados pelas declarações do condutor e dos passageiros, levantamos que o VI (...), seguia sua mão de direção no sentido Apodi-Mossoró quando o condutor perdeu o controle da direção do veículo ao tentar desviar de um animal, provocando saída de pista seguida de capotamento, conforme croqui. Verifico que não houve testemunhas oculares do acidente ocorrido, além do condutor e dos envolvidos. Não verifico a existência de culpa exclusiva ou concorrente do condutor do veículo. Não há qualquer comprovação nos autos. Não consta que estivesse dirigindo embriagado, em alta velocidade, ou que o veículo tivesse apresentado algum defeito. Ao contrário, verifico que o condutor é habilitado desde 25/07/1983 (fl. 57). Observo que o DNIT não demonstrou a existência de sinalização no local, informando que possivelmente haveria animais na pista. A testemunha, em seu depoimento (a partir do minuto 9 da gravação) informou que havia cercas do local, entretanto, mesmo assim os animais foram parar na pista. Inclusive, destacou que no local ocorrem muitos e graves acidentes, sendo que, no caso dos autos, o seu irmão ficou paraplégico. Ora, o DNIT também não demonstrou a existência de cercas na pista em questão. Tratando-se de defeitos na pista - inclui-se aí a deficiência de sinalização -, Carlos Roberto Gonçalves assevera ser: [...] tranquila a jurisprudência no sentido de que o DER, como também o DNER e o DERSA, devem arcar com as consequências da existência de defeitos, como buracos e depressões nas estradas de rodagem, decorrentes do seu deficiente estado de conservação e da falta de sinalização obrigatória, da mesma forma que as Municipalidades respondem pela falta, insuficiência ou incorreta sinalização das vias públicas municipais (cf. RCNT, arts. 66 e .68; RT, 504:79 e 582:117). (in Responsabilidade Civil, Saraiva, 8ª edição, pág. 847). Nesse sentido vem decidindo nosso Tribunal. Confirmam-se os arestos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ACIDENTE. RODOVIA FEDERAL. BURACO. PISTA DE ROLAMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PENSÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos declaratórios, pois não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que ressaltou, expressamente, que a doutrina e jurisprudência não são unânimes quanto ao trato da natureza da responsabilidade do Estado em caso de omissão. Embora assente que é objetiva a responsabilidade estatal por ato comissivo, relevante divergência tem sido levantada quando se trata de ato omissivo, para a qual exigida comprovação de dolo ou culpa, elementos atrelados à responsabilidade subjetiva. Contudo, no caso dos autos, evidencia-se a responsabilidade do DNIT, tanto pela perspectiva subjetiva como, com maior razão, pelo ângulo objetivo. Com efeito, para atestar a relação de causalidade entre conduta estatal e dano sofrido pela autora foram juntados aos autos, em especial, cópias do Boletim de Ocorrência do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, constatando que o estado da rodovia era ruim, sem pavimentação, com sarjeta e meio-fio danificados e pista de rolamento mal conservada (f. 20). Do mesmo documento consta que a autora sofreu lesões graves (f. 21), o que foi confirmado pelo laudo de exame de corpo de delito, concluindo que houve incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias [do ombro direito, tornozelo direito e punho esquerdo] e seqüela motora de membro superior direito e debilidade permanente do membro (f. 23). Demonstram, ainda, tal nexos de causalidade os depoimentos: (a) do policial rodoviário (testemunha do réu) - que lavrou o referido Boletim de Ocorrência -, declarando que a rodovia há anos tinha péssimas condições, chegando até a ser interditada (f. 124); (b) do policial militar (testemunha da autora) - acionado para prestar socorros - asseverando que o acidente foi causado por buracos na pista e que a autora estava caída no asfalto utilizando um capacete de motociclista (f. 104). 2. Concluiu-se, assim, que não cabe cogitar, portanto, de excludente ou minorante de culpa na conduta estatal. Deixar de pavimentar corretamente as vias públicas ou permitir que surjam e proliferem buracos em vias rodoviárias destinadas a intenso, pesado e

rápido tráfego de veículos, sem dúvida alguma revela mais do que apenas uma possível relação objetiva de causa e efeito, mas, de fato, inexoravelmente leva ao reconhecimento inequívoco de uma conduta subjetivamente culposa, por falta de cuidado e de zelo com o patrimônio público e com o direito dos usuários de tais vias. 3. Sobre a alegação de culpa exclusiva da autora - que a embargante suscitou com base em mera suposição de que, no mínimo, a motorista estava dirigindo com desatenção e/ou velocidade excessiva - consignou, expressamente, a Turma que ao contrário, consta que conduzia a motocicleta em baixa velocidade e com uso de capacete, sem nada que pudesse comprovar tenha sido a sua conduta culposa. [...] A prova da imperícia, negligência ou imprudência da autora é fato impeditivo ao direito pleiteado e, portanto, cabe à ré a sua invocação e prova (artigo 333, II, CPC). Enfim, concluiu-se pela evidente configuração da responsabilidade civil da Administração demandada, decorrente das condições precárias de manutenção da rodovia, propiciando toda a sorte de infortúnios aos seus usuários, por mais que sejam cautelosos e previdentes. 4. Não houve, pois, qualquer omissão ou contradição no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 37, 6º, e 93, IX, da CF; 944, parágrafo único, e 945, do CC; 333, I, do CPC; 28, 29, II, 43, 148, 1º, 150, 169, ou 220, X, do CTN, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos declaratórios rejeitados.(AC 00035133920094036111, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei)PROCESSUAL CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - EXISTÊNCIA DE BURACO - CAPOTAMENTO DE VEÍCULO - DESNÍVEL NO ACOSTAMENTO - RODOVIA FEDERAL - FALTA DE SINALIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO DNIT - DANOS MATERIAIS DEMONSTRADOS. I - Não se conhece do agravo retido porque não cumprido pelo apelante o disposto no artigo 523, 1º, do CPC. II - Legitimidade de parte do DNIT para figurar no polo passivo, porquanto a responsabilidade tratada nos autos é de ordem objetiva e extracontratual, fundada na teoria do risco administrativo, enquanto que a responsabilidade que o DNIT pretende imputar à construtora é de natureza contratual, demandando discussão específica prejudicial ao curso da ação principal. Neste sentido: TRF 3ª Região, AI nº 00357898920104030000, 3ª Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, j. 05.07.2012, e-DJF3 13.07.2012; TRF 3ª Região, AI nº 00357898920104030000, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, j. 15.03.2012, e-DJF3 23.03.2012. III - A Constituição Federal de 1988 assegura em seu artigo 37, 6º, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Cuidando-se de capotamento em estrada federal motivado por falha na prestação do serviço, a responsabilidade é objetiva. IV - Induvidosa a ocorrência do acidente. A falha na execução do serviço público também é manifesta, haja vista que as fotografias, o Boletim de Ocorrência e o depoimento testemunhal, demonstram o enorme buraco no meio da via, bem como o elevado desnível existente entre a faixa de rolamento e o acostamento. V - As fotografias também evidenciam a ausência de sinalização indicadora da existência do buraco na rodovia, fato este igualmente observado pela testemunha em seu depoimento. Ausência de prova em contrário pelo DNIT para confirmar suas alegações, conforme dispõe o artigo 333, II do CPC. VI - Cuidando-se de defeitos na pista - e a ausência ou deficiência de sinalização só pode ser compreendida como um defeito - Carlos Roberto Gonçalves assevera ser tranqüila a jurisprudência no sentido de que o DER, como também o DNER e o DERSA, deve arcar com as conseqüências da existência de defeitos, como buracos e depressões nas estradas de rodagem, decorrentes do seu deficiente estado de conservação e da falta de sinalização obrigatória, da mesma forma que as Municipalidades respondem pela falta, insuficiência ou incorreta sinalização das vias públicas municipais (cf. RCNT, arts. 66 e 68; RT, 504:79 e 582:117). (in Responsabilidade Civil, Saraiva, 8ª edição, pág. 847). VII - O dano material corresponde à diminuição patrimonial suportada pela vítima, que na hipótese dos autos consiste no valor referente às parcelas efetivamente quitadas, já que o caminhão era objeto de alienação fiduciária. VIII - Apelação improvida.(AC 00077612820074036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Também caberia ao DNIT a obrigação de adotar medidas para minimizar as ocorrências relacionadas com animais na pista, tais como: conscientização dos proprietários rurais e/ou a instalação de muros e barreiras que coíbam o acesso dos animais à pista, bem como a manutenção das mesmas. Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DNIT. REJEIÇÃO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA (RODOVIA FEDERAL). DANO MORAL E MATERIAL. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. PENSÃO CIVIL INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. 1. O DNIT, ao suceder o DNER em todos os direitos e obrigações, foi

criado sob o regime autárquico, o qual lhe atribui autonomia administrativa e financeira e personalidade jurídica de direito público, conferindo-lhe legitimidade para a prática de atos processuais, sendo, portanto, sujeito de direitos e obrigações. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. (APELREEX 200782020003280, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/12/2013 - Página:153.); (APELREEX 00003209520124058102, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:26/09/2013 - Página:85.) 2. É firme a jurisprudência da nossa Suprema Corte no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. 3. A sentença reconheceu o direito de a parte autora receber a título de dano moral o valor de R\$70.000,00 (setenta mil reais), e ao benefício de pensão civil vitalícia, decorrente de acidente na estrada que vitimou seu filho. Restou demonstrada a ausência de sinalização e fiscalização regular da rodovia de presença de animais, em que se deu o infortúnio. Nexos de causalidade demonstrado e valores dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. 4. A Lei n. 10.233/2001, que criou o Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes, prevê, em um de seus dispositivos (art. 82, IV), que cumpre a essa autarquia administrar programas de operação de rodovias, donde decorre o dever de fiscalização da presença de animais nas estradas, como, também, o dever de adoção de providências preventivas, a exemplo da atuação junto aos proprietários dos animais, instalação de barreiras físicas à beira da estrada, de modo a evitar ou minimizar a circulação de animais na pista, e instalação de sinalização indicativa da presença de animais. O não cumprimento desses deveres, pela não adoção das medidas indicadas, é suficiente para caracterizar a falha na prestação do serviço público, suficiente para embasar a responsabilização civil subjetiva do Estado. Evidenciado o nexos de causalidade entre a falta do serviço público imputável ao DNIT e a ocorrência do evento apontado como lesivo, são inquestionáveis os danos morais e materiais decorrentes do acidente. 5. São devidos os danos materiais, consistentes no pensionamento mensal, a partir do evento danoso, fixada até a data em que a vítima completaria 25 anos, no valor correspondente a 2/3 da diferença entre a remuneração que o falecido receberia se vivo e a pensão previdenciária paga pelo INSS a sua genitora; após a data em que a vítima teria 25 anos até seus 65 anos, a fração deverá corresponder a 1/3 da diferença. A pensão será rateada em partes iguais entre os autores, findando na data em que o instituidor do benefício completaria 65 anos. 6. Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREEX 00003569420134058202, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:07/05/2015 - Página:89.) (Grifei)Entendo, assim, que houve falha na prestação do serviço, bem como a configuração do nexos de causalidade, entre a omissão do réu e o prejuízo suportado pela parte autora. Nesse contexto, deve a ré indenizar a parte autora pelo pagamento dos danos causados no veículo de seu segurado, referente ao sinistro nº 960246491 (fls. 65), cujos documentos de fls. 67/69, 71 e 73 comprovam o montante devido R\$33.061,71 (trinta e três mil sessenta e um reais e setenta e um centavos), que deverá ser acrescido da devida correção monetária, bem como do percentual de juros de mora incidentes sobre o montante desde a data do evento danoso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar à parte autora a importância de R\$33.061,71 (trinta e três mil sessenta e um reais e setenta e um centavos), acrescida de correção monetária, bem como do percentual de juros de mora incidentes sobre o montante, nos termos da Resolução 267/2013 do Eg. CJF, desde a data do evento danoso (24/08/2012 - fl. 55). Condeno a ré ainda no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de encaminhar o feito a reexame necessário por tratar-se de condenação em valor inferior a sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0010261-26.2013.403.6183 - NIVALDO SILVA SANTOS(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NIVALDO SILVA SANTOS qualificado nos autos, contra a UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer seu direito à incidência do IRRF sobre valores referentes a benefício previdenciário pelo regime de competência, aplicando-se a eles os limites e isenções existentes nas tabelas vigentes à época em que os benefícios deveriam ter sido efetivamente pagos, de modo que eventual IRRF devido no período seja compensado com o valor já retido, reconhecendo-se a inexistência de relação jurídico tributária entre a União e o autor. Requer, ainda, a declaração de nulidade do auto de infração lavrado contra si (notificação de lançamento de IRPF nº. 2010/778510315915217 - fls. 16). Narra, em síntese, ter requerido perante o INSS, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, registrado sob o nº 42/108.028.090-9. O benefício teria sido pago cumulativamente, em razão da demora administrativa. O deferimento teria gerado um crédito dos valores atrasados desde julho de 1997 (fl. 26), no montante de R\$ 137.299,94 (cento e trinta e sete mil duzentos e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos) (fls. 28). Quando do pagamento, a autarquia previdenciária teria retido na fonte o imposto de renda devido, no importe de R\$ 5.258,71 (cinco mil duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos). No momento de declarar o imposto de renda referente ao ano-calendário de 2009, a parte autora teria interpretado que os valores recebidos seriam isentos de tributação, pois oriundos de pagamento acumulado de parcelas de seu benefício previdenciário

(fls. 21).Entretanto, relata ter recebido notificação da Receita Federal do Brasil informando-o acerca de débito existente em seu nome, no valor de R\$ 51.378,81 (cinquenta e um mil trezentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos).Aduz a ilegalidade da cobrança, pois a autoridade fazendária teria calculado o IRPF, em sua alíquota máxima, sobre o valor recebido a título de aposentadoria no período mencionado. Sustenta que o valor exigido pelo Fisco se refere ao Imposto de Renda incidente sobre o benefício previdenciário recebido acumuladamente, por culpa exclusiva do INSS. Conforme alega, se os pagamentos fossem realizados nas épocas oportunas, o limite mensal recebido não estaria sujeito à incidência do tributo ou seria aplicada alíquota correspondente ao valor recebido. Portanto, ilegal a cobrança realizada. Juntou documentos (fls. 12/111).Não foi requerido pedido de antecipação de tutela.O benefício de assistência judiciária gratuita foi deferido pela decisão de fls.

116.Devidamente citada (fls. 119 verso), a ré, em contestação (fls. 124/127), pugnou pelo não acolhimento das teses da parte autora. No mérito, defendeu a legalidade da conduta praticada, pois deve haver incidência do imposto pelo denominado regime de caixa. Réplica às fls. 126/134.Concedido prazo para as partes especificarem provas a produzir (fls. 135), elas informaram não haver provas a produzir e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 136 e 137).É o relatório. Fundamento e decidido.Não sendo requerida pelas partes a produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Sem preliminares a serem enfrentadas e presentes os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito.No caso dos autos, a parte autora assevera haver cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo montante foi pago de uma só vez, em razão do lapso temporal decorrido entre o pedido e o seu deferimento no âmbito administrativo.O pagamento foi realizado com desconto de IRRF calculado mês a mês e o autor, ao declarar o imposto de renda referente ao ano-calendário de 2009, declarou o montante recebido como isento.Entretanto, ele teria sido autuado pela administração tributária, sob o fundamento de incidir, sobre o valor total recebido, a alíquota máxima prevista para a espécie. Por seu turno, o autor alega que, se pago mensalmente quando devido, o benefício não ensejaria a aplicação da alíquota máxima (27,5%) e, portanto, estaria caracterizada a ilegalidade na cobrança realizada. O débito cobrado na notificação de lançamento n.º IRPF n.º 2010/778510315915217 - fls. 16, aparentemente não está inscrito em Dívida Ativa da União, pois a notificação foi emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Por seu turno, a ré alega que está correta a incidência do imposto de renda conforme realizado, pois a legislação vigente exigiria o cálculo do tributo de acordo com o regime de caixa, não de competência.Em que pese os argumentos da ré, a incidência do imposto de renda sobre o montante acumulado recebido a título de aposentadoria se mostra desproporcional e fere o princípio da isonomia e da capacidade contributiva.Reconhecido o seu direito ao benefício previdenciário, que deveria ter sido pago desde julho de 1997 (fl. 26), cuja tributação à época não faria incidir sobre cada parcela a alíquota máxima prevista para o imposto de renda, não há justificativa para incidir imposto mais gravoso por ocasião do pagamento retroativo. Confira-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n):**AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO DE FORMA ACUMULADA - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - ISONOMIA E CAPACIDADE CONTRIBUTIVA.** A incidência do imposto de renda sobre os valores pagos com atraso é firmada em um só movimento e pela alíquota máxima prevista na tabela do imposto de renda. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota, para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso, implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva. O movimento único de incidência tributária sobre valores atrasados, no que toca ao pagamento de prestações que deveriam ser adimplidas mês a mês, produz o claro efeito de ampliar indevidamente a base impositiva do tributo, provocando a aplicação de alíquota de imposto de renda distinta daquela que efetivamente incidiria caso a prestação tivesse sido paga tempestivamente. O pagamento feito a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao segurado social. Precedente: REsp 617081/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/04/2006, DJ 29/05/2006 p. 159 e REsp 1118429/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 14/05/2010. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3; 4ª Turma; AI 446221; Rel. Des. Fed. Marli Ferreira; D.E. 20.01.2012).

(Grifei)**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL NA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. SUPRESSÃO. IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBA PREVIDENCIÁRIA PAGA COM ATRASO E ACUMULADAMENTE. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA SOB O CRIVO DE RECURSO REPETITIVO.1.** Decidiu-se nos presentes autos pela não incidência de imposto de renda sobre juros de mora devidos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, quando, em verdade, a discussão travada na origem diz respeito à percepção de verba previdenciária (benefício de aposentadoria) paga a destempo e cumuladamente. Erro material passível de supressão.2. A Primeira Seção desta Corte, na assentada de 24.3.2010, no julgamento do REsp 1.118.429/SP, de relatoria do Min. Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução 8/STJ), decidiu que o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado, não se revelando legítima a cobrança da exação considerando o montante global recebido a

destempo. Agravo regimental improvido. (STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1240239/SC; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 14.06.2012). (Grifei) Portanto, mostra-se ilegal a cobrança realizada pela ré, porquanto o imposto deverá incidir sobre as parcelas mensais e não sobre o montante acumulado no período. Nesse ponto, o autor alega ter havido retenção pelo INSS, a título de imposto de renda, de valor equivalente a de R\$ 5.258,71 (cinco mil duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos), conforme comprovado pelo documento encartado a fls. 28. Conforme já esposado, o critério a ser adotado para apuração de eventual imposto de renda devido sobre as parcelas pagas a título de benefício previdenciário deverá ser o de regime de competência, não o de caixa. Portanto, deverá incidir imposto com base nas alíquotas vigentes à época em que cada pagamento deveria ter sido efetuado. Nesse caso, eventual restituição será levada a efeito no âmbito administrativo, após comprovação pela parte autora da existência do crédito. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária, desde a data da retenção efetivada. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do crédito tributário exigido na Notificação de Lançamento nº 2010/778510315915217 (principal e acessórios), no valor de no valor de R\$ 51.378,81 (cinquenta e um mil trezentos e setenta e oito reais e oitenta e um centavos), relativo ao IRPF incidente sobre as parcelas pagas de uma só vez pelo INSS ao autor, decorrente da concessão do benefício de aposentadoria, NB nº 42/108.028.090-9. Condene a ré ao pagamento de custas e dos honorários advocatícios à parte autora, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais) corrigido monetariamente, a teor do art. 20, 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas legais. P.R.I.

0006642-12.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA MARTINS DIAS (SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do procedimento de revisão/redução do valor do benefício previdenciário de pensão vitalícia por morte de seu falecido cônjuge Abel Dias, ex-servidor vinculado ao Ministério da Saúde, mantendo-se, por conseguinte, o pagamento do benefício em seu valor integral. Requer ainda a condenação da ré à restituição dos valores já descontados de seu benefício desde janeiro de 2014 e os que vierem a ser descontados no decorrer do processo, devidamente atualizados. Afirmo a autora que foi comunicada pelo Núcleo Estadual da Saúde em São Paulo (Divisão de Administração - Serviço de Pessoal do Ministério da Saúde) que, em cumprimento aos acórdãos ns 1477/2012 e 5288/2013 do Tribunal de Contas da União (TCU/SEFIP), seus proventos de pensão seriam reduzidos a partir de janeiro de 2014. Alega que tal medida é justificada pelo mencionado órgão em razão de suposta correção em duplicidade do benefício, procedida, desde a sua instituição, tanto em conformidade com Lei n 10.887/2004 (correção pelos índices previdenciários) quanto com base na Lei n 11.355/2006 (opção de carreira), quando o correto seria apenas a correção pelos índices previdenciários, nos termos do art. 15 da Lei n 10.887/2004. Sustenta, porém, que o ato de revisão ex officio de seu benefício afronta a jurisprudência dominante no E. STF, consubstanciada em sua Súmula 473, uma vez que a Administração Pública pode anular seus próprios atos quando ilegais, desconstituindo as situações jurídicas consolidadas que repercutam no âmbito dos interesses individuais dos administrados, desde que observado o devido processo legal e o direito adquirido, o que não ocorreu no seu caso, uma vez que tal revisão pautou-se em acórdãos proferidos em face de terceiros, não lhe tendo sido franqueado o direito de manifestação em qualquer procedimento de controle que analisasse a regularidade de seu benefício. Alega ainda que a parte ré decaiu do direito de promover a revisão de sua pensão, haja vista já ter decorrido mais de 05 (cinco) anos do início do recebimento do benefício, nos termos do art. 54 da Lei n 9.784/99. Pleiteou a antecipação da tutela, para que fosse determinado à parte ré que se abstinhasse de promover a redução do valor de sua pensão comunicada por meio da Carta Circular 2.017/2013 - MS/NUESP/SEPAI, mantendo-se o pagamento do benefício no seu valor integral, bem como que procedesse à devolução imediata dos valores já descontados a tal título, sob pena de aplicação de multa diária a ser estipulada por este juízo. Requer a gratuidade da justiça. Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntou procuração e documentos (fls. 36/67). Foi deferida em parte a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 70/71), para que não houvesse redução nos proventos de pensão por morte da parte autora. Dessa decisão, a União agravou (fls. 91/97), tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 150/151). A parte autora interpôs embargos de declaração para concessão da gratuidade da justiça e prioridade na tramitação pela idade, tendo sido acolhido integralmente (fls. 119/119-verso). A parte ré comunicou que foi implantada na folha de pagamento de maio de 2014, a decisão proferida em sede de antecipação de tutela (fls. 84/90 e 98/105). Devidamente citada (fls. 76/76-verso), a União contestou o pedido (fls. 106/118), sustentando, em síntese, que 1) o contraditório e a ampla defesa foram respeitados uma vez que houve comunicação prévia à parte autora

do erro administrativo por meio da Carta nº 2017/2013MS/NUESP/SEPAI/SP, não tendo a parte autora se insurgido administrativamente; 2) não houve violação aos princípios do direito adquirido, boa-fé ou da segurança jurídica, uma vez que a administração tem o poder de rever os seus próprios atos, podendo, de ofício, anulá-los quando ilegais ou revogá-los quando inconvenientes ou inoportunos, nos termos das Súmulas 346 e 473 do STF; 3) deve a parte ré repor ao erário o que recebeu mesmo de boa-fé a fim de sanar o locupletamento ilícito. Réplica juntada às fls. 122/136. Sobre as provas a produzir (fl. 137), a parte autora requereu a produção de prova documental e pericial (fls. 138/139), e a parte ré informou não ter interesse em produzir novas provas, juntando, na oportunidade, documento (fls. 142/149). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Prejudicial de Mérito. Inicialmente, afasto a possibilidade de decadência neste processo. Conforme prescreve a Constituição Federal, no artigo 71, inciso III, o controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete apreciar a legalidade, dentre outros atos, das concessões de aposentadorias e pensões. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (destaquei) Inexiste nos autos qualquer documento que comprove o aperfeiçoamento do ato administrativo de concessão da pensão por morte em questão, que, conforme salientado, é ato complexo e depende de apreciação por parte do TCU. Não prospera, assim, a insurgência da parte autora de aplicação do prazo decadencial previsto pela Lei 9.784/99. Confira-se a Jurisprudência firmada, cujas ementas transcrevo: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA RESERVA MILITAR COM OS DE APOSENTADORIA EM CARGO CIVIL ANTES DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA EC 20/98. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI N. 5.021/66. 1. O ato de aposentadoria configura ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração. (...) 5. Segurança concedida. (MS 25113, EROS GRAU, STF.) - Destaquei. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. ATO SUJEITO A REGISTRO NO TCU. DECADÊNCIA INEXISTENTE. ART. 54 DA LEI Nº 9.787/99. 1. Os atos concessivos de pensão estatutária estão sujeitos a registro no Tribunal de Contas da União (art. 71, II, da Constituição), e, por serem complexos, enquanto não registrados não se aperfeiçoam. 2. Não há falar em decadência entre o ato concessivo e o registro, ou não, da pensão pela Corte de Contas. 3. Instauração de processo administrativo, no qual se assegurou a defesa, manejada por advogado, e o recurso cabível. 4. Fundamentando o pedido e a sentença apenas na ocorrência de decadência, que se afasta, o recurso deve ser provido. 5. Apelação da União e remessa de ofício providas. (AC 00071973320134013800, JUIZ FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:10/12/2014 PAGINA:307.) - Destaquei. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. FILHA EMPREGADA PÚBLICA CELETISTA QUE TEVE SEU CARGO CONVERTIDO EM CARGO PÚBLICO ESTATUTÁRIO. REVISÃO. ACÓRDÃO DO TCU. ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. ART. 54, DA LEI Nº 9.784/99. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RESTABELECIMENTO. 1. Pedido de restabelecimento da paga de pensão por morte de genitor, que teria sido suspensa em outubro de 2007 pela Administração, ao argumento de que a suspensão do benefício ocorrera em face de ordem expressa do Tribunal de Contas da União - TCU (Acórdão nº 1843/2006), por ser a Autora ocupante de cargo público efetivo, contrariando o art. 5º, da Lei nº 3.373/58. 2. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que a aposentadoria de servidor público constitui ato complexo, cuja formação depende da manifestação de mais de um órgão, somente se aperfeiçoando com o registro pelo Tribunal de Contas da União. 3. Autora que passou a receber pensão por morte de seu genitor, desde 1972, com base na Lei nº 3.373/58, na condição de filha maior de 21 anos, solteira e não ocupante de cargo público, tendo sido admitida pelo DNOCS em 1981 e regida pelo regime celetista até a edição da Lei nº 8.112/90, quando foi convertido em cargo público estatutário. 4. Entre a concessão do benefício pelo órgão a que o servidor está vinculado e o registro pelo TCU, não corre prazo decadencial (art. 54, da Lei n. 9.784/99), para revisão do referido ato administrativo. Não configuração da decadência administrativa, no presente caso. 5. (...) 9. Apelação e Remessa Necessária providas, em parte (item 4). (APELREEX 00045921420124058400, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::22/07/2014 - Página::105.) - Sem destaque no original. Afastada a prejudicial de mérito, não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: A parte autora sustenta, em síntese, ser nulo o procedimento de revisão/redução do valor do benefício previdenciário de pensão vitalícia por morte de seu falecido cônjuge Abel Dias, ex-servidor, requerendo, por conseguinte, o pagamento do benefício em seu valor integral. Requer ainda a condenação da ré à restituição dos valores já descontados de seu benefício desde janeiro de 2014 e os que vierem

a ser descontados no decorrer do processo, devidamente atualizados. Vejamos. Da análise da documentação juntada aos autos, constato que a parte autora recebia seus proventos de pensão, instituídos a partir do óbito do ex-servidor Abel Dias, matrícula SIAPE 590586, em 07/01/2008 (fl. 39). Em dezembro de 2013, recebeu a comunicação informando que fora realizada revisão na pensão da parte autora e que, conforme os Acórdãos do TCU de números 1477/2012 e 5288/2013, ambos da 1ª Câmara, a correção da pensão deveria ter ocorrido apenas pelos índices previdenciários, conforme art. 15 da Lei 10.887/2004 (fl. 39). Esclareceu a ré, na comunicação acima referida, que o valor da pensão para o mês de janeiro de 2014, com previsão de recebimento para início de mês de fevereiro de 2014 seria de R\$2.886,27 - valor ainda sem o reajuste da previdência par ao ano de 2014 (fl. 39).

Anulação de ato pela própria Administração. Cumpra analisar a possibilidade de a Administração anular seus próprios atos, inclusive de ofício, com base no poder de autotutela do Estado, tal como foi feito. Nesse diapasão, a tese da possibilidade de anulação de seus próprios atos pela Administração Pública já é pacificamente aceita na jurisprudência, tendo sido, como se sabe, consagrada na Súmula n.º 473 do C. Supremo Tribunal Federal e positivada no art. 53 da Lei n.º 9.874/99. Não obstante, sempre que a anulação dos atos administrativos atingir diretamente a liberdade ou os bens de particulares, deverá ser obedecido o devido processo legal (art. 5.º, LIV, da CF/88), de forma a lhes assegurar o contraditório e a ampla defesa (art. 5.º, LV, CF/88). Com efeito, constata-se que, por disposição constitucional, é direito subjetivo dos particulares só submeterem seu patrimônio jurídico à eficácia das decisões administrativas ou judiciais após o regular processo legal. Por isso, deve a Administração instaurar o devido procedimento administrativo para garantir a validade de seus atos sempre que deles decorrer privação de liberdade ou de bens das pessoas. Tal disposição visa resguardar os administrados e, ao mesmo tempo, permitir uma atuação administrativa transparente. O administrado deve sempre ser ouvido antes da prática do ato administrativo que o privar de sua liberdade ou de seus bens para exercer do modo mais completo possível os seus direitos de defesa e ao contraditório (binômio ciência-atuação). Poderá, em sua atuação, fornecer relevantes elementos para maior embasamento do ato administrativo que o atingirá, podendo, inclusive, alterar o rumo inicial pretendido no procedimento administrativo. De sua parte, a Administração estará respeitando a presunção de legalidade do ato administrativo que se pretende alterar, bem como atuando de forma mais prudente e informada. Ainda que decorrente de orientação do Tribunal de Contas da União, qualquer decisão de redução em concreto de remuneração de servidores deve atentar para a garantia do devido processo legal, uma vez que particularidades pode haver de forma a justificar modificação da decisão administrativa em casos específicos. Ao efetuar descontos nos proventos de seus servidores mediante mera comunicação de decisão já tomada sem o devido processo legal, no caso, por meio de Carta Circular enviada à autora (fl. 39), a Administração Pública não atende ao comando constitucional acima referido, culminando com a prática de ato administrativo nulo. Não obstante, os acórdãos proferidos no TCU não tiveram qualquer participação da pensionista, já que se referiam a terceiros, em situação semelhante a sua (fls. 41/46). Incabível, pois, no caso, a revisão dos proventos de pensão da parte autora, vez que não precedida de regular processo administrativo ou judicial. Os valores que deixaram de ser pagos devem ser restituídos desde a suspensão do pagamento, observada a prescrição quinquenal. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. APOSENTADORIA - ATO ADMINISTRATIVO COMPLEXO. INÍCIO DA CONTAGEM DO LUSTRO DECADENCIAL - PUBLICAÇÃO DO REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA NO TCU. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, COM CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA PELO TCU. SÚMULA VINCULANTE Nº 3. ACÓRDÃO Nº 814/2005 DO TCU. RESTITUIÇÃO DOS VALORES QUE DEIXARAM DE SER PAGOS. NÃO PROVIMENTO. 1. () 4. O art. 54 da Lei nº 9.784/99 visa proporcionar segurança às relações jurídicas que acabaram por sedimentar-se em virtude do fator tempo, impedindo-se seja exercida a autotutela, ou seja, o direito de o Poder Público proceder à anulação do ato administrativo. 5. A aposentadoria é ato administrativo complexo que só se aperfeiçoa com o exame e registro pelo Tribunal de Contas de União, no exercício do controle externo que lhe atribui o art. 71, III da Constituição Federal. 6. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que o prazo decadencial da Lei nº 9.784/99 tem início a partir da publicação do registro do ato de aposentadoria no TCU. 7. In casu, não houve ocorrência da decadência administrativa. 8. Conforme a Súmula Vinculante nº 3 do STF, apenas nas hipóteses de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão é que o contraditório não precisa ser obedecido pelo TCU. Já na hipótese de processos em que se aprecia a revisão (cassação ou modificação, por exemplo) de ato de admissão ou de aposentadoria, reforma ou pensão, já registrados anteriormente, é imperiosa a observância do princípio do contraditório. 9. Depreende-se que o acórdão nº 814/2005 - Primeira Câmara - do TCU foi desencadeado com a natureza de inspeção, realizada pela Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para a verificação de possíveis cumulações indevidas recebidas por servidores inativos e pensionistas de diversos órgãos e entidades do Poder Executivo, como o impetrante. Assim, tendo havido a suspensão dos benefícios do impetrante, sem a sua audiência, houve desrespeito ao contraditório, o qual deveria ter sido obedecido na presente situação. 10. Os valores que deixaram de ser pagos a título de GADF e FG ao impetrante, seguindo recente orientação da Egrégia Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, deveriam ser restituídos desde a suspensão do pagamento. Todavia, como o pedido do impetrante à devolução dos valores restringiu-se a partir da impetração do writ, deve

ser mantida a r. sentença que atendeu referido pleito nos termos requeridos. 11. Agravo legal não provido, mantendo-se integralmente a decisão monocrática.(AMS 00281494420054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 110 ..FONTE_ REPLICACAO:.) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REVISÃO DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO. REDUÇÃO DO BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL DE AMPLA DEFESA. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. - A Administração Pública, com base no poder de autotutela, pode anular os seus atos por razões de ilegalidade, consoante entendimento pacificado nas Súmulas 346 e 473 do Colendo Supremo Tribunal Federal. - A invalidação do ato administrativo, quando tenha repercussão nos interesses ou direitos de terceiros, deve ser precedida do contraditório e da ampla defesa, em conformidade com o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Precedentes jurisprudenciais. - A Administração reduziu o valor da pensão paga à autora, sem instaurar qualquer procedimento administrativo em que fossem assegurados o contraditório e a ampla defesa, após constatar irregularidade no pagamento. - Os acórdãos proferidos no TCU não tiveram qualquer participação da pensionista, já que se referiam a terceiros, em situação semelhante a sua. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal a que se nega provimento.(AI 00109246020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014 ..FONTE_ REPLICACAO:.)No mais, prejudicados os demais argumentos das partes.Por tais motivos, procede o pedido devendo ser confirmada a tutela antecipada.Ante o exposto,Confirmo a tutela antecipada às fls. 70/71, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR nulo o ato administrativo que reduziu os proventos por mortes de pensão da parte autora por meio da Carta Circular nº 2.017/2013 - MS/NUESP/SEPAI (fl. 39), restabelecendo-os à forma anterior, bem como para CONDENAR a ré na devolução dos valores descontados dos proventos da parte autora a tal título, observada a prescrição quinquenal. Sobre as parcelas devidas, deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013) como critério de atualização a contar do débito e juros de mora no percentual de 0,5% ao mês a contar da citação, até a vigência da Lei nº 11.690/09, que em seu art. 5º, alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, para que a correção monetária e os juros sejam calculados pelos índices aplicados à caderneta de poupança.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Comunique-se ao Exmo. Sr. Relator nos autos do agravo de instrumento n.º 0012680-07.2014.403.0000 a prolatação desta decisão (Eg. Primeira Turma).Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.P.R.I.C.

0006823-13.2014.403.6100 - ROBERTO TROMBETA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) SENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, movida por ROBERTO TROMBETA contra a UNIÃO FEDERAL, por meio da qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nas aquisições de veículos automotores do exterior para uso pessoal. Requer ainda que a ré seja condenada à repetição dos valores recolhidos a tal título quando do desembaraço aduaneiro dos veículos constantes das Declarações de Importação ns 09/1293674-0, 10/0666883-9 e 12/0140809-3, nos termos do art. 165 e seguintes do CTN, devidamente atualizados pela taxa Selic.Afirma o autor que, esporadicamente, importa veículos do exterior para uso próprio. Relata que no decorrer dos últimos 05 (cinco) anos, realizou a importação de 03 (três) veículos automotores nessa condição, efetuando, em razão do correspondente despacho aduaneiro, o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Sustenta, contudo, que sendo condição de validade para a cobrança do IPI a aplicação do princípio da não-cumulatividade, há que se afastar a incidência do tributo em questão sobre veículo importado por pessoa física e destinado a uso próprio, haja vista que este, não sendo comerciante ou importador, não se beneficia da não-cumulatividade, uma vez que pratica ato isolado sem qualquer vinculação com a cadeia de produção ou de consumo. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de autos nas fls. 40/41.Devidamente citada (fls. 44 verso), a Ré apresentou contestação (fls. 46/66), na qual não houve alegação de preliminares, tendo, no mérito, pleiteado a improcedência do pedido, afirmando que há a incidência de IPI no despacho aduaneiro, mesmo para veículos automotores destinados a uso próprio. Afirma que: a incidência do IPI na importação de bens para uso próprio não viola a técnica da não-cumulatividade; o artigo 51, inciso I, do CTN, não distingue o importador pessoa física do importador pessoa jurídica; diferentemente do ICMS, o IPI não pressupõe uma circulação jurídica, mas a existência de um negócio jurídico

com produto industrializado; a incidência do IPI nas importações tem como objetivo dar tratamento isonômico entre a tributação e os bens importados de residentes ou domiciliados no exterior, que passam a ser tributados às mesmas alíquotas. Réplica às fls. 69/90. Instadas a se manifestarem sobre as provas (fls. 91), as partes informaram que não possuíam provas a produzir (fls. 92 e 93), requerendo o julgamento antecipado da lide. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A questão versada nos autos dispensa a dilação probatória, razão pela qual passo a proferir sentença, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não havendo preliminares e estando presentes os pressupostos processuais da ação e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia cinge-se em verificar a incidência ou não do IPI no despacho aduaneiro de importação dos veículos automotores para uso próprio. O pedido do autor é improcedente. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de ser indevida a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio (STF, RE 550170 AgR, Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-149 DIVULG 03-08-2011 PUBLIC 04-08-2011 EMENT VOL-02559-02 PP-00291; STF, RE 255090 AgR, Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-04 PP-00904; STJ, AGARESP 201301109782, Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 22/08/2013; STJ, AgRg no AREsp 357.532/RS, Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 18/09/2013). Entretanto, no caso vertente, a aplicação direta e singela do entendimento dos Tribunais Superiores não é possível, uma vez que inexistem provas concretas de que o veículo foi importado para uso próprio. O autor alegou que é pessoa física, não comerciante de veículo, e para comprovar tal alegação apresentou somente as declarações da exordial e os documentos referentes às importações realizadas (fls. 29/36). A simples declaração feita pelo próprio Autor não é prova suficiente de que ele não exerce atividade de revenda de veículo, seja individualmente ou como sociedade empresária. A declaração emitida pelo próprio Autor tem a mesma força probatória do que as alegações firmadas na exordial. Nesse sentido, adoto o entendimento exarado pela Relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, em voto, proferido no julgamento da AMS - 0019743920114036100, na Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada no e-DJF3 Judicial 1, em 05/12/2014. Ressalto, ainda, que não houve sequer a comprovação do patrimônio como colecionador da parte autora, fato de comprovação documental muito simples. Finalmente, destaco que o próprio autor informou, em réplica, que parte dos veículos importados foi transferida para uma holding da família do autor TROMBETA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (fls. 70 e 71). Desta forma, não verifico nos autos a demonstração de que se trata de veículo para uso próprio e nem de que o autor seja colecionador. Nesse sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPI. PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIA. COMPROVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE COGNIÇÃO PELA 1ª INSTÂNCIA. ART. 527, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Correto o entendimento de que, inexistindo comprovação de que o agravante não é comerciante nem empresário, seria inaplicável ao caso concreto a jurisprudência do STF no sentido de que não incide o IPI nas operações de importação de veículo automotor, quando realizada por pessoa física - que não é comerciante nem empresário - para uso próprio. 2. Somente em sede de agravo interno o agravante trouxe aos autos cópia de sua declaração de imposto de renda e de comprovante de inscrição e situação cadastral da pessoa jurídica, da qual tem participação societária, capazes de comprovar o seu não exercício de atividade econômica ou empresarial no ramo automobilístico. 3. Como tais provas não foram submetidas à cognição em 1ª instância, não há razão para a reforma do decisum que negou seguimento ao agravo de instrumento. 4. Não restou demonstrada situação clara de fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação (art. 527, II, do CPC) e de periculum in mora. 5. Poderia o agravante valer-se do depósito para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário enquanto discute o seu cabimento e, com isso, proceder aos demais trâmites aduaneiros para liberação do veículo importado. 6. O art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/09 é expresso ao facultar ao juiz exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica, até porque a matéria questionada está submetida à repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (RE 723651). 7. Agravo interno conhecido e desprovido. (AG 201302010060342, Desembargadora Federal CLAUDIA MARIA BASTOS NEIVA, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/06/2013.) grifei. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito a teor do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, devidamente corrigido. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008677-42.2014.403.6100 - CLEUSA XAVIER MASCARENHAS (SP195354 - JORGE VIRGINIO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CLEUSA XAVIER MASCARENHAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual se postula o recebimento de R\$47.060,00 (quarenta e

sete mil e sessenta reais), a título de indenização por danos morais em decorrência do comportamento lesivo da ré, enormes transtornos em sua vida pessoal, porquanto, além de ser pessoa de poucos recursos, estar a (sic) anos esperando por quantia referente ao RPV, e de se ver impedida de receber por se recusar a abrir uma nova conta no banco, a demandante sofreu um abalo psicológico imensurável (fls. 12/13). Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 15/64. O pedido de benefício de assistência judiciária gratuita foi deferido na fl. 68. Devidamente citada (fls. 82/verso), em contestação (fls. 71/81), acompanhada de documentos, a ré, no mérito, pugnou pela total improcedência da demanda, sob a alegação de inexistência de falha na prestação do serviço. Réplica nas fls. 85/87. Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 83), a CAIXA requereu o julgamento antecipado da lide e a autora não requereu nenhuma prova, somente apresentou a réplica. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume a previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Revela-se inequívoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à prestação de serviço a que se refere a presente demanda, diante dos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, a seguir reproduzido: Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (destaques não originais) Apenas não está abrangida pelo citado dispositivo legal a prestação de serviços de exploração da intermediação de dinheiro na economia referente ao custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras, conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2591, Ministro Eros Grau, DJ 29/09/2006: EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. Nesse diapasão, saliente-se que a responsabilidade da ré é objetiva, consoante o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, pois se trata, em regra, de contrato de consumo e a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º,

2º). Assim, para existir responsabilidade civil, devem concorrer três pressupostos: o defeito do serviço contratado (conduta do fornecedor), evento danoso e a relação de causalidade entre os dois. De outra parte, na hipótese em exame não se mostra possível a inversão do ônus da prova, uma vez que os fatos apontados na inicial não foram impugnados pela parte ré, bem como não está caracterizada a hipossuficiência quanto à produção de prova do ilícito gerador dos danos aduzidos. Explico: Conforme a narrativa dos fatos na exordial e no requerimento administrativo (fls. 19/20), a parte autora aponta algumas dificuldades enfrentadas no atendimento que recebeu na agência da Caixa Econômica Federal, ao tentar receber os valores referentes ao RPV a que tinha direito: recebimento de senha que a levou erroneamente ao FGTS e a orientação para abertura de conta. Ora, a parte autora sequer demonstra quando foi que recebeu o RPV, ou seja, em que data ou por qual meio, ocultando tais informações nos autos. Não demonstrou sequer qual foi a demora no atendimento, por quanto tempo esteve esperando para ser atendida. Por outro lado, a parte ré afirmou que o direcionamento ao FGTS foi um equívoco de nossa recepcionista tendo em vista sua informação sobre os problemas de saúde que lhe facultaram o direito ao precatório (RPV), como maioria dos clientes nos casos relacionados buscam o FGTS a indicação foi realizada com base nesta experiência (fls. 22). Também afirmou que nas situações de recebimento de RPV é imprescindível a formação de um dossiê. Destarte, embora estejamos em sede de responsabilidade civil objetiva, não havendo a demonstração da prática do ato ilícito, inexistente dever de indenizar por parte da ré. Por outro lado, ainda que constatada a falha no serviço prestado pela ré, o alegado desgaste sofrido pela autora, por si só, não pode ser considerado um sofrimento extraordinário a ensejar reparação por dano moral. Saliente-se que a autora não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade. Receber a senha errada para atendimento, ser orientada a abertura de uma conta corrente ou ser solicitada a formação de dossiê não são fatos que justifiquem o ressarcimento por danos morais. Nesse sentido, a jurisprudência já concluiu que o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige (REsp nº 215.666 - RJ, 1999/0044982-7, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, 4ª Turma, DJ 1 de 29/10/2001, p. 208). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0009957-48.2014.403.6100 - MARCIA APARECIDA VALERO MINEZILDO - ME(SP279546 - EVERALDO FERNANDO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por MARCIA APARECIDA VALERO MINEZILDO - ME contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pretendendo obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de: 1) não se sujeitar ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária; 2) não ser obrigada ao pagamento taxa, anuidades, multas, inscrição de dívida ativa ou cobrança judicial e/ou extrajudicial, além de eventual comunicação aos órgãos protetores de crédito, em especial SPC e SERASA; 3) não contratação de Médico Veterinário; 4) anulação da inscrição e/ou multa da autora no CRMV/SP referente a este processo. Requer, por fim, a 5) instauração de procedimento investigatório a fim de comprovar a possível existência de delito criminoso a cobrança abusiva em questão. Atribuiu à causa o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Afirma a autora que é pessoa jurídica do ramo de Pet Shop, com atuação na comercialização de produtos como rações caninas e felinas, rações para aves e animais domésticos em geral, acessórios para mascotes e respectivos acessórios e demais produtos afins. Informa que, apesar de constar no CNPJ que atua no comércio de animais vivos (fl. 13), não os comercializa, nem exerce função típica de médico veterinário. Por conta disso, informa, foi notificada por ausência de certificado de regularidade do CRMV, devendo regularizar sua situação em trinta dias, caso contrário seria multada em R\$ 3.000,00 (três mil reais) - fls. 20. Informa, ainda, que diante da ausência de regularização, a autora foi multada (fls. 21/22). Sustenta, ainda, que é ilegal a obrigação de contratar médico veterinário para acompanhamento das atividades por ela exercidas, eis que é facultado ao CRMV a fiscalização no seu caso, bem como que sua atividade principal é o comércio, estando vinculada aos órgãos desta natureza. Aduz, em síntese, que a comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, tem natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica de medicina veterinária. Juntou procuração (fl. 12) e documentos (fls. 13/23). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 26/28. Mandado de citação juntado à fl. 31. Contestação às fls. 32/42, pugando pela improcedência do pedido. Sem réplica (fl. 43 verso). Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 44), a parte autora ficou-se inerte (fl. 46) e a parte ré informou que não há provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 45). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato. Decido. Não havendo questões preliminares a serem apreciadas e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo a proferir sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A questão debatida nestes

autos cinge-se na verificação da obrigatoriedade ou não de a parte autora registrar-se junto ao Conselho de Medicina Veterinária, bem como de manter responsável técnico da área em virtude de suas atividades comerciais, mormente por comercializar animais vivos e medicamentos veterinários. Vejamos. Da obrigatoriedade do registro e da manutenção do responsável técnico. Prevê a legislação de regência, Lei n.º 5.517/68, art. 5.º, e Lei n.º 6.839/80 - art. 1.º: Art. 5.º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o contrôle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal (destaques não são do original). Art. 1.º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse passo, é pacífica a interpretação jurisprudencial no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a submissão a conselho de fiscalização profissional. Diante de tais previsões e dos documentos que instruem a inicial (fls. 17/15), não se constata a obrigatoriedade dos registros exigidos pela ré. Isso porque a autora não tem como atividade fim qualquer função típica da medicina veterinária, tratando-se de empresa que exerce atividade estritamente comercial, não sendo necessária, repita-se, sua inscrição no CRMV nem a contratação de médico veterinário. O Egrégio STJ já se manifestou sobre a matéria, conforme se constata do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP 201202244652, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2013 ..DTPB:.) (Destaquei) No mesmo sentido vem decidindo os nossos Tribunais. Confira-se: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE PEQUENOS ANIMAIS VIVOS E ACESSÓRIOS. PET SHOP. REGISTRO NO CRMV. MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. A teor do disposto no art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009 (antigo art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/1951), a sentença concessiva da segurança sujeita-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 2. A atividade básica desempenhada pela impetrante refere-se ao comércio varejista de pequenos animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação em geral. 3. Não há necessidade do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro apenas pode decorrer da atividade básica da impetrante ou daquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/1980. 4. A Lei n. 5.517/1968, nos arts. 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o

comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 5. A alínea e, do art. 5º, da Lei n. 5.517/1968, dispõe que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins, ressaltando, contudo, inexistir obrigatoriedade no dispositivo. 6. Precedentes. 7. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. (AMS 00046952520114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Destaquei)ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE PEQUENOS ANIMAIS VIVOS E ACESSÓRIOS. PET SHOP. REGISTRO NO CRMV. MANUTENÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. A atividade básica desempenhada pela impetrante refere-se ao comércio varejista de pequenos animais vivos, artigos e alimentos para animais de estimação em geral. 2. Não há necessidade, no caso, do registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro apenas pode decorrer da atividade básica das impetrantes ou daquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º, da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos arts. 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. A alínea e, do art. 5º, da Lei n. 5.517/1968, dispõe que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins, ressaltando, contudo, inexistir obrigatoriedade no dispositivo. 5. Não obstante tenha sido espontâneo o recolhimento de algumas das anuidades, havendo declaração na via judicial de que a empresa está desobrigada de efetuar o seu registro, em razão da sua atividade preponderante, a restituição daqueles valores seria cabível, já que nunca foram devidos. Pensar de forma diversa seria prestigiar o enriquecimento sem causa da autarquia, o que não é tolerado pelo vigente sistema jurídico. 6. Precedentes. 7. Apelação e remessa oficial a que negam provimentos. (AMS 00000272020114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Destaquei)De fato, as autuações ocorreram sem nenhuma especificação de comercialização outra que não as do objeto social da autora (fls. 20).A autora exerce comércio de produtos agropecuários em geral e não presta serviço na área de medicina veterinária, razão pela qual se faz desnecessário seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.Portanto, tenho como indevidas as autuações.Por tais motivos, procedente o pedido devendo ser anuladas as autuações de fls. 20 e 21.Ante o exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 22/23, julgo PROCEDENTES os pedidos e EXTINGO o processo, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:a) anular as autuações administrativas de fls. 20 e 21;b) afastar qualquer ato tendente a obrigar a autora a se registrar perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a manter responsável técnico da área respectiva para o exercício das atividades previstas em seu objeto social;c) proibir a parte ré de promover novas autuações em descumprimento a esta decisão, desobrigando a autora do pagamento de anuidades e multas retroativas e futuras ao CRMV/SP.Condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário (2º do artigo 475, do Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011833-38.2014.403.6100 - SOLUCAO COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇATrata-se de ação ajuizada por SOLUÇÃO COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA, pelo rito ordinário, contra a UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende obter provimento jurisdicional que declare seu direito de efetuar o recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre a importação, previstos na Lei n 10.865/2004, elegendo por base de cálculo apenas o valor aduaneiro. Requer ainda que a parte ré seja condenada a restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos 05 (cinco) anos, acrescidos da taxa SELIC. Afirma a autora que, diante da necessidade de importação de produtos estrangeiros para o exercício de sua atividade econômica, passou a ser contribuinte do PIS e da COFINS incidente sobre tais produtos, nos termos da Lei n 10.865/2004. Alega, contudo, que a base de cálculo adotada pela lei em questão, antes da alteração legislativa da Lei nº. 12.865/2013, não se coaduna com as demais disposições vigentes, na medida em que conceitua o valor aduaneiro como aquele que serve ou serviria de base de cálculo do imposto de importação, acrescido do valor dos tributos incidentes sobre o desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições. Aduz que o conceito de valor aduaneiro já se encontra definido pelo art. 77 do Decreto n 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro) e pelo Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT, do qual o Brasil é signatário.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 19/96.Foi determinada a emenda à inicial para adequação ao valor da causa (fls. 99/102). O que foi cumprido pela petição de fls. 103/128. Recebida pela decisão de fls. 129.Devidamente citada (fls. 131 - verso), apresentou contestação (fls. 133/138), alegando como preliminar a extinção do feito sem julgamento do mérito, pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica (fls. 143/146). Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 147), a parte autora requereu a juntada da mídia eletrônica que demonstra as importações (fls. 148/150). A parte ré tomou ciência do arquivo anexado e afirmou não ter novas provas a produzir (fls. 151). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. A ré argui a preliminar de inépcia da inicial pela ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora pretende a repetição do indébito, mas não fez comprovação de ser contribuinte. Argumenta, ainda, que diante da citação não seria mais possível a emenda à inicial nos termos do artigo 284, do CPC. Cabendo, no caso, a extinção do feito, sem julgamento do mérito. Os argumentos da parte ré não merecem prosperar. Verifico que os documentos de fls. 06/29 demonstram a realização de importação de produtos distintos: caixa de papelão e capacitador tântalo SMD, no ano de 2010. Ao atender à decisão que determinou a emenda à exordial, a parte autora anexou mídia eletrônica contendo as Declarações de Importação referentes aos anos de 2009 a 2013. Ao manifestar-se sobre a necessidade ou não de produção de prova, novamente, anexou mídia eletrônica referente às importações. Ora, não é necessário que parte faça a comprovação de todos os recolhimentos que reputa indevidos, basta que demonstre a sua condição de contribuinte, ou seja, basta que demonstre a sua condição de sujeito passivo do tributo. TRIBUTÁRIO. IOF. INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI N. 1.783/80. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. EXAÇÃO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO RETIDO. MATERIA DE DIREITO. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE REPASSE DO ONUS TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - CABENDO AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS SOMENTE O REPASSE DOS RECURSOS RECOLHIDOS A TÍTULO DE IOF AO BANCO CENTRAL (ART. 3, DL N. 1.783/80), NÃO HA QUE SE FALAR EM ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. II - A JUNTADA DE COPIAS DOS CONTRATOS DE CAMBIO, DAS GUIAS DE IMPORTAÇÃO E DOS AVISOS DE LANÇAMENTO DE IOF EXPEDIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUPERA A ALEGAÇÃO DE NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA EXAÇÃO. III - INOCORRE CERCEAMENTO DE DEFESA, VEZ QUE A CLASSIFICAÇÃO DOS TRIBUTOS EM DIRETOS E INDIRETOS CONSTITUI MATERIA DOUTRINARIA, E PORTANTO, EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO, TORNANDO DESNECESSARIA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. IV - POR SUPORTAR, EFETIVAMENTE, O CONTRIBUINTE DO IOF, A CARGA TRIBUTARIA, NAS OPERAÇÕES DE CAMBIO FICA DISPENSADA A COMPROVAÇÃO DA AUSÊNCIA DE REPASSE DO ONUS. V - O TRIBUNAL PLENO, NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA NA APELAÇÃO CIVEL N. 89.03.05166-1, DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NO SENTIDO DA INCONSTITUCIONALIDADE DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, IOF, INSTITUÍDO PELO DECRETO-LEI N. 1.783/80, RELATIVO AO EXERCÍCIO FISCAL DE 1980. VI - MANTEM-SE A CONDENAÇÃO EM JUROS DE MORA, CORRETAMENTE ARBITRADA, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 161, PARÁGRAFO 1 E 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO CIVIL. VII - MANTEM-SE A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA FORMA COMO DETERMINADA NA SENTENÇA MONOCRÁTICA (SUMULA 46/TFR). (AC 06515652719844036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DOE DATA:16/11/1993 ..FONTE_ REPUBLICAÇÃO:.) (GRIFEI) Sendo assim, REJEITO a preliminar e passo à análise do mérito. A parte autora requer provimento jurisdicional que declare seu direito de recolher PIS e COFINS-Importação sobre o valor aduaneiro das mercadorias. A respeito do tema, assim previa o art. 7º, inciso I, Lei n. 10.865/04: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou O Egrégio STF, no julgamento do RE n. 559.937, reconheceu a inconstitucionalidade do dispositivo retro e determinou a exclusão do ICMS, da COFINS e do PIS da base de cálculo da exação. Logo, o regramento acima deve ser afastado, de modo que as referidas contribuições incidirão sobre o valor aduaneiro das mercadorias importadas. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRAVO DO ART. 557, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 7º, I, LEI 10.865/2004. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF. 1. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 559.937, submetido à sistemática do art. 543-B, o Plenário do Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade da expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições constante do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 10.865/2004. 2. Embora o julgamento em questão não esteja, por ora, acobertado pelo manto da coisa julgada, certo é que o Tribunal Pleno dirimiu a controvérsia que cercava a matéria, em acórdão unânime cujos fundamentos se mantiveram íntegros diante da rejeição dos embargos de declaração opostos ao julgado, o que, nessa medida, atende à sistemática prevista no art. 557 do Código de Processo Civil, por retratar

entendimento dominante na Excelsa Corte. 3. Agravo desprovido.(TRF3; 6ª Turma; REOMS 352603/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DFJ3 Judicial 1 de 31/10/2014). (Grifei)DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. PIS/COFINS NA IMPORTAÇÃO E DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ARTIGO 7º DA LEI 10.865/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal de Federal, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços (art. 7º, I, 2ª parte, Lei 10.865/2004). 2. Em reforço ao entendimento jurisprudencial, expresso no RE 559.937, o legislador pátrio editou a Lei nº 12.865, de 09/10/2013, dando nova redação artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, que previa o acréscimo do ICMS ao valor que servir ou serviria de base de cálculo para as importações. 3. Contemporaneamente, em harmonia com o novel entendimento tributário, foi editada Instrução Normativa SRF 1401, de 09 de outubro de 2013, revogando a Instrução Normativa SRF 572, de 22 de novembro de 2005, excluindo, por consequência, da base de cálculo do PIS/COFINS-importação o valor do ICMS. 4. O valor aduaneiro é representado pelo valor da mercadoria acrescido dos custos e despesas que menciona no artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543, de 26 de dezembro de 2003), aplicado às atividades aduaneiras e à tributação das operações de comércio exterior tendo por base o Acordo GATT, incorporado ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994. 5. Caso em que, seja pela jurisprudência da Suprema Corte ou pela legislação de regência, não restam dúvidas de que a base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS nas operações de importação é o valor aduaneiro, com a exclusão do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições. 6. Recurso desprovido.(TRF3; 3ª Turma; AI 532436/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta; e-DJF3 Judicial 1 de 21/10/2014). (Grifei)O entendimento consolidado na jurisprudência pátria foi acolhido pelo legislador com a edição da Lei n. 12.895/2013, de 09 de outubro de 2013, que deu nova redação ao art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/04, a saber:Art. 7º A base de cálculo será:I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ouO fato gerador da obrigação, por sua vez, está estatuído no art. 3º, da Lei n. 10.865/04:Art. 3º O fato gerador será:I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ouPortanto, a legislação atualmente vigente já contempla o entendimento exarado pelo STF, pois sanou a inconstitucionalidade da redação anterior do art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/04, para fixar que a incidência das contribuições em discussão deve ter como base de cálculo o valor aduaneiro dos bens estrangeiros que entram no território nacional.Diante da ilegalidade da incidência nos moldes em que prevista anteriormente, surge o direito da parte autora em reaver os valores recolhidos indevidamente, seja por meio da restituição, seja por meio de compensação.Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, razão pela qual o pedido deverá ser julgado procedente. Para fins de compensação, o regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (30/06/2014 - fls. 02). Precedentes do STJ (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156) e do TRF3 (Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.Fica ressalvado o direito de a autoridade administrativa proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n. 104 de 10/01/2001).Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis.4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA:

09.01.2012). Ressalva-se o direito da parte autora restituir os valores indevidamente recolhidos, se assim preferir, observando-se os critérios acima estabelecidos. A parte autora formula pedido de que a renúncia aos valores referentes a honorários advocatícios não seja requisito para deferimento da compensação administrativa. Para tanto, alega que essa exigência formulada no 2º, do artigo 81, da IN nº 1.300/2012, deve ser afastada porque a instrução normativa está restringindo um direito estabelecido por lei, qual seja, artigo 23 do Estatuto da OAB. A referida Instrução Normativa disciplina a questão da seguinte forma: Art. 81. É vedada a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada somente se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. (Grifei) A parte autora insurge-se especificamente em relação à exigência de comprovação de desistência de execução do título judicial quanto aos honorários advocatícios. Ora, as instruções normativas que restrinjam direitos estabelecidos em lei não podem ser aplicadas, já que evitadas por vício de legalidade. Os honorários advocatícios estão previstos no artigo 23, da Lei nº 8.906/94, e constituem-se em direito autônomo dos advogados. Não pode um ato administrativo restringir tal direito, condicionando a compensação dos tributos à sua renúncia. Nesse sentido a jurisprudência pátria, transcrevo julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. IN RFB 900/08. RENÚNCIA DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. CRÉDITO DE TERCEIRO. ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que a impetrante, possuindo título judicial transitado em julgado, reconhecendo existência de crédito, pleiteou, perante o Fisco, compensação com débito fiscal, nos termos da IN SRF 900/2008, mediante habilitação do crédito, sendo-lhe, para tanto, exigida a renúncia à execução não apenas do principal, mas dos honorários advocatícios fixados pela sucumbência na ação judicial, o que se afigura ilegal. 2. A exigência de renúncia à verba de sucumbência, para efeito de habilitação de crédito para compensação administrativa, é ilegal, pois não se trata de crédito do contribuinte, sobre o qual possa este dispor, mas de verba atribuída legalmente ao patrono da causa e, portanto, de terceiro, a favor do qual existe o trânsito em julgado da condenação. 3. Agravo inominado desprovido. (AMS 00002745520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) (Grifei) Desse modo, determino que a compensação seja realizada afastando-se a exigência de renúncia aos honorários advocatícios sucumbenciais. Em face do exposto JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, para: a) declarar o direito da parte autora em recolher as contribuições ao PIS/COFINS-Importação com base no valor aduaneiro da mercadoria, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/04, afastando a inclusão de quaisquer outros tributos na referida base de cálculo (II, IPI, ICMS, PIS e COFINS); b) reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente devido à inclusão dos tributos elencados na alínea a deste dispositivo na base de cálculo do PIS/COFINS-Importação, nos termos da fundamentação acima. Condene a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme previsão do art. 475, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, ao arquivo, com as cautelas legais. P.R.I.

0013831-41.2014.403.6100 - JOAO CUSTODIO DE BRITO - ESPOLIO(MT003353 - WMARLEY LOPES FRANCO E MT009980B - SILFARNEY VIEIRA DO NASCIMENTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo ESPÓLIO DE JOÃO CUSTÓDIO DE BRITO em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO em que a parte autora pretende a obtenção de tutela jurisdicional que obrigue a ré a pagar verbas decorrentes da atividade de servidor público prestada pelo de cujus. A parte autora foi instada a proceder à emenda à petição inicial, nos termos da decisão de fls. 27. Entretanto, quedou-se inerte, conforme comprova a certidão de fls. 28 verso. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso em tela, verifico a violação ao artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Destaquei. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Justamente o ocorreu, uma vez que ao constatar o defeito, este Juízo determinou a emenda à petição inicial (fl. 27), na tentativa de aproveitar o ato processual praticado. Todavia, não cumpriu a decisão exarada. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso I do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade, para que a falha fosse remediada. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL.

ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDI DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI. do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu da diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). Destaquei. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295 todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais devidas e dos honorários advocatícios, já que houve a citação da parte ré e apresentação de contestação, que fixo de valor de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (art.12 da Lei 1060/50). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0017515-71.2014.403.6100 - BARBARA GREICE FERREIRA NOGUEIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário proposta por BÁRBARA GREICE FERREIRA NOGUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual se postula a declaração de inexistência da dívida de R\$261,01 (duzentos e sessenta e um reais e um centavo), bem como o recebimento de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), a título de indenização por danos morais em decorrência do apontamento indevido de tais valores junto aos cadastros de proteção ao crédito.A inicial foi instruída com procuração e documentos de fls. 08/24.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fls. 27/27-verso, que deferiu o pedido de benefício de assistência judiciária gratuita.Devidamente citada (fls. 31), em contestação (fls. 33/55), acompanhada de documentos, a ré arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial por deficiência da causa de pedir, já que inexistiu narrativa eficiente dos fatos, nem ao menos demonstrou ter a autora procurado a CAIXA para resolver a questão. No mérito, pugnou pela total improcedência da demanda, uma vez que as transações foram realizadas com a utilização de cartão magnético e de senha eletrônica, por meio de contratação em telesserviço e terminal de atendimento. Réplica nas fls. 62/67.Decisão indeferindo a produção de provas à fl. 68.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume a previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Passo a analisar a questão preliminar. Da preliminar de inépcia da inicial Não prospera a alegação da CEF de inépcia da inicial, por deficiência da causa de pedir, já que inexistiu narrativa eficiente dos fatos.Ora, a narrativa dos fatos deixa claro que a autora aponta a existência de transações indevidas na sua conta bancária. Aponta todos os preceitos fáticos suficientes a embasar o seu pedido de indenização.E tanto é verdade, que a própria ré foi capaz de contestar o mérito do pedido.Entendo que a outra alegação de inépcia da inicial também não merece prosperar, uma vez que o princípio da inafastabilidade da jurisdição dispensa a obrigatoriedade de exaustão da esfera administrativa. A contestação, no mérito, dispensa a necessidade de prévio requerimento administrativo junto à CAIXA.Desse modo, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial e passo à análise do mérito.DO MÉRITO Revela-se inequívoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à prestação de serviço a que se refere a presente demanda, diante dos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, a seguir reproduzido:Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (destaques não originais)Apenas não está abrangida pelo citado dispositivo legal a prestação de serviços de exploração da intermediação de dinheiro na economia referente ao custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras, conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no

juízo da ADI 2591, Ministro Eros Grau, DJ 29/09/2006:EMENTA: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. Nesse diapasão, saliente-se que a responsabilidade da ré é objetiva, consoante o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, pois se trata, em regra, de contrato de consumo e a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º). Assim, para existir responsabilidade civil, devem concorrer três pressupostos: o defeito do serviço contratado (conduta do fornecedor), evento danoso e a relação de causalidade entre os dois. De outra parte, na hipótese em exame não se mostra possível a inversão do ônus da prova, uma vez que a narrativa apresentada pela autora não se apresenta verossímil, bem como não está caracterizada a hipossuficiência quanto à produção de prova do ilícito gerador dos danos aduzidos. Explico: Conforme os documentos de fls. 50 e 51, é possível verificar que houve a contratação dos serviços referentes aos contratos 21.0250.400.0005204/58 e 21.0250.400.0005203/77, ambos referentes a CDC AUTOMÁTICO e contratados por meio do MULTICANAL DE AUTOATENDIMENTO. Tudo também demonstrado por meio do documento de fls. 55. Apesar de não ser obrigatório o esgotamento da via administrativa para justificar a análise pelo Judiciário, a parte autora, após ter recebido crédito e posteriores débitos, não demonstrou que tenha impugnado essa movimentação em sua conta bancária. Sequer informou qualquer estranhamento em relação ao referido crédito e débitos em sua conta (fls. 52/53). Destarte, embora estejamos em sede de responsabilidade civil objetiva, não havendo a demonstração da prática do ato ilícito, inexistente dever de indenizar por parte da ré. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1000,00 (um mil reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0024528-24.2014.403.6100 - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça a nulidade do crédito tributário objeto dos

Processos Administrativos de Cobrança ns 10882-720.765/2014-49 e 10882.900.982/2013-30, sob a alegação de que os respectivos valores encontram-se extintos, nos termos do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional, face à homologação tácita da declaração de compensação inerente ao PER/DCOMP n 41372.02583.280209.1.7.02-7587 (art. 74, 5, da Lei n 9.430/96). Afirma a autora que, com base no art. 74 da Lei n 9.430/96, efetuou a compensação de parte de crédito tributário de IRPJ com valores devidos a título de PIS em diversas competências abrangidas nos anos-calendários de 2006 a 2008, através de informações transmitidas à RFB por intermédio do PER/DCOMP n 34584.62878.100608.1.3.02.9236. Informa que retificou o referido PER/DCOMP para o fim de sanar alguns equívocos de preenchimento, sendo a última retificação transmitida em 28/02/09. Aduz, todavia, que em 04/06/14 a RFB emitiu o despacho decisório n 085165881, recebido em 17/06/14, pelo qual foi informada a não homologação, dentre outra, da mencionada declaração de compensação, sendo instaurados, por consequência, os processos administrativos de cobrança sob ns 10882-720.765/2014-49 e 10882.900.982/2013-30, relativos a débitos de PIS objetos de tal pedido de compensação. Sustenta que os débitos em referência são absolutamente indevidos, tendo em vista a ocorrência da homologação tácita da compensação em comento, pelo transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o envio da declaração de compensação e a decisão de não homologação proferida pela RFB. Em sede de antecipação de tutela pretende a concessão de antecipação da tutela, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos de Cobrança ns 10882-720.765/2014-49 e 10882.900.982/2013-30, até o julgamento final da ação. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 266/267). Em face dessa decisão, o autor comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 273/289), ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 335/338). A parte autora apresentou comprovante de depósito judicial, no valor em discussão na lide, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 297/306). A esse respeito, a ré foi intimada (fl. 307) e informou a suficiência dos depósitos judiciais, bem como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários (fl. 313). Devidamente citada (fl. 310), a ré apresentou contestação (fls. 316/320) e requereu a improcedência do pedido, argumentando a presunção de legitimidade dos atos administrativos, a legitimidade da decisão que não homologou os pedidos de compensação da autora, sendo descabida a desconstituição do crédito tributário. Deixou de se manifestar sobre a alegação de homologação tácita, a fim de aguardar a manifestação da Receita Federal do Brasil acerca de eventuais causas suspensivas e interruptivas do prazo para homologação (processo dossiê n.º 10080 001206/0215-71). Réplica às fls. 323/329. Instados sobre as provas que pretendiam produzir, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 331/333). A ré, por sua vez informou a ausência de manifestação da Receita Federal do Brasil e reconheceu o pedido do autor, nos termos do artigo 74, 5º da Lei n.º 9.430/96; requereu a não condenação em honorários advocatícios, por aplicação analógica do art. 19, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO a parte autora pretendia o reconhecimento jurídico da extinção dos créditos tributários em cobrança nos processos administrativos sob n.º 10882 720 765/2014-49 e 10882 900 982/2013-30, nos termos do artigo 156, II, do Código Tributário Nacional, diante da homologação tácita da declaração de compensação objeto da PER/DCOMP N.º 41372 02583 280209 1 7 02-7587, consoante dispõe o 5º do art. 74 da Lei n.º 9.730/96. A ré, por seu turno, após haver contestado o feito, em fase de provas, noticiou o reconhecimento do pedido do autor à fl. 334. Nestes termos, ao contrário do que pretende a ré - aplicação analógica do artigo 19, 1º da Lei n.º 10.522/2002 -, entendo que há de ser condenada em honorários advocatícios, em homenagem ao princípio da causalidade. Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido inicial por parte da União Federal, resolvendo o mérito com fundamento no artigo, 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a União Federal ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), devidamente corrigido nos termos da Resolução n 267/2013, do E. CJF, com fulcro no art. 20, 4, do Código Tributário Nacional. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento dos valores depositados a disposição deste Juízo em favor da parte autora (fls. 300/302). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2 do Código de Processo Civil). P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009187-26.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X EDUARDO TARQUINIO DE SOUZA BARCELLOS DIAS(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO)

Trata-se de ação de Responsabilidade Civil proposta pela UNIÃO FEDERAL, pelo rito sumário, em face do EDUARDO TARQUINIO DE SOUZA BARCELLOS DIAS, objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$23.076,46 (vinte e três mil, setenta e seis reais e quarenta e seis centavos), em razão de danos provocados em veículo automotor. Para fundamentar o seu pedido, alega, resumidamente que o réu: 1) conduzia viatura oficial, marca Nissam, modelo X-TERRA, placas JJE 4187, pertencente ao patrimônio da SR/DPF/SP, pela rodovia SP 294 - Comandante João Ribeiro de Barros e 2) efetuou manobra consistente em ultrapassagem, em local proibido, sinalizado com sistema siga-e-pare, utilizando trecho da rodovia que estava em obras decorrente de recapeamento, vindo a perder o controle do veículo, ocasionando acidente que gerou danos de grande monta na viatura. Juntou documentos às fls. 09/187. Inicialmente, o processo foi distribuído à 3ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP (fl.

189).Devidamente citado (fl. 194/195), o réu apresentou contestação (fls. 196/206) e documentos (fls. 207/226). Requereu o sobrestamento do feito. No mérito, argumentou sobre: 1) a inexistência de ato ilícito, e de culpa do réu, na modalidade negligência ou imprudência, 2) o fato de estar em serviço de urgência, pois transportava presos de alta periculosidade, devendo o deslocamento ser rápido, o que autorizava o autor a transitar até mesmo no sentido inverso da via; 3) a culpa concorrente, pois o funcionário responsável pela sinalização do local franqueou deliberadamente o acesso à área em obras e 4) a inexistência de autuação por qualquer infração, o que denota a ausência de ato ilícito. Juntou procuração e documentos (fls. 207/226).Sobre a produção de provas (fl. 227), a parte ré informou que não possuía novas provas a produzir, entendendo ser suficientes aquelas já juntadas aos autos (fl. 228). A União Federal apresentou réplica (fls. 230/236), oportunidade em que aduziu a necessidade da produção da prova testemunhal, cujo rol fora apresentado junto com a inicial (fl. 08).Foi deprecada a oitiva das testemunhas da parte autora (fl. 238), tendo sido dada ciência às partes das audiências nos Juízos deprecados (fl. 246/246-verso). Juntadas às fls. 256/276 as cartas precatórias com as oitivas das testemunhas Luiz Carlos Ferreira dos Santos e Arnóbio Pereira dos Santos. As mídias foram juntadas às fls. 260 e 275.A parte autora desistiu da oitiva da testemunha Reginaldo Demétrio Silva (fl. 279).As alegações finais foram juntadas às fls. 284/288 e 291/292.Por fim, o feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP (fl. 293). Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Passo a decidir.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, julgo o mérito. Inicialmente, afasto a possibilidade de sobrestamento da ação, pleiteada pela parte ré à fl. 199, que sustenta seu pedido ao argumento de ter ocorrido grave ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa durante o procedimento administrativo, afirmando que após apreciação de seu pleito pelo Poder Judiciário em ação anulatória, poderá haver novos rumos, quanto à condenação na esfera Administrativa e por consequência lógica, também na esfera Cível.A jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal indica o caráter autônomo da responsabilidade administrativa, a não depender dos procedimentos cível e penal pertinentes.Confira-se:- Suspensão de segurança. Demissão de policial civil estadual a bem do serviço público. Liminar, em mandado de segurança, assegurando o retorno do Delegado de Policia ao exercício de suas funções, ao fundamento de que, em virtude de estar respondendo a ações penais pelos fatos, somente após a conclusão destas seria possível a demissão. Dentre as faltas disciplinares graves atribuídas ao policial, algumas tem correspondência com os crimes dos arts. 316 e 317 do Código Penal (concessão e corrupção passiva), objeto das ações penais em curso; outras constituem faltas de natureza disciplinar, cuja apuração e imposição de sanções independem de qualquer apreciação no juízo penal. A autonomia das instancias administrativa, civil e penal autoriza, em princípio, a imposição de sanção disciplinar, independentemente da conclusão do processo criminal. Fatos tão-só do âmbito disciplinar, considerados na decisão administrativa de demissão, após processo administrativo regular. Não cabia, pois, liminarmente, suspender o ato governamental a partir da afirmativa de que se fazia mister previa decisão do juízo penal. A liminar concedida, a tal fundamento, constitui ameaça de grave lesão a ordem pública, enquanto nesta se compreende, também, a ordem administrativa em geral, o devido exercício das funções da Administração pelas autoridades constituídas. Seria, nessa hipótese, coarctar o legítimo exercício, pela autoridade administrativa competente, do poder disciplinar, que lhe reserva a ordem jurídica. Aspectos de ameaça, também, de grave lesão a segurança pública que merecem considerados, pela influencia do Delegado de Policia demitido e os graves envolvimento que lhe são imputados, com reflexos no funcionamento do aparelho policial estadual e na segurança dos cidadãos, maxime, em virtude dos fatos apurados. Suspensão da liminar concedida, com base no art. 4. da Lei n. 4.348/1964. Agravo regimental desprovido. (SS-AgR 284, NÉRI DA SILVEIRA, STF.) - Destaquei.Afastada a possibilidade de sobrestamento do feito, passo ao exame do mérito.O cerne da questão posta nos autos consiste em analisar eventual responsabilidade do réu por danos materiais supostamente sofridos pela parte autora em razão de ato ilícito que causou avarias em viatura oficial.Distingue-se a responsabilidade civil em nosso país em contratual e extracontratual.No atual Código Civil brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), a responsabilidade extracontratual ou aquiliana é disciplinada nos arts. 186 a 188 c/c arts. 927 e ss., sendo que a responsabilidade contratual, decorrente da inexecução de obrigações, é prevista nos arts. 395 e ss. e 389 e ss. No antigo Código Civil, também havia previsão de responsabilidade em tais casos (arts. 159 e 956).O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduita, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. Vejamos se, no caso, restou comprovada a responsabilidade alegada.A discussão, no caso, gira em torno do fato de o réu ter supostamente praticado conduta que desrespeitou regras de trânsito expostas no Código Brasileiro de Trânsito, ocasionando acidente e avarias em viatura oficial. Cumpre analisar se de fato o acidente ocorreu por culpa do réu.Incontroso que houve o acidente, divulgado na imprensa local (fl. 12), ocorrido no dia 17 de janeiro de 2008, por volta das 11h30, quando o réu conduzia viatura oficial ostensiva, em serviço de escolta policial, conduzindo os presos, agentes da polícia federal, Emerson Luis Lopes e Celso Ferreira, que iriam prestar depoimento na Justiça Federal em Marília/SP, tal qual constou no relatório de fls. 11/11-verso, assinado pelo agente da polícia federal Jailton Dias Dantas.O réu esclarece em contestação que os presos escoltados eram Agentes da Polícia Federal presos na cidade de Marília na denominada Operação Oeste, os quais eram considerados de alta periculosidade, pois, eram investigados por envolvimento em sequestro, corrupção, advocacia administrativa, concessão e formação de quadrilha (fl. 197). Não há qualquer elemento nos autos que

ilida essa afirmação. Para a questão debatida neste processo, interessa o artigo 29 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB, Lei n.º 9.503/97), que dispõe, verbis: Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas: (...) VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito e as ambulâncias, além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha intermitente, observadas as seguintes disposições: (...) c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência; d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código; (grifei) Como se denota do texto legal acima transcrito, os veículos de polícia gozam de prioridade no trânsito e também de livre circulação, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos sonoros e iluminação vermelha intermitente. A situação de emergência, entendo, igualmente, é incontroversa, pois o autor prestava serviço de escolta de presos, situação que demanda urgência no deslocamento de uma localidade à outra. Resta saber se os dispositivos sonoro e de iluminação estavam acionados. Assevera o réu que o veículo transitava com os faróis acionados (fl. 28-verso, item 3), que deu alguns toques na sirene para alertar o motorista da frente de que pretendia ultrapassá-lo e que estava com o giroflex ligado (fls. 48 e 133). Havia no trecho da rodovia em que estava sendo executada a obra, um sistema de siga-e-pare. O réu parou com a viatura, atrás de oito carros, conforme asseverado pela testemunha Arnóbio Pereira dos Santos, pessoa encarregada de sinalizar o sistema siga-e-pare, que acrescentou que a viatura não parou bem atrás dos veículos, mas com a frente ligeiramente na diagonal, dando a entender que a mesma iria iniciar uma ultrapassagem (...). Liberou a faixa, e como observou que a viatura estava ultrapassando, não colocou o cone no meio da faixa oposta, mas sim próximo ao acostamento, visando dar passagem à viatura. Afirmou a referida testemunha, ainda, que a viatura tentou voltar para a outra faixa, mas foi impedida por um outro veículo que trafegava no mesmo sentido na faixa liberada. A viatura tentou claramente evitar uma colisão lateral com aquele veículo (fls. 41-verso/42). O depoimento acima demonstra que o réu sinalizou que iria ultrapassar os oito carros que estavam em sua frente, assim que fosse permitida a locomoção, bem como que, apesar do capotamento, agiu com cautela durante a manobra, tentando, inclusive, evitar colisão com outro veículo, mas perdeu o controle do carro pela existência da emulsão asfáltica pastosa, vindo a capotar por diversas vezes (fl. 66). Verifico dos assentamentos funcionais do réu, documento juntado às fls. 81/87, referência elogiosa (fl. 84), constante da Portaria nº 259, de 15/06/2006, o que consiste em estímulos instituídos na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com o objetivo de premiar os servidores que contribuam de forma diferenciada para o aumento da qualidade do Serviço Público Federal. Consta, ainda na fase do procedimento administrativo, no depoimento da testemunha André Ricardo Bentes Salgado, agente da polícia federal que estava no banco traseiro do carona, que o APF Eduardo, ora réu, dirigia a viatura com os faróis e o giroflex devidamente ligados, pois esse é o procedimento padrão adotado na SPO. Informou a referida testemunha que antes de ser APF, exerceu o cargo de Policial Rodoviário Federal, e está bastante familiarizado com as regulamentações de trânsito, podendo afirmar que a obra estava mal sinalizada (fl. 119-verso). O Agente da Polícia Federal Daniel Louro de Araújo, que no momento do acidente estava ao lado do motorista, no banco do passageiro, igualmente na fase administrativa, informou em seu depoimento que o procedimento padrão em escolta de presos é evitar ao máximo a parada do veículo e, se possível, estar sempre com a pista livre à sua frente, de modo a evitar eventuais tentativas de resgates de presos (...); que tirando o sinalizador de fluxo já mencionado, após a sua passagem, não havia qualquer indicação de que a rodovia estava em obras ou sofrendo reparos. No termo de interrogatório juntado às fls. 132-verso/134-verso, o réu assevera que entende que era uma armadilha, pois a pista molhada estava aberta, ou seja, não existiam cones fechando a mesma (...); que, havia situação emergencial para realizar uma ultrapassagem naquele momento de liberação da pista porque estava realizando a escolta de 2 (dois) presos, sendo ambos policiais federais, com acusações graves, entre eles sequestro; que, considerava a possibilidade de queima de arquivo. O empregado da empreiteira, Arnóbio, ao ver a viatura caracterizada iniciar a ultrapassagem, limitou-se a liberar a faixa, e como observou que a viatura estava ultrapassando, não colocou o cone no meio da faixa oposta, mas sim próximo ao acostamento, visando dar passagem à viatura. Se havia perigo de derrapagem por conta da emulsão asfáltica, a única pessoa responsável pela orientação na obra não chegou a sinalizar para o réu (fls. 41/42). Em Juízo, foram ouvidas duas testemunhas, cujos depoimentos foram gravados: Luiz Carlos Ferreira de Souza Barcellos Dias (fls. 258/260) e Arnóbio Pereira dos Santos (fls. 273/275). Luiz Carlos Ferreira de Souza Barcellos Dias é policial militar e pouco acrescentou para o deslinde do caso. Afirmou que não presenciou o acidente (330), somente soube dos fatos pelo que os outros disseram, não viu sequer a viatura (544). Não se recorda nem de quem contou o quê, nem de quem estaria conduzindo o veículo (703); também não se recorda do horário do acidente (853). Asseverou que a ultrapassagem era proibida no local, a não ser em situação de urgência (artigo 29 do Código de Trânsito) (926). Afirmou que não foi lavrada a infração porque os policiais federais estavam em uma viatura caracterizada, possivelmente poderiam estar em situação de risco (1345). A outra testemunha ouvida em Juízo, Arnóbio Pereira dos Santos, encarregado da obra e era a pessoa que controlava a sinalização de siga-e-pare, presenciou o acidente (0203). Asseverou que a viatura parou em diagonal, denotando que estava disposta a ultrapassar (0657) e que havia duas pessoas no banco

de trás da caminhonete de cabine dupla (0819). Finalmente, destaco a informação contida no boletim de ocorrência juntado nas fls. 22-verso a 25, com ênfase na informação de que 3. o veículo trafegava com faróis acionados. (fls. 25). Assim, da documentação carreada aos autos, especialmente do laudo pericial (fls. 53/60 e 213/226) e dos depoimentos prestados, não há como se inferir se havia de fato sinalização adequada na obra realizada na rodovia, local do acidente. Não há, igualmente, prova que ilida as afirmações do réu e da testemunha, André Ricardo Bentes Salgado, ambos agentes da polícia federal, de que a viatura caracterizada estava com os faróis e o giroflex ligados a sinalizar a urgência na locomoção. O que se constata é que a testemunha Arnóbio, responsável pelo sistema siga-e-pare, pôde perceber pela posição que a viatura da polícia federal conduzida pelo réu parou, a intenção dele (réu) em ultrapassar os carros que estavam à sua frente, tanto é assim que, de certa forma, ajudou na mobilização da viatura deixando de colocar cone no meio da pista (fls. 41/42). Neste diapasão, constato que incide a exceção prevista no artigo 29, do Código de Trânsito uma vez que entendo que a viatura policial estaria em situação de emergência, com os faróis e o giroflex ligados, e o réu em estrito cumprimento de seu dever, o que afasta a imputação de culpa no acidente ocorrido, somando-se, ainda, o fato de o réu ser servidor que contribui de forma diferenciada para o aumento da qualidade do Serviço Público Federal (haja vista a referência elogiosa acima mencionada), é presumível que tenha agido com a devida cautela. Assim, resta afastado o dever de o réu indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, pois ausentes alguns elementos exigidos para tanto, quais sejam, o ato ilícito e o dolo ou culpa na conduta perpetrada. Vale salientar, ainda, que sequer foi lavrado auto de infração pelo policial militar, Luiz Carlos Ferreira de Souza Barcellos Dias, pois, conforme por ele asseverado em depoimento judicial, os policiais federais estavam em uma viatura caracterizada, possivelmente poderiam estar em situação de risco, o que vem ao encontro da conclusão a que este Juízo chegou. Por tudo isso, improcede o pedido da autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com os honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais). Custas na forma da Lei.P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006645-06.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003711-66.1996.403.6100 (96.0003711-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ROSANA LOPES DA SILVA X EDNA HIDEKO TAKIISHI KUWAHARA X IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO X MARIA CARMELITA MONTEIRO LESSA X MARINA APARECIDA PAGGI LEVY FISCHER X OLGA MARIA NOVELLA(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Trata-se de embargos à execução opostos com fundamento nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, alegando excesso de execução, uma vez que os cálculos apresentados pelos embargados divergem da decisão que transitou em julgado. Sustenta que o parecer contábil elaborado pelo NECAP - Núcleo de Cálculos Periciais da AGU/PRU - Região, apontou o seguinte: que a coautora Edna Hideko T. Kuwahara firmou acordo, portanto, já recebeu a incorporação dos 28,86%, através da via administrativa, não tendo qualquer diferença para receber, já a coautora Iara Aparecida há diferença entre seu cálculo e os documentos constantes do sistema SIAPE. Em relação aos demais autores não foram providos os descontos previdenciários. Apresentou os cálculos no valor que entende devido, totalizando o montante de R\$ 155.653,61 (cento e cinquenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e um centavos), atualizados até 06/2007. Devidamente intimado os embargados manifestaram, impugnando os embargos à execução (fls. 44/49). Os autos foram remetidos a Contadoria Judicial, esta apresentou como montante devido o valor de R\$ 213.778,25 (duzentos e treze mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte cinco centavos) atualizados até 06/2007 (fls. 124/135). Intimada as partes para manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial, a parte embargada concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, contudo, a parte embargante discordou dos cálculos em relação à coautora Maria Carmelita Monteiro Lopes, uma vez que o mesmo supera em muito o valor apresentado pela exequente (fls. 139/142). Os autos retornaram à Contadoria Judicial para esclarecimentos, esta apresentou os seguintes esclarecimentos, que a parte embargada, nos autos principais, fls. 330/332, apresentou o cálculo das diferenças devidas apenas em relação aos meses de janeiro e fevereiro de 1993, contudo, as diferenças são devidas até março de 1996 (fls. 144). Intimada as partes para manifestarem, manifestaram às fls. 148/150. Decido. Inicialmente, constata-se que a controvérsia refere-se apenas ao cálculo da coautora Maria Carmelita Monteiro Lessa. Observa-se nos esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial que o cálculo apresentado pelos exequentes apurou as diferenças devidas apenas nos meses de janeiro e fevereiro de 1993, sendo que o correto, seria apurar a diferença da incorporação dos 28,86% até março de 1996, bem como esclareceu que nos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial não há reparos a serem feitos. Observa-se nos autos principais às fls. 330/332, que foram apuradas apenas as diferenças devidas no mês de janeiro e fevereiro de 1993, em relação aos demais meses não foi apurado os valores devidos. Por outro lado, a embargante em sua impugnação deixou de fundamentar quais os motivos para que os valores não fossem apurados até março de 1996, data em que a coautora recebeu a incorporação em sua totalidade, conforme documentos juntados aos autos. Ademais, é pacífico o entendimento que o Juízo pode se valer dos

cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, uma vez que esse órgão goza de fé pública, não havendo dúvida quanto a sua imparcialidade e equidistância das partes, ainda que o cálculo seja maior do que os apresentados pelas partes, mesmo porque, a Contadoria Judicial apontou as incorreções apresentadas nos cálculos da parte exequente. Diz a jurisprudência:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA ENTRE OS CÁLCULOS. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Existindo dúvida quanto aos cálculos apresentados por ambas as partes, pode o juiz se valer do laudo do contador judicial, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade e equidistância das partes, ainda que o cálculos tenham-se dado a maior, devendo o laudo ser prestigiado e adotado pelo juízo. 3 - Com relação à alegação de que seus cálculos foram elaborados de acordo com o sistema SICAP, que possui fé pública, pois gerido pelo MPOG, mantenedor das fichas financeiras oficiais dos servidores do Poder Executivo, sem razão a embargante. Não obstante a utilização das fichas financeiras dos autores, a contadoria judicial esclareceu que as rubricas e valores dali constantes são os mesmos trazidos nas fichas financeiras juntadas pela própria embargante. 4 - Não se sustenta a alegação de que a execução deverá ser extinta em relação à autora Rita de Cássia Malucelli Harguer tendo em conta a ocorrência de litispendência, uma vez que não restou devidamente comprovada nos autos. 5 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 6 - Agravo improvido. (AC 00067897720104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dessa forma, verifíco nos autos que os esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial procedem.Diante disso, acolho como correto os valores apresentados pela Contadoria Judicial às fls.124/135, no montante de R\$ 213.778,25 (duzentos e treze mil, setecentos e setenta e oito reais e vinte cinco centavos) atualizados até 06/2007, os quais deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo.Em relação à coautora Edna Hideko Takishi Kuwahara deverá ser transladada cópia do termo de transação juntada às fls. 121, o qual deverá ser juntado e homologado nos autos principais.Diante disso, julgo parcialmente procedente os presentes embargos à execução, com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Após, o transito em julgado e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa em sua distribuição.P.R.I.

0013976-39.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039385-71.1997.403.6100 (97.0039385-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X AIMEE COSTA X ANTONIO CARLOS BORGES SALOMAO DIB X CLOVIS DE MELLO NETTO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, alegando excesso de execução.Narra que foi condenada no pagamento do indébito relativa ao imposto de renda incidente sobre a contribuição paga ao empregado à entidade de previdência privada, bem como em custas processuais e honorários advocatícios. Sustentam que os cálculos elaborados pelos exequentes foram utilizados índices de correção monetária com expurgos não especificados, bem como aplicou erroneamente a taxa da Selic e por fim, que inclui o mês do trânsito em julgado. A Embargante requereu, ainda, a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para apresentar planilha de cálculo, pois aguarda resposta da Receita Federal do Brasil.Devidamente intimado o embargado, impugnou os embargos à execução, alegando, em preliminar ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência dos presentes (fls.18/25).Em face da controvérsia os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, esta apresentou como montante devido, em relação aos corréus, Antônio Carlos Borges Salomão Dib e Clovis de Melo Netto, totalizando o valor de R\$ 55.089,42 (cinquenta e cinco mil, oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos) e o montante de honorários advocatícios de R\$ 5.508,94 (cinco mil, quinhentos e oito reais e noventa e quatro centavos) ambos atualizado até 04/2011. Informou, ainda, que os autores incluíram juros de mora e correção monetária cumulados com a Taxa Selic (fls.30/37).Intimada às partes para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. Os embargados impugnaram os cálculos da Contadoria, alegando a ausência de planilhas o que impede a conferência dos mesmos, bem como que a metodologia de cálculo utilizada pela Contadoria Judicial não encontra respaldo no título exequendo. A embargada requereu a juntada das petições dos autos principais de fls. 456/473 e 475/487 para posterior remessa a Contadoria Judicial, uma vez que não foram considerados os cálculos elaborados pela embargante.Os autos retornaram a Contadoria Judicial, que se manifestou às fls. 104/117, apresentou como montante devido o valor de R\$ 98.083,02esclareceu que apresentou duas modalidades de cálculo, uma com base apresentou ando duas modalidades de cálculos, a primeira, que os depósitos efetuados nos autos sejam vertidos a União Federal e dessa

forma, as contas totalizaram o valor de R\$ 98.083,02 (noventa e oito mil, oitenta e três reais e dois centavos) atualizados até 19/08/2014 e segunda, nos termos das planilhas anexas, para o caso de restituição aos autores mediante o levantamento dos depósitos. Informou também que a conta da embargante não esta correta em relação ao autor Antônio Carlos B. Salomão Dib.As partes foram intimadas para se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. As partes reiteraram as impugnações apresentadas anteriormente.DECIDO.Afasto a preliminar de ausência de documentos, uma vez que os embargados apresentou sua impugnação em relação aos presentes embargos à execução e por outro lado, a embargante requereu prazo para apresentar os valores devidos, em face de estar aguardando o Ofício da Receita Federal. Acrescenta-se a isso, o fato que as impugnações apresentadas em sede de embargos à execução foram constatadas pela Contadoria Judicial.A questão controversa cinge-se em verificar quais os critérios para aplicação dos juros e da correção monetária que foi determinada no título exequendo.A decisão que transitou em julgado determinou o seguinte:[...]Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária e declarando inexigível a retenção do Imposto de Renda sobre a parte do benefício que os autores recebem a título de complementação de aposentadoria, resultante de suas próprias contribuições à FUNCEF. Por consentâneo, extingo o processo com julgamento de mérito, cujo fulcro ancora-se no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a União (Fazenda Nacional) devolver-lhes os valores indevidamente recolhidos, a esse título, com os acréscimos de correção monetária, a partir do recolhimento indevido (Súmula 162 STJ) e de juros moratórios, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado desta decisão (art. 161, 1º e art.167, único, do CTN).[...].O indébito será acrescido de correção monetária e juros de mora, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar do transito em julgado.A jurisprudência diz o seguinte:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO PARA A PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS. SELIC. HONORÁRIOS ADVOCÁTICIOS. I. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente improcedente, inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior. II. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. (REsp 200900557226, Min. Herman Benjamin Primeira Seção, DJE de 14/05/2010.) III. Tratando-se de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, 4º, da Lei 9.250/95. IV. Honorários advocatícios fixados em consonância com o art. 20, 4º, do CPC. V. Agravo da União desprovido. VI. Agravo do autor desprovido.(AC 00219628320064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em pese as alegações das partes em relação aos cálculos da Contadoria, constata-se que os autos retornaram diversas vezes ao Contador Judicial para que o mesmo se manifestasse sobre as impugnações das partes e prestasse os esclarecimentos necessários sobre os critérios utilizados para elaboração do cálculo, bem como, foi oportunizada as partes a juntada de documentos e manifestação sobre os cálculos elaborados.Ademais, a Contadoria Judicial apontou os critérios incorretos que foram utilizados nos cálculos das partes.Além disso, a Contadoria Judicial tem a função dirimir as questões técnicas relativas aos cálculos para Juízo, assim, especificou passo a passo a elaboração de sua conta e quais os índices foram aplicados e a legislação. Dessa forma, acolho como correto os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no montante correspondente ao principal de R\$ 98.083,02 (noventa e oito mil, oitenta e três reais e dois centavos), sendo o valor de R\$ 76.513,47 (setenta e seis mil, quinhentos e treze reais e quarenta e sete centavos) em relação ao corrêu, Antônio Carlos B. Salomão Dib e de R\$ 21.569,55 (vinte e um mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos) em relação ao corrêu Clóvis de Melo Neto, atualizados até 01/2015, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo. No valor acima mencionado não foi incluído os honorários advocatícios (10% sobre o valor da condenação) (fls.104/117)Destaco que a parte exequente não apresentou o cálculo da corrêe Aimee Costa, em virtude de ausência de documentos, portanto, o mesmo não foi objeto dos embargos à execução (fls.154/444 dos autos principais).Diante disso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução.P.R.I.

0011510-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012356-12.1998.403.6100 (98.0012356-3)) ADEMAR MAIA REGES(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO E SP282916 - NICOLE SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE)

Trata-se de embargos à execução opostos pela Defensoria Pública da União, em nome de Ademar Maia Reges e

Manoel Hermogenes Reges, nos termos dos artigos 736 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da execução de título extrajudicial de Acórdão do TCU, proferido em processo de tomada de contas especial fundada no Acórdão nº 177/1997 TCU - 2ª Câmara, proferido nos autos do processo de tomada de contas especial nº 700.469/95-8, alegando, em preliminar, ausência da comprovação da citação na via administrativa. No mérito, síntese o seguinte: a) inconstitucionalidade da imprescritibilidade das Ações de ressarcimento ao Erário e Prescrição; b) da prescrição dos juros e da aplicação das Lei 10.522/2002 e 11.033/04, por analogia; Requer a comprovação da citação do embargante no processo administrativo, instaurado pelo TCU, o deferimento da perícia contábil com a exclusão dos juros, caso não seja reconhecida a imprescritibilidade da presente execução, o efeito suspensivo aos presentes embargos e por fim, o arquivamento do feito em caso do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Devidamente intimada à embargada apresentou impugnação, alegando que para a desconstituição do acórdão do TCU pelo poder Judiciária, demandaria a ocorrência de irregularidade formal ou manifesta ilegalidade, contudo, não haveria a possibilidade de se apreciar o mérito. Alega, ainda, que a citação na via administrativa está comprovada no item 2 do Acórdão de TCU. Aduz que o embargante requereu aplicação de dispositivos dissociados em relação à imprescritibilidade. Por fim, apresentou a proposta de parcelamento do débito (fls. 228/236). Intimado o embargante para se manifestar sobre a proposta de parcelamento apresentada pela embargada. A embargante manifestou-se aduzindo a impossibilidade de aceitar a referida proposta, uma vez que não tem condições financeiras para arcar com os valores do parcelamento (fls. 246/247 e 258). DECIDO. Inicialmente, aprecio o pedido de perícia contábil, entendo que os presentes embargos não impugnam os critérios do cálculo elaborado pela União Federal, assim, não se justifica a realização de perícia antes de ser deferido o provimento jurisdicional aqui requerido. A questão cinge-se em verificar se o título executivo extrajudicial constituído pelo Acórdão - TCU apresenta irregularidades ou ilegalidade que leve a desconstituição de tal título, bem como a inconstitucionalidade da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário. Inicialmente, consigno que o Tribunal de Contas é um órgão de controle auxiliar do Poder Legislativo e sua atividade é eminentemente fiscalizadora, tendo caráter técnico administrativo, não encerrando atividade judicante e não produzindo coisa julgada, portanto, sendo possível a verificação pelo Poder Judiciário de irregularidades no procedimento administrativo, nos termos instituídos na Carta Magna. Nesse sentido está firmado o entendimento da jurisprudência: EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADE DE DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL DE DECISÕES EMANADAS DO TCU. LEGITIMIDADE PASSIVA DO EMBARGANTE. LIQUIDEZ E CERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. O judicial review é expressamente admitido em nossa Ordem Constitucional, na medida em que, segundo o inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição da República, nenhuma lesão ou ameaça a direito deixará de ser apreciada pelo Poder Judiciário. 2. A Constituição Federal faz ressalvas quando as entenda necessárias, como na prisão por transgressão ou crime militares (art. 5º, LXI) e na exigência de esgotamento das instâncias esportivas para o questionamento judicial da disciplina e das competições esportivas (art. 217, 1º e 2º). 3. Nada há que imunize os atos e decisões do TCU da revisão judicial, já que não se encontra na Carta Constitucional qualquer ressalva quanto a isso. 4. A Constituição Federal atribuiu ao TCU, nos termos de seu art. 71, incisos II e VIII, a competência para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público e aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (...). 5. O embargante Prefeito Municipal da cidade de Cardoso - beneficiária da verba - e não comprovando que a verba destinada ao município por força do convênio firmado entre as partes foi utilizada para os fins que deveria, é de se reconhecer sua responsabilidade pessoal pelo gerenciamento e aplicação dos recursos e por consequência ao ressarcimento em questão, sendo irrelevante o argumento de que a verba teria sido utilizada em outras obras do Município. 6. Não há que se falar em solidariedade entre a Prefeitura e o embargado, sendo este o único responsável pelo pagamento do débito que ora lhe é cobrado. 7. Afastada a ineficácia do título executivo, pois as decisões do TCU que resultem imputação de débito ou multa têm eficácia de título executivo. Aplicação do art. 71, 3º, CF. 8. A Lei nº 9.873/99 estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Inaplicabilidade na Execução Fiscal, tendo STJ decidido que a pretensão de ressarcimento ao Erário é imprescritível (REsp 1038762/RJ). 9. Apelação que se nega provimento, deferindo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. (AC 200161060028421, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 19/01/2010 PÁGINA: 223.) Portanto, passo a apreciar as alegações da embargante em relação ao Acórdão de nº 177/1997. Conforme consta da cópia do Acórdão do TCU às fls. 235/236, constata-se que a parte embargante foi citada por edital, em face do insucesso das tentativas de contato através de carta registrada (AR/MP), bem como informado que os mesmos permaneceram silentes. Dessa forma, não houve qualquer irregularidade na citação dos embargantes, através da via administrativa, nem tão pouco, os embargantes trouxeram aos autos qualquer prova da ocorrência de irregularidade na referida citação. Por fim, considerando os documentos juntados aos autos, entendo que não foi

verificada qualquer ilegalidade ou irregularidade no acórdão do TCU, que possa levar a nulidade pretendida.No tocante alegação de inconstitucionalidade da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário, tenho que não merece prosperar, uma vez que em discussões recentes, o entendimento majoritário firmado no Colendo Superior Tribunal de Justiça é que são imprescritíveis as ações de ressarcimento por dano ao erário, englobando, inclusive, ilícitos administrativos e alcançando agentes públicos, bem como particulares, como no presente caso.Diz a jurisprudência:EMENDA.EMEN: ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. 1. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF. 2. Diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. Em relação à imposição da penalidade, incide, em regra, o prazo qüinqüenal. 3. Inaplicável à hipótese dos autos o disposto no art. 1º da Lei 9.873/1999, que estabelece que, nos casos em que o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal. Isso porque a instância de origem apenas consignou que as condutas imputadas ao gestor público não caracterizavam crime, sendo impossível depreender do acórdão recorrido a causa da aplicação da multa. Dessa forma, é inviável, em Recurso Especial, analisar as provas dos autos para verificar se a causa da imputação da multa também constitui crime (Súmula 7/STJ). 4. Recursos Especiais parcialmente providos para afastar a prescrição relativamente ao ressarcimento por danos causados ao Erário. ..EMEN:(RESP 200602292881, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/08/2009 ..DTPB:.)MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPq. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau. III - Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição. IV - Segurança denegada.(MS 26210, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/2008, DJe-192 DIVULG 09-10-2008 PUBLIC 10-10-2008). Assim, embora não haja unanimidade acerca desta questão, adoto o entendimento majoritário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos acima explicitados.No tocante ao parcelamento do débito, verifica-se que a União Federal por mais de uma vez ofereceu a proposta de parcelamento do débito, contudo, os embargantes informaram não ter condições financeiras para aceita-las. Assim, tal pedido encontra-se prejudicado, Diante disso, Julgo improcedentes os presentes embargos à execução e determino o prosseguimento da execução, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do 4º, do art. 20 do Código de Processo Civil, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, que ficam suspensos, em face de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta para os autos principais, prosseguindo-se na execução.Advindo o trânsito em julgado destes, arquive-se.P.R.I.

0002567-95.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056914-74.1995.403.6100 (95.0056914-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VEDAUTO BORRACHAS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal, alegando excesso de execução.Sustenta que foi condenada no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% (dez por cento) do valor atribuído a causa, nos autos da ação ordinária. Contudo, a exequente apresentou o seu cálculo utilizando critérios de correção monetária diversos dos deferidos na sentença exequenda, situação que configura excesso de execução, bem como não apresentou a memória dos cálculos, impossibilitando a conferência dos critérios de correção monetária.Apresentou como valor devido o montante de R\$ 2.675,00 (dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais) atualizado até 07/2011.Intimada à embargada, impugnou as alegações da embargante (fls. 13/15).Em face da controvérsia os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, esta apresentou como montante devido o valor de R\$ 2.675,54 (dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos) atualizado até 07/2011. Informou, ainda, que o autor não demonstrou os índices de correção monetária que foram aplicados em seu cálculo, por outro lado, a embargante elaborou os cálculos nos termos do julgado.As partes forma intimadas para manifestarem sobre os cálculos da Contadoria Judicial. A União Federal concordou com os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Todavia, a Vedauto Borrachas Ltda impugnou os cálculos apresentados pela Contadoria.DECIDO.A questão cinge-se em verificar qual dos cálculos representa o título exequendo.De início, verifica-se que a informação de fls. 39, trazida pela Contadoria Judicial esclarece os critérios que devem ser utilizados para elaboração dos cálculos. O cálculo dos honorários advocatícios arbitrado sobre o valor da causa

deve ser elaborado da seguinte forma: atualiza-se o valor da causa desde o ajuizamento da ação (Súmula nº 14/STJ) e aplica-se o percentual determinado na decisão que transitou em julgado. Já a correção monetária deve seguir a orientação das ações condenatórias em geral. Assim, no presente caso, foi utilizada a Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, a qual estava vigente à época da elaboração dos cálculos. Ademais, a Contadoria Judicial tem a função dirimir as questões técnicas relativas aos cálculos para Juízo, e assim, especificou passo a passo a elaboração de sua conta e quais os índices foram aplicados e a legislação, por fim, apontou os erros nos cálculos apresentados pelas partes. Dessa forma, acolho como correto os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 2.700,76 (dois mil, setecentos e setenta e seis centavos) atualizados até 10/2012, devendo ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento. Diante disso, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para os autos principais e, prossiga-se nos autos da execução. P.R.I.

0015532-71.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023048-16.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARCIA FERREIRA DE MORAES(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA)
Trata-se de embargos de declaração, opostos por Márcia Ferreira de Moraes, alegando omissão na sentença de fls. 40 e verso. Sustenta que a sentença é omissa quando deixou de constar que embargada foi condenada em honorários advocatícios, entretanto, é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.050/60. Decido: A questão colocada pela embargante refere-se à omissão em face de não constar na sentença que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assiste razão a embargante e passo a sanar o vício apontado para que da sentença conste o seguinte: [...] Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), os quais deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 267/2013, do E.CJF, que ficam suspensos em face da embargada ser beneficiária da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da lei nº 1.050/60. [...] Mantenho o restante teor da sentença. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, porque tempestivos, bem como lhes dou provimento, nos termos acima expostos. Retifique-se no livro próprio. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008520-06.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X IVANILDO MARTINS NOGUEIRA
Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente pretendia obter o pagamento de débitos da executada correspondentes ao inadimplemento de contribuições ao conselho. Devidamente citada (fls. 80/82). O exequente, às fls. 59/71, informou a satisfação da obrigação e requereu a extinção da presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, bem como a desistência do prazo recursal e a não oposição em relação à liberação dos bens, caso tenha sido penhorado. É o breve relatório. Decido. Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0002572-15.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO AURELIO DO ESPIRITO SANTO
Trata-se de ação de execução fundada em título extrajudicial em que o exequente pleiteia o pagamento do valor de R\$251,48 (duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos), referente às parcelas 3/4 e 4/4 do Termo de Confissão firmado entre as partes em 15.07.2013 (fls. 13/14). O exequente atribuiu à causa o valor de R\$251,48 (duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos). Juntou procuração (fl. 05) e documentos (fls. 06/15). Foi expedida carta precatória para citação do executado em Jundiaí/SP (fl. 19/20), não juntada até o momento. Às fls. 25/26 o exequente requereu 1) a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, tendo em vista a satisfação da obrigação, e 2) a desistência do prazo recursal. Juntou documentos (fls. 27/32). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que antes de pedir a extinção da execução, o exequente requereu a suspensão por ter entabulado acordo com o executado (fls. 21/24). Posteriormente, requereu a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação (fls. 25/26). Destarte, só resta o acolhimento do pleito formulado às fls. 25/26. Posto isso, declaro EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Diante da desistência do prazo recursal (fl. 26), certifique-se o trânsito em julgado. Por fim, cobre-se a devolução da carta precatória expedida (fls. 19/20),

independentemente de cumprimento.P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0029933-85.2007.403.6100 (2007.61.00.029933-5) - DEMETILDES COUTINHO DOELL(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA E SP296708 - CESAR AUGUSTO FERREIRA DA COSTA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

SENTENÇA Trata-se de ação impetrada por DEMETILDES COUTINHO DOELL em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM OSASCO - SP e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se pretende obter provimento jurisdicional que determine aos impetrados o desbloqueio da conta vinculada do cônjuge falecido Horst Rodolfo Doell. Afirma que o óbice em levantar os valores da conta vinculada de seu cônjuge falecido estaria representado pelo bloqueio e a informação da autoridade impetrada de que somente teria direito à 50% (cinquenta por cento) dos valores constantes na conta vinculada, os quais estavam bloqueados. Informa que os outros 50% seriam destinados à ex-exposa de seu cônjuge Sra. Mexicana Sylvia Domingues, de quem era divorciado. Sustenta que tal atitude da impetrada estaria lhe causando transtorno, na medida em que enfrenta dificuldades financeiras para honrar com os pagamentos de suas necessidades básicas. O pedido liminar foi indeferido (fls. 32/33). A CEF requereu o seu ingresso no feito na qualidade de litisconsorte passivo (fls. 38/41), o que foi deferido às fls. 42. Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 44/48, em que aduziu haver divergência de dados entre a certidão apresentada pela impetrante e as informações constantes no site do INSS. Isso porque estavam cadastradas como dependentes a impetrante e a ex-cônjuge do fundista falecido Sra. Mexicana Sylvia Doell. Por fim, salientou que, tão logo, a divergência fosse sanada e não pairassem mais dúvidas, o saque poderia ser efetuado. Requereu a denegação da segurança. Citada (fl. 59), a litisconsorte passiva CEF, reportou-se às informações já prestadas nos autos (fls. 56). O MPF apresentou parecer em que não adentrou no mérito e requereu o prosseguimento do feito (fl. 61/67). Sobreveio sentença às fls. 70/72 que concedeu a segurança, assegurando a impetrante o levantamento do valor total da conta vinculada do FGTS do cônjuge falecido da impetrante. A impetrada apresentou recurso de apelação (fls. 78/81), o qual foi recebido no efeito devolutivo (fl. 82). Apresentadas as contrarrazões às fls. 92/94. Em atenção ao requerido à fl. 95 pela impetrante, às fl. 96, foi determinada a expedição de ofício ao Gerente da CEF para cumprimento da ordem concedida em sentença. Desse modo, a CEF comunicou a liberação da conta à fl. 99. O Eg. TRF-3ª Região deu provimento à remessa oficial e anulou a sentença de fls. 70/72, por entender necessária a integração à lide da ex-cônjuge do falecido a Sra. Mexicana Sylvia Doell, na qualidade de litisconsorte passivo necessário (fls. 110/111). A impetrante apresentou embargos de declaração ao qual foi negado seguimento (fls. 113/115 e 116). A impetrante apresentou recurso especial, ao qual foi negado seguimento pelo TRF-3ª Região (fl. 156/157). Em face dessa decisão, a impetrante comunicou a interposição de agravo (fls. 158/163), sendo que o C. STJ negou provimento a esse recurso (fls. 169/173). Com o retorno dos autos da Superior Instância, as partes foram devidamente intimadas (fl. 175). A CEF requereu fosse dado integral cumprimento à ordem judicial, com a intimação da impetrante para promover a citação da Sra. Mexicana Sylvia Doell (fl. 179). À fl. 180, a impetrante foi intimada para promover a integração à lide da ex-cônjuge, todavia ficou-se inerte (fl. 180-verso). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. A sentença prolatada neste mandamus foi anulada por entender o Eg. TRF-3ª Região, pela necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a Sr. Mexicana Sylvia Doell (fls. 110/111), a decisão transitou em julgado à fl. 173-v. A impetrante já tinha ciência deste entendimento, na medida em que atacou a R. Decisão com apresentação junto ao TRF-3ª Região de embargos de declaração, agravo e, ainda, de recurso especial. Com a vinda dos autos da Segunda Instância, a impetrante foi intimada para regularizar a demanda, a fim de que fosse proferida nova sentença. Nesse diapasão, tenho que a impetrante deixou de cumprir as diligências que lhe competiam, para o regular andamento do feito, mesmo tendo sido devidamente intimada. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295 todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 10 da Lei n.º 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0013272-84.2014.403.6100 - RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA. X RESOURCE SOLUCOES EM TECNOLOGIA PAULISTA LTDA. X RESOURCE SOLUCOES EM TECNOLOGIA BANCARIA LTDA. X RESOURCE CONTACT CENTER LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de embargos de declaração opostos por RESOURCE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA E OUTROS (fls. 392/393), sob o argumento de haver omissão na sentença de fls. 385/388-verso. Sustentam as embargantes que a sentença embargada foi omissa quanto a não aplicação do art. 2 da Lei n 12.973/2011, fato superveniente da legislação, ao caso dos autos (em relação à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS por elas devidos). É o relatório. Fundamento e decido. Sem razão as embargantes. Os embargos de

declaração são cabíveis somente nos casos em que a sentença, a teor do disposto do art. 535 do CPC, é: omissa, isto é, deixou de apreciar pedido expressamente formulado pela parte interessada; é contraditória, ou seja, há no próprio texto decisório conflitos entre ideias de um parágrafo e outro da fundamentação ou entre a fundamentação e o dispositivo; obscura, no caso da sentença ser confusa e dela não for possível extrair uma conclusão lógica. No caso em tela, não é possível vislumbrar a ocorrência da omissão suscitada, na medida em que, diferentemente do alegado pelas embargantes, não houve qualquer questionamento na inicial acerca de outras questões inerentes ao conceito de receita bruta decorrente de suas operações afora a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não se caracterizando a alteração promovida pelo art. 2 da Lei n 12.973/2014 no 5 do art. 12 do Decreto-Lei n 1.598/77, portanto, como fato superveniente da legislação passível de análise de ofício por este Juízo quando da prolação da sentença, mas sim de questão a ser discutida por meio de ação própria. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, REJEITO os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0018712-61.2014.403.6100 - EDGAR MARCOSSI(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X CHEFE DA 6a SUPERINTENDENCIA DA POL RODOVIARIA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, em que o impetrante pleiteia obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo ao recebimento de seus proventos de aposentadoria por invalidez permanente na integralidade, em decorrência de estar acometido de moléstia grave e incurável. Em sede de liminar requereu a imediata suspensão da cobrança perpetrada pela autoridade apontada como coatora, a qual pretende a devolução de valores que sustenta terem sido recebidos indevidamente, desde a data da aposentadoria por invalidez, no montante de R\$16.321,41 (dezesesseis mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos). O impetrante relata em sua petição inicial que é policial rodoviário aposentado desde 04/02/2014, com proventos integrais. Informa que recebeu da Seção de Recursos Humanos um ofício n.º 4841/2014/SRH/SP, informando que houve uma falha na concessão de sua aposentadoria e que deveria ter sido processada com vencimentos proporcionais e não integrais. Com isso, deveria ser devolvido o valor recebido a maior para a União. Afirma fazer jus ao recebimento da aposentadoria integral, nos termos do art. 40, 1º da Constituição Federal, na medida em que é portador de moléstia grave e incurável (câncer - melanoma maligno - CID 10 - C43) e, ao contrário do entendimento perpetrado pela autoridade coatora, estaria tal doença especificada no rol do art. 186 da Lei n.º 8.112/90. O pedido liminar foi deferido (fls. 63-64). Em face dessa decisão, o impetrante opôs embargos de declaração (fls. 71-79). Por sua vez, a impetrada noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 80-85), ao qual foi negado provimento (fls. 108-110). Em decisão de fl. 97-97v., os embargos de declaração tiveram seu provimento negado. Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 86-96 e esclarecimentos às fls. 101-106. A DD representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão a segurança (fls. 112-114). O feito foi convertido em diligência, a fim de que a impetrada colacionasse aos autos a cópia do procedimento administrativo (fl. 118). O que foi cumprido às fls. 121/217. Intimado para ciência acerca do processo juntado aos autos, o impetrante ficou-se inerte (fl. 218). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo questões preliminares e, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito. As informações prestadas pela autoridade impetrada não modificaram o entendimento deste Juízo quanto ao mérito da demanda. No caso em tela, o impetrante obteve o direito à concessão da aposentadoria nos termos que determina a Constituição Federal e o Estatuto dos Servidores Públicos (Lei n.º 8.112/90). Em ofício encaminhado ao impetrante na data de 12/09/2014, a autoridade coatora menciona que a concessão da aposentadoria por invalidez teve por fundamento legal a aposentadoria com proventos proporcionais, mas o cadastramento no sistema de pessoal (SIAPE) estaria gerando o pagamento de proventos integrais, de forma indevida. Desse modo, informou que seria feita a correção no sistema (para recebimento proporcional), bem como elaborou planilha para reposição dos valores recebidos a maior (fls. 51/55). Vejamos: Depreende-se do processo administrativo n.º 08658009211/2013-18 - o qual tratou sobre a aposentadoria do impetrante - que a fundamentação legal para a concessão da aposentadoria foi o artigo 186, I, da Lei n.º 8.112/90, pautado em laudo pericial médico que atestou a invalidez do impetrante, considerando ainda, a impossibilidade de sua readaptação (fls. 166). Anoto, também, que o despacho n.º 282/2013, concluiu no seguinte sentido: considerando que a sua invalidez não é decorrente de doença especificada em lei, conforme Laudo Médico Pericial à fl. 44, conclui-se que o interessado deverá ser aposentado por invalidez com proventos proporcionais (fls. 178-182). Nesse diapasão, verifico que o impetrante comprova, pela documentação acostada aos autos, que foi acometido de doença grave - melanoma maligno e, diante disso, teve deferido o seu pedido de aposentadoria. A aposentadoria por invalidez por doença não especificada em lei foi concedida com base no artigo 40, 1º, inciso, I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 186, inciso I, da Lei n.º 8.112/90 (fls. 28-42). A Constituição Federal, em seu artigo 40, 1º, inciso I, assim preceitua acerca da aposentadoria por invalidez: Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e

atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003). 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) grifei e destaquei.[...]Por sua vez, o artigo 186, inciso I, 1º, da Lei n.º 8.112/90, disciplina o seguinte: Art. 186. O servidor será aposentado: (Vide art. 40 da Constituição)I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos; 1o Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.O comando do 1º do art. 186 é aberto, o rol não é taxativo. Todavia, ainda que assim não fosse, o impetrante comprova que foi acometido de melanoma maligno (espécie de câncer que se desenvolve nas células responsáveis pela pigmentação da pele) e de outras doenças que levaram ao reconhecimento em laudo médico pericial de incapacidade permanente para o exercício de suas atividades laborais, as quais demandariam a sua sujeição à exposição solar.Entendo, dessa maneira, que o impetrante faz jus ao recebimento da aposentadoria com proventos integrais, posto que acometido de doença grave. A suspensão da cobrança constante do ofício n.º 4841/2014/SRH/SP, que determinou a reposição ao erário no montante de R\$16.321,41 (dezesseis mil, trezentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos), foi concedida em sede liminar e deve ser confirmada em sentença. Nestes termos, o entendimento amplamente firmado em jurisprudência, com o qual coaduno é de que não há que se falar em reposição ao erário, quando o recebimento dos valores pelo servidor ocorreu de boa-fé. A questão, inclusive, já foi ventilada em sede de Recurso Representativo de Controvérsia (n.º 1.244.182/PB), conforme se verifica abaixo: RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que é descabida a restituição de valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado.2. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem.3. Não há que se impor a restituição pelo Servidor de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência e de sua família.4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.(AgRg no AREsp 33.281/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 16/08/2013)Com efeito, conduta adotada pela autoridade impetrada se traduz num ato coator que fere direito líquido e certo tutelado constitucionalmente.Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).No caso está comprovado, nos autos, a existência do direito alegado pela Impetrante. Assim, confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para determinar o pagamento dos proventos de aposentadoria por invalidez permanente ao impetrante de forma integral, por haver a comprovação de que é portador de doença grave que o impossibilita de exercer as atividades laborais de seu cargo. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeito ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009). P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0010836-60.2011.403.6100 - ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A(MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO E MG098208 - JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

SENTENÇATrata-se de ação cautelar, com pedido liminar proposta por ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A em face da UNIÃO FEDERAL, em que a requerente pretende provimento jurisdicional que garanta o seu credenciamento, até o término da ação principal ou da cassação da decisão ilegal, exarada pela requerida, consubstanciada na medida cautelar que determinou a redução de vagas para ingresso de novos alunos no curso de Direito na Instituição de ensino Anhembí Morumbi. Em suma, a requerente relata em sua petição inicial que é mantenedora da Universidade Anhembí Morumbi, a qual oferta Curso de Direito autorizado desde o ano de 2000, devidamente reconhecido pelo MEC em maio de 2007. Informa que requereu junto ao MEC a renovação de reconhecimento do referido curso em julho de 2007 e estaria aguardando o trâmite do procedimento e a visita in

loco dos especialistas. Aduz que, no final de 2010, quando da divulgação do Conceito Preliminar do Curso de Direito -CPC - indicador pautado no resultado do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes - ENADE em 2009 -, teria sido proposta pelo MEC a elaboração de um projeto para melhoria de seu curso. Alega que apresentou o plano de melhorias e continuou no aguardo da visita dos especialistas, o que não teria ocorrido haja vista que a visita agendada foi desmarcada sob a alegação de problemas orçamentários do Governo Federal. Ressalta que, no dia seguinte à comunicação da desmarcação da visita, a Secretaria de Regulação da Educação Superior do MEC (SERES/MEC), lhe impôs medida cautelar determinando a redução das vagas para ingresso de novos alunos. Afirmo que tal medida se constitui uma penalidade ilegal e desarrazoada, a ser discutida em ação principal. Todavia, aduz que em razão da urgência, propõe essa demanda, a fim de obter acesso à Nota Técnica n.º 13/2011/COREG/DESUP/SERES/MEC, a qual teria fundamentado a medida cautelar. Sustenta que existem disposições legais específicas (Lei n.º 10.861/2004) que regem a avaliação das instituições e, desse modo, a avaliação pautada no exame feito por estudantes não mais deve subsistir. Informa que a avaliação deve ocorrer pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES e que a medida cautelar aplicada não deve subsistir, pois não houve a obrigatória visita in loco, nem sequer a sua regular intimação. Aduz que os dados utilizados pela requerida para aplicação da medida cautelar em junho de 2011, estariam pautados no exame do Conceito Preliminar de Curso - CPC, ocorrido em 2009, ou seja, há mais de dois anos, sendo desarrazoado o argumento de risco de dano iminente, com a aplicação da redução das vagas do curso. Salieta que não teria sido oportunizada a abertura de um prazo para saneamento de eventuais deficiências, o que levou a uma inversão no rito, ocasionando uma incompatibilidade com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Em sede liminar, requereu a suspensão dos efeitos do despacho exarado pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES/MEC, até o julgamento da ação principal ou visita in loco para avaliação de seu curso de direito e a exibição da Nota Técnica n.º 13/2011. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/91). O pedido liminar restou indeferido (fls. 95/97 e 125/126). Em face dessa decisão o requerente interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 246/257). Citada (fl. 124-verso), a requerida apresentou contestação (fls. 162/218) em que aduziu, preliminarmente: i) a inépcia da petição inicial, sob o fundamento de que a requerente não teria especificado qual seria o objeto da ação principal; ii) a inadequação da via eleita, porque o objeto da pretensão cautelar se confundiria com o mérito da pretensão do processo principal; iii) a ausência de interesse de agir quanto à pretensão de exibição da Nota Técnica n.º 13/2011, ante a sua publicação, inequívoca ciência do requerente e, inclusive, apresentação de recurso. Quanto ao mérito, sustentou que ato administrativo impugnado estaria relacionado ao processo de regulação, nos termos da Portaria Normativa MEC 40/2007, sendo que a apresentação do plano de melhorias da requerente seria considerada para a decisão final do processo, mas não implicava na omissão do MEC quanto à adoção de medidas cabíveis para readequação, como a redução na oferta de vagas para o curso em análise, não se constituindo essa uma medida punitiva, mas acautelatória. Afirmou que, em razão da existência de indícios de problemas quanto à qualidade de ensino, o interesse público primário deveria protegido, com base na Constituição Federal e legislação vigente, sendo que seus atos estariam dotados de presunção de legitimidade, devendo ser observado eventual e futuro dano in reverso. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 233/240. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, aprecio as preliminares suscitadas pela requerida. Não vislumbro a ocorrência de inépcia da petição inicial e inadequação da via eleita, uma vez que ao contrário do afirmado pela requerida, a requerente informou no bojo da petição inicial que pretendia discutir em ação principal o ato administrativo, bem como ver decretada a sua nulidade. Em que pese haver muita proximidade entre os pedidos, nesta demanda (suspensão do despacho administrativo cautelar) e a da ação ordinária (nulidade do despacho administrativo cautelar) e, havendo até mesmo a possibilidade de ter sido ajuizada somente a ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, há de se ressaltar e acatar o entendimento outrora fixado nas r. decisões de fls. 95/97 e 125/126, ocasião em que, inicialmente, se processou a demanda, bem como em homenagem ao princípio do acesso à jurisdição previsto constitucionalmente. No tocante à alegação de ausência superveniente do interesse processual, tenho que merece acolhida a pretensão da requerente, não só pelas razões aventadas (exibição da Nota Técnica), mas também, quanto à questão de ilegalidade da medida cautelar administrativa, pela ausência da visita in loco dos especialistas do MEC. Explico: A presente medida cautelar judicial foi ajuizada preventivamente à ação ordinária distribuída por dependência em apenso sob n.º 0016025-19.2011.403.6100. O objeto desta demanda é a suspensão liminar do despacho cautelar administrativo emitido pelo SERES/MEC, o qual teria como efeitos a limitação do número de vagas do curso de Direito da instituição Anhembi Morumbi e, no mérito, que a decisão liminar fosse mantida até o término da ação principal, ou da cassação da decisão supostamente ilegal, garantindo o credenciamento. Ora, examinando atentamente o pedido formulado pela requerente, constato que o mesmo está inserido na pretensão formulada na ação principal, qual seja, a declaração de nulidade do despacho exarado pelo Secretário do SERES/MEC, sob o mesmo argumento de ausência de visita in loco. Nestes termos, considerando que na ação ordinária - em que a discussão é mais ampla -, reconheci a perda de objeto da demanda, em razão da realização da visita in loco, o destino desta demanda não poderia ser outro senão o do reconhecimento da perda superveniente do interesse processual, pelos mesmos motivos já delineados na ação ordinária em apenso. Diante do acima consignado, EXTINGO o processo sem

resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, por já haver decidido na ação ordinária. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, trasladem-se cópias para os autos da ação ordinária em apenso, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PR.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0021457-14.2014.403.6100 - NEUSA MARIA MORAIS COSTA X LAZARO TADEU MORAES X MARCO ANTONIO BENGLA MESTRE X AUGUSTO CESAR BENGLA MESTRE X MARIA ANGELA BENGLA MESTRE X LUIS HENRIQUE BENGLA MESTRE X MARIO BENGLA MESTRE X MARIA ISABEL VECINA MESTRE X WALTER BENGLA MESTRE FILHO X MARIA LUCIA MESTRE ROSA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. A parte autora requereu os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 21); atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) e juntou procurações (fls. 23/32) e documentos (fls. 33/85). Inicialmente, a ação fora distribuída à 8ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP (fl. 86). Aquele Juízo, entendendo que a liquidação individual de sentença, distribuída por prevenção, relativamente à ACP nº 0007733-75.1993.403.6100, deve ser distribuída livremente remeteu os autos ao SEDI para livre distribuição (fls. 87/89-verso). Recebidos neste Juízo (fls. 91/92), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida à fl. 21. ANOTE-SE. É importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena a ré ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, do CPC, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante

as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigos 295, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

0004975-54.2015.403.6100 - IVENS RODRIGUES SEABRA X MARCOS RODRIGUES SEABRA X ANGELA DA SILVA SEABRA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307/SP. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. A parte autora requereu os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 22); atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) e juntou procurações (fls. 23/25) e documentos (fls. 26/86). Inicialmente, a ação fora distribuída à 8ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP (fl. 88). Aquele Juízo, entendendo que a liquidação individual de sentença, distribuída por prevenção, relativamente à ACP nº 0007733-75.1993.403.6100, deve ser distribuída livremente, remeteu os autos ao SEDI para livre distribuição (fls. 89). Redistribuídos a este Juízo (fls. 91), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida à fl. 22. ANOTE-SE. É importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena o réu ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, do CPC, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigos 295, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências

necessárias ao arquivamento.P.R.I.

0005001-52.2015.403.6100 - DANILA MAZZOLA MAZZOCHI X BRUNO PEDRO MAZZOCHI X CLARISSE APPARECIDA MAZZOCHI BONETO X MARIA IVONE MAZZOCHI X ANTONIO CLOVIS MAZZOCHI X GERSON LUIS MAZZOCHI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307/SP. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. A parte autora requereu os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 22); atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) e juntou procurações (fls.24/29) e documentos (fls. 30/61). Inicialmente, a ação fora distribuída à 8ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP (fl. 63). Aquele Juízo, entendendo que a liquidação individual de sentença, distribuída por prevenção, relativamente à ACP nº 0007733-75.1993.403.6100, deve ser distribuída livremente remeteu os autos ao SEDI para livre distribuição (fls. 64). Redistribuídos a este Juízo (fls. 66), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida à fl. 22. ANOTE-SE. É importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena o réu ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.- É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604.- A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos.- Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial.- Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, do CPC, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigos 295, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

0008581-90.2015.403.6100 - MARILENE GRADIM MICALLI X ROGERIO ANTONIO MICALI X ROBSON LUIS MICALI(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação voltada à habilitação de crédito/liquidação por artigos, oriunda de sentença proferida na ACP n. 0007733-75.1993.4.03.6100 e a imediata citação da ré para oferecimento de contestação, requerendo, após, o imediato sobrestamento da lide, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no RE n. 626.307/SP. Após o trânsito em julgado da ação coletiva em questão, requer o prosseguimento da ação para que seja adotada decisão interlocutória com os parâmetros a serem seguidos no cumprimento de sentença. A parte autora requereu os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 22); atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais) e juntou procurações (fls. 23/25) e documentos (fls. 26/45). Distribuídos a este Juízo (fls. 46), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro à parte autora a gratuidade de justiça requerida à fl. 22. ANOTE-SE. É importante ressaltar que a execução individual de sentença coletiva que condena o réu ao pagamento dos expurgos inflacionários não é, sob nenhum aspecto, submetida ao regime da liquidação por artigos, pois sua liquidação se resume a meros cálculos aritméticos. A liquidação por artigos se aplica somente na hipótese em que é necessário provar fato novo. Ora, no dizer de Araken de Assis, fato novo é o que resulta da obrigação e que não foi objeto de iudicium no provimento sob liquidação, ou surgiu durante ou após a demanda condenatória. O que define a obrigatoriedade dessa forma de liquidação é a necessidade, ou não, de provar fato novo, pouco importando a natureza da obrigação. Assim, no cálculo das diferenças devidas pela empresa de banco na remuneração de caderneta de poupança, não tem cabimento a liquidação por artigos. (Cumprimento de Sentença, 4ª Ed. Forense: Rio de Janeiro, 2013). Ora, não há fato novo a ser comprovado em uma ação de cobrança de expurgos inflacionários, ressaltando que a comprovação de titularidade da conta poupança e o saldo ali existente são questões pertinentes ao mérito de uma demanda de conhecimento que busque aludida tutela jurisdicional, não se enquadrando, sob qualquer hipótese, como fato novo a ser apurado em fase de liquidação. De fato, para possuir legitimidade ativa para a execução individual de sentença coletiva, o exequente deverá comprovar a submissão aos parâmetros delineados no título executivo - no caso, a coisa julgada formada a partir da sentença da ação coletiva. Assim sendo, comprovação de titularidade e saldo de conta poupança é questão pertinente à comprovação de legitimidade ativa para a ação executiva e não fato novo a justificar a liquidação por artigos. De forma alguma, como afirma a parte autora, o trânsito em julgado da sentença da ação coletiva seria o fato novo a justificar a liquidação por artigos. Ora, se a parte autora requer um cumprimento provisório - termo com que nomeia a presente medida - o pressuposto lógico é que não estamos em um cenário de execução definitiva. Assim sendo, o trânsito em julgado não pode jamais ser considerado um fato novo a justificar uma liquidação provisória por artigos. Destarte, no caso de execução individual de sentença coletiva de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, inexistindo necessidade de provar-se fato novo e sendo suficiente para a apuração do quantum debeat a elaboração de cálculos aritméticos, não há que se falar em liquidação por artigos ou arbitramento, mas da aplicação à espécie do comando previsto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, aplicando-se a liquidação por simples cálculos aritméticos. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça em caso análogo: FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. SIMPLICIDADE DOS CÁLCULOS. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. - É entendimento pacífico desta Corte que, face à inexistência de fato novo e à simplicidade dos cálculos a serem realizados, impõe-se a aplicação da regra contida no art. 604. - A ausência dos extratos das contas vinculadas não torna o título inexigível, levando em consideração que a executada detém tais documentos. - Inadmissível o recurso especial pela alínea c quando não demonstrada a divergência jurisprudencial. - Recurso não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESp n. 638.209-AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 29/11/2004) Por fim, verifico que a medida invocada pela parte autora é de juridicidade duvidosa. A ideia de habilitar crédito e, após, suspender a ação até o julgamento definitivo da ação coletiva configura evidente cenário de impossibilidade jurídica do pedido. Ressalte-se: ou a parte autora pleiteia a execução provisória e segue todo o rito previsto no artigo 475-O, do CPC, inclusive prestando caução para levantamento de eventuais valores; ou aguarda a decisão final, ingressando com a execução definitiva. Não é possível optar pelo meio caminho, isto é, proceder à liquidação para, após, requerer a suspensão do processo. Ante as razões invocadas, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com artigos 295, incisos I e III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

0019429-73.2014.403.6100 - ISAURA DOS SANTOS MARQUES X LUCIA MARQUES X LUCILIA MARQUES PEDROSO(SP078140 - FATIMA MADRUGA FAGUNDES CABRAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação de despejo, proposta por ISAURA DOS SANTOS MARQUES E OUTROS contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS ECT, objetivando a rescisão, em definitivo, do contrato de

locação do imóvel sito Av. Imirim, 4436/4440, Vila Nova Cachoeirinha, São Paulo-SP, com a condenação da ré na desocupação do local e no pagamento dos alugueres vencidos desde 03/06/2014, no total de R\$32.935,59 (trinta e dois mil, novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), até a data de ajuizamento da ação, e vincendos até a data da desocupação. Informou que o contrato de locação foi aditado com prazo até 06/02/2014, quando não mais houve interesse da parte ré na manutenção do contrato, pelo valor do aluguel vigente, cujo último valor foi de R\$7.441,30 (sete mil quatrocentos e quarenta e um reais e trinta centavos). E com as devidas atualizações do contrato, passaria, a partir de 03/06/2014 a ser R\$7.916,05 (sete mil novecentos e dezesseis reais e cinco centavos). Aduziu que mesmo após notificação para desocupação do imóvel e pagamento dos alugueres vencidos, não foram tomadas providências pelo órgão da Administração Pública. Às fls. 59-60, a autora realizou depósito da caução. Citada (fl. 45 verso), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 46/102, alegando a purgação da mora, pelo depósito judicial dos valores atrasados e, no mérito propriamente dito, a necessidade de fixação dos valores do aluguel, que deve ser em R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), nos termos do laudo pericial que elaborou administrativamente e a impossibilidade de desocupação imediata do imóvel, dada a necessidade de continuidade do serviço público, devendo ser aplicado por analogia o 3, do artigo 63, da Lei de Locação, para extensão do prazo. Para purgação da mora, a ré efetuou depósito relativo aos alugueres vencidos de junho a setembro de 2014 (fls. 59/60), no valor referente ao constante no laudo pericial elaborado. A autora não ofereceu réplica (fls. 105/114). A autora requereu a complementação do depósito com os demais alugueres vencidos no curso da demanda. Instadas à especificação de provas (fl. 115), a autora ficou-se inerte (fl. 115 verso) e a ré informou não ter provas a produzir (fls. 116/117). É o relatório. Decido. Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito. Não reconheço a purgação da mora, porque há divergência quanto ao montante depositado. Conforme documentos de fls. 12/15, foi firmado contrato de locação n.º 54/2009 entre a ECT, na qualidade de locatária, e os proprietários do imóvel sito à Av. Imirim, 4436/4440, Vila Nova Cachoeirinha, São Paulo-SP, para o fim de instalação da Agência de Correio Vila Nova Cachoeirinha. Conforme disposto na cláusula 3ª do contrato, a sua vigência seria de 5 (cinco) anos iniciados em 02/06/2009 até 02/06/2014. Conforme documento de fls. 28/36, a ré foi devidamente notificada em 15/07/2014, dentre outros pontos, que o locador não tinha interesse na prorrogação do contrato após junho de 2014. É inconteste que não houve desocupação do imóvel, bem como que não foram realizados pagamentos dos alugueres após o término da vigência do contrato. Aliás, mesmo após o ajuizamento da demanda, a ré permanece ocupando o local e inadimplente quanto às prestações que se venceram no curso da demanda, apenas realizando depósito quando instada pelo Juízo. O contrato de locação celebrado pela administração com particular para uso do imóvel com o fim de instalação de repartição pública é submetido ao regime de direito privado, ainda que possa haver situações específicas, previstas em lei ou no contrato, em que haverá incidência parcial de normas de direito público. Na locação, regulada pela Lei n.º 8.245/91, a Administração Pública, como regra geral, não tem prerrogativas ou privilégios em face do particular com quem contrata, isto é, nesta relação jurídico-contratual a Administração e o particular se encontram basicamente em relação de igualdade. Embora todo o contrato da Administração objetivo, direta ou indiretamente, atender o interesse público, nos contratos de locação para instalação de repartições públicas esse interesse coletivo se revela de forma indireta, na medida em que a Administração está apenas se equipando dos instrumentos necessários à realização de sua atividade principal (prestação do serviço público), esta, sim, submetida ao regime de direito público (cf. PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Direito Administrativo. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 258). Nesse sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL. FUNAI. RESPONSABILIDADE PELA OBRIGAÇÃO. ELEMENTOS SUBSISTENTES SOBRE A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. LEGALIDADE CONTRATUAL. COBRANÇA DEVIDA. [...] 8. Sabe-se que apesar da presença de prerrogativas, a Administração Pública não poderá eximir-se de suas obrigações, protegendo-se atrás do interesse público que deve resguardar. Caso não honre os aluguéis, por exemplo, não poderá usar o interesse público para evitar o despejo, visto que a proteção do interesse público não retira da Administração o dever de observar os direitos e deveres previstos na ordem jurídica (PEREIRA JUNIOR, 1994, p. 381). 9. O Poder Público poderá figurar em uma relação sinalagmática de locação de imóveis, regida predominantemente pelo direito privado. Ressalte-se que existe uma predominância do regime privatisco, mas não uma exclusão absoluta da observância do que dispõe o direito público. 10. Caberá ao administrador e ao particular, com relação aos contratos de locação, onde figura como locatária a Administração Pública, fazer com que suas cláusulas encontrem o equilíbrio entre os dois regimes, a fim de que, mesmo que não seja possível a igualdade, que a supremacia do Poder Público não venha a prejudicar a parte adversa. 11. A princípio, as cláusulas dos contratos de locação em que o Poder Público figura como locatária, serão regidas pela Lei n.º 8.245/91 (norma de direito privado), o que é possível conforme o art. 54 da Lei n.º 8.666/93, ressaltando a sua compatibilização com as peculiaridades que exige este locatário especial, uma vez que a Administração Pública não poderá abdicar de certas prerrogativas e sujeições que lhe confere o direito público. 12. Além da legalidade, tem respaldo constitucional, o princípio da moralidade administrativa, não se admitindo que entes públicos se utilizem de patrimônio particular ao seu bel prazer, em prejuízo do particular, não podendo existir o enriquecimento sem causa. [...] (TRF 5, 4ª Turma, APELREEX 00019638520124058200, relator Desembargador Federal Rogério

Fialho Moreira, d.j. 28.05.2013) Assim, a Administração poderá se valer de imóvel particular para instalar suas repartições públicas, desde que respeitado o sinalagma contratual, ou seja, observando-se o prazo de vigência do contrato, o adimplemento das obrigações contraídas e, especialmente para o fim de prorrogação da vigência, o interesse do particular em manter a locação. Ainda que no imóvel locado seja instalada repartição pública para efetiva prestação de serviço público, necessário para a população local, ao término da vigência do contrato, caso não exista o interesse do proprietário na prorrogação do contrato, a Administração deverá desocupar o imóvel e, por meios próprios se ainda existir interesse público para tanto, reinstalar a repartição em outro local. Ressalto que a observância do princípio da continuidade do serviço público, que se refere a prestação em si do serviço público, não se confunde com qualquer direito de confisco de propriedade particular. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 5º, garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, dentre outros, os direitos fundamentais de liberdade e de propriedade, de sorte que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (inciso II), bem como assegurando-se o direito de propriedade (XI), observada sua função social (XXII), com a possibilidade de eventual desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro (XXIV). A situação fática exposta na presente demanda judicial revela patente e absurdo desrespeito aos direitos fundamentais da autora que, suportando sozinha o ônus das mazelas da Administração Pública, se viu alijada de seu direito à propriedade desde o término da vigência do contrato de locação, em 03/06/2014, inclusive, sem ter recebido qualquer tipo de compensação desde então. Registro que a ré não tem pago mensal e diretamente à proprietária os alugueres devidos, bem como a autora sequer foi autorizada, até o momento, a levantar os alugueres que já se encontram depositados nestes autos. Passado quase 01 (um) ano desde o encerramento da vigência do contrato de locação, cuja prorrogação não seria contratada nos termos cristalinos de absolutamente tempestivas notificações do locador, além do próprio ajuizamento da presente ação de despejo, não apenas o imóvel continua ocupado pela ré, como não há qualquer indicativo de que foram tomadas medidas para a devolução do bem à posse direta das autoras, tal como garantido na Constituição e expressamente previsto no contrato. A conduta omissiva da ré, no caso em apreço, demonstra insustentável e abusivo descumprimento contratual, desrespeito aos princípios da legalidade e moralidade da Administração, previstos na Constituição, além da evidente ofensa aos direitos das autoras, forçadas contra sua livre e manifesta vontade a ter imóvel de sua propriedade sob locação, sem que haja lei ou contrato que a obrigue. Tendo em vista o término do prazo da locação e a ausência de interesse na prorrogação do contrato, declaro definitivamente rescindido o contrato (nos termos do inciso III, do artigo 9º, da Lei de Locação) e determino a desocupação do imóvel. Afasto a aplicabilidade do prazo previsto no artigo 63, 3º, da Lei n.º 8.245/91, na medida em que a ordem de despejo não foi decretada com fundamento no inciso IV do artigo 9º ou no inciso II do artigo 53 do referido Diploma Legal. Nesse sentido, confira-se: RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RAZÕES QUE ATACAM SOMENTE UM DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO REGIONAL. PRAZO PARA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL. DENÚNCIA VAZIA. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 63, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.245/91. NÃO CONHECIMENTO. 1. Tratando-se de hospitais, repartições públicas, unidades sanitárias oficiais, asilos e estabelecimentos de saúde e de ensino autorizados e fiscalizados pelo Poder Público, e o despejo for decretado com fundamento do inciso IV do artigo 9º ou do inciso II do artigo 53, o prazo para a desocupação do imóvel será de um ano, exceto nos casos em que entre a citação e a sentença de primeira instância houver decorrido mais de um ano, hipótese em que o prazo será de seis meses (artigo 63, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.245/91). 2. A denúncia imotivada da locação, precisamente porque tem causa de pedir estranha àquelas previstas nos artigos 9º, inciso IV, e 53, inciso II, da Lei do Inquilinato, não determina a incidência do artigo 63, parágrafo 3º, da mesma lei. 3. Recurso não conhecido. (STJ, 6ª Turma, REsp 261917, relator Ministro Hamilton Carvalhido, d.j. 07.02.2002) Em que pese o disposto no artigo 63, 1º, a, da Lei n.º 8.245/91, que determina que a desocupação do imóvel ocorra em quinze dias na hipótese de transcurso de prazo superior a quatro meses entre a citação e sentença, concedo à ré o prazo de trinta dias para a desocupação voluntária, considerando a logística mínima necessária para a retirada das benfeitorias desmontáveis do local. Condeno a ré no pagamento de alugueres pelo período da ocupação indevida, de 03/06/2014 até a data da efetiva desocupação, que serão calculados na forma estipulada no contrato, isto é, aluguel mensal no valor de R\$7.196,23 (sete mil cento e noventa e seis reais e vinte de três centavos), último valor vigente do contrato, conforme atestam os depósitos de fls. 17 e 19, que deverá ser acrescido de correção, multa e juros de mora, contados a partir da data do inadimplemento, na forma da cláusula 6.2.4, do contrato originário (fl. 14). Na forma da cláusula 6.2.2, condeno a ré no pagamento de quaisquer encargos da locação, relativos a despesas com água e energia elétrica, contraídos no período da ocupação do imóvel. Considerando o efetivo prejuízo aos direitos fundamentais de garantia da propriedade e da liberdade de não contratar assegurados na Constituição, o fato de que se passar quase um ano do término da vigência do contrato de locação sem a devida desocupação do local ou pagamento direto e tempestivo de alugueres, bem como que uma das autoras é pessoa aposentada, a fim de assegurar o resultado prático da demanda, conforme autoriza o artigo 63 da Lei n.º 8.245/91 c/c artigo 461 e 5º do CPC, tenho que é premente a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA relativa: 1) à ordem de despejo, independentemente de prestação de caução nos termos do artigo 64, da Lei de Locação, 2) ao levantamento da integralidade dos alugueres incontroversos depositados (fls. 59 e 60),. Deixo de fixar caução para a imediata

execução do julgado, conforme autorizado pela exceção prevista no artigo 64, caput, da Lei n.º 8.245/91, haja vista que a demanda é fundada em infração contratual (artigo 9º, II, da Lei n.º 8.245/91). **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para: (i) declarar, em definitivo, a rescisão do contrato de locação n.º 54/2009 e aditivos; (ii) determinar o despejo da ré quanto ao imóvel sito à Av. Imirim, 4436/4440, Vila Nova Cachoeirinha, São Paulo-SP, assegurado o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária; (iii) condenar a ré no pagamento à autora de alugueres pelo período da ocupação indevida, de 03/06/2014 até a data da efetiva desocupação, que serão calculados na forma estipulada no contrato, isto é, aluguel mensal no valor de R\$7.196,23 (sete mil cento e noventa e seis reais e vinte de três centavos), último valor vigente do contrato, conforme atestam os depósitos de fls. 17 e 19, que deverá ser acrescido de correção, multa e juros de mora, contados a partir da data do inadimplemento, na forma da cláusula 6.2.4 do contrato originário; (iv) condenar a ré no pagamento de quaisquer encargos da locação, relativos a despesas com água e energia elétrica, contraídos no período da ocupação do imóvel (cláusula 6.2.2 do contrato originário). Ainda, a teor do artigo 63 da Lei n.º 8.245/91 c/c artigo 461 e 5º do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para: (v) autorizar a imediata expedição de alvará para levantamento da integralidade dos alugueres incontroversos depositados (fls. 59 e 60); (vi) determinar a imediata expedição de mandado de desocupação para o fim do despejo da ré quanto ao imóvel sito à Av. Imirim, 4436/4440, Vila Nova Cachoeirinha, São Paulo-SP, assegurado o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do local, contados da data da intimação do início do cumprimento da ordem de despejo. Condeno a ré no ressarcimento à autora da integralidade das custas processuais recolhidas e no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 4508

ACAO CIVIL PUBLICA

0007277-56.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTISTAS DE SAO PAULO -CRDD/SP(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP

Vistos. À vista do que dispõe o art. 2º da Lei 8.437/92, intime-se o representante judicial do DETRAN/SP (Procuradoria Geral do Estado) para que se pronuncie no prazo de 72h (setenta e duas horas). Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar efetuado na inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037527-05.1997.403.6100 (97.0037527-7) - SKYNET EXPRESS LTDA(Proc. OSMAR PEREIRA MACHADO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0003504-96.1998.403.6100 (98.0003504-4) - NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A. X BANCO J.P. MORGAN S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Tendo em vista a informação de alteração da denominação social do impetrante Norchem Leasing S/A Arrendamento Mercantil, e da sucessão de Chase Manhattan Leasing S/A Arrendamento Mercantil, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo do presente feito, para NORCHEM PARTICIPAÇÕES E CONSULTORIA S.A, inscrito no CNPJ/MF sob nº 43.834.894/0001-28 e BANCO J.P. MORGAN S.A., inscrito no CNPJ/MF sob nº 33.172.537/0001-98. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0025872-65.1999.403.6100 (1999.61.00.025872-3) - CYAMPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Oficie-se à CEF, solicitando a transformação em pagamento definitivo da União Federal, do valor total depositado

na conta 0265.635.20001470-9. Com a informação da CEF de cumprimento ao ofício expedido, abra-se nova vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0005850-78.2002.403.6100 (2002.61.00.005850-4) - COSTA FORTE SISTEMA DE SEGURANCA S/C LTDA(SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0022322-23.2003.403.6100 (2003.61.00.022322-2) - UNIMED DE ITAPEVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto, sobrestado em Secretaria. Intimem-se.

0003784-64.2003.403.6109 (2003.61.09.003784-6) - DRUGSTORE DEL BEL LTDA - ME(SP081872 - ALBERTO VOLPE JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CRF - SEDIADO EM PIRACICABA(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto, sobrestado em Secretaria. Intimem-se.

0027416-44.2006.403.6100 (2006.61.00.027416-4) - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS E REGIAO - SINDICAMP(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto, sobrestado em Secretaria. Intimem-se.

0028040-25.2008.403.6100 (2008.61.00.028040-9) - ELECTRO PLASTIC S/A(SP102198 - WANIRA COTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 513/515, tornando-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0034201-51.2008.403.6100 (2008.61.00.034201-4) - ARIM COMPONENTES PARA FOGAO LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto, sobrestado em Secretaria. Intimem-se.

0020088-58.2009.403.6100 (2009.61.00.020088-1) - CARLOS DIAS PEDRO(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto, sobrestado em Secretaria. Intimem-se.

0017107-22.2010.403.6100 - MELITTA DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0019181-49.2010.403.6100 - WPS BRASIL LTDA(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP222806 - ANNA PAULA ROSSETTO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - LAPA(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, aguarde-se pelo julgamento do recurso interposto, sobrestado em Secretaria. Intimem-se.

0008560-56.2011.403.6100 - RENALTO CESAR MONTALBO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0003809-84.2015.403.6100 - GRACE BRASIL LTDA(SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP306237 - DANIELLE PARUS BOASSI) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 79: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0023517-62.2011.403.6100 - PROTECTO-TEC SISTEMAS DE SEGURANCAS LTDA(SP211136 - RODRIGO KARPAT) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8839

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003745-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAURO SERGIO DAGOSTINE

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão negativa do sr. oficial de justiça de fl. 281, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007639-58.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X REGINA SOUZA GUIMARAES FREITAS

Visto em conclusão. Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos qualificada, em face de REGINA SOUZA GUIMARÃES FREITAS, objetivando a busca e apreensão do veículo da marca CHEVROLET, modelo CORSA HATCH MAXX, cor prata, chassi nº 9BGXH68809C109272, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa IBP4132 (RENAVAM nº 00981718140). Narra a autora que o Banco Panamericano formalizou operação de crédito para fins de Financiamento de Veículo (Instrumento nº 61848179) com a ré no valor de R\$ 17.992,52, compreendendo capital e encargos de transação estipulados no instrumento. Informa, ainda, que o crédito está garantido pelo referido automóvel, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Aduz, nesse passo, que a ré se obrigou ao pagamento de 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 15/03/2014, tendo deixado de pagar as prestações a partir de 15/07/2014, conforme documento de fls. 20, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida contraída pela requerida, se viu compelida a intentar a presente ação. Esclarece, ademais, que o crédito fora cedido à parte autora pelo banco supracitado, observando as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Desta feita, postula pela concessão da liminar de busca e apreensão do veículo objeto do contrato, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Juntou documentos (fls. 08/21). É o relatório. DECIDO. Observo que, conforme o instrumento de contrato de abertura de crédito bancário juntado às fls. 13/14, o réu adquiriu o veículo mediante financiamento junto ao Banco Panamericano, cuja garantia se deu por meio de alienação fiduciária (Cláusula 12 - fl. 14). Assim, estava a ré

ciente de que, em caso de inadimplemento, a credora poderia requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias. Da leitura do mesmo contrato, depreende-se que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resultaria no vencimento antecipado da dívida. Com efeito, os documentos juntados aos autos demonstram a cessão do crédito à Caixa Econômica Federal, bem como o inadimplemento da dívida desde 15/07/2014, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos autorizadores da busca e apreensão, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Isto posto, defiro o pedido de liminar e determino, além do bloqueio com ordem de restrição total, via RENAJUD, a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo da marca CHEVROLET, modelo CORSA HATCH MAXX, cor prata, chassi nº 9BGXH68809C109272, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa IBP4132 (RENAVAM nº 00981718140), o qual deverá ser entregue à depositária da requerente, ORGANIZAÇÃO HL LTDA, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF nº 408.724.916-68. Defiro, ainda, os benefícios do art. 172, 2º, do CPC para cumprimento do mandado, facultando ao Sr. Oficial de Justiça requisitar força policial, se entender necessário. Intime-se e cite-se.

0007640-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X RICARDO LAURENTINO DA SILVA

Visto em conclusão. Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos qualificada, em face de RICARDO LAURENTINO DA SILVA, objetivando a busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo DUCATO MINIVAN BUS, cor azul, chassi nº 93W245H34B2068592, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa ELW1330 (RENAVAM nº 00331497387). Narra a autora que o Banco Panamericano formalizou operação de crédito para fins de Financiamento de Veículo (Instrumento nº 45312634) com o réu no valor de R\$ 74.000,00, compreendendo capital e encargos de transação estipulados no instrumento. Informa, ainda, que o crédito está garantido pelo referido automóvel, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Aduz, nesse passo, que o réu se obrigou ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com o vencimento da primeira prestação em 03/07/2011, tendo o réu deixado de pagar as prestações a partir de 03/06/2014, conforme documento de fls. 20, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida contraída pelo requerido, se viu compelida a intentar a presente ação. Esclarece, ademais, que o crédito fora cedido à parte autora pelo banco supracitado, observando as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Desta feita, postula pela concessão da liminar de busca e apreensão do veículo objeto do contrato, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Juntou documentos (fls. 08/21). É o relatório. DECIDO. Observo que, conforme o instrumento de contrato de abertura de crédito bancário juntado às fls. 13/14, o réu adquiriu o veículo mediante financiamento junto ao Banco Panamericano, cuja garantia se deu por meio de alienação fiduciária (Cláusula 12 - fl. 14). Assim, estava o réu ciente de que, em caso de inadimplemento, a credora poderia requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias. Da leitura do mesmo contrato, depreende-se que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resultaria no vencimento antecipado da dívida. Com efeito, os documentos juntados aos autos demonstram a cessão do crédito à Caixa Econômica Federal, bem como o inadimplemento da dívida desde 03/06/2014, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos autorizadores da busca e apreensão, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Isto posto, defiro o pedido de liminar e determino, além do bloqueio com ordem de restrição total, via RENAJUD, a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo da marca FIAT, modelo DUCATO MINIVAN BUS, cor azul, chassi nº 93W245H34B2068592, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa ELW1330 (RENAVAM nº 00331497387), o qual deverá ser entregue à depositária da requerente, ORGANIZAÇÃO HL LTDA, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF nº 408.724.916-68. Defiro, ainda, os benefícios do art. 172, 2º, do CPC para cumprimento do mandado, facultando ao Sr. Oficial de Justiça requisitar força policial, se entender necessário. Intime-se e cite-se.

0009189-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FRANCISCO SILVA FILHO

Cuida-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos qualificado, em face de FRANCISCO SILVA FILHO, objetivando a busca e apreensão do veículo da marca GM, modelo MERIVA, cor branca, chassi nº 9BGXL75G08C709206, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DTA9480 (RENAVAM nº 00935048820). Narra a autora que o Banco

Panamericano formalizou operação de crédito para fins de Financiamento de Veículo (Instrumento nº 62433821) com a ré no valor de R\$ 18.408,13, compreendendo capital e encargos de transação estipulados no instrumento. Informa, ainda, que o crédito está garantido pelo referido automóvel, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Aduz que o réu deixou de pagar as prestações a partir de 20/08/2014, conforme documento de fl. 18, dando ensejo à sua constituição em mora. Sustenta que, esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida contraída pela requerida, se viu compelida a intentar a presente ação. Esclarece, ademais, que o crédito fora cedido à parte autora pelo banco supracitado, observando as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Desta feita, postula pela concessão da liminar de busca e apreensão do veículo objeto do contrato, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69. Juntou documentos (fls. 08/21). É o relatório. DECIDO. Observo que, conforme o instrumento de contrato de abertura de crédito bancário juntado às fls. 14/16, o réu adquiriu o veículo mediante financiamento junto ao Banco Panamericano, cuja garantia se deu por meio de alienação fiduciária (Cláusula 12 - fl. 15). Assim, estava a ré ciente de que, em caso de inadimplemento, a credora poderia requerer a busca e apreensão do bem, sem prejuízo de outras garantias. Da leitura do mesmo contrato, depreende-se que o atraso no pagamento de qualquer das prestações resultaria no vencimento antecipado da dívida. Com efeito, os documentos juntados aos autos demonstram a cessão do crédito à Caixa Econômica Federal, bem como o inadimplemento da dívida desde 20/08/2014, o que autoriza a CEF a executar a garantia nos termos do contrato e da legislação vigente. Assim, entendo que a CEF logrou êxito em demonstrar a aparência do direito, pois satisfeitos os requisitos autorizadores da busca e apreensão, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Isto posto, defiro o pedido de liminar e determino, além do bloqueio com ordem de restrição total, via RENAJUD, a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo da marca GM, modelo MERIVA, cor branca, chassi nº 9BGXL75G08C709206, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DTA9480 (RENAVAM nº 00935048820), o qual deverá ser entregue à depositária da requerente, ORGANIZAÇÃO HL LTDA, representada por Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, CPF nº 408.724.916-68. Defiro, ainda, os benefícios do art. 172, 2º, do CPC para cumprimento do mandado, facultando ao Sr. Oficial de Justiça requisitar força policial, se entender necessário.

DESAPROPRIACAO

0057088-89.1972.403.6100 (00.0057088-5) - UNIAO FEDERAL (SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PEDRO EGILIO XAVIER - ESPOLIO X MARIA ESTEVAO XAVIER - ESPOLIO X ELZIRA XAVIER PONTES X DOMINGOS PONTES - ESPOLIO X OCTACILIA XAVIER PONTES - ESPOLIO X DAVID PONTES X JOAO SIMAO XAVIER - ESPOLIO X EGIDIO XAVIER NETO X GERALDO AUGUSTO WINTER X YVONETE PINHEIRO WINTER X JOAO ANTONIO PACHECO - ESPOLIO X GERALDO AUGUSTO WINTER X BENJAMIN DE LARA - ESPOLIO X JOAO DIONISIO CARNEIRO PONTES - ESPOLIO X ASSIS PONTES X JOAO ANASTACIO DE SOUZA - ESPOLIO X ANTONIA DO ESPIRITO SANTO SOUZA BARBOSA X JORGINA EUPHROSINA MOUTINHO X JOAO BATISTA DE LARA X EULESIA LUZIA LARA ALVES - ESPOLIO X ALVARO ALVES X IONE ALVES X CLAUDETE ALVES X CILENE DE FATIMA ALVES X EVA DE LARA IMAKUMA (SP025053 - JOSE ARNO CAMPOS REUTER E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP022979 - AGNELLO HERTON TRAMA E SP094554 - AGNELLO HERTON TRAMA JUNIOR E SP071300 - EDMUNDO LEVISKY E Proc. ELAINE DIAS DE LIMA E SP084401 - HILDA MAGALHAES DA SILVA E SP105932 - SANDRA GOMES E Proc. SANDRA GOMES DE BRITO SILVA E SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES E SP094937 - JOSE ROBERTO TRASSATO E SP090443 - SILVANA MOREIRA TAMIELLO E SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA E SP113131 - ANA ZILDA RIBEIRO PONTES E Proc. PAULO ROBERTO MORAES DE OLIVEIRA E SP018649 - WALDYR SIMOES E SP110533 - PAULO FERNANDO MOUTINHO E SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO E SP083055 - OCTAVIO SANTANA)

Compulsando os autos, verifico que os herdeiros de BENJAMIN DE LARA RODRIGUES revogaram o mandato dos advogados que os representavam, conforme petição de fls. 1315/1319. Dessa forma, encontram-se desassistidos de advogado, motivo pelo qual reconsidero os despachos de fls. 1548, 1551 e 1557. Em consequência, determino que se oficie, em caráter de urgência, à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região informando a reconsideração da determinação de cancelamento do Precatório número 0000570885. Após, intem-se, por mandado, todos os herdeiros do autor supramencionado para que regularizem sua situação processual bem como cumpram o disposto no artigo 34 do Decreto-Lei 3365/41, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento do ofício precatório. Cumpra-se e, após, intem-se.

0906602-84.1986.403.6100 (00.0906602-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X BENEDICTO PEDRO DA SILVA (SP330277 - JOÃO BATISTA DA COSTA)

Fls. 198/209: Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que também passe a constar na polaridade

passiva deste feito HASPA HABILITAÇÃO SÃO PAULO IMOBILIÁRIA S/A (CNPJ/MF 61.684.551/0001-06). Com o retorno dos autos, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal requisitando o saldo atualizado das contas bancárias constantes dos depósitos de fls. 34, 88 e 164. Sobrevindo resposta, defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento dos montantes em favor da Expropriada supramencionada, posto que adquirente do imóvel expropriado e atual proprietária d (cf. certidões de fls. 208/209), observando-se os dados do patrono indicados às fls. 201.Int.

MONITORIA

0000744-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALICE CAROLINA LOURENCO CAMARA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para viabilizar o bloqueio via BACENJUD, deferido às fls. 57, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001635-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNEUZA ARCANJO DE SANTANA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para viabilizar o bloqueio via BACENJUD, deferido às fls. 64, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0001826-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDNER MACIEL DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para viabilizar o bloqueio via BACENJUD, deferido às fls. 57, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0004319-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA FERREIRA DA LUZ

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para viabilizar o bloqueio via BACENJUD, deferido às fls. 79, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0005149-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMILSON PAULINO DO NASCIMENTO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para viabilizar o bloqueio via BACENJUD, deferido às fls. 62, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0012305-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ALVES GERMANO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para viabilizar o bloqueio via BACENJUD, deferido às fls. 64, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0014807-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AIDE DE OLIVEIRA NOGUEIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Para viabilizar o bloqueio via BACENJUD, deferido às fls. 65, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

0002584-63.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X ALTO GIRO BR - COMERCIO DE FRALDAS LTDA - EPP

Vistos em Inspeção. Fls. 102/104: Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0018548-96.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X BOAS LEMBRANCAS COMERCIO DE BRINDES LTDA - ME
Vistos em Inspeção. Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0021626-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHELLY FASHION CONFECÇÕES LTDA - ME X LUCIANO JUCA LANDIM X AFONSO JOSE DA SILVA
Vistos em Inspeção. Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001147-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICTORIO ANGARE NETTO
Vistos em Inspeção. Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001541-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO BIANO SPINO
Vistos em Inspeção. Ante a juntada do mandado negativo de citação, informe a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, o endereço atualizado do Réu.Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0006690-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FRANCISCO DEYSON PEREIRA SOUSA - ME X FRANCISCO DEYSON PEREIRA SOUSA X IVANI PEREIRA DOS SANTOS
Recolha a Caixa Econômica Federal o valor referente as custas e diligências devidas à Justiça Estadual. Após, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Embu das Artes/ SP, para a citação de FRANCISCO DEYSON PEREIRA SOUSA e IVANI PEREIRA DOS SANTOS. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023240-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023240-0) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BUENA VISTA(SP095991 - ADRIANO OLIVEIRA VERZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 255/257: Manifeste-se a parte autora, conclusivamente, acerca do informado pela Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para deliberação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024645-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019679-09.2014.403.6100) ALFREDO SEQUEIRA FERRAMENTAS LTDA X ALFREDO MANUEL MACHADO MELO DE SEQUEIRA X ANA MARIA MOCCIA SEQUEIRA(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Fls. 44/56: Diante da regularização da exordial, recebo os presentes Embargos à Execução para discussão.Manifeste-se a Embargada (Caixa Econômica Federal), no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0060119-14.1995.403.6100 (95.0060119-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CIMENPOSTO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOSE ARRUDA ARAUJO FILHO(SP268758 - ALESSANDRA ASSAD) X EDUARDO CASSIANO(SP201195 - CARLA CRISTINA DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que tome ciência da consulta efetuada ao sistema INFOJUD, que se encontra arquivado em pasta própria desta Secretaria, mediante recibo nos autos.Após, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada.Int.

0032178-11.2003.403.6100 (2003.61.00.032178-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP234635

- EDUARDO PONTIERI E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PACKMILL IND/ E COM/ DE EMBALAGENS E PAPELARIA LTDA X ELIAS DE SOUZA JUNIOR X PAULETE CRISTINA BETTONI(SP137197 - MONICA STEAGALL E SP334783 - VINICIUS CRUZ E SILVA)

Fls. 493/497: Primeiramente, apresente o Exequente nova planilha de cálculos atualizada de seu crédito, em 10 (dez) dias. Uma vez apresentada a memória de cálculos, defiro, desde já, a utilização do sistema BACENJUD para bloqueio de eventuais ativos financeiros em nome de ELIAS DE SOUSA JÚNIOR. Defiro, outrossim, a restrição de transferência dos veículos automotores de propriedade dos Executados bem como a consulta ao sistema INFOJUD. Por fim, indefiro a expedição de ofícios, uma vez que incumbe ao Exequente promover as diligências necessárias para a busca de bens dos Executados e não a este Juízo. Int.

0028314-86.2008.403.6100 (2008.61.00.028314-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO RODRIGUES DECORACOES - ME X JOAO RODRIGUES

Fls. 312: Esclareça a Caixa Econômica Federal o teor de sua petição, haja vista que não se manifestou sobre os cálculos da Contadoria Judicial, consoante determinado às fls. 310. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0024404-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024404-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Fls. 279: Junte a parte executada, em 20 (vinte) dias, os contratos locatícios dos imóveis de sua propriedade, conforme já deferido às fls. 148. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005220-70.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOITAS DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X REGINA KELLES GATTAI MOITAS X MARCUS ANTONIUS GATTAI MOITAS

Primeiramente, recolha a Exequente o valor atinente às custas de diligência do Oficial de Justiça, devidas na Justiça Estadual Paulista, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de São Caetano do Sul/SP., para citação, penhora e avaliação da Executado REGINA KELLES GATTAI MOITAS, no endereço de fls. 201. Em relação ao coexecutado MARCUS ANTONIUS GATTAI MOITAS, expeça-se Carta Precatória para a 26ª Subseção Judiciária Federal de Santo André/SP., para citação no endereço constante da consulta ao sistema SIEL (fls. 202). Cumpra-se e, após, publique-se.

0022904-08.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TSG SERVICOS GRAFICOS LTDA EPP(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X JEAN CARLO PEREIRA(SP249821 - THIAGO MASSICANO E SP211441 - VANESSA GISLAINE TAVARES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que tome ciência da consulta efetuada ao sistema INFOJUD, que se encontra arquivado em pasta própria desta Secretaria, mediante recibo nos autos. Após, em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

0008876-64.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DANIEL ALVES AGNELLO RESTAURANTE - ME X DANIEL ALVES AGNELLO

Fls. 85/86: Face o pedido da Caixa Econômica Federal para extinção do feito, nos termos do art. 794, II e, tendo em vista a penhora realizada às fls. 70/73, expeça-se mandado de levantamento da penhora. Intime-se as partes e posteriormente, não havendo manifestação cumpra-se.

0019679-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALFREDO SEQUEIRA FERRAMENTAS LTDA(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X ALFREDO MANUEL MACHADO MELO DE SEQUEIRA(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X ANA MARIA MOCCIA SEQUEIRA(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI)

Fls. 77/80: Diante da recusa manifestada pela Caixa Econômica Federal em aceitar o bem oferecido pelos Executados e, em observância com o elenco legal do artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro o requerido em relação aos Executados ALFREDO N DA COSTA (CPF/MF 085964648-32) e MARIA DE FÁTIMA AMARAL (CPF/MF 117103968-90). À Secretaria, para as providências cabíveis. Após, conclusos. Int.

0023087-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CP COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP X VANESSA RAINHA DA SILVA NICOLAIV X SALETE MARIA GOMES

Vistos em Inspeção. Fls. 86/87: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0024478-95.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FN - SERVICOS E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME(MT007950 - VERONICA LAURA DE CAMPOS CONCEICAO E MT006218 - ANTONIO FRANGE JUNIOR) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCOS RAMOS DE ALMEIDA

Fls. 134/158: Cumpra o Executado FN SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. o determinado na Lei número 9800/99, em seu artigo 2º. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0024539-53.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SIMONE DE SOUZA ABUD(SP217544 - SONIA MARIA SANTOS DE SOUZA)

Fls. 23/29: Manifeste-se o Exequente, em 10 (dez) dias, acerca do comprovante de quitação do débito fornecido pela Executada. Após, venham os autos conclusos. Int.

0024815-84.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSANGELA DE CAMARGOS

Fls. 22/23: Defiro a suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo a parte autora comprovar o acordo celebrado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000493-68.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARY ATHAYDE DE OLIVEIRA X DALILA SANTA ROSA GALVAO DE OLIVEIRA(SP263693 - RICARDO ROBERTO BATHE)

Tendo em vista seu ingresso voluntário, dou por citada a coexecutada DALILA SANTA ROSA GALVÃO DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Assim sendo, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 154 à Comarca de Inocência/MS., independentemente de cumprimento. Após, manifeste-se a Exequente acerca dos termos da Exceção de Pré-Executividade de fls. 165/175, no prazo legal. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0023892-58.2014.403.6100 - LUCIMARY KHALIL(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 65/107, no prazo legal de réplica. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem, eventualmente, produzir, justificando-as. Int.

0002814-71.2015.403.6100 - AUTO POSTO BIXIGA LTDA - EPP X CELSO ABUGAO SILVEIRA X ROSEMEIRE MESQUITA FERRARESI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027069-74.2007.403.6100 (2007.61.00.027069-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA COSTA ASSUMP CAO(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X MARIO RODRIGUES ASSUMP CAO(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA COSTA ASSUMP CAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO RODRIGUES ASSUMP CAO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 331/336: Considerando a consulta infrutífera ao sistema INFOJUD, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0005500-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Para viabilizar o bloqueio via BACENJUD, deferido às fls. 59, apresente a Caixa Econômica Federal o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 8903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032817-68.1999.403.6100 (1999.61.00.032817-8) - LOURIVAL DE JESUS OLIVEIRA X LUCIA DE FATIMA LANA SILVA X LUCIA MARIA DE MOURA X LUCIA MARIA RIBEIRO LA RUBIA X LUCIANA LOPES DA PALMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Vistos, em despacho. Petição de fls. 361/362, da parte Autora: Indefiro o pedido, tendo em vista a decisão de fls. 356/357, transitada em julgado. Em vista do silêncio da Ré, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0030589-08.2008.403.6100 (2008.61.00.030589-3) - RENATO RUA DE ALMEIDA(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X RENATO RUA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0014855-13.2010.403.0000, traslado às fls. 238/253, intimem-se as partes para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008127-53.1991.403.6100 (91.0008127-2) - CARDIRAN-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X INSS/FAZENDA(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CARDIRAN-COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X INSS/FAZENDA(SP009882 - HEITOR REGINA)
Vistos, em despacho. E-mail da 7ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP: Informe ao Juízo da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, da impossibilidade da penhora no rosto destes autos, haja vista que o valor referente ao Precatório pago nestes autos foi transferido ao Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, para garantir a penhora nos autos do Processo nº 0011473-85.2013.403.6182, em trâmite naquele Juízo. Informe, ainda, de que não há mais parcelas a serem pagas referente ao Precatório, visto que o mesmo foi pago em parcela única. Cumprido o acima determinado, intimem-se as partes para ciência do ofício de fls. 295/297 e, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução, observando-se as formalidades legais.

0005600-94.1992.403.6100 (92.0005600-8) - MARCOS CESAR LACERDA GUEDES X MARIA HELENA EUFROSINA SOARES GUEDES X MARCIA HELENA GUEDES(SP097610 - ANESIO APARECIDO LIMA E SP204916 - ELAINE CRISTINA ACQUATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X MARIA HELENA EUFROSINA SOARES GUEDES X UNIAO FEDERAL X MARCIA HELENA GUEDES X UNIAO FEDERAL
Fls. 182/189: Cuida-se de requerimento formulado pelos exequentes, no qual pugna pelo prosseguimento da execução, dada a existência de saldo ainda não solvida pela executada. Contudo, razão não assiste aos exequentes, uma vez que, ao contrário do que afirmam, as requisições foram expedidas nos valores exatos fixados na sentença de embargos à execução, cuja cópia foi trasladada às fls. 87/90. Sendo assim, indefiro o prosseguimento da execução. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0018863-96.1992.403.6100 (92.0018863-0) - JOEL DE CARVALHO X ADELINO ANTONIO TESSAROLI X ANTONIO ALVES NEGRAO X BENEDITO CALARGA X CIRILO BAPTISTA X CIRO SHIKANO X COOPERATIVA BARIRIENSE DE CONSUMO POPULAR X EVARISTO BAPTISTA X EVERALDO ANTONIO PALEARI X FRANCISCO SOUZA VIEIRA X JOAO COSTA NEGRAES X JOAO MARIANO VALERIO X JOSE CAVALLIERI X JOSE DERMEVAL CAVALLIERI X LUIZ PEDRO BELTRAME X

MARIA ELISA ROSA X OSMAR CAVALHEIRO X RENILCO ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSA DE RIZ X SERGIO CRUZ DA SILVA X SIDNEI APARECIDO DERIZ X ULISSES CAVALLIERI X VALDUIR DONIZETE DE CARVALHO(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JOEL DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X ADELINO ANTONIO TESSAROLI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALVES NEGRAO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO CALARGA X UNIAO FEDERAL X CIRILO BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X CIRO SHIKANO X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA BARIENSE DE CONSUMO POPULAR X UNIAO FEDERAL X EVARISTO BAPTISTA X UNIAO FEDERAL X EVERALDO ANTONIO PALEARI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO SOUZA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO COSTA NEGRAES X UNIAO FEDERAL X JOAO MARIANO VALERIO X UNIAO FEDERAL X JOSE CAVALLIERI X UNIAO FEDERAL X JOSE DERMEVAL CAVALLIERI X UNIAO FEDERAL X LUIZ PEDRO BELTRAME X UNIAO FEDERAL X MARIA ELISA ROSA X UNIAO FEDERAL X OSMAR CAVALHEIRO X UNIAO FEDERAL X RENILCO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSA DE RIZ X UNIAO FEDERAL X SERGIO CRUZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SIDNEI APARECIDO DERIZ X UNIAO FEDERAL X ULISSES CAVALLIERI X UNIAO FEDERAL X VALDUIR DONIZETE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda ao correto cadastramento dos exequentes BENEDITO CALARGA, FRANCISCO SOUZA VIEIRA e VALDUIR DONIZETE DE CARVALHO, conforme documentos de fls. 393/395. II - Procedam os exequentes à complementação do pagamento dos honorários devidos à União, nos termos do art. 475-J, conforme cálculos de fls. 319/350 e cota de fls. 389. III - Indefiro, por ora, o pedido de retenção de 20% a título de honorários advocatícios do crédito dos autores, quando da expedição dos ofícios requisitórios, visto ausentes as formalidades indispensáveis para a validade dos contratos de fls. 279/306. IV - Portanto, regularizem os autores referidos contratos, no prazo de 15 (quinze) dias. Silentes, abra-se vista à União Federal, para manifestação acerca do prosseguimento da execução e acerca do requerido às fls. 390/392.

0057158-08.1992.403.6100 (92.0057158-1) - IRMAOS PEREIRA CIA LTDA - EPP(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X IRMAOS PEREIRA CIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado ao Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (430/433), bem como a concordância expressa das partes (439/441 e 444/462), homologo os cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL (fls. 400/402), expedindo-se o competente ofício precatório complementar. Contudo, tendo em vista a existência de débitos da exequente perante o fisco, conforme extratos de fls. 448/462, a requisição deverá ser feita à disposição do Juízo. Sem prejuízo encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja alterada a denominação da exequente passando a constar: IRMAOS PEREIRA CIA LTDA - EPP.

0062900-14.1992.403.6100 (92.0062900-8) - JUMANA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP076519 - GILBERTO GIANANTE E SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X JUMANA IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Em vista do lapso temporal transcorrido, solicite-se à 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, via correio eletrônico, informações acerca da persistência da penhora requerida nos autos do processo nº 0049535-54.2000.403.6182, devendo informar, ainda, o valor atualizado do débito. Indefiro, por ora, o requerimento de fls. 331, relativo à expedição de alvará de levantamento, haja vista o auto de penhora de fls. 231. Cumpra-se e intime-se.

0005808-63.2001.403.6100 (2001.61.00.005808-1) - DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDUSTRIAL(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDUSTRIAL X UNIAO FEDERAL(SP345410 - DAYANE DO CARMO PEREIRA)

Vistos, em despacho. Fls. 368/372, da 2ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo/SP: Defiro o pedido de penhora requerido, no valor de R\$281.501,24 (duzentos e oitenta e um mil, quinhentos e um reais e vinte e quatro centavos), atualizado para Novembro/2014, como requerido pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP, nos autos da Execução Fiscal nº 0530402-37.1998.403.6182, tendo como Exequente a FAZENDA NACIONAL e Executada DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/ E OUTROS. Cientifique-se, por correio eletrônico, o r. Juízo da Vara acima mencionada da penhora deferida, bem como de que não há valores a serem transferidos, visto que aguardam os autos expedição de Ofício Precatório, no valor de \$1.759.417,20, valor referente ao mês de Agosto/2013. Cumpra-se, ainda, o despacho de fls. 367. Int. DESPACHO DE FL. 367: Vistos, em despacho. E-mail da 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP, de fls. 362/366: Dê-se

ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos, conforme Termo de Penhora de fl. 363, no valor de R\$1.638.714,86 (um milhão, seiscentos e trinta e oito mil, setecentos e quatorze reais e oitenta e seis centavos), em desfavor da exequente DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDUSTRIAL - CNPJ 61.076.030/0001-76, para garantir o débito discutido nos autos da Execução Fiscal nº 0042378-54.2005.403.6182, em trâmite na 10ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. Comunique-se ao r. Juízo da vara acima mencionada, por e-mail, encaminhando cópia do Termo de Penhora devidamente recebido de fl. 363. Cumprido o item acima, intime-se a parte autora, também, para ciência da petição de fls. 355/361, apresentada pela União Federal. No mais, aguarde-se o trâmite nos autos da Execução Fiscal nº 0542219-98.1998.403.6182, no tocante ao levantamento da penhora requerida neste Procedimento Ordinário, e deferida às fls. 351. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010921-48.1971.403.6100 (00.0010921-5) - UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE CREDITO AGRICOLA DE CRUZEIRO LTDA X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE CREDITO AGRICOLA DE CRUZEIRO LTDA

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do ofício de fls. 253, do Banco do Brasil S.A., no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, cumpra-se o despacho de fls. 251, no tocante à expedição do Edital.

0011374-96.1978.403.6100 (00.0011374-3) - CONSTRUTORA BETER S/A(SP006821 - JOAO DALLA FILHO E Proc. STELLA MARIA PEREIRA DALLA E SP006924 - GIL COSTA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONSTRUTORA BETER S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em decisão. Petições de fls. 563 e 564, da parte autora e da ré, respectivamente: Uma vez que Autor e Ré concordaram com os cálculos e informação apresentados pelo Contador Judicial às fls. 551/555, ACOLHO a impugnação de fls. 544/547, devendo a execução prosseguir pelo valor apurado pela Impugnante, qual seja de R\$52.718,42 (cinquenta e dois mil, setecentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos). Considerando que a impugnante não atribuiu valor à causa, fixo, de ofício em R\$3.091,36 (três mil e noventa e um reais e trinta e seis centavos), que corresponde ao excesso apurado pela impugnante e arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa em favor do impugnante. Com a preclusão, expeçam-se os alvarás ao Exequente e Executada. Intime-se.

0023600-93.2002.403.6100 (2002.61.00.023600-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019724-33.2002.403.6100 (2002.61.00.019724-3)) ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP165038 - NATHALLIE SPINA DUARTE DE ALMEIDA E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X TITANIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA)
Primeiramente, manifestem-se as exequentes (PETROBRÁS e UNIÃO FEDERAL) acerca da informação de que houve a decretação de recuperação judicial da executada. Após, venham conclusos para deliberação

0009271-27.2012.403.6100 - PONTAL CENTER LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PONTAL CENTER LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PONTAL CENTER LTDA X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Vistos, em decisão. Petições de fls. 205/207 e 208, do exequente e do executado, respectivamente: Cinge-se a questão relativa ao acréscimo de 10% (dez por cento) relativo ao pagamento de honorários, pelo Executado, indevidamente incluídos no cálculo apresentado pelo Exequente, às fls. 177/179. Razão assiste ao Executado. Portanto, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação de fls. 194/198, elaborado pelo Contador Judicial. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte Exequente. Int.

0016838-75.2013.403.6100 - GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA

Vistos, em despacho. Tendo em vista os esclarecimentos prestados pela União Federal às fls. 104/105, cumpra a

Autora, ora Executada, o despacho de fls. 97, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 8922

EMBARGOS A EXECUCAO

0007900-23.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005435-80.2011.403.6100) FUNDACAO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA IBGE(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ANTONIO DE OLIVEIRA PEDROSO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PEDROSO LASANHA(SP071885 - NADIA OSOWIEC)

Recebo os Embargos à Execução. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença.

0008525-57.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047385-31.1995.403.6100 (95.0047385-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X TRANSPORTADORA AJOFER LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO)

Recebo os Embargos à Execução. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Havendo concordância, venham os autos conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0712340-61.1991.403.6100 (91.0712340-0) - SUPRYTEC - IND/ E COM/ LTDA(SP110252 - AURORA MARIA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Fls. 59/60: Oficie-se a CEF para que proceda a conversão em renda da União Federal, do depósito de fl. 42, utilizando-se do código 2849. Após, ao arquivo findo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0520498-70.1983.403.6100 (00.0520498-4) - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP324527A - RAFAEL DUTRA CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP018976 - ORLEANS LELI CELADON) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X UNIAO FEDERAL

Fls. 690: Tendo em vista a penhora autorizada à fl. 619, bem como a informação de que persiste o interesse na penhora no rosto destes autos, oficie-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - Agência 1181, para que transfira o depósito de fl. 645, para conta à disposição do Juízo do Serviço Anexo das Fazendas Públicas de Jacareí/SP, vinculado aos autos da Execução Fiscal n.º 2012.003541-1 (N.º de Ordem 371/12), em que são partes FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV. Com a comprovação da transferência, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0016785-71.1988.403.6100 (88.0016785-3) - HELIO FONTOLAN X NAIR DA CONCEICAO FONTOLAN X MARIZE FONTOLAN GARCIA X REYNALDO JESUS GARCIA FILHO X MARINA FONTOLAN SANCHES X HELIO FONTOLAN JUNIOR X WILSON CRICCI X TERESINHA NOTRISPE CRICCI(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X HELIO FONTOLAN X UNIAO FEDERAL X MARIZE FONTOLAN GARCIA X UNIAO FEDERAL X REYNALDO JESUS GARCIA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARINA FONTOLAN SANCHES X UNIAO FEDERAL X HELIO FONTOLAN JUNIOR X UNIAO FEDERAL X WILSON CRICCI X UNIAO FEDERAL X TERESINHA NOTRISPE CRICCI X UNIAO FEDERAL

Fls. 606/608: Manifeste-se a parte autora acerca da informação prestada pela CEF. Após, requeiram as partes, autor e réu, o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos, venham os autos conclusos para extinção da execução

0001599-66.1992.403.6100 (92.0001599-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730374-84.1991.403.6100 (91.0730374-2)) REQUINTH COML/ LTDA X WAGNER GRASSI RAGAZZI JUNIOR X VANIA NEZI RAGAZZI(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X REQUINTH COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. E-mail da 9ª Vara Federal de Execução Fiscal/SP, de fls. 280/289: Dê-se ciência às partes da penhora efetivada no rosto destes autos, conforme Termo de Penhora de fl. 281, no valor de R\$113.918,83 (cento e treze mil, novecentos e dezoito reais e oitenta e três centavos), em desfavor do exequente WAGNER GRASSI RAGAZZI JUNIOR - CPF nº 232.618.628-15, para garantir o débito discutido nos autos do processo nº 0004447-10.2003.403.6110, em trâmite na 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP, requerida através da Carta Precatória nº 0011210.82.2015.403.6182, oriunda da 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP. Comunique-se ao r. Juízo da vara acima mencionada (9ª Vara Fiscal), por e-mail, encaminhando cópia do Termo de Penhora devidamente recebido de fls. 280/281. Cabe esclarecer que o crédito integral destes autos é insuficiente para garantir as dívidas do Exequente, em processos de execução. Cumprida a determinação supra, intemem-se as partes e após, arquivem-se sobrestados em Secretaria.

0056796-59.1999.403.6100 (1999.61.00.056796-3) - REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA (SP228333 - CRISTINA TRIGO DO NASCIMENTO E SP153007 - EDUARDO SIMOES E SP244881 - ANDRE DI MIGUELI AFFONSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X REDE CENTRAL DE COMUNICACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. Manifeste-se o d. patrono, DR. Marcos Tanaka de Amorim, acerca das informações de fls. 623/626 e 627, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002373-81.2001.403.6100 (2001.61.00.002373-0) - LUIZ BOSCO DOS SANTOS X SALVADOR LAZARA X ROBERTO LAZARA X JANNE LAZARA GONZALEZ X WAGNER HIROSHI KUBO (SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO E SP040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X LUIZ BOSCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X WAGNER HIROSHI KUBO X UNIAO FEDERAL (SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO) X ROBERTO LAZARA X UNIAO FEDERAL X JANNE LAZARA GONZALEZ X UNIAO FEDERAL

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Compulsando os autos, verifico que o patrono do exequente Wagner Hiroshi Kubo, em seu instrumento de mandato, não consta a cláusula específica para receber a quantia e dar quitação, exatamente nesta ordem. Desse modo, regularize o i. patrono Dr. Clovis Pompeo Rossi, a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de propiciar o levantamento dos valores depositados nestes autos. Após, expeça-se o Alvará de Levantamento deste exequente conforme anteriormente determinado. Sem prejuízo, expeçam-se os Alvarás de Levantamento referentes aos exequentes Roberto Lazara e Janne Lazara Gonzalez tendo em vista a procuração juntada à fl. 511. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009680-86.2001.403.6100 (2001.61.00.009680-0) - ALESSANDRA CALLES (SP162652 - MÁRCIA MIDORI MURAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALESSANDRA CALLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Primeiramente, intime-se a parte autora, ora Exequente, para manifestação expressa acerca do requerido pela Caixa Econômica Federal, às fls. 261, quanto ao desconto dos honorários do valor a ser levantado quando da fase final da execução. Prazo: 10 (dez) dias.

0018263-84.2006.403.6100 (2006.61.00.018263-4) - DIOGO ALVES DA SILVA X CLEUSA VIERA KOMAIZONO ALVES (SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X JAIR CROITOR (SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X VALERIA MARIA PESSOA CROITOR (SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP211310 - LILIAN CAVALIERI) X UNIAO FEDERAL X DIOGO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUSA VIERA KOMAIZONO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1) Fls. 680/681: Anote-se; 2) Fls. 683/684: Manifeste-se a parte autora acerca do depósito dos honorários advocatícios por parte da ré, requerendo o que for de seu interesse; 3) Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a dar integral cumprimento à decisão transitada em julgado, que determinou a entrega dos documentos necessários ao cancelamento da hipoteca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$. 1.000,00.

0013114-73.2007.403.6100 (2007.61.00.013114-0) - MANOEL VICTOR PIRES (SP218576 - DANIELLA MACHADO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MANOEL VICTOR PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 176/177: Manifeste-se a parte autora acerca do depósito formalizado nos autos, requerendo o que for de seu interesse

0002592-16.2009.403.6100 (2009.61.00.002592-0) - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELVSON GONCALVES DOS SANTOS
Vistos, em despacho. Tendo em vista a Certidão de fls. 297, intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe ao Juízo acerca do cumprimento do parcelamento do débito, pelo Executado, conforme fls. 279/280.
Prazo: 15 (quinze) dias.

0019637-28.2012.403.6100 - ATILIO CARLOS DELLA BELLA(SP124452 - WILLIAM ADAUTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ATILIO CARLOS DELLA BELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 355/368: Manifeste-se a exequente. Após, venham conclusos para decisão.

Expediente Nº 8934

MANDADO DE SEGURANCA

0000050-30.2006.403.6100 (2006.61.00.000050-7) - SONIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP157070 - CARLOS TEBECHERANE HADDAD) X CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO
Fls. 418/423: Em que pese a adoção de todos os procedimentos pelo INSS, o pagamento para impetrante pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão não foi ainda efetuado. Assim, determino a intimação da autoridade impetrada, bem como o Gerente de Gestão de Pessoas/SAMF/SP para que restitua as diferenças apuradas decorrentes da redução do percentual de aposentadoria proporcional de 95% para 90%, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$.500,00 (quinhentos reais).Deve, ainda, no mesmo prazo acima assinalado, a impetrada trazer documentos que comprovem o cumprimento da medida. Cumpre salientar que tal determinação não está relacionada com o pedido administrativo da impetrante, para revisão do percentual da aposentadoria de 95% para 100%, em decorrência do cômputo do período de 01/06/1981 a 27/09/1982, como especial.Int.

0003942-44.2006.403.6100 (2006.61.00.003942-4) - INDUSOFT DO BRASIL LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante regularize a representação processual de modo que a pessoa autorizada a levantar o valor depositado tenha poderes especiais para receber e dar quitação.Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o valor histórico total da conta n. 0265.280.00238443-7, vinculada a este feito.Cumprida a r. determinação e de posse dessas informações, tornem os autos conclusos para deliberar acerca da expedição de alvará de levantamento.Int.

0003487-98.2014.403.6100 - FERNANDO MARCELO IGNACIO(SP247359 - LUCIANNA IGNACIO) X GESTOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA IPIRANGA(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X GESTOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO FNDE
Converto o julgamento em diligencia para que a Secretaria providencie a notificação do Sr. Gestor do Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, e voltem-me conclusos para sentença.

0013344-71.2014.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL
Fls. 212/228: Recebo a apelação da Impetrada, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009.Dê-se vista ao Impetrante para apresentar suas contrarrazões.Em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0015661-42.2014.403.6100 - XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(PR036647 - CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 196/203vº: Recebo a apelação da Impetrada, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009.Dê-se vista ao Impetrante para apresentar suas contrarrazões.Em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0017480-14.2014.403.6100 - CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X UNIAO FEDERAL

Em que pese as alegações da impetrante, até o presente momento não há notícias de depósito complementar, conforme noticiado às fls. 124/127.Outrossim, dada a insuficiência dos valores transferidos a este Juízo para a garantia integral da CDA n. 80 6 09 025921-11, mantenho a decisão de fls. 56/66, por seus próprios fundamentos.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0022280-85.2014.403.6100 - CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Fl. 110: A Impetrante relata que a autoridade impetrada cumpriu de forma parcial o que fora determinado na liminar (fls. 67/69vº) e confirmada pela sentença (fls. 87/90), a saber, a apreciação, no prazo de 60 (sessenta) dias, dos pedidos de restituição nºs 09058.176557.100307.1.2.02-0090 e 07092.66456.290713.1.2.02-2504.Desse modo, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove que procedeu à análise do Pedido de Restituição nº 07098.66456.290713.1.2.02-2504.Int.

0023508-95.2014.403.6100 - TEMA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA DE SERVICOS LTDA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA RECEITA PREVIDENCIARIA SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 400/408), nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 14, 3º da Lei n. 12.016/2009.Dê-se vista à Impetrada para apresentar suas contrarrazões.Em seguida, ao Ministério Público Federal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

0007907-15.2015.403.6100 - TECNISA S.A(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TECNISA S.A., contra ato do DELEGADO DA RECITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a imediata expedição de Certidão Negativa de Débito em favor da impetrante. Narra a impetrante que ajuizou mandado de segurança, distribuído perante a 26ª Vara Cível Federal de São Paulo (processo nº 0003550-60.2013.403.6100), visando à exclusão das verbas indenizatórias da base de cálculo da contribuição previdenciária, tendo obtido liminar favorável em relação a algumas das verbas ali discutidas.Esclarece que, embora a liminar requerida naquele mandamus tenha sido parcialmente deferida, optou por depositar judicialmente todas as verbas previdenciárias discutidas naqueles autos, desde maio de 2013, incluindo as que não foram objeto da liminar concedida, buscando, assim, afastar qualquer problema no que concerne à expedição de sua Certidão de Regularidade Fiscal.Aduz, nesse passo, que fora proferida sentença naquela ação mandamental, confirmando a liminar parcialmente deferida, de modo que os autos encontram-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região aguardando julgamento dos recursos de apelação interpostos por ambas as partes.No entanto, assevera que teve negado seu pedido de renovação de Certidão de Regularidade Fiscal em razão de supostas pendências de GFIP nos meses de maio/2013 a fevereiro/2015.Assim, alega que tais pendências não poderiam obstar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, pois os débitos estariam com a exigibilidade suspensa por força dos depósitos supramencionados, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.O pedido de liminar foi postergado para após a juntada das informações (fls. 26).A impetrante noticiou, em cumprimento ao art. 526 do CPC, a interposição de recurso de agravo de instrumento contra a decisão proferida às fls. 26 (fls. 113/130).Notificada, a Procuradora-Regional da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que os débitos que impedem a emissão da certidão objeto da lide não foram inscritos em dívida ativa.Por sua vez, a Delegada Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo requer, inicialmente, a correção do polo passivo da demanda para nele constar a referida autoridade, devendo ser excluído o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo.Sobre o mérito, afirma que, ao analisar as alegações e documentos apresentados pela impetrante na presente ação mandamental, constatou que esta possui pendências que lhe obstem a obtenção da certidão pretendida, pois está inadimplente em relação aos créditos tributários sob a

rubrica Divergência de GFIP X GPS (Valor declarado menos o recolhido por rubrica e FPAS).Especificamente sobre os depósitos realizados pela demandante, alega que, embora o montante total dos depósitos seja suficiente para cobrir a divergência apontada no Relatório Complementar de Situação Fiscal da empresa contribuinte, a aludida divergência tem parte de seu valor não abrangido pelo objeto do mandado de segurança nº 0003550-60.2013.403.6100.É o relatório.Decido.Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.Outrossim, como é cediço, a via mandamental se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo do impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.Com efeito, a condição *sine qua non* para que a CND seja expedida é a efetiva inexistência de débitos, ou, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Neste cenário, o documento juntado aos autos às fls. 156/158 pela autoridade impetrada demonstra que o débito debatido no presente writ não está garantido integralmente no mandado de segurança nº 0003550-60.2013.403.6100, uma vez que naqueles autos se discute, em relação às contribuições devidas a Terceiros, apenas as contribuições devidas ao INCRA, enquanto o Relatório Fiscal da impetrante apurou divergências nas contribuições devidas a outras entidades.Desta sorte, para viabilizar a emissão da certidão pretendida, a empresa deverá recolher o valor devido às demais entidades que compõem os Terceiros, já que não é possível atribuir o depósito efetuado a maior para as rubricas da previdência para essas outras entidades, já que tais contribuições não foram objeto do mandado de segurança nº 0003550-60.2013.403.6100.Assim, demonstrada a ausência de direito líquido e certo da impetrante em obter a Certidão Negativa de Débitos objeto da lide, afasta-se o *fumus boni juris* necessário para amparar a pretensão posta em juízo.Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da demanda, devendo a Delegada-Regional da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo substituir o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, indicado na exordial. Outrossim, comunique-se a presente decisão ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Relator do Agravo de Instrumento nº 0009186-03.2015.4.03.0000, que aguarda julgamento perante a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Já prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.Após, tornem conclusos para sentença.P. e Int.

0008249-26.2015.403.6100 - ANTONIO MIRAGLIA(SP240794 - CLAUDIO GALINSKAS SEGUNDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO MIRAGLIA, representante de HIDRÁULICA MF LTDA, CNPJ nº 60.883.105/0001-68, contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, através do qual pretende a parte impetrante obter medida liminar para determinar à autoridade impetrada a imediata apreciação dos seguintes Pedidos de Restituições (PER/DCOMPS):1) 20227.43101.080109.1.2.15.6058;2) 33958.57159.080109.1.2.15.0620;3) 34373.91295.080109.1.2.15.3800; 4) 05549.57509.080109.1.2.15.8529;5) 19490.96201.080109.1.2.15-5847;6) 31739.85170.080109.1.2.15-2000;7) 32141.31613.080109.1.2.15-1424;8) 35156.39858.080109.1.2.15-3750;9) 28622.09484.080109.1.2.15-7708;10) 04207.88322.080109.1.2.15-0174;11) 05815.80484.080109.1.2.15-7326;12) 40258.52512.080109.1.2.15-2215;13) 00318.41707.080109.1.2.15.0439;14) 23517.64580.080109.1.2.15-3781;15) 15594.73646.080109.1.2.15-9357;16) 34121.30233.080109.1.2.15-6236;17) 20305.75696.080109.1.2.15-8647;18) 38883.20915.040209.1.2.15-7091;19) 33693.18019.090409.1.2.15-0417;20) 16238.95375.140409.1.2.15-4735;21) 00074.52795.280509.1.2.15-6040;22) 28451.89873.080709.1.2.15-4699;23) 20248.42407.080709.1.2.15-8883;24) 16163.22933.100809.1.2.15-7968;25) 13776.74038.240909.1.2.15-4690;26) 19686.54622.131009.1.2.15-7350;27) 06516.24160.111109.1.2.15-1886;28) 05640.56372.031209.1.2.15-2836;29) 15779.27774.050210.1.2.15-6511;30) 31073.16285.050210.1.2.15-7189;31) 31532.14683.200410.1.2.15-0316;32) 27503.07259.200410.1.2.15-0017;33) 33447.06900.100510.1.2.15-8052;34) 06799.44576.100910.1.2.15-9107;35) 32886.70513.100910.1.2.15-0911;36) 08328.97932.100910.1.2.15-8981;37) 07283.55085.221010.1.2.15-0605;38) 34221.13820.130111.1.2.15-1083;39) 31257.01167.130111.1.2.15-3233;40) 00155.14765.070711.1.2.15-7007;41) 36320.06752.070711.1.2.15-0017;42) 19780.49572.070711.1.2.15-0329;43) 38304.84234.070711.1.2.15-0749;44) 14603.75204.070711.1.2.15-4108;45) 25596.48077.070711.1.2.15-9052;46) 07391.87865.110811.1.2.15-9562;47) 06283.61702.240512.1.2.15-7737;48) 01023.29853.240512.1.2.15-2994;49) 21988.90144.280512.1.2.15-7862;50) 39333.09974.280512.1.2.15-8024;51) 13815.44297.280512.1.2.15-0987;52) 30623.48290.280512.1.2.15.7480;53) 37970.45453.280512.1.2.15-4003;54) 37754.47129.300712.1.2.15.9990;55) 30161.91374.300712.1.2.15.0607;56) 40027.76591.300712.1.2.15-8666;57) 27389.22711.270812.1.2.15-0323;58) 12703.03837.090113.1.2.15.1061;59) 01562.13763.090113.1.2.15-2467;60) 00874.50031.090113.1.2.15-9563;61) 14577.92480.090113.1.2.15-7841;62) 14055.20640.090113.1.2.15-6070;63) 00125.62505.010813.1.2.15-4050;64)

28699.97038.010813.1.2.15-2779;65) 39571.01221.010813.1.2.15-6309;66) 28759.03983.010813.1.2.15-3062;67) 04611.95201.010813.1.2.15-7192;68) 30668.62562.010813.1.2.15-6972;69) 24846.97545.010813.1.2.15-3774;70) 02937.10719.300114.1.2.15-4742;71) 34627.14895.300114.1.2.15-8207;72) 19448.94636.300114.1.2.15-8366;73) 05794.19159.300114.1.2.15-0606;74) 40009.34466.300114.1.2.15-3529;75) 08132.70519.120214.1.2.15-5059;76) 35742.47518.120214.1.2.15-2892;77) 26618.32530.120214.1.2.15-2074;78) 37596.43015.120214.1.2.15-5342;79) 06351.15755.120214.1.2.15-3505;80) 06865.32245.120214.1.2.15-3906. Informa o impetrante que a empresa HIDRÁULICA MF LTDA, CNPJ nº 60.883.105/0001-68 encerrou suas atividades em julho de 2014, com baixa definitiva em 13/10/2014, de modo que o impetrante é o único beneficiário e responsável pelos ativos e passivos da extinta empresa. Assevera que, tratando-se de prestadora de serviços de mão-de-obra, estava sujeita à retenção da contribuição previdenciária de 11% (onze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, por parte de seus serviços, conforme determina o artigo 31 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.711/98. Esclarece que o prestador sofre o ônus antecipado concernente à retenção de 11% (onze por cento) dos valores relativos aos serviços que presta, de modo que o valor retido pode ser compensado no momento do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas sobre a folha de salários dos empregados. Sustenta, ainda, que as disposições constantes no 2º, do artigo 31 da Lei nº 8.212/1991, com redação dada pela Lei nº 9.711/1998, possibilitam às empresas que formulem requerimento de restituição referente às retenções. Neste diapasão, relata o demandante que protocolizou o primeiro Pedido de Restituição no dia 08/01/2009 e a última em 12/02/2014, mas, até o momento da impetração, não houve decisão por parte da autoridade apontada como coatora. Sustenta, nesse passo, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa, a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Outrossim, salienta que a demora da Administração em apreciar os pedidos de restituição do impetrante viola os princípios constitucionais da eficiência, da razoabilidade, da capacidade contributiva e o direito de propriedade. Juntaram documentos (fls. 17/113). Intimada a regularizar a exordial, o impetrante cumpriu a determinação por meio de petição juntada às fls. 119/121. É o relatório. Decido. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Quanto a compelir a autoridade impetrada a apreciar os pedidos de restituição formulados entre 08/01/2009 e 12/02/2014, cumpre ressaltar que é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Sob essa ótica, oportuno considerar que, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa problemas ao atendimento em geral, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. É certo que a Administração tem o dever de emitir decisão em processos administrativos de sua competência, na forma prevista pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que determinou a fusão da Secretaria da Receita Federal com a Secretaria da Receita Previdenciária, criando a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujo artigo 24 assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Quanto ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp nº 1.138.206/RS sob o regime do artigo 543-C, do CPC, decidiu que referido prazo se aplica de forma imediata aos requerimentos formulados antes e após a publicação da Lei nº 11.457/07. O julgado porta a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo

Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (1ª Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010). Assim se posiciona o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EFEITOS DO RECEBIMENTO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE JUSTIFICADORA DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PRAZO DE 360 DIAS PARA ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. LEI 11.457/07. 1. O mandado de segurança é uma ação constitucional com rito especial previsto na Lei 12.016/2009, a qual permite a execução provisória da sentença concessiva de segurança e afasta, em regra, a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação (art. 14º, 3º). 2. Em que pese a lei não ter cuidado de tratar em que efeitos o recurso será recebido quando interposto de sentença denegatória da segurança, ou mesmo extintiva do processo sem exame de mérito, o STJ, na esteira da Súmula 405 do STF, firmou entendimento no sentido de que, neste caso, a apelação deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, regra essa que deve ser mitigada tão-somente em hipóteses excepcionais, nas quais haja ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação, casos em que o apelo poderá ser recebido no duplo efeito. 3. O art. 24 da Lei 11.457/07, que dispõe sobre a administração tributária federal, estabelece a obrigatoriedade da prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 4. A adoção de um prazo para a análise do pedido é postura consentânea com uma das alterações promovidas pela EC 45/2004, que acresceu ao art. 5º da CF o inciso LXXVIII: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 5. O STJ, quando do julgamento do RE nº 1.138.206/RS, sob a sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido da aplicabilidade plena e imediata do art. 24 da Lei 11.457/07 aos processos administrativos tributários, de modo que o prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) deve ser obedecido para a apreciação de todos os pedidos administrativos, ainda que protocolizados antes do advento daquele diploma legal, como forma de impedir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimentos administrativos. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 00214903920124030000, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2013) APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. A partir de 2007, fixou o legislador prazo para a conclusão de litígios envolvendo a Fazenda Pública e o contribuinte na esfera administrativa, determinando o desfecho do processo administrativo fiscal no prazo de 360 dias a contar do protocolo do pedido (art. 24 da Lei nº 11.457/07). 2. Tal norma foi editada para concretizar o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. Portanto, a demora excessiva na análise do pedido do administrado implica afronta aos primados da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, consagrados na Constituição Federal e pelos quais deve a Administração Pública se pautar, dentro da estrutura de Estado Democrático de Direito em que se encontra. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00023048520114036104, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2013) TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. O art. 24, da Lei 11.457/2007 estabelece o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a

FUNDO DE GARANTIA TEMPO DE SERVIÇO - FGTS NO EST DE S PAULO

ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Considerando que o Município de Orlandia é domicílio fiscal da matriz da Impetrante, esclareça o motivo pelo qual ajuizou a presente ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a r. determinação, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0085608-58.1992.403.6100 (92.0085608-0) - CARLOS ROBERTO FERRER X VALTER PINTER X AMARILDO JOSE VIEIRA X JOAO ROBERTO CARUSO TAYTI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X MARIA APARECIDA DE AGUIAR X ADIVALDO DOS SANTOS DONEGAT X RHODE GUIOMAR DA SILVA X JOSE FERREIRA PINTO NETO X EDSON AMATO(SP082090 - SONIA APARECIDA DA SILVA E SP094617 - OSMAR DA SILVA E SP103179 - VALDETE RODRIGUES ORTENCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 1594/1600: A Caixa Econômica Federal informa a não existência de saldo na conta n. 2527.005.1067-9. De fato, já houve levantamento total da conta em apreço, em vista do Alvará de Levantamento n. 621/2007 (fl. 1513). Desse modo, não havendo outras manifestações que impulsionem o feito, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais.Int.

0004692-02.2013.403.6100 - ALFREDO ARIAS VILLANUEVA(SP196921 - ROBERT FURDEN JUNIOR) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP X HELCIO GASPAR(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA E SP230794 - CARLOS ORLANDI CHAGAS) ACEITO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Cuida-se de ação cautelar inominada, proposta por ALFREDO ARIAS VILLANUEVA, administrador afastado da Seguradora AVS S/A, em liquidação extrajudicial, em face da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP) e de HÉLCIO GASPAR, liquidante da massa. Determinada a realização de avaliação imobiliária, em audiência de tentativa de conciliação, presidida pela Relatora da Apelação Cível, Desembargadora Federal Marli Ferreira, foi nomeado para o encargo o engenheiro Roberto Carvalho Rochlitz. Intimadas, as partes apresentaram os quesitos e os assistentes técnicos. Por sua vez, o perito nomeado estimou os seus honorários periciais em R\$76.000,00 (setenta e seis mil reais), baseados no valor dos imóveis, consubstanciado no Regulamento de Honorário IBAPE - Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícia de Engenharia de São Paulo. O Requerente impugnou o valor dos honorários estimados, ante a baixa complexidade da perícia. Aduz, ainda, que os imóveis não são de difícil acesso e não representam riscos ao exercício do trabalho. Apresentou, por fim, dois orçamentos com as empresas do ramo, cujos valores são abaixo do valor estimado pelo perito. Assevera, por fim, que o aludido valor desrespeita os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. Outrossim, a SUSEP discordou com o valor apresentado pelo perito, vez que esse tipo de perícia não requer profundos conhecimentos na área de engenharia, além de não serem necessários cálculos matemáticos ou fórmulas arrojadas para se chegar ao valor de um imóvel. Acrescenta, ainda, que a quantia extrapola os valores estabelecidos nos atos normativos (Resoluções CJF nº 547/2007 e 558/2007, Resolução TRF-3ª Região nº 175/2000, Lei n. 9.289/96), os quais entende que devem ser utilizados como parâmetro para fixação dos honorários periciais. Por fim, postula pela redução substancial, para melhor adequação ao Princípio da Razoabilidade e ao objeto da causa. É o relato do necessário. Inicialmente, mister esclarecer que a fixação dos honorários periciais deve observar o princípio da razoabilidade, ou seja, não deve ser tão onerosa que implique em entrave para a realização da prova, nem tão irrisória que não remunere adequadamente o trabalho desenvolvido pelo perito. Essa é a fórmula para conciliar dois valores relevantes: o direito de defesa e a remuneração pelo trabalho prestado. Desse modo, fica a deliberação acerca do quantum à cargo do Juiz, que o fixará de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 10 da Lei 9.289/96, que assim dispõe: Art. 10. A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. Ao estimar seus honorários, o Perito levou em consideração todos os fatores que interferem na formação do valor, conforme tabela de fls. 974/975. Assim, de forma a garantir a produção da prova, sem, contudo, aviltar os trabalhos que deverão ser realizados pelo expert, fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 60.000,00 (sessenta mil reais). Intime-se a parte autora para realizar o depósito dos honorários periciais. Outrossim, deverá o Perito comunicar, por meio de correio eletrônico, a data e o local para início dos trabalhos periciais, nos termos do art. 431-A, do C.P.C. Ultimadas as providências acima, intime-se o perito a retirar os autos e dar início aos trabalhos.Int.

Expediente Nº 8945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021026-34.2001.403.6100 (2001.61.00.021026-7) - MARIA ONDINA DA SILVA X JURANDIR ALVES NOGUEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP242053 - PRISCILA DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Intime-se o autor pessoalmente acerca do despacho de fls. 345.Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

0003702-79.2011.403.6100 - PETERSON ANTONIO DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP257865 - DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r.sentença de fls. 390/392 bem como o autor é beneficiário da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

0009647-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELEAZAR DELFINO

Tendo em vista que a CEF não recolheu as diligências para cumprimento das cartas precatórias, tornem os autos conclusos para extinção.

0022042-03.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PAULO SERGIO PEDROSO VENTILADORES - ME

Tendo em vista que o autor não forneceu novos elementos para o regular prosseguimento do feito, tornem os autos conclusos para extinção.

0022703-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDUARDO LUIZ CORREIA

Tendo em vista que a CEF não forneceu novos elementos para o regular prosseguimento do feito, tornem os autos conclusos para extinção.

0002596-59.2013.403.6182 - SILVIO SEGATTO INOCENCIO(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0004354-91.2014.403.6100 - ADONIS MARCELO SALIBA SILVA(SP324590 - JAIME FERREIRA NUNES FILHO) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Recebo a apelação da CNEN/SP nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0007177-04.2015.403.6100 - ASSOCIACAO PINACOTECA ARTE E CULTURA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP295316B - NATALIA CANCADO SCARPELLI E SP298998 - VERIDIANA SILVA TEODORO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 356/398: Cuida-se de pedido de aditamento da inicial, para o fim de incluir-se pedido subsidiário de reconhecimento de prescrição administrativa intercorrente.O aditamento do pedido, de forma unilateral, é permitido, desde que a citação não tenha se aperfeiçoado, nos exatos termos do art. 294, do Código de Processo Civil.Na hipótese dos autos, verifico que a citação da União Federal deu-se em 11/05/2015 (fl. 355 - verso) e a petição de aditamento foi protocolada no mesmo dia.Assim, o aditamento não poderá ocorrer de forma unilateral, devendo haver aquiescência da ré, nos exatos termos do art. 264, do mesmo códex. Assim, indefiro o aditamento da inicial, devendo a ré manifestar-se acerca do pedido.2) Fls. 399/420: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Após, aguarde-se a contestação.

0007351-13.2015.403.6100 - ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA X FABIANA OLIVEIRA DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de nulidade de atos jurídicos cumulada com revisão de prestações e de saldo devedor, pelo procedimento ordinário, ajuizada por ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA e FABIANA OLIVEIRA DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, para

suspender os atos executivos extrajudiciais eventualmente realizados, bem como seus efeitos. Requer, ainda, em sede antecipação dos efeitos da tutela, sejam mantidos na posse do imóvel, enquanto perdurar o processo. Requerem autorização para realizar o depósito integral das parcelas vencidas e as vincendas, mensalmente, no valor contratado, de forma a caucionar o Juízo. Por fim, pugnam pela inclusão do feito em pauta de audiência conciliatória. Os autores alegam, em síntese, a abusividade de determinadas cláusulas, a ilegalidade da execução levada a efeito pela ré, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, tratando-se de medida arbitrária. Afirmou a parte autora que o imóvel foi adquirido por R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), sendo que a título de princípio de pagamento de R\$. 35.505,44, mais R\$. 30.994,56, utilizados recursos do FGTS, sendo financiado o valor restante R\$. 283.500,00. A primeira prestação foi fixada em R\$. 2.935,14, tendo os autores promovido o pagamento até JANEIRO/2014, quando devido a problemas financeiros não mais conseguiram quitar as prestações, tendo a parte ré se recusado a renegociar a dívida. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 42/79). Vindo os autos à conclusão, foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 90), o que foi cumprido (fls. 91/92 e 94/95). É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico que o contrato foi firmado entre as partes nos moldes da Lei nº 9.514/97, que trata da alienação fiduciária, na data de 01 de julho de 2012 (fls. 47/70). Apesar dos argumentos traçados na inicial, não há que se confundir o procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-Lei nº 70/66 com as disposições atinentes à alienação fiduciária, como é o caso dos autos. Ressalte-se que não há prova nos autos de que a ré tenha se utilizado de procedimentos contrários à legislação de regência, sendo certo que a jurisprudência tem se posicionado pela validade do procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97. Confira-se: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00029901520134036102, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014) PROCESSO CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei nº 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei nº 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00290769320134030000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014) Pela fundamentação acima exposta, não verifico a presença dos pressupostos legais a fim de suspender leilão a ser eventualmente designado, nem tampouco para determinar o registro do imóvel em nome dos autores. Por outro lado, nos termos do artigo 50 e seus parágrafos da Lei nº 10.931/2004, poderá haver o depósito do montante integral da dívida, desde que a parte ré concorde. Ante o exposto, indefiro a

antecipação dos efeitos da tutela. Outrossim, determino a intimação da parte ré, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de depósito ou pagamento integral do financiamento do imóvel em questão, fornecendo, inclusive, o montante integral a se depositado. Havendo concordância da ré, intime-se a autora para que proceda ao depósito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009784-87.2015.403.6100 - ROSEMEIRE CARVALHO FONTES DARNES(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0009813-40.2015.403.6100 - CHANG SHIOW HUEY WONG(SP284028 - LAERCIO YUKIO YONAMINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS
MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020121-87.2005.403.6100 (2005.61.00.020121-1) - TECONDI - TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E SP220344 - RONALDO VASCONCELOS) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES) X MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE)

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0025261-05.2005.403.6100 (2005.61.00.025261-9) - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X TECONDI - TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E SP220344 - RONALDO VASCONCELOS)

Ante a comprovação da alteração de denominação social da excepta, conforme documento de fl 3.609 da ação principal nº 0014972-13.2005.403.6100, em apenso, solicite-se ao SEDI a alteração do polo passivo, com substituição da excepta por ECOPORTO SANTOS S/A. Considerando que resta pendente de julgamento o Recurso Especial nº 1.276.313, conforme consta no julgado do agravo de instrumento juntado por cópia às fls. 253/278, determino que o presente feito permaneça apensado aos autos principais.

CAUTELAR INOMINADA

0014972-13.2005.403.6100 (2005.61.00.014972-9) - ECOPORTO SANTOS S.A.(SP103560 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E SP220344 - RONALDO VASCONCELOS) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO

ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X MARIMEX DESPACHOS, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP138190 - EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA)

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Expediente Nº 10182

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0021210-33.2014.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7198

ACAO CIVIL PUBLICA

0004330-29.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS X CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS X SINDICATO DOS NUTRICIONISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP148130 - MARIA ALICE RIBEIRO MAGALHAES) X DANILO HENRIQUE SANTOS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009399-47.2012.403.6100 - ITB HOLDING BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. 656/732, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0012009-85.2012.403.6100 - PAULO SERGIO COSSOLINO X MARINILZA COSSOLINO GUILHERME(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Fls. 865: Defiro a dilação pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0015543-03.2013.403.6100 - ROBSON POSSANI MARIANO(SP336677 - MARYKELLER DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X GAIA SECURITIZADORA S.A.(SP271217 - EDUARDO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS E SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA)

Recebo a apelação de fls. 276/281 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às apeladas, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012849-27.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Recebo a apelação interposta pela parte Ré a fls. 369/398-vº, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

0014390-95.2014.403.6100 - EDISON MAZINI(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Fls. 484: Atenda a parte autora ao requerido pela União Federal. Após, dê-se nova vista à Ré, tornando os autos conclusos para sentença. Int.

0014832-61.2014.403.6100 - NATANAEL CARLOS DA SILVA X ANA PAULA CARNEIRO FERREIRA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Não foram apresentados quesitos pela parte autora, sendo assim, defiro os quesitos apresentados pela Fazenda do Estado de São Paulo a fls. 202, bem como os quesitos apresentados pela União Federal a fls. 205/206. Cumpra-se o determinado a fls. 199, intimando-se a Sra. Perita, para que providencie a retirada dos autos e para apresentação do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int-se.

0017268-90.2014.403.6100 - ANA CAROLINA CHEMIN RIBEIRO(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Intimem-se.

0022018-38.2014.403.6100 - UZE GAMES COMERCIAL LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 62 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de Apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022963-25.2014.403.6100 - ANTONIO LOURENCO(SP185163 - ANGELO ANDRADE DEPIZOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0003634-90.2015.403.6100 - VERA BUENO D HORTA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS - IBRAM X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação de contestação, para oferecimento de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para sentença.

0005932-55.2015.403.6100 - EDUARDO CATTAN GOMES - INCAPAZ X RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN(SP040245 - CLARICE CATTAN KOK) X MINISTERIO DA FAZENDA

Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls 254, emendando a inicial no prazo de 10 (dez) dias para regularização do polo passivo, haja vista que o Ministério da Defesa - Exército Brasileiro Secretaria de Economia e Finanças - SEF CPEEx não possui personalidade jurídica para integrar a lide em sede de ações ordinárias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008862-46.2015.403.6100 - ELAINE DOS SANTOS SILVA(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 11/14) não são suficientes para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008866-83.2015.403.6100 - PAULO SERGIO GONCALVES(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 17/29) não são suficientes para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008889-29.2015.403.6100 - NAIR CARDOSO PASSARELLA(SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 10/20) não são suficientes para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008890-14.2015.403.6100 - SIDNEI SILVIO PASSARELLA(SP227979 - BRUNO DE ARAUJO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 10/24) não são suficientes para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009130-03.2015.403.6100 - ALDO MORENO CALAZANS X CELIA MARIA FORTES X ELIANE DA COSTA E SILVA X FERNANDO BITENCOURT X GILSON SOUZA DOS ANJOS X JOSE ARNALDO OSAWA X LINDINALVA ROSA GOMES X MARCOS GALLI X MILTON MARTINS DE SOUZA X MOACIR CESAR MARTINS DE ARAUJO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito apontado a fls. 215 em razão da diversidade de objetos. Esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS (fls. 42/170) não são suficientes para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 7199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0701510-36.1991.403.6100 (91.0701510-0) - ROBERTO FLAVIO MAROTTA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP016074 - NICANOR JOAQUIM GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0010092-61.1994.403.6100 (94.0010092-2) - VIBRA - FORMACAO DE VIGILANTES S/C LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0002720-56.1997.403.6100 (97.0002720-1) - ADILSON MARCOS NICOLETTI X MILLER SINATURA X RONALDO LUCA X VANDERLEI DE SOUZA BARBEIRO(SP075441 - CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS E SP089778 - ANTONIO THOMAZ BARAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0056331-21.1997.403.6100 (97.0056331-6) - AGF BRASIL SEGUROS S/A(SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0013270-76.1998.403.6100 (98.0013270-8) - CHOCOLATES KOPENHAGEN LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP240775 - ANA PAULA RUGGIERI BAIKOCHI E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que foram redistribuídos da 20ª Vara Cível Federal. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0016246-51.2001.403.6100 (2001.61.00.016246-7) - ANTONIO ARMANDO CARNEIRO DA CUNHA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Fls. 575 - Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de fazer fixada no acórdão de fls. 509/515, apresentando planilha de cálculo que observe as determinações ali exaradas. Int.

0018662-84.2004.403.6100 (2004.61.00.018662-0) - CARMEN CELIA BERTOLLI RODRIGUES KATSONIS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0027723-95.2006.403.6100 (2006.61.00.027723-2) - SINVAL COELHO DE MELO - ESPOLIO X EUCLAIR MONTES DE MELO(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0019696-55.2008.403.6100 (2008.61.00.019696-4) - ANTONIO CARLOS ANDRE DE CASTRO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0018387-62.2009.403.6100 (2009.61.00.018387-1) - ARMAZEM GERAL SUPERMERCADOS LTDA -

MATRIZ X ARMAZEM GERAL SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL RIVIERA DE SAO LOURENCO X ARMAZEM GERAL SUPERMERCADOS LTDA - FILIAL GUARUJA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0009331-34.2011.403.6100 - CLODOALDO GOMES DA CRUZ X IARA GOMES BARROS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0010306-56.2011.403.6100 - MIRADOR IMP/ E EXP/ LTDA X MIRADOR IMP/ E EXP/ LTDA(SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA E SP065092 - EDMIR ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0006504-16.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001370-14.1989.403.6100 (89.0001370-0) - REGINA VICTORIA HASSON MAYNI(SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X REGINA VICTORIA HASSON MAYNI X FAZENDA NACIONAL Fls. 411/416 - Nada a deliberar, uma vez que nos termos do 1º, do art. 33 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, a retenção do imposto fica dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, está inscrito no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, evidenciando que, se trata de providência administrativa que compete à parte beneficiária e não ao Juízo. Publique-se, dê-se vista dos autos à União Federal e, após, transitada em julgado a sentença de extinção da execução e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 7201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033553-04.1990.403.6100 (90.0033553-1) - RETENGE ENGENHARIA LTDA(SP041002 - FERNANDO LEISTER DE ALMEIDA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. JOSE OSWALDO F. CALDAS MORONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RETENGE ENGENHARIA LTDA

Fls. 993 - Promova a parte autora/reconvinda o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo

comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes da Súmula 517 do STJ e do 3º, do art. 20, do CPC. Intime-se.

0069116-88.1992.403.6100 (92.0069116-1) - EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o subscritor de fls. 198 sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez regularizada a representação processual, fica deferido o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte exequente cumpra integralmente o despacho de fls. 197, independentemente de nova publicação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0047517-49.1999.403.6100 (1999.61.00.047517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS VILCEK(SP115670 - MARIA HELENA VILCEK)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CEF intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0054884-27.1999.403.6100 (1999.61.00.054884-1) - RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 389/424 - Complemente a parte autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo cópia de fls. 389/424. Após, expeça-se o mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0045351-10.2000.403.6100 (2000.61.00.045351-2) - VICENTE TERLIZZI X MARIA DE FATIMA ESTEVES TERLIZZI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA E Proc. SANDRA LARA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP208038 - VIVIANE APARECIDA FERNANDES)

Fls. 362/379 - Ciência à parte autora acerca da juntada aos autos do instrumento particular de liberação da hipoteca em sua via original, bem como, demais documentos necessários à regularização do imóvel junto ao cartório. Após, cumpra-se o quanto determinado a fls. 361, expedindo-se o alvará de levantamento ali determinado. Sobrevindo a via liquidada do referido alvará de levantamento e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Intime-se e, ao final, cumpra-se.

0020522-23.2004.403.6100 (2004.61.00.020522-4) - OSVALDO MELCHIADES DA SILVA(SP110795 - LILIAN GOUVEIA E SP099858 - WILSON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0902120-29.2005.403.6100 (2005.61.00.902120-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031788-07.2004.403.6100 (2004.61.00.031788-9)) FRANCISCA DE SOUZA MELLO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X HELIO DE MELLO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro a tramitação preferencial prevista no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03) e no artigo 1211-A do Código de Processo Civil ao Autor. Anote-se. Publique-se e, após, aguarde-se, sobrestado em secretaria, o julgamento definitivo dos recursos mencionados a fls. 408, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF.

0016929-15.2006.403.6100 (2006.61.00.016929-0) - CELSO APARECIDO GOMES(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) Ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, redistribuídos da 15ª Vara Cível Federal. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a

parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0021227-16.2007.403.6100 (2007.61.00.021227-8) - IRIS PEREIRA DA ROCHA BARROS DE OLIVEIRA(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA E SP155469E - MARYLENY CRISTIANE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Diante da concordância da parte autora com os valores pagos (fls. 208), bem como, com a juntada da via liquidada do alvará de levantamento (fls. 215), arquivem-se os autos. Int.

0024749-51.2007.403.6100 (2007.61.00.024749-9) - ANTONIO D ANGELO(SP211436 - SHIZUKO YAMASAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)
Ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, redistribuídos da 20ª Vara Cível Federal. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0006678-93.2010.403.6100 - GERALDO DO NASCIMENTO(SP107622 - ANTONIO APARECIDO BONIN E SP043473 - INEMAR RIBEIRO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
Ciência da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, redistribuídos da 16ª Vara Cível Federal. Requeiram as partes o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

0023475-13.2011.403.6100 - VALDIR ALEGRE FERREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0008338-54.2012.403.6100 - MULTIBRINK BRINDES E BRINQUEDOS LTDA(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X YEH KUANG HSIANG(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA E SP261455 - ROGÉRIO DE CÁSSIO BAPTISTA)
Fls. 371/372 - Ciência à parte exequente acerca do pagamento efetivado. Na hipótese de concordância, expeça-se alvará de levantamento acerca dos valores depositados, mediante a indicação do nome, RG e CPF do patrono legitimado a proceder ao seu levantamento. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao INPI (P.R.F.) e, por fim, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0000283-80.2013.403.6100 - APEX CONTROL AUTOMACAO E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA(PR029608 - SABRINA MARCOLLI RUI E SP220344 - RONALDO VASCONCELOS E SP272418 - CRISTIANE PEDROSO PIRES E PR026773 - ANNA CLAUDIA SVOBODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)
Em face da informação supra, ratifico os termos do despacho exarado a fls. 1.025. Intimem-se, republicando-o. DESPACHO DE FLS. 1.025: Requeira a exequente o quê de direito, nos termos do artigo 475, J, combinado com o artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil. Silente, arquivem-se os autos (findo). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006074-59.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041195-52.1995.403.6100 (95.0041195-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X IDA CONSONI PRUDENTE CORREA X JANDYRA SOUZA CAMINHA PRESTES X SILVIA HELENA COSTA X MARIA HELENA PINTO MOURA X MARIA LUIZA PINTO DE ARAUJO X JOSE ANTONIO PINTO(SP054213 - ANA MARIA SILVEIRA)
Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Proceda a Secretaria o pensamento ao feito principal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045872-33.1992.403.6100 (92.0045872-6) - TRANS-RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X COARROZ-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DE ROSARIO DO SUL LTDA X PAVIOLI S/A X COTRISAL-COOPERATIVA TRITICOLA SAMBORJENSE LTDA(RS056508 - KAREN OLIVEIRA WENDLIN E SP252409A - MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X TRANS-RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X INSS/FAZENDA

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado a fls. 518/520, para retificação do polo ativo da ação com a inclusão das cessionárias ali destacadas. Fls. 562/570 - Comprove documentalmente a Coexequente COARROZ sua alegação de fls. 525, no sentido de que os créditos existentes em seu favor nestes autos forma usados em compensação administrativa no processo administrativo 11060.003076/2009-45. Sobrevindo à documentação requisitada, dê-se nova vista dos autos à União Federal para ciência e manifestação. No que toca aos créditos das Coexequentes PAVIOLI e COTRISAL aguarde-se, por 30 (trinta) dias, as providências a serem adotadas pelos Juízos das Execuções mencionados a fls. 563/570, no tocante as penhoras a serem lavradas no rosto destes autos. Cumpra-se, intimando-se ao final.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8071

ACAO CIVIL PUBLICA

0006076-29.2015.403.6100 - SINDICATO EMP PROP SERV REB RESG GUIN E REM VEIC EST SP(SP333139 - ROBSON ALVES E SP330453 - HIGOR ZAKEVICIUS ALVES) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

1. Ação civil pública em que o autor pede a concessão de medida liminar para os seguintes fins: a) seja deferida a medida liminar pleiteada para, ao final, ser convertida em decisão definitiva por sentença, condenando a Requerida na obrigação de fazer para exigir dos licitantes, nas licitações que fizer, a regularidade do recolhimento da contribuição sindical, estabelecida no art. 578 da CLT, observando as exigências dispostas nos arts. 607 e 608 do mesmo diploma legal; No mérito formula os seguintes pedidos: 1) A conversão da decisão liminar em decisão definitiva por sentença; 2) A condenação da Requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a ser arbitrado por este MM. Juízo de acordo com o Art. 20 do Código de Processo Civil; 3) A intimação do ilustre representante do Ministério Público Federal para compor o polo ativo da presente demanda (Art. 119 do CTN), ou atuar como fiscal da Lei até final decisão (Art. 5º, 1º da Lei 7.347/85); 4) A citação do Requerido, para, querendo, responda aos termos do presente, nos termos dos Arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil; 5) Depoimento pessoal do Sr. Mauricio Haruo Koshiyama, Diretor Setorial de Educação para o Trânsito e Fiscalização do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP; 6) Requer a nulidade de pleno direito de todos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho (Art. 9º da CLT); 7) Sejam deferidos todos os meios de provas em direito admitidos, inclusive os moralmente legítimos que não estão previstos no Código de Processo Civil, mas hábeis a provar a verdade dos fatos em que se funda a presente demanda (CPC, art. 332), especialmente juntada de documentos, perícias, oitiva de testemunhas etc.; 8) Após final decisão, requer abertura de vistas ao ilustre representante do Ministério Público Federal para as providências que julgar pertinente no âmbito da responsabilização pessoal dos agentes públicos envolvidos (improbidade administrativa/prevaricação); 9) Sejam cobrados dos agentes públicos envolvidos todos os valores eventualmente sonegados, caso insistam em se rebelar contra o Estado Democrático de Direito, desobedecendo comando constitucional e legislação infraconstitucional as quais devem obediência; 10) A isenção de custas, honorários e quaisquer outras despesas, conforme Art. 18 da Lei nº 7.347/85. A União apresentou manifestação em que requer o indeferimento do pedido de concessão de liminar (fls. 71/73). Posteriormente, a União retificou sua manifestação, afirmando a ausência de interesse federal na pretensão de que conste em edital de licitação estadual prova de regularidade fiscal quanto às contribuições

sindical (fl. 91).O Detran/SP apresentou manifestação. Suscita a ausência de interesse jurídico da União e a consequente incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, a ilegitimidade ativa para a causa, a falta de interesse processual e a impossibilidade de concessão de liminar de caráter satisfativo. No mérito, requer o indeferimento do pedido (fls. 74/83).2. Ante a manifestação da União de que não há interesse federal na demanda, acolho a preliminar suscitada pela Detran/SP, de ilegitimidade passiva para a causa da União, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para distribuição a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.Sem a presença na demanda de ente que atraia a competência da Justiça Federal, esta não pode ser mantida apenas por ser a contribuição sindical instituída por lei federal. Caso contrário toda a demanda em que debatida a aplicação de lei ou ato normativo federal seria da competência da Justiça Federal, o que jamais se sustentou em nosso Direito.3. Não conheço do pedido de concessão de medida liminar ante a incompetência absoluta da Justiça Federal. Caberá tal análise à Justiça Estadual, quando da redistribuição destes autos.Publique-se. Intime-se a União.

HABEAS CORPUS

0022266-04.2014.403.6100 - ANDRE DE SOUZA MOURA(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X CHEFE DO SERVICO REGIONAL DE PROTECAO AO VOO DE SAO PAULO

Habeas corpus em que impetrante/paciente, 1º Sargento do Comando da Aeronáutica, que afirma ter sido punido com pena restritiva de liberdade de dois dias de detenção ante o suposto cometimento de transgressão militar, pede a concessão de medida liminar para expedição de salvo-conduto, a fim de não sofrer nenhuma restrição na liberdade de locomoção, em razão de vícios formais ocorridos na aplicação dessa punição, por ausência de instauração processo formal, de defesa técnica por meio advogado antes da punição e de falta de orientação acerca de seus direitos como acusado de transgressão militar, o que teria violado os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (fls. 2/11).Foi declarada a incompetência absoluta desta Vara Federal Cível para processar e julgar o presente habeas corpus e determinada a remessa destes autos para livre distribuição a uma das Varas Federais Criminais da Justiça Federal em São Paulo.Os autos foram redistribuídos para a 7ª Vara Criminal Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em que foi proferida decisão liminar que concedeu a ordem para o fim de sustar a aplicação da medida de detenção (fls. 73/74).O Chefe do Serviço Regional de Proteção ao Voo de São Paulo prestou as informações de fls. 83/126.O Procurador do Ministério Público Federal - Divisão Criminal, opinou pela denegação da ordem de habeas corpus, mantendo-se hígida a validade do processo disciplinar do FATD nº 12/OSEC/2014 (fls. 128/129).O Juízo da 7ª Vara Criminal Federal suscitou conflito negativo de competência e manteve a liminar anteriormente deferida, para evitar o perecimento do alegado direito (fls. 131/132). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região julgou procedente o conflito negativo de competência, reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar o habeas corpus (fls. 152/154). O Ministério Público Federal com atribuição na área cível ratificou o parecer de fls. 128/129 (fl. 168). É o relatório. Fundamento e decido.O impetrante/paciente foi punido disciplinarmente com dois dias de detenção por haver deixado de cumprir ordem de superior hierárquico ao negar-se, como integrante de comissão de funeral, a comparecer a velório de Oficial.Não houve violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa na ausência de nomeação de advogado pelo Comando da Aeronáutica no ato da imputação da transgressão disciplinar e notificação para apresentar defesa. A Portaria nº 782/2010 GC3, do Comando da Aeronáutica, que regulamenta a sistemática de apuração e aplicação de transgressão disciplinar, não impõe a nomeação de advogado ao acusado. O Supremo Tribunal Federal consolidou na Súmula Vinculante n 5 a interpretação de que A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende da Constituição.Não procede a afirmação do impetrante/paciente segundo a qual em nenhuma parte dos autos, em nenhum lugar, se tem notícia de que o Comandante do impetrante sequer expediu-lhe uma orientação ou notificação acerca dos seus direitos. Do Formulário de Apuração de Transgressão Disciplinar - FATD assinado pelo impetrante/paciente consta a ciência dele acerca da imputação e de que dispunha do prazo de cinco dias para apresentar justificativas ou defesa. A referida Portaria nº 782/2010 GC3, do Comando da Aeronáutica, cujo conhecimento pelo impetrante/paciente é presumido, de modo absoluto, não exige que do FATD conste qualquer outra advertência ou esclarecimento ao imputado.Não procede a afirmação do impetrante/paciente de nulidade no procedimento por falta de termo de inquirição dele e das testemunhas. Trata-se de matéria preclusa. O impetrante/paciente não requereu a oitiva de nenhuma testemunha, quer ao apresentar defesa elaborada por ele próprio, quer ao apresentar pedido de reconsideração, por meio de advogado, da punição de quatro dias de detenção. Quanto à própria oitiva, foi-lhe concedida oportunidade para apresentar justificativas ou defesa, no prazo de cinco dias. O impetrante/paciente não requereu sua própria oitiva ao apresentar defesa. Trata-se de matéria preclusa.A ausência de publicação da instauração do procedimento no Boletim Interno não é irregular. A Portaria nº 782/2010 GC3, do Comando da Aeronáutica, que regulamenta a sistemática de apuração e aplicação de transgressão disciplinar, não impõe a publicação, em Boletim Interno, do ato de instauração do procedimento. O impetrante/paciente foi notificado pessoalmente da instauração do procedimento de apuração da transgressão, na presença de duas testemunhas, firmando a notificação, em que descrita a conduta considerada como transgressão e concedido o

prazo de cinco dias para apresentar defesa. A notificação pessoal supre qualquer suposto vício decorrente da ausência de publicação, no Boletim Interno, do ato de instauração do procedimento. Punido com penalidade de quatro dias de detenção por transgressão disciplinar, o impetrante constituiu advogado e interpôs pedido de reconsideração, parcialmente acolhido para reduzir para dois dias a penalidade de detenção, ainda não publicada no Boletim Interno, segundo a autoridade impetrada, porque suspenso seu cumprimento. O impetrante foi notificado pessoalmente tanto da decisão em que aplicada a penalidade de quatro dias de detenção como também da que a reduziu para dois dias de detenção. Ante o exposto, foram observados os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. O impetrante/paciente foi notificado pessoalmente para apresentar defesa. Ele apresentou defesa, ainda que não subscrita por advogado, o que não é inconstitucional, conforme interpretação consolidada no enunciado da Súmula Vinculante nº 5 do STF. O impetrante/paciente não arrolou testemunhas nem requereu a produção de qualquer prova, quer ao apresentar defesa, quer no pedido de reconsideração subscrito por profissional de advocacia, tratando-se de matéria coberta pela preclusão. O impetrante/paciente foi notificado pessoalmente da punição de quatro dias de detenção assim como do resultado do julgamento do pedido de reconsideração, julgamento esse que reduziu a pena de detenção para dois dias. Todos os atos foram praticados com base na Portaria nº 782/2010 GC3, do Comando da Aeronáutica, que regulamenta a sistemática de apuração e aplicação de transgressão disciplinar, sendo assim observado o devido processo legal, impondo-se, portanto, a denegação da ordem. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar improcedente o pedido, denegar a ordem de habeas corpus e cassar a liminar anteriormente concedida pelo juízo da 7ª Vara Criminal da Justiça Federal em São Paulo. A partir da ciência deste julgamento pela autoridade impetrada, fica autorizada a executar a punição de dois dias de detenção ante a cassação da liminar. Caberá recurso em sentido estrito nos próprios autos, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias para interposição e dois dias para apresentação das respectivas razões de recurso (artigos 581, inciso X, e 583, III, 586 e 588 do Código de Processo Penal). Interposto o recurso em sentido estrito e intimado o impetrante/paciente para apresentar as respectivas razões e apresentadas estas, a Secretaria deverá abrir vista destes autos à União, para apresentar contrarrazões, no prazo de dois dias, abrindo-se em seguida conclusão a este juiz, para sustentação ou reforma da sentença (artigo 589 do Código de Processo Penal). Registre-se. Publique-se. Intime-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada. Intime-se pessoalmente o impetrante/paciente, cientificando-o de que dispõe do prazo de cinco dias para manifestar intenção de recorrer e de dois dias para ofertar as respectivas razões de recurso.

MANDADO DE SEGURANCA

0020336-48.2014.403.6100 - MINUSA TRATORPECAS LTDA.(SC017829 - SHIRLEY HENN) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0003893-52.2015.403.0000 (fl. 229). As cópias da decisão do referido agravo já foram juntadas aos presentes autos nas fls. 245/251. 2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Fls. 256/266: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela União, salvo quanto à parte da sentença em que declarada a inexistência de relação jurídica tributária, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009: A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Apenas no capítulo da sentença relativo à compensação descabe a execução provisória da sentença, por ser vedada a concessão de liminar para tal finalidade, nos termos do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. A compensação somente poderá ser realizada depois do trânsito em julgado. 4. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões. 5. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Intime-se.

0006896-48.2015.403.6100 - MARIO SERGIO ROSSINI(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para que seja reconhecida a ilegalidade e o abuso de autoridade perpetrados pela autoridade coatora, determinando-se o deferimento da inclusão dos DEBCADs nº 37.010.807-8 e 37.010.802-7 no REFIS, nos termos do artigo 1º, 15º, da Lei 11.941/09. O impetrante afirma que pagou todas as prestações do parcelamento Refis, mas foi excluído ilegalmente desse programa de parcelamento sob o fundamento de falta de pagamento de todas as prestações. O julgamento do pedido liminar foi diferido para depois de prestadas as informações. A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que das oito prestações listadas pelo impetrante foram localizados os recolhimentos de apenas quatro delas, depois de realizadas todas as pesquisas cabíveis, podendo ter havido erro no preenchimento,

pelo impetrante, dos dados dos recolhimentos, o que pode ser resolvido apenas com a retificação dos recolhimentos (REDARF), providência esta que incumbe ao impetrante. O pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. O impetrante opôs embargos de declaração afirmando obscuridade dessa decisão ante os espelhos das guias de pagamento que instruem a petição inicial. O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decidido. De saída, nego provimento aos embargos de declaração opostos em face da decisão em que indeferida a liminar porque nela não há nenhuma obscuridade. O recurso funda-se em suposto erro de julgamento, insuscetível de correção por meio de embargos de declaração. Não há obscuridade porque o impetrante compreendeu a decisão. Apenas não concorda com o conteúdo dela. A tese veiculada na petição inicial deste mandado de segurança é a ilegalidade do ato de exclusão do impetrante do parcelamento Refis, ato esse motivado na falta de comprovação do pagamento de prestações vencidas desse programa de parcelamento. A autoridade impetrada informa que, depois de realizadas e renovadas todas as pesquisas possíveis no sistema SIEF-Web, foram encontrados com o número do CPF do impetrante, em 28.07.2014, 01.12.2014, 07.01.2015 e 03.03.2015, apenas quatro dos oito recolhimentos listados pela instituição financeira pela qual ele afirma ter efetivado os pagamentos por meio da internet. Segundo a autoridade impetrada, pode ter havido erro do contribuinte quando do preenchimento dos dados relativos aos demais pagamentos que ele afirma ter realizado pelo sítio na internet da instituição financeira. Ainda de acordo com a autoridade impetrada, cabe ao contribuinte identificar eventuais equívocos e requerer a retificação dos recolhimentos (REDARF). Por ora, enfatiza a autoridade impetrada, não foram localizados os demais recolhimentos. Está presente, desse modo, controvérsia insolúvel, na via estreita do mandado de segurança, sobre a matéria de fato, isto é, há fundada controvérsia sobre ter o impetrante recolhido ou não todas as prestações do parcelamento. Daí por que está ausente o direito líquido e certo, o que prejudica a o julgamento do mérito. Não se pode perder de perspectiva que, no procedimento de mandado de segurança, exige-se direito líquido e certo, entendido estritamente no conceito processual, de comprovação, por meio de prova documental, juntamente com a petição inicial, de todos os fatos nela afirmados. É que não há dilação probatória no procedimento do mandado de segurança. Descabe a produção de prova documental no curso desse procedimento. A prova documental deve instruir a petição inicial. No mandado de segurança as fases postulatória e probatória se confundem, devendo ambas ocorrer no ato da impetração, com a petição inicial. Mas não basta apenas a produção de prova documental. É necessário também que não haja controvérsia sobre os fatos revelados pela prova documental. Não é demais repetir que o conceito de direito líquido e certo, no mandado de segurança, não se refere à interpretação de textos legais nem à efetiva existência do direito afirmado pela parte impetrante ou à incidência dos textos legais sobre os fatos comprovados documentalmente com a petição inicial, mas sim, exclusivamente, à inexistência de controvérsia sobre os fatos e à efetiva comprovação documental deles. A interpretação dos textos legais é matéria de mérito e, por mais intrincada que seja, é perfeitamente cabível no mandado de segurança, diante de fatos certos e incontroversos. Como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello, Considera-se líquido e certo o direito, independentemente de sua complexidade, quando os fatos a que se deva aplicá-lo sejam demonstráveis de plano; é dizer, quando independam de instrução probatória, sendo comprováveis por documentação acostada quando da impetração da segurança (...) (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 21.^a edição, 2006, p. 908). Esse também é o entendimento de Lucia Valle Figueiredo: Bem acentuou o Min. Carlos Mário Velloso, ao discorrer sobre o tema Direito Líquido e Certo, que o conceito deve ser extraído do problema factual. Quer dizer, os fatos têm de ser incontroversos. Se os fatos forem incontroversos, o direito será sempre certo. Haverá, apenas, problema de subsunção dos fatos incontroversos ao direito. Porém, por mais difícil que se apresente ao juiz a subsunção dos fatos ao Direito, isso não importa (Mandado de Segurança, São Paulo, Malheiros Editores, 1996, p. 14). O Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Carlos Mário Velloso, sempre lembrado quando se procura definir o conceito de direito líquido e certo no mandado de segurança, quando exercia a função de Ministro do extinto e Egrégio Tribunal Federal de Recursos, manifestou em inúmeros julgados o conteúdo dessas expressões: Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitáveis, não há que se falar em direito líquido e certo (apud Sérgio Ferraz, in Mandado de Segurança, 3.^a edição, Malheiros Editores, p. 28). No mesmo sentido é a interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o conceito de direito líquido e certo: E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO LIMINAR DOS FATOS ALEGADOS - INDISPENSABILIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - CONCEITO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - FATOS INCONTROVERSOS E INCONTESTÁVEIS - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes. - A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes (MS 23190 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-026 DIVULG 06-02-2015 PUBLIC 09-02-2015). E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA - WRIT MANDAMENTAL

IMPETRADO COM O OBJETIVO DE ASSEGURAR, AO SEGUNDO SUPLENTE, A INVESTIDURA NO MANDATO DE SENADOR - ALEGADA OCORRÊNCIA DE SIMULAÇÃO E FRAUDE NO PROCESSO ELEITORAL DE 2006 - SITUAÇÃO DE CONTROVÉRSIA OBJETIVA E ILIQUIDEZ DOS FATOS - IMPETRAÇÃO QUE BUSCA, AINDA, REDISCUTIR ATO TORNADO IRRECORRÍVEL CONCERNENTE AO FUNDO DA CONTROVÉRSIA QUE JÁ FOI OBJETO DE RESOLUÇÃO JUDICIAL, COM TRÂNSITO EM JULGADO, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - IMPOSSIBILIDADE - O MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONSTITUI SUCEDÂNEO DA AÇÃO RESCISÓRIA - SÚMULA 268/STF - PRECEDENTES - PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Refoge, aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes. - A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes. - A simples existência de matéria de fato controvertida revela-se bastante para tornar inviável a utilização do mandado de segurança, que pressupõe, sempre, direito líquido e certo resultante de fato incontestável, passível de comprovação de plano pelo impetrante. - O remédio constitucional do mandado de segurança não tem cabimento quando utilizado com o objetivo de desconstituir a autoridade da coisa julgada. O ordenamento jurídico brasileiro contempla, para esse efeito, um meio processual específico: a ação rescisória (MS 30523 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 03-11-2014 PUBLIC 04-11-2014). Assim, não basta que exista prova documental no mandado de segurança. É necessário também que não haja controvérsia séria e fundamentada sobre a prova. Neste caso há controvérsia séria e motivada. A autoridade impetrada informa que no sistema informatizado que registra os pagamentos dos contribuintes não localizou todos os pagamentos noticiados pelos documentos que instruem a petição inicial. A controvérsia, séria e motivada, sobre tais pagamentos afasta a liquidez e certeza do direito e exige a abertura de ampla instrução probatória, incabível no procedimento do mandado de segurança. Nesse sentido, destaco o seguinte trecho do voto do Excelentíssimo Ministro Celso de Mello no MS 30523 AgR/DF, cuja ementa está transcrita acima: A simples existência de matéria de fato controvertida revela-se bastante para tornar inviável a utilização do mandado de segurança, que pressupõe, sempre, direito líquido e certo resultante de fato incontestável (...) Ante o exposto, o pedido não pode sequer ser conhecido, em razão da ausência de direito líquido e certo sobre o efetivo pagamento de todas as prestações do parcelamento, o que prejudica a análise da existência ou não do direito afirmado na petição inicial, conduzindo à extinção do processo sem resolução do mérito, sem prejuízo da utilização das vias processuais ordinárias. Dispositivo Não conheço do pedido, declaro prejudicado este mandado de segurança e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e artigos 6º, 5º, e 10, da Lei nº 12.016/2009, por não ser o caso de mandado de segurança, por ausência de direito líquido e certo, sem prejuízo das vias ordinárias, em razão da ausência de formação de coisa julgada sobre o mérito da impetração. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0008057-93.2015.403.6100 - MARIO ANTONIO SALOMAO (SP120803 - JORGE LUIS CLARO CUNHA E SP114663 - LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Fls. 65/66: recebo o aditamento à inicial. 2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para excluir o Delegado da Receita Federal em São Paulo-SP e incluir, como autoridade coatora, o DELEGADO da DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO - DERPF. 3. No prazo de 10, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, o impetrante deverá apresentar a via original da guia de recolhimento de custas, ante a certidão de fl. 68. 4. Certificado o cumprimento da determinação acima (item 3), expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá ao Setor de Distribuição - SEDI mensagem por meio de correio eletrônico, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão daquela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Intime-se a União.

0009902-63.2015.403.6100 - PLESSEY SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da segurança, para assegurar o direito de a Impetrante: 1. não se ver compelida a recolher as contribuições para o PIS e para a COFINS, com inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo, em razão da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante a efetuar tal recolhimento, bem como, em razão da inconstitucionalidade dos artigos 52, 53, 54, 55 e demais conceitos da Lei 12.973/2014, introduzidos no intuito de alterar o conceito de Receita Bruta/Faturamento e assim incluir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS; 2. compensar, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional (apenas após o trânsito em julgado e nos termos da instrução normativa que venha a reger ao tempo do trânsito em julgado os procedimentos de dita compensação, o que hoje é regulado na Instrução Normativa nº 1.300/12), com valores vincendos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, os recolhimentos efetuados a maior desde os últimos 05 (cinco) anos contados da presente impetração, 3. em não havendo débitos para fins de compensação, que se reconheça a concessão da segurança como fundamento para o pedido de restituição administrativa dos valores indevidamente recolhidos; e 4. em qualquer caso, que os valores indevidamente recolhidos para fins de compensação ou restituição administrativa, sejam atualizados desde a data de seu efetivo pagamento, obedecidos os mesmos critérios de atualização dos créditos fiscais, aplicando-se inclusive a taxa SELIC a partir de 01/01/96 (art. 39, 4 da Lei 9250/95). É o relatório. Fundamento e decido. De saída, saliento que cessou a eficácia da liminar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade nº 18 para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. Conforme julgamento publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. Nos termos do 3º do artigo 4º da Lei 11.419/2006 Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico. O 4º desse artigo dispõe que Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação. Publicado no Diário da Justiça eletrônico de 18.6.2010 (sexta-feira) o julgamento em que o Supremo Tribunal Federal deferiu a medida cautelar na ADC nº 18 para prorrogar, pela última vez, por mais 180, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida, o termo inicial deste prazo de 180 é 21.6.2010 (segunda-feira), primeiro dia útil subsequente ao da publicação, e o termo final, 17.12.2010. Não vigorando mais a medida cautelar deferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18, julgo o mérito desta demanda, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, aplicável subsidiariamente ao procedimento do mandado de segurança, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos. Reproduzo a seguir os fundamentos expostos em julgamentos anteriores (por exemplo, autos n.ºs 2006.61.00.022653-4, 2006.61.00.023954-1, 2006.61.00.024792-6, 2006.61.00.027009-2, 2006.61.00.027985-0, 2006.61.00.028122-3, 2007.61.00.003336-0, 2007.61.00.001082-7, 2007.61.00.019238-3, 2007.61.00.022730-0 e 2007.61.00.024582-0). A redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil autorizava a instituição de contribuições sociais, a cargo dos empregadores, sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; A questão sobre a distinção entre receita e faturamento foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em várias ocasiões. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150.755-PE, o Supremo Tribunal Federal debateu longamente essa questão e acabou distinguindo o faturamento da receita bruta, para fins de cobrança da contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação original. Nessa oportunidade a questão colocada para julgamento era saber se o artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, ao estabelecer a incidência da contribuição para o FINSOCIAL sobre a receita bruta das empresas exclusivamente prestadoras de serviços, violava o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na sua redação original, por aludir à incidência da contribuição sobre a receita bruta, e não sobre o faturamento. Da leitura dos votos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal que participaram desse julgamento, especialmente do voto do Ministro relator para o acórdão, Sepúlveda Pertence, fica claro que o citado recurso extraordinário foi provido para declarar a constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, dando-se a este dispositivo interpretação conforme à Constituição, a fim de entender a expressão receita bruta como correspondente a faturamento, conforme determina expressamente a parte dispositiva desse acórdão. Melhor explicando, o Supremo Tribunal Federal considerou possível dar ao artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 interpretação conforme à Constituição porque o conceito de receita bruta nele veiculado correspondia ao de faturamento, assinalando claramente o Ministro Sepúlveda Pertence que, se fosse o contrário, isto, é, se a lei

tivesse tributado a receita bruta em vez do faturamento, então haveria inconstitucionalidade por ofensa ao inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. A esse respeito, transcrevo o seguinte excerto do acórdão, em que houve o debate dessa questão entre o Ministro Carlos Velloso, relator cujo voto foi vencido, e o Ministro Sepúlveda Pertence, com voto vencedor, relator para o acórdão: O Sr. Ministro Carlos Velloso: (...) a lei complementar de normas gerais estabelece que a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição. Está no artigo 110 do CTN: (...) O conceito de faturamento, posto na Constituição, a legislação infraconstitucional não poderia alterar. O Sr. Ministro Sepúlveda Pertence: (...) A hipótese é exatamente o contrário. Incidiria esta regra - que não precisaria estar no CTN, porque é elementar à própria aplicação da Constituição - se a lei dissesse: faturamento é igual a receita bruta. O que tentei mostrar no meu voto, a partir do Decreto-Lei n.º 2.397, é que a lei tributária, ao contrário, para o efeito do FINSOCIAL, chamou receita bruta o que é faturamento. E, aí, ela se ajusta à Constituição (grifos meus). A questão da diferença entre os conceitos de faturamento e receita bruta chegou novamente ao Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF. O Ministro Moreira Alves, relator da referida ADC n.º 1-DF, considerou que o conceito de receita bruta veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, que instituiu a Cofins, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para fins fiscais. Transcrevo este trecho do voto do Ministro relator: Note-se que a Lei Complementar n.º 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art 1.º da Lei n.º 187/36) O Supremo Tribunal Federal, desse modo, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das receitas operacionais da pessoa jurídica, gerado pelo exercício da atividade-fim descrita no objeto social, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento (receitas operacionais), por ser aquela mais ampla que este (compreendendo a receita bruta, por exemplo, receitas de venda de bens do ativo fixo; receitas de aluguel de bens imóveis para pessoa jurídica cujo objeto social não é a locação desses bens; receitas de aplicações financeiras etc.). Fixou também o STF a orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. Transcrevo a ementa do RE 390840, idêntica às dos REs 357950, 358273 e 346084: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 15-08-2006 PP-00025 EMENT VOL-02242-03 PP-00372 RDDT n. 133, 2006, p. 214-215). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 1.103-1-DF, o Supremo Tribunal Federal não conheceu da ação na parte em que esta impugnava justamente o artigo 25, caput, e incisos I e II, da Lei 8.870/1994, por ilegitimidade ativa para a causa da autora, conforme se extrai da ementa desse julgamento: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91): CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº

8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 88.870/94 (ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270). Mesmo não tendo conhecido o mérito da ADI 1.103-1/DF quanto ao artigo 25, caput, incisos I e II, da Lei 8.870/1994, alguns Ministros teceram considerações sobre esses dispositivos à vista do conceito constitucional de faturamento previsto no inciso I do artigo 195, na redação original. O Ministro Carlos Velloso, no voto que proferiu no julgamento da ADI 1.103/DF pelo Plenário do STF, afirmou: Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscrito no inc. I do art. 195 da Constituição. No mesmo sentido, nesse julgamento, foi o voto do Ministro Ilmar Galvão: (...) foi concretizada por via do art. 25, caput, e parágrafos, a lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento, dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20 para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Na verdade, com o devido respeito dos eminentes Ministros Carlos Velloso e Ilmar Galvão, o STF não entendeu, conforme salientei acima que o conceito de receita bruta se identifica com o de faturamento. Com efeito, no Recurso Extraordinário nº 150.755-PE o STF deu ao artigo 28 da Lei 7.738/1989 interpretação conforme à Constituição para entender a expressão receita bruta pela definição do Decreto-Lei 2.397/1987, equiparável à noção corrente de faturamento das empresas prestadoras de serviço. Na ADC nº 1 entendeu o Supremo que o conceito de receita bruta adotado pelo artigo 2º da Lei Complementar 70/1991 na verdade era o conceito de faturamento. Já no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, o STF afirmou que o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada, foi além do conceito de faturamento. A COFINS e o PIS são contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social e têm sua sede e fundamento de validade na própria Constituição do Brasil. Ou seja, a incidência dessas contribuições sobre o faturamento - consistente no resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza -, é autorizada pela própria Constituição Federal. Descabe falar em violação do conceito constitucional de faturamento porque não há incidência dessas contribuições sobre o valor devido a título de ISSQN. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total do faturamento descrito na fatura ou nota fiscal de prestação de serviços e circulação de mercadorias, o que é autorizado expressamente pela Constituição do Brasil. Autorizar a exclusão do ISSQN do que devido a título de PIS e de COFINS é transformar estas em contribuições sobre o lucro líquido, em que são dedutíveis as despesas da pessoa jurídica. Trata-se de interpretação que conduz ao absurdo e ao desvirtuamento da hipótese de incidência descrita pela Constituição. Não serão mais o PIS e a COFINS contribuições sobre o faturamento, mas sim sobre o lucro líquido. Na verdade, o que se pretende, por meio do pedido deduzido nesta demanda, é abater do valor do faturamento o montante que é recolhido a título de ISSQN, o que não tem nenhum fundamento na Constituição Federal nem nas leis que regem a COFINS e o PIS. Não há propriamente a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor devido a título de ISSQN. O que ocorre é a incidência daquelas contribuições sobre o valor total da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o faturamento gerado pela prestação de serviços. Se sobre o mesmo fato gerador incidem o PIS, a COFINS e o ISSQN (o artigo 7º da Lei Complementar 116/2003 estabelece que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço). Trata-se de incidência múltipla autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, de um lado, a cobrança do ISSQN na prestação de serviços (salvo os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações em que incide o ICMS), e, de outro lado, a tributação do faturamento, para o financiamento da seguridade social, por meio do PIS e da COFINS. Há um bis in idem expressamente autorizado pela Constituição do Brasil: sobre o mesmo evento econômico (obter faturamento pela prestação de serviços), incidem tanto o PIS e a COFINS como o ISSQN, sem nenhuma vedação constitucional tampouco previsão de que o contribuinte possa deduzir da base de cálculo

daquelas contribuições o que recolhido a título deste imposto. Além disso, no regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, a base de cálculo dessas contribuições é o valor total das receitas da pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 1.º dessas leis. Tais dispositivos legais encontram expresso fundamento de validade no artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98 (na parte em que alude à tributação da receita), sob cuja égide foram publicados. O regime não-cumulativo do PIS e da COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adota conceito de faturamento diverso do previsto na Lei Complementar 70/91. As pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo do PIS e da COFINS estão sujeitas à tributação do valor total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas, conforme o autoriza expressamente artigo 195, I, alínea b, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional 20/98. Cabem apenas as deduções previstas taxativamente nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que não autorizam a dedução do ISSQN do faturamento, para fins de incidência daquelas contribuições sociais (PIS e COFINS) sobre o total das receitas decorrentes da prestação de serviços. Quanto ao ICMS, a questão de ele integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência. É objeto de Súmulas, nos casos do PIS e do extinto FINSOCIAL. Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: Súmula 258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS. O Superior Tribunal de Justiça, nas Súmulas 68 e 94, manteve idêntico entendimento quanto ao PIS e ao FINSOCIAL: Súmula 68. A parcela relativa ao ICM incluiu-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94. A parcela relativa ao ICMS incluiu-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Igualmente, quanto à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça vem mantendo a mesma orientação, de que são exemplo as ementas destes julgados: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1252221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013). Quanto à conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785 pelo Supremo Tribunal Federal, em que se resolveu pela exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, não foram atribuídos os efeitos da repercussão geral, sendo limitados os efeitos desse julgamento apenas ao caso concreto, conforme se extrai do Informativo STF n 762: O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento] - v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785) Assim, até que novo julgamento seja realizado pelo Supremo Tribunal Federal com efeitos vinculantes para todos os casos, mantenho meu entendimento, que, conforme salientado, vai ao encontro do adotado pelos Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Esses eminentes Ministros, conforme noticiado nos informativos STF nºs 437 e 762, consideraram, respectivamente, que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria e que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o

ICMS e o ISS (...), assim, (...), apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. Tais fundamentos se aplicam também ao ISS. No mais, acolho integralmente os fundamentos expostos no brilhante, histórico e antológico voto-vista (vencido) proferido no RE 240.785/MG pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes, os quais transcrevo a seguir: Na espécie, a discussão limita-se a ponderar se o valor relativo ao ICMS integra, ou não, o conceito constitucional de faturamento, previsto como base de cálculo da COFINS. Por sua vez, a abrangência do conceito de faturamento, no âmbito do art. 195, I, da Constituição Federal, foi examinada pela primeira vez por esta Corte no julgamento do RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, maioria, DJ 20.8.1993. Na ocasião, o voto vencedor do Min. Sepúlveda Pertence assentou que a receita bruta, tal como prevista no DL 2.397/1987 (a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza), corresponde ao conceito de faturamento, restando vencidos os Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio. Posteriormente, no julgamento do RE 150.764/PE, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 2.4.1993, este entendimento não foi alterado. Na oportunidade, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 9º da Lei 7.689/1988, tão somente por entender que a mera remissão aos termos do FINSOCIAL não era suficiente para instituir a contribuição prevista no art. 195, I, da Constituição Federal. No entanto, é pertinente ressaltar o voto do Min. Ilmar Galvão que, apesar de vencido na conclusão juntamente aos Ministros Sepúlveda Pertence (relator originário), Francisco Rezek, Octávio Gallotti e Néri da Silveira, não divergiu quanto à definição de faturamento, detalhada nos seguintes termos: (...) De outra parte, o DL 2.397/87, que alterou o DL 1.940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de faturas, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei n. 187/36). Nesse mesmo sentido, o Tribunal foi unânime ao declarar a constitucionalidade da LC 70/1991, inclusive quanto à base de cálculo da COFINS, no julgamento da ADC n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995. O art. 2º da LC 70/1991 previa a base de cálculo da COFINS nos seguintes termos: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Na oportunidade, o voto condutor da ADC 1/DF, da lavra do Min. Moreira Alves, aduziu a respeito do conceito constitucional de faturamento: Note-se que a Lei Complementar n. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro ILMAR GALVÃO, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1 da Lei n. 187/36). A propósito, o voto do Min. Ilmar Galvão proferido na citada ADC n. 1/DF aprofundou ainda mais o conceito de faturamento previsto no art. 195, I, da Carta Magna, in verbis: Por fim, assinale-se a ausência de incongruência do excogitado art. 2º da LC 70/91, com o disposto no art. 195, I, da CF/88, ao definir faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. De efeito, o conceito de renda bruta não discrepa do faturamento, na acepção de que este termo é utilizado para efeitos fiscais, seja o que corresponde ao produto de todas as vendas, não havendo qualquer razão para que lhe seja restringida a compreensão, estreitando-o nos limites do significado que o termo possui em direito comercial, seja aquele que abrange tão-somente as vendas a prazo (art. 1º da Lei n. 187/68), em que a emissão de uma fatura constitui formalidade indispensável ao saque da correspondente duplicata. Entendimento nesse sentido, aliás, ficou assentado pelo STF, no julgamento do RE 150.755. Nesse contexto, editou-se a Lei 9.718, de 27.11.1998, que dispôs sobre o conceito de faturamento nos seguintes termos: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Em outras palavras, o art. 3º, 1º, da Lei 9.718/1998, inclui no conceito de faturamento não só a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, de qualquer natureza, como também a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. No entanto, esta Corte entendeu que, até a edição da Emenda Constitucional 20, em 15.12.1998 (EC 20/1998), somente as receitas provenientes da venda de mercadorias e prestação de serviços estavam incluídas no conceito de faturamento, consoante decidido nos julgamentos dos RE 346.084/PR, Red. p/ o acórdão Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006; RE 357.950/RS; RE 358.273/RS; e RE 390.840/MG, todos da relatoria do Min. Marco Aurélio. Na ocasião, o Plenário declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria

incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: 1º, da Lei 9.718/99, sob o fundamento de que, antes da EC 20/1998, a base de cálculo da COFINS limitava-se ao conceito de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços. Isto é, toda receita decorrente de outras fontes que não a venda de mercadorias e a prestação de serviços não estaria incluída na base de cálculo da COFINS, por exemplo, a locação de imóveis, prêmios de seguros etc. Com a promulgação da EC 20/1998, alterou-se a redação do art. 195, I, da Carta Magna, incluindo a expressão receita na base de cálculo do mencionado tributo: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Dessa forma, o advento da EC 20/1998 superou qualquer polêmica sobre a incidência da COFINS sobre outras formas de receita, além daquelas provenientes da venda de mercadorias e da prestação de serviços, subsumidas no conceito de faturamento. Assim, nos julgamentos concluídos em 9.11.2005, o Plenário confirmou o entendimento de que faturamento e receita bruta são sinônimos e que, até a edição da Emenda Constitucional 20/1998, limitavam-se ao produto da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. O último precedente possui a seguinte ementa: RE 240785 / MG CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA ONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390.840/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, maioria, DJ 15.8.2006). Portanto, o STF concluiu que a base de cálculo da COFINS foi ampliada pela Emenda Constitucional n. 20/1998 (art. 195, I, b, da CF/1988), para abranger não só o produto das vendas de mercadorias e serviços, como outras receitas provenientes das demais atividades desenvolvidas pelo contribuinte, por exemplo, a locação de bens imóveis (RE-AgR 371.258/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 27.10.2006); os prêmios de seguro (RE-AgR 400.479/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 6.11.2006); e a gestão de previdência privada (RE-ED 444.601/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., DJ 15.12.2006). Nesse contexto, cabe examinar se o valor correspondente ao ICMS compõe, ou não, a receita ou o faturamento do contribuinte, seja por consistir em ônus tributário, seja por supostamente não integrar em definitivo seu patrimônio. Em primeiro lugar, convém esclarecer que o caso não cuida de inclusão ou ampliação da base de cálculo da COFINS. Na realidade, a recorrente busca é excluir parte do quantum recebido do conceito de receita bruta, sem pertinente disposição legal. Mutatis Mutandis, este Tribunal apreciou questão similar quanto à superposição do ICMS, denominada ICMS por dentro. Com efeito, na sessão de 23.6.1999, o Plenário do STF, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, pacificou o entendimento no sentido de que a quantia referente ao ICMS faz parte do conjunto que representa a viabilização jurídica da operação e, por isso, integra sua própria base de cálculo. Trata-se do RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que possui a seguinte ementa: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003). Em outras palavras, a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II da CF/1988 c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o

próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. O voto do Min. Ilmar Galvão proferido na oportunidade foi, mais uma vez, bastante elucidativo quanto à possibilidade de incidência por dentro de tributos: Sr. Presidente, não é a primeira vez que esta questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. 406 está em vigor há trinta anos. Não seria somente agora que o fenômeno da superposição do próprio ICMS haveria de ser identificado. Vale dizer que, se a tese ora exposta neste recurso viesse a prevalecer, teríamos, a partir de agora, na prática, um novo imposto. Trinta anos de erro no cálculo do tributo. Em votos anteriores, tenho assinalado que o sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Não há norma constitucional ou legal que vede a presença, na formação da base de cálculo de qualquer imposto, de parcela resultante do mesmo ou de outro tributo, salvo a exceção, que é a única, do inciso XI do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição, onde está disposto que o ICMS não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos. (...) Se, na verdade, não pudesse haver tributo embutido na base de cálculo de um outro tributo, então não teríamos que considerar apenas o ICMS, mas todos os outros. O problema se mostra relativamente à contribuição para o IAA e para o IBC, não havendo como afastar essas contribuições da base de cálculo do ICMS. Por que, então, o problema em torno do ICMS sobre ICMS e não do ICMS sobre o IPI, sobre as contribuições (COFINS, PIS)? Na verdade, o preço da mercadoria, que serve de base de cálculo ao ICMS, é formado de uma série de fatores: o custo; as despesas com aluguel, empregados, energia elétrica; o lucro; e, obviamente, o imposto pago anteriormente. O problema, diria que é até de ordem pragmática, em face da dificuldade, quase incontornável, de eliminar-se da base de cálculo de um tributo tudo o que decorreu de tributação. O inciso do art. 34 do ADCT, sobre energia elétrica, é a prova do afirmado, ao estabelecer que o imposto é cobrado sobre o valor da operação final. É assim que o ICMS incide. Peço vênias, portanto, para não conhecer do recurso. (Voto do Min. Ilmar Galvão no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003). Recentemente, o tema foi novamente apreciado no julgamento do RE 582.461, de minha relatoria, DJ 18.8.2011, oportunidade em que o Tribunal reafirmou sua posição no sentido da constitucionalidade da inclusão do montante de imposto a título de ICMS em sua própria base de cálculo. A decisão está assim ementada: 1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado por dentro em ambos os casos. [...] 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Destarte, assentou-se, de maneira inequívoca, que a Constituição Federal não torna imune o montante referente ao ICMS recebido pelo contribuinte de jure e repassado pelo contribuinte de facto, pois constitui parte do valor final da operação de compra e venda ou prestação de serviço. A propósito, confira-se estudo dos doutos Everardo Maciel e José Antônio Schontag: Nos regimes de tributação ad valorem, são admitidas diversas formas de incidência de alíquotas. Basicamente, elas podem ser grupadas em três categorias: proporcionais, por dentro e por fora. A opção por uma delas decorrerá exclusivamente e sempre da legislação de regência, informada pela técnica de tributação mais adequada. Na incidência proporcional, o tributo devido é calculado pela aplicação direta da alíquota sobre a base de cálculo. São exemplos dessa hipótese o IPI e o imposto de importação. No IPI, a base de cálculo definida no CTN é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, sem que se faça qualquer menção à inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo. Por conseguinte, um aumento de 10% na alíquota implica aumento de 10% no imposto devido. Na incidência por dentro, o tributo goza da peculiar condição de integrar sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceituam o art. 155, 2º, inciso XII, alínea i, da Constituição e o art. 13, 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,11% no imposto devido. A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o

IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvados as situações previstas no art. 155, 2, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI. Constituem outros exemplos da incidência por dentro: a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma. Inclusões ou exclusões na incidência por dentro, tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado. Por fim, no tocante à incidência por fora, o tributo é excluído de sua base de cálculo previamente à determinação do montante devido. Era o que acontecia com a CSLL, desde sua instituição até o advento da Lei nº 9.316, de 1996. O mesmo aumento de 10% na alíquota, nessa hipótese, resultaria em aumento de 9,09% do tributo devido. A ampla diversidade dos exemplos apontados serve apenas para demonstrar que não é inusitado, no modelo tributário brasileiro, um tributo incluir, em sua base de cálculo, ele próprio ou outro tributo. Houvesse algum impedimento de incidência reflexa, o ICMS e as contribuições sociais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IPI, o imposto de importação e as contribuições sociais da base de cálculo do ICMS, as contribuições sociais da base de cálculo do ISS e das mesmas, etc. Ao fim e ao cabo, haveria uma verdadeira subversão do sistema tributário brasileiro sem motivação razoável. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS, Valor Econômico, edição de 2.8.2002). Nesse contexto, é importante reiterar que, consoante a jurisprudência desta Corte, a hipótese de incidência e a base de cálculo da COFINS circunscrevem realidade econômica bruta, qual seja: o faturamento, entendido como receita bruta do contribuinte, isto é, o produto da venda de mercadorias e da prestação de serviços (RE 150.755/PE, Red. p/ o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ 20.8.1993 e n. 1/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.6.1995). Ressalte-se que a EC 20/1998 não alterou esta orientação, uma vez que apenas incluiu, ao lado das receitas de venda de mercadorias e prestação de serviços, outras formas de receitas (v.g. aluguéis, prêmios de seguros etc.). Isto é, a referida emenda constitucional apenas alargou a base de cálculo da COFINS, sem retirar ou substituir qualquer conteúdo pré-existente. Assim, inequivocamente, a COFINS não incide sobre a renda, sobre o incremento patrimonial líquido, que considera custos e demais gastos que viabilizaram a operação (como o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro), mas sobre o produto das operações (antes da EC n. 20/1998: as operações restringiam-se a vendas e prestações de serviços), da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. No clássico estudo dos professores Richard e Peggy Musgrave, destaca-se a diferença entre a tributação sobre a renda e a tributação sobre as vendas: Os impostos sobre as vendas são análogos aos impostos sobre a renda sob o aspecto de que eles são aplicados aos fluxos gerados na produção do produto corrente. Mas eles diferem em relação a outros aspectos. Enquanto os impostos sobre a renda são aplicados do lado dos vendedores nas transações dos fatores de produção (isto é, sobre a renda líquida recebida pelas famílias), os impostos sobre as vendas são aplicados do lado dos vendedores nas transações dos produtos (isto é, sobre as receitas brutas das firmas de negócios). [...] Além do mais, os impostos sobre vendas aplicadas aos bens de consumo - e, como veremos, a maioria dos impostos sobre vendas são deste tipo - podem ser considerados equivalentes aos impostos aplicados nas compras dos correspondentes itens de consumo pelas famílias [...]. Finalmente, o aspecto mais importante é que os impostos sobre vendas diferem do imposto de renda na medida em que eles são impostos in rem ao invés de impostos sobre pessoas. Como tais, eles não levam em conta as características pessoais dos consumidores em contraste com o que ocorre no caso do imposto sobre a renda das pessoas físicas com suas isenções, deduções e alíquotas progressivas. (MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. De Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 275-276). Com efeito, a imposição sobre o produto de vendas e prestação de serviços - como ocorre com a COFINS, o ICMS e o ISS - cuida de tributo real (Objektsteuer), que não exige a observação das circunstâncias pessoais do contribuinte (ohne Rücksicht auf die persönlichen Verhältnisse des Steuerpflichtigen) [cf. TIPKE, Klaus & LANG, Joachim. Steuerrecht. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 423, 12 Rn. 1; e BIRK, Dieter. Steuerrecht. 7ª ed. Heidelberg: C.F. Muller, 2004. p. 21 Rn 83]. Daí que os professores Richard e Peggy Musgrave tenham indicado com muita propriedade a equivalência entre a tributação sobre o produto das vendas e aquela sobre o consumo (MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. Finanças Públicas: teoria e prática. Trad. De Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 275 e ss.), pois ambas têm o mesmo objeto econômico, a mesma base de cálculo: o preço pago pelo comprador e recebido pelo vendedor nas operações. Logo, a receita bruta (faturamento, produto das operações) - em oposição a receita líquida - compreende a importância total recebida pelo contribuinte sem exclusão a priori de quaisquer componentes - independentemente de sua destinação ou natureza como margem de lucro, custos diretos, custos indiretos ou ônus tributário. A rigor, nos tributos reais, é irrelevante se a operação é superavitária ou deficitária; se houve lucro ou prejuízo; ou se incidem outros tributos, sejam federais, estaduais, municipais ou estrangeiros. Somente o valor final da operação interessa à tributação sobre atividades negociais como a compra e venda e a prestação de serviços. Ora, se a importância correspondente ao ICMS integra o valor da operação final, na linha do decidido pelo Plenário no RE 212.209/RS, constitui também produto da venda ou da prestação de serviço e

faturamento do contribuinte, da mesma maneira que os outros fatores do preço das mercadorias e serviços. Em outras palavras, o montante relativo ao ICMS incorpora-se ao preço, de forma que é pago pelo comprador e é recebido pelo vendedor ou pelo prestador de serviço, ingressando em seu domínio, em consequência da respectiva operação. Em se tratando de tributos reais, como a COFINS, a exclusão de qualquer fator que componha seu objeto - na espécie, o produto da operação - deve ser expressamente prevista, seja por meio de imunidade, como no art. 155, 2º, XI, da Carta Magna que retira o montante do IPI da base de cálculo do ICMS; seja por meio de isenção, como previsto no art. 2º, parágrafo único, a da LC 70/1991, que excepciona o valor correspondente ao IPI da base de cálculo da COFINS. De fato, as expressões faturamento e receita bruta, por si só, não distinguem quaisquer ingressos operacionais percebidos, nem excluem de antemão qualquer elemento do resultado da operação. Portanto, montante subtraído do resultado das operações, a qualquer título, é exceção à base de cálculo e depende de previsão legal. Interpretação diversa entenderia como inócuos os supracitados arts. 155, 2º, XI, da Carta Magna e 2º, parágrafo único, a da LC 70/1991, o que não é razoável. Data maxima venia, a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. Com efeito, se excluída da base de cálculo da COFINS a importância correspondente ao ICMS, por que não retirar o valor do ISS, do Imposto de Renda, do Imposto de Importação, do Imposto de Exportação, das taxas de fiscalização, da taxa do IBAMA, do PIS, da CPMF, além da própria COFINS? Obviamente, o simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta. Além disso, também não impressiona o argumento de que o valor do ICMS seja destinado não ao contribuinte, mas ao estado federado. De fato, é necessário dissociar o preço das mercadorias e serviços, ou seja, o quantum entregue pelo comprador e recebido pelo vendedor, das obrigações decorrentes e atreladas à operação. Caso contrário, também as comissões de intermediários, a participação dos empregados, royalties, licenças, direitos autorais, seguro, frete, despesas aduaneiras, além de tarifas de crédito, por exemplo, também deveriam ser subtraídas do resultado. Na verdade, o acolhimento do entendimento da recorrente abrirá diversas fragilidades no sistema da COFINS, criando outro tributo pautado pelas circunstâncias pessoais do contribuinte e de cada parcela que integra o resultado das operações. Indevidamente, passa-se a tratar a presente contribuição como tributo pessoal, aproximando-a de tributo sobre a renda ou sobre o lucro. Rigorosamente, os fundamentos do eminente relator, Min. Marco Aurélio, poderiam ser aplicados para afastar da base de cálculo da COFINS diversos custos que viabilizam as operações de compra e venda e de prestação de serviço, sejam de natureza tributária, sejam de natureza civil. Ainda que transferido apenas temporariamente ao contribuinte, qualquer parcela do valor do preço das vendas e dos serviços (após a EC n. 20/1998, também outras operações) irrefutavelmente faz parte do faturamento. De fato, após a entrega do numerário, o contribuinte dispõe dela da forma que entender conveniente: utilizando para quitar outros débitos que vencem primeiro, movimentando como capital de giro até a apuração, investindo em aplicações financeiras etc. Isso não significa que todo custo na realização das operações compõe o faturamento. Cito, por exemplo, a CPMF paga pelo comprador em virtude da transferência bancária do preço. Este custo tributário não é transferido ao vendedor, mas pago diretamente pelo comprador, razão pela qual não compõe o preço da venda. Caso a CPMF onerasse a entrada - e não a saída de recursos - integraria, da mesma forma, o preço da operação. Repita-se que a COFINS cuida de tributação sobre o faturamento, a receita bruta, o produto das vendas, não de imposição sobre a renda ou o lucro. O fundamento ou a destinação final do quantum não é relevante para a base de cálculo da COFINS, apenas o recebimento pelo contribuinte no curso de suas atividades. Por outro lado, ressalte-se que as próprias características do ICMS tampouco permitem distinguir entre o valor destacado na nota fiscal e a receita do contribuinte da COFINS. É certo que, em notas fiscais, destaca-se o valor do ICMS do valor das mercadorias e serviços (art. 13, 1º, I da LC 87/1996). No entanto, esta indicação para fins de controle do recolhimento do tributo não significa que o ônus tributário do ICMS deixe de compor o preço de venda das mercadorias. Em primeiro lugar, conforme já destacado, esta Corte reconheceu no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, que o quantum referente ao ICMS compõe o valor da operação e, por isso, também está incluído, como outros custos de viabilização, em sua própria base de cálculo. Conseqüentemente, o destaque do ICMS é apenas para controle fiscal, não para diferenciar a natureza da parcela. Em segundo lugar, frise-se que o ICMS não funciona como imposto retido, como bem lembrou o Min. Eros Grau. De fato, o ICMS não é recolhido automaticamente com a ocorrência da operação, mas é recebido pelo vendedor, que a integra ao seu caixa, ao seu patrimônio e apenas ao término do período de apuração entrega ao Estado federado, depois de considerada a compensação de créditos. Em terceiro lugar, é importante destacar que nem sempre a totalidade do valor correspondente ao ICMS recebido pelo contribuinte da COFINS será repassado ao Estado, seja porque em muitos casos há crédito de operações anteriores a serem considerados, consoante o princípio da não-cumulatividade, seja porque o fenômeno da substituição tributária pode ter exigido antes o recolhimento do tributo. Relativamente à substituição tributária, ressalte-se que o valor do tributo anteriormente recolhido e aquele apurado no momento da operação podem ser distintos (ADI 1851/AL, Rel. Min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ 25.4.2003). Nesse caso, há disparidade entre o montante incluído no valor do preço e aquele efetivamente repassado ao estado ao sujeito ativo do ICMS. Por fim, o caráter indireto do ICMS tampouco permite afastar seu ingresso no patrimônio do vendedor como receita. Se, por um lado, qualquer contribuinte procura

repassar qualquer gravame econômico do tributo quando possível (cf. MUSGRAVE, Richard A. & MUSGRAVE, Peggy B. *Finanças Públicas: teoria e prática*. Trad. Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1980. p. 322), por outro o contribuinte de jure não é obrigado a repassá-lo ao contribuinte de facto, como atestam o art. 166 do CTN e a Súmula 546/STF. Em síntese, o valor referente ao ICMS destacado em nota fiscal não é transferido automaticamente, nem é vinculado ao recolhimento do tributo - como se permanecesse intangível no caixa do contribuinte de direito até sua entrega ao erário estadual. Na realidade, ele constitui disponibilidade econômica que integra o preço e é empregado consoante o discernimento do vendedor, ainda que eventualmente seja contabilizado o ônus tributário, após consideração dos respectivos créditos no período de apuração. Destaque-se, ainda, que o esvaziamento da base de cálculo da COFINS redundará em expressivas perdas de receitas para a manutenção da seguridade social. No entanto, mais do que a impressionante cifra de 12 bilhões de reais, prevista pelos dados da Secretaria da Receita Federal como perda de arrecadação, apenas no primeiro ano, em virtude da exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS, preocupa-me a ruptura do próprio sistema tributário. Com efeito, inevitavelmente o provimento do presente recurso extraordinário acarretará (i) a discussão sobre o enquadramento como receita bruta, ou não, de vários fatores recebidos pelo contribuinte da COFINS no curso de operações de compra e venda, prestação de serviços e demais atividades e (ii) o aumento significativo da complexidade e do custo de administração do sistema, em virtude da consideração das peculiaridades de cada fator componente do faturamento. Por um lado, reitera-se que a modificação da estrutura da incidência da COFINS, a fim de excluir o valor correspondente ao ICMS do conceito de receita bruta, implicará a desnaturação do tributo, de modo a viabilizar a dedução de diversas parcelas do resultado recebido pelo contribuinte nas operações. Por outro lado, tal esvaziamento da base de cálculo não necessariamente acarretará redução do custo Brasil, lembrado pelo Min. Ricardo Lewandowski em seu voto, pois resultará em sensível fonte de insegurança jurídica, fundando inúmeras irrisignações para exclusão de custos semelhantes ao ICMS da base de cálculo não só da COFINS, mas de outros tributos similares. Em verdade, provocará a majoração do próprio custo, particular e público, da administração do sistema tributário. Em outras palavras, a ruptura do sistema da COFINS estimulará o dispêndio de recursos e o esforço na busca de novas exceções ao faturamento de cada contribuinte, além de mais recursos públicos para solucionar controvérsias, administrativas e judiciais, sobre a determinação do faturamento. Inevitavelmente, a complexidade da determinação da base de cálculo da COFINS ensejará aumento no custo de arrecadação e fiscalização, além das declarações e prestações de contas dos próprios contribuintes (cf. POSNER, Richard A. *Economic Analysis of Law*. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 512-513). A respeito, cite-se o estudo dos doutos Everardo Maciel e José Antônio Schontag: O excesso de matéria tributária no texto constitucional brasileiro é explicação para as inúmeras e intermináveis contendas judiciais, que abalam a segurança jurídica que deveria permear as relações entre fisco e contribuinte e findam por tornar ainda mais complexo o já assaz complexo sistema tributário brasileiro. Não raro essas pejejas se movem no domínio do caricato. Não faz muito tempo travou-se uma disputa judicial em que se pretendia diferenciar receita operacional bruta de receita bruta operacional. Tal debate somente aproveita aos fabricantes das chamadas teses tributárias que muito freqüentemente circulam nos departamentos fiscais das grandes empresas. Encontra-se em julgamento no Supremo Tribunal Federal ação que questiona a existência do ICMS na base de cálculo da Cofins. Trata-se de matéria cuja relevância pode ser aferida pela repercussão nas receitas federais: não menos que R\$ 10 bilhões anuais! Tal cifra pode assumir proporções dramáticas, se o julgamento for desfavorável à União, em virtude da extensão a outros tributos, inclusive os de titularidade de entidades subnacionais e do virtual efeito retroativo da decisão. Os debates gravitam em torno de duas questões: a incidência de tributos sobre outros, de mesma espécie ou não, e o conceito de faturamento. (...) Para fins de definição da base de cálculo da Cofins, o conceito tributário de faturamento sempre esteve vinculado ao de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços. Alterações legislativas somente ocorreram para incluir ou excluir espécies de receitas integrantes da receita bruta. Já o conceito de receita bruta é específico da legislação tributária. Na apuração do imposto de renda, surge como um contraponto ao conceito de receita líquida. Conforme o art. 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, a receita líquida é obtida deduzindo-se da receita bruta os impostos incidentes sobre vendas, os descontos incondicionais e as vendas canceladas. Portanto, na determinação da receita líquida deve se proceder à dedução do ICMS. Não parece razoável afirmar que o ICMS não integra o faturamento das empresas. Sua base de cálculo é o valor faturado contra os clientes. Como o ICMS incide sobre si mesmo, torna-se óbvio concluir que ele não pode ser desconsiderado do conceito de faturamento e, por conseqüência, da base de cálculo da Cofins. Tampouco parece razoável entender-se que faturamento é a contrapartida econômica, auferida como riqueza própria do contribuinte, como argumento a fundamentar a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins. Admitido esse entendimento, deveriam também ser excluídos os custos das mercadorias, os salários pagos, etc. Isto posto, sequer faturamento se aproximaria do conceito de receita líquida, para assemelhar-se, mais apropriadamente, ao conceito de lucro. São frágeis os argumentos de que conceito tributário de faturamento desatende ao disposto no art. 110 do CTN, que impede a lei tributária de alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, para definir ou limitar competências tributárias. De fato, não há vedação para que a lei tributária altere conceitos de direito privado, desde que seja exclusivamente para fins tributários e que não modifique competências tributárias. São exemplos dessas alterações: a extensão do conceito de exportação para vendas à

Zona Franca de Manaus e os casos de equiparação de pessoas físicas a jurídicas, para efeitos do imposto de renda. Não se pode, enfim, esquecer que tributo devido é produto de alíquota por base de cálculo. Reduzir a base de cálculo significa apenas demandar aumento de alíquota, para assegurar a mesma base arrecadatória, sem que haja nenhuma vantagem para o contribuinte ou para a qualidade do sistema. Muito barulho para nada. (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS, pendente de publicação). Ademais, a elevada carga tributária não justifica o acolhimento de exceções na base de cálculo da COFINS, com fundamento em meras distinções artificiais de valores que a legislação e o sistema da COFINS não preveem. Com efeito, em virtude da crescente restrição sobre (i) a atividade empresarial; (ii) a receita de senhoriação por meio da emissão de moeda; e (iii) a emissão de títulos por parte do estado; a tributação consolidou-se como a forma mais importante de financiamento público. A esse respeito, Paul Kirchhof escreveu que o poder de imposição tributária decorreria não da mera existência do Estado e de suas necessidades financeiras, mas antes da própria concepção de Estado liberal, pois se o Estado garante ao indivíduo a liberdade para sua esfera profissional ou de propriedade, tolerando as bases e os meios para o enriquecimento privado, deve negar que o sistema financeiro se baseie na economia estatal, no planejamento econômico ou, de modo principal, na expropriação ou na emissão da moeda. A isso, acrescenta Kirchhof: Enquanto a Constituição deixa em poder dos particulares o domínio individual sobre os bens econômicos..., o Estado só pode financiar-se por meio da participação no êxito da economia privada (KIRCHHOF, Paul. La Influencia de la Constitución Alemana em su Legislación Tributaria. In: Garantias Constitucionales del Contribuyente, Tirant lo Blanch, Valencia, 1998, p. 26). Assim, o acolhimento de vias oblíquas para amenizar a onerosidade da COFINS, como a pretensão da ora recorrente, só provocará a substituição por novas formas de financiamento da seguridade social, eis que o estado deve, por imposição constitucional, arcar com esses custos. Como cediço, a Constituição Federal de 1988 expandiu substancialmente a seguridade social, estendendo de forma considerável as ações e obrigações do Poder Público destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Nesse sentido, recorde-se a instituição do salário mínimo como piso dos benefícios da previdência (art. 201, 2º, CF/1988) e da assistência social (art. 203, V, CF/1988); a equivalência de benefícios entre trabalhadores urbanos e rurais (art. 194, II, CF/1988); a consagração do seguro-desemprego (art. 201, III, CF/1988); da proteção à maternidade (art. 201, II, CF/1988); do salário-família e auxílio-reclusão (art. 201, IV, CF/88); e da pensão por morte (art. 201, V, CF/1988); além do acesso universal à saúde (art. 196 CF/1988). Sem dúvida, a universalização do acesso à saúde; a absorção dos rurícolas à previdência - a despeito da ausência de contribuição pertinente -; a criação de provento mensal vitalício para idosos e deficientes sem renda; e a fixação do salário mínimo para os benefícios continuados acrescentaram muito os gastos necessários para financiar a seguridade social, razão pela qual são necessárias outras fontes além da folha salarial. A propósito, ressalta estudo elaborado para a Comisión Económica para América Latina e Caribe (CEPAL): O gasto público destinado à proteção social é normalmente financiado na maioria dos países por intermédio da cobrança de contribuições incidentes sobre a folha salarial. Nessa matéria, o Brasil apresenta um arranjo peculiar em torno do que se batizou seguridade social - que, por definição constitucional, compreende a previdência, a saúde e a assistência social - ao combinar a expansão e universalização dos benefícios e serviços públicos como a diminuição da dependência do financiamento sobre a base salarial. A Constituição de 1988 não apenas adotou o conceito de seguridade social como ampliou o acesso à previdência social e elevou seus benefícios, além de universalizar o acesso à saúde e à assistência social. Para financiar as conseqüentes pressões de gasto, a nova Carta diversificou as fontes de financiamento da seguridade: exigiu dos empregadores uma nova contribuição sobre seus lucros e redirecionou para o setor outra que já incidia sobre o faturamento deles; ainda destinou ao setor as rendas provenientes de loterias em geral e determinou a organização de um orçamento específico para a seguridade, separado do orçamento fiscal. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 7). Por óbvio, esses consideráveis avanços da Carta Magna acarretam expressiva carga na comunidade, que necessita financiá-los (cf. COIMBRA, J. R. Feijó. Direito Previdenciário Brasileiro. 7ª ed. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1997. p. 44-48). Os recursos da seguridade são utilizados, atualmente, para programas expressivos como o Bolsa-Família, além do custeio das despesas federais com aposentadorias e pensões de seus servidores, que também foram bastante incrementadas pela Constituição Federal de 1988, v.g. a regra de paridade entre ativos e inativos; concessão de pensão por morte ao cônjuge varão; pensões integrais aos dependentes; aposentadoria proporcional às mulheres após 25 anos de trabalho; extensão às professoras da aposentadoria especial após 25 anos de magistério; e ampliação do período de licença gestante de 90 para 120 dias [cf. SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 26]. Na realidade, o financiamento desse extenso rol de deveres constitui o problema fundamental do próprio Estado Social. Evidentemente, a abrangência das intervenções públicas em atenção à seguridade é diretamente proporcional à necessidade de buscar recursos para custear as ações demandadas pela Carta Magna. Como bem colocou o Prof. Joachim Lang, quanto mais o Estado precisa de meios, mais o Estado torna-se um estado fiscal e mais o estado de direito encontra expressão essencial no estado fiscal (Je mehr der Staat Mittel benötigt, desto mehr wird der Staat zum Steuerstaat, desto mehr findet der Rechtsstaat im Steuerstaat wesentlichen Ausdruck. TIPKE,

Klaus & LANG, Joachim. *Steuerrecht*. 18ª ed. Kln: Otto Schmidt, 2005. p. 1, 1 Rn. 4). Inequivocamente, a carga tributária existente hoje no Brasil é exagerada e disfuncional. A discussão é, porém, complexa e não se deixa resolver com meras restrições a um dos lados da balança. É indispensável que o problema seja solucionado equilibrando cortes de receita e de despesa. De fato, essa situação não ampara pretensão de direito fundamental de buscar lacunas na legislação e de reduzir per se a carga tributária. Não se verificando óbice constitucional ou legal à exigência do tributo, persiste o dever fundamental de contribuir com os custos do Estado, consoante o eminente professor português José Casalta Nabais expõe: (...) Isto é, não há lugar a um qualquer (pretensão) direito fundamental de não pagar impostos, como o radicalismo das reivindicações de algumas organizações de contribuintes ou a postura teórica de alguns jusfiscalistas mais inebriados pelo liberalismo econômico e mais empenhados na luta contra a opressão fiscal, que vem atingindo a carga fiscal nos países mais desenvolvidos, parecem dar a entender. Há, isso sim, o dever de todos contribuírem, na medida da sua capacidade contributiva, para as despesas a realizar com as tarefas do estado. Como membros da comunidade, que constitui o estado, ainda que apenas em termos econômicos (e não políticos), incumbe-lhes, pois, o dever fundamental de suportar os custos financeiros da mesma, o que pressupõe a opção por um estado fiscal, que assim serve de justificação ao conjunto dos impostos, constituindo estes o preço (e, seguramente, um dos preços mais baratos) a pagar pela manutenção da liberdade ou de uma sociedade civilizada. O que, não constituindo uma opção absolutamente necessária, nem tendo o condão de, ao contrário do que afirmava J. BODIN, tornar essa necessidade uma solução justa, se apresenta, quer do ponto de vista histórico, quer do ponto de vista comparatístico, como a solução mais consentânea com a realização duma justiça relativa (como é toda justiça realizável) no nosso tempo. (NABAIS, José Casalta. *O Dever Fundamental de Pagar Impostos*. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187). A tentativa de reduzir a carga dos impostos por meio de engenharias jurídicas sofisticadas e preciosismos técnicos é inócua, justamente porque mantidos os custos com que o Estado deve arcar para a seguridade social. De alguma maneira, esses compromissos devem ser satisfeitos. Em outras palavras, não basta atacar o sintoma da elevada carga tributária, mantendo incólume o dever público de suprir extensas obrigações, pois este é a causa direta daquele, como apontam SERRA & AFONSO: A Constituinte terminou marcada, acima de tudo, pela idéia de que se poderia instalar um estado do bem-estar com a mera promulgação da nova Carta; mais do que isso, numa lógica extrema, bastaria sua vigência para o Brasil subir para o mesmo nível dos países nórdicos, na concessão dos benefícios e na execução de políticas fiscais. As mudanças constitucionais pressionaram fortemente o gasto público, particularmente com benefícios, por conta das decisões conscientes e anunciadas durante a Constituinte - ou seja, a literal explosão de gasto posterior não foi fruto do acaso. Respaldava ou justificava as deliberações para elevar gastos, a idéia de que bastaria a aprovação da diversificação das fontes de financiamento, que permitiriam a busca do funding necessário ao equilíbrio das finanças da seguridade. Portanto, o aumento de carga tributária global que resultou, de fato, da consolidação do novo sistema tributário não foi uma obra do destino: ainda que politicamente fosse negado, a semente do crescimento da carga tinha sido plantada e germinada durante os trabalhos constituintes. (SERRA, José & AFONSO, José Roberto R. *Tributação, Seguridade e Coesão Social no Brasil in CEPAL, Serie Políticas Sociales n. 133*. Santiago: Nações Unidas, 2007. p. 25). Nesse sentido, a pretensão em apreço equivale ao combate da eficiência na arrecadação tributária, sob o pressuposto de que o aumento da arrecadação incentiva o dispêndio desnecessário do Estado. Em argumento que aproveita à espécie, o eminente juiz e professor americano Richard Posner assentou: Alguns economistas reclamam que a ênfase em tentar fazer o sistema tributário mais eficiente é perversa. Eles alegam que quanto mais eficiente o sistema é, maior será o dispêndio líquido do governo - a diferença entre a arrecadação do governo e custo para obter esta arrecadação - em qualquer nível de despesa. A demanda de grupos de interesse por liberalidades governamentais crescerá no tamanho da torta que será dividida e se os programas que os grupos de interesse influenciam geralmente diminuem ao invés de aumentar a prosperidade econômica, a diminuição será maior se existirem mais e maiores desses programas. Porém, a diminuição precisa ser compensada pela economia de custos sociais de ter um sistema tributário mais eficiente. E nem todos os programas governamentais são produtos ineficientes de pressões de grupos de interesse. Um sistema tributário mais eficiente facilita a arrecadação de recursos governamentais para a polícia, a defesa nacional, a proteção ambiental, educação, pesquisas científicas e outras atividades que podem ser insuficientemente financiadas no ponto de vista da prosperidade global. (POSNER, Richard A. *Economic Analysis of Law*. 7ª ed. New York: Aspen, 2007. p. 513). Em suma, incentivar engenharias jurídicas para identificar exceções e lacunas no sistema tributário só desonera o contribuinte no curto prazo, pois invariavelmente obriga o Estado a impor novos tributos. No entanto, tal incentivo torna o sistema mais complexo e, conseqüentemente, menos eficiente, aumentando não só o custo do Estado de arrecadar valores para financiar seus custos, como o do contribuinte para calcular e recolher suas obrigações tributárias. Evidentemente, apenas a contenção da despesa estatal, para a qual todos têm o dever fundamental de contribuir, tem o condão de efetivamente reduzir o denominado custo Brasil. A propósito, consulte-se o Prof. NABAIS: Depois torna-se cada vez mais claro que o problema da atual dimensão do estado, mera decorrência do crescimento de sua atuação econômico-social, apenas pode solucionar-se (rectius, atenuar-se) através da moderação desse intervencionismo, moderação que implicará, quer o recuo na assunção das modernas tarefas sociais (realização dos direitos econômicos, sociais e culturais), quer mesmo o abandono de algumas

tarefas tradicionais. Com efeito a crise do atual estado, diagnosticada e explicada sob as mais diversas teorias, passa sobretudo pela redefinição do papel das funções do estado, não com a pretensão de o fazer regredir ao estado mínimo do liberalismo oitocentista, atualmente de todo inviável, mas para compatibilizar com os princípios da liberdade dos indivíduos e da operacionalidade do sistema econômico, procurando evitar que o estado fiscal se agigante a ponto de não ser senão um invólucro de um estado dono (absoluto) da economia e da sociedade pela via (pretensamente) fiscal. (NABAIS, José Casalta. O Dever Fundamental de Pagar Impostos. Coimbra: Almedina, 1998. p. 186-187). O expediente de reduzir a arrecadação por via oblíqua, como o acolhimento de exceções imprecisas e sofisticadas, é apenas paliativo que, muitas vezes, torna ainda mais complexo e oneroso nosso sistema tributário. Dessa forma, tanto no aspecto jurídico, quanto nos aspectos econômico e político, não merece prosperar a pretensão da recorrente de esvaziar seu faturamento, retirando os valores correspondentes ao ICMS da base de cálculo da COFINS. Data maxima venia, o valor correspondente ao ICMS ingressa no patrimônio do vendedor do produto, na medida em que compõe seu preço e integra seu faturamento, assim como os demais custos e gravames das operações comerciais. Ante o exposto, peço vênua ao eminente Ministro relator e aos demais Ministros que o acompanharam para aderir à divergência inaugurada pelo Min. Eros Grau, negando provimento ao recurso. É como voto. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Indefero o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Condeno a impetrante nas custas. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Proceda a Secretaria à remessa de cópia desta sentença ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Se houver apelação, a União Federal deverá ser intimada para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a União (Fazenda Nacional). Oficie-se à autoridade impetrada.

0009943-30.2015.403.6100 - RONILSON DA SILVA COIMBRA (SP324326 - RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

O impetrante, que concluiu o curso de Técnico em Contabilidade em data posterior à Lei nº 12.249/2010, pede a concessão de medida liminar e, no mérito, de mandado de segurança, para determinar à autoridade impetrada que lhe conceda registro, como Técnico em Contabilidade, no Conselho Regional de Contabilidade, sem exigência de aprovação em Exame de Suficiência. É o relatório. Fundamento e decido. Com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, aplicável subsidiariamente ao procedimento do mandado de segurança, sentencio esta demanda, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos (mandados de segurança n.ºs 0001314-67.2015.403.6100, 0000547-29.2015.403.6100 e 0007886-39.2015.403.6100, da 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo), cujos fundamentos exponho a seguir. O artigo 5º, inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942, estabelece que a lei terá efeito imediato em geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (artigo 6º). Segundo esse texto legal, Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (2º do artigo 6º). Por força desses dispositivos, há direito adquirido, que se incorpora ao patrimônio do respectivo titular, quando implementados na realidade, no mundo dos fatos, todos os requisitos descritos no texto legal para o exercício do direito, sendo irrelevante se houve ou não o exercício do direito. Somente quem adquiriu o título de técnico em contabilidade por diploma expedido na época em que vigorava o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação original, segundo o qual Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos, não está obrigado a fazer o Exame de Suficiência. Também é certo ser irrelevante o fato de o profissional formado sob a vigência da redação original do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946 não ter exercido o direito de registrar-se no Conselho Regional de Contabilidade sem a submissão ao Exame de Suficiência, então inexistente. A ausência de exercício desse direito não o exclui. O que importa, sob a ótica da garantia constitucional do direito adquirido, é o preenchimento, no mundo dos fatos, dos requisitos para o exercício do direito de inscrever-se sem a submissão a tal exame. Assim, não se aplica apenas ao profissional da contabilidade formado na vigência da redação original do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, o disposto na nova e atual redação deste dispositivo, dada pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, segundo o qual Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Dos profissionais da contabilidade formados antes dessa

alteração legal não cabe exigir, mesmo não tendo sido inscritos no Conselho Regional de Contabilidade, aprovação em Exame de Suficiência para obter tal registro. Tais profissionais incorporaram ao seu patrimônio, sob a égide da redação original do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, o direito de exercer a profissão mediante o registro do diploma no Ministério da Educação e no Conselho Regional de Contabilidade. Além da violação do direito adquirido, a exigência de aprovação desses profissionais em Exame de Suficiência, para poderem inscrever-se no Conselho Regional de Contabilidade, violaria também o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil, que garante a igualdade de todos perante a lei. Apenas porque o profissional da contabilidade formado antes dessa mudança legislativa não exerceu o direito, incorporado ao seu patrimônio, sob a égide da redação original do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, de inscrever-se no Conselho Regional de Contabilidade, não pode receber tratamento mais rigoroso que seus eventuais colegas de turma que tenham feito tal inscrição quando da expedição do diploma, antes da nova redação data a esse dispositivo pela Lei nº 12.249/2010. Este é um típico caso de exercício da jurisdição constitucional difusa, mediante a técnica de nulidade parcial sem redução de texto. Segundo o professor Lenio Luiz Streck (vide, por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), no exercício da jurisdição constitucional difusa é possível aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeitsklärung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido. Assim, fica excluída apenas a aplicação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, aos formados antes da vigência deste dispositivo, que permanece em vigor, em sua literalidade original, sendo afastada somente esta hipótese de incidência. O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo adotou tal interpretação. Essa autarquia de controle de profissões reguladas por lei, que vinha exigindo a aprovação, no Exame de Suficiência, dos profissionais da contabilidade formados antes da Lei nº 12.249/2010, modificou sua interpretação, para aplicar o disposto nesta lei apenas aos profissionais formados a partir da vigência dela ante a edição da Resolução nº 1.461/2014 pelo Conselho Federal de Contabilidade, ato normativo esse que tem o seguinte teor: Altera, ad referendum do Plenário, o Art. 2º, Art. 5º e Revoga o Art. 16 da Resolução CFC nº 1.373/2011, que regulamenta o Exame de Suficiência como requisito para obtenção de Registro Profissional em Conselho Regional de Contabilidade (CRC). O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO a competência do Plenário do CFC em adotar todas as providências e as medidas necessárias à realização das finalidades dos Conselhos de Contabilidade; CONSIDERANDO o disposto no inciso XXII do Art. 27 do Regimento Interno do CFC (Resolução CFC nº 1.458/2013), que estabelece a competência do presidente de baixar atos de competência do Plenário, ad referendum deste, em matéria que, por sua urgência, reclame disciplina ou decisão imediata, RESOLVE: Art. 1º O Art. 2º da Resolução CFC nº 1.373/2011, publicada no DOU de 14 de dezembro de 2011, Seção 1, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º A aprovação em Exame de Suficiência constitui um dos requisitos para a obtenção de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade. Art. 2º O Art. 5º da Resolução CFC nº 1.373/2011 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade que concluíram o curso em data posterior a 14/6/2010, data da publicação da Lei nº 12.249/2010; II- Técnico em Contabilidade, em caso de alteração de categoria para Contador. Art. 3º Revoga o Art. 16 da Resolução CFC nº 1.373/2011. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Considerando que, por força da Resolução nº 1.461/2014, o Conselho Federal de Contabilidade adotou a interpretação de que a aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade que concluíram o curso em data posterior a 14/6/2010, data da publicação da Lei nº 12.249/2010, e tendo presente que os Conselhos Regionais de Contabilidade estão sujeitos ao cumprimento desse ato normativo, a questão que se veicula nesta demanda é saber se tal interpretação se aplica também aos profissionais formados a partir da publicação da Lei nº 12.249/2010. A resposta é negativa. Conforme já salientado, na declaração de nulidade parcial sem redução de texto permanece a literalidade do dispositivo, sendo excluída somente a sua incidência, por inconstitucionalidade, a determinada hipótese concreta de aplicação do programa normativo, sem que se produza alteração expressa do texto legal, que permanece em vigor na redação original, não havendo pronúncia de nulidade. Daí por que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, permanece em vigor, aplicando-se apenas aos formados a partir da vigência deste dispositivo, que tem fundamento de validade no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. É certo que, no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a Constituição do Brasil, não autoriza a lei a impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente àquelas de cujo exercício possa decorrer a criação de perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, por inépcia técnica, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade. Nesse sentido decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no caso dos

músicos (em que havia também a questão da liberdade de expressão): DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076). No caso dos profissionais da contabilidade, o mau exercício da profissão pode colocar em risco o patrimônio das pessoas físicas e, especialmente, das pessoas jurídicas, causando danos sociais de grande monta, tratando-se de grandes corporações e sociedades anônimas - assim como ocorre com os advogados, relativamente aos quais o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional a regra que exige aprovação em Exame de Ordem como requisito para o exercício da profissão. Observada a coerência e a integridade do Direito de que fala Ronald Dworkin, há que se seguir o princípio extraível do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n 603.583/RS, em que declarada a constitucionalidade da regra que estabelece a aprovação em Exame de Ordem como requisito para o exercício da profissão de advogado, por repercutir esta no campo de interesse de terceiros: TRABALHO - OFÍCIO OU PROFISSÃO - EXERCÍCIO. Consoante disposto no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. BACHARÉIS EM DIREITO - QUALIFICAÇÃO. Alcança-se a qualificação de bacharel em Direito mediante conclusão do curso respectivo e colação de grau. ADVOGADO - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - EXAME DE ORDEM. O Exame de Ordem, inicialmente previsto no artigo 48, inciso III, da Lei nº 4.215/63 e hoje no artigo 84 da Lei nº 8.906/94, no que a atuação profissional repercute no campo de interesse de terceiros, mostra-se consentâneo com a Constituição Federal, que remete às qualificações previstas em lei. Considerações (RE 603583, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-102 DIVULG 24-05-2012 PUBLIC 25-05-2012 RTJ VOL-00222-01 PP-00550). Fica afastada, desse modo, a tese de inconstitucionalidade da aplicação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, aos profissionais formados a partir da vigência desta lei, no que diz respeito ao fundamento de violação do inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Relativamente ao fundamento de inconstitucionalidade do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, por haver sido introduzido nesta lei, na conversão da Medida Provisória n 472/2009, ambas (Lei n 12.249/2010 e Medida Provisória 472/2009) versando mais de um objeto, também não procede. Isso porque nem sequer se tem a violação de norma constitucional por veicular a Lei n 12.249/2010 mais de um objeto. Caso houvesse nulidade, ela se situaria no campo da legislação infraconstitucional, por ilegalidade ante o descumprimento do disposto no inciso II do artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998 (que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona), segundo o qual a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Independentemente do reconhecimento ou não da ausência de afinidade, pertinência ou conexão entre o disposto no artigo 76 da Lei n 12.249/2010 (que deu nova redação a dispositivos do Decreto-Lei nº 9.295/1946, entre eles o artigo 12), e o objeto desta lei - sendo descrito na ementa dela que Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nos 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nos 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nos 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei no 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nos 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências --, o fato é que a própria Lei Complementar n 95/1998, no artigo 18, estabelece claramente que Eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida

para o seu descumprimento. Desse modo, a Lei Complementar n 95/1998, sobre não cominar nenhuma sanção de nulidade à lei que não cumprir o disposto no seu artigo 7, estabelece expressamente que eventual inexatidão formal de texto normativo elaborado mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. O que interessa é o cumprimento do processo legislativo regular, ainda que a lei ordinária não atenda integralmente ao que previsto no artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998. Não havendo afirmação nem comprovação de descumprimento do processo legislativo que resultou na Lei n 12.249/2010, não há ilegalidade a ser decretada relativamente ao artigo 76 desta. A inobservância do que previsto no artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998 não caracteriza descumprimento do processo legislativo. Este não constitui matéria legal, e sim constitucional. O processo legislativo está previsto na Constituição do Brasil, nos artigos 59, III, 61, 63, 64, 65, 66 e 67, cujo descumprimento não foi afirmado nem comprovado pela parte impetrante. De outro lado, descabe extrair do texto da cabeça do artigo 12 e de seu 2 do Decreto-Lei n 9.295/1946, na redação da Lei n 12.249/2010, a norma de que os Técnicos em Contabilidade que vierem a concluir esse curso até 1 de junho de 2015 estariam dispensados de fazer o Exame de Suficiência. Com o devido respeito, essa interpretação, além de violar os limites semânticos mínimos dos textos legais em questão, não é constitucionalmente adequada, uma vez que é incompatível com o princípio constitucional da igualdade, previsto na cabeça do artigo 5 da Constituição do Brasil. Além disso, tal interpretação é ilógica, por não haver nenhum sentido na extinção da profissão de Técnicos em Contabilidade, a partir de 1 de junho de 2015, e, ao mesmo tempo, no rebaixamento da exigência de qualificação dos formados nessa profissão até essa data, ao dispensá-los de comprovar conhecimentos mínimos na profissão como requisito para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. Os textos legais em questão têm o seguinte teor: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei n 12.249, de 2010)(...) 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão (Incluído pela Lei n 12.249, de 2010). Desses textos legais é possível extrair as seguintes normas: i) todos os profissionais a que se refere o Decreto-Lei n 9.295/1946 - Bacharéis em Ciências Contábeis e Técnicos em Contabilidade - somente poderão exercer a profissão após a conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis (requisito este, o Bacharelado em Ciências Contábeis, pertinente apenas aos Contadores com aprovação em curso superior, e não aos Técnicos em Contabilidade), aprovação em Exame de Suficiência e inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. O texto legal é claro ao aludir aos profissionais a que se refere este Decreto-Lei; ii) é assegurado o exercício da profissão aos Técnicos em Contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a registrar-se até 1 de junho de 2015, data a partir da qual, ante a exigência de conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, não poderão mais registrar-se no Conselho Regional de Contabilidade; iii) dos três requisitos previstos na cabeça do artigo 12 para o exercício da profissão aplicam-se aos Técnicos em Contabilidade dois deles: aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade; eiv) não se exige dos Técnicos em Contabilidade a aprovação em Exame de Bacharelado em Ciências Contábeis, único requisito que é peculiar aos Contadores diplomados nesse curso superior; Interpretar o texto da cabeça do artigo 12 do Decreto-Lei n 9.295/1946, na redação da Lei n 12.249/2010, na parte em que exige Exame de Suficiência, como sendo aplicável apenas aos Bacharéis em Ciências Contábeis, da forma como sustentam os impetrantes, deveria conduzir também à dispensa da própria inscrição dos Técnicos em Contabilidade, no Conselho Regional de Contabilidade, requisito esse também previsto na cabeça desse mesmo artigo. Com efeito, o texto da cabeça do artigo 12 do Decreto-Lei n 9.295/1946, na redação da Lei n 12.249/2010, estabelece que Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Ora, qual seria o motivo para o intérprete escolher que dos três requisitos veiculados nesse texto legal -- regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade - apenas seria aplicável, aos Técnicos em Contabilidade, o que impõe o registro no Conselho de Contabilidade? Nessa linha de interpretação proposta na petição inicial, por que motivo o requisito do registro, no Conselho Regional de Contabilidade, seria exigível também dos Técnicos em Contabilidade, mas não o requisito do Exame de Suficiência, previsto no mesmo texto legal? Os Técnicos em Contabilidade têm sustentado essa interpretação com base no texto do 2 do artigo 12 do Decreto-Lei n 9.295/1946, na redação da Lei n 12.249/2010, conjugando-o com o da cabeça desse artigo, o que é equivocado, com o devido respeito. Tal parágrafo não foi editado para dispensar os Técnicos em Contabilidade do requisito da aprovação no Exame de Suficiência, e sim, presente a extinção da profissão (ante a exigência de conclusão do curso de Bacharel em Ciências Contábeis como requisito de inscrito no Conselho Regional de Contabilidade), apenas para assegurar o exercício dela aos formados até 1 de junho de 2015, em razão de direito adquirido ao exercício da profissão, mas desde que registrados no Conselho Regional e aprovados no Exame de Suficiência. Desse modo, os textos legais em questão não estão a dispensar os Técnicos em Contabilidade da aprovação no Exame de Suficiência, e sim a garantir-lhes o direito adquirido ao

exercício da profissão, desde que formados até 1 de junho de 2015, data a partir da qual, considerada a exigência de conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, o quadro de Técnico em Contabilidade, nos Conselhos Regionais de Contabilidade, será temporário, tendente à extinção, até o cancelamento do registro do último profissional nele inscrito (nesse quadro) para o formado nessa profissão até 1 de junho de 2015. A manutenção no Decreto-Lei nº 9.295/1946 das alusões aos Técnicos em Contabilidade, evidentemente, decorre da circunstância de esses profissionais permanecerem inscritos no Conselho Regional de Contabilidade e serem fiscalizados por este, de modo a manter o controle do exercício da profissão até a extinção do quadro de Técnicos em Contabilidade, o que ocorrerá quando do cancelamento do registro do último profissional inscrito nesse quadro, inscrição essa que poderá ser realizada para os formados até 1 de junho de 2015. A partir de 1 de junho de 2015, não é o Exame de Suficiência que será exigido dos Técnicos de Contabilidade, mas sim a própria possibilidade de esses profissionais se inscreverem no Conselho Regional de Contabilidade, respeitados os direitos adquiridos dos profissionais formados até essa data, desde que registrados nesse Conselho e, a partir da Lei nº 12.249/2010, aprovados em Exame de Suficiência. Em outras palavras, nos limites semânticos dos textos legais cabe apenas a interpretação de que os Técnicos em Contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a formar-se até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício dessa profissão, desde que aprovados em Exame de Suficiência, no caso dos profissionais formados a partir da Lei nº 12.249/2010. Mas não são apenas os limites semânticos (a literalidade dos textos legais em questão) do artigo 12, cabeça, e 2, do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, que seguram a interpretação de que tais dispositivos foram editados não para ampliar o direito de os futuros Técnicos em Contabilidade formados até 1º de junho de 2015 não se submeterem ao Exame de Suficiência, mas sim para limitar no tempo o direito adquirido à inscrição, no Conselho Regional de Contabilidade, dos Técnicos em Contabilidade, profissão essa extinta a partir dessa lei -- a qual passou a exigir, como requisito para o registro no Conselho de Contabilidade, a partir de 1 de junho de 2015, a conclusão do curso superior de Bacharelado em Ciências Contábeis. O que segura essa interpretação é o princípio constitucional da igualdade. Interpretação que extraísse do texto legal em questão a norma segundo a qual os Técnicos em Contabilidade formados depois de publicada a Lei nº 12.249/2010 até 1 de junho de 2015 têm direito à inscrição, no Conselho Regional de Contabilidade, sem a aprovação no Exame de Suficiência, seria inconstitucional, com o devido respeito de quem pensa de modo diferente, por lhes outorgar, sem nenhuma razão constitucional plausível, tratamento privilegiado, em detrimento dos Bacharéis em Ciências Contábeis, aos quais a lei se aplica desde a sua vigência, no que diz respeito à necessidade de aprovação nesse exame como requisito para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. Do texto legal em questão não cabe extrair a norma de que os Técnicos em Contabilidade formados a partir da publicação da Lei nº 12.249/2010 até 1 de junho de 2015 estão dispensados de fazer o Exame de Suficiência. Tal interpretação, sobre não ser autorizada pelos limites semânticos mínimos dos referidos textos legais, é incompatível com o princípio constitucional da igualdade, ao outorgar aos Técnicos em Contabilidade o direito à inscrição profissional de modo muito mais facilitado que o imposto aos Bacharéis em Ciências Contábeis, únicos que ficariam obrigados a fazer tal exame já a partir da data de vigência dessa lei. Com o devido respeito de quem adota compreensão em sentido contrário, a interpretação preconizada na petição inicial não pode ser acolhida, seja por ultrapassar os limites semânticos mínimos dos textos do artigo 12, cabeça e 2, do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, seja porque viola o princípio constitucional da igualdade, ao extrair dos textos sentido manifestamente incompatível com este princípio do Estado Democrático de Direito. De mais a mais, não teria nenhum sentido, também com o máximo respeito, a Lei nº 12.249/2010 criar um quadro em extinção, nos Conselhos Regionais de Contabilidade -- o dos Técnicos em Contabilidade --, ao exigir, a partir de 1 de junho de 2015, a aprovação em Bacharelado em Ciências Contábeis como requisito para o registro profissional, mas ao mesmo tempo abrir a porteira facilitando a inscrição dos Técnicos em Contabilidade sem a necessidade de aprovação em Exame de Suficiência para os formados até 1 de junho de 2015, data a partir da qual nem sequer mais poderão registrar-se (os formados a partir dessa data) ainda que aprovados em Exame de Suficiência, tendo presente a condição de quadro profissional em extinção (o dos Técnicos em Contabilidade) a partir dessa data. Se a razão da lei é elevar a qualidade dos profissionais, ao extinguir a profissão de Técnico em Contabilidade a partir de 1 de junho de 2015, preservados apenas os direitos adquiridos dos formados até essa data, porque deveria ser interpretada de modo a permitir a inscrição, nos Conselhos de Contabilidade, de profissionais que não têm condições de ser aprovados em Exame de Suficiência? Ante o exposto, não há ilegalidade ou abuso de poder no comportamento da autoridade impetrada de exigir dos Técnicos em Contabilidade formados a partir da vigência da Lei nº 12.249/2010 até 1 de junho de 2015, com base na Resolução nº 1.373/2011, editada validamente pelo Conselho Federal de Contabilidade, a aprovação em Exame de Suficiência como prova destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade, razão por que a fundamentação exposta na petição inicial não procede, o que conduz à denegação da segurança. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Indefiro o pedido de liminar. A concessão desta exige a relevância jurídica da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição

exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito, de modo que não cabe mais falar em relevância jurídica da fundamentação. Esta é improcedente. Indefiro as isenções legais da assistência judiciária. Custas pelo impetrante, que não apresentou declaração de próprio punho de necessidade da concessão das isenções legais da assistência judiciária, razão por que fica indeferida a concessão desta. O advogado não recebeu da parte, no instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em nome desta. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Remeta a Secretaria cópia desta sentença à autoridade impetrada. Se houver apelação, o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo deverá ser intimado para apresentar contrarrazões. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0010079-27.2015.403.6100 - METAL ART CURVAS - ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME(SP100141 - RICARDO ARENA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Retifico de ofício a denominação da autoridade impetrada. O Secretário da Receita Federal do Brasil tem sede em Brasília. Em São Paulo, a denominação correta da autoridade impetrada, na Receita Federal do Brasil, é o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária. 2. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão do Secretário da Receita Federal no Estado de São Paulo e inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. 3. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 4. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0009565-74.2015.403.6100 - SESVESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SEGURANCA ELETRONICA E CURSOS DE FORMACAO DO EST DE SP(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X PREGOEIRO DA GERENCIA DE FILIAL LOGISTICA SAO PAULO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GILOG/SP

Mandado de Segurança com pedido de medida liminar em que o impetrante pede a concessão de medida liminar para determinar a suspensão do prosseguimento do processo licitatório, até final decisão. No mérito, a impetrante pede a concessão da ordem para determinar à autoridade impetrada que promova a reformulação e a consequente republicação do Edital de licitação do pregão eletrônico 130/7062-2014 - GILOG/SP, corrigindo as ilegalidades acima apontadas. Intimado o representante legal da Caixa Econômica Federal para manifestação sobre o pedido de concessão de medida liminar no mandado de segurança coletivo (artigo 2 da Lei nº 8.437/1993), esta requereu o indeferimento desse pedido. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decidido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos, por versarem sobre edital de licitação distinto. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. Concentração do objeto licitado A Caixa Econômica Federal está a promover licitação, na modalidade pregão eletrônico (nº 130/7062-2014), que tem como objeto a contratação de serviços de vigilância ostensiva, segurança privada a pessoas e pronto atendimento, visando inibir e obstar ações criminosas contra empregados, clientes e bens da Caixa Econômica Federal, nas unidades vinculadas à Baixada Santista, Santo Amaro e Sé. O impetrante afirma que a concentração do objeto licitado nessas unidades é ilegal, por comprometer e restringir o caráter competitivo. O I do artigo 23 da Lei nº 8.666/1993, aplicável subsidiariamente à licitação na modalidade de pregão, prevista na Lei nº 10.520/2002, por força do artigo 9º desta, estabelece que As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem

técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. Desse texto é possível extrair a norma segundo a qual os serviços podem ser licitados na modalidade de pregão em tantas partes quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, para o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. Não há direito líquido e certo, entendido como a comprovação, por meio de prova documental, sem nenhuma dúvida, de que, em vez da inclusão, no objeto licitado, de modo concentrado, de todas as unidades da CEF vinculadas à Baixada Santista, Santo Amaro e Sé, poderia ser realizado o pregão, separadamente, para a contratação dos serviços para cada uma dessas unidades, e de que tal divisão representaria o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado sem prejuízo técnico e econômico nem perda da economia de escala. Falta direito líquido e certo neste ponto. Pronto atendimento O edital que tem como objeto a Contratação de empresa(s) para a prestação de serviços de vigilância ostensiva e serviços de segurança privada a pessoas, bem como os serviços de Pronto Atendimento. Segundo o edital, Serviço de Pronto Atendimento - é a atividade executada por equipe motorizada, desarmada, devidamente treinada e qualificada, formada por 02 (dois) profissionais, em todos os horários e dias da semana, inclusive feriados, para serviços de pronto-atendimento e pós-sinistro. O acionamento da equipe se dará a critério da CONTRATANTE, através da Central de Monitoramento ou Área de Segurança da CAIXA e deverá ser realizado em até 30 (trinta) minutos após o acionamento. Poderá ser utilizado qualquer tipo de veículo motorizado (automóvel ou motocicleta), que possibilite o atendimento imediato e esteja legalizado. Para possibilitar a execução do serviço de pronto atendimento, a CONTRATADA irá receber envelopes individuais, devidamente identificados, um para cada Unidade da CAIXA contemplada com o serviço, contendo as chaves e/ou senhas e todas as instruções necessárias para identificação e acesso a unidade; depois de efetuada a entrega pela CAIXA, será de total responsabilidade da CONTRATADA a posse/guarda das chaves e/ou senhas. A autora afirma que é ilegal a previsão, no edital, do serviço de pronto-atendimento e pós-sinistro, por ser executada por não-vigilantes, contrariando a Lei nº 7.102/1983, o Decreto nº 89.056/1983 e a Portaria MJ/DPF nº 3.233/2012, uma vez que as atividades de segurança privada não podem ser prestadas em conjunto com outros tipos de serviços por uma única e mesma empresa. Essa afirmação não parece juridicamente relevante. O serviço de pronto atendimento, em caso de sinistro, pode ser considerado de segurança privada. Esta, segundo o artigo 10 da Lei nº 7.102/1983, abrange as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas, além do transporte de valores ou de qualquer outro tipo de carga. Para ser considerado serviço de segurança privada, nos termos da Lei nº 7.102/1983, não é requisito necessário que seja executado por vigilante armado. Trata-se de requisito meramente contingente, o de ser executado por vigilante armado. Conforme se extrai do texto legal, este não alude, em nenhum momento, à segurança privada apenas como a segurança executada por vigilante que porta arma: Art. 10. São considerados como segurança privada as atividades desenvolvidas em prestação de serviços com a finalidade de: (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) I - proceder à vigilância patrimonial das instituições financeiras e de outros estabelecimentos, públicos ou privados, bem como a segurança de pessoas físicas; II - realizar o transporte de valores ou garantir o transporte de qualquer outro tipo de carga. Em nenhum momento o edital estabelece que o profissional que executará o serviço de pronto atendimento não deva ser vigilante. Apenas dispensa o edital que o profissional que execute tal atribuição atue armado. Não há uma relação de contradição entre atuar desarmado e ser vigilante. O profissional que executa o serviço de segurança privada desarmado não deixa de ser vigilante. Não há uma relação necessária entre atuar armado e ser vigilante, segundo a lei. A cláusula da minuta do contrato que não isenta a contratada de responsabilidade em caso de inexistência de determinado equipamento de proteção em unidade da CEF Não há nenhuma urgência nem risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, que imponha a necessidade de resolução imediata, por meio de liminar, da questão da validade da cláusula contratual prevista na minuta do contrato que não isenta de responsabilidade a contratada por eventuais danos, na falta de determinado equipamento de proteção em unidade da CEF. Tal questão pode ser resolvida na sentença, sem que se corra o risco de ineficácia da segurança, se for concedida. As exigências de qualificação econômico-financeira e de qualificação técnica em suposto desacordo com a IN MPOG/SLTI 02/2008 As disposições constantes da Instrução Normativa nº 02/2008, da Secretária de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, destinam-se a disciplinar a contratação de serviços por órgãos ou entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISGN, não sendo aplicáveis à Caixa Econômica Federal, empresa pública federal que não integra a Administração Direta tampouco o denominado SISGN. A cláusula sexta da minuta do contrato Não há nenhuma urgência nem risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, que imponha a necessidade de resolução imediata, por meio de liminar, da questão da validade da cláusula sexta da minuta do contrato, segundo a qual Os valores informados na planilha de composição de custos a título de provisão para pagamento de encargos trabalhistas, conforme as alíneas constantes nesta cláusula, serão glosados do faturamento mensal e depositados em conta caução, de titularidade da Contratada, aberta em agência da CAIXA, exclusivamente para essa finalidade, devendo o correspondente comprovante de abertura ser apresentado pela CONTRATADA no ato de assinatura do contrato: a) férias e correspondente abono; b) 13º salário; c) adicional do

FGTS nas rescisões sem justa causa; d) impactos sobre férias e 13º salário. Tal questão pode ser resolvida na sentença, sem que se corra o risco de ineficácia da segurança, se for concedida. Ausência dos requisitos para a concessão da liminar Ausentes a relevância jurídica da fundamentação relativamente às impugnações ao edital e o risco de ineficácia da segurança quanto aos itens do contrato, não cabe a concessão da medida liminar. Dispositivo Indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente o impetrante cópia da petição inicial e de todos os documentos que a instruem, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009), e mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). Apresentados os documentos, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da Caixa Econômica Federal no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Caixa Econômica Federal interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da Caixa Econômica Federal na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, a Secretaria deverá abrir vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 15567

MANDADO DE SEGURANCA

000485-33.2008.403.6100 (2008.61.00.000485-6) - ABX TELECOM LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

0014407-10.2009.403.6100 (2009.61.00.014407-5) - VIEL IND/ METALURGICA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

Expediente Nº 15584

MANDADO DE SEGURANCA

0003006-04.2015.403.6100 - INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos, Pretende a impetrante a concessão de liminar para determinar a expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com efeitos de Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União. Depreende-se do Relatório de Situação Fiscal, juntado a fls. 232/237, que a impetrante possui diversos débitos pendentes perante a Receita Federal, na Procuradoria da Fazenda Nacional e divergências de GFIP e GPS, que impedem a emissão da certidão almejada. Conquanto a impetrante alegue que tenha incluído todos os seus débitos no parcelamento da Lei nº. 11.941/2009, por força da reabertura do prazo de adesão prevista pela Lei nº. 12.996/2014, ocorre que ainda não ocorreu a consolidação do benefício fiscal, não possuindo este Juízo elementos suficientes para aferir a regularidade dos pagamentos das parcelas e se todas as condições legais foram atendidas. Consigne-se que a mera existência de parcelamento não é suficiente para aferir se os débitos se encontram de fato com a exigibilidade suspensa, pois não basta a mera adesão, havendo necessidade de prova da regularidade dos pagamentos mensais no que tange aos valores. Contudo, não cabe a este Juízo a análise da regularidade do parcelamento em sede de mandado de segurança, o qual não comporta dilação probatória. De toda sorte, as autoridades impetradas não confirmam a regularidade do parcelamento aderido pela impetrante. Com efeito, conforme se verifica das informações prestadas pela Procuradora Regional da Fazenda Nacional, há débitos relativos a infrações trabalhistas que não poderiam ser objeto do parcelamento da Lei nº. 11.941/2009. Ressalta a autoridade que os débitos trabalhistas somente foram inscritos na Dívida Ativa da União em 06.02.2015, ou seja, quando já findo o prazo para adesão ao parcelamento reaberto pela Lei nº. 12.996/2014. Outrossim, a referida autoridade aponta débitos relativos a contribuições previdenciárias que foram incluídos no parcelamento pela impetrante, sem a indicação das inscrições que pretende parcelar pela modalidade prevista na Lei nº. 12.996/2014, bem como a indicação do valor da antecipação, seu percentual, a quantidade e o valor das parcelas, para que seja possível aferir a regularidade dos pagamentos. De outra parte, conforme aponta o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, há débitos em cobrança (SIEF) com data de vencimento posterior a 31.12.2013 (fls. 324), ou seja, que não podem ser incluídos no parcelamento da Lei nº. 12.996/2014. Não demonstrada a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados pelas autoridades impetradas, não é possível a emissão da certidão nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional. Destarte, indefiro a liminar requerida. Cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 241. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0005081-16.2015.403.6100 - M10 EDITORIAL LTDA - ME(SP299377 - BERNARDO AUGUSTO BASSI E SP263503 - RENATA ANGELICA BAPTISTA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado com pedido de liminar, a fim de que a impetrante seja reincluída no Simples Nacional, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de promover quaisquer atos de cobrança ou que importem na inscrição do nome da impetrante no CADIN e à imposição de penalidades. Alega a impetrante, em síntese, que foi excluída do regime simplificado em virtude de suposto débito da competência de 06/2013, no valor de R\$ 3.015,00. Aduz que, no entanto, o referido débito foi devidamente pago em 30.08.2013, suportando a impetrante todos os encargos legais advindos da extemporaneidade do pagamento, conforme se afere da guia comprobatória do recolhimento juntada com a inicial, tornando ilegal o ato declaratório de exclusão do Simples Nacional. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 208/224. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de concessão de liminar visando a reinclusão no Simples Nacional. A impetrante foi excluída do Simples Nacional, mediante Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº. 1218319, de 10.09.2014, em virtude de falta de pagamento do débito relativo ao período de 06/2013, no valor de R\$ 3.015,00 (fls. 216). Conquanto a impetrante alegue o pagamento mediante guia comprobatória de recolhimento juntada às fls. 29/30, consoante se verifica das informações da autoridade impetrada a guia juntada não se refere à pendência que acarretou a sua exclusão do regime, apesar de se referir ao mesmo período de competência. Com efeito, conforme informações da autoridade o valor recolhido mediante a guia de fls. 29/30 refere-se aos valores de INSS (R\$ 4.824,00) e de ISS (R\$ 2.412,00), referente à Apuração nº. 18163837201306003, realizada em 21.07.2013, com um número de DAS 010713202000066459 (fls. 218), a qual foi retificada em 16.08.2013 para Apuração nº. 18163837201306004, que gerou o DAS Nº. 0171322806157038, juntamente com o correspondente ao comprovante de pagamento no valor de R\$ 7.236,00, o qual acrescido dos encargos foi atualizado para R\$ 8.239,63. No entanto, a quantia ensejadora da exclusão da impetrante do Simples Nacional corresponde aos valores devidos a título de CSLL (R\$ 1.471,32) e de COFINS (1.543,68), que totalizam R\$ 3.015,00, no mesmo período de 06/2013. Tais valores foram obtidos através de retificação realizada pela própria impetrante em seu PGDAS, em 19.08.2013, registrado na Apuração nº. 18163837201306005. Não havendo prova do pagamento dos referidos débitos, não se verifica ilegalidade no ato de exclusão do Simples Nacional, que encontra fundamento no art. 73, II, d, da Lei Complementar nº. 123/2006. Ante o exposto, indefiro a liminar requerida. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para se manifestar no prazo legal. Após, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 15661

MANDADO DE SEGURANCA

0021381-29.2010.403.6100 - PACRI IND/ E COM/ LTDA(SPI41248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em decisão. Pretende a impetrante a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança das parcelas não recolhidas a título PIS e COFINS, em virtude da exclusão do ICMS das respectivas bases de cálculo, desde o mês-competência 10/2000 e das parcelas que deixarem de ser recolhidas a título de PIS, COFINS e demais tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, em virtude de sua compensação com o crédito decorrente dos valores indevidamente tributados, desde o mês-competência 10/2000, a título de PIS e COFINS, em virtude da exclusão do ICMS das respectivas bases de cálculo, crédito este corrigido pela SELIC, ou por qualquer outro índice que venha a substituí-la, desde o respectivo recolhimento, afastando-se o disposto nos arts. 170-A e 166, ambos do CTN, ressalvado o direito da autoridade impetrada à fiscalização e homologação do procedimento. Observo em parte a plausibilidade das alegações da impetrante. Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). No julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Naquela ocasião, votou, ainda, o Ministro Celso de Mello, que também acompanhou o relator. A Ministra Rosa Weber não votou, nos termos do Regimento Interno. Assim, o julgamento foi concluído por 07 votos a 02, a favor do contribuinte, com acórdão ainda não disponibilizado. Portanto, é esse o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a

integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes à impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano. Em relação à compensação, todavia, o pedido não pode ser acolhido em sede liminar. Com efeito, a jurisprudência firmou orientação no sentido de não ser permitida a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos (STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 149154/SP, reg. 98.0012992-8, Rel. Ministro José Delgado, DJ de 17.08.98, pág. 11). Nesse sentido foram editadas as seguintes Súmulas: Descabe a concessão de liminar ou de antecipação de tutela para a compensação de tributos. (Súmula 45/TRF-4ª Região) A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. (Súmula 212/STJ) Outrossim, a vedação da concessão de liminar ou antecipação dos efeitos da tutela que tenha por objeto a compensação de tributos foi prevista expressamente no art. 7º, 2º e 5º, da Lei nº. 12.016/2009, in verbis: 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Destarte, defiro parcialmente a liminar para assegurar à impetrante o direito de não incluir a parcela correspondente ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS no que se refere aos recolhimentos futuros, devendo a autoridade abster-se de praticar atos de cobrança sobre os referidos valores. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

0016072-85.2014.403.6100 - CBE EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCOES LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 14 da Lei nº 12016/2009), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12016/2009). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 263/302 somente no efeito devolutivo. Vista à União Federal, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008349-78.2015.403.6100 - TINKERBELL MODAS LTDA (SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE E SP342201 - HUGO ALBUQUERQUE LAIOLA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Vistos, em decisão. Fls. 92/101: Recebo o aditamento à inicial apenas em relação ao item I. (i) e II, uma vez que as demais autoridades apontadas não possuem atribuições para o ato impugnado, conforme se verifica da Portaria MF nº. 203/2012. Pretende a impetrante a concessão de liminar para assegurar à impetrante o direito de não incluir o valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Observo a plausibilidade das alegações da impetrante. Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos empregadores (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando

destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239). O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento. O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês. O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea b, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre a receita ou o faturamento. Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322). Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98). No julgamento, concluído em 08 de outubro de 2014, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questiona a possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS, o eminente Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). Naquela ocasião, votou, ainda, o Ministro Celso de Mello, que também acompanhou o relator. A Ministra Rosa Weber não votou, nos termos do Regimento Interno. Assim, o julgamento foi concluído por 07 votos a 02, a favor do contribuinte, com acórdão ainda não disponibilizado. Portanto, é esse o posicionamento adotado pela maioria dos membros do Pretório Excelso. Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta. Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a autoridade impetrada deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes à impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano. Destarte, defiro a liminar para assegurar à impetrante o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Ao SEDI, oportunamente, para retificação do polo passivo nos termos desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

Expediente Nº 15664

MONITORIA

0020304-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DE ARAUJO

INFORMACAO DE SECRETARIA: Fica a CEF intimada a retirar o edital expedido às fls. 116 (data prevista para publicação do edital no Diário Eletrônico: 03/06/2015).

Expediente Nº 15665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001842-77.2010.403.6100 (2010.61.00.001842-4) - MARISA LOJAS S/A(SP110133 - DAURO LOHNHOFF DOREA E SP193035 - MARCO AURÉLIO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Requer a autora a autorização para efetuar o depósito judicial dos valores devidos a título de FAP, a fim de suspender a exigibilidade nos termos do art. 151, II, do CTN.O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses das partes envolvidas, quer os do autor, quer os do réu. No caso dos autos, a autora informa que efetuará o depósito do quantum devido.Assim, defiro o depósito judicial do FAP discutido nos autos, no montante integral, com os acréscimos legais, se o caso, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade do crédito, desde que não existam outros óbices que não foram narrados nos autos, até ulterior decisão deste Juízo, resguardando-se o direito de fiscalização da ré quanto à exatidão das quantias depositadas.Intimem-se.

0010000-19.2013.403.6100 - TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A X TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A X TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A X TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO)

Vistos, em decisãoTrata-se de ação sob o procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, da contribuição ao SAT/RAT ajustado e das contribuições destinadas a terceiras entidades incidentes sobre o pagamento de salários nos trinta primeiros dias do auxílio-doença/acidente, de acordo com as novas regras da MP nº. 664/2014.A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida anteriormente por este Juízo, às fls. 95/98-verso, para suspender a exigibilidade das contribuições apenas em relação ao terço constitucional de férias, horas extras e aviso prévio indenizado.Em sede de agravo interposto pela parte autora, às fls. 132/133-verso, houve parcial provimento ao recurso para suspender a exigibilidade das contribuições sobre o pagamento do auxílio-doença pago nos 15 dias anteriores de afastamento do empregado.Observo que o entendimento em relação a não incidência das contribuições discutidas sobre o pagamento de salários nos trinta primeiros dias do auxílio-doença/acidente deve ser aplicado, haja vista que a Medida Provisória nº. 664/14, a qual deu nova redação ao art. 60, 3º, da lei nº. 8.213/91, tão somente ampliou o prazo em que a empresa deve efetuar o pagamento de salários ao empregado afastado - de quinze para trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho. O caráter indenizatório da verba permanece o mesmo.O perigo de dano está presente, uma vez que a medida poderá resultar, ao menos em parte, ineficaz, se deferida a final, na medida em que, no curso do presente feito, a parte autora será compelida ao pagamento da exação questionada.Destarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, da contribuição ao SAT/RAT ajustado e das contribuições destinadas a terceiras entidades incidentes sobre o pagamento de salários nos trinta primeiros dias do auxílio-doença/acidente, de acordo com as novas regras da MP nº. 664/2014 (e respectiva lei de conversão que venha a mantê-la), até ulterior decisão deste Juízo.Intimem-se.

0002326-19.2015.403.6100 - AVANT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SINTETICOS EIRELI(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 96/99: Não há nada a corrigir, eis que da mera leitura da decisão de fls. 69/72-verso, nota-se que a tutela antecipada deferida limitou-se à análise da exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, conforme pedido na petição inicial e seu aditamento, ressaltando-se que os fundamentos expostos na petição inicial originária quanto ao PIS-COFINS-importação não foram considerados.Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8858

DEPOSITO

0711106-44.1991.403.6100 (91.0711106-1) - CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E Proc. ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 425: Defiro o pedido de vista formulado pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019068-71.2005.403.6100 (2005.61.00.019068-7) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X MAURICIO NOGUTE(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)

Reputo prejudicada a análise da petição de fls. 371/372, uma vez que já foi realizada a perícia nos autos, tal como determinado na decisão de fl. 366. A presente medida se justifica diante do comando existente na sentença ora transitada em julgado (fls. 272/277), a qual determinou a restituição do objeto ou o pagamento em dinheiro do valor correspondente a ser definido em liquidação por arbitramento (art. 475-C). Em decorrência, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes se manifestem acerca do laudo pericial de fls. 373/481. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060987-94.1992.403.6100 (92.0060987-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044331-62.1992.403.6100 (92.0044331-1)) IAGROVIAS - CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA X EMPRESA REGIONAL DE CONSTRUCOES S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

1 - Fls. 351/353 - Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos. 2 - Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para a D. 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí-SP, a fim de instruir os autos do processo nº 0016315-60.1997.8.26.0309 - nº de ordem 2043/07, informando que há neste processo outra penhora no rosto dos autos, determinada anteriormente pelo D. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, nos autos do processo nº 309.01.1994.008750-8/000000-000, sem que, no entanto, tenha sido informado o valor da constrição. 2 - Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para o D. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, solicitando que seja informando o valor da penhora no rosto destes autos, determinada no processo nº 309.01.1994.008750-8/000000-000. 4 - Após, tornem conclusos. Int.

0080805-32.1992.403.6100 (92.0080805-0) - CENTROPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP336160A - ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES)

Fl. 432: Defiro o pedido de vista formulado pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667896-50.1985.403.6100 (00.0667896-3) - BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BULL DO BRASIL - SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do depósito bloqueado, referente ao pagamento parcelado de ofício precatório expedido nestes autos, bem como da notícia do respectivo desbloqueio, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0038114-71.1990.403.6100 (90.0038114-2) - FORTUNA MAQUINAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FORTUNA MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do depósito bloqueado, referente ao pagamento parcelado de ofício precatório expedido

nestes autos, bem como da notícia do respectivo desbloqueio, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0025032-02.1992.403.6100 (92.0025032-7) - KIM COMERCIO DE PASTAS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X KIM COMERCIO DE PASTAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Acolho os cálculos da Seção de Cálculos Cíveis desta Justiça Federal (fls. 262/268), uma vez que elaborados nos termos dos despachos de fls. 91 e 133, em face dos quais não houve interposição de recurso cabível. Publique-se o presente despacho e, após, remetam os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0014229-08.2002.403.6100 (2002.61.00.014229-1) - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO LEVI MENDES E Proc. JUSSARA FRANCINETE DE MEDEIROS) X SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso IV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre o(s) documento(s) juntado(s) pela parte adversária, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0006909-47.2015.403.6100 - ALCINA TERSE X OSCAR CATTO X CELSO CATTO X DARCI CATO X LUIZ AGOSTINHO CATTO X JOSE CATTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Esclareça o coexequente, Sr. José Catto, a propositura da presente ação, tendo em vista o processo n.º 0021401-78.2014.403.6100, distribuído perante a 6ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Outrossim, providencie a parte Exequente: 1 - A emenda da inicial, nos termos do art. 475-O, parágrafo 3º do CPC, fornecendo cópia para contrafé; 2 - A juntada de cópias autenticadas das peças apresentadas com a inicial, podendo o advogado da parte declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; 3 - Informe se há processo de arrolamento e/ou inventário em curso, trazendo-se aos autos a respectiva certidão de inteiro teor do referido ou a cópia autenticada do formal de partilha, devendo ser providenciada, havendo necessidade, a retificação do polo ativo, com a inclusão de todos os eventuais herdeiros; 4 - A retificação do valor dado à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, em consonância com a(s) planilha(s) constante(s) dos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0100780-27.1999.403.0399 (1999.03.99.100780-8) - CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA SAO LUIZ LTDA

Dê-se ciência às partes do depósito bloqueado, referente ao pagamento parcelado de ofício precatório expedido nestes autos, bem como da notícia do respectivo desbloqueio, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0050252-21.2000.403.6100 (2000.61.00.050252-3) - ESMERALDA ESPERANCA GARCIA SANCHEZ X SORAYA APARECIDA DE PAULA(SP163206 - ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI E SP182564 - NELSON EDUARDO BONDARCZUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESMERALDA ESPERANCA GARCIA SANCHEZ X SORAYA APARECIDA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8881

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003013-26.1997.403.6100 (97.0003013-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 316 - IEDA MARIA ANDRADE LIMA E Proc. 2078 - MONICA NICIDA GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE

MARCELLO DOS REIS) X LUIZ CARLOS GUIMARAES ALVES - ESPOLIO(SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES) X VERA LUCIA DE BAERE CALIENDO(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO(SP290187 - BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA) X JOSE MARIA FLETCHER(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X NORIO SANO(SP023351 - IVAN MORAES RISI E SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP263568 - MARCELO DE OLIVEIRA RISI) X LILIAN BASTOS SCHILKWOSKI(SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP140462 - IVAN NICOLOFF VATTOFF) Fls. 5.145/5.146: Providencie a corr  Vera L cia de Baere Caliendo a juntada de declara o de renda, a fim de comprovar a situa o alegada, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 5.153/5.156: Manifestem-se os advogados de Lilian Bastos Schilkwoski sobre o requerido pelo Minist rio P blico Federal, notadamente quanto ao conte do da peti o de fl. 4.798, conforme requerido  s fls. 5.153/5.154, no mesmo prazo acima assinalado. Sem preju zo, defiro a expedi o de of cio ao Ju zo da 6  Vara Federal de Guarulhos/SP para solicitar c pia da certid o de  bito da corr  Lilian Bastos Schilkwoski juntada nos autos da A o Penal n  0104027-64.1995.403.6119. Ap s, remetam-se os autos ao Minist rio P blico Federal e   Uni o Federal para requererem o que de direito. Int.

MONITORIA

0006899-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIGUEL LOURENCO SANTOS

Recebo a apela o da parte r  nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista  (s) parte(s) contr ria(s) para resposta. Ap s, subam os autos ao Egr gio Tribunal Regional Federal da 3  Regi o, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003932-19.2014.403.6100 - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0003013-26.1997.403.6100 (97.0003013-0)) NEIDE MARIA DA ROCHA SANO(SP226765 - SUZELAINA DOS SANTOS FERREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Fls. 180/181, 184 e 187/188: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte embargante na peti o inicial (fls. 08/09). Em homenagem ao artigo 132 do C digo de Processo Civil, que estabelece o princ pio da identidade f sica do juiz, objetivando viabilizar o julgamento do processo pelo magistrado que teve contato direto com a prova oral colhida em audi ncia, os F runs das Subse es Judici rias de S o Paulo foram equipados com aparato para realiza o de videoconfer ncia. Al m disso, em face do disposto pela Lei 11.990/2009, na hip tese de inquiri o de testemunha que more fora do  mbito da compet ncia territorial do ju zo, a oitiva poder  ser realizada por meio de videoconfer ncia ou outro recurso tecnol gico de transmiss o de sons e imagens em tempo real. Por sua vez, o Colendo Conselho Nacional de Justi a editou a Resolu o n.  105, de 06 de abril de 2010, que disp e em seu Art. 3 , par grafo 1 : Quando a testemunha arrolada n o residir na sede do Ju zo em que tramita o processo, deve-se dar prefer ncia, em decorr ncia do princ pio da identidade f sica do juiz,   expedi o de carta precat ria para a inquiri o pelo sistema de videoconfer ncia. Em face do exposto, expe a-se carta precat ria, solicitando-se ao Egr gio Ju zo Deprecado a intima o das testemunhas Pedro Manoel Callado Moraes, Jos  Perbelini e Maria Cleusa Morishige, nos endere os declinados  s fls. 08 e 09, para que sejam ouvidas por meio do sistema de videoconfer ncia. Solicite-se, ainda, os bons pr stimos do Egr gio Ju zo Deprecado para que, recebida a precat ria a ser expedida, seja comunicado o fato, a fim de que de que seja providenciado, neste F rum Pedro Lessa, o suporte necess rio para a realiza o da audi ncia por videoconfer ncia, bem assim providenciar o respectivo pedido de link de comunica o para a data e hor rio a serem posteriormente designados para a realiza o de audi ncia. Cumpra-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0550043-88.1983.403.6100 (00.0550043-5) - SERGIO JORGE LOTFI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X GERENTE REGIONAL DO BNH DE SAO PAULO(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

C ncia do retorno dos autos, devendo a parte interessada se manifestar em termos de prosseguimento, requerendo as provid ncias necess rias para tanto. Ademais, providenciem os advogados Nei Calderon (OAB/SP n  114.904) e Marcelo Oliveira Rocha (OAB/SP n  113.887) a juntada de documento que comprove a sucess o do Banco Nossa Caixa S/A pelo Banco do Brasil S/A, conforme j  determinado  s fls. 686/687. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Sem preju zo, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribui o para a inclus o no polo ativo de todos os impetrantes mencionados na peti o inicial (fl. 02), bem como da Caixa Econ mica Federal como litisconsorte passivo necess rio. Int.

0007119-65.1996.403.6100 (96.0007119-5) - VARICRED EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI E SP108365 - ZABETTA MACARINI CARMIGNANI E DF009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) Fls. 594/600: Ciência à Impetrante e à União Federal, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0034524-08.1998.403.6100 (98.0034524-8) - JAC DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS AUTOADESIVOS LTDA(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL
Ciências às partes acerca do traslado de cópias da decisão, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento nº 0010082-17.2013.403.0000/SP (fls. 628/634). Após, arquivem-se os autos. Int.

0002633-23.1999.403.6103 (1999.61.03.002633-4) - MUNICIPIO DE ILHABELA(SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0032246-29.2001.403.6100 (2001.61.00.032246-0) - PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)
Fl. 662: Proceda a Secretaria ao encarte da cópia da parte final do voto proferido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Lazarano Neto no lugar da folha original (fl. 477). Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Int.

0028083-35.2003.403.6100 (2003.61.00.028083-7) - AUTO POSTO MICHEL LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X CHEFE DO POSTO FISCAL DA AGENCIA - PENHA
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos

0004522-06.2008.403.6100 (2008.61.00.004522-6) - BRASCROW IND/ E COM/ LTDA(SP136309 - THYENE RABELLO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos

0001310-40.2009.403.6100 (2009.61.00.001310-2) - SIEMENS S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0020017-22.2010.403.6100 - GUILHERME DOS SANTOS CRUZ(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Fls. 182/183: Indefiro, tendo em vista que o pedido já foi atendido à fl. 146. Ciência às partes acerca do traslado de cópias da decisão e do trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0036041-24.2012.403.0000 (fls. 185/189). Após, arquivem-se os autos. Int.

0013250-31.2011.403.6100 - ROBERTO MARTINS FIGUEIREDO X RITA DE CASSIA SALOMAO FIGUEIREDO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0006852-97.2013.403.6100 - FERTECNO COM/ DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA ME(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0002655-26.2014.403.6113 - PAULO CESAR GARCIA CINTRA(SP336731 - EDUARDO DE FREITAS BERTOLINI E SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

D E C I S Ã O Convento o julgamento em diligência. Em razão do disposto no artigo 36-B da Lei federal n. 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, bem como das alegações da Autoridade impetrada, esclareça o Impetrante a regularidade quanto a seu diploma de curso de Educação para Jovens e Adultos - Ensino Médio, providenciando a juntada de cópia, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a providência, vista à Autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa. A seguir, ao Ministério Público Federal. Por fim, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002961-97.2015.403.6100 - AUTRON AUTOMACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista as informações prestadas às fls. 87/94, providencie a Impetrante a retificação do polo passivo, indicando a autoridade competente e seu endereço completo, bem como juntando contrafé para sua notificação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003527-46.2015.403.6100 - LUIS SEBASTIAO VIEIRA(SP054954 - LUIS SEBASTIAO VIEIRA) X PRESIDENTE DA 2ª TURMA DISCIPLINAR DO TRIB ETICA E DISCIPLINA OAB SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X CORREGEDOR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO

Chamo o feito à ordem. Verifico, nesta oportunidade, que a parte impetrante interpôs recurso de apelação em face da decisão de fls. 69/69-verso (fls. 108/120). O ato impugnado detém a natureza jurídica de decisão interlocutória, eis que não põe fim ao processo. Deveras, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o recurso cabível para impugnar as decisões interlocutórias é o agravo, podendo ser retido ou de instrumento. Friso que não há como aplicar o princípio da fungibilidade recursal, porquanto se trata de erro grosseiro. Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se inferem das ementas dos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE, NO CURSO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, HOMOLOGA A ATUALIZAÇÃO DO CÁLCULO DA DÍVIDA ATIVA. RECURSO CABÍVEL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Consoante bem decidiu o Tribunal de origem, constitui erro grosseiro a interposição de apelação contra decisão interlocutória que, em sede de execução fiscal, homologou cálculo de atualização de crédito fiscal para fins de prosseguimento do feito executivo. 2. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal decorre não só da interposição do recurso equivocado no mesmo prazo do correto, mas, também, da existência de dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto e da não-ocorrência de erro grosseiro quanto à escolha do instrumento processual. Caracterizado o erro grosseiro, torna-se irrelevante o exame da tempestividade. 3. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 510644/MG - Relatora Ministra Denise Arruda - j. em 08/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 198) RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - NÃO-APLICABILIDADE - OCORRÊNCIA DE ERRO

GROSSEIRO.1. Impõe-se o não-conhecimento pela alínea a porquanto o Tribunal de origem não analisou a questão à luz dos arts. 184 e 241, inciso II, do CPC, reputados como violados pelo recorrente. Ausente o necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 2. Tampouco pode ser conhecido o presente recurso pela alínea c do permissivo constitucional, pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico e nem apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, deixou de demonstrar as circunstâncias identificadoras da discordância entre o caso confrontado e o aresto paradigma.3. Ainda que assim não fosse, por ser interlocutória a decisão que julga procedente o pedido de exceção de incompetência - que é um incidente processual -, o recurso cabível ao caso é o agravo de instrumento. Assim, tendo em vista que o recurso interposto foi a apelação, trata-se de erro grosseiro, o que exclui a aplicação da fungibilidade. Recurso especial não-conhecido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 625993/MG - Relator Ministro Humberto Martins - j. em 12/12/2006 - in DJ de 02/02/2007, pág. 380)Assim sendo, deixo de receber o recurso interposto pelo impetrante às fls. 108/120. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006065-97.2015.403.6100 - DANIELA CHRISTINA CAMPANA DINIZ PEZZATTI(SP115983 - CELSO LUIS ANDREU PERES) X CONSELHEIRO SECRETARIO DO CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - SP(SP278111 - MARIANA YOSHI NAKAMURA E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) Providencie o Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região a regularização de sua representação processual, com a juntada de documento que comprove que a pessoa que assinou a procuração de fl. 52 possui poderes para representá-lo em juízo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento das informações de fls. 39/54. Após, se em termos, cumpra a Secretaria a parte final da decisão de fls. 28/30. Int.

Expediente Nº 8906

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019884-10.1992.403.6100 (92.0019884-8) - PETRA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA X COMPLEMENTOS COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ACESSORIOS LTDA X INTER-COSMETIC PERFUMARIA LIMITADA X CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PETRA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X COMPLEMENTOS COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X INTER-COSMETIC PERFUMARIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação da União Federal (fl. 1615), expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 1559, 1567 e 1623. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Int.

0006208-72.2004.403.6100 (2004.61.00.006208-5) - INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP299432 - ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 423, 424, 443 e 444. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

Expediente Nº 3081

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036222-25.1993.403.6100 (93.0036222-4) - INDIANOPOLIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE E RJ127771 - ANA RACHEL MUELLER MOREIRA DIAS E SP071130 - MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Tendo em vista recente decisão do C. STF nos autos da ADI 4357, que determinou a aplicação do IPCA-E como índice de correção dos créditos solicitados por meio de requisitórios e precatórios, em substituição à TR, anteriormente aplicada, bem como as informações prestadas pelo Setor de Precatórios do Eg. TRF da 3ª Região, noticiando a possibilidade de pagamento de parcela complementar a título de correção monetária nos precatórios/requisitórios de pequeno valor pagos em única ou última parcela em 2014, determino o sobrestamento do feito em Secretaria até haja pronunciamento final daquele setor acerca da complementação. Dessa forma, reconsidero o 10º parágrafo do despacho de fl. 1167, que determinou a extinção da execução. Fls. 1168 - Indefiro o pedido formulado por MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO, credora da empresa INDIANÓPOLIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, por força da sublocação do imóvel. Informada a decisão final ou noticiado o pagamento de parcela complementar, desarquivem-se os autos, adotando-se as providências cabíveis. I.C.

0013807-14.1994.403.6100 (94.0013807-5) - MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA COSTA - ESPOLIO X MARIA INES FERREIRA DA COSTA(SP122489 - GISELE DE ANDRADE T MONTENEGRO) X UNIAO FEDERAL(SP122909 - MARINA RITA MASCHIETTO TALLI)

Vistos em despacho. Fl. 239 - Defiro o prazo requerido pela parte autora, para que cumpra integralmente o despacho de fls. 229/230.No silêncio, abra-se vista à União Federal.Nada sendo requerido pelas partes, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.I.C.

0017919-89.1995.403.6100 (95.0017919-9) - CONSTRUTORA SAO LUIZ S/A(RS028308 - MARCELO ROMANO DEHNHARDT E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fl.675/676 e fls.677/679: Verifico que a DWM CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA solicita a manutenção dos valores depositados nesta Ação Ordinária em favor da empresa autora CONSTRUTORA SÃO LUIZ S/A, tendo em vista que os Embargos de Terceiros Nº 0048143-30.2010.403.6182 interpostos pela DWM junto à 1ª.Vara de Execução Fiscal (Nº 0045319-50.2000.403.6182) encontram-se pendentes de julgamento.Indefiro o pedido formulado pela DWM e mantenho o despacho de fl.674 em sua íntegra, eis que a transferência dos depósitos efetuados em favor da CONSTRUTORA SÃO LUIZ não prejudicará eventual levantamento, diretamente junto à 1ª. Vara de Execução Fiscal, pelo terceiro interessado, nos autos dos Embargos, caso a sentença nele proferida seja em seu favor.Certificado o DECURSO DE PRAZO do despacho de fl.674 da empresa autora, CUMPRASE o comando legal nele determinado.I.C.

0033526-45.1995.403.6100 (95.0033526-3) - ILA ENGENHARIA LTDA.(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Vistos etc.Fl.301/316: Tendo em vista o pedido formulado, junte a parte autora as cópias necessárias para expedição dos mandados de citação (principal e honorários), nos termos do art.730 do CPC, no prazo de dez dias. Saliento que em caso de levantamento, deve se atentar a autora que a procuração foi outorgada aos advogados, sem nenhuma referência à Sociedade de Advogados. Os honorários, portanto, são do advogado e não da sociedade.Neste sentido, o seguinte julgado do C. STJ: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO NA FONTE. SOCIEDADE DE ADVOGADOS.1. O art. 15, 3º, da Lei 8.906, de 4.7.94 (Estatuto dos Advogados) determina que, em se tratando de serviços advocatícios prestados por sociedade constituída, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.2. Não se caracteriza como tendo sido prestados serviços por sociedade de advogados quando, expressamente, a procuração foi outorgada, de modo individual ao advogado, sem qualquer referência a qualquer vínculo com sociedade.3. O fenômeno da sucessão de advogados que prestou serviços em caráter individual por sociedade de advogados há de ficar, para fins tributários, devidamente caracterizada no contrato social, especificando o ajuste firmados e os seus efeitos.4. A retenção do imposto de renda em razão do pagamento de honorários, em situação como a acima exposta, deve ser feita tomando-se como consideração o fato de que os serviços foram prestados, individualmente, pelo advogado a quem a procuração foi outorgada, sem qualquer referência de se encontrar vinculado a alguma sociedade.5. Inexistência de direito líquido e certo a ser protegido, no sentido de se pretender a incidência da alíquota reduzida prevista no art. 6º da Lei 9.604/95.6. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.(Rec. Ord. em MS nº 97.00744043, UF: SP, 1ª

Turma do STJ, j. em 02/06/1998, DJ de 17/08/1998, rel. José Delgado)Juntadas as DUAS cópias para acompanhamento dos mandados, como sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, pedido de execução, voltem os autos conclusos. Int.

0060507-43.1997.403.6100 (97.0060507-8) - ELISABETH GONCALVES DE ARAUJO X ELISETE GARCIA MORAIS TEIXEIRA X IRENE MACHADO SOUZA DOS SANTOS X MARIA INES LUCIO MOKODSI X TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA MARIANO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em despacho.Fls.312/314: Requer a parte autora a expedição de Ofícios Requisitórios, fornecendo as informações necessárias para tal ato. Entretanto, cumpre consignar que os valores em questão estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art.12-A da Lei nº7.713/1988. Assim, deve a parte autora (Credora), complementar os dados que possibilitarão o correto envio do Ofício Requisitório referente à autora MARIA INES LUCIO MOKODSI, conforme disposto no Art. 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, quais sejam: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores.Prazo: 10 dias. Juntados os dados, expeça a Secretaria os ofícios RPV em relação à autora supra mencionada assim como o relativo aos honorários de sucumbência, nos termos requeridos pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0013381-23.2000.403.0399 (2000.03.99.013381-1) - ZAHARAN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP036155 - ANTONIO EDWARD DE OLIVEIRA E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI E SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP285337 - ERIKA ROCHA TAGAMI) X INSS/FAZENDA(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em despacho. Abra-se vista à União Federal, para ciência acerca do pagamento realizado pelo Egrégio TRF da 3ª Região e do despacho de fl. 413.Outrossim, em face do pagamento do ofício precatório suplementar, observadas as formalidades legais, venham os autos conclusos para a extinção da execução, vez que pago o residual do valor da diferença entre o incontroverso e o controverso.Int.

0048440-72.2000.403.0399 (2000.03.99.048440-1) - CALCADOS ITALMOCASSIM LTDA(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES E SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA APPROBATO MACHADO MELARE E SP180255 - ANA MARIA MURBACH CARNEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

DESPACHO DE FL. 524:Vistos em despacho.Fls.522/523: Diante da notícia de liberação de pagamento da última parcela do PRECATÓRIO expedido nestes autos, cumpra-se o despacho de fl.517, dando-se vista à PFN acerca do desbloqueio.Caso não haja oposição do réu, EXPEÇA-SE o alvará para levantamento do valor indicado no extrato de fl.516, conforme solicitado pelo autor às fls.518/520. I.C.DESPACHO DE FL. 526:Vistos em despacho.Tendo em vista recente decisão do C. STF nos autos da ADI 4357, que determinou a aplicação do IPCA-E como índice de correção dos créditos solicitados por meio de requisitórios e precatórios, em substituição à TR, anteriormente aplicada, bem como as informações prestadas pelo Setor de Precatórios do Eg. TRF da 3ª Região, noticiando a possibilidade de pagamento de parcela complementar a título de correção monetária nos precatórios/requisitórios de pequeno valor pagos em única ou última parcela em 2014, determino, após a expedição e liquidação do alvará de levantamento, o sobrestamento do feito em Secretaria até haja pronunciamento final daquele setor acerca da complementação. Informada a decisão final ou noticiado o pagamento de parcela complementar, desarquivem-se os autos, adotando-se as providências cabíveis.Dessa forma, reconsidero a parte final do despacho de fl. 517. Publique-se o despacho de fl. 524.I.C.

0062997-64.2000.403.0399 (2000.03.99.062997-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002357-74.1994.403.6100 (94.0002357-0)) AUMIT COML/ IMPORTADORA LTDA X PIAZZETA, BOEIRA, RASADOR E MUSSOLINI ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 676/677 - Em face do Comunicado nº 01/2015 encaminhado pela UFEP, noticiando que o valor pago na parcela do precatório já encontra-se liberado, e, considerando que o Arresto realizado às fls. 338/340 pelo Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais foi convertido em Penhora, nos exatos termos do email de fls. 678/683, determino que se oficie à CEF/PAB-TRF, para que transfira a totalidade dos valores depositados na conta judicial nº 1181.005.508743183 à disposição do Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais, atrelados aos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.069962-9 e agência nº 2527/PAB-EXECUÇÃO FISCAL.Realizado a operação supra, encaminhe-se, eletronicamente, cópia do comprovante ao Juízo da 9ª Vara de Execução Fiscal.Solicite-se

por e-mail, ao Setor de Precatórios do Egrégio TRF da 3ª Região, informações acerca da quantidade de parcelas faltantes para a quitação do precatório nº 20080004792. Após, abra-se vista à União Federal. I.C.

0013302-76.2001.403.6100 (2001.61.00.013302-9) - RESIPEL PAPELARIA E SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME(SP158977 - ROSANGELA JULIANO FERNANDES E SP170594 - GILBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fls. 430/433: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, nos termos do comprovante de inscrição da Receita Federal de fl. 431. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor da autora e de seu patrono, em conformidade com os cálculos de fl. 422. Ressalto que o ofício requisitório referente ao valor principal, deverá ser expedido com anotação de pagamento à ordem do Juízo, para futuro destaque dos honorários advocatícios devidos à União Federal, nos embargos à execução em apenso. Após as expedições, cumpram-se os tópicos finais do despacho de fls. 428/429. Cumpra-se. Int.

0031216-56.2001.403.6100 (2001.61.00.031216-7) - MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA E SP070944 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes acerca do pagamento realizado pelo Egrégio TRF da 3ª Região às fls. 449/451, noticiando o depósito de duas parcelas do ofício precatório expedido. Requeira a União Federal o que direito, informando os dados necessários à conversão em renda dos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, oficie-se à CEF/PAB-TRF da 3ª Região, para que proceda a conversão em renda da totalidade dos valores depositados nas contas judiciais de nºs 48502109-8 e 48502110-1, nos termos em que requerido pelo réu. Realizado a operação supra, abra-se nova vista à União Federal. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado onde deverão aguardar o pagamento das demais parcelas. I.C.

0012595-74.2002.403.6100 (2002.61.00.012595-5) - MARIA TEREZINHA NEGRISOLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls. 156/163 - Ciência às partes acerca do trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela autora. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0017613-95.2010.403.6100 - FENAN ENGENHARIA LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Verifico dos autos que foram arbitrados os honorários periciais no montante de R\$15.000,00 e deferido o pagamento em 5 parcelas pela autora. Assim, foram pagas até o momento três parcelas. No entanto, denoto que às fls. 1300/1301 a autora noticia o pagamento da quarta parcela e junta cópia da guia de depósito com mesma data e autenticação mecânica da guia referente à terceira parcela (fl. 1299). Dessa forma, deve a autora proceder ao pagamento da quarta parcela, no prazo de cinco dias, para regularização dos pagamentos periciais. Outrossim, atente a autora para juntada correta das guias de pagamento, a fim de não causar sobrecarga de serviço ao Judiciário. Int.

0017791-44.2010.403.6100 - MYREIA DE SOUSA SILVA X JOSE MARIA SANTIAGO SILVA - ESPOLIO X MYREIA DE SOUSA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Diante da manifestação do Perito Judicial de fls. 405/406, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Defiro o prazo de trinta dias requerido pelos autores para juntada dos documentos solicitados pelo Perito Judicial para elaboração do laudo. Ademais, defiro o pedido formulado pelos autores de depósito do saldo remanescente de R\$1.100,00 (um mil e cem reais), em três parcelas mensais e sucessivas, uma vez que houve depósito anterior no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais) à fl. 377. Após pagamento total dos honorários, remetam-se os autos ao Perito para início dos trabalhos periciais. Int.

0007798-06.2012.403.6100 - CICERO PEREIRA DE ALMEIDA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos em despacho. Fls. 180/184: EXPEÇA-SE ofício REQUISITÓRIO no valor acordado pela PFN. Expedido, dê-se vista às partes acerca do RPV para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela ré. Caso não haja discordância, venham conclusos para transmissão eletrônica definitiva do ofício RPV. I.C.

0000393-79.2013.403.6100 - F PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA

FALIDA(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em despacho. Diante da cota lançada à fl. 82, providencie a parte credora, as exigências constantes do artigo 8º, da Resolução nº 168/11 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do ofício requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) nome e número do CPF ou CNPJ do beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO; Desnecessária a vista do devedor para fins do art.9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015). Nesses termos, expedido o RPV requerido, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão da solicitação de pagamento expedida, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas. I. C.

0021580-46.2013.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Baixem os autos em diligência. Cumpra a autora a segunda parte do despacho de fls. 302. Prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Int.

0000341-49.2014.403.6100 - RIOTEL-SERVICOS DE ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA) X UNIAO FEDERAL(SP078674 - OSWALDO DE SOUZA SANTOS FILHO)

*Baixem os autos em diligência. Comprove a autora, relativamente aos anos de 2005 e 2006, que não possuía empregados, que os serviços foram prestados pessoalmente pelo titular ou sócio da empresa e que seu faturamento do mês anterior à prestação dos serviços foi igual ou inferior a duas vezes o limite máximo do salário de contribuição da época, cumulativamente; Oportunamente, voltem conclusos

0012560-94.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO CINTRA(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em despacho. Fls. 174/204: Para que não se alegue eventual prejuízo, dê-se vista às demais partes, no prazo comum de dez dias, acerca dos documentos juntados pelo autor. Após, voltem conclusos para decisão saneadora. Int.

0016046-87.2014.403.6100 - INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA LTDA(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 212/213: Tendo em vista que a ré informou não ter provas a produzir (fl. 214), esclareça, expressamente, a autora se não tem interesse na produção de provas, ou, se tiver, que mencione quais são, para que o Juízo possa analisar seu pedido. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019789-08.2014.403.6100 - ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária, distribuída inicialmente à 24ª Vara Federal, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação da demissão aplicada nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 10951.000193/2013-36. Subsidiariamente, pretende a suspensão da pena de DEMISSÃO pela pena de SUSPENSÃO, nos termos do artigo 128 da Lei nº 8.112/90. Afirma que foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº 10951.000193/2013-36, pela Portaria nº 222/2013 da PGFN, no qual foi determinado seu afastamento do trabalho. Relata que requereu a reconsideração da ordem de afastamento, bem como apresentou rol de testemunhas a serem ouvidas. Em 15 de julho de 2013, a Comissão Processante deliberou sobre o pedido do

impetrante, indeferindo a oitiva de TULIO ROBERTO WALTER e de CESAR RENATO DOS SANTOS, supostamente representantes das empresas beneficiárias das fraudes investigadas, dada a eficácia questionável, diante do robusto conjunto probatório. Informa que também teve indeferido o pedido de apresentação de cópia do despacho assinado por SALATIEL ANTUNES MATTOS, Chefe da SECAT/DRF/GUARULHOS; WALDEMAR GUEDES DE OLIVEIRA NETO; RENATO VASCONCELOS LOUZA e MARIO ROBERTO GRANZIERA. Narra que, após o interrogatório do impetrante, foi ele indiciado, pela infração aos artigos 117, IX e 132, VI e X, da Lei nº 8.112/90. Após a citação, apresentou Defesa, solicitando a realização de contraprovas, pedido este não apreciado pela Comissão Processante. Alega que a conduta do impetrado constitui cerceamento de defesa, violando a ampla defesa, razão pela qual impetrou o Mandado de Segurança nº 0007493-51.2014.403.6100. Por derradeiro, o autor foi demitido pelo Ministro do Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 268/14, publicada em 30 de junho de 2014. Inconformado, apresentou Pedido de Reconsideração, que foi indeferido. Sustenta que a Comissão Processante prestigiou o instituto da verdade sabida, tendo indeferido várias provas, sob o argumento de que o processo estaria devidamente instruído. Ressalta que essa Comissão já possuía um entendimento fechado e conclusivo quanto aos fatos, por isso sempre negou a produção de provas, conferindo ao processo caráter meramente formal, ferindo os princípios do contraditório e da ampla defesa. Acrescenta que a demissão do autor foi imposta sem motivação, eis que carente de conjunto de provas. Afirma que toda a alteração que promovia dos débitos inscritos em Dívida Ativa precediam de ordem do Procurador Seccional de Guarulhos e que inexistia no processo administrativo qualquer elemento comprobatório de ter fraudado documentos fiscais. Alega, ainda, que a Comissão Processante baseou sua convicção exclusivamente nas informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos no sentido da falsidade dos documentos, sem que fossem submetidos a perícia técnica. Prossegue, dizendo que tanto o autor como Procurador Seccional de Guarulhos foram induzidos a erro, já que desempenharam suas funções certos da veracidade dos documentos fiscais nos quais eram baseadas as alterações dos débitos. Assevera, também, que a prática de improbidade administrativa somente poderia ser confirmada em processo judicial, e não no âmbito disciplinar. Alega, por fim, que a penalidade imposta afronta o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Manifestação da União Federal às fls. 177/254 da União Federal. Decisão de fls. 257/258, determinando, em face da prevenção, a redistribuição do feito a esta Vara. Contestação da União Federal às fls. 259/293. Reitera as preliminares discutida no PAD, bem como os próprios argumentos de mérito Reporta-se ao Parecer PGFN/COJED nº 1300/2014 juntado aos autos, no qual são rebatidas todas as alegações do autor apresentadas no Pedido de Reconsideração da decisão que lhe aplicou a pena de demissão. Destaca que o pleito de perícia técnica sobre as assinaturas das autoridades da RFB, que teriam assinados os despachos considerados como falsos, foi devidamente analisado pela Comissão Processante, sob o fundamento de ser irrelevante e protelatório, além de inadequada nos documentos pretendidos pelo autor. Quanto à materialidade e à autoria dos ilícitos, verificou-se que o autor praticou em diversos PAFs (procedimentos administrativos fiscais) alterações irregulares no Sistema da Dívida Ativa, muitas sem a manifestação ou ordem necessária para cumprimento, outras mediante falsificação material e/ou ideológica do documento que embasaria a modificação. Apurou-se, também, que os procedimentos adotados na realização das fraudes visavam dar aparência de legitimidade às transações, alcançando a cifra de mais de R\$15.000,00. Pontua que algumas transações foram efetivadas sem qualquer ordem ou documento correspondente. Além disso, foi comprovada sua responsabilidade pela falsificação de documentos para justificar as irregulares transações, em vista de todas as evidências colhidas. Rechaça, por fim, a alegada ofensa ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade da penalidade da demissão, dada à gravidade dos fatos apurados, do enorme prejuízo causado ao Erário Público (redução indevida e expressiva do passivo tributário de várias empresas) e da violação dos deveres de honestidade e de lealdade para com a Administração Pública. Por fim, afirma que ser possível a imputação de ato de improbidade administrativa em procedimento disciplinar, conforme pacífica doutrina e jurisprudência. Tutela antecipada indeferida às fls. 295/297. Réplica às fls. 303/310. Em fase de especificação de provas, o autor requer (fls. 311/352) a oitiva de testemunhas, prova documental, prova pericial (perícia grafotécnica). A ré (fls. 354/360) informa não ter interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDOO despacho saneador visa ao reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas. Passo ao exame do pedido de provas postulado pela autora. A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide, sendo sua finalidade formar a convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo. Provar, como afirma Candido Dinamarco, é demonstrar que uma alegação é boa, correta e portanto condizente com a verdade. O fato existe ou não existe, aconteceu ou não aconteceu, sendo insuscetível dessas adjetivações ou qualificações. As alegações, sim, é que podem ser verazes ou mentirosas - e daí a pertinência de prová-las, ou seja, demonstrar que são boas e verazes. Assim, devem ser provados, em princípio, os fatos controvertidos, relevantes e determinados. A verdade buscada no processo é a verdade mais próxima possível da real, já que não se pode reconstituir fatos ocorridos no passado. Reitero que a finalidade da prova é a formação da convicção do juiz em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo, ou seja, é dar ao juiz suporte suficiente para que possa convencer-se dos fatos discutidos no processo, proferindo a sua decisão a partir da crença de tê-la alcançado - o juiz precisa saber a verdade quanto aos

fatos, para que possa decidir. No caso em apreço, a questão debatida circunscreve-se à análise da regularidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 10951.000193/2013-36, sob o aspecto, precipuamente, do respeito à ampla defesa e do acerto da pena aplicada ao autor. Nesse sentido, embora este Juízo não desconheça a importância da prova testemunhal, a prova oral mostra-se dispensável, com fulcro no artigo 400, CPC, uma vez que a farta prova documental presente nos autos é completa e suficiente para fornecer os dados esclarecedores do litígio. Tanto a inicial, como a defesa, vieram acompanhadas dos elementos necessários à perfeita elucidação da matéria, de modo que a oitiva de testemunhas somente servirá para protelar o julgamento do feito. Pelo mesmo fundamento, rechaço a necessidade de apresentação de novos documentos. Por fim, a elucidação dos pontos mencionados pela autora independem dos conhecimentos técnicos especializados de um perito, sendo suficiente para a solução do litígio a análise da farta documentação acostada pelas partes aos autos. Assim, indefiro o requerimento da parte autora relativo à produção de provas. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

0021196-49.2014.403.6100 - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL.98: Vistos em despacho.Fls. 72/80: Ciência ao autor, a fim de que providencie o depósito, em conformidade com as informações prestadas pela União Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Prazo: 10 (dez) dias. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Fls. 81/88: Manifeste-se a União Federal quanto ao alegado pelo autor. Prazo: 10 (dez) dias. Int.DESPACHO DE FL.105:Vistos em Inspeção. Oficie-se a CEF, a fim de que providencie o desmembramento do depósito efetuado na conta nº 0265.635.00713064-6, nos códigos e valores mencionados pelo autor em sua petição de fls. 99/102, e pela União Federal à fl. 72-verso.Prazo: 10 (dez) dias.Expeça-se mandado de intimação à União Federal, encaminhando cópia da manifestação do autor de fls. 99/103, e do ofício expedido à CEF, a fim de que cumpra a decisão de fls. 58/62, que DEFERIU a tutela antecipada.Publique-se o despacho de fl.98.Int.DECISÃO DE FLS. 115/116:Vistos em decisão.Fls. 110/111: Manifeste-se a União Federal, nos termos em que solicitado pela Caixa Econômica Federal, a fim de que sejam regularizados os depósitos efetuados nos autos. Prazo: 10 (dez) dias.Fls. 112/114: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, em razão do despacho de fl. 105, fundados no art. 535, incisos I e II do Código de Processo Civil.Alega a embargante, que houve contradição na decisão de fl. 105, uma vez que não pôde dar cumprimento à tutela antecipada, em razão do depósito realizado pela autora não ser integral.Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.Vieram os autos conclusos para decisão.DECIDO.Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 535, incisos I e II do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, que determinou o cumprimento da decisão de fls. 58/62, que DEFERIU a tutela antecipada, pela União Federal. Com efeito, a decisão proferida às fls. 58/62, deferiu a tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário, desde que o depósito fosse efetuado no valor integral do débito, o que ocorreu apenas em 26/02/15, depositada a quantia faltante (fls. 99/103). Assim sendo, o despacho de fl. 105 não menciona qualquer descumprimento da decisão de fls. 58/62 pela União Federal, apenas determina que, depositado o valor integral do débito, e comprovado nos autos, deve a União Federal cumprir a decisão que DEFERIU a tutela antecipada. Em razão do acima exposto, rejeito os embargos de declaração opostos.Devolvo à embargante o prazo recursal, nos termos do art. 538 do CPC.Publiquem-se os despachos de fls. 98 e 105. Int. DESPACHO DE FL.122:Vistos em despacho.Fls.118/121: não cabe a este Juízo interpretar/extrair conclusões das informações transcritas na petição da UNIÃO FEDERAL.Nesses termos, esclareça a PFN qual é a sua pretensão/pedido.Publiquem-se despachos de fls. 98, 105, 115/116 para ciência à parte autora.I.C.DESPACHO FL. 124:Vistos em despacho.Em face da cota lançada pelo procurador da União Federal à fl. 123, oficie-se à CEF, em resposta ao questionamento formulado às fls. 110/111(ofício nº 2421/2015/PA JUSTIÇA FEDERAL/SP) instruindo referido ofício, com as informações fiscais prestadas pela Receita Federal às fls. 118/121.Publiquem-se os despachos de fls. 98, 105, 115/116 e 122.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002211-81.2004.403.6100 (2004.61.00.002211-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X ALOE FERNANDES FELIPPE X ANA CRISTINA DE CASTRO PAIVA X ANITA FEDERICO LOPES FERNANDES X EDISON ALVES DA SILVA X JOSE SILVA PESSOA X LIVIA MARIA VALIUKENAS ADERALDO X MARIA CIDIL STAFENELLI DA CRUZ X SUSANA VIEIRA DURAN X TADEU CAETANO BORRELLI X VALDICE HERMENEGILDA NOGUEIRA DA COSTA(SP151439 - RENATO

LAZZARINI)

Vistos em despacho. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome do embargado ALOE FERNANDES FELIPPE, conforme consulta de fl.305. Após, EXPEÇA-SE ofício REQUISITÓRIO para pagamento dos honorários sucumbenciais definidos nestes Embargos à Execução. Expedido, dê-se vista às partes acerca do RPV para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo EMBARGANTE (AGU). Caso não haja discordância, venham conclusos para transmissão eletrônica definitiva do ofício RPV.I.C.

0024704-03.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020901-17.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X CENTRO DERMATOLOGICO DRA SILVIA K KAMINSKY LTDA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO)

Vistos em despacho. Fls.25/27: Diante dos argumentos expostos e informações fornecidas pela Embargante, forneça a Embargada os documentos mencionados em seu pedido para a devida apreciação pela Receita Federal do Brasil como consignado. Prazo de vinte dias. Juntada a documentação, abra-se nova vista à Embargante União Federal para análise e oportunamente remetam-se os autos à Contadoria, nos termos do despacho de fl.22.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009528-57.2009.403.6100 (2009.61.00.009528-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X ISILDA RODRIGUES REGIS X MARIA BELCHIOR SANTOS X MARIA DO CARMO PINHEIRO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ISILDA RODRIGUES REGIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Fl.95: Nada a decidir, eis que a minuta de RPV para pagamento das sucumbências já se encontra juntada à fl.92. Tendo em vista que não houve oposição do EMBARGADO à minuta confeccionada, dê-se vista ao INSS (PRF) e, caso não haja discordância do EMBARGANTE, venham conclusos para sua devida transmissão eletrônica.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023571-77.2001.403.6100 (2001.61.00.023571-9) - EDSON LOPES SILVA(SP158069 - EDSON LOPES SILVA E SP109502 - VERA LUCIA MORENO E SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X EDSON LOPES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls.1399/1403: Verifico dos autos que a executada Caixa Econômica Federal efetuou o depósito tão somente do valor incontroverso, o que não permite a análise de sua impugnação, que exige a garantia referente ao total do débito exigido pelo credor. Nesses termos, concedo à exequente o prazo de cinco dias para que complemente o valor, oferecendo garantia referente ao valor controverso, observada a ordem legal do art.655 do CPC, sob pena de não conhecimento da impugnação oposta. Efetuado o pagamento ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

0025766-98.2002.403.6100 (2002.61.00.025766-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023571-77.2001.403.6100 (2001.61.00.023571-9)) EDSON LOPES SILVA(SP158069 - EDSON LOPES SILVA E SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EDSON LOPES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls.860/863: Verifico dos autos que a executada Caixa Econômica Federal efetuou o depósito tão somente do valor incontroverso, o que não permite a análise de sua impugnação, que exige a garantia referente ao total do débito exigido pelo credor. Nesses termos, concedo à exequente o prazo de cinco dias para que complemente o valor, oferecendo garantia referente ao valor controverso, observada a ordem legal do art.655 do CPC, sob pena de não conhecimento da impugnação oposta. Efetuado o pagamento ou no silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

0017145-29.2013.403.6100 - EBE SBRIGHI PEREIRA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EBE SBRIGHI PEREIRA

Vistos em despacho. Comprove a autora documentalmente que autorizou expressamente junto ao Departamento de Recursos Humanos, autorização para o desconto em folha de pagamento, dos honorários devidos nestes autos, ou ainda, protocolize autorização em via original, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem conclusos para

decisão acerca da impugnação apresentada.Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 5181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016127-70.2013.403.6100 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS X NEILDA ALVES DE QUEIROZ SANTOS(SP328930 - ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLARICE HAAS(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que houve nova transferência de propriedade do imóvel cogitado na lide, promovam os autores a integração dos novos adquirentes à lide, na condição de litisconsortes passivos necessários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.São Paulo, 27 de maio de 2015.

0004341-58.2015.403.6100 - MARIVANIA TEIXEIRA SANTOS(SP270219A - KAREN BADARO VIERO E SP243873 - CLAUDIO ROCHA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Intime-se a parte autora a apresentar a procuração e declaração de pobreza em suas vias originais, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0009769-21.2015.403.6100 - SOCRAM - SERVICOS TECNICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP(SP228242 - FLÁVIA PACHECO RAMACCIOTTI CESAR E SP031120 - PLINIO VINICIUS RAMACCIOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

A requerente requer a reconsideração da decisão de fls. 36/39 que indeferiu o pedido de concessão de liminar, ao argumento de que referida decisão deixou de levar em conta o conteúdo probatório que demonstra a conduta arbitrária e ilegal da EBC.Examinando os autos, entendo que em sua manifestação de fls. 44/50 a requerente apenas reitera os argumentos trazidos na peça inaugural e apreciados na decisão de fls. 36/39. Observo, neste sentido, que a decisão foi clara ao anotar que os documentos carreados aos autos não levam, ao menos em análise própria deste momento processual, à descaracterização das irregularidades discutidas nos autos, tampouco a alegada violação da ampla defesa e do contraditório, sem prejuízo de eventual comprovação das alegações de regular adimplemento contratual em regular fase instrutória,Sendo assim, indefiro os pedidos de reconsideração da decisão e de designação de audiência de justificação.Intime-se.São Paulo, 27 de maio de 2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000623-10.2002.403.6100 (2002.61.00.000623-1) - LIBERATA FREIRE ARAUJO X ANA MARIA MAGDALENO BITOLO X ALZIRA RIBEIRO DE CARVALHO X SELMA NUNES DA SILVA X ADAUTO GARCIA DANTAS X MARIA JOANINHA MANDARINO X ARETUSA LUTTEMBARCK COUTINHO X CELIA FATIMA GRACIOSO X LILIAN CRISTINA BECKLAS TOLUCCI X RUBENS JOSE DOS SANTOS(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LIBERATA FREIRE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA MAGDALENO BITOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA RIBEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAUTO GARCIA DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOANINHA MANDARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARETUSA LUTTEMBARCK COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA FATIMA GRACIOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN CRISTINA BECKLAS TOLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 864: com razão os executados. A execução dos honorários, sendo a parte devedora beneficiária da assistência

judiciária, condiciona-se ao implemento da condição prevista no art. 11, parágrafo 2.º, da Lei n.º 1.060/50, para o que a exequente não atentou ao requerer o início da execução.Reconsidero, ante o exposto, o despacho de fls. 863.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8664

MONITORIA

0013614-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELO ALVES DA SILVA(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)
Fl.191/194:Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Fl. 195/197: Ciência à parte contrária. Prejudicada a execução da sentença, nos termos do art. 475-J do CPC, tendo em vista o recurso de apelação interposto pela ré.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000262-41.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021083-28.1996.403.6100 (96.0021083-7)) MIU HOLDING LIMITED(SP300169 - RITA DE CASSIA DOMINGUES CASANOVA E SP289565 - NATALIA DINIZ DA SILVA E SP275944 - RENATO BARICHELLO BUTZER E SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X LISA GREENE X SANDY GLUCKSMAN
Fl.215/222:Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestivo e com as custas devidamente recolhidas. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0021103-57.2012.403.6100 - TOTO USA INC X TOTO LTD(SP106895 - FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE E SP195829 - MÔNICA MENDONÇA COSTA) X QUARTZOBRAZ IND/ E COM/ LTDA(SP104330 - LUIZ CARLOS WATANABE E SP233057B - ISABELLA ASSIS DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
Fl.556/575 E 582/595: Recebo os recursos de apelação dos réus Quartzobraz Ind e Com Ltda e do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, em seus regulares efeitos, eis que tempestivos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

0013978-67.2014.403.6100 - CLEANING STAR COM SERV LIMP TEC HOSP E SOCIAL LTDA(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP259675 - ANA PAULA DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fl.780/799:Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0110655-93.1976.403.6100 (00.0110655-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030936-62.1976.403.6100 (00.0030936-2)) PUBLIX LTDA(SP083398 - ZORAIDE FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)
Recebo o recurso de apelação do INSS, em seus regulares efeitos, eis que tempestivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023114-98.2008.403.6100 (2008.61.00.023114-9) - EDUARDO FINOCCHIARO MARANHO(SP270640 -

THAIS ANDRESSA CONSTANTINO) X GERENTE SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP101397 - MARILIA DA COSTA AGUIAR ALVES E SP152979 - ESTELA ROSA FEDERMANN)

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009974-21.2013.403.6100 - SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Recebo a apelação de fls. 167/179, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. . PA 1,8 Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005502-40.2014.403.6100 - DANONE LTDA(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 393/395 e 409/426: Recebo as apelações da União e da Danone Ltda, respectivamente, eis que tempestivas, no efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal, iniciando-se pela parte impetrante. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013520-50.2014.403.6100 - LUC LAVE LAVANDERIA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE E SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP276421 - IONITA DE OLIVEIRA KRUGNER) X SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO

Fls. 241/254: Recebo a apelação da parte impetrante, eis que tempestivo, no regular efeito devolutivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12016/2009. Vista a parte contrária para contrarrazões, pelo prazo legal. Quando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020527-93.2014.403.6100 - RAIZEN ENERGIA S.A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003986-76.2014.403.6102 - NATALIA CONCEICAO(SP193429 - MARCELO GUEDES COELHO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004175-26.2015.403.6100 - ORLANDO CONCEICAO SANTOS(SP091830 - PAULO GIURNI PIRES E SP352969 - RONY MENDES DOS SANTOS) X COORDENADOR DE FILIAL - GIFUG/SP - PAGAMENTO - GESTAO DO SAQUE E CONFORMIDADE X AUXILIAR OPERACIONAL - GIFUG/SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Fls. 62/72: Recebo a presente manifestação como Recurso de Apelação, nos termos do art. 513 e seguintes do CPC. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no art. 296 do CPC. Int.

Expediente Nº 8667

EMBARGOS A EXECUCAO

0010535-45.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004385-48.2013.403.6100) BRAGA E MAGALHAES PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. ME X MARCIO MAGALHAES BRAGA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários da perita judicial, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os primeiros para a parte embargante. Oportunamente, façam os autos conclusos para fixação dos honorários periciais. Int.

0020266-65.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010127-54.2013.403.6100) JOSE CARLOS RODRIGUES DO SANTOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil requerida pela parte embargante às fls. 112/114. Nomeio a perita judicial Dra. RITA DE CASSIA CASELLA. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por se tratar, o embargante, de beneficiário da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no dobro do valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo Único, da Resolução nº. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em conformidade com o disposto no artigo 28, parágrafo único, do mesmo ato normativo. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 29, da Resolução CJF nº. 305/2014. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita nomeada para iniciar os trabalhos, apresentando o respectivo laudo no prazo de 60 (sessenta dias). Int. Cumpra-se.

0008083-91.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001444-57.2015.403.6100) JOAO FERREIRA BARRETO(SP209555 - PRISCILLA MOREIRA ANTONIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro os benefícios da justiça gratuita a parte embargante. A parte embargante requer, em sua exordial, o efeito suspensivo, previsto no parágrafo primeiro, do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Ocorre que, o mencionado artigo estabelece requisitos cumulativos para que o juiz atribua o efeito pleiteado, quais sejam: a) requerimento do embargante; b) que os fundamentos apresentados sejam relevantes, a ponto de a continuidade da execução possa causar ao executado, grave dano de difícil ou incerta reparação; e também, c) que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Compulsando os autos da execução em apenso nº 0001444-57.2015.403.6100, verifico que não houve penhora, ou depósito ou qualquer tipo de caução suficiente, visto que o oficial de justiça ao citar o embargante, não localizou bens passíveis de penhora (fls. 39 da execução). Desta forma, não estão presentes os requisitos cumulativos para a atribuição do efeito suspensivo ao presente embargos à execução, visto que a parte embargante sequer teve seus bens penhorados, não havendo assim dano de difícil ou incerta reparação a ser apreciado e protegido. Vista à parte embargada para apresentação da impugnação no prazo legal. Intime-se, com ou sem a manifestação da parte embargada, façam os autos conclusos.

0008208-59.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022129-22.2014.403.6100) MIRIAM RODRIGUES ANDRADE BARBOSA(SP285161 - FLAVIO TADEU LIMA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

A parte embargante requer, em sua exordial, o efeito suspensivo, previsto no parágrafo primeiro, do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Ocorre que, o mencionado artigo estabelece requisitos cumulativos para que o juiz atribua o efeito pleiteado, quais sejam: a) requerimento do embargante; b) que os fundamentos apresentados sejam relevantes, a ponto de a continuidade da execução possa causar ao executado, grave dano de difícil ou incerta reparação; e também, c) que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Compulsando os autos da execução em apenso nº 0022129-22.2014.403.6100, verifico que não houve penhora, ou depósito ou qualquer tipo de caução suficiente, visto que o oficial de justiça ao citar o embargante, não localizou bens passíveis de penhora (fls. 47 da execução). Desta forma, não estão presentes os requisitos cumulativos para a atribuição do efeito suspensivo ao presente embargos à execução, visto que a parte embargante sequer teve seus bens penhorados, não havendo assim dano de difícil ou incerta reparação a ser apreciado e protegido. Vista à parte embargada para apresentação da impugnação no prazo legal. Intime-se, com ou sem a manifestação da parte embargada, façam os autos conclusos.

0008622-57.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020394-56.2011.403.6100) JOAO EVARISTO DE FRANCA X ALAN FRANCA(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER)
Distribua-se por dependência ao Processo nº 00203945620114036100Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos. I.

0008624-27.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-89.2015.403.6100) MARCELO BRUNI(SP192441 - GLAUCIO ATTORRE PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Distribua-se por dependência ao Processo nº 00012228920154036100.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos. I.

0008636-41.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003008-42.2013.403.6100) CLAUDEMIR SANTOS SOUSA(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Distribua-se por dependência ao Processo nº 0003008-42.2013.403.6100.Recebo os presentes Embargos à Execução.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Após, conclusos. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024656-30.2003.403.6100 (2003.61.00.024656-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X DISCOVERY TRAVEL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ARAUJO) X FABIO GUIDO SEBASTIAO TOCCHINI(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES ARAUJO) X PATRICIA PEREIRA PORTA
Fls.265: Prossiga-se a execução na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, como requerido pela parte exequente. Requiram-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução.Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente.Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0023825-45.2004.403.6100 (2004.61.00.023825-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE RIPAMONTI(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO E SP044160 - LUIZ SERGIO MARRANO) X VALTER MAXIMO
Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 13/17, mediante a substituição por cópia simples juntadas às fls. 311/315. Intime-se a Caixa Econômica Federal a vir retirá-la. Fls. 317/318: Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado.Int.

0019468-85.2005.403.6100 (2005.61.00.019468-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEJAIR APARECIDO CALDEIRA(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA)
Fls. 170: Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial).Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int.

0015768-67.2006.403.6100 (2006.61.00.015768-8) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE

VASCONCELLOS GUERRA) X RBS CACAPAVA COM/ DE FITAS LTDA X RENATO BARRETO DA SILVA X ALEXANDRA MARTYNIAC X RUBENS BARRETO DA SILVA(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO E SP251366 - RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Aguarde-se a finalização das hastas públicas designadas às fls. 419.

0027656-96.2007.403.6100 (2007.61.00.027656-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO ROBERTO DONIZETI DA SILVA X ALAN RODRIGUES SOUZA
No presente feito foi autorizada a requisição de informações por meio do sistema Bacenjud sobre a existência de ativos financeiros em nome da parte executada, resultando no bloqueio de valores mantidos em contas de titularidade de Claudio Roberto Donizete da Silva:- Banco Bradesco, agência 2948, conta corrente 18468-3 no valor de R\$4079,17;Insurge-se contra o referido bloqueio, alegando que a conta atingida destina-se aos recebimentos de salários mantidas com depósitos oriundos desse mesmo provento. Junta documentos (fls. 345/366).Conquanto tenha a parte exequente o direito de ver seu crédito satisfeito, é certo que a legislação impõe determinadas limitações ao seu exercício, a exemplo do disposto no artigo 649 do Código de Processo Civil que, ao conferir impenhorabilidade a determinados bens de titularidade do devedor procurou resguardá-lo de imposições injustas e excessivamente onerosas, não obstante a existência de ressalvas que permitem uma composição entre os interesses do credor e do devedor à luz da razoabilidade e da proporcionalidade.Importa observar que de acordo com o inciso IV do artigo 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. O inciso X do mesmo dispositivo impede, por sua vez, a penhora de quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.No caso dos autos, verifico que o bloqueio ocorreu na conta corrente, na qual o executado recebe seus proventos, conforme comprovado pela juntada dos holerites e o extrato da conta corrente do Banco Bradesco de fls. 352/364, devendo ser desbloqueado integralmente.No entanto, ao montante bloqueado pelo outro executado, aguarde-se o decurso do prazo para sua manifestação.Assim, considerando a natureza das verbas sobre as quais incidiu o bloqueio em questão, e à vista dos dispositivos legais que tratam da matéria, notadamente o artigo 649, incisos IV, do Código de Processo Civil, determino o levantamento do bloqueio de fls. 335, conforme acima discriminado.Manifeste-se a CEF, ora exequente, o interesse na inclusão do presente feito no programa de conciliação, no prazo de 10 dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0000652-50.2008.403.6100 (2008.61.00.000652-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERTIGRE COML/ LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X ROBERVAL ZOPOLATO MENDES X IARA IUZE ZOPOLATO MENDES

Fls. 166: Determino a transferência dos valores penhorados às fls. 48/51. Após, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a Caixa Econômica Federal a vir retirá-los.Com a juntada dos alvarás liquidados, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0007897-15.2008.403.6100 (2008.61.00.007897-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LANCHONETE MAC HILTON LTDA ME X ANNA MARIA BRAUNINGER DE OLIVEIRA(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA

Considerando-se a realização das 144, 149 e 154 Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 10/06/2015, às 11hs, para a primeira praça.Dia 24/06/2015, às 11hs, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 144ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:Dia 31/08/2015, às 11hs, para a primeira praça.Dia 14/09/2015, às 11hs, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 149ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 11/11/2015, às 11hs, para a primeira praça.Dia 25/11/2015, às 11hs, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Após, forme-se o expediente e encaminhe à Central de Hastas.Int.

0005819-14.2009.403.6100 (2009.61.00.005819-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X EBT - EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP154520 - APARECIDA ALVES DOS SANTOS CRUZ)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT se tem interesse na

designação de audiência de tentativa de conciliação para composição amigável da lide. Intimem-se.

0010988-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010988-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO MARCOS CAPPIA ME X ANTONIO MARCOS CAPPIA

Vistos em Inspeção. Fls. 210: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 208.Int.

0020394-56.2011.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X ALTO PADRAO EQUIP. IND/ LTDA - ME X JOAO EVARISTO DE FRANCA X GILBERTO JUVENAL ROMOLI

Defiro o prazo de 30 dias requeridos pela exequente. Manifeste-se no mesmo prazo, especificamente sobre o bloqueio efetuado às fls. 304/306.Int.

0022596-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SCHUNCK MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X MARIA DULCE RIBEIRO SARAIVA DE FREITAS X DANIEL HUGO RODRIGUES DE FREITAS

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência à parte exequente do retorno da Carta Precatória de fls. 110/124, para que requeira o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003008-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDEMIR SANTOS SOUSA(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA E SP177675 - ERIVALDO SERGIO DOS SANTOS)

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 113/114 (citação sem penhora) e considerando que os embargos à execução interposto (0008636-41.2015.403.6100) não possuem efeito suspensivo, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0004120-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GARAGEM 76 MOTORSPORT LTDA. ME X ALEXANDRE DE MELLO CHERRY X EDUARDO DONIZETE DE LIMA

Vistos em inspeção. Fls. 170: Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para a parte exequente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004385-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRAGA E MAGALHAES PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. ME(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X MARCIO MAGALHAES BRAGA(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA)

Vistos em inspeção. Fls. 110 - Em que pese ser possível a penhora sobre os direitos que o executado Marcio Magalhães Braga possui sobre o veículo Mitsubishi ASX-AWD 4x4 2.0, ano 2011/2011, placas FII-1881, chassis JMYXTGA2WBZA03449, que se encontra alienado fiduciariamente ao Banco Bradesco, (observe-se que a matéria sobre penhora do veículo já foi objeto dos embargos de terceiros nº 0017189-14.2014.403.6100), constata-se que conceder a referida medida se tornará ineficaz, diante das penhoras existentes e com preferência (créditos trabalhistas fls. 118) para este bem. Desta forma, resta indeferido o pedido de penhora. Prossiga-se com a execução para tanto a parte exequente deve, no prazo de 30 dias, promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial e etc), acompanhado da memória de cálculo atualizada do débito exequendo. Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo.Int.

0006449-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

CEIIZA COMERCIO DE PARAFUSOS, FERRAGENS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA. X FLAVIO GOMES X LUIZ CARLOS ALMEIDA

Promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010127-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CARLOS RODRIGUES DO SANTOS(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste objetivamente acerca do acordo formulado pelo executado às fls. 56/57. Após, nova conclusão. Intime-se.

0010134-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO JUNIOR DE ANDRADE SOUSA

Ciência à parte autora das pesquisas efetuadas nos sistemas conveniados, bem como o retorno dos mandados negativos em todos os endereços indicados, além daqueles fornecidos na petição inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora apresentar novo endereço para a citação da parte ré, sob pena de extinção. Intime-se.

0012331-71.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X INFOSYSTEM COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - ME

Vistos em inspeção. Dê-se vista a exequente dos extratos da ordem judicial de bloqueio de valores via bacenjud (fls. 104/104/106). Promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento. Int. Cumpra-se.

0013294-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IDE ARQUITETURA E PROJETOS LTDA X PATRICIA NAOMI YOKOI

Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

0022228-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAT KILLER COMERCIO E CONFECÇOES LTDA - EPP X NILSON PEREIRA DOS SANTOS X CRISTINA ANTONIA DOS SANTOS

Promova a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

0010465-91.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2

REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X PAULO SERGIO SOARES GARCIA

Informem as partes se o acordo noticiado às fls.37/38 foi cumprido integralmente, juntando cópia do mesmo.No silêncio, nova conclusão.Intimem-se.

0011426-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MATRIZARIA SAO CAETANO LTDA - ME X ELTON PADUA DE AGUIAR X ALEXANDRE RICARDO FORTE

Vistos em inspeção.Tendo em vista as certidões de fls. 137, republique-se a sentença de fls. 129/131 e verso para atual patrono da parte exequente, o qual deverá cumprir as determinações no prazo de 10 dias.Int.SENTENÇA DE FLS; 129/131 E VERSO:Vistos etc..Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por Caixa Econômica Federal em face de Matrizaria São Caetano Ltda - EPP, Elton Padua de Aguiar e Alexandre Ricardo Forte, visando à satisfação de obrigações estampadas em Cédulas de Crédito Bancário.Para tanto a parte exequente sustenta, em síntese, que a executada Matrizaria São Caetano Ltda - EPP emitiu em seu favor as Cédulas de Crédito Bancário nos. 0021.3232.731.0000010.00 e 0047.3232.003.0000024.40372-9, figurando como devedores solidários os executados Elton Padua de Aguiar e Alexandre Ricardo Forte. Alega que em razão do descumprimento das obrigações assumidas pelos executados e à vista da força executiva conferida ao referido título por força da Lei nº. 10.931/2004, não lhe restou alternativa a não ser o ajuizamento da presente ação visando compelir os executados ao pagamento da importância de R\$ 62.421,31, correspondente ao saldo devedor posicionado para 31/05/2014.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Passo a decidir. Conquanto a Caixa Econômica Federal tenha optado por um procedimento judicial único, o que se admite em face dos princípios da celeridade e economia processuais, o que se tem, no presente caso, são duas execuções distintas, cada qual amparada em uma operação distinta, representada por um título próprio. No primeiro deles, Cédula de Crédito Bancário nº. 0021.3232.731.0000010.00, os executados se obrigam ao pagamento da importância de R\$ 137.700,00, financiada pela CEF em 25/02/2010 com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador. Já a Cédula de Crédito Bancário nº. 0047.3232.003.0000024.40372-9, com valor de face de R\$ 30.000,00, refere-se às importâncias utilizadas pelos emitentes, ora executados, em decorrência da abertura de uma linha de crédito denomina crédito rotativo.É certo que com a edição da lei nº. 10.931/2004, as Cédulas de Crédito Bancário passaram a integrar o rol dos títulos executivos extrajudiciais, notadamente a partir da redação do seu art. 28, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º.. Note-se que o art. 585, VIII do CPC reconhece como títulos executivos extrajudiciais todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.Contudo, convém ressaltar que o status de título executivo extrajudicial conferido pela lei não decorre da atribuição nominativa conferida ao título pelas partes, mas da essência e dos atributos que o caracterizam, não se podendo, portanto, relevar a ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, por imperativo do artigo 586, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, se os requisitos acima enumerados se mostram presentes na Cédula de Crédito Bancário nº. 0021.3232.731.0000010.00, decorrente de financiamento de valor específico com recursos do FAT, o mesmo não se pode dizer da Cédula de Crédito Bancário nº. 0047.3232.003.0000024.40372-9, amparada em abertura de crédito na modalidade Crédito Rotativo.Sobre o contrato de crédito rotativo em si, observo tratar-se de modalidade que não autoriza o manejo, pelo credor, da via executiva, por faltar-lhe um desses requisitos essenciais, qual seja, o da liquidez. Isso porque nos contratos dessa natureza a instituição financeira disponibiliza por um determinado prazo um limite de crédito pré-estabelecido, a ser utilizado pelo tomador no momento e no montante que lhe convierem, diminuindo o crédito disponível à medida que é utilizado, e voltando a aumentar na proporção em que o valor utilizado seja restituído. Não há, portanto, a disponibilização de um valor certo em uma data determinada, condições que conferem ao título o atributo da liquidez, indispensável à executoriedade pretendida. Destaque-se que a iliquidez desses contratos de abertura de crédito (mesmo o rotativo) não se altera pela apresentação de memória de cálculo ou extrato de conta-corrente.A propósito, o E. Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 233 sedimentou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo, pacificando ainda a questão ao editar a Súmula 247, segundo a qual o contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para ajuizamento da ação monitória.A apresentação dessa modalidade contratual sob a roupagem de Cédula de Crédito Bancário não é capaz de lhe conferir a pretendida executoriedade, na medida em que continua carecendo da liquidez indispensável aos títulos executivos.Sobre o tema, a experiência nos mostra ser comum a vinculação de um título de crédito, normalmente uma nota promissória, aos contratos dessa natureza como tentativa de remediar a falta de liquidez do instrumento originário. Esse expediente, contudo, não é suficiente para suprir a iliquidez originária. Isso porque a vinculação de um título de crédito a um contrato subtrai sua autonomia cambiária original, contaminando o título com as características do próprio contrato. Assim, mostrando-se ilíquido o contrato ao qual se liga o título cambiário, comprometida estará a liquidez também deste último. Esse o entendimento que se extrai

da Súmula 258 do E. STJ, segundo a qual a nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Nos termos da cláusula primeira da Cédula de Crédito Bancário nº. 0047.3232.003.0000024.40372-9, a CEF concede aos ora executados um limite de crédito na modalidade Crédito Rotativo Flutuante, denominado Girocaixa Instantâneo, com limite fixado em R\$ 20.000,00, e um Crédito Rotativo Fixo, denominado Cheque Empresa Caixa, no valor de R\$ 10.000,00, exclusivamente destinados a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente mantida junto à instituição financeira credora, permitindo, dentro do valor contratado disponível e em cada oportunidade, o pagamento de cheques emitidos pela creditada e que, na sua apresentação, estejam com insuficiência de fundos, bem como para possibilitar o débito de qualquer importância que a creditada autorizar. Esses dados são suficientes para demonstrar que, conquanto a denominação dada ao instrumento que aparelha a execução seja de Cédula de Crédito Bancário, o que se tem é uma avença com claros contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, operação que inviabiliza a utilização da via processual eleita consoante entendimento sedimentado nas Súmulas 233 e 247 do STJ pela inexistência de título executivo. Sobre o tema, note-se o decidido pelo E.TRF da 3ª Região no AI 505959, Relator Desembargador André Nekatschalow, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 de 20/0/2013: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. GIROCAIXA OP183. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Zavaski, j. 02.03.04). 2. Segundo a Súmula n. 233 do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. Assim, não obstante o instrumento firmado conter a denominação Cédula de Crédito Bancário, se for verificado que se trata, na verdade, de contrato de abertura de crédito rotativo, essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, não se constituindo em título executivo, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente (TRF da 3ª Região, AI 00034073820134030000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 01.04.13; AC n. 00165922120094036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 16.07.12; AC n. 00069854120104036102, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 18.09.12). 3. Trata-se de verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no qual a instituição financeira oferece um limite de crédito que pode ser utilizado pelos correntistas (fls. 25/41). Essa circunstância afasta a certeza e liquidez da dívida, sobretudo diante do disposto no art. 28 da Lei n. 10.931/04, que dispõe ser a cédula de crédito bancário documento que representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível. 4. Agravo legal não provido. No mesmo sentido decidiu o E.TRF da 3ª Região na AC 1520581, Relator Desembargador Antonio Cedenho, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 de 26/07/2012: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ. I - Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. II - Cédula de Crédito Bancário que não se constitui em título executivo. Precedentes. Não houve omissão na decisão embargada. III - Embargos de Declaração não provido. Destaco, por fim, o entendimento adotado pelo E.TRF da 4ª Região na AC 2007.70.15.002336-1, Relator Des. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, Quarta Turma, v.u., DE de 05/05/2008: EXECUÇÃO. CHEQUE EMPRESA CAIXA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. ILIQUIDEZ.- Nos termos da Súmula nº 233 do E. STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial.- No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa. Muito embora com denominação derivada da Lei 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. Com efeito, no próprio preâmbulo do contrato está expressa a origem da dívida decorrente da utilização do CRÉDITO ROTATIVO colocado à minha (nossa) disposição e acréscimos dos encargos financeiros pactuados nesta cédula. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação à execução fundada na Cédula de Crédito Bancário nº. 0047.3232.003.0000024.40372-9, uma vez que não reúne as condições indispensáveis ao seu processamento, sem prejuízo do ulterior ajuizamento da medida processual hábil para a satisfação dos interesses da instituição financeira credora. Deverá a parte exequente proceder à emenda da inicial, retificando o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias. Com o cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado a causa e a exclusão do contrato 0047.3232.003.0000024.40372-9 do assunto/objeto da demanda para que não haja futura prevenção. Havendo interesse por parte da exequente, resta autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 31/46 e 107/116, mediante substituição por cópia. Após, prossiga-se a execução da Cédula de Crédito Bancário no. 0021.3232.731.0000010.00, citando-se os executados para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º,

do Código de Processo Civil. Atendendo ao disposto no art. 652-A, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Int

0012587-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATO YUKIO SHIMAMURA X FAIHRA BEIRIGO SHIMAMURA

No presente feito foi autorizada a requisição de informações por meio do sistema Bacenjud sobre a existência de ativos financeiros em nome da parte executada, resultando no bloqueio de valores mantidos em contas de sua titularidade:- Banco do Brasil, agência 0637-8, conta corrente 0762-5 no valor de R\$3550,49;- Banco Santander, valor de R\$8,38.Insurge-se contra o referido bloqueio, alegando que a conta atingida destina-se aos recebimentos de salários mantidas com depósitos oriundos desse mesmo provento. Junta documentos (fls. 131/142).Conquanto tenha a parte exequente o direito de ver seu crédito satisfeito, é certo que a legislação impõe determinadas limitações ao seu exercício, a exemplo do disposto no artigo 649 do Código de Processo Civil que, ao conferir impenhorabilidade a determinados bens de titularidade do devedor procurou resguardá-lo de imposições injustas e excessivamente onerosas, não obstante a existência de ressalvas que permitem uma composição entre os interesses do credor e do devedor à luz da razoabilidade e da proporcionalidade.Importa observar que de acordo com o inciso IV do artigo 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. O inciso X do mesmo dispositivo impede, por sua vez, a penhora de quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.No caso dos autos, verifico que o bloqueio ocorreu na conta corrente, na qual o executado recebe seus proventos, conforme comprovado pela declaração do empregador e o extrato da conta corrente do Banco do Brasil de fls. 141/142, devendo ser desbloqueado integralmente.Apesar da parte executada não ter se insurgido em relação ao valor bloqueado no Banco Santander, mas considerando que o valor é ínfimo, determino o desbloqueio, tendo em vista o montante executado.No entanto, ao montante bloqueado pelo outro executado, aguarde-se o decurso do prazo para sua manifestação.Assim, considerando a natureza das verbas sobre as quais incidiu o bloqueio em questão, e à vista dos dispositivos legais que tratam da matéria, notadamente o artigo 649, incisos IV, do Código de Processo Civil, determino o levantamento do bloqueio de fls. 125, conforme acima discriminado.Aguarde-se o prazo para o pagamento ou eventual interposição dos embargos à execução, haja vista o comparecimento espontâneo da parte executada Faihra Beirigo Shimamura (fls. 128).Expeça-se nova carta precatória para citação e penhora do coexecutado Renato Yukio Shimamura no endereço de fls. 131. Intimem-se. Cumpra-se.

0016877-38.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DUTRA & RODRIGO COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA - EPP X RODRIGO LUIS ALVES

Vistos em inspeção.Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de embargos à execução pelo réu e a penhora efetuada às fls. 57/60 manifeste a Caixa Econômica Federal seu interesse na adjudicação dos bens nos termos do art. 685-A do CPC ou a alienação em hasta pública (art. 686 e seguintes).Intime-se.

0018407-77.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X RICARDO BOURHENNE

A OAB é uma entidade sui generis e que presta serviço público independente de categoria indispensável para a consecução da justiça dentre as personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro.Desta forma, como equiparada à autarquia, deverá usufruir do mesmo tratamento de isenta do seu recolhimento, no tocante às custas judiciais, exceto aquelas referentes às diligências dos Senhores Oficiais de Justiça Estaduais, quando for o caso.Embora isenta do adiantamento de despesas processuais nos termos do art. 27 do CPC, a Fazenda Pública/OAB não pode sujeitar o Oficial de Justiça a pagar de seu bolso as despesas de locomoção para a prática do ato processual. Neste sentido a jurisprudência: Conforme decidiu o STF no Recurso Extraordinário 108.845-SP, em sessão plena de 14.06.88, relator Ministro Moreira Alves, RTJ 127/228 o que pretende a Fazenda Estadual, com base nos arts. 27 do CPC e 39 da Lei 6.830/80 é que o Oficial de Justiça financie as atividades de seu patrão. Nenhum desses dispositivos determina que o serventuário da justiça retire de sua remuneração (que é paga pelo próprio Estado) as quantias necessárias ao custeio das despesas com condução para o exercício de suas funções e, depois, ou as perceba ao final do vencido (se a Fazenda for vencedora) ou não as receba ao final de ninguém (se a Fazenda for vencida). Em face dos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei 6.830/80, se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária, o que não abrange as despesas feitas pelo Oficial de Justiça em diligência do interesse da Fazenda. Assim, inexistente obrigação legal do servidor custear as despesas em tela, pois ninguém é obrigado a fazer ou não fazer senão em virtude de lei (Art. 5º, II, da Constituição Federal). Se o privilégio da Fazenda for aplicado na extensão por ela pretendida, deve o Estado consignar, no orçamento, verba própria para essas despesas, no que diz respeito aos cartórios oficializados, uma vez, quanto aos não oficializados, essas despesas sairão dos emolumentos a estes devidos, e que são receita

pública. Nesse sentido também a Súmula 190 do STJ: Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça. CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Caso haja necessidade, fica autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Retornando o mandado positivo e decorrido o prazo para pagamento voluntário, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 04 verso. Int.

0022129-22.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIRIAM RODRIGUES ANDRADE BARBOSA

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 46/47 (citação sem penhora) e considerando que os embargos à execução interposto (0008208-59.2015.403.6100) não possuem efeito suspensivo, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0024536-98.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO ANTONIO BONIFACIO DA SILVA

Esclareça a parte exequente o prazo de suspensão do processo, tendo em vista que não houve a apresentação do acordo extrajudicial mencionado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0001222-89.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO BRUNI

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 30/361 (citação sem penhora) e considerando que os embargos à execução interposto (0008624-27.2015.403.6100) não possuem efeito suspensivo, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0001444-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO FERREIRA BARRETO(SP209555 - PRISCILLA MOREIRA ANTONIOLI E SP124977 - ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO)

Dê-se ciência à parte exequente da certidão de fls. 38/39 (citação sem penhora) e considerando que os embargos à execução interposto (0008083-91.2015.403.6100) não possuem efeito suspensivo, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0003239-98.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X R.J SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME

Esclareça a parte exequente o prazo de suspensão do processo, tendo em vista que não houve a apresentação do acordo extrajudicial mencionado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0005349-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LABORMOTOS PECAS LTDA - EPP X MILENA CLAUMANN SILVA IGUAL X JOSE AFONSO SILVA
Não obstante a indicação pela exequente do endereço para citação, providencie a Secretaria a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços para localização do executado. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em

conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, ressalvada a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Retornando o mandado negativo, defiro o arresto online através do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente às fls. 06.Int.

0005823-41.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ORLANDO APARECIDO FERREIRA Providencie o patrono da parte exequente DR. MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA a regularização do substabelecimento de fls. 06, comparecendo em Secretaria para subscrevê-la, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Com o cumprimento, façam os autos conclusos.Int.

0006028-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ALIANO RODRIGUES SERAFIM - ME X ALIANO RODRIGUES SERAFIM

Vistos, etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, com o objetivo de ver satisfeita obrigação estampada em Cédula de Crédito Bancário, título instituído a partir da Medida Provisória nº. 2.160, de 23 de agosto de 2001, que culminou com a edição da Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004. O reconhecimento da Cédula de Crédito Bancário como instrumento suficiente ao aparelhamento das execuções de título extrajudicial tem gerado alguma controvérsia, notadamente quando vinculada a um contrato de abertura de crédito rotativo. Note-se que a jurisprudência do STJ é firme ao afastar a exequibilidade dessa modalidade contratual, haja vista a ausência de liquidez exigida pelo artigo 586, do Código de Processo Civil, conforme entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 247. Ocorre que, por ocasião do julgamento do REsp nº. 1.291.575-PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), o STJ reconheceu a validação, pela via legislativa própria, da força executiva da controvertida Cédula de Crédito Bancário, mesmo quando subjacente a ela estivesse um contrato de abertura de crédito. Exigiu-se, contudo, a reunião dos requisitos impostos pela própria lei instituidora do título, especialmente aqueles contemplados no art. 28, 2º, da Lei nº. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º.(...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Portanto, ainda que se reconheça na Cédula de Crédito Bancário, em abstrato, um título executivo, sua força executiva estará condicionada à demonstração, no caso concreto, dos atributos da liquidez e exequibilidade, nos exatos termos do dispositivo acima transcrito. No caso dos autos, a execução vem amparada na Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO (fls. 15/21). No entanto, o título em questão não atende ao disposto no 2º, do art. 28, da Lei nº. 10.931/2004, na medida em que os documentos de fls. 44/51 são insuficientes para evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, os critérios por meio dos quais se chegou ao saldo devedor respectivo, notadamente no período anterior a 24/07/2010, colocando em dúvida a liquidez e exequibilidade do título, além de comprometer a plenitude do contraditório e da ampla defesa. Assim, determino a emenda da petição inicial, devendo a parte exequente providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento em relação ao referido título: 1. Indicação das amortizações da dívida e dos encargos que incidiram nos vários períodos de utilização do crédito aberto; 2. Planilha discriminada e de fácil compreensão demonstrando a evolução da dívida no período anterior à data da colocação do crédito em liquidação (24/07/2010), contendo os encargos (valores e índices) e despesas contratuais lançados em cada período de apuração; 3. Cópia da petição de emenda para contrafé. Cumprida a determinação supra, providencie, a Secretaria, consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação da parte executada, não obstante o endereço já indicado pela exequente na Inicial, certificando nos autos o necessário. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que

se reveste a referida verba nessa fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

0007305-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X FLIP ASSESSORIA CONTABIL LTDA - EPP X RODRIGO BEZERRA DOS SANTOS

Vistos, etc.. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, com o objetivo de ver satisfeita obrigação estampada em Cédula de Crédito Bancário, título instituído a partir da Medida Provisória nº. 2.160, de 23 de agosto de 2001, que culminou com a edição da Lei nº. 10.931, de 02 de agosto de 2004. O reconhecimento da Cédula de Crédito Bancário como instrumento suficiente ao aparelhamento das execuções de título extrajudicial tem gerado alguma controvérsia, notadamente quando vinculada a um contrato de abertura de crédito rotativo. Note-se que a jurisprudência do STJ é firme ao afastar a exequibilidade dessa modalidade contratual, haja vista a ausência de liquidez exigida pelo artigo 586, do Código de Processo Civil, conforme entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 247. Ocorre que, por ocasião do julgamento do REsp nº. 1.291.575-PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), o STJ reconheceu a validação, pela via legislativa própria, da força executiva da controvertida Cédula de Crédito Bancário, mesmo quando subjacente a ela estivesse um contrato de abertura de crédito. Exigiu-se, contudo, a reunião dos requisitos impostos pela própria lei instituidora do título, especialmente aqueles contemplados no art. 28, 2º, da Lei nº. 10.931/2004, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º.(...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Portanto, ainda que se reconheça na Cédula de Crédito Bancário, em abstrato, um título executivo, sua força executiva estará condicionada à demonstração, no caso concreto, dos atributos da liquidez e exequibilidade, nos exatos termos do dispositivo acima transcrito. No caso dos autos, a execução vem amparada em Cédula de Crédito Bancário vinculada a diversas operações de crédito. No entanto, o título em questão não atende ao disposto no 2º, do art. 28, da Lei nº. 10.931/2004, notadamente em ralação à operação nº. 0242-0197-0000000000028984, na medida em que os documentos juntados aos autos são insuficientes para evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, os critérios por meio dos quais se chegou ao saldo devedor respectivo, especialmente no período anterior a 05/01/2015, colocando em dúvida a liquidez e exequibilidade do título, além de comprometer a plenitude do contraditório e da ampla defesa. Assim, determino a emenda da petição inicial, devendo a parte exequente providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento em relação ao referido título: 1. Indicação das amortizações da dívida e dos encargos que incidiram nos vários períodos de utilização do crédito aberto; 2. Planilha discriminada e de fácil compreensão demonstrando a evolução da dívida no período anterior à data da colocação do crédito em liquidação (05/01/2015), contendo os encargos (valores e índices) e despesas contratuais lançados em cada período de apuração; 3. Cópia da petição de emenda para contrafé. Cumprida a determinação supra, providencie, a Secretaria, consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação da parte executada, não obstante o endereço já indicado pela exequente na Inicial, certificando nos autos o necessário. Após, CITE-SE para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do referido diploma legal. Tendo em vista o disposto nos artigos 652-A e 20, 3º e 4º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, ressalvada a provisoriedade de que se reveste a referida verba nessa fase processual, observando-se, por fim, a redução prevista no parágrafo único do artigo 652-A, do CPC. Int.

Expediente Nº 8675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743456-85.1991.403.6100 (91.0743456-1) - CONFECÇOES EDUARDO CURTI LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP157109 - ANGELICA BORELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Concedo prazo de 10(dez) dias para a autora promover o andamento do feito. No silêncio, os autos retornarão ao arquivo. Int.

0004885-61.2006.403.6100 (2006.61.00.004885-1) - ANTONIO CARLOS VELLASCO(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Publique-se o despacho de fls. 436. Nada a requerer, proceda-se à conversão em renda, observando-se o código indicado pela União às fls. 438. Int. FLS. 436: Fls. 432: Manifestem-se as partes sobre o informado pelo banco depositário no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011485-88.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020306-53.1990.403.6100 (90.0020306-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X AIRTO BOARETTO X PAULO SERGIO SCATIMBURGO X RENE APARECIDO CORREA ACERBI X NELSON GOBETH DE CAMARGO X PAULO SERGIO COSENTINO DE CAMARGO X OSWALDO NUNES(SP052887 - CLAUDIO BINI)

Vistos em inspeção. Os saques correspondentes a precatórios (inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013) e RPVs. serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, conforme art. 47, parágrafo 1o, c/c art. 61 da Resolução 168/2011-CJF. Assim, resta prejudicada a apreciação do pedido de expedição de alvará. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036776-57.1993.403.6100 (93.0036776-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023259-82.1993.403.6100 (93.0023259-2)) LIBER INDUSTRIAL LTDA X MOYSES JOAO POLISEL X GRAZIELLA CONCETTA CASTIGLION POLISEL(SP229997 - MAURO VERNACI E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 162/163: Anote-se o nome do advogado constituído. Diante do depósito realizado às fls. 165, bem como a ciência da União sem indicação de diferença devida, anote-se a extinção da execução no sistema processual. Solicite-se a transferência da importância penhorada às fls. 132/133, pelo sistema do BacenJud. Proceda-se à conversão em renda, observando-se o código indicado (2864) e dê-se ciência à exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0030465-16.1994.403.6100 (94.0030465-0) - DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020034-54.1993.403.6100 (93.0020034-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009913-64.1993.403.6100 (93.0009913-2)) CARLOS ALBERTO HAGUI & CIA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CARLOS ALBERTO HAGUI & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pelo exequente às fls. 461, já que os valores estão depositados à disposição deste Juízo em razão da tramitação dos autos do AI n.º 2011.03.00.000305-7. Sem manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0043692-34.1998.403.6100 (98.0043692-8) - NELMETAIS COM/ DE METAIS LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X NELMETAIS COM/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da autora e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0029583-78.1999.403.6100 (1999.61.00.029583-5) - UNIMAX INFORMATICA LTDA - ME(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X UNIMAX INFORMATICA LTDA - ME X INSS/FAZENDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Dê-se ciência as partes do desarquivamento dos autos.Regularize o peticionário de fls. 466 a sua representação processual juntando procuração ou substabelecimento.Sem manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0025251-19.2009.403.6100 (2009.61.00.025251-0) - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X SARAIVA E SICILIANO S/A X UNIAO FEDERAL(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES E SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA)

Considerando a juntada dos alvarás liquidados, bem como o silêncio da autora em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046664-79.1995.403.6100 (95.0046664-3) - ALCIDES DE SOUZA X ANTONIO JOSE MARIANO X GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE VICENTE VACCARI X PAULO VENTURA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALCIDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VICENTE VACCARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 362/365: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, os autos retornarão ao arquivo.Int.

0014134-31.2009.403.6100 (2009.61.00.014134-7) - CLAUDEMIR THADEU GAMBA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CLAUDEMIR THADEU GAMBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 230: Indefiro o requerido pelo autor uma vez que a CEF divulgou os valores aos titulares das contas vinculadas ao FGTS, conforme art. 11 da LC 110/2001.Anote-se a extinção da execução no sistema processual e remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007319-81.2010.403.6100 - ANTONIO PINTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Diante da reforma da sentença às fls. 166/174, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 8678

MANDADO DE SEGURANCA

0675638-29.1985.403.6100 (00.0675638-7) - ALLERGAN LOK PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, em inspeção. 1. No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a autoridade impetrada quanto ao requerido pela parte-impetrante às fls. 213/217. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0016252-63.1998.403.6100 (98.0016252-6) - PULLIGAN WILLIAM S/A(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP029100 - JOSE TERRA NOVA E SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esta 14ª Vara Federal.Após, aguarde sobrestado em secretaria o julgamento do Agravo interposto contra a r. decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário.Intime-se.

0009552-37.1999.403.6100 (1999.61.00.009552-4) - FRANCO-SUICA IMP/ EXP/ E REPRESENTACAO LTDA X MAISON LAFITE IMP/ E COM/ LTDA(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Intime-se.

0025441-31.1999.403.6100 (1999.61.00.025441-9) - SUELY PERRONE(MS005610 - EDGAR TADEU DE ALMEIDA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - TATUAPE(Proc. 671 - CATIA P MORAES COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esta 14ª Vara Federal.Após, aguarde sobrestado em secretaria o julgamento do Agravo interposto contra a r. decisão que não admitiu o Recurso Especial.Intime-se.

0019614-34.2002.403.6100 (2002.61.00.019614-7) - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO(SP124067 - JORGE TADEU GOMES JARDIM E SP043886 - LUIZ ANTONIO STAMATIS DE A SAMPAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Intime-se.

0034875-05.2003.403.6100 (2003.61.00.034875-4) - ASTECO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DO INSS EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Intime-se.

0006118-30.2005.403.6100 (2005.61.00.006118-8) - SYSLAB PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Intime-se.

0027729-05.2006.403.6100 (2006.61.00.027729-3) - ANA PAULA RUEDA VELOSO(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esta 14ª Vara Federal.Após, aguarde sobrestado em secretaria o julgamento do Agravo contra a r. decisão que não admitiu o Recurso Especial.Intime-se.

0000963-75.2007.403.6100 (2007.61.00.000963-1) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A X PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Intime-se.

0007523-33.2007.403.6100 (2007.61.00.007523-8) - ANA RITA DANIELI DIPPOLITO(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para esta 14ª Vara Federal.Após, aguarde sobrestado em secretaria o julgamento do Agravo interposto contra a r. decisão que não admitiu o

Recurso Especial.Intime-se.

0032656-77.2007.403.6100 (2007.61.00.032656-9) - CONTAGEM REGRESSIVA CONFECOES LTDA(SC017547 - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Intime-se.

0034712-83.2007.403.6100 (2007.61.00.034712-3) - NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP208302 - VLADIMIR SEGALLA AFANASIEFF E SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Intime-se.

0024385-45.2008.403.6100 (2008.61.00.024385-1) - EUROFARMA DISTRIBUIDORA LTDA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Intime-se.

0016134-04.2009.403.6100 (2009.61.00.016134-6) - SONIA REGINA GARCIA BRAGA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Intime-se.

0017991-51.2010.403.6100 - CLINICA TOP DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA(SP211693 - SILVIA MEDINA FERREIRA E SP261665 - JULIANA PASQUINI MASTANDREA E SP186877B - LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Intime-se.

0007085-65.2011.403.6100 - ANDREA LEOTTA X JOANA LEITE LEOTTA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Intime-se.

0005949-96.2012.403.6100 - NOVA MERCANTE DE PAPEIS LTDA(SP298152 - MAIRA CRISTINA SANTOS MADEIRA E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Intime-se.

0011902-41.2012.403.6100 - ALEXSANDRO OLIVEIRA DA SILVA(Proc. 2692 - ANA CAROLINA FONSECA VALINHAS) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Intime-se.

0022912-48.2013.403.6100 - MARCELO NASCIMENTO PIRES(SP249773 - ALEXANDRE VASCONCELOS ESMERALDO) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO
Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Intime-se.

0005669-49.2013.403.6114 - REB LASER COML/ SERVICOS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - S0

Nos termos da Portaria nº 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sem manifestação no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 8683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025480-96.1997.403.6100 (97.0025480-1) - CELESTE BARBOSA DOS SANTOS X DANIEL SILVA DOS SANTOS X DERLI SILVA X GERENALDO ALVES DE OLIVEIRA X MANOEL CAETANO DE AGUIAR(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a impugnação apresentada pela autora às fls. 734/736.Após, nova conclusão.Int.

0021408-90.2002.403.6100 (2002.61.00.021408-3) - ANTONIO ROBERTO SOSSIO PINTO NAZARIO X MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES X MITIYO GOTO X NELZA MALASPINA X PAULO STOLER(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em inspeção.Fls. 333 e 337 e 338/358: Manifeste-se a autora sobre o informado pela CEF no prazo de 10(dez) dias.Após, determino o retorno dos autos à Seção de Cálculos para: a-) analisar os documentos novos apresentados às fls. 327/331 e retificar ou ratificar os cálculos referentes ao autor Antonio Roberto S. P. Nazário e b-) manifestar-se sobre o informado pela CEF às fls. 338 quanto às autoras Nelza Malaspina e Maria Aparecida Suely Rodrigues.

0008741-28.2009.403.6100 (2009.61.00.008741-9) - ANTONIO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028637-04.2002.403.6100 (2002.61.00.028637-9) - ALVARO SALVADOR MARTINEZ X ARAMIS TONELLI X IMAR ATAIDE NOVAES X JOSE SEBASTIAO PIRES MENDES X LUIZ VICENTE VIEIRA X VOALDIR CARVALHO(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS E SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X ALVARO SALVADOR MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARAMIS TONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMAR ATAIDE NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SEBASTIAO PIRES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ VICENTE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VOALDIR CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Fls. 690 e segs.: Manifeste-se a autora no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos.Int.

0037806-78.2003.403.6100 (2003.61.00.037806-0) - JOSE ROBERTO GARBUGGIO X JOSEILSON DALBUQUERQUE SILVEIRA X LUIZ GONZAGA DA SILVA X LUIZ PAULO ZANETTI X MARCIO

BUENO TOLEDO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOSE ROBERTO GARBUGGIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSEILSON DALBUQUERQUE SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PAULO ZANETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO BUENO TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção.Fls. 519/523: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a impugnação apresentada pela autora no prazo de 10(dez) dias.Após, nova conclusão.Int.

0033053-05.2008.403.6100 (2008.61.00.033053-0) - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP083778 - MARIA EMILIA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FUNDACAO CASPER LIBERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção.Manifeste-se a autora sobre a impugnação apresentada pela CEF às fls. 672/838.Após, nova conclusão.Int.

0002982-83.2009.403.6100 (2009.61.00.002982-1) - MANOEL DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção.Manifeste-se o autor acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Opportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver impugnação.Int.

0008138-52.2009.403.6100 (2009.61.00.008138-7) - ELY DE SOUZA SOARES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ELY DE SOUZA SOARES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção.Manifeste-se o autor sobre os extratos juntados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Opportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos se não houver impugnação.Int.

0008757-79.2009.403.6100 (2009.61.00.008757-2) - ANTONIO INACIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO INACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de acordo, considerando o disposto na Resolução 608, de 27/10/2009, do Conselho Curador do FGTS.Prazo de 10(dez) dias.Int.

0017517-12.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS ESTRABOM(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X ANTONIO CARLOS ESTRABOM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162623 - KELLY CRISTINA HARIE TAKAHASHI NOVAES)
Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório:Manifestem-se as partes sobre a conta realizada pela Seção de Cálculos no prazo de 10(dez) dias cada, primeiro o autor e depois a Caixa Econômica Federal.A decisão de fls. 185 está sendo enviada para publicação.FLS. 185: Retornem os autos ao Contador para adequação da conta ao disposto às fls. 129v, aplicando-se somente juros remuneratórios (3% aa até 11/01/2003 e, a partir de então, a Selic sem cumulação com quaisquer outros índices).

Expediente Nº 8689

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005386-97.2015.403.6100 - ERLANA MATOSO DE ALMEIDA(CE015248 - WILSON DE NOROES MILFONT NETO E CE016081 - RUBENS FERREIRA STUDART FILHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9746

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0014257-30.1989.403.6100 (89.0014257-7) - SELMA GONCALVES LEITE SAVINO X ANGELO SAVINO(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP069382 - MARIA DALVINISA GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Esclareça a parte autora, dando integral cumprimento ao despacho de fls. 171, a pessoa habilitada para fins de levantamento do alvará requerido, devendo o advogado, acaso indicado, fornecer os dados faltantes acerca de sua qualificação (CPF).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003494-56.2015.403.6100 - RONALDO PEREIRA LIMA(SP253900 - JOSE LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a este juízo. Providencie o autor o recolhimento das custas judiciais nessa Justiça Federal de Primeira Instância, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil (que deverá ser feita por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei Nº 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região).No mais, promova a parte autora a emenda da petição inicial, nos termos do art. 50, parágrafo 1º, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, de modo a discriminar fundamentadamente os valores incontroversos das prestações do contrato objeto da lide, que deverão continuar sendo pagas regularmente ao credor, sob pena de inépcia da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, I).Após, tornem os autos conclusos.I.

DEPOSITO

0020956-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PABLO DA SILVA SANTOS

Fls. 87/91: Tendo em vista a certidão de fls. 90, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0002961-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL BRITO LIMA

FLS. 73/74: Tendo em vista a certidão de fls. 74, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

DESAPROPRIACAO

0236945-17.1980.403.6100 (00.0236945-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. FAUSTO FERREIRA FRANCO E SP028065 - GENTILA CASELATO E SP097405 - ROSANA MONTELEONE E Proc. JOAQUIM ALENCAR FILHO E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E SP065897 - MARIA AMALIA GUEDES G DAS NEVES CANDIDO) X DAHER LAUANDIOS - ESPOLIO(SP010747 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE E SP032385 - FOHAD ESTEFAN E SP019433 - JOSE WILSON MENCK E SP028491 - MICHEL DERANI) X ARLINDA SALOMAO LAUANDIOS X AGRO BALEIA S/C LTDA(SP117417 - GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU)

Da análise das informações prestadas pelo Oficial de Registro de Imóveis de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital (fls. 1286/1295), em resposta ao ofício de nº 128/2015, depreendo restar comprovado que na dissolução da empresa Agro Baleia S/C Ltda todos os bens móveis e imóveis e direitos dominiais, possessórios, dentre outros, passaram a pertencer apenas e exclusivamente ao sócio Michel Derani, de maneira que parte das questões pendentes nos presentes autos restaram dirimidas.Entretanto, com relação à titularidade do domínio da área expropriada, o Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião, em resposta ao Ofício de nº

111/2015, informou que a transcrição n. 14.700 deu origem à abertura das matrículas de nºs 20.431 e 20.191 e que a transcrição de nº 14.701 deu origem à abertura da matrícula de nº 20.283. Sustentou, ainda, que diante da precariedade das descrições dos citados imóveis, não poderia aferir se após as aberturas das mencionadas matrículas restou alguma área remanescente dos imóveis objetos das transcrições de nºs 14.700 e 14.701, ressaltando, por fim, que somente mediante uma perícia técnica tal situação poderá ser aferida. Desse modo, determino a realização da aludida perícia. Autorizo que as partes interessadas, num prazo de 10 (dez) dias, formulem quesitos e indiquem assistente técnico, nos termos da lei. Decorrido o prazo acima, expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Caraguatatuba, para fins de realização de perícia, com prazo de 120 (cento e vinte dias). I.

0981679-65.1987.403.6100 (00.0981679-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X PEDRINA PEREIRA LIMA(Proc. PROC SEM ADVOGADO - REVEL FLS. 26 E SP300051 - BRUNO FRULLANI LOPES)

Da análise das alegações das partes e da documentação acostada aos autos, vislumbro que às fls. 366/367 foi proferida sentença, que julgou extinta a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC (foi determinada a transferência compulsória da propriedade discriminada em favor da expropriante, mediante o pagamento de indenização). A sentença transitou em julgado e a expropriada foi intimada para fins de levantamento do preço, tendo sido noticiado seu falecimento, bem como a existência de uma herdeira, sua filha Claudia Pereira de Lima que alegou, por meio de petição de fls. 267/282, que sua mãe havia doado, meses antes de seu falecimento, o imóvel para Yara de Alarcon Guimarães e João Batista Gonzaga Silva Guimarães Filho, casados em regime de comunhão universal de bens. À fl. 299 foi proferida decisão para que a expropriante providenciasse a juntada de documentos para a formação de carta de adjudicação devendo, ainda, cumprir as exigências do art. 34 do Decreto-lei 3365, para fins de viabilização de levantamento do preço. O art. 34 do Decreto - lei 3365, em seu art. 34 assim dispõe: Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros. Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo. Considerando que os editais para conhecimento de terceiros foram publicados em 2010, conforme se comprova dos documentos juntados às fls. 288/295, tendo os expropriados providenciado a juntada de certidão de matrícula atualizada do imóvel (fls. 385/387) e comprovado, por meio de certidão de fls. 381, não possuir débitos com os cofres públicos, dê-se vista à expropriante para que se manifeste quanto ao cumprimento das exigências contidas no artigo 34 do Decreto-lei supra citado, bem como acerca do pedido de fls. 372/373. Após, havendo concordância da expropriante, dê-se nova vista ao MPF para que se manifeste acerca do pedido de fls. 372/373. Com o retorno dos autos do MPF, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de requerimento de regularização do polo passivo, bem como de expedição de alvará de levantamento em favor dos expropriados. I.

USUCAPIAO

0001265-26.2015.403.6100 - ANA PAULA MATOS RIBEIRO X JORGE LUIS MATOS RIBEIRO X FABIANA MATOS RIBEIRO(SP172667 - ANDRÉ LUIS MOTA NOVAKOSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 265/269: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie o integral cumprimento do despacho de fls. 264. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008621-82.2009.403.6100 (2009.61.00.008621-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031760-97.2008.403.6100 (2008.61.00.031760-3)) FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Fl. 808 - Tendo em vista que a União Federal informou às fls. 291/293 dos autos da execução apenas que o parcelamento noticiado ainda não se encontra formalizado, aguarde-se o cumprimento do despacho de fl. 294 dos autos supracitados. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031760-97.2008.403.6100 (2008.61.00.031760-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Intime-se a executada Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC para que atenda ao requerimento

formulado pela União Federal às fls. 291/293, no prazo de 10 (dez) dias, de modo a comprovar a regularidade do parcelamento noticiado. Com a juntada da manifestação e documentos a serem apresentados pela executada, dê-se nova vista à União Federal. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0037405-60.1995.403.6100 (95.0037405-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028424-76.1994.403.6100 (94.0028424-1)) JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA (ESTAB. FABRIL - SJCAMPOS) X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) X JANSSEN FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SUMARE) X CILAG FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS) X CILAG FARMACEUTICA LTDA (ESTAB. INDL/ - SUMARE) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA (ESTAB. INDL/ - SJCAMPOS)(SP091629 - LUIZ CARLOS CAVALCANTI DUTRA JUNIOR E SP150460 - SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP306019 - FRANCINE MARTINS DE CARVALHO)

Fls. 636/642: considerando o alegado pela União Federal às fls. 636/367, suspendo, por ora, a determinação contida às fls. 635. Aguarde-se comunicação do Juízo Fiscal acerca do informado às fls. 637. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0068275-94.1972.403.6100 (00.0068275-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 685 - JAILSON LEANDRO DE SOUSA) X CORIDO PELISSONI - ESPOLIO(SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO E SP037071 - ANSELMO ANTUNES E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X BRAZ GOMES(SP167982 - EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO E SP243451 - ERIKA FERNANDA BRANDAO DE CASTRO) X AUGUSTO TORRES ANZANELLI(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA E SP020957 - EDUARDO JESSNITZER)

Fls. 745/1160: Tendo em vista as alegações da parte autora e, ainda, considerando os documentos acostados aos autos, depreendo que foi proferida sentença homologatória da partilha nos autos do inventário de Corido Pelissoni, processo de nº 2.887/04, que tramitou na 1ª Vara de Família e Sucessões de São Bernardo do Campo/SP tendo, ainda, ocorrido o seu transito em julgado em 03/01/2007, conforme se constata das cópias do processo de inventário, bem como da certidão de objeto e pé de fls. 1117/1118. Sobre o cumprimento de testamento também deixado pelo Sr. Corido Pelissoni, verifico que ele tramitou apensado ao inventário, sob o nº 564.01.2001.006729-7/000000-000, restando comprovado que o senhor Corido Pelissoni foi casado com Olga Pelissoni, tendo como suas únicas filhas as senhoras Iolanda Lesch Pelissoni e Eneida Pelissoni Salvador. O testador determinou que após sua morte a parte disponível de seus bens fosse atribuída, em partes iguais, a seus netos Vivian Pelissoni Frasão, Daniel Pelissoni Frasão, Danilo Pelissoni Salvador e Dalter Pelissoni Salvador, menores à época do óbito. Assim, considerando que houve a partilha de seus bens, determino a retificação da autuação e a habilitação dos sucessores do réu falecido. Entretanto, para fins de cumprimento da habilitação de todos os sucessores do réu, determino a intimação pessoal dos herdeiros para fins de regularização de sua representação processual. Após, com o cumprimento da determinação acima, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o retorno dos autos, tornem os autos conclusos. I.

ACOES DIVERSAS

0549953-80.1983.403.6100 (00.0549953-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X TOYOKO NAKAHIRA(SP104548 - NEWTON ISSAMU KARIYA)
1 - Fls. 529/533: Considerando o alegado pela expropriante, providencie a expropriada, nos termos do art. 34 do Decreto - lei nº 3.365/41, certidão que comprove a quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem. Prazo: 20 (vinte) dias.2 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela expropriante para fins de cumprimento integral da decisão de fl.527, devendo, para tal, acostar aos autos cópias autenticadas das principais peças processuais e recolher as custas judiciais, nos termos da Tabela III, da Lei nº 9.289/96.3- Após, tendo em vista a concordância da expropriante, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação, nos termos da decisão de fls. 527 I.

FEITOS CONTENCIOSOS

0028147-50.2000.403.6100 (2000.61.00.028147-6) - MANOEL BARROS - ESPOLIO (JOSE CARLOS BARROS) X ANTONIO CARLOS BARROS X MARIA APARECIDA BARROS X SILVANA BARROS(SP151023 - NIVALDO BOSONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES

SALZANI M PAGIANOTTO E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Considerando que às fls. 85/91 foi proferida sentença julgando procedente o pedido do autor, tendo, ainda, sido determinada a expedição de alvará de levantamento, autorizando os requerentes à percepção dos créditos relativos ao FGTS, PIS - PASEP seguro desemprego e, por fim, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão do RESP de fls. 139/190, expeça-se alvará judicial, conforme requerido. Int.

Expediente Nº 9757

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009197-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO FELIPPE PAULO VELOSO

Trata-se de ação de busca e apreensão, aforado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIEGO FELIPPE MENDES VELOSO, com pedido de liminar, com vistas a obter a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento nº 61814233, tendo o réu deixado de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. Esgotadas as tentativas amigáveis para a composição da dívida, a parte autora ajuizou a presente ação. É o relatório. Decido. No presente caso, trata-se de pedido de liminar em que a Caixa Econômica Federal visa a busca e apreensão do veículo marca RENAULT, modelo MEGANE AS DYB 16, cor prata, chassi 93YLM2M3H8J013967, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa KVZ2490, renavam 00958457786, fundamentando o seu pedido nos artigos 1º, parágrafo 4º, 2º, 3º e 5º do Decreto Lei nº 911/69. Do contrato firmado entre as partes, consta em seu item 12 a alienação fiduciária do bem objeto do financiamento (fls.14). O Decreto-lei nº 911/1969 regula o procedimento da alienação fiduciária, com as alterações da Lei nº 10.931/2004, exigindo do credor fiduciário a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor. Por sua vez, os 2º e 3º do artigo 2º do mesmo Decreto dispõem sobre a caracterização da mora e do inadimplemento do devedor: 2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º. A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. A Caixa Econômica Federal apresentou a notificação de fls.18/19, restando configurados, pois, os requisitos para a outorga da medida liminar. Nesse diapasão, constam precedentes do Superior Tribunal de Justiça, com os seguintes destaques: CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DIFERIDA PARA APÓS A CITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI 911/69. I - Comprovados os requisitos previstos no artigo 3º do Decreto-lei 911/69, e inexistindo circunstância excepcional a impedir a concessão da liminar, a medida deve ser concedida in initio litis. II - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (STJ - 3ª Turma - RESP nº 776286/SC - Relator Min. Castro Filho - j. em 08/11/2005 - in DJ de 12/12/2005, pág. 384) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO. I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. II. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - 4ª Turma - RESP nº 678039/SC - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 18/11/2004 - in DJ de 14/03/2005, pág. 380) Isto posto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a busca e apreensão do veículo marca RENAULT, modelo MEGANESD DYB 16, cor prata, chassi 93YM2M3H8J013967, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa KVZ2490, renavam 00958457786, bem como o registro da restrição de circulação do referido veículo no sistema RENAJUD. Intime-se DIEGO FELIPPE PAULO VELOSO, nos termos do 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969 (com a redação da Lei federal nº 10.931/2004). Anoto que o bem apreendido deverá ser entregue ao preposto/depositário da Caixa Econômica Federal, ORGANIZAÇÃO HL LTDA, representada pela Sr. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, telefone (31) 2125-9432 (fl. 06). Em caso de resistência ao cumprimento do mandado de busca e apreensão, por parte de qualquer pessoa que esteja no local, autorizo a requisição de força policial diretamente à Superintendência da Polícia Federal em São Paulo ou à Polícia Militar do Estado de São Paulo, servindo a cópia desta decisão como autorização deste Juízo Federal. Após a busca e apreensão, cite-se o requerido, na forma do 3º do mesmo artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/1969. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0067786-86.1974.403.6100 (00.0067786-8) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA

ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X NELSON GARCIA DOS REIS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES) X ANDRADINA GARCIA DOS REIS - ESPOLIO X ROSANGELA GARCIA DOS REIS PEREIRA(SP216814 - FELIPE RODRIGUES ALVES)

Tendo em vista a juntada aos autos das respostas dos ofícios expedidos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037155-32.1992.403.6100 (92.0037155-8) - JOAO CARDOSO DOS SANTOS X BETANIA PARANHOS DOS SANTOS(SP091025 - BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0010360-39.2000.403.0399 (2000.03.99.010360-0) - RITA DE CASSIA CATAO COZZI YABUSAKI X ROBERTO DOS SANTOS SOARES X ROMEU DE MORAIS BLOISE X RONALDO AVALLONE BELO X ROSE MAYRE ALTOMARI DA SILVA X ROSELI APARECIDA GOUVEA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E Proc. JOSE DE RIBAMAR C. DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Visando dar cumprimento à ORDEM DE SERVIÇO n.º 39 de 27 de fevereiro de 2012 do E.TRF da 3ª. REGIÃO providencie a coautora ROSE MAYRE ALTOMARI DA SILVA a regularização/indicação do CPF, ou ainda aponte eventual alteração que poderia ensejar dúvida ou discrepância junto à Receita Federal, conforme verificado nos documentos acostados às fls.314 na qual consta ROSE MARY ALTIMARE DA SILVA. Providenciem os autores a indicação da condição: se ativa, inativa ou pensionista e o órgão a que estiverem vinculados. Esta informação deverá constar no ofício a ser expedido, nos termos do artigo 8º, VII, da Resolução n.º 168, do Conselho da Justiça Federal. Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que, com base nos cálculos apresentados às fls. 295/312, indique os seguintes dados, que deverão constar no ofício requisitório: a) número de meses (NM) de exercícios anteriores; b) valor das deduções individuais da base de cálculo; c) número de meses (NM) do exercício corrente; d) ano exercício corrente; e) valor do exercício corrente. A Contadoria deverá, também, indicar o valor da contribuição ao PSS, e observar que não é necessária a elaboração de cálculos de atualização, uma vez que o crédito será atualizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ocasião do pagamento, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício requisitório, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Intimem-se.

0022072-72.2012.403.6100 - ELZANIRA VICENTE DA SILVA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Solicite-se, por email, à CECON agendamento para tentativa de conciliação nos presentes autos. Fls.145: defiro o prazo suplementar de 15(dias) requerido pela parte autora. Int.

0019447-94.2014.403.6100 - JOSE DORGIVAL DE LIMA X CLEONICE DE SOUZA OLIVEIRA LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Solicite-se, por email, à CECON agendamento para tentativa de conciliação nos presentes autos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006262-57.2012.403.6100 - MAKINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(MG095159 - LAERTE POLIZELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI)

Converto o julgamento em diligência. Defiro vista dos autos requerida às fls. 574. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000296-45.2014.403.6100 - CHARLES SOARES DOS SANTOS X TERCIA SOARES DOS SANTOS(SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos requeridos, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista as declarações de fls. 78/79. Anote-se. Trata-se ação cautelar oposta por CHARLES SOARES DOS SANTOS E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, tendo por objeto a suspensão da realização do leilão do imóvel financiado através do contrato n.º 155550286299. Requereram, ainda, a liberação dos valores depositados em favor da requerida, bem como autorização para continuar o cumprimento do contrato original, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 16/79). A liminar foi indeferida (fls. 92/93). Contestação devidamente apresentada pela requerida (fls. 104/146). Houve réplica (fls. 253/263). Os autos vieram conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Decido. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passa-se à análise do mérito. II - DO MÉRITO Trata-se de medida cautelar, cuja liminar foi indeferida, sendo que os requerentes informaram, na inicial, que ajuizariam ação de conhecimento para revisão do contrato de financiamento, não havendo notícia nos autos de que o tenha feito. Com efeito, para concessão da medida cautelar devem estar presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional principal *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal. A presente medida foi ajuizada em caráter preparatório, não tendo os requerentes ajuizado a ação principal respectiva. Dessa forma, constato que ocorreu a perda superveniente do objeto da ação, pois, desprovidos os mutuários de medida que resguardasse seu direito e, considerando que os requerentes não purgaram a mora (fls. 157/163), houve a consolidação da propriedade em nome da Caixa (fls. 164/166), o que provoca a extinção do contrato, impedindo que ele seja discutido em juízo. Assim, não há que se falar em depósito de prestações relativamente a contrato extinto. A consolidação do imóvel pela credora evidencia a perda do interesse de demandar a suspensão de leilão, bem como a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. O interesse processual revela-se na necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, análise que se faz antes do mérito do pedido, ou seja, independentemente da sua procedência ou improcedência. Consubstancia-se no binômio necessidade-adequação, sendo inútil a provocação da tutela que não for apta a sanar a lesão arguida na inicial. No caso em tela, a consolidação da propriedade em nome da requerida leva à extinção do contrato firmado entre as partes, o que torna impossível o depósito das prestações. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. ANULAÇÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CARÁTER SATISFATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A ação cautelar é instrumental e serve ao processo principal, sendo que jamais poderia substituí-lo. 2. O pedido de anulação dos atos de execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de alienação fiduciária em garantia, cuja propriedade já havia sido consolidada em favor da CEF, não visa assegurar a utilidade do provimento jurisdicional a ser proferido na ação principal, mas sim a antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional a ser proferido em ação ordinária em que se discuta a validade do procedimento adotado pela instituição financeira. 3. Apelação conhecida. Extinção do feito sem resolução do mérito de ofício. Prejudicada a análise do mérito recursal. (TRF-2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC 591847, DJ 19/12/2014, Des. Fed. Marcelo Pereira da Silva) AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - Além disso, o procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. III - Foi apresentada pela CEF cópia da notificação expedida pelo Oitavo Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, portanto, os apesar de os agravantes terem sido devidamente intimados para purgação da mora, os mesmos deixaram de fazê-lo, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da credora fiduciária. IV - Não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sendo inadmissível obstá-la de promover atos expropriatórios ou de venda, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que com a consolidação da propriedade, o bem se incorporou ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. V - Não apreciadas as questões suscitadas acerca da incidência do Código de Defesa do Consumidor e da aplicabilidade da teoria da imprevisão, por não estarem contidas na petição inicial. VI - Agravo improvido. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC 1712846, DJ 22/03/2012, Des. Fed. Cotrim Guimarães) Ademais, o Decreto-Lei nº 70/66, foi recepcionado pela atual Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar em ofensa ao princípio do contraditório ou ampla defesa (art. 5º, LV da Carta Magna). É que o devedor não está impedido de discutir perante o Poder Judiciário eventuais irregularidades ocorridas no procedimento descrito pelo Decreto-lei 70/66, neste sentido já decidiu a 1ª Turma do STF no RE 223075, DJ 23/06/1998, Relator Min. Ilmar Galvão. Por fim, é de se ressaltar que no presente caso não existe qualquer prova que indique que a requerida tenha descumprido as normas previstas no Decreto-lei 70/66. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do Código de Processo

Civil, por falta de interesse de agir. Custas ex lege. Condene os requerentes na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, com base no art. 20 do Código de Processo Civil, cuja execução resta suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome dos requeridos (relativo aos depósitos judiciais de fls. 88, 148/149, 174, 176, 178, 180, 182, 184, 186, 188, 191, 195, 203/205, 212 e 215). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012460-42.2014.403.6100 - GIANNI CIRO SANTIROCCO (SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Trata-se ação cautelar oposta por GIANNI CIRO SANTIROCCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, tendo por objeto determinar que a requerida abstenha-se de realizar a concorrência pública marcada para 15/07/2014. Alternativamente, caso já tenha sido realizada, requereu a sustação de seus efeitos. A liminar foi indeferida (fls. 38/39), ante a insuficiência probatória. A requerente anexou documentos (fls. 49/52), por esta razão, foi proferida nova decisão, que indeferiu o pedido liminar (fls. 54/55), o que gerou oferta de agravo de instrumento pela requerente, porém não foi conhecido (fls. 181/182). Contestação devidamente apresentada pela requerida (fls. 57/169). Houve réplica (fls. 92/100). Não tendo sido requerida a produção de outras provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de ilegitimidade da Caixa Econômica Federal. Com efeito, nos termos da legislação em vigor, a Caixa Econômica Federal é a administradora do SFH (Sistema Financeiro da Habitação), incluindo a operação do SH (Seguro Habitacional) e do FCVS (Fundo de Compensação de Variação Salarial). Assim, apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o polo passivo da lide, não havendo que se falar na admissão de terceiros, seja a que título for (litisconsórcio passivo necessário, chamamento ao processo ou denúncia da lide). O fato de o crédito ter sido cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, ainda que por instrumento de força equivalente à lei (Medida Provisória nº 2.196), não tem o condão de modificar os direitos e obrigações inicialmente pactuados pelas partes. Nesse sentido, conforme precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. CESSÃO DE CRÉDITO À EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. ILEGITIMIDADE ATIVA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPROCE-DÊNCIA. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo em ação relativa a financiamento imobiliário em que houve cessão de crédito imobiliário à Empresa Gestora de Ativos - Emgea. Precedentes. 2. Embargos de declaração acolhidos para negar provimento ao agravo de instrumento. (STJ, 4ª Turma, EDAG 1069070, DJ 10/05/2010, Rel. Min. João Otávio de Noronha, grifei). (...) A cessão de créditos eventualmente firmada com a EMGEA não autoriza a substituição de parte, ademais sem o consentimento da parte contrária. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1409266, DJ 18/01/2012, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira, grifei). Com relação à alegação de ilegitimidade de Gianni Ciro Santiago, acolho a manifestação da requerida. Analisando os autos, verifico que foi firmado um contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca (fls. 116/121) entre Construtora Veloso de Castro Ltda (vendedora), Antonio Tenorio da Silva, Francisca Chagas Tenorio e Antonio Gomes da Silva Neto (compradores) e Caixa Econômica Federal (credora). Também consta dos autos (fls. 27) que mencionados compradores outorgaram, amplos e gerais poderes para vender, compromissar, ceder, transferir, refinar ou por qualquer forma alienar o imóvel de propriedade deles, localizado à Rua Eusébio de Paula Marcondes n.º 1008, apto. 24, 2º andar, em nome de Manoel Gomes Junior. Este substabeleceu sem reservas tais poderes para Mauricio Pereira de Souza (fls. 28) que substabeleceu sem reservas para Gianni Ciro Santirocco (fls. 25). Consta, ainda, contrato particular de compra e venda de imóvel com dívida de financiamento (fls. 172/175) realizado entre Mauricio Pereira de Souza e Gianni Ciro Santirocco referente ao imóvel acima descrito. Em se tratando de relação jurídica contratual, como versado na petição inicial, somente os seus contraentes estão legitimados a demandar acerca de eventual conflito. Com efeito, a transmissão da obrigação contratual a terceiro somente surte efeitos com a expressa comunicação à outra parte, seja credor ou devedor, nos termos dos arts. 290 e 299 do Código Civil. No presente feito, não foi comprovado que a requerida tenha assentido na cessão de direitos e obrigações feita pelos mutuários Antonio Tenorio da Silva, Francisca Chagas Tenorio e Antonio Gomes da Silva Neto ao requerente. Por outro lado, com o advento da Lei nº 10.150/00, foi reconhecida a figura do contrato de gaveta, equiparando-se o terceiro comprador do imóvel ao mutuário final, para fins de liquidação e habilitação junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais-FCVS, conforme art. 22 que estabelece: Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1o, 2o e 3o do art. 2o desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei no 8.036, de 1990. Porém, mencionada lei traz algumas exigências para que a equiparação prevista no art. 22 tenha efeito. Trata-se da prova da notificação expedida à instituição financeira, comprovando que a transferência do contrato foi realizada até 25 de outubro de

1996, nos termos do parágrafo único do artigo 20, que dispõe: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Neste sentido, as seguintes ementas: AÇÃO RESCISÓRIA. TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO. ARTIGO 487, II DO C.P.C. PROCURAÇÃO EM NOME PRÓPRIO. ARTIGO 1.307 DO CÓDIGO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. TRANSFERÊNCIA. CONTRATO DE GAVETA. LEIS Nº 8004/90, ART. 1º E Nº 10.150/2000. REGULARIZAÇÃO ATÉ 25/10/1996 SEM INTERVENÇÃO DA CEF. POSSIBILIDADE. RESP Nº 1150429. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DA AÇÃO. ART. 267, VI DO C.P.C. 1. A autora adquiriu de terceiro imóvel que havia sido financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação. 2. Contudo, o terceiro vendedor, adquiriu o bem mediante a celebração em 24/11/1994 de contrato de gaveta com o mutuário, não tendo regularizado referido contrato junto à CEF, nos termos da permissão contida na Lei nº 10.150/2000, desse modo posteriores cessões padecem de validade junto ao agente financeiro. 3. Destarte, não tem a autora legitimidade para propositura da presente demanda na qualidade de terceiro juridicamente interessado. 4. Reconhecimento da ilegitimidade da parte autora para a presente ação rescisória, extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do C.P.C. (TRF-3ª Região, 4ª Seção, AR 80204, DJ 27/03/2015, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEIS 8.004/1990 E 10.150/2000. CONTRATO DE GAVETA FIRMADO EM DATA ANTERIOR A 25/10/1996, SEM CONHECIMENTO DA TRANSAÇÃO PELA CEF. DIREITO DE NATUREZA OBRIGACIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO PARA DISCUTIR REVISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, VI, CPC). PRECEDENTES. 1 - O contrato de gaveta é uma forma de cessão de créditos e consistem ato particular entre o mutuário e o novo cessionário, denominado como gaveteiro, sem qualquer comunicação ao agente financeiro, não pode ser registrado no cartório imobiliário sem intervenção do banco que financia o imóvel na condição de terceiro anuente, o que já era previsto no Decreto-Lei n. 2.291/86 (art. 9º, 3º). 2 - A Lei n. 8.004, de 14/03/1990, ao dispor sobre a transferência de direitos e obrigações decorrentes de contrato sujeito às regras do Sistema Financeiro da Habitação, previu a interveniência obrigatória do agente financeiro para a realização da transferência de financiamento, fazendo surgir o contrato de gaveta em face dos aumentos dos custos da transferência de financiamento. 3 - Com a edição da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu a regularização dos contratos de gaveta firmados, sem a anuência do agente financeiro, entre o mutuário e o cessionário até 25/10/1996. 4 - In casu, embora firmado o contrato de gaveta anteriormente a 25/10/1996, a apelante não se enquadra na hipótese prevista por lei, pois não comprovou nos autos que a CEF tenha tomado ciência das referidas transações, tampouco que a transferência tenha sido regularizada, sendo impossível atribuir ao terceiro adquirente de financiamento legitimidade para postular eventuais revisões das cláusulas contratuais. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 5 - Apelação cível desprovida. (TRF-2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC 465483, DJ 12/12/2012, Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes). Assim, considerando que o presente caso não se enquadra na hipótese prevista no art. 22 da Lei n.º 10.150/2000, bem como não provas nos autos acerca da notificação da requerida, não há como reconhecer a legitimidade ad causam do requerente para pleitear a suspensão da execução extrajudicial ou qualquer outro pedido relativo ao imóvel financiado. Isto posto, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa ad causam do requerente. Custas ex lege. Condene o requerente na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0667539-70.1985.403.6100 (00.0667539-5) - DANTON POZO DELFIM (SP049933 - ELIZABETH PIQUERA C DE GOUVEA E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Fls. 568/569: Indefero tal pedido, pois não vislumbro necessidade para a devolução de prazo, visto que a parte foi devidamente intimada tanto da expedição quanto da transmissão do ofício requisitório. Aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício transmitido ao TRF da 3ª Região. Após, tornem os autos conclusos. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025266-08.1997.403.6100 (97.0025266-3) - ANA CELIA ALVES DE AZEVEDO REVEILLEAU X AKIKO HIGA KAWAKAMI X LUCIA FERREIRA X MARIA DE LOURDES LEITE SASSA X MARIA EMILIA MALDAUN X MARIA LUCIA ALCALDE DE LIMA X NILTON TADEU DE QUEIROZ ALONSO X

OSMAR LUGLI SARTORIO X PAULO FERREIRA MARTINS X ROSELY NASCIMENTO CERVINO DUARTE(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL X ANA CELIA ALVES DE AZEVEDO REVEILLEAU X UNIAO FEDERAL

Regularize a parte autora a representação processual apresentado procuração nos termos do artigo 15, parágrafo 3º da Lei nº 8.906/1994 (E.OAB), bem como cópia do contrato da sociedade de advogados, no prazo de 10(dez). Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados para expedição do ofício precatório, conforme determinado às fls.421. Publique-se fls.421. Int. FLS.421: Expeça-se ofício precatório/requisitório da verba honorária fixada em R\$65.149,76 (maio/2008), intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) pelo prazo de 60(sessenta) dias e no arquivo eventual pagamento de precatório. Int.

0029525-65.2005.403.6100 (2005.61.00.029525-4) - CLINISUL SERVICO MEDICO DA ZONA SUL LTDA(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP146674 - ANA RODRIGUES DE ASSIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CLINISUL SERVICO MEDICO DA ZONA SUL LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fixados os créditos de exequente e não havendo providências a serem adotadas por este juízo, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021286-67.2008.403.6100 (2008.61.00.021286-6) - OSVALDO SEEHAGEN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X OSVALDO SEEHAGEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.279/290: Ciência ao autor. Outrossim, diga o credor no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

ACOES DIVERSAS

0133795-54.1979.403.6100 (00.0133795-5) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI E SP081109 - LUIZ CARLOS FERREIRA PIRES E Proc. CARLOS ROBICHEZ PENNA E SP037871 - ONEIDE CARVALHO E SP033979 - JAMIR SILVA) X SIBALE REPRESENTACOES LTDA(Proc. JOSE ROBERTO MACHADO)

Fls. 1012/1015: Providencie a expropriante o integral cumprimento da decisão de fl. 986, acostando aos autos certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto da ação.Prazo: 10 (dez) dias.Após, com o cumprimento da providencia acima descrita, tornem os autos conclusos para expedição de carta de adjudicação para averbação da servidão administrativa do imóvel expropriado junto ao cartório de registro de imóveis competente.Int.

Expediente Nº 9763

DESAPROPRIACAO

0675981-25.1985.403.6100 (00.0675981-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X HORTENCIA FERREIRA DA SILVA(SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA)

Ciência às partes do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0759525-08.1985.403.6100 (00.0759525-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X MARIANA FERREIRA MACEDO(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046324-43.1992.403.6100 (92.0046324-0) - MOACAFE COML/ DE CAFE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ

MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0057503-95.1997.403.6100 (97.0057503-9) - POCLAIN DO BRASIL S/A(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0037692-18.1998.403.6100 (98.0037692-5) - ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo-sobrestado. Int.

0040629-30.2000.403.6100 (2000.61.00.040629-7) - ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E DF014874 - MARCELO REINECKEN DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2193 - RAFAEL VASCONCELLOS DE ARAUJO PEREIRA) X ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006679-54.2005.403.6100 (2005.61.00.006679-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL GUIGNARD(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias retornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010293-86.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017881-81.2012.403.6100) ROBERTO CAPUANO(SP167671 - ROGÉRIO AUGUSTO SANTOS GARCIA E SP207203 - MARCELO ROBERTO DE MESQUITA CAMPAGNOLO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Defiro a prova testemunhal pretendida pelo autor, que deverá apresentar rol de testemunhas em 20 dias contados da intimação do presente despacho, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstancias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018964-64.2014.403.6100 - KEYVIN UJVARI(SP172190 - SIMONE GILIO MERCADANTE) X PRO-REITOR DE GESTAO COM PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Assiste razão à Universidade Federal de São Paulo, representada pela União Federal/AGU, às fls. 107. Desta forma, torno sem efeito os despachos de fls. 103 e fls. 105, eis que indevidamente interposta apelação da decisão proferida às fls. 81/86 que indeferiu a liminar requerida. Ficam mantidos os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido às fls. 104. Dê-se nova vista à União Federal e após, ao remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007353-80.2015.403.6100 - MULTILASER INDUSTRIAL LTDA(SP282438 - ATILA MELO SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Fls. 121/156: mantenho a decisão proferida às fls. 105/111 tal como proferida. Anote-se a interposição do agravo de instrumento n.º 0010675-75.2015.4.03.0000 pelo impetrante. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018143-08.1987.403.6100 (87.0018143-9) - AMAZONAS PRODS. P/ CALCADOS S/A.(SP048852 -

RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls. 427: aguarde-se cumprimento do ofício n.º 275/2015. Int.

0710950-56.1991.403.6100 (91.0710950-4) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A(SP154654 - PRISCILA VITIELLO E SP021749 - ALFREDO MACHADO DE ALMEIDA E Proc. RENATA SUCUPIRA DUARTE E SP129786 - CRISTINA ALCKMIN LOMBARDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias retornem os autos ao arquivo. Int.

0012501-10.1994.403.6100 (94.0012501-1) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP044406 - MUSTAPHA REDDA E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Fls. 211/214: dê-se vista às partes acerca do contido no ofício n.º 2465/2015/PA Justiça Federal/SP. Providencie a União Federal o solicitado pela CEF no item de fls. 211, informando os números de referência requeridos. Após, se em termos, atendendo ao requerido pela Caixa Econômica Federal, expeça-se ofício a fim de que se proceda à transformação em pagamento definitivo a favor da União Federal dos valores indicados pela União Federal às fls. 190 (Imposto de Importação - código 0086: R\$ 136.83,51, sendo 95,24% de R\$ 143.514,82 e Imposto de Produtos Industrializados - código 5123: R\$ 6.831,30, sendo 4,75% de R\$ 143.514,82), atualizados até outubro de 2012, referente ao depósito original (valor histórico) de Cr\$ 91.957,936,75 (26/05/1994), constante de fls. 41, conta n.º. 0265.005.00148070-0, conforme cálculo apresentado pela União, anuído pelo impetrante às fls. 164/165. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor do Impetrante. Intimem-se e se em termos, expeça-se.

Expediente Nº 9765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO PORTO X ADALBERTO VOLTARELLI X ADILSON NOGUEIRA DE ABREU X AMPAR CONSULTORIA E ASSESSORIA ECONOMICA S/C LTDA X ANA PAULA PINTO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO PINHEIRO FERNANDES X ANTONIO REMUSZKA X ANTONIO TOMAZ DA SILVA X ARY FRANCISCO VERIATO DA SILVA X BENEDITA MIRANDA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO REQUIAO X DARCY BARONI X DOMINGOS ARISTIDES TALARICO X EDNA MACHADO DE CAMPOS X EDUARDO BARTHOLOMEU DE BARROS X ELVIRA AUGUSTO VALLENARI X ELZA YOSHIDA X FABIO GIRODO ZILINSKI X FERNANDO DE JESUS NOGUEIRA X FRANCISCO TRINDADE CELLA X GERALDO MARQUES X GILBERTO MARINHO GOUVEA X HISUJI SHINTANI X HUGO DI CIOMMO FILHO X IDAIR JOSE CHIES X IRACY FURNO PEREIRA DE ALMEIDA X JACKSON PEREIRA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE X JOAO BATISTA ORESTES FERREIRA X JOAO SIMONATO JUNIOR X JOAQUIM DE JESUS MORGADO X JOSE ANTONIO PERRIELLO X JOSE LEONELIO DE SOUZA X JOSE LUIZ MOLINA X LUIZ ANTONIO MARTINS X LUIZ ANTONIO CAMARGO BARROS X EDUARDO PEREIRA DE BRITO X LUIZ JOAQUIM CRISTOVAM FILHO X MARCIA RIBEIRO X MARCIO RICARDO LEGRADY X MARCOS MONICO X MARCOS TASSO X MARIA CANDELLA POLIDO MARTINS X MARIO DO COUTO X MARIO EDUARDO PEREIRA MARTINS JUNIOR X NAIR DURAZZO MENDES X ODAIR FRANCISCO GONCALVES X OTAVIO HERMENEGILDO PREVEDELLO X PAULA PEREIRA DA ROCHA X PAULO CESAR BIENEMANN X PAULO SANCHES X PEDRO ASO X PIETRO PREVEDELLO X RICARDO LUIZ VIANA DE CARVALHO X RICARDO NOSELLA X RITA DE CASSIA FERRONI PINELLA X RONALD MORITO PIMENTEL X RUBENS DUARTE PEREIRA X RUBENS THOMAZ DE AQUINO X SERGIO FERREIRA DE CAMARGO X SERGIO PAULO DE SOUZA X SONIA MAFALDA DE SA X ULISSES GONCALVES FARIA X VICENTE MORENO RODRIGUEZ X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X WALDIR TAVARES X MARIA FATIMA ALVIM DE VASCONCELOS SCALZARETTO X MARIA YUKIKO MAKIYAMA X VILMA APARECIDA DE SOUZA X RUY PRADO DA SILVA X RENALDO SPAOLONZI X ROBERTO ASO X MAURINHO MALAQUIAS DO PRADO X SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS CHRISTESEN X HONORATO BARROS DE SOUZA - ESPOLIO X JOAO JESUS DE ALMEIDA X DIMAS TEIXEIRA DE MENDONCA - ESPOLIO X ILDA LUDRES MENDONCA X EUDES PEREIRA DE OLIVEIRA X ALCIR HENRIQUE PINTO X ANTONIO COURA MENDES X CLEYDE PELLICCIOTTI

SANCHES X EDISON ROBERTO LIMA X JOBERTO CURY X DORIVAL RIBEIRO X RODOVAL RAIMUNDO FILHO X WILSON VIEIRA DA COSTA X ANTONIO MANUEL BORGES CORREIA X THEREZINHA CAMARGO DE SOUZA X MARIA THEREZA NOALE X MARIA CRISTINA SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO(SP147249 - FABIOLLA MINARI MATRONI E SP022156 - ALCEBIADES TEIXEIRA FREITAS FILHO E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA E SP156595 - JOSÉ CARLOS FERREIRA DE MEDEIROS E SP149165 - CARLOS ROBERTO DI CIOMMO E SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR E SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI E SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES E SP149045 - MARIA ANTONIETA GOUVEIA E SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA E SP051354 - REGINA HELENA DINIZ DE C.SOUZA E SP104739 - ADELIA RODRIGUES PEREIRA E SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA E SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP184238 - VALDIR NAVAS JUNIOR E SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP222399 - SIMONE DA SILVA E SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO E SP178984 - DANIELA ACAUI DE CARVALHO E SP022163 - FRANCISCA MARIA C LERARIO E SP226250 - RENATO FUMIO OKABE E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS) X UNIAO FEDERAL(SP180484 - ALCEU JORGE VIEIRA)

O advogado anteriormente constituído Dr. Sérgio Gonçalves Mendes faleceu em 08/12/2001, tendo sido comunicado ao Juízo em 24/01/2002 (fls.889). A sentença proferida nos embargos à execução em apenso transitou em julgado em 04/09/2012 (fls.585 - EE). Considerando que a morte de qualquer das partes ou do seu advogado suspende o curso do processo, conforme disposto no artigo 265, inciso I do CPC não há se falar em prescrição intercorrente. Nesse sentido o seguinte julgado:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÓBITO DA PARTE AUTORA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos dos arts. 265, I, e 791, II, do CPC, a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(STJ, Segunda Turma, AGRESP 201402528265, DJE 12/02/2015, rel. Min. Mauro Campbell Marques). No mesmo sentido acórdão do E.TRF da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DE PRAZO PELA MORTE DO ADVOGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, posto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com seu livre convencimento. 2 - Nesse sentido, é incabível embargos declaratórios fundamentados no inconformismo da parte. 3 - Saliente-se que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. (AGA 200800212010, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 17/12/2010) 4 - O acórdão embargado, com fundamento em jurisprudência e Súmula do Superior Tribunal de Justiça, reafirma que a morte do representante processual provoca a suspensão do processo desde o evento fatídico, sendo irrelevante a data da comunicação ao juízo. 7 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3 - Terceira Turma, AC 00285706820044036100, DJ 28/03/2014, Rel. Des. Fed. Nery Junior). Intimados os autores para regularizarem a sua representação processual alguns deles constituíram novos advogados e outros permaneceram inertes, tendo sido suspensa a execução em relação a esses últimos, dentre eles o autor Hisuji Shintani, conforme decisão de fls.1052/1053.Isto posto, afastado a alegação de prescrição intercorrente arguida pela União Federal (fls.1354/1360).CUMPRASE a determinação de fls.1353 expedindo-se os ofícios precatórios/requisitórios em favor dos autores que se encontram em situação regular.Intimem-se.

0667254-67.1991.403.6100 (91.0667254-0) - HERALDO DE TOLEDO PIZA X IRACI TREWIKOWSKI(SP057099 - ANNETE APARECIDA OLIVA E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Fls.378/386: defiro o prazo improrrogável de 30(trinta) dias para comprovação de eventual penhora no rosto dos autos.Ressalto que aceitar o pedido de fls.160 realizado pela União Federal seria considerar válido o art. 10, parágrafo 9º e 10 da CF, que determinava a prévia oitiva da Fazenda Pública para fins de compensação com possíveis créditos fiscais, o que foi afastado pelo C. STF, por meio das ADIN ns.º 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425.Decorrido o prazo supra, independentemente de nova intimação, venham os autos conclusos para transmissão dos ofícios precatórios/requisitórios expedidos (fls.156/157) na forma em que se encontram.Int.

0015718-32.1992.403.6100 (92.0015718-1) - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP038349 - LUIZ ALBERTO PAES DE ALMEIDA E SP090048 - FERNANDO HERREN FERNANDES AGUILLAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

A documentação apresentada às fls.286/309, não cumpre a determinação deste Juízo. Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls.285, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, obsevadas as formalidades legais. Int.

0019733-77.2011.403.6100 - FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP097405 - ROSANA MONTELEONE E SP083943 - GILBERTO GIUSTI E SP305630 - RICARDO TADEU DALMASO MARQUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0001636-87.2015.403.6100 - ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016015-77.2008.403.6100 (2008.61.00.016015-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007632-13.2008.403.6100 (2008.61.00.007632-6)) OCSA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X ADAUTO CESAR DE CASTRO FILHO X ROSANGELA APARECIDA DE CASTRO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelos embargantes.2. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor estampado à fl. 132, em favor do perito. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000259-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019733-77.2011.403.6100) CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP083943 - GILBERTO GIUSTI E SP305630 - RICARDO TADEU DALMASO MARQUES) X FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP078364 - MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO E SP256919 - FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012227-17.1992.403.6100 (92.0012227-2) - CARLOS AFONSO DE ALMEIDA X MIGUEL INFANTI JUNIOR X MOACIR MENEGUETTI X LUISA HARUMI KATSURAYAMA X HADGELZIRA JANA X LAERCIO CARLOS DE ABREU X MARIA ZULMIRA DE MELLO MOREIRA BAUER X EDSON COCCHI X ARTUR MATE X CARLOS AUGUSTO RAFAEL PINTO PESSOA X REGINA FERREIRA DA SILVA X ODAIR DA SILVA X BRUNO MEDALSKAS X GILBERTO BEZERRA ALVES X MARIA LUCIA RODRIGUES VIEIRA X FERNANDO AUGUSTO TOMAZ X FERNANDO COSTA MOLINA X ESTELLITA DE SOUZA MOLINA X CLODOALDO GUALDA MORENO X MILTON VALENCIANO X JOAO TADEU INFANTI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MIGUEL INFANTI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X MOACIR MENEGUETTI X UNIAO FEDERAL X LUISA HARUMI KATSURAYAMA X UNIAO FEDERAL X HADGELZIRA JANA X UNIAO FEDERAL X LAERCIO CARLOS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X MARIA ZULMIRA DE MELLO MOREIRA BAUER X UNIAO FEDERAL X EDSON COCCHI X UNIAO FEDERAL X ARTUR MATE X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO RAFAEL PINTO PESSOA X UNIAO FEDERAL X REGINA FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BRUNO MEDALSKAS X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA RODRIGUES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO TOMAZ X UNIAO FEDERAL X FERNANDO COSTA MOLINA X UNIAO FEDERAL X ESTELLITA DE SOUZA MOLINA X UNIAO FEDERAL X CLODOALDO GUALDA MORENO X UNIAO FEDERAL X MILTON VALENCIANO X UNIAO FEDERAL

Fls. 646/647: intinem-se as partes acerca da retificação do ofício requisitório RPV n.º 20140000041. Ciência às

partes a teor dos requisitórios de fls. 647/664 (RPV n.º 20140000026 até 20140000043) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056912-65.1999.403.6100 (1999.61.00.056912-1) - AMELIA REGINA DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA REGINA DE OLIVEIRA
Fls.524/525: manifeste-se a CEF. Int.

0015186-77.2000.403.6100 (2000.61.00.015186-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056912-65.1999.403.6100 (1999.61.00.056912-1)) AMELIA REGINA DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA REGINA DE OLIVEIRA
Fls.218/219: manifeste-se a CEF. Int.

0019803-80.2000.403.6100 (2000.61.00.019803-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056912-65.1999.403.6100 (1999.61.00.056912-1)) AMELIA REGINA DE OLIVEIRA(SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA REGINA DE OLIVEIRA
Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

Expediente Nº 9767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016766-54.2014.403.6100 - FRANCISCA DIAS MARTINS - ESPOLIO X DULCEMAR PEREZ GALERA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Autora: FRANCISCA DIAS MARTINS - ESPÓLIORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRegistro n.º _____/2015.DECISÃOTrata-se de ação ordinária, aforada por FRANCISCA DIAS MARTINS - ESPÓLIO, representado por Dulcemar Perez Galera, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a revisão contratual, além de autorização para pagamento das parcelas no valor de R\$188,87 (cento e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos), bem como que determine a não inclusão do seu nome no CADIN, SERASA, SPC ou execução extrajudicial com base no Decreto lei n. 70/66, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.É o relatório.Decido.Recebo a petição de fls. 217/218 como emenda à inicial.Ainda em sede preambular, não há que se falar em ilegitimidade ativa da parte autora. Com efeito, nada obstante não se cuide dos mutuários que celebraram com a CEF o contrato de financiamento, certo é que a jurisprudência consolidada a partir do advento da Lei nº 10.150/00 reconhece a legitimidade dos adquirentes de imóveis objetos de mútuo habitacional mesmo quando a aquisição destes se dá sem a intervenção da instituição financeira mutuante, por meio de contratos particulares nos quais a CEF não é chamada a anuir (contratos de gaveta). Nessa linha, precedente do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte destaque:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE1. O adquirente de imóvel por meio de contrato de gaveta, com o advento da Lei 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, tem o cessionário legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.2. Recurso especial provido.(RESP nº 785.472/DF, DJ 31.08.07, Rel. Min. Eliana Calmon).O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque:APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CIVIL. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - LITÍGIO VERSANDO SOBRE O SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO TERCEIRO ADQUIRENTE. TRANSFERÊNCIA DO CHAMADO CONTRATO DE GAVETA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 10.150, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2.000.1. Nos termos do 3º do art. 515, CPC, introduzido pela Lei n. 10.352/2001, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.2. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras já não desperta dúvidas, na atualidade, tendo, inclusive, o colendo

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA editado, a esse respeito, a Súmula 297, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.3. Ademais, o egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2591, também considerou constitucional a aplicação do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR aos contratos bancários.4. A relação jurídica de direito material discutida nos autos diz respeito a uma relação de consumo, nos termos estatuídos pelo artigo 3º, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor, sendo que a responsabilidade do fornecedor de produtos ou serviços é, nesses casos, objetiva, ou seja, independe de culpa.5. Tendo os antigos mutuários transferido os direitos e obrigações concernentes ao contrato de mútuo estabelecido com a instituição financeira, passaram estes terceiros adquirentes a deter a legitimidade ativa ad causam no sentido de invocarem a tutela jurisdicional relativa ao débito assumido.6. Com o advento da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2.000, que veio alterar a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1.990, não há que se falar mais na impossibilidade da transferência a terceiros do contrato de financiamento, já que referida norma possibilita que os chamados contratos de gaveta possam ser reconhecidos e devidamente formalizados, permitindo sua regularização junto ao agente financeiro.7. Recurso de apelação a que se dá provimento para o fim de reconhecer a legitimidade do apelante para integrar o pólo ativo da demanda.(AC nº 2005.61.00.024245-6, DJU 18.09.07, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo).Por sua vez, reconheço a compatibilidade da execução extrajudicial prevista no DL 70/66 com os princípios constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do contraditório e da ampla defesa.Nesse diapasão foi decidido pelo egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (1.ª Turma, RE 223.075, DJ 06.11.98, Rel. Min. Ilmar Galvão).Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais (CPC, art. 273) necessários ao seu deferimento.Preliminarmente, cumpre ressaltar que o feito em questão versa sobre contrato de financiamento imobiliário avençado pelo autor com a Caixa Econômica Federal.Partindo desta premissa, cumpre ressaltar que a Lei nº 10.931/2004, que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporação imobiliária e outras providências, nos parágrafos 1º e 2º do artigo 50, dispõe o seguinte: Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados.Desta forma, ao pleitear a revisão de contrato de financiamento imobiliário, o autor deve discriminar os valores incontroversos das prestações do contrato objeto da lide, que deverão continuar sendo pagas regularmente ao credor.Verifico que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela para revisão das prestações e do saldo devedor do contrato. Requereu, assim, o depósito do valor referente às prestações vencidas e vincendas conforme o valor atual que reputa correto, qual seja de R\$188,87 (cento e oitenta e oito reais e oitenta e sete centavos).Todavia, não basta indicar o valor que entende devido. No caso de deferimento da tutela pretendida, a parte autora deve continuar pagando o valor incontroverso e a suspensão da exigibilidade do valor controvertido poderá ocorrer, mas apenas mediante o depósito do montante correspondente, nos termos da legislação.É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado.A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico.Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18).Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema.Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. No caso em questão, pelos documentos apresentados, não se verifica nenhuma irregularidade ou descumprimento do contrato por parte da Caixa. Desta forma, ausente a verossimilhança das alegações.Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se.P.R.I.

0003785-56.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020253-32.2014.403.6100) INSTITUTO DE MEDICINA DIGITAL IMEDI S/C LTDA(SP181753 - CARLOS

EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL

Autora: INSTITUTO DE MEDICINA DIGITAL DIMEDI LTDA.Ré: UNIÃO FEDERALRegistro n.º

_____/2015.DECISÃO Trata-se de ação ordinária, aforada pelo INSTITUTO DE MEDICINA DIGITAL DIMEDI LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, referentes ao despacho aduaneiro n.02/0794203-4, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. Manifestação da União Federal às fls. 81. É o relatório. Decido. Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais (CPC, art. 273) necessários ao seu deferimento. No presente caso, visa a autora obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, referentes ao despacho aduaneiro n.02/0794203-4. Ante a documentação apresentada com a petição inicial, fez-se necessária a manifestação da União Federal relativamente à integralidade do depósito judicial efetuado pela parte autora. Em sua manifestação, a União Federal relata que os depósitos constantes dos autos foram realizados no ano de 2013, perante o Juízo das execuções fiscais, não constando quaisquer informações sobre os referidos depósitos em seu sistema informatizado (fls.81). Anoto, por oportuno, que os documentos de fls. 66/71, referem-se a depósitos realizados por pessoa jurídica diversa da parte autora, referindo-se a CNPJ diferente. Por outro lado, somente após ofertada a respectiva garantia (no caso, depósito judicial), há suspensão da exigibilidade do crédito, devendo o credor, por conseguinte, aguardar o resultado da demanda judicial para, eventualmente, executar o crédito. Observo, ainda, que o pedido formulado pela parte autora, também foi objeto de apreciação liminar nos autos da ação cautelar em apenso, que concluiu pelo indeferimento do pedido liminar (fls. 105/107, da ação cautelar n. 0020253-32.2014.4.03.6100). Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019472-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERICA TAKAKO MURAMOTO SHIROMA

Compulsando os autos, verifico que o objeto desta demanda identifica-se em parte com o da ação monitória nº 0009672-89.2013.403.6100, no qual a autora pleiteou a constituição de título executivo judicial para cobrança de valores alicerçados no contrato nº 1572-0195-01002605890. Nos termos do inciso II do artigo 253 do CPC, tendo havido extinção do anterior processo - cujo objeto identifica-se com a matéria aqui tratada - sem julgamento do mérito, é obrigatória a incidência da norma, ensejando a distribuição por prevenção das ações, implicando competência do Juízo que apreciou a ação extinta. Assim, reconheço a prevenção da 26ª Vara para apreciar e julgar o presente feito. A Secretaria para que promova a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição. Cumpra-se, com urgência.

MANDADO DE SEGURANCA

0014802-26.2014.403.6100 - JOSE ELDER DE SANTANA(SP311657 - MICHELLE MARTINS ROCHA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE CONTROLE SEGURANCA PRIVADA - DELESP/SR/DFP/SP(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Fls.89/98: na hipótese dos autos, não vislumbro motivos ensejadores que justifiquem a atribuição do efeito suspensivo pretendido pela União Federal. Desta forma, RECEBO o recurso interposto pela parte às fls. 89/98 apenas no efeito devolutivo nos termos do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0017806-71.2014.403.6100 - CONSTRUTORA LR LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fls. 176/187: Intime-se o impetrante para que comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas relativas ao preparo do recurso interposto às fls. 176/177 a teor do artigo 511, do CPC, cc. artigo 14, inciso II, da Lei n.º 9289 de 04/07/1996. Após, se em termos, conclusos. Intime-se.

0004078-26.2015.403.6100 - PAULITEC CONSTRUÇOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Registro n.º ____/2015.Mandado de Segurança n.º 0004078-26.2015.4.03.6100Parte Impetrante: PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDAParte Impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E GERENTE REGIONAL DE ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SÃO PAULO

presente mandado de segurança, a impetrante apresentou embargos de declaração da decisão liminar proferida, alegando a ocorrência de omissão e contradição. Relata a impetrante que não foi analisado o pedido referente às seguintes verbas: aviso prévio, auxílio creche e salário maternidade. Com relação ao auxílio-acidente, embora apreciado, alega que não constou no dispositivo da liminar e, por fim, aduz que não requereu provimento quanto a férias indenizadas. É o relatório. Decido. Recebo os embargos de declaração de fls. 250/253, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Efetivamente, verifico que o pedido formulado pela parte impetrante foi o seguinte: a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, para o fim de que seja reconhecida a inexigibilidade das contribuições ao SAT incidente sobre as verbas de caráter indenizatório ou assistencial, referente às seguintes verbas: 1/3 de Férias, Auxílio Doença, Auxílio Creche, Salário Maternidade, Férias, Descanso Semanal Remunerado, Adicional Noturno, Horas Extras, Auxílio Acidente, Insalubridade, Abono Pecuniário, 13.º Pago na Rescisão, Gratificação e Premio, e Atestado Médico, autorizando, assim, o aproveitamento das importâncias recolhidas indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, tudo na forma da fundamentação retro articulada. Verifico que, de fato, quanto ao aviso prévio indenizado, embora não conste do pedido da parte impetrante expresso às fls. 36, encontra-se fundamentado às fls. 11/12. Observo, também, que a impetrante requereu à fl. 36 provimento liminar quanto à inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre férias de forma genérica, não tendo especificado seu pedido como férias gozadas. Feitas as considerações acima, tenho que os presentes embargos de declaração merecem acolhida. Passo a analisar os referidos tópicos: 1) aviso prévio (indenizado): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 2) auxílio creche: não há incidência tributária (Súmula nº 310 do STJ). 3) salário maternidade: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 4) férias gozadas: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes). Ressalto, ainda, meu entendimento atual quanto a contribuição previdenciária referente a prêmios e gratificações. Observo que existem precedentes jurisprudenciais, nos quais fundamento meu entendimento, cuja adoção prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda. Nesse sentido, entendo que em relação a gratificações e prêmios, quando pagos por mera liberalidade do empregador, há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1397333, DJ 09/12/2014, Relator Min. Herman Benjamin; e TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 330312, DJ 05/03/2015, Relator Des. Fed. Antonio Cedenho). Ressalto que o entendimento atual sobre a questão acima não gera conflito com a decisão inicialmente proferida. É que, em verdade, a decisão proferida por último reflete alteração parcial do entendimento do magistrado, o que é perfeitamente admissível. Nesta linha, naquilo que são conflitantes, a decisão aqui proferida revoga a anterior. Em suma, havendo substituição de decisões, não há que se falar em conflito, pois a primeira deixa de gerar efeitos jurídicos naquilo em que for alterada por decisão posterior. Isto posto, ACOELHO os presentes embargos de declaração, nos termos acima mencionados para excluir da decisão de fls. 198/220 os tópicos referentes a férias indenizadas, gratificações e premiações. Desta forma, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para, em sede provisória, reconhecer que a impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre auxílio acidente, aviso prévio indenizado, auxílio creche. P.R.I. e Ofício-se.

0005908-27.2015.403.6100 - SUZANNE MANAGLIA BARBOZA(SP281705 - RAPHAEL D ABRUZZO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Fls. 83/86: ciência à impetrante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006765-73.2015.403.6100 - ERICSSON TELECOMUNICACOES LTDA.(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2372 - WALTER CARVALHO DA SILVA JUNIOR)

Mandado de Segurança n. 0006765-73.2015.4.03.6100 Impetrante: ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL E UNIÃO FEDERAL Para fins da reapreciação da liminar, faculto à impetrante manifestar-se acerca das informações apresentada e das alegações formuladas pela Fazenda Nacional. Intime-se.

0008559-32.2015.403.6100 - CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES E SP311386 - CAIO CESAR MORATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 81/124: anote-se a interposição pelo impetrante do agravo de instrumento n.º 0011237-84.2015.403.000 perante o E. TRF da 3ª. Região. Mantenho a decisão de fls. 68/74 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista dos autos à União Federal e, após, se em termos, ao Ministério Público Federal. Int.

0009918-17.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Impetrante: LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP Registro n.º

/2015.DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, aforado por LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, cujo objeto é obter análise conclusiva em seus pedidos de ressarcimento, em conformidade com a lei n.11.457/07, sob os fatos e fundamentos narrados na exordial. É o relatório. Decido. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No presente caso, a parte impetrante sustenta a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, ao não apreciar, até o momento, os seus pedidos de restituição de créditos transmitidos eletronicamente, violando o disposto no art. 24 da Lei n. 11457/07. Consoante os documentos apresentados às fls. 22/27, verifica-se, de fato, estarem pendentes de análise no âmbito administrativo os pedidos de ressarcimento n.13804.001668/00-34 e n.13804.000442/2001-31, formulado pela impetrante e protocolado originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias. Tratando-se de procedimento administrativo relativo a tributos, aplicam-se as normas do Decreto nº 70.235/72, bem como o preceituado no art. 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse diapasão, há inclusive precedente do Superior Tribunal de Justiça firmado sob a sistemática do art. 543-C, do CPC (recursos representativos de controvérsia), com o seguinte destaque: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 6. A Lei n 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou

recursos administrativos do contribuinte. 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice. (1ª Seção, EDAGRESP 1090242, DJ 08/10/2010, Rel. Min. Luiz Fux). O mesmo entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com o seguinte destaque: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. 1. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 2. Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (4ª Turma, AMS 343044, DJ 14/01/2014, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira). Dos elementos que compõem os autos, verifico que a impetrante está aguardando a conclusão dos pedidos de ressarcimento formulados e protocolados originariamente há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação. Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo legal, proceda a análise conclusiva do pedido de ressarcimento n. 13804.001668/00-34 e n. 13804.000442/2001-31, especificamente em sua esfera de atuação, remetendo os recursos objeto do presente feito para o CARF - Conselho de Administração de Recursos Fiscais, se for o caso. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

Expediente Nº 9768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003112-05.2011.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A (SP252811 - ELAINE FERREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA)

Fls. 403/433: Considerando a manifestação da União Federal (fls. 445/471), defiro a substituição e o desentranhamento da antiga Carta de Fiança nº 100411020061600, e seus aditamentos devendo a parte autora providenciar cópia simples para que a Secretaria providencie a sua substituição, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora a retirar a carta de fiança mediante recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022156-39.2013.403.6100 - ELIANA GOMES DA SILVA PEREIRA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fls. 139: Exclua-se o nome do causídico Paulo Sérgio de Almeida do sistema processual. Intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua novo patrono no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, venha-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0015512-46.2014.403.6100 - SIDE SERVICOS ADMINISTRATIVOS E ENGENHARIA LTDA. (SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Ação Ordinária n. 0015512-46.2014.4.03.6100 Autora: SIDE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E ENGENHARIA LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL Prejudicada a apreciação do requerimento de fls. 1024/1025, tendo em vista que a Fazenda Nacional noticiou o julgamento administrativo dos processos objeto da presente

ação, cuja decisão da autoridade fiscal concluiu pela manutenção dos débitos (fls.1012/1023 e 1036).Intimem-se.

0006171-59.2015.403.6100 - GILBERTO BACARIM(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP122088 - VALERIA BATISTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.84. Anote-se;2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0009993-56.2015.403.6100 - GISELE FERNANDES(SP103431 - SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n.º0009993-56.2015.4.03.6100Considerando os termos do documento apresentado às fls.13, indefiro o pedido de justiça gratuita.Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime(m)-se.

0009994-41.2015.403.6100 - ELTON ALVES MOREIRA(SP103431 - SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n.º0009994-41.2015.4.03.6100Considerando os termos do documento apresentado às fls.14, indefiro o pedido de justiça gratuita.Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Intime(m)-se.

Expediente Nº 9770

MONITORIA

0016144-58.2003.403.6100 (2003.61.00.016144-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMF COM/ E IMP/ LTDA X ALMIR BERAGUAS(SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS) X VILMA ANDERY BERAGUAS(SP108920 - EDUARDO DE CASTRO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica de fl. 390 e considerando que entre os dias 08 a 11 de junho de 2015 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo /SP). Int.

0025894-50.2004.403.6100 (2004.61.00.025894-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP062397 - WILTON ROVERI) X ANTONIO FERREIRA LEITE(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica retro e considerando que entre os dias 08 a 11 de junho de 2015 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo /SP). Int.

0017603-56.2007.403.6100 (2007.61.00.017603-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANI VELOSO SILVA X BRASIL DIAS RUNHA(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica retro e considerando que entre os dias 08 a 11 de junho de 2015 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo /SP). Int.

0026312-80.2007.403.6100 (2007.61.00.026312-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO X LEVINO DE SOUZA CAMARGO X IOZILDA LIMA DE SOUZA(SP260694 - LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica retro e considerando que entre os dias 08 a 11 de junho de 2015 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se

os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo /SP). Int.

0027503-63.2007.403.6100 (2007.61.00.027503-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULA KARWACKA(Proc. 2740 - JULIA CORREA DE ALMEIDA) X WASHINGTON RODRIGUES(SP221290 - ROBERTO GHERARDINI SANTOS)

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica retro e considerando que entre os dias 08 a 11 de junho de 2015 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo /SP). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005603-14.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022608-83.2012.403.6100) EDUARDO ONOFRE CASTANHO JUNIOR(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Considerando o requerido às fls. 125 e 127^vº, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de conciliação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033586-81.1996.403.6100 (96.0033586-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016508-74.1996.403.6100 (96.0016508-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SERGIO PANAGIOTE SPANOPOULOS(SP252845 - FLAVIA ROSELLI DOMINGUES)

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica retro e considerando que entre os dias 08 a 11 de junho de 2015 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, suspendo os efeitos da decisão de fl. 280. Remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo /SP). Int.

0019641-85.2000.403.6100 (2000.61.00.019641-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP148264 - JEZIEL AMARAL BATISTA) X IVONETE SILVA DOS SANTOS X PAULO ROGERIO DA SILVA RIBEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO)

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica retro e considerando que entre os dias 08 a 11 de junho de 2015 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo /SP). Int.

0037731-39.2003.403.6100 (2003.61.00.037731-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MESSIAS DE MIRANDA - ESPOLIO (IVANETE FERREIRA DE MIRANDA(SP182171 - ELISANGELA DE OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica retro e considerando que entre os dias 08 a 11 de junho de 2015 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo /SP). Int.

0013250-41.2005.403.6100 (2005.61.00.013250-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KUTTNER SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X FREDY KUTTNER X LAURA MARIA KUTTNER X ROSEMEIRE APARECIDA KUTTNER

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica retro e considerando que entre os dias 08 a 11 de junho de 2015 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo /SP). Int.

0011771-42.2007.403.6100 (2007.61.00.011771-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X JALU CONFECÇÕES LTDA X ANTONIO PALOMBELLO X LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES(SP062354 - LUIZ ANTONIO FRANCO DE MORAES)

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica retro e considerando que entre os dias 08 a 11 de junho de 2015 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo /SP). Int.

0023664-30.2007.403.6100 (2007.61.00.023664-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEFA RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica de fl. 161 e considerando que entre os dias 08 a 11 de junho de 2015 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo /SP). Int.

0033516-78.2007.403.6100 (2007.61.00.033516-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X KATIA MARIA SCHEER EL DARAZI ME X KATIA MARIA SCHEER EL DARAZI

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica retro e considerando que entre os dias 08 a 11 de junho de 2015 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo /SP). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002003-68.2002.403.6100 (2002.61.00.002003-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP146225 - RENATA ANDREA TORIANI E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DE LIMA DA COSTA PACHECO(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO E SP116274 - JOSE TORRES PINHEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE LIMA DA COSTA PACHECO

Tendo em vista a possibilidade de acordo noticiada na comunicação eletrônica retro e considerando que entre os dias 08 a 11 de junho de 2015 estão previstas audiências de conciliação da matéria tratada nos autos, remetam-se os autos à Central de Conciliação (Praça da República, 299 - Centro - São Paulo /SP). Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7157

MONITORIA

0002190-95.2010.403.6100 (2010.61.00.002190-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADRIANA APARECIDA ABDO - ME X ADRIANA APARECIDA ABDO

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado da r. Sentença que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015385-75.1995.403.6100 (95.0015385-8) - JOSE RODRIGUES DE SOUZA X JOSE CARLOS FERNANDES X JOAO ANTONIO GINJA NETO X JOSE DE BRITO SOARES X JAIME SOARES SORIANO X JOSE FERREIRA DIAS DA QUINTA X JOSE DE SOUZA DIAS X JOSE LUIZ MATHEUS X JOSE DE SOUZA FILHO X JUVERTO RODRIGUES ZANGEROLAMO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pelo TRF 3ª Região, comprove a Caixa Econômica Federal, o pagamento dos honorários advocatícios devidos aos autores nos termos das folhas 597-600 e 609-610, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para verificação da correção dos valores creditados ao autor José Carlos Fernandes. Int.

0030859-47.1999.403.6100 (1999.61.00.030859-3) - PIZZARIA CHAPLIN LTDA X CHURRASCARIA E

PIZZARIA CASTELO NOBRE LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE TATUAPE LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP130873 - SOLANGE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeiram os autores o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0056722-05.1999.403.6100 (1999.61.00.056722-7) - TECIDOS SENADOR LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006421-49.2002.403.6100 (2002.61.00.006421-8) - IVO LOURENCO DIAS FOUTO(SP160244 - MARCELO NEGRI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X AIR LIQUIDE BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER)
Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeiram os réus o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0005574-71.2007.403.6100 (2007.61.00.005574-4) - ADILSON FERNANDES DIAS X SONIA MARIA CHIURATTO DIAS(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0024628-23.2007.403.6100 (2007.61.00.024628-8) - EDUARDO BORGHI MARCONDES AMARAL X CACILDA MARTINS MARCONDES AMARAL(SP176458 - CINTIA MARIA CALEFFI) X BAMERINDUS SAO PAULO CIA/ DE CREDITO IMOBILIARIO(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeiram os autores o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0018844-31.2008.403.6100 (2008.61.00.018844-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES E MUTUARIOS - IDECOM
Vistos.Fls. 174: Indefiro, haja vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 172, na qual informa que deixou de proceder a intimação e demais atos em virtude de não ter localizado o Instituto de Defesa dos Consumidores e Mutuário - IDECOIM no endereço indicado.Deste modo, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.No silêncio ou nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0021944-91.2008.403.6100 (2008.61.00.021944-7) - FRANCISCO ELEUTERIO SILVA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)
Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira o réu o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0028979-05.2008.403.6100 (2008.61.00.028979-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017270-70.2008.403.6100 (2008.61.00.017270-4)) FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA E SP198074B - SUZANA SOARES MELO E SP198074B - SUZANA SOARES MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0011509-53.2011.403.6100 - JOAQUIM SOARES PEREIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0011886-24.2011.403.6100 - JOSE CARLOS ARRUDA DE OLIVEIRA (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP152994 - ROBERTA NUCCI FERRARI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0001421-19.2012.403.6100 - WALDIMEA GIMENES SANCHES - ESPOLIO X ROBERTO GIMENES SANCHES (SP051200 - CLAUDIO CRU E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0010747-03.2012.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira o réu o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0019600-98.2012.403.6100 - LUIZ HEITOR GIANGIACOMO (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0012829-49.2013.403.6301 - LUCIANA CAETANO MORAES (SP331172 - YURI IVO PERALVA SALES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007680-25.2015.403.6100 - FABIO FERREIRA LOPES X MARCIA APARECIDA DA SILVA (SP150145 - JOSE GOMES CARNAIBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 59-76 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que suspenda a averbação da arrematação do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional firmado com a Ré. Pleiteia, também, o depósito do valor incontroverso das parcelas. Sustenta que firmou contrato de financiamento habitacional com a CEF para a aquisição de imóvel. Alega que deixou de pagar as prestações do financiamento habitacional, em razão de dificuldades. Afirma a nulidade do procedimento extrajudicial, tendo em vista a inobservância do disposto no art. 26 da Lei nº 9.514/97, especialmente a ausência notificação pessoal para purgar a mora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal - CEF. Inicialmente, importa assinalar que o contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel. Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da

situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.(...)Assim, a alienação fiduciária do imóvel não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel. Por outro lado, a mera alegação de ausência de notificação não tem o condão de invalidar tal procedimento, até porque não se provou a inobservância da legislação de regência. Assim, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Cite-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009062-53.2015.403.6100 - CLEBER PATRICIO DE CASTRO(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando o Requerente obter provimento judicial destinado a compelir a Requerida a apresentar o contrato por ele assinado, bem como documentos e planilhas com a evolução dos débitos. Alega que obteve a informação de que seu nome foi incluído nos órgãos de proteção ao crédito. Sustenta que desconhece a origem da dívida que ensejou a referida inscrição. Afirma que a despeito de requerer junto à CEF a apresentação dos documentos relativos à dívida, a requerida se recusa a fornecê-los. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 28-46, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. Sustenta que a autora não se dirigiu até a agência da CEF para obter os documentos, limitando-se enviar a correspondência. Sustenta que não poderia enviar por correio o contrato e demais documentos solicitados, tendo em vista as regras que versam sobre o sigilo bancário. Afirma que a CEF poderia ter fornecido os documentos à autora mediante pagamento das respectivas taxas. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o Requerente que a CEF lhe forneça as cópias do contrato por ele assinado, bem como documentos e planilhas com a evolução dos débitos. O autor não demonstrou o pagamento das tarifas exigidas pela Instituição Financeira Ré para o fornecimento dos documentos solicitados por ele, hipótese que afasta a recusa injustificada. Como bem salientado pela Instituição Financeira, o autor busca a prestação de um serviço (exibição de extratos e outros documentos), independentemente de pagamento das tarifas exigidas. A Ré presta serviços bancários remunerados, motivo pelo qual o pagamento da tarifa deve ser comprovado para que o serviço seja prestado. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar postulada. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0611656-31.1991.403.6100 (91.0611656-6) - MARCO ANTONIO MOREIRA X MARIA APARECIDA GOMES MOREIRA X EZIO GOMES X CATHARINA YOLANDA GOMES X CARLOS ROBERTO MOREIRA X LENY RAMOS MOREIRA X ANTONIO CARLOS VIGNATI X MARLI MOREIRA VIGNATI X FABIO MOREIRA JUNIOR X MARLI LUZIA BOLETTA MOREIRA X RAUL MOREIRA X GILBERTO MOREIRA X CLAUDINEI MOREIRA X VERA LUCIA MOREIRA X VITOR NELSON DAVI REGGIANI X FABIANA GOMES MOREIRA X DENIS GOMES MOREIRA X FERNANDA RAMOS MOREIRA X BRUNO MOREIRA VIGNATI X VANESSA MOREIRA VIGNATI(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo

de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0013082-29.2011.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(SP194992 - DANIEL SMOLENTZOV) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP053245 - JENNY MELLO LEME E SP131185 - FABIANA SOMAN PAES DE ALMEIDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO E Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI) X PEDREIRA MARIA TERESA LTDA(SP227041 - PAULO FRANCISCO HENRIQUES FERNANDES E SP200405 - ANTONIO ELIAN LAWAND JUNIOR)

Trata-se de Medida Cautelar ajuizada por ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE e COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE PROTEÇÃO MINERAL - DNPM e a empresa PEDREIRA MARIA TERESA LTDA., com pedido liminar para a suspensão temporária das atividades da co-ré Pedreira Maria Teresa Ltda. na área limítrofe ao túnel 2 da SABESP pelo período necessário até que haja a avaliação detalhada da situação a fim de garantir a rigidez do local frente a novas detonações.O pedido liminar foi deferido pelo Juiz Plantonista, em razão da distribuição do presente feito ter se dado após o encerramento do expediente forense, sendo determinada a suspensão das detonações pela co-ré Pedreira Maria Teresa Ltda. na área limítrofe ao tunel 2 da SABESP pelo período necessário à avaliação detalhada da situação a fim de garantir a rigidez do local frente a novas detonações. Foi deferido o pedido do Estado de São Paulo para que a medida liminar seja cumprida imediatamente, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e apoio de força policial, caso necessário.Realizada audiência de conciliação, houve a composição entre as partes e a homologação do acordo apresentado, com a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, tendo as partes renunciado ao prazo recursal (fls. 430-438).A CORRÉ PEDREIRA MARIA TERESA LTDA. requereu o desarquivamento dos autos para a juntada de Parecer Técnico emitido pela empresa terceirizada da SABESP (GeoCompany), bem como requer a anuência para realizar as atividades finais de detonações monitoradas, para que possa apresentar à Sabesp (e esta à CETESB) para a emissão da competente Licença de Operação.É o relatório. Decido.Dê-se vista dos autos aos autores: ESTADO DE SÃO PAULO, DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA (DAEE) e COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (SABESP), para que se manifestem sobre o requerimento da Pedreira Maria Teresa Ltda., no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista dos autos ao DEPARTAMENTO NACIONAL DE PROTEÇÃO MINERAL - DNPM (PRF3ª) e ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0010076-72.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004839-45.2006.403.6109 (2006.61.09.004839-0)) SOLANGE GUIMARAES DE VASCONCELLOS(SP237427 - ALESSANDRO RICARDO ANDRIOLLI BORTOLAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, visando obter provimento judicial que anule o leilão do imóvel objeto do financiamento habitacional firmado com a CEF.Alega que a CEF se encontra impedida de levar os imóveis a leilão enquanto as dívidas estiverem em discussão judicial. Defende a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela requerida, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, bem como a sua nulidade, tendo em vista a ausência de notificação pessoal da mutuária para purgar a mora.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.Apesar de afirmar a ocorrência de vícios no procedimento executório, os quais acarretariam a sua anulação, a Requerente não logrou demonstrar o alegado, limitando-se a afirmar que ficou comprovado pelos cálculos realizados nos autos principais, onde verifica-se que a Requerida de forma indevida recebeu da mutuária através do Sistema Financeiro de Habitação conforme cláusula PES (Plano de Equivalência Salarial), valores pagos com reajustes que representam mais do que o valor proporcional dos reajustes salariais da categoria de cada um dos mutuários, por isso os excessos deverão ser restituídos, ou compensados, em dobro, em obediência ao que estabelece o código de defesa do consumidor.Registre-se, ainda, que a constitucionalidade do Decreto-Lei n.º70/66 restou pacificada pelos Tribunais Superiores, não remanescendo dúvidas quanto a sua aplicabilidade.Por outro lado, a mera alegação de ausência de notificação não tem o condão de invalidar tal procedimento, até porque não se provou a inobservância da legislação de regência. Assim, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.Posto isto, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que se lhe competia, INDEFIRO a liminar postulada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008657-37.2003.403.6100 (2003.61.00.008657-7) - GILSON ANDRADE FREITAS X EVA LUCIA FOGACA TEIXEIRA DE FREITAS(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X GILSON ANDRADE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Diante da concordância da parte autora, expeçam-se alvarás de levantamento em favor das partes, conforme determinado (fls. 224). Após, publique-se a presente decisão para intimação das partes, que deverão retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006063-16.2004.403.6100 (2004.61.00.006063-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X DANIEL BATISTA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região. Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 7164

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007626-59.2015.403.6100 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante da petição de fl. 81, protocolizado perante a Justiça Estadual e anteriormente à redistribuição do feito a este Juízo, esclareça a autora se persiste interesse na desistência da ação. Caso contrário, cumpra o disposto no despacho de fl. 78, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0009666-14.2015.403.6100 - BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.(SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Apresente a autora procuração original. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

0009879-20.2015.403.6100 - LEANDRA GONCALVES DOS SANTOS(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0045268-62.1998.403.6100 (98.0045268-0) - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DE SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante das manifestações da União Federal de fls. 1139-1253, 1254-1262 e 1265-1387, bem como dos extratos das contas judiciais de fls. 1392-1411, apresentem as impetrantes planilhas, contendo os nomes das impetrantes, CNPJ/MF, números das contas, discriminando os montantes a serem resgatados e a serem levantados de cada conta judicial. Ressalto que as planilhas referentes ao Mandado de Segurança nº 0022287-24.2007.403.6100 deverão ser juntados nos respectivos autos. Esclareçam o procurador cujo nome deva constar no Alvará de Levantamento. Em seguida, dê-se vista à União Federal. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int. .

0026586-15.2005.403.6100 (2005.61.00.026586-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA(SP147453 - TANIA MARIA PINTO ROSSI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc.Fls. 277-291, 297-300 e 301-304: o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo foi intimado a manifestar-se sobre as alegações da impetrante de descumprimento da ordem judicial.Diante do decurso de prazo, sem manifestação, esclareça a impetrante se persiste o descumprimento da decisão judicial.Prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int. .

0022383-29.2013.403.6100 - VINICIUS HUMBERTO NUNES(SP314494 - FABIANA ENGEL NUNES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X UNIAO FEDERAL

TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0022383-

29.2013.403.6100IMPETRANTE: VINÍCIUS HUMBERTO NUNESIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - SP Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a sua convocação e admissão no cargo de Fiscal para a cidade de Avaré/SP.Alega que se inscreveu no Concurso Público nº 01/2008, promovido pelo CRO-SP, tendo concorrido ao cargo de Fiscal na cidade de Avaré/SP.Sustenta que, apesar de ter sido classificado em primeiro lugar, até o momento não foi chamado para trabalhar. Além disso, o concurso já foi prorrogado por dois anos.Afirma que a vaga para a qual concorreu e foi aprovado não foi preenchida, razão pela qual defende ter direito à nomeação e posse.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 95/247 alegando que o regime jurídico aplicável ao CRO/SP ainda está em aberto, existindo um ambiente de incerteza jurídica. Arguiu a decadência do direito do impetrante. Salienta que a temática envolvendo o regime jurídico único também para os Conselhos Profissionais ainda remanesce. Aponta que não pode ser obrigada a contratar quem quer que seja. Pugna pela denegação da segurança.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 248/251.A União Federal peticionou às fls. 262/263, manifestando seu interesse em ingressar no feito. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 267/269 opinando pela denegação da segurança.É O RELATÓRIO. DECIDO.Compulsando os autos, verifico não assistir razão ao impetrante.Primeiramente, afastado o preliminar de decadência, haja vista o entendimento pacificado do STJ no sentido de que o prazo para impetração contra a ausência de nomeação em concurso público conta-se a partir do término de validade do concurso (RMS 39.263/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21.11.2012; AgRg no REsp 1.270.366/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5.10.2012; e AgRg no RMS 35.682/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.6.2012), o que se deu em 05/12/2013 neste caso.Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante tomar posse no cargo de Fiscal do CRO/SP, na cidade de Avaré/SP.O Edital nº 01/2008, do concurso público promovido pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, assim estabeleceu:I - DOS EMPREGOS1. A Seleção Pública destina-se ao preenchimento dos empregos adiante discriminados, nas vagas existentes e as que vierem existir, ou que forem criadas dentro do prazo de sua validade.2. Os empregos, número de vagas, salário e os requisitos são estabelecidos na seguinte tabela: (...) Fiscal - Avaré - 01 (vaga) (...) XIV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (...) 5. A aprovação do candidato nesta Seleção Pública não implicará na obrigatoriedade de sua admissão, haja vista que as admissões se darão conforme a disponibilidade de vaga e do interesse público. (...)O impetrante participou e foi aprovado no concurso público. A sua aprovação não implica obrigatoriedade de admissão, conforme expressamente previsto no Edital.Assim, a mencionada aprovação no concurso gerou em favor do impetrante apenas a expectativa de direito para admissão, ou seja, a nomeação depende de disponibilidade de vaga e de interesse público.Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor da seguinte ementa:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. NOMEAÇÃO QUE CONSTITUI MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. CONVENIÊNCIA E INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. A simples aprovação em concurso público não gera direito absoluto à nomeação; configura mera expectativa de direito à investidura no cargo concorrido. Vencido o concurso, o primeiro colocado adquire direito subjetivo à nomeação, desde que a Administração se disponha a prover o cargo.2. Não houve disponibilização de vagas para o Município escolhido pelo candidato. Tampouco foi comprovada documentalmente a existência de terceira vaga no local por ele almejado.3. (...)4. (...) grifei(STJ, AROMS 201001315122, Rel. Herman Benjamin, 2ª T., DJE data 04/02/2011)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO A SEGURANÇA requerida.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.Opportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0006099-09.2014.403.6100 - IPATEC - INSTITUTO PAULISTA DE CIENCIA, CULTURA E TECNOLOGIA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo

terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0006200-46.2014.403.6100 - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X CHEFE EQUIPE ANALISE ACOMP MEDIDAS JUDIC DELEG RECEITA FED S PAULO SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL EM SÃO PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0006200-46.2014.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição na sentença de fls. 287/291. Sustenta a embargante que houve a perda do objeto da ação em razão da análise pela D. Autoridade Impetrada, fato que deveria ter sido levado em consideração por ocasião da sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os. Na verdade, não houve perda superveniente do objeto, haja vista que a D. Autoridade Impetrada somente procedeu à análise da documentação apresentada pela impetrante, a fim de efetuar o recálculo do valor devido por ela no parcelamento, em cumprimento à decisão liminar concedida no presente mandamus, razão pela qual foi concedida a segurança a fim de confirmar a decisão liminar. Ademais, o que busca a embargante é dar efeitos infringentes à sentença embargada, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. P.R.I.

0006341-65.2014.403.6100 - ADRAM S.A. INDUSTRIA E COMERCIO(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A impetrante apresentou cópia autenticada do instrumento de mandato, à fl. 702, tendo sido intimada a apresentar o original, conforme despacho de fl. 703. Alega a impetrante, às fls. 704-705, que a autenticação de cópias é ato exclusivo dos tabeliães por força do inciso V, do artigo 7º, da Lei 8.935/94, dotados de fé pública, conforme artigo 3º da citada lei. Aduz, ainda, que o artigo 158 do Provimento 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, não obriga a apresentação de instrumento original, falando apenas em procuração. Requer o afastamento da exigência de apresentação do instrumento de mandato em sua via original e o regular processamento do feito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, cumpre ressaltar que o artigo 158 do Provimento 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, dispõe tão-somente acerca da autuação do processo, estabelecendo a ordem de montagem das peças que compõem os autos. Destarte, compete ao magistrado verificar a regularidade da representação processual, nos termos do artigo 284 do CPC. Desta forma, o instrumento de mandato deve acompanhar a exordial no original, nos termos do inciso II do artigo 254 cumulado com os arts. 37 e 283 do Código de Processo Civil, não se admitindo a cópia reprográfica, uma vez que a procuração apenas é válida relativamente a determinada ação judicial e a autenticação pública do documento somente diz respeito à sua validade formal, não atribuindo efeitos jurídicos ao documento para representação processual em outras ações perante o Judiciário. Cabível na espécie a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. DILIGÊNCIA DETERMINANDO A JUNTADA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO ADEQUADO E ATUALIZADO. NÃO CUMPRIMENTO PELO ADVOGADO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. PERTINÊNCIA. 1. A sentença recorrida extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, parágrafo 3º, do CPC, em face da ausência de instrumento de mandato válido. 2. A parte demandante foi intimada para regularizar a sua representação processual, contudo, a diligência não foi cumprida. 3. A outorga de instrumento de mandato válido é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual sua ausência pode ser reconhecida de ofício a qualquer tempo pelo juiz, nos termos do artigo 267, parágrafo 3º, do CPC. 4. Inexistindo, nos autos, procuração idônea e regular, em original, impõe-se o reconhecimento da falta de capacidade postulatória, com a consequente extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 5. Apelação improvida. (TRF - 5ª, AC 00077743520124058100, AC 00077743520124058100, 1ª Turma, DJE, 23/10/2014, Página 73, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt). Ante o exposto, cumpra a impetrante o despacho de fl. 703, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser tido por inexistente o recurso de apelação interposto. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), conforme despacho de fl. 700. Int. .

0007211-13.2014.403.6100 - SIONALDO EDUARDO FERREIRA(SP110449 - MANOEL HERZOG

CHAINCA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0007211-13.2014.403.6100 IMPETRANTE: SIONALDO EDUARDO FERREIRA IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada a efetivação de sua remoção para a Universidade Federal de Uberlândia - UFU. Alega ser docente permanente na Universidade Federal de São Paulo, na qual exerce o cargo de Professor de Educação Física. Relata ser filho da Sra. Adegemir Maria Ferreira, viúva, residente em Uberlândia/MG e portadora da doença denominada Esclerose Múltipla, além de problemas cardíacos e perda auditiva, os quais a impossibilitam de gerenciar sua vida sozinha, sendo necessário acompanhamento de pessoa capacitada. Sustenta que, embora tenha mais 3 irmãos, apenas 2 residem no Estado de Minas Gerais, mas possuem problemas pessoais e não podem cuidar da mãe, motivo pelo qual, somente ele poderia exercer a função de cuidador da mãe. À fl. 68 foi determinado ao impetrante que comprovasse a pretensão resistida, o qual se manifestou alegando que a ata de reunião já juntada nos autos demonstra a recusa da autoridade impetrada (fls. 69/70). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 75/83 defendendo a legalidade do ato. Alega que, em setembro de 2013, o impetrante formalizou junto à Universidade Federal de Uberlândia pedido de redistribuição de vaga docente, cuja resposta foi negativa tendo em vista a inexistência de tal vaga. Contudo, sinalizou a possibilidade de aprovação de Cooperação Técnica após aprovação da Unifesp. Sustenta que, em 21/11/2013, restou decidido pela não aprovação tanto da cessão quanto da Cooperação Técnica. Aponta que o impetrante requereu a remoção, entretanto, por se tratar de pedido de deslocamento do órgão de origem para outro órgão do mesmo Poder, o instituto correto a ser utilizado é o da redistribuição, previsto no art. 37 da Lei nº 8.112/90. Assinala que o instituto da redistribuição está condicionado ao interesse da administração, ao preenchimento dos requisitos de equivalência de vencimentos, atribuições do cargo, nível de escolaridade, compatibilidade e ainda apreciação do órgão Central do SIPEC. Ressalta ter havido manifestação negativa de redistribuição do servidor pela UFU. Registra que o único instituto aplicável ao impetrante é o da Colaboração Técnica que encontra amparo legal no inciso II, do art. 30 da Lei nº 12.772/2012 e deve estar vinculado a projeto técnico ou convênio com prazo e finalidades objetivamente definidos. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 84/86. A Universidade Federal de São Paulo - Unifesp requereu seu ingresso no polo passivo às fls. 96/99, e foi incluída como assistente litisconsorcial. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 103/107 opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, entendo não assistir razão ao impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante, docente permanente na Universidade Federal de São Paulo, na qual exerce o cargo de Professor de Educação Física, sua remoção para a Universidade Federal de Uberlândia - UFU, em razão do estado de saúde de sua mãe, domiciliada naquela cidade. No entanto, verifico que a pretensão do impetrante, na verdade, cuida-se de hipótese de redistribuição e não de remoção, conforme se infere dos arts. 36 e 37 da Lei 8.112/90: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - de ofício, no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - a pedido, a critério da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos: I - interesse da administração; II - equivalência de vencimentos; III - manutenção da essência das atribuições do cargo; IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. 1º A redistribuição ocorrerá ex officio para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos. 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31. 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. Como se vê, a remoção é

o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, ou seja, a remoção só é possível se o deslocamento do servidor se der dentro de uma mesma unidade de desconcentração administrativa. As Universidades Federais possuem quadros autônomos, pois são pessoas jurídicas distintas entre si, e não partes ou departamentos de uma mesma instituição, cada uma com quadro e competências próprios. Nesses casos, como não só o servidor como também o cargo que ocupa não são componentes do mesmo quadro, o seu eventual deslocamento do servidor deve ser acompanhado de movimentação do próprio cargo, daí o regime mais restrito do citado artigo 37, qualificado como redistribuição, no caso, o deslocamento de cargo de provimento efetivo para outra entidade do mesmo Poder. Por conseguinte, a doença que acomete a genitora do impetrante não autoriza a Administração a conceder o deslocamento pretendido, pois é causa para remoção e não redistribuição, a qual se dá sempre no interesse de administração, discricionariamente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA UNIFESP. PRETENDIDA REMOÇÃO, POR MOTIVO DE SAÚDE DA GENITORA, PARA A UNIRIO. IMPOSSIBILIDADE. INSTITUIÇÕES AUTÔNOMAS. QUADROS DE SERVIDORES DIVERSOS. 1. A questão a ser apreciada cinge-se à possibilidade de remoção do Impetrante, ora Recorrente, com base na alínea b, do inciso III, do art. 36, da Lei n.º 8.112/90, diante da precária situação de saúde de sua octogenária mãe, que foi diagnosticada com xxxx 2. De acordo com o art. 36, caput, da Lei n.º 8.112/90, remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Por sua vez, o parágrafo único, III, alínea b, desse mesmo dispositivo, estatui a possibilidade de remoção a pedido do interessado, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração, por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial. Portanto, a remoção somente pode ocorrer no âmbito do mesmo quadro de pessoal de uma instituição. 3. No caso em comento, o Recorrente pretende obter sua remoção do quadro de servidores da UNIFESP para o da UNIRIO, instituições de ensino autônomas, com quadros diversos e independentes de funcionários, o que se mostra incabível ante o ordenamento jurídico pátrio. 4. Consoante o disposto no art. 207, caput, da Constituição Federal de 1988, as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. De conseguinte, cada uma possui seu quadro de funcionários, que não se confunde com o das outras, apesar de todos os servidores dessas instituições serem regidos por um só regime: o Regime Jurídico Único (Lei n.º 8.112/1990). 5. Por sua vez, e apesar de a Lei n.º 11.091/2005 ter disposto sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino (IFEs) vinculadas ao Ministério da Educação - no qual, obviamente, se incluem a UNIFESP e a UNIRIO -, isto, todavia, não implica concluir que, a partir da edição do aludido diploma legal, todas as universidades federais dispõem de um quadro comum, e que, portanto, seria livre a movimentação de servidores entre cada uma dessas instituições. 6. A pretendida remoção do Recorrente consubstancia, pois, verdadeira redistribuição (art. 37 e seguintes, da Lei n.º 8.112/90), que é o deslocamento de cargo de provimento efetivo no âmbito do quadro geral de pessoal para outro órgão ou entidade do mesmo Poder. No entanto, para tal mister, se exige prévia apreciação do órgão central do SIPEC, entre outros requisitos, sendo um deles o interesse da Administração (conveniência e oportunidade), o que o caracteriza como ato discricionário. 7. Apelação desprovida. (AMS 00177131620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2013 .. FONTE: REPUBLICACAO:.) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0009174-56.2014.403.6100 - MARIANA CAMARGO SCHMIDT (SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP (Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0009174-56.2014.403.6100 IMPETRANTE: MARIANA CAMARGO SCHMIDT IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que declare seu direito à concessão do regime de dedicação exclusiva (RDE) desde a data de sua investidura no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. Alega ter participado do concurso público promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP) para provimento, em caráter efetivo, de cargos na Categoria Funcional de Professor de Educação Básica, Técnica e Tecnológica, nas classes e níveis iniciais do seu quadro permanente de pessoal. Sustenta ter sido aprovada no referido concurso e, em 20/02/2013, foi nomeada para exercer o cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Classe D-I, Nível 1, em regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho no campus Avaré. Afirma que, após tomar posse, optou pelo Regime de Dedicação Exclusiva, como lhe era facultado no item

3.3.1 do Edital nº 44/2010. Relata que, a despeito de fazer jus ao regime de dedicação exclusiva, a autoridade impetrada negou a alteração do seu regime sob o fundamento de que seria aplicável ao caso a Lei nº 12.772/2012, que veda a alteração de regime de trabalho durante o estágio probatório. Defende a possibilidade de modificação de regime desde a investidura do cargo e não apenas após o exercício, como entende a autoridade impetrada, na medida em que nos termos dos arts. 7º e 13 da Lei nº 8.112/90, as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos decorrentes do cargo público são conferidos ao servidor na data da sua investidura. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 42). A D. autoridade impetrada prestou informações às fls. 48/52. O pedido liminar foi indeferido às fls. 53/54. O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP ingressou no feito à fl. 64. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 66/69, opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante provimento judicial que declare seu direito à concessão do regime de dedicação exclusiva (RDE) desde a data de sua investidura no cargo de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. A despeito de a impetrante alegar que o item 3.3.1 do Edital do Concurso previa a possibilidade de opção pelo Regime de Dedicação Exclusiva (RDE), observo que houve a alteração da situação por superveniência de dispositivo legal, pois o indeferimento do pedido encontra-se devidamente fundamentado na Lei nº 12.772/12, que veda a alteração do regime de trabalho durante o estágio probatório. A Lei nº 12.772/2012, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira e Cargos de Magistério Federal, estabelece o seguinte: Art. 22. O Professor poderá solicitar a alteração de seu regime de trabalho, mediante proposta que será submetida a sua unidade de lotação. (...) 2º É vedada a mudança de regime de trabalho aos docentes em estágio probatório. (...) Como se vê, a lei de regência proíbe expressamente a mudança de regime de trabalho aos docentes em estágio probatório. A impetrante foi nomeada para o cargo de Professora de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico em 20/02/2013, tendo tomado posse em 27/02/2013 e iniciado o exercício em 11/03/2013, encontrando-se, portanto, em estágio probatório, nos termos do art. 41 da Constituição Federal: Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. Por conseguinte, o ato impugnado reveste-se de inequívoca legalidade. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0012898-68.2014.403.6100 - DALTOMARE QUIMICA LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0012932-43.2014.403.6100 - LOV COMUNICACAO INTERATIVA LTDA.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0014548-53.2014.403.6100 - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA(RS029023 - GUSTAVO NYGAARD) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0014548-

53.2014.403.6100 IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que reconheça a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente à razão de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal de prestação de serviços, prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, incidente sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho, declarando-se incidentalmente a inconstitucionalidade da norma. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos desde agosto de 2009. Alega ser contratante de serviços prestados por cooperativas de trabalho, razão pela qual é contribuinte da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, tendo recolhido a referida contribuição nos últimos 5 (cinco) anos. Sustenta que a referida contribuição previdenciária foi declarada inconstitucional pelo C.

STF, em sede de repercussão geral, nos autos do RE nº 595.838/SP, razão pela qual pretende obter provimento jurisdicional próprio que lhe garanta o direito de deixar de se submeter à referida tributação em suas operações futuras. Afirma que a contribuição previdenciária ora contestada está prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8212/91, incluído pela Lei nº 9.876/99, que aponta como sujeito passivo da obrigação a empresa tomadora de serviços, enquanto que a base de cálculo é o valor bruto constante na nota fiscal de serviço. Defende que a Lei nº 9.876/99, que instituiu o art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, criou nova hipótese de incidência tributária, tendo em vista que mudou dois elementos essenciais: o sujeito passivo, que antes era a cooperativa, e a base de cálculo, que antes era o total da remuneração paga. Argumenta que, mesmo após a redação do inciso I, do art. 195 da Constituição Federal ter sido estendida pela Emenda Constitucional nº 20/98 para abranger as contribuições sociais sobre a folha de salários, o faturamento/receita e o lucro, a contribuição social incidente sobre o valor dos serviços pagos pelos contratantes às cooperativas de serviços não encontra fundamento de validade em tal dispositivo constitucional. A liminar foi indeferida às fls. 176/177. A D. Autoridade Impetrada prestou informações, às fls. 184/194, pugnando pela denegação da segurança. A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão liminar, ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado para suspender a exigibilidade da exação questionada, até decisão final (fls. 207/214). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 219/220, opinando pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, incidente sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho, sob o fundamento de que ela foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. De fato, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgado do Recurso Extraordinário nº 595.838, em 23/04/2014, declarou a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária ora combatida. Por conseguinte, curvo-me à decisão da Suprema Corte, mudando entendimento anterior no sentido de que a alteração do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8212/91, dada pela Lei nº 9.876/99, não criou nova fonte de custeio, o que impunha a edição de Lei Complementar, em obediência ao comando do 4º, do art. 195, da CF/88. A hipótese subsume-se ao disposto no art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal em julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 595838/SP, na sessão ordinária realizada em 23/04/2014, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Segundo a Excelsa Corte, O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, incidente sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos cinco anos a contar da propositura da ação. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege. Comunique-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0015685-70.2014.403.6100 - PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA(SP200777 - ANDRÉ GONÇALVES DE ARRUDA E SP106315 - MARCIA GARBELINI BELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0016073-70.2014.403.6100 - PROCOMEX CONSULTORIA EM NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP(SP171812A - LAWRENCE LARROYD TANCREDO E SP204121 - LEANDRO SANCHEZ RAMOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0016073-70.2014.403.6100 IMPETRANTE: PROCOMEX CONSULTORIA EM NEGÓCIOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX Vistos.HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 478. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016122-14.2014.403.6100 - ANA LUCIA DA SILVA AMARAL(SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0019776-09.2014.403.6100 - ATENTO BRASIL S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X GERENTE DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DE S PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0019776-09.2014.403.6100 IMPETRANTE: ATENTO BRASIL S.A. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE SÃO PAULO - DEFIC/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO E GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA SUL DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que reconheça a ilegalidade e a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, da contribuição ao SAT/RAT ajustado, das contribuições destinadas a terceiras entidades e das contribuições ao FGTS incidentes sobre o pagamento das faltas abonadas ou justificadas, bem como o seu direito à repetição de indébito desde outubro/2009. Alega que, em razão das atividades que desenvolve, está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre as quais, a contribuição previdenciária patronal, a contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho (SAT)/Risco Acidente do Trabalho (RAT), as contribuições destinadas a Terceiras Entidades e a contribuição ao FGTS, incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Sustenta a não incidência da contribuição previdenciária, das contribuições destinadas a Terceiras Entidades e das contribuições ao FGTS sobre o pagamento efetuado a título de falta abonada ou justificada, na medida em que constituem parcelas de natureza indenizatória e não configuram rendimento do trabalho. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 34). A Caixa Econômica Federal prestou informações às fls. 49/72 arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, salientou que a contribuição para o FGTS recai sobre o total das verbas de natureza remuneratória percebidas por aqueles que estabelecem vínculo laboral, devendo-se analisar se esta verba está ou não incluída no conceito de remuneração. Concluiu não possuir interesse em integrar o polo passivo do presente feito. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 74/83 defendendo a legalidade do ato. O Sr. Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo prestou informações às fls. 84/94 arguindo, preliminarmente, não deter competência para exercer atividades relacionadas à arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário (quando já constituído), sendo a autoridade competente o titular da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. No mérito, defende a

legalidade do ato. A autoridade impetrada, Sr. Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo e Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo na Zona Sul apresentaram informações às fls. 95/100 suscitando, preliminarmente, a inépcia da inicial, na medida em que não foi lavrada notificação de débito de FGTS, não existindo ato da autoridade administrativa a ser impugnado. No mérito, assinalou que as faltas permitidas pela legislação ou aquelas espontaneamente abonadas pelo empregador devem ser suportadas por ele e são consideradas salário. Pugna pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi deferido às fls. 108/118 para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, da contribuição ao SAT/RAT, das contribuições destinadas a Terceiras Entidades e da contribuição ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de faltas abonadas ou justificadas. A União Federal comunicou a interposição de agravo de instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 143/157, ao qual foi dado provimento conforme decisão de fls. 158/168. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 170/172-verso opinando pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Fiscalização de São Paulo - DEFIC/SP, eis que não é de sua competência a fiscalização e apuração dos débitos discutidos na presente ação. A inicial apresenta-se apta, atendendo os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, bem como dos fatos narrados decorre logicamente o pedido formulado, razão pela qual não há falar em inépcia. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF, uma vez que compete à CEF o papel de Agente Operador do referido fundo, a teor do art. 4º da Lei nº 8.036/90. Compulsando os autos, entendo assistir razão à impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o reconhecimento da ilegalidade e a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária, da contribuição ao SAT/RAT ajustado, das contribuições destinadas a terceiras entidades e das contribuições ao FGTS incidentes sobre o pagamento das faltas abonadas ou justificadas, bem como o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito desde outubro/2009. A base de cálculo da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS encontra definição na redação do artigo 15 da Lei nº 8.036/90: Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a que se refere a Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, com as modificações da Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965. (...) 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Incluído pela Lei nº 9.711, de 1998). (...) E o conceito de remuneração, por seu turno, resta definido nos artigos 457 e 458 da CLT, nos seguintes termos: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado. 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados. Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas. (...) Contudo, impõe-se aferir a natureza jurídica de cada verba paga ao empregado pelo empregador e que integra a sua remuneração, na medida em que esta pode conter verbas de natureza indenizatória. No tocante às faltas abonadas ou justificadas, o empregado continua percebendo salário, posto ser obrigação do empregador o seu pagamento. Assim, não havendo pagamento de remuneração, não há falar em base de cálculo de contribuição ao FGTS. Por conseguinte, não possuindo tal verba caráter remuneratório, sobre ela também não incide a contribuição previdenciária. Por fim, no que tange às contribuições destinadas às entidades terceiras e ao SAT/RAT, entendo que elas possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, razão pela qual não incidem sobre as verbas pagas pela impetrante a seus empregados a título de faltas abonadas/justificadas. Neste sentido, confira-se o teor das seguintes ementas: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E A TERCEIROS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.** 1. A contribuição previdenciária não deve incidir sobre pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias (STJ, EREsp nº 956289 / RS, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/2009; STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no AI nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009), ressalvado o entendimento desta Relatora em sentido contrário, manifestado em decisões anteriormente proferidas. 2. No tocante às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, observo que possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 11457/2007, também não podendo incidir sobre valores pagos a título de terço

constitucional de férias. 3. E do reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias e a terceiros, recolhidas indevidamente ou a maior, incidentes sobre valores pagos a título de terço constitucional de férias, decorre o direito da empresa à obtenção da sua restituição. 4. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade (REsp nº 1155125 / MG, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 06/04/2010). 5. Na hipótese, não obstante tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 564.951,28 (quinhentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e oito centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 6. Apelo improvido. Remessa oficial parcialmente provida. Grifei.(TRF3, APELREEX n.º 1776605, Quinta Turma, Relatora Des. Fed. Ramza Tartuce, e-DJF3 Judicial 1, data 04/10/2012)AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE-TRANSPORTE. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. CLAÚSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO PROVIMENTO.1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator.2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.3. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.4. Tal benefício detém natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, parágrafo 11 da Lei Maior, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor, para fins de aposentadoria, sofrem a incidência da contribuição previdenciária.5. A despeito da decisão objeto do presente agravo mencionar que a controvérsia estava sedimentada nesta E. Corte Regional e no C. Superior Tribunal de Justiça e, portanto, passível de apreciação monocrática do Relator, o fato é que há precedentes em relação aos quais o pronunciamento das Cortes Superiores é contrário e que, ademais disso, restaram sagrados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 478.410.6.6. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese.7. Revisão da orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que passou a inadmitir a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. Precedente: RESP 200901216375.8. De acordo com a redação atual do item 6 (seis) da alínea e do parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição a importância recebida a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT, não integrando, em consequência, a base de cálculo da contribuição previdenciária.9. Não há incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas. Isto porque possui natureza indenizatória tendo em vista não se caracterizar como retribuição ao trabalho ou à disposição do empregador.10. Não incide a contribuição previdenciária e ao FGTS sobre as faltas abonadas ou justificadas, posto que não houve efetivamente a prestação de serviço, não se revestindo tal verba de caráter remuneratório.11. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região, Processo n. 00050217820134030000, AI 499268, Rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini, 4ª Turma, data 26/03/2014)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS POR ATESTADOS MÉDICOS.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.III - Não incide contribuição previdenciária em relação aos valores pagos nos quinze dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário), pois referida verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; é paga no período em que antecede o gozo de benefício previdenciário, no qual o empregado não se ativa, sendo, pois, fácil perceber a ausência de contraprestação.IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de maneira que sobre ele não incide contribuição previdenciária.V - O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar, ademais, que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte

que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, 5º da Constituição Federal e de observância obrigatória pra fins de custeio previdenciário, não fica atendida. VI - No tocante aos pagamentos efetuados a título de faltas abonadas/justificadas, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág 248). VII - Agravo improvido. (TRF da 3ª Região, Processo 00091615820134030000, AI 502449, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, 2ª Turma, data 05/09/2013) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, em relação ao Delegado da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo - DEFIC/SP; 2) CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária, da contribuição ao SAT/RAT, das contribuições destinadas a Terceiras Entidades e da contribuição ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de faltas abonadas ou justificadas, bem como o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores à propositura da ação. A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96, com redação dada pela Lei n 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de rência. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0021979-41.2014.403.6100 - LOCAWEB SERVICOS DE INTERNET S.A. X LOCAWEB IDC LTDA X ALLIN TECNOLOGIA DA COMUNICACAO LTDA X LOCAWEB TELECOM TELECOMUNICACOES LTDA(SP249636A - IVAN TAUIL RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002477-82.2015.403.6100 - ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO SA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora. Na hipótese de aditamento da petição inicial, apresente as cópias necessárias para a composição da contrafé, inclusive do aditamento à petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Int. .

0002556-61.2015.403.6100 - X.T. TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0003100-49.2015.403.6100 - LFI INVESTIMENTOS LTDA(SP214197 - EDUARDO SCHUCH) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, cumpra o despacho de fl. 41, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

0003741-37.2015.403.6100 - MARLOS MARTINS FEITOSA(SP339871 - JAIR PAULO JUNIOR) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora. Na hipótese de aditamento da petição inicial, apresente as cópias necessárias para a composição da contrafé, inclusive do aditamento à petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem conclusos. Int. .

0004355-42.2015.403.6100 - NANNINI E QUINTERO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP135680 - SERGIO QUINTERO E SP316283 - RAFAEL COLOMBO FORMIGONI) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO SUPERINTENDENCIA REGIONAL SAO PAULO COMPANHIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE) X SUPERINTENDENTE REG DA CIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB SAO PAULO(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANCA AUTOS Nº 0004355-

42.2015.403.6100 IMPETRANTE: NANNINI E QUINTERO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX Vistos. HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada às fls. 478. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos o teor desta decisão. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005736-85.2015.403.6100 - HOCHTIEF DO BRASIL SA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual contradição da decisão de fls. 116-121. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve a alegada contradição. Verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a Embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação. Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. Int.

0007585-92.2015.403.6100 - COMSTAR VEICULOS LTDA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0009650-60.2015.403.6100 - ANJO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a exclusão das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor do ICMS devido. Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados-membros, não podendo ser incluído na base de cálculo das contribuições em comento. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar

requerida para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Providencie a impetrante a cópia dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé, bem como comprove o recolhimento das custas. Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005930-85.2015.403.6100 - WLADIMIR REIS DA SILVA X LUCINEIA ROSA MONTEIRO DA SILVA(SP302038 - CLAUDIO APARECIDO ALVES) X SILVIO BATISTA DE CARVALHO X NOEMIA MARIA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 00059308520154036100AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORES: WLADIMIR REIS DA SILVA E LUCINEIA ROSA MONTEIRO DA SILVA RÉUS: SILVIO BATISTA DE CARVALHO, NOEMIA MARIA DA CONCEIÇÃO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2015 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine aos réus que efetuem a transferência da dívida para os seus nomes, relativo ao imóvel localizado na Rua Otelo Augusto Ribeiro, n.º 707, apartamento 42, 4º andar, bloco sul, torre II, Guaianazes, São Paulo, decorrente do contrato de financiamento n.º 840720084279-6, firmado junto à Caixa Econômica Federal, em face da sentença proferida nos autos do processo n.º 0033120-33.2011.8.26.0007, da 4ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera. Aduzem, em síntese, que, em 28/05/2001, firmaram o contrato de financiamento imobiliário junto à Caixa Econômica Federal, sendo certo que posteriormente celebraram com os réus o contrato de cessão de direitos relativos ao mesmo imóvel. Afirmam que os réus se comprometeram a pagar o saldo devedor e providenciar a transferência do financiamento, contudo, não cumpriram com suas obrigações, motivo pelo qual buscam o Poder Judiciário para resguardo de seus direitos. Entretanto, no caso em tela, a despeito da discussão acerca da possibilidade ou não de transferência do contrato de financiamento imobiliário para o nome dos réus, é certo que a antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido pelos autores, esgotaria o mérito da presente ação ordinária, o que torna indispensável a oitiva da Caixa Econômica Federal. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Publique-se e Intime-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3934

DEPOSITO

0014781-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GONCALVES MARCILI(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO)

Fls. 187. Defiro, como requerido pela CEF, que seja retirada a restrição de circulação junto ao Renajud (fls. 75), tendo em vista a apreensão do veículo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006387-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012962-15.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PAULO ROBERTO ALEIXO GARCIA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução.Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 0012962-15.2013.403.6100.Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006720-69.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005157-79.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X MANOEL BECKER MACHADO FERREIRA - ESPOLIO X CLEIBES GUEDES FERREIRA(SP160774 - MARIA ANGELICA GUEDES FERREIRA)

Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, suspendendo a execução.Apensem-se aos autos das Ação Ordinária de n.º 0005157-79.2011.403.6100.Manifeste-se o embargado, em 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005605-72.1999.403.6100 (1999.61.00.005605-1) - LLOYDS BANK PLC X BANCO LLOYDS S/A X LLOYDS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X MULTIPLIC CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca dos pedidos de fls. 578/597 e 627/741, no que se refere à conversão em renda/levantamento, levando-se em consideração o ofício de conversão em renda, em relação ao impetrante Lloyds TSB Bank PLC (fls. 611/612).Prazo: 30 dias.Int.

0024393-27.2005.403.6100 (2005.61.00.024393-0) - VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES E SP181294 - RUBENS ANTONIO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009089-51.2006.403.6100 (2006.61.00.009089-2) - BANKBOSTON N.A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP195913 - VANESSA REGINA ANTUNES TORO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Manifeste-se, a União, acerca da petição de fls. 317/318, no prazo de 30 dias. Intime-se.

0015315-04.2008.403.6100 (2008.61.00.015315-1) - SIA TELECOM S/A(SP251110 - SAMARA OLIVEIRA SILVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0026109-84.2008.403.6100 (2008.61.00.026109-9) - RUMO NOVO COM/ DE METAIS LTDA EPP(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012910-24.2010.403.6100 - EUTECTIC DO BRASIL LTDA(MG068009 - PAULO ENVER GOMES FALEIRO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO AMARO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011487-92.2011.403.6100 - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO

PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013727-54.2011.403.6100 - BROOKFIELD GREEN VALLEY 3 SPE S/A(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000940-22.2013.403.6100 - PAULA PEREIRA SILVA(SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0017715-15.2013.403.6100 - UNIDAS S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008337-98.2014.403.6100 - IARA LAGOS UNGARELLI X MARIA EUGENIA SACCO X JOSE OLMIRO BORGES DOS SANTOS JUNIOR X DIEGO FRANCISCO ARAUJO MESQUITA X MONICA FARID HASSAN X PAULA DO NASCIMENTO MARTINS X MARCELA FERNANDES X VICTOR GOMES LESSA X MARCOS VINICIUS MIRANDA DOS SANTOS X RAMON DA SILVA MORAES(SP196356 - RICARDO PIEDADE NOVAES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009609-93.2015.403.6100 - DANIELA LEBRON SIMOES FIDALGO X JACKSON VAZ DE LIMA X GISELE DA SILVA X DIEGO CARLOS FERRO X MARTA CRISTINA VIEIRA GONCALVES X ALVANEIDE SOUZA OLIVEIRA X LUIZ HENRIQUE ALBERTINE X VANESSA FELIX DOS SANTOS X MARCILENE DA SILVA DIAS X PAULO RICARDO FERREIRA(SP088082 - AUTONILIO FAUSTO SOARES E SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES E SP332393 - MARIANA SILVEIRA URBANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção. Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas. Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença. Int.

0009847-15.2015.403.6100 - EMERSON ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

TIPO CMANDADO DE SEGURANÇA nº 0009847-15.2015.403.6100 IMPETRANTE: EMERSON ALMEIDA DE OLIVEIRA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos em inspeção. EMERSON ALMEIDA DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que foi considerado como responsável solidário na autuação fiscal lavrada contra a empresa Granucobre I Indústria e Metais Eirelli, por ser dirigente da mesma ao tempo dos fatos geradores (processos nºs 10314-728.446/2014-26 e 10314-728.447/2014-71). Afirma, ainda, que não mais compunha o quadro societário da empresa fiscalizada, quando do início do procedimento fiscal, não tendo, por essa razão, conhecimento da fiscalização. Alega que os autos de infração que apuraram o crédito tributário foram enviados pelo correio e teriam sido recebidos no seu domicílio fiscal, em 28/11/2014, por meio de aviso de recebimento, acostado nos autos do processo administrativo. No entanto, prossegue, a correspondência foi assinada por Cibele Miranda de Paula, portadora do RG nº 42.114.153-0, que não trabalha, não trabalhou, não vive e nunca esteve em sua residência. Acrescenta que tal pessoa é funcionária da empresa Marcilete Ribeiro Soares ME, na função de

recepcionista, e declarou, conforme documento acostado aos autos, que compareceu regularmente ao trabalho, no dia 28/11/2014. Sustenta, assim, que a notificação foi entregue em endereço diverso do devido, ou seja, no endereço da empresa em que a Sra. Cibele trabalha (Av. Inajá Guaçu, 346), não tendo chegado às suas mãos. Sustenta, ainda, que a intimação é nula, por não ter sido encaminhada ao seu domicílio fiscal, como determina o Decreto nº 70.235/72, devendo ser reaberto prazo para sua defesa administrativa, já apresentada. Pede que seja concedida a segurança para que a impugnação administrativa interposta seja conhecida e processada. É o relatório. Passo a decidir. O Mandado de Segurança é previsto para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou tiver receio de sofrê-la por parte de autoridade. No presente caso, o impetrante sustenta que a intimação por via postal, que deu início ao prazo para apresentação de impugnação administrativa, é nula. Para tanto, afirma que a correspondência não foi encaminhada a seu domicílio fiscal, tendo sido extraviada e recebida por pessoa desconhecida dele, no endereço comercial da mesma (Av Inajá-Guaçu). Para comprovar suas alegações, junta carteira de trabalho da pessoa que assinou o aviso de recebimento (AR) e declaração da mesma, em que consta que ela compareceu ao trabalho no dia da assinatura do AR. Não há como se saber, por meio dos documentos juntados com a inicial, se houve o suposto extravio da correspondência que continha a intimação do auto de infração, como alegado pelo impetrante, ou se ela foi devidamente encaminhada ao seu domicílio fiscal e recebida por pessoa que lá estava. As afirmações do impetrante, portanto, dependem de dilação probatória, impossível de ser produzida na via estreita do mandado de segurança. Com efeito, o writ requer prova pré-constituída, que tem de acompanhar a inicial. Assim, não estando comprovado documentalmente que há direito líquido e certo a ser amparado, entendo que a presente ação não pode prosseguir. Nesse sentido, já decidiu o Colendo STJ. Confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO. CONJUNTO PROBATÓRIO DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CARÊNCIA DA AÇÃO. 1. O mandado de segurança somente é cabível quando visar, unicamente, obstar a potencial ou efetiva lesão a direito líquido e certo devidamente comprovado. Precedentes do STJ. 2. O exame dos elementos constantes nos autos constata que não foi anexada qualquer prova documental hábil a amparar a pretensão deduzida, restando o rol probatório deficitariamente instruído. Resta, portanto, obstada a análise do direito alegado pelo Impetrante. (grifei) 3. Recurso desprovido. (ROMS nº 199300316737/GO, 5ª T. do STJ, j. em 27/05/2003, DJ de 30/06/2003, p. 265, Relatora LAURITA VAZ) Nesse mesmo sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. REPROVAÇÃO POR EXCESSO DE FALTAS. DENEGAÇÃO AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. I - Dependendo o direito pleiteado de demonstração, não se pode pretender seja tutelado pela via do mandado de segurança, que exige prova pré-constituída. II - Sentença reformada para julgar extinto o feito, a teor do disposto no art. 267, IV, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 8o, da Lei n. 1.533/51. Prejudicada a apelação por ser referente ao mérito. (AMS 91.03.025074-1, 4AT do TRF da 3ª Região, j. em 31.03.93, DOE de 30.08.93, Rel: LUCIA FIGUEIREDO) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não é, efetivamente, possível discutir o direito do impetrante nesta sede, eis que não estão presentes as condições da ação específicas do mandado de segurança. Diante do exposto, entendo não ser caso de mandado de segurança, razão pela qual INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 22 de maio de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1) - HELIO DE MELLO X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X ABIATHAR PIRES AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES DO AMARAL X WILTON AMARAL CINTRA X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X DAVI INACIO DOS SANTOS X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X ILSO BILOTTA X MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DOS SANTOS X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO DE GODOY DOS SANTOS X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA JUNIOR X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X MANOEL JULIO JOAQUIM X CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARINA PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X WALDEMAR DE SOUZA X MODESTO BREVIGLIERI X ROMEU ROCHA CAMARGO X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES

MELLO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLMA GALVAO BIANCHI X MYRIAM FERNANDA GALVAO BIANCHI PEREIRA X IRINEU FELIPPE DE ABREU X AGILEO BOSCO X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELISABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X CELSO MALACARNE CASTILHO X JOSE GABRIEL MARTINS X JOAO VERDERESE X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X OSWALDO CAMPANER X AMERICO FERNANDES DIAS X GERALDO ANGELINI X JOAO GALLO X JOSE BRISIGHELLO X CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ANTONIETA FIOROTTO REY X EDGARD REY JUNIOR X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X EDGARD CARLOS REY X ADAIR FONTES BUENO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON BACCHIN X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON ZUGAIAR BUCHALA X PABLO TAVARES IORI LUIZON X JOAO ALBANO X OSCAR ALFIXO DIAS X PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO X MARLY CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO OLIVEIRA DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X JOSE CHAVES X DOLORES MARTOS CHAVES X TEREZA CHAVES FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO X FATIMA BIBIANA CHAVES X APARECIDA CHAVES X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X ALDO SEBASTIAO PRADO X MILTON PICHU X JOSE MARIA CATTER X VALENTIM DESTRO X JEUEL DIAS DE ANDRADE X GUMERCINDO SANTANA X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTO MALDONADO X JANIO MALDONADO X HELCIO LOPES X RUBENS MATHEUS CARMELLO X JOAO ROSSETTO X IZABEL LOPES ROSSETTO X MARILA MARCELINA ROSSETTO LEOMIL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X MARISA PAULA ROSSETTO X MARINA ROSSETTO X MARCIO ROSSETTO X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X BENEDITO ASTORINO X ALCIDES ROSSETTO X ANTONIETA ROSSETTO X AYRTON LUIZ ROSSETO X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X ADELAIRES TERESINHA ROSSETTO MICHELIN X ADILSON ANTONIO ROSSETTO X HERACLITO CASSETTARI X JOAQUIM PICCININ X DENIS MANOEL SALZEDAS X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X JOAO FARIAS DE MORAES PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES - ESPOLIO X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOSE ZANINI X GERALDO PAES CARVALHO X UILSON DOS SANTOS SILVA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X RICARDO FERREIRA X OSWALDO HEIRAS ALVAREZ X IRINEU MORENO X ONOFRE BATISTA TOSTA X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO TOSTA X JOSE CARLOS NUNES X LAURO PAULO FERREIRA X PRIMO MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA APARECIDA MININEL X HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO ARIIVALDO JAQUES EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL PASSOS X PAULO BARREIRA X MARIO SIQUEIRA X REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA X DANIELA DIAS X SUELI DIAS X REGINA DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X GETULIO ZACHARIAS X LAERCIO LUIZ TARDIVO X JOAO MESARUCHI X ANGELA MARIA VILLELA MESARUCHI X JAMIL SIMAO X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO CARLOS AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO DE ARAUJO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ARLINDO FERNANDES X WALTER BARRETO X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO DE ANDRADE MIRANDA X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA DE MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO MENEGHETTI X JOEL BELMONTE X

FERNANDO FERNANDES X OZORIO LUIZ PIOLA X RUBENS FERNANDES X ALONSO SOLER
GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X
LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X ROSANGELA FERNANDES THEOPHILO DE
ALMEIDA SANTOS X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE LUIZ X MARIO
BERTHAULT X SEBASTIAO MOREIRA X LUIZ COSSOTE JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSSOTE
X LOURAINÉ CIBELE COSSOTE X LOURENICE CECILIA COSSOTE X IRACEU MIRANDA X
FRANCISCO SORIANI X NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS X EDUARDO SORIANI DE
BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI ELIAS WADIIH
HAYAR X MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA MARIA SORIANI X
FRANCISCO ROBERTO SORIANI X MANOEL SACARRAO X URCEZINA DE OLIVEIRA X PEDRO
MELEIRO X MILTON FERREIRA DE ALMEIDA X ADHEMAR DONZELLI X SIDNEI FERREIRA DE
ALMEIDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO
DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA REGINA DE CARVALHO OLIVEIRA X ANTONIA MAGNA DE
OLIVEIRA TENCA X ANTONIO BAPTISTA TENCA X TADEU PIO VIANEI DE OLIVEIRA X SUELI
PERES BRIZOLLA DE OLIVEIRA X RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE
OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DAVILA NOGUCHI X MARIO AKIHIRO NOGUCHI X GERALDO
MAGNO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLLA DE OLIVEIRA X EDMUNDO
MATTEONI X MANUEL DE SOUZA X MADALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA
X ARIANE CRISTINA VARGAS DE SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE
SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY
SERRANO DE SOUZA X ABDALAH ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X
LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO
ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI
CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHAM CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA
CARDANA X ARMANDO NEIVA FERRO X ELVIRA PAULO FERRO X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS
X FELICIANO POSO PERES X BENEDITO DE SOUZA X ODAIR GOMES RIBEIRO X ROBERTO LOPES
DA CUNHA X ISILDA BUZATTI DA CUNHA X CARLA LOPES DA CUNHA MARTINS X CLAUDIA
LOPES DA CUNHA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA
MARIA SORIO CARVALHO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X
MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZAGA DA
SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA
CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X ANDRE PASSOS LINHARES X
CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE
X SOLANGE MARIA S.VICENTE X FRANCISCO PASSOS LINHARES X VERA LUCIA PIRES
LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE ROJAS
SANTIAGO X LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS X DEBORA MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO
X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN X JURANDIR RODRIGUES NALIN X
AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI MARTINS DOS SANTOS X
ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X SEGISMUNDO OLIVA X NELLY OLIVA X SILVIO OLIVA X
MARCOS POMPEU AYRES LOPES X HAROLDO CORATTI X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X
ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS CORATTI COELHO X
HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS CORATTI X BENEDITO
MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE MORAES X
DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE CORATTI SILVA
X COSME REIS CORATTI X CHARLES REIS CORATTI X AMILCAR CORREA DA SILVA X ELAINE
DOS SANTOS DA SILVA X AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL CORREA
DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO CESAR
CAVALCANTE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA
CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X DEMILTON GOMES
MARTHA X JOSE VITOR BARRAGAM X JOSE VITOR MARTHA BARRAGAM X SAMUEL MARTHA
BARRAGEM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE
GOMES MARTHA X ADELINO RUIZ CLAUDIO X MANOEL PASSOS LINHARES X MANOEL JUSTO
DE CASTRO X ALTINO FERNANDES SOBRAL AGUIAR X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA
MOTTA FANGANIELLO X LAURO MEDEIROS X LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA X CARLOS
ROBERTO DE OLIVEIRA X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES SALDANHA X LENIR
GUILHERME SALDANHA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X ARNALDO DE CARVALHO
FERNANDES X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X LEDA
LARIZZA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH CORREA DA SILVA MARTINS X
VALENTIM MARQUES X WALTER LUIZ MARQUES X NANJI DE FREITAS TAVARES MARQUES X
WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO

MARQUES X WANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMANN X KURT ZIMMERMANN X LUIS TADEU MARQUES NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES X JOAO BATISTA TOMAZ RODRIGUES X ANNIBAL PINTO X SILVIA PINTO X REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOEL CARLOS DOS SANTOS X LORAIN CRISTINA SANTOS SILVA X HILDA NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS X MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA DAMASCENO DA SILVA SANTOS X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X LORAIN APARECIDA DOS SANTOS X ODAIR FORJAZ X OSWALDO SPOSITO X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA MARILDA DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIZ AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIZ FERNANDO AFONSO CARRANCA X MARCIA VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO CARRANCA X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X ODEMESIO FIUZA ROSA X JOSE ERNESTO DA SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X EDUARDO DA CONCEICAO X JAYME BARACAL X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS SANTOS FREITAS X ILZE ANNA LINDERT DE FREITAS X OSMAR DOMINGOS VASQUES X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X HORMINIO PINTO X MILTON RODRIGUES VIANNA X LINA DOS SANTOS VIANA X ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA X FRANCISCO RODRIGUES X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ALIPIO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X EVALDE PRIES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES X AILTON RODRIGUES X NEUSA GARCIA RODRIGUES X ALIPIO RODRIGUES FILHO X MARIA TERESA QUINTAS RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X ALVANIR RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA CLARA FRAGUAS RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA RODRIGUES ALVES X RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES PASQUERO X JOAO PASQUERO SOBRINHO X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X YEDA MARIA GALEAZZI STRAFACCI X ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI X ANDRE LUIS STRAFACCI X RAPHAEL BEZERRA ALABARSE X ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA X NILZA HELENA DA SILVA ORMENEZE X MARCELO CHARLEAUX X JOSE ROBERTO PINTO X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE ROSENDO DA SILVA X OSMAR JOSE X RAUL PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X TANIA PEDROSO DE LIMA X MARIZA PEDROSO DE LIMA X ARNALDO COSTA X RICARDO BARBERI X MAIRA BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X MARIA SILVIA BAGNOLI BARBIERI X HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X SUELY MARIA DE AGUIAR X VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA X MARIO GONCALVES X EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ANTONIO VALENCIA X VERA OLIVEIRA X WALDEMAR GOMES X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO ALVES FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS BARBOSA X VANDIR BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS X ALFREDO MARTINS X MESSIAS DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA X EMIDIO PALMIERI X JOSE CARLOS PALMIERI X MARIA ISAUARA PASCHOALINI PALMIERI X MARCO ANTONIO PALMIERI X SONIA MARIA PALMIERI X BENTO ODORICO BORGES X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIO GARGIULO X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON

INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA GOMES X JOSE TOSTES DE OLIVEIRA X ANTONIO QUARESMA X FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO ALVES X NIVALDO FERNANDES BEEKE X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON FRANCI LOPES X ENER JOSE LOPES X ERICK ALEXANDRE SOLANO LOPES X MONICA JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X FRANCISCO PEREIRA LOPES JUNIOR X ANGELO MANOEL X MARIO VAZ DOS SANTOS X DONATO GOMES X AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THERESA SIMOES PAIVA LOPES X GILMAR LOPES X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA X JOSE LEME AFFONSO X RUY OLIVA X AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA CRISTINA INOCENTE X ITAMARA CRISTINA INOCENTE X LAURO PAULO FERREIRA X FRANCISCO AUDI DE MENEZES X EZIO MIRANDA CATHARINO X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIS BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEM SILVIA BARREIRA X LIVIO PEREIRA TAVARES X BENONI DUENHAS RODRIGUES X EDINA WATFA ELID DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X ANTONIO WALDOMIRO LOPES DE CASTRO X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X ADALBERTO LOURENCAO X FERREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X NILTON PESTANA X MARIA HELENA PESTANA X SANDRA APARECIDA ALVES PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X ANTONIO FERREIRA GARCIA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA BRASIL FABBRI GARCIA DA SILVA X LUIZ CARLOS GARCIA DA SILVA X CLAUDIA MARIA CARDOSO GARCIA DA SILVA X JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA X MARIA EDUARDA FONSECA SAMPAIO X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X MARICI CLARET VEIGA MANEIRA DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES GARCIA FILHO X MARISA DIAS DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SHEILA MARIA SANTOS GARCIA X FABIO NUNES GARCIA X LUCIANA VIEIRA LUCENA X ROSANA NUNES GARCIA X ONDINA MACHADO REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO TORRES X ILDEFONSO TORRES X MARIA CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA PADILHA ALOY X SERGIO PADILHA ALOY X SIMONE PADILHA ALOY X ANTHERO LEMOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS X SUELI OLIVEIRA LEMOS X ANTONIO PAIVA X IZABEL MARTINS PAIVA X ANTONIO LOURENCO X MARIA LUIZA LOURENCO VILLAVERDE X OSMAR LOUZADA VILVERDE X SUELI LOURENCO X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X GIZELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X JOSE DE OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X MATILDE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES CAIRES X THEODORA CECILIA DE MIRANDA CAIRES X INES GODOY CAIRES X ANIBAL FERNANDES X TRINDADE SANTANNA FERNANDES X PAULO ROBERTO FERNANDES X MARIA INES DE SOUZA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X ROSA MADALENA DA SILVA FERNANDES X NARA MARIA FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES X MARLI SENA E SILVA FERNANDES X MARIA DO ROCIO FERNANDES X AKELA FERNANDA GOMES FERNANDES X JOSE ALVES FELIPE X OLINDA FELIPE FREIRE X GILBERTO FREIRE X OVIDIO FELIPE X OSVALDO FELIPE X YARA LOURDES AZEVEDO FELIPE X ZELIA FELIPE VILLARINHO X JOSE VILLARINHO ALVAREZ X MARIO VAZ DOS SANTOS X MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINAS X RAFAEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X CAMILA VAZ DOS SANTOS FARINAS X MICHEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X JOSE CLAUDIO GRACA FARINAS X MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI X PATRICIA VAZ DOS SANTOS RICCI X MELISSA RICCI GOMES X VINICIUS VAZ DOS SANTOS RICCI X ROSA MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS X ALEXANDRE TUNA VAZ DOS SANTOS X MARCELLO VAZ DOS SANTOS X MARCILIO VAZ DOS SANTOS X MARIO VAZ DOS SANTOS NETTO X ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS X FRANCISCO RICCI NETO X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA X MARIA DA GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA DE ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X

MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DIJANE FARIZOTTI X DEIZE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES X LUIZ MOREIRA X THEREZINHA LUCIA DE MOURA X HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS X WANDA CAMPANER X OSWALDO CAMPANER FILHO X MARIA CRISTINA CAMPANER X FRANCISCO CUSTODIO PIRES X LOURDES BATISTA DE LIMA PIRES X PAULO ROBERTO PIRES X ARNALDO COSTA X ARNALDO COSTA JUNIOR X SERGIO COSTA X OLINDA MARIA COSTA X MARIO JOSE ANSELMO X ANTONIO LUIZ FAVINHA ANSELMO X CARLOS ALBERTO FAVINHA ANSELMO X STELLA FAVINHA ANSELMO X MARIO JOSE FAVINHA ANSELMO X JULIA REGINATO LOPES X VERA LUCIA LOPES CRUZ X VANIA LIGIA LOPES X HELCIO LOPES JUNIOR X CAROLINA DE BARROS LOPES X VALERIA MARIA LOPES MANDUCA FERREIRA X MARIO SIQUEIRA FILHO X CLEUZA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X MARIA JOSE PINHEIRO ALBANO X MARISA APARECIDA ALBANO PINHO X ADEMAR GOMES PINHO JUNIOR X FRANCISCO CARLOS ALBANO X ROSANGELA FATIMA ALBANO X ANA PAULA PEREIRA BILOTTA PAVAO X EDSON PEREIRA BILOTTA X MARIA HELENA CASTANHO BILOTTA X JOSE CARLOS PEREIRA BILOTTA X MARIA DALMA REGIA DE ARAUJO BILOTTA X ZILDA MARIA DOS SANTOS BILOTTA X GLAUBER DOS SANTOS BILOTTA X GLAUCO DOS SANTOS BILOTTA X ANDERSON JOSE ABRAHAM X EMERSON RODOLFO ABRAHAM X LUCIANA ABRAHAM CARDANA MIRANDA X SOLANGE ABRAHAM CARDANA X JOAO CARLOS ABRAHAM CARDANA X ROSANA ABRAHAM CARDANA BARON X ANTONIO ROBERTO BARON X ANTONIO CANTISANA ANASTACIO X ANTONIO DEVITO X ARIIVALDO AUGUSTO DA SILVA X BORTOLO BATAGLIA X CARLOS LUCCHESI X GREGORIO KERCHE DO AMARAL X IWAO MIDUATI X JOAO BATISTA GRANDINI X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE DE SOUZA X LUIZ LUCCHESI FILHO X MANOEL REGUERO ROSSALIS X MARIO GAVA - ESPOLIO X MILTON DA COSTA SIMOES X MOACYR FAGANELLO X NORBERTO AFONSO X ADAO DE JESUZ GAUDENCIO X GENARO VARVELLO X NILTON CARVALHO DOS SANTOS X REYNALDO DE SIQUEIRA X RODOLFO DIAS X ROOSEVELT DOREA NASCIMENTO X WALDEMAR DE CARVALHO ALVES SOBRINHO X MARIA APARECIDA LEQUE CLAUDIO PEREIRA X VITOR AUGUSTO IORI LUIZON X BENITO MUNHOZ X FERNANDA MUNHOZ X GERMANO MARQUES FERREIRA X EDILBERTO DINIZ BUENO X ROSA ZANFORLIN GIAMARCO BUENO X NORBERTO DINIZ BUENO X GILBERTO DINIZ BUENO X AUREA LUCIA AGUILAR BUENO X ODETE NUNES ROSSETTO X ANDRE LUIZ CRESPLAN X MARIA LEILA CRESPLAN X SILVIA HELENA CRESPLAN RIBEIRO X BENEDITO CARLOS RIBEIRO X ALCIDES MICHELIN X SILVIA REGINA MORAES ROSSETTO X ADRIANA CARUSO X JOSE ANDRE CARUSO NETO X MAURICIO SIQUEIRA X SANTINA PICCINALLI SACARRAO X ELAINE REGINA SACCARRAO X SANDRO EGYDIO SACCARRAO X EDILA ARLETI SACCARRAO X JORGE MAYK SACCARRAO X NATHALIA DA ROSA SACCARRAO X CIMIARA SACCARRAO X RODNEY SACCARRAO SILVA SANTOS X CANDIDA LOPES DOMINGOS X OSMAR DOMINGOS VASQUES FILHO X CARMEN DOMINGOS SANTOS CLAUDIO X ODILA BUSCH ANASTACIO X MARIA REGINA ANASTACIO X JOSE ANTONIO ANASTACIO X MARIA JOSE BORGES ANASTACIO X LUIS ALBERTO ANASTACIO X ROBERTO CRAF KABLAN ALVES FERREIRA X THEREZA PAGANINI DE ABREU X LUCIA HELENA FELIPPE DE ABREU ROSSI X IRINEU FELIPPE DE ABREU FILHO X CELIDO FELIPPE DE ABREU X LILIAN DE MELO SILVEIRA X JULIANA DE OLIVEIRA REZENDE CALCA X FABIANA DE OLIVEIRA REZENDE CALCA X ANA PAULA DE OLIVEIRA REZENDE CALCA X DINORA LAZARI LOPES DE CASTRO X WALDOMIRO LOPES DE CASTRO NETO X ROSA MARIA LAZZARI DE CASTRO MARIOTTI X SANDRA APARECIDA PACHELLI LOPES CASTRO X AGNES DE ALMEIDA BIAGI X SONIA REGINA GAVA X CAMILA TAVARES GARGIULO X VILMA VEIGA GOMES X RICARDO GOMES X SERGIO GOMES X LEONILSON ROSSI X LUSIA HELENA ZANOTTI FELIPPE DE ABREU X LUIZ CARLOS SIMAO X MARIA DE FATIMA SIMAO SARAIVA X CELIS REGINA SIMAO X JOSE ROBERTO SIMAO X FERNANDO SERGIO SIMAO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X TANIA REGINA DE MELLO X ROBERTO CARLOS DE MELLO X DENISE HELENA DOS SANTOS X HERALDO DOS SANTOS JUNIOR X DARIO DOS SANTOS NETO X EGLAIR ALVES FERREIRA X HELENICE BARBOSA X LUCIANA JORGE RICCI X SILVIA HELENA FRANCO VAZ DOS SANTOS X ROBERTO APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA X EDILENE APARECIDA FERREIRA DE ALMEIDA X SONIA REGINA GAVA X LILIAN DE MELO SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP103732 -

LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP291326 - LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO E SP031296 - JOEL BELMONTE E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA E SP055360 - NILDE VARGAS DE LIMA RIOS E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP302621 - ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR E SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP285173 - DILES BETT) X HELIO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X UNIAO FEDERAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X UNIAO FEDERAL X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X UNIAO FEDERAL X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM PIRES AMARAL X UNIAO FEDERAL X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X UNIAO FEDERAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X UNIAO FEDERAL X IARA LOPES AMARAL X UNIAO FEDERAL X EDER PIRES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X WILTON AMARAL CINTRA X UNIAO FEDERAL X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DAVI INACIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA THEREZA THOME DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X RITA DE CASSIA FRANCO DE GODOY DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARUSO GIOVANNI X UNIAO FEDERAL X LUCILA MARIA ROCHA BRITO DE LUCA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE LUCA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X UNIAO FEDERAL X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X UNIAO FEDERAL X MANOEL JULIO JOAQUIM X UNIAO FEDERAL X OLGA RAMINELLI X UNIAO FEDERAL X MARINA PEREIRA BITTAR X UNIAO FEDERAL X IBRAIM BITTAR NETO X UNIAO FEDERAL X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X RUTH PEREIRA FRANCO X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MODESTO BREVIGLIERI X UNIAO FEDERAL X ROMEU ROCHA CAMARGO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES MELLO X UNIAO FEDERAL X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS DE MELLO X UNIAO FEDERAL X TANIA REGINA DE MELLO X UNIAO FEDERAL X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DYLMIA GALVAO BIANCHI X UNIAO FEDERAL X MYRIAM FERNANDA GALVAO BIANCHI PEREIRA X UNIAO FEDERAL X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X UNIAO FEDERAL X ELISABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X UNIAO FEDERAL X CELSO MALACARNE CASTILHO X UNIAO FEDERAL X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X UNIAO FEDERAL X AMERICO FERNANDES DIAS X UNIAO FEDERAL X GERALDO ANGELINI X UNIAO FEDERAL X JOAO GALLO X UNIAO FEDERAL X JOSE BRISIGHELLO X UNIAO FEDERAL X MARINA GERALDA AGOSTINHO X UNIAO FEDERAL X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X UNIAO FEDERAL X MARCO AURELIO PARANI X UNIAO FEDERAL X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO CONSENTINO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARQUES X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA FIOROTTO REY X UNIAO FEDERAL X EDGARD REY JUNIOR X UNIAO FEDERAL X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X UNIAO FEDERAL X EDGARD CARLOS REY X UNIAO FEDERAL X MARIA CARMINA IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X MARILDA HELENA IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X MARIO AMERICO IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA X UNIAO FEDERAL X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON BACCHIN X UNIAO FEDERAL X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON ZUGAIAR BUCHALA X UNIAO FEDERAL X PABLO TAVARES IORI LUIZON X UNIAO FEDERAL X OSCAR ALFIXO DIAS X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ ZANACOLI X UNIAO FEDERAL X RUTH DE CARVALHO BATISTA X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE BATISTA X UNIAO FEDERAL X MOISES CANDIDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X MARLY CANDIDO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DE ABREU X UNIAO FEDERAL X DANIEL CANDIDO OLIVEIRA DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X TEREZA CHAVES FURLANETO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO FURLANETO X UNIAO FEDERAL X FATIMA BIBIANA CHAVES X UNIAO

FEDERAL X APARECIDA CHAVES X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X UNIAO FEDERAL X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X UNIAO FEDERAL X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ALDO SEBASTIAO PRADO X UNIAO FEDERAL X MILTON PICHU X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA CATTER X UNIAO FEDERAL X VALENTIM DESTRO X UNIAO FEDERAL X JEUEL DIAS DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X GUMERCINDO SANTANA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X UNIAO FEDERAL X IRINEU PRADO PIOTTO X UNIAO FEDERAL X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA PIOTO MALDONADO X UNIAO FEDERAL X JANIO MALDONADO X UNIAO FEDERAL X RUBENS MATHEUS CARMELLO X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC X MARILA MARCELINA ROSSETTO LEOMIL X UNIAO FEDERAL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X UNIAO FEDERAL X MARISA PAULA ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X MARINA ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X MARCIO ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ASTORINO X UNIAO FEDERAL X ANTONIETA ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X AYRTON LUIZ ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN X UNIAO FEDERAL X ADELAIR TERESINHA ROSSETTO MICHELIN X UNIAO FEDERAL X ADILSON ANTONIO ROSSETTO X UNIAO FEDERAL X HERACLITO CASSETTARI X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM PICCININ X UNIAO FEDERAL X DENIS MANOEL SALZEDAS X UNIAO FEDERAL X MARIA PEDROSO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL X REMY PEDROSO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL X MARLY NOVELLO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL X ANGELA GRIMALDI X TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA X RENAN PEDROSO JACOMASSI X UNIAO FEDERAL X IMERI JANGARELI DE MORAES - ESPOLIO X TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JOSE ZANINI X UNIAO FEDERAL X GERALDO PAES CARVALHO X TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA X UILSON DOS SANTOS SILVA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X UNIAO FEDERAL X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X UNIAO FEDERAL X RICARDO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO HEIRAS ALVAREZ X UNIAO FEDERAL X IRINEU MORENO X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO TOSTA X UNIAO FEDERAL X E OUTROS

Vistos em inspeção. Fls. 13.893/13.899: A parte autora alega que os herdeiros de Albino da Costa Claro não receberam todos os valores a que faziam jus. Assiste-lhe razão. Com efeito, nos autos suplementares n.º 27669-95.2007.403.6100, houve a exclusão de Luciano Ribeiro de Paula (já separado da neta do falecido autor) e de Aparecida Pereira Claro, viúva do falecido autor porque já era falecida. Desse modo, deve ser recalculado o valor a ser recebido pelos herdeiros de Albino e de sua esposa, como já anteriormente decidido às fls. 11932/11933. No entanto, Luiz Augusto Inocente não pode ser considerado herdeiro de Aparecida porque, quando da morte desta (em 2013), sua esposa (filha de Aparecida) já havia falecido (faleceu em 2000). Apenas são herdeiros de Aparecida: Aluisio e Angela (filho e esposa) e as netas Erika e Itamara. Luiz apenas recebeu a meação do que Arlete (filha de Albino) herdou de seu pai (25% do total da herança). Assim, Luiz Augusto Inocente deve receber apenas 12,5% do total devido a Albino, exatamente o que já recebeu às fls. 13.961 (RPV fls. 13.759). Enquanto que Aluisio e Angela devem receber, cada um, 25% do total. E as netas, cada uma, devem receber 18,75%. Expeçam-se as minutas devidas dos RPVs complementares aos herdeiros de Albino da Costa Claro e dê-se vista às partes para ciência. Após, transmitam-se-as. Ciência às partes das disponibilizações de pagamentos feitos às fls. 13.900 e seguintes, para que os beneficiários efetuem o levantamento diretamente na instituição financeira depositária. Fls. 13.875: Aguarde-se a CEF prestar maiores esclarecimentos acerca do quanto requerido. Verifico que Mario Gargiulo - espólio cumpriu corretamente o quanto determinado às fls. 13.720 (fls. 13.969). Assim, aguarde-se o TRF3 disponibilizar os valores que lhe foram pagos no PRC 20130069223 para que, então, seja expedido alvará em seu favor, por meio de sua inventariante, como requerido às fls. 13.969. Ciência às partes das minutas de RPV de fls. 14.001/14.006. Após, transmitam-se-as. Tendo em vista que, intimadas, as partes não impugnaram as minutas existentes nos autos e mencionadas às fls. 13.811, transmitam-se-as. Verifique-se e certifique-se o andamento da carta precatória expedida às fls. 13.794. Cumpra, a parte autora, a decisão de fls. 13.793, regularizando a situação de Elaine dos Santos da Silva, em vinte dias. No que se refere à Leda Larizza, aguarde-se o andamento dos autos n.º 00276620620074036100. Em relação a OSCAR ALEIXO DIAS e ao alegado pela União às fls. 13.879, para que lhe seja deferida a conversão em renda, deverá a União demonstrar que parte do quanto pago nos precatórios em lote anteriores referia-se a esse autor, bem como o valor que lhe é devido. Cabe à União, que inclusive foi a responsável pelo pagamento desses precatórios, demonstrar que faz jus a essa conversão, sob pena de indeferimento. Prazo: dez dias. No que se refere a Americo Fernandes Dias, não assiste razão à União Federal ao alegar que não sabe o tributo que deve ser compensado. Com efeito, a decisão trasladada às fls. 10.732 deferiu o pedido de compensação formulado pela

União, sendo que às fls. 10.764/10.765, consta o traslado da petição da União, descrevendo, segundo ela, todas as informações necessárias à compensação. Determino o novo traslado dessa petição em seguida à presente decisão. No tocante ao pedido da União (AGU) de intimar a própria União, por meio da PFN, para o cumprimento da decisão judicial e, assim, efetivar-se a compensação devida, indefiro. Ora, trata-se de uma única pessoa jurídica, a saber, a União Federal, meramente representada pelo seu órgão AGU. Se esta necessita de informações da PFN para ultimar decisão judicial, deverá fazê-lo diretamente. Não cabe a este juízo tal providência, já que a União Federal, composta pelos seus órgãos, é parte nestes autos e foi devidamente intimada. Assim, cumpra, a União, corretamente a decisão que lhe determinou que informasse como se dará a compensação do tributo, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da compensação. Intimem-se e dê-se vista à União.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009646-82.1999.403.6100 (1999.61.00.009646-2) - REGINA CUQUEJO RICETTI X MARIA CANDIDA CAMILA ROBERTIELLO X SONIA MARIA COSTA SOARES DE SOUZA X SACHIKO MYAGI X VERA LUCIA SABACK DE BAETA MEDINA X ISABEL CRISTINA DE MORAES X BENEDITO JELEILATE X PAULO EDUARDO MARTHA CASTANHO X ELIZABETH CALLAS GESINI X CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X REGINA CUQUEJO RICETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CANDIDA CAMILA ROBERTIELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA MARIA COSTA SOARES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SACHIKO MYAGI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA SABACK DE BAETA MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL CRISTINA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JELEILATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO EDUARDO MARTHA CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH CALLAS GESINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE CASSIA GOMES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela CEF, em face da decisão de fls. 1018 que julgou improcedente a impugnação, acolhendo os cálculos dos autores e fixando o valor da execução em R\$ 800.841,16. Afirma, a embargante, que a decisão de fls. 1018 incorreu em omissão ao não fundamentar a razão de se levar em consideração os valores de contrato utilizados pelos autores e não os utilizados pela CEF, mesmo sendo os valores que se encontram nos autos. Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos. Analisando os autos, bem como a decisão embargada, verifico que não há omissão como afirma a CEF. Conforme ressaltado na referida decisão, os autores elaboraram todo o cálculo corretamente, de acordo com o julgado e de acordo com o laudo pericial, laudo este que serviu de base para todas as decisões aqui proferidas. Os cálculos da CEF foram analisados e, ainda que os valores de contrato estejam conforme consta dos autos, verificou-se que a forma como foi realizado o cálculo estava em desacordo com o aqui decidido e, portanto, não poderia ser considerado. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração. Se a embargante entende que a decisão de fls. 1018 está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Expeça-se alvará de levantamento, nos termos em que requerido às fls. 1021.Int.

0007262-29.2011.403.6100 - TEODOMIRO DOS SANTOS MATOSO X MARLI BEZERRA DA NOBREGA(SP273259 - JULIANO ZUZA FERREIRA E SP258840 - ROGERIO ARDEL BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEODOMIRO DOS SANTOS MATOSO X MARLI BEZERRA DA NOBREGA

Fls. 1027/1030. Diante das alegações da parte autora, oficie-se ao Banco do Brasil para que seja informado se as contas indicadas permanecem ativas ou se foram encerradas. Caso as contas tenham sido encerradas, deverá a instituição bancária encaminhar cópia do levantamento efetuado. Prazo: 20 dias. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos.Int.

0022992-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILVALDO COSTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVALDO COSTA DOS SANTOS

TIPO BCUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0022992-80.2011.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: GILVALDO COSTA DOS SANTOS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de GILVALDO COSTA DOS SANTOS, visando à consolidação do domínio e da posse plena e exclusiva do veículo em nome da autora. Às fls. 73/75, foi proferida sentença, julgando procedente o pedido e condenando o réu ao pagamento de R\$ 500,00, a título de honorários advocatícios. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 80. Intimado por hora certa nos termos do art. 475 J do CPC, o réu não pagou o débito nem apresentou impugnação. Intimada, a CEF requereu penhora on line (fls. 104), sendo deferida às fls. 109. Os valores foram

bloqueados (fls. 111) e transferidos a uma conta à disposição deste juízo (fls. 134/135). E, às fls. 140/143, a CEF requereu a juntada do comprovante de liquidação do alvará. Intimada (fls. 147), a CEF requereu pesquisas junto ao RENAJUD (fls. 169), o que foi deferido às fls. 170 e realizado às fls. 171/172. Termo de penhora às fls. 192. Expedido mandado de intimação, constatação e avaliação, o réu foi intimado por hora certa (fls. 196 e 198/199), mas não se manifestou acerca da penhora (fls. 200). Intimada a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, a autora requereu o leilão (fls. 205), o que foi deferido às fls. 207. Às fls. 210, a CEF requereu a extinção do feito, nos termos do art. 269, III do CPC, em razão da composição entre as partes. E, às fls. 211/213, juntou os comprovantes de pagamento da dívida. É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos verifico que a CEF requereu a extinção do feito, às fls. 210, e juntou os documentos comprobatórios do pagamento da dívida às fls. 211/213. Nos termos do art. 475-R do CPC, devem ser aplicadas subsidiariamente ao cumprimento de sentença, no que couberem, as regras que regem o processo de execução de título extrajudicial. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II, c/c art. 795, ambos do CPC. Tendo em vista a efetivação de acordo pelas partes antes da realização do leilão (fls. 207), determino a sustação do mesmo. Comunique-se à CEHAS para as providências cabíveis. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de maio de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0014487-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON DE ALMEIDA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DE ALMEIDA CAMPOS

Fls. 100. Defiro a realização de pesquisa de endereço junto aos sistemas BACENJUD, RENAJUD, SIEL E INFOJUD/WEBSERVICE, bem como prazo adicional de 30 dias, conforme requerido pela CEF. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PESQUISAS REALIZADAS NEGATIVAS DE ENDEREÇO.

Expediente Nº 3935

EMBARGOS A EXECUCAO

0016393-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006430-40.2004.403.6100 (2004.61.00.006430-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X MUNICIPIO DE BARUERI (SP224134 - CAROLINA BIELLA E SP156904 - ANDREIA CARNEIRO PELLEGRINI E SP166813 - PRISCILLA OKAMOTO E SP165129 - VANESSA FERRARETTO GOLDMAN) Tendo em vista que até a presente data a parte embargada não apresentou o demonstrativo requerido pela Contadoria Judicial, oficie-se à Receita Federal quanto à viabilidade de juntar a documentação constante de fls. 755. Prazo: 30 dias. Int.

0022961-89.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X SILVANA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA (SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Intime-se a embargada para que requeira o que de direito quanto à execução da verba honorária de R\$ 5.000,00, fixada na sentença, salientando que o silêncio será considerado como ausência de interesse na execução do referido valor. Prazo: 10 dias. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0017240-59.2013.403.6100 - PROCID PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A (SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que não foi dado efeito suspensivo ao agravo do requerente com relação às decisões de fls. 459/460 e 485, o quesito de n.º 1 do requerente deverá ser respondido nos seguintes termos: Determinar o i. perito todas as receitas auferidas pela Autora no período de janeiro 2001 a novembro de 2003, que não são consideradas como faturamento, entendido como faturamento como a totalidade das receitas operacionais, quais sejam aquelas que decorrem do exercício do objeto social da empresa. Defiro, ainda, o quesito n.º 2. Por fim, intemem-se as partes para que se manifestem acerca da estimativa de honorários do perito judicial de fls. 516/517, em 10 dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029337-19.1998.403.6100 (98.0029337-0) - ALBERTO DIAS DE MATTOS BARRETTO X ALDOUS ALBUQUERQUE GALLETTI X ALFREDO EGYDIO SETUBAL X ALOYSIO RAMALHO FOZ X ALUISIO

PAULINO DA COSTA X ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA X ANTONIO JACINTO MATIAS X ANTONIO PEDRO DA COSTA X ARTUR JOSE FONSECA PINTO X CARLOS DA CAMARA PESTANA X CARLOS HENRIQUE MUSSOLINI X CLAUDIO RUDGE ORTENBLAD X CLAUDIO SALVADOR LEMBO X EDELVER CARNOVALI X EUDORO LIBANIO VILLELA X MARIA DE LOURDES ARRUDA VILLELA X MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA X ALFREDO EGYDIO ARRUDA VILLELA FILHO X ANA LUCIA DE MATTOS BARRETTO VILLELA X HELIO RAMOS DOMINGUES X HENRI PENCHAS X HUMBERTO FABIO FISCHER PINOTTI X ILO JOSE DANTAS RAMALHO X JAIR CUPERTINO X JOAO ANTONIO DANTAS BEZERRA LEITE X JOAO ANTONIO OLIVEIRA LIMA X JOAO BATISTA VIDEIRA MARTINS X JOAO CELSO BACCHIN X JOAO COSTA X JOAO JACO HAZARABEDIAN X JOSE ANTONIO LOPES X JOSE CARLOS MORAES ABREU X JOSE CARUSO CRUZ HENRIQUES X JOSE CLAUDIO AROUCA X JOSE GERALDO BORGES FERREIRA X LUCIANO DA SILVA AMARO X LUIS ROBERTO COUTINHO NOGUEIRA X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X LUIZ ANTONIO RODRIGUES X LUIZ ASSUMPCAO QUEIROZ GUIMARAES X LUIZ FERNANDO DE ASSUMPCAO FARIA X LUIZ CRISTIANO DE LIMA ALVES X LUIZ DE MORAES BARROS X MARIA DO CARMO CESAR DE MORAES BARROS X LUIZ DE MORAES BARROS FILHO X ANA MARIA BARBARA X SERGIO LUIZ DE MORAES BARROS X MARCO ANTONIO MONTEIRO SAMPAIO X MARIA CRISTINA LASS X MARIA DE LOURDES EGYDIO VILLELA X MILTON LUIS UBACH MONTEIRO X OLAVO EGYDIO SETUBAL X OLAVO FRANCO BUENO JUNIOR X MARIA HELENA DO AMARAL OSORIO BUENO X MARIA AUGUSTA DO AMARAL OSORIO BUENO X OLAVO FRANCO BUENO NETO X ALBERTO AMARAL OSORIO BUENO X PEDRO DE ALCANTARA NABUCO DE ABREU X RENATO ROBERTO CUOCO X ROBERTO EGYDIO SETUBAL X RODOLFO HENRIQUE FISCHER X RUY VILLELA MORAES ABREU X SERGIO SILVA DE FREITAS X SILVIO APARECIDO DE CARVALHO X VILSON GOMES DE BRITO X JOSE LUIZ EGYDIO SETUBAL X MARIA ALICE SETUBAL X OLAVO EGYDIO SETUBAL JUNIOR X PAULO SETUBAL NETO X RICARDO EGYDIO SETUBAL X MARINA FOZ D AVILA X ROSA MARIA FOZ DE MACEDO X ALOYSIO ASSUMPCAO FOZ(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) Intimem-se as partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0005173-58.2015.403.0000.Após, aguarde-se julgamento definitivo.

0012763-42.2003.403.6100 (2003.61.00.012763-4) - PARADOXX MUSIC COML/ DE DISCOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0018709-09.2014.403.6100 - ALAA KAMAL DAKKA X LAYAN DAQA X KAMAL DAQA - INCAPAZ X SANA HUSSEIN AL HAMWI - INPAPAZ X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009614-18.2015.403.6100 - FERNANDA CARRIEL HONORATO DE SOUZA X FRANCISCO CARLOS MOURA BARBOSA X CLEONICE LUIZA DOS SANTOS X ALEXSANDRA ALVES DE ALMEIDA X WENDEL ALVINO MEIRA X EULER LIMA VIANA JUNIOR X EDNA DA SILVA TONELI X VIVIANE SILVA PEREIRA X PAULA LETICIA DA SILVA X LAYZA DIAS VIEIRA CARDOSO(SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES E SP332393 - MARIANA SILVEIRA URBANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
Vistos em inspeção.Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas. Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei n.º 12.016/09.Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001374-74.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CLEBER PATRICIO DE CASTRO
Diante da manifestação da CEF de fls. 64, intime-se-a para que compareça em secretaria para retirada dos autos,

no prazo de 05 dias, com baixa na distribuição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012444-25.2013.403.6100 - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP192471 - MARIA LEOPOLDINA PAIXÃO E SILVA P. CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 213/230. Intime-se BIMBO DO BRASIL LTDA., por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE GUIA DARF, CÓDIGO 2864, a quantia de R\$ 1.010,35 (cálculo de março/2015), devida à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação.Indefiro o pedido de conversão em renda do valor depositado, tendo em vista que já houve a transferência do valor para a execução fiscal ajuizada.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034397-94.2003.403.6100 (2003.61.00.034397-5) - GILBERTO GOMES(SP074369 - THEREZA MAIA) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO GOMES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, requeira, o autor, o que de direito quanto à expedição do ofício requisitório, em 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

0009749-98.2013.403.6100 - ERGO 3RX INDUSTRIA E COMERCIO DE ELEVADORES LTDA - ME(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ERGO 3RX INDUSTRIA E COMERCIO DE ELEVADORES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV de fls. 108, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0007416-08.2015.403.6100 - ANTONIA ANGELA FERRARIS(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cite-se a CEF para manifestação.Após, suspendo o presente feito, até ulterior decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 626.307/SP.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013537-48.1998.403.6100 (98.0013537-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008700-47.1998.403.6100 (98.0008700-1)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO RIBEIRA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA E SP163656 - PEDRO ANTONIO BORGES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA ZANDONADE) X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO - CONTEC(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO) X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM INSTITUICOES FINANCEIRAS - CNTIF X FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM ESTABELEC BANCARIOS DOS EST DE SP, MATO GROSSO E MS - FEEB/SP-MS X FEDERACAO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO DE SAO PAULO - FETEC X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS E SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE) X BANCO DO BRASIL SA(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONÇALVES DE LIMA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP149394 - ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP149704 - CARLA MARIA LIBA) X BANCO DO BRASIL SA X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO RIBEIRA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO RIBEIRA X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CREDITO - CONTEC X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO RIBEIRA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS DO VALE DO RIBEIRA

Diante do alegado pelo Banco Santander às fls. 527/528, preliminarmente, cancele-se o alvará de levantamento expedido sob n.º 83/2014, bem como comunique-se a CEF acerca do seu cancelamento.Intime-se o Banco Santander para que junte Boletim de Ocorrência comunicando o extravio do alvará de levantamento.Somente após a juntada do referido documento é que será deferido novo pedido de expedição de alvará de levantamento.Prazo: 20 dias, sob pena de arquivamento.Int.

0011009-89.2008.403.6100 (2008.61.00.011009-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COML/ XUA LTDA X JOSE LUIS ALVES X JOSE ALVES(SP063055 - OMAR OLIMPIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COML/ XUA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES

Diante da impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e da penhora de veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida, processe-se em segredo de justiça. Int.

Expediente Nº 3937

MANDADO DE SEGURANCA

0033754-39.2003.403.6100 (2003.61.00.033754-9) - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM GESTAO COML/ E EMPRESARIAL - COOPERCEM(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes do desarquivamento.Dê-se ciência, ainda, da decisão proferida pelo STJ nos autos do agravo de instrumento.Após, tornem ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento do agravo de instrumento relativo ao Recurso Extraordinário.Int.

0031468-54.2004.403.6100 (2004.61.00.031468-2) - BRADESPLAN PARTICIPACOES S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Intime-se, o impetrante, para que se manifeste acerca da petição da União de fls. 701/704, no prazo de 10 dias.Int.

0005055-28.2009.403.6100 (2009.61.00.005055-0) - GLAUCE MARIA PEREIRA X ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVID SOCIAL EM SAO PAULO - AGENCIA BRAZ LEME-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista que o recurso interposto encontra-se pendente de julgamento, aguarde-se no arquivo sobrestado decisão definitiva a ser proferida.Int.

0009004-50.2015.403.6100 - TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA.(SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, às fls. 47/49, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010139-97.2015.403.6100 - GIGASET EQUIPAMENTOS DE COMUNICACAO LTDA.(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Defiro, como requerido pelo impetrante, o prazo de 15 dias para juntada do instrumento de procuração, sob pena de extinção.Declare, ainda, no mesmo, a autenticidade dos documentados juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE.Regularizados, tornem conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050584-85.2000.403.6100 (2000.61.00.050584-6) - ARTEFATOS IPIRANGA LTDA - ME(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL X ARTEFATOS IPIRANGA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da minuta de RPV de fls. 973, para manifestação, em cinco dias. Após, não havendo discordância justificada, transmita-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitida, aguarde-se seu pagamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005997-17.1996.403.6100 (96.0005997-7) - ANTONIO CARLOS DALBON X LUCILENE APARECIDA

BEPPE DALBON(Proc. VALDIR PAES LOUREIRO - 24.344 E Proc. ALZIRA MARIA DA SILVA - 104.565) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X FRANCINEIDE MORAIS X ANDRE LUIZ THOMAZINHO(SP033586 - JOSE ROBERTO THOMAZINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DALBON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCILENE APARECIDA BEPPE DALBON

Tendo em vista que os valores constantes de fls. 370/371 já foram desbloqueados, determino o sobrestamento do processo nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0023933-50.1999.403.6100 (1999.61.00.023933-9) - LUIS CARLOS ARANTES X ROSANA DE CARVALHO ARANTES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS ARANTES
Fls. 183/186. Intimem-se os autores, LUIS CARLOS e ROSANA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, paguem, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 871,13 (cálculo de maio/2015), devida à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0027815-15.2002.403.6100 (2002.61.00.027815-2) - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA X CONCEICAO APARECIDA SCAGLIONI DE OLIVEIRA(SPI46873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E Proc. RODRIGO DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SPI38597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO DE OLIVEIRA
Fls. 476/479. Intimem-se os autores, JOSÉ RICARDO e CONCEIÇÃO APARECIDA, por publicação, para que pague, nos termos do art. 475 J do CPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 215,20 (cálculo de maio/2015), devida à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0027963-26.2002.403.6100 (2002.61.00.027963-6) - ADILSON CAMPOS NACCARATO X MARIZA HUFFENBAECHER NACCARATO(SPI46873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP021103 - JOAO JOSE PEDRO FRAGETI E SP136540 - PATRICIA GAMES ROBLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X ADILSON CAMPOS NACCARATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência às partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial.Int.

0013869-05.2004.403.6100 (2004.61.00.013869-7) - ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (UNIDADE BARUERI)(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO E SP187684 - FÁBIO GARIBE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SPI38990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (UNIDADE BARUERI)
Tendo em vista que o feito foi julgado improcedente, intimem-se, os réus, para que requeiram o que de direito quanto ao valores depositados nos autos, no prazo de 10 dias.Reconsidero, pois, o tópico final do despacho de fls. 934.Int.

0007027-28.2012.403.6100 - VERA LUCIA MOURAO(SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MOURAO
Determino a expedição de ofício de conversão em renda, conforme petição de fls. 332.Int.

0022458-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO FERREIRA PINTO(SP163111 - BENEDITO ALEXANDRE ROCHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FERREIRA PINTO
Fls. 30. Defiro prazo suplementar de 20 dias, conforme requerido pela CEF. Int.

Expediente Nº 3961

ACAO CIVIL COLETIVA

0008951-69.2015.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o SINTRAJUD para que junte aos autos a lista dos associados e o comprovante do recolhimento das custas, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, com cancelamento da distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006409-06.2000.403.6100 (2000.61.00.006409-0) - OSMAR TEODORIO DE OLIVEIRA(SP099845 - TEREZA NESTOR DOS SANTOS E SP100290 - APARECIDO ANTONIO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Fls. 139/134. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos, para vista pelo prazo de 10 dias. Após, devolvam-se ao arquivo. Int.

0016081-04.2001.403.6100 (2001.61.00.016081-1) - JOSE CAMPOS MALACHIAS JUNIOR(SP123530 - MARCIO SCHNEIDER REIS E SP123538 - TILENE ALMEIDA DE MORAIS E SP035351 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o autor requerer o que for de direito (fls. 108/117 e 189/192), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0006769-96.2004.403.6100 (2004.61.00.006769-1) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES E SP146014 - RENATA PIMENTEL MOLITERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Tendo em vista a alteração social da autora, comunicada às fls. 194/223, comunique-se ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito com relação à cobrança da verba honorária (fls. 160/168) e ao levantamento do valor depositado em juízo (fls. 98), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0032714-46.2008.403.6100 (2008.61.00.032714-1) - MARCIANO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 193), arquivem-se os autos. Int.

0008325-89.2011.403.6100 - BENEDITO VALTER RODRIGUES(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o autor requerer o que for de direito (fls. 76/79v), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0019587-36.2011.403.6100 - JOAO JOSE DE MOURA DIAS FIALHO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 101/103. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento, para requerer o que for de direito (fls. 85/88v), no prazo de 10 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo. Int.

0013298-53.2012.403.6100 - LETTER PAPELARIA LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018362-10.2013.403.6100 - MARIA LUCIA FRANCISCHETTI(SP091950 - HELIO MARCIO PETRAMALI E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO

FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 52/57), dando baixa na distribuição. Int.

0020076-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURO ALVARO MOREIRA(SP077762 - ESTELA BULAU FOGGETTI FERNANDES)

Fls. 189/199. Dê-se ciência à autora da preliminar arguida pelo réu, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005942-36.2014.403.6100 - CARLOS ALBERTO DE GOES(MG127415 - RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Tendo em vista que a CEF discordou da proposta de acordo oferecida pelo autor (fls. 240), concedo às partes o prazo de 20 dias para as Alegações Finais, sendo os dez primeiros do autor. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0019166-41.2014.403.6100 - ALVIMAR GONCALVES RIBEIRO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Fls. 115/116. Tendo em vista o tempo que os autos permaneceram em carga com o autor (fls. 114), devolvo o prazo recursal da CEF. Fls. 117/121. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022697-38.2014.403.6100 - CBRE SERVICOS DO BRASIL LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por CBRE SERVIÇOS DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL para que seja anulada a certidão de Dívida Ativa da União registrada sob o n.º 80 2 14 072256-13, declarando-se extinto o débito compensado na DCOMP n.º 19070.33617.250908.1.3.02.3875. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 311), a autora requereu a produzir de prova pericial contábil, para demonstrar que os valores destacados do IRRF não ingressaram na caixa da contribuinte (fls. 312/313). A União informou não ter mais provas a produzir (fls. 314). É o relatório, decidido. Defiro a prova pericial requerida pela autora, por ser necessária ao julgamento do presente feito. Nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374. Intime-se as partes para a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 10 dias. Int.

0001098-09.2015.403.6100 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 102. O artigo 327 do CPC estabelece: Se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no artigo 301, o juiz mandará ouvir o autor no prazo de dez dias, permitindo-lhe a produção de prova documental. Verificando a existência de irregularidades ou nulidades sanáveis, o juiz mandará supri-las, fixando à parte prazo nunca superior a trinta dias. Não tendo sido alegada, pelo réu, nenhuma das matérias previstas no artigo 301, não há que se falar em réplica. Publique-se e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0002966-22.2015.403.6100 - GILSON CUCURULLI(SP331299 - DANILO CONFESSOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por GILSON CUCURULLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a rescisão do Contrato de Crédito Consignado n.º 21.1635.110.0017246-54, com a revolução, em dobro, de valores retirados de sua conta, pela ré, de forma indevida segundo o autor. Pede, também, a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. Em contestação (fls. 68/90), foram levantadas as preliminares de litisconsórcio passivo necessário do INSS, e inépcia da inicial. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 91), o autor requereu o depoimento pessoal do preposto do réu, para demonstrar a desnecessidade da formalização de um novo contrato, a pressão e coação exercidas pela ré e a humilhação sofrida. Pede, também, a intimação do INSS para esclarecer o procedimento de aprovação de empréstimos (fls. 103). A CEF não se manifestou (fls. 105). É o relatório, decidido. Analiso, neste momento, as preliminares arguidas pela ré. Rejeito a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do INSS por não haver, no caso dos autos, a hipótese mencionada no art. 47 do CPC. Isto porque os pedidos formulados na inicial não dizem respeito ao mesmo. Não há que se falar em inépcia da inicial. Com efeito, a peça exordial observou aos requisitos previstos no art. 282 do

Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de depoimento pessoal do representante legal da ré, pois o caso em comento trata de matéria fática da qual o mesmo certamente não tem conhecimento. A suposta pressão, coação e humilhação sofrida pelo autor, poderá ser comprovada por meio de prova testemunhal, com a oitiva do funcionário da CEF que participou dos fatos narrados pelo autor. Defiro, portanto, o prazo de 10 dias para que o autor diga se tem interesse na produção desta prova. Quanto ao pedido de intimação do INSS, entendo que bastará apenas a confirmação deste sobre a afirmação do autor relativa à informação dada pela CEF, de que houve recusa do segundo contrato (fls. 53/56), não havendo necessidade de ser esclarecido o todo o procedimento de aprovação. Ofice-se, por tanto, ao INSS. Int.

0006770-95.2015.403.6100 - CAMBUCI METALURGICA LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes para que digam, de forma justificada, se têm mais provas a produzir, no prazo de 10 dias. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008649-40.2015.403.6100 - EXPEDITO OTACILIO CORREIA(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para que forneça a contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, aguarde-se o julgamento do referido processo. Int.

0008687-52.2015.403.6100 - JOAO MARTINS DOS SANTOS NETO(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se a autora para que autentique ou ateste a autenticidade das cópias dos documentos juntados, no prazo de 10 dias. Após, tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, aguarde-se o julgamento final do referido processo. Int.

0008705-73.2015.403.6100 - ESTRELINHA BABY CONFECÇOES LTDA - ME(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação, movida por ESTRELINHA BABY CONFECÇÕES LTDA-ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a condenação da ré ao ressarcimento de valores debitados de forma indevida de sua conta corrente e ao pagamento de danos morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 113.500,00, valor que, segundo afirmado pela autora na inicial, perfaz a soma dos contratos discutidos nos autos. Primeiramente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da autora, tendo em vista que não foi comprovada a falta de condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção. Promova, a autora, o recolhimento das custas. Considerando que foi apenas juntado nos autos o Contrato de n.º 734-0881.003.00001854-1, intime-se a autora para que esclareça quais os demais contratos que estão sendo discutidos no presente feito. E, tendo em vista que o benefício econômico pretendido, no caso dos autos, consiste no valor discutido mais o valor pretendido a título de danos morais, intime-se, também, a autora para adequar o valor atribuído à causa ao referido benefício. Considerando, ainda, que às fls. 39/40 foi mencionada a existência do periculum in mora e do fumus boni iuris, intime-se a autora para que informe se pretende a antecipação da tutela, especificando qual o pedido. Intime-se, por fim, a autora para que forneça contrafé, para a instrução do mandado de citação. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, com cancelamento da distribuição. Int.

0008706-58.2015.403.6100 - CARLA REGINA SOARES - ME(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação, movida por CARLA REGINA SOARES - ME em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para a condenação da ré ao ressarcimento de valores debitados de forma indevida de sua conta corrente e ao pagamento de danos morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 104.038,13 valor que, segundo afirmado pela autora na inicial, perfaz a soma dos contratos discutidos nos autos. Primeiramente, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da autora, tendo em vista que não foi comprovada a falta de condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção. Promova, a autora, o recolhimento das custas. Considerando que foi apenas juntado nos autos o Contrato de n.º 734-0881.003.00001855-0, intime-se a autora para que esclareça quais os demais contratos que estão sendo discutidos no presente feito. E, tendo em vista que o benefício econômico pretendido, no caso dos autos, consiste no valor discutido mais o valor pretendido a título de danos morais, intime-se, também, a autora para adequar o valor

atribuído à causa ao referido benefício. Considerando, ainda, que às fls. 39/40 foi mencionada a existência do periculum in mora e do fumus boni iuris, intime-se a autora para que informe se pretende a antecipação da tutela, especificando qual o pedido. Intime-se, por fim, a autora para que forneça contrafé, para a instrução do mandado de citação. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, com cancelamento da distribuição. In.

0008832-11.2015.403.6100 - MILEIDE DOS SANTOS LEAL(SP355560 - MILEIDE DOS SANTOS LEAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por MILEIDE DOS SANTOS LEAL em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT para a condenação desta ao pagamento de indenização a título de danos morais. Intime-se a autora para que junte o teor legível do e-mail de fls. 04 e Declaração de Pobreza, devendo, ainda, informar o valor pretende receber a título de danos morais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012827-71.2011.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 277/278. Dê-se ciência à autora do Ofício 140/2015 expedido pelo juízo deprecado de Aracruz/ES, para informar o Conflito de Competência suscitado nos autos da Carta Precatória n. 24/2013 (fls. 234), expedida para a oitiva de testemunha arrolada pela mesma, para manifestação em 10 dias. Int.

0012851-94.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 298/299. Indefiro, uma vez que a fase instrutória foi encerrada, conforme despacho de fls. 291. Ademais, o endereço fornecido já foi diligenciado, conforme certidões negativas de fls. 321/327. Tendo em vista que a petição de fls. 302/320 refere-se ao processo de nº 00209741820134036100, determino o desentranhamento das mesmas e sua retirada pela autora nesta secretaria. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057408-28.1999.403.0399 (1999.03.99.057408-2) - ANA AMOROZO ZAHURUR(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X ANTONIO DOMINGUES X CAETANO GERONIMO DA SILVA X SEBASTIAO BENEDITO MOREIRA X SEBASTIAO DOMINGOS MARTORELI X SERGIO RODRIGUES X TEREZINHA ALVES DE BRITO ZANARDO X VALDEMIRO FERNANDES DA SILVA X VICTOR GUSTAVO DE SALES(SP068540 - IVETE NARCAY E SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA AMOROZO ZAHURUR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAETANO GERONIMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO BENEDITO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DOMINGOS MARTORELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA ALVES DE BRITO ZANARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIRO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR GUSTAVO DE SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 419/427. Tendo em vista que foi negado provimento ao agravo regimental e aos embargos de declaração em agravo de instrumento nº 00384397520114030000, intime-se a CEF para que cumpra a decisão de fls. 357, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 3965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007326-45.1988.403.6100 (88.0007326-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026563-02.1987.403.6100 (87.0026563-2)) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO CARLOS(SP000279 - EDUARDO PELLEGRINI E Proc. CARLOS EDUARDO PELLEGRINI DI PIETRO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 119/132), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0018291-82.1988.403.6100 (88.0018291-7) - VAHE JEAN ASDOURIAN(SP036524 - OSVALDO ARISTODEMO NEGRINI JUNIOR E SP072681 - FLORENCIO BITENCOURT DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS(DF012855 - EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS)

Fls. 1302. Defiro o prazo adicional de 20 dias, requerido pelo autor, para requerer o que for de direito (fls. 1295/1296v). Int.

0008270-71.1993.403.6100 (93.0008270-1) - NEUSA HENRIQUE RIGATO X NEURACI APARECIDA DE OLIVEIRA X NICODEMOS WENCESLAU RODRIGUES X NELSON LADEIRA X NILSON APARECIDO DAVID X NILTON DA SILVA NAVARRO X NEUZA APARECIDA PINHEIRO GIANNECCHINI X NILO GUSHIKEN X NEY BONIFACIO MEDEIROS X NORIVAL PERES DA SILVA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(SP100466 - MARCOS JOSE MASCHIETTO E SP128976 - JOAO BATISTA DA SILVA E SP096984 - WILSON ROBERTO SANTANNA E SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA)

Fls. 670/673. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da sociedade de advogados denominada Advocacia Ferreira e Kanecadan. Com efeito, o alvará, relativo aos honorários advocatícios, deve ser expedido em favor da pessoa física (advogado) e não da sociedade civil (pessoa jurídica) da qual faz parte porque, à época da outorga de poderes aos causídicos, não foi feita prova da existência do contrato de prestação de serviços entre a pessoa jurídica (sociedade de advogados) e a parte autora. Os poderes outorgados nas procurações de fls. 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43 e 46 foram Substabelecidos, SEM RESERVAS, às fls. 195, sem nenhuma referência à sociedade de advogados. Os honorários, portanto, são dos advogados e não da sociedade. Neste sentido, o seguinte julgado do C. STJ: PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia, determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. (...). 10 Recurso especial desprovido. (RESP n.º 1013458/SC, processo n.º 2007.02.89886-9, 1ª Turma, 9.12.08, DJE 18/02/2009, Relator LUIZ FUX) Diante disso, concedo o prazo de 10 dias para cumprimento do despacho de fls. 657. Int.

0003204-74.2001.403.6183 (2001.61.83.003204-0) - VALDEMAR CODOGNATO SALMEIRON(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o autor requerer o que for de direito (fls. 246/253 e 285/288), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0003267-86.2003.403.6100 (2003.61.00.003267-2) - VLADMIR SALMEIRON(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS E Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 185/186), arquivem-se os autos. Int.

0012118-46.2005.403.6100 (2005.61.00.012118-5) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo os réus requererem o que for de direito (fls. 271), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0003560-12.2010.403.6100 (2010.61.00.003560-4) - ROBERTO XAVIER BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 90/96 e 127/130v), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Anote-se no sistema processual o advogado substabelecido às fls. 159, para o recebimento das intimações. Int.

0021452-31.2010.403.6100 - IZABEL MARIA DE JESUS OLIVEIRA(SP254331 - LIGIA LEONIDIO E SP230923 - ANDREA NOGUEIRA DE AMORIM SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito (fls. 192/194), no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0023063-14.2013.403.6100 - DHL EXPRESS BRASIL LTDA(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

„ Recebo a apelação da União de fls. 224/229 em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000294-75.2014.403.6100 - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.(SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO BRANDAO E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

(Fls. 328/330)Recebo o recurso adesivo da parte ré em ambos os efeitos. Publique-se. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013083-09.2014.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls. 353/372. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Publique-se e dê-se vista ao INMETRO para ciência da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0015954-12.2014.403.6100 - BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por BCV - BANCO DE CRÉDITO E VAREJO S/A em face da UNIÃO FEDERAL para a extinção de débito tributário advindo de compensação não homologada. Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 299), a autora requereu a realização de perícia contábil (fls. 300/302) e a União a juntada de documentos, requerendo prazo para manifestação acerca da análise já feita pela Receita Federal (fls. 304/309), prazo este concedido às fls. 311 e decorrido sem manifestação da ré (fls. 318v). A autora manifestou-se sobre os documentos juntados pela União (fls. 312/317). É o relatório, decido. Defiro a prova pericial requerida pela autora, por ser necessária ao julgamento do feito. Nomeio perito do juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374. Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos, no prazo de 10 dias. Int.

0019116-15.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017035-93.2014.403.6100) NICKY DOS SANTOS CHARANTOLA X MAGDA MARIA DO NASCIMENTO CHARANTOLA(SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que a CEF manifestou nos autos o interesse na designação de audiência de conciliação (fls. 203), intime-se-a para que esclareça a informação prestada, pela mesma, à CECON, de que não há possibilidade de acordo por já ter sido retomado o imóvel (fls. 205), no prazo de 10 dias. Int.

0022722-51.2014.403.6100 - JESUINO APARECIDO DUTRA(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)
Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença (fls. 102v). Tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à Caixa Econômica Federal ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 98v), arquivem-se os autos. Int.

0006457-37.2015.403.6100 - LUCIOS DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP294513 - ANTONIO DAS CANDEIAS) X UNIAO FEDERAL
Fls. 119/133. Dê-se ciência à autora das preliminares arguidas na contestação, para manifestação em 10 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006525-84.2015.403.6100 - FABIANA LEMA GONZALEZ MENDES(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNÇÃO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 65. Recebo o pedido de alteração do valor da causa para R\$ 11.048,64 como aditamento da inicial. Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado desta capital. Int.

0008864-16.2015.403.6100 - EDILANIO BARBOSA DA SILVA(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0026563-02.1987.403.6100 (87.0026563-2) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO CARLOS(SP000279 - EDUARDO PELLEGRINI) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 102/113 e 134), dando baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016364-80.2008.403.6100 (2008.61.00.016364-8) - FRANCISCO MANOEL DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FRANCISCO MANOEL DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 361. Intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

0002224-07.2009.403.6100 (2009.61.00.002224-3) - IRENE GOMES DANTAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X IRENE GOMES DANTAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 259. Intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Int.

0019345-72.2014.403.6100 - JOSE LUIZ RETO DINIZ(SP170037 - ANTONIO CARLOS SÁ LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ RETO DINIZ
Fls. 132/134. Intime-se o autor, JOSÉ LUIZ, por publicação, para que pague, nos termos do art. 475 J do CPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 1.516,05 (cálculo de maio/2015), devida à CEF, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7356

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013433-45.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014345-76.2013.403.6181) JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DA SILVA E SILVA(SP213328 - TATIANA MAHFUZ ADAMO)

Trata-se de denúncia ofertada, aos 08/11/2014 (fls. 452/460), pelo Ministério Público Federal em face de Fernando da Silva e Silva, Gabriel Scarcelli Barbosa e Danilo da Fonseca Jacinto Silva, Magno da Silva Nascimento, Robson dos Santos Nunes, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 157, 2º, incisos I e II, art. 288, parágrafo único do Código Penal e art. 244-B da Lei 8069/90 em relação a Fernando e art. 288, parágrafo único em relação aos demais. De acordo com a exordial (fls. 452/460), no dia 17/10/2013, por volta de 8h50min da manhã, na Av. Lins de Vasconcelos, n. 2484, em São Paulo/SP, agindo em unidade de desígnios com indivíduo não identificado e com o menor Alexandre Gomes da Silva, de forma consciente e voluntária, subtraíram para si documentos pessoais, valores em dinheiro, uma pulseira de ouro, um cordão de ouro com uma figa, um jogo de rodas de liga leve 20 de automóvel e 03 (três) aparelhos telefônicos, dentre os quais um aparelho de propriedade da União Federal de uso funcional pelo Departamento de Polícia Federal das vítimas Kleber Massayoshi Isshiki (delegado de polícia federal), Anselmo L.B. E Marcelo A.R. Além de corromper o menor de 18 anos Alexandre Gomes da Silva, consta que em data de início ignorada, mas até 04/11/2014, em que foi efetivada a prisão temporária, Fernando da Silva e Silva, Gabriel Scardelli Barbosa, Danilo da Fonseca Jacinto Silva, Magno da Silva Nascimento e Robson dos Santos Nunes associaram-se para o fim específico de cometer crimes, utilizando-se de armas de fogo. A denúncia foi rejeitada no que diz respeito à imputação de prática, em tese, do delito de quadrilha ou bando armado, sendo expedidos alvarás de soltura para Danilo da Fonseca Jacinto Silva, Magno da Silva Nascimento e Robson dos Santos Nunes. Em decorrência, os presentes autos prosseguem somente em relação a Fernando da Silva e Silva, por violação, em tese, dos arts. 157, caput, 2º, I e II, do Código Penal, e do art. 244-B da Lei 8069/90. Foram expedidos simultaneamente contramandado de prisão temporária, em favor de Fernando da Silva e Silva, mandado de prisão preventiva, em desfavor de Fernando da Silva e Silva, contramandado de prisão temporária em favor de Alexandre Gomes de Oliveira, indeferido o pedido de prisão temporária de Gabriel Scarcelli Barbosa e determinada a expedição de contramandado de prisão temporária em favor de Gabriel Scarcelli Barbosa. A decisão de fls. 630/633, ao que tudo indica, apesar de publicada, em virtude da decretação de sigilo total dos presentes autos, não teve seu conteúdo disponibilizado, somente constando o nome da advogada e os Autos de referência no Diário Oficial da União. Os autos foram encaminhados para a Defensoria Pública da União, que chamou atenção ao fato de o Réu ter advogado constituído. Após novamente intimada, a defesa de Fernando da Silva e Silva apresentou Resposta à Acusação às fls. 698/701. Reserva-se a apresentar questões sobre o mérito em fase posterior. No momento requer a revogação da prisão preventiva por excesso de prazo na formação da culpa. Requer o levantamento do segredo de justiça apenas para publicações. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Tendo em vista que a defesa reservou-se no direito de apreciar o mérito em momento posterior, estão ausentes razões capazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, e assim sendo, determino o regular prosseguimento do feito, e que se manifestem a acusação e a defesa quanto às testemunhas arroladas, tendo em vista que o rito processual ordinário estabelecido no art. 406, 3º do Código de Processo Penal autoriza sejam ouvidas oito testemunhas por fato, e que, após a rejeição em parte da denúncia, os presentes autos limitam-se a prática de dois crimes por meio de apenas uma ação, em concurso formal. Expeça-se mandados de intimação para as testemunhas ou requisitem-nas, conforme o caso. Requisite-se o Réu, bem como sua condução e escolta. Na referida audiência poderá ser realizado o reconhecimento pessoal do Réu. Caso a defesa pretenda que o reconhecimento ocorra nos termos do art. 226, II, CPP, deverá trazer perante este juízo pessoas que porventura tenham semelhança física com o réu. Não o fazendo, o reconhecimento será feito apenas com a presença do réu. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva, ressalto que não há absolutamente nenhum excesso de prazo. O Réu foi segregado cautelarmente na data de 29/12/2014 estando preso até então. Com efeito, a análise da existência de excesso de prazo na prisão preventiva

parte do princípio da razoabilidade. Existem alguns fundamentos que justificam a aplicação do referido princípio no processo penal, quais sejam: a) respeito à dignidade do acusado; b) interesse probatório; c) interesse coletivo (pois a sociedade possui interesse no correto funcionamento das instituições) e; d) confiança na capacidade da justiça (de resolver os assuntos que a ela são levados, no prazo legalmente considerado como adequado e razoável- LOPES JR., 2007, p. 144). A ideia de prazo razoável surgiu, inicialmente, nas declarações internacionais de direitos humanos; a Convenção de Roma, de 1950, foi a primeira a expor em seu texto legal a preocupação com a duração razoável do processo, em seu art. 6º, 1º, o qual estabelece: Toda pessoa tem o direito a que sua causa seja ouvida com justiça, publicamente, e dentro de um prazo razoável [...] (Convenção para a proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, 1950, s.p.). Quanto ao conceito de prazo razoável, entende-se que este parte daqueles conceitos tidos como vagos ou indeterminados do Código de Processo Penal e Penal (apud, GIORGIS, 2004, p. 112). Assim, tal expressão depende de um conceito valorativo (seja ele ético, moral, social, econômico etc.), devendo ser atribuído pelo magistrado no momento de julgar o caso fático (apud, GIORGIS, 2004, p. 119). Para Aury Lopes Jr. e Gustavo Badaró (2009, p. 44) a ideia de razoabilidade é aquela relativa à necessidade de uma justiça tempestiva, como um dos elementos necessários para se atingir o justo processo. Após verificar vários julgados, percebe-se que o STF vem há tempos se posicionando no sentido de analisar o princípio da razoabilidade diante dos casos concretos como forma de fixação do tempo da medida cautelar. Nas decisões, alguns requisitos práticos puderam ser verificados como sendo reiteradamente trazidos à tona no momento de definir a razoabilidade da medida, trazendo fundamentos objetivos para determinar a limitação o tempo razoável da prisão preventiva. Tais requisitos são: complexidade da causa, conduta das partes no processo e gravidade do delito. Pois bem. Nota-se que o acusado permaneceu preso por menos de quatro meses, período curto para os tipos de delitos praticados, que necessita da realização de perícias e reconhecimentos. Além disso, houve a designação de audiência de instrução nesta ocasião. Além disso, é necessário observar que os crimes em tese praticados pelo Réu podem chegar a uma pena máxima de 19 anos. Ressalte-se que os motivos da prisão persistem, visto que o acusado deverá ser reconhecido pelas testemunhas, e que a periculosidade do Réu continua sendo fator de cautela, tendo em vista o modus operandi do delito perpetrado, por meio de grave ameaça exercida com arma de fogo, em concurso de agentes. A complexidade da causa está muito além do prazo até então decorrido, tendo em vista que, a princípio, tratava-se de cinco denunciados, os quais praticaram inúmeros delitos semelhantes, dos quais a simples determinação da competência da Justiça Federal requereu uma análise mais detalhada. Além disso, para determinar a existência e amplitude da atuação do grupo criminoso, foi necessária a quebra do sigilo de comunicações, até que por fim, determinado o objeto da associação criminosa, a competência para este delito foi afastada. Note-se também que serão ouvidas pelo menos quinze testemunhas, caso não haja substituições pela defesa. Quanto à conduta das partes, note-se que foram peticionados um pedido de revogação da prisão preventiva e um pedido de liberdade provisória, além de três habeas corpus, que acabam por atrasar o andamento processual. Assim sendo, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA decretada às fls. 493/496, por seus próprios fundamentos. Quanto ao pedido de levantamento do sigilo processual quanto às publicações, defiro-o, alterando-o para nível 4 - sigilo de dados. Intimem-se.

Expediente Nº 7390

EXECUCAO DA PENA

0004991-27.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VITOR BASSI(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP125189 - CARLOS EDUARDO JORDAO DE CARVALHO)

Sentença - Tipo E1ª Vara Federal Criminal de São Paulo Autos n. 0004991-27.2013.403.6181 (execução da pena) SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. VITOR BASSI, qualificado nos autos, foi condenado pelo Juízo da 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano de reclusão e multa de 01 (um) salário mínimo, pela prática do delito previsto no artigo 171, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma pena restritiva de direito consistentes em prestação pecuniária, qual seja: entrega de 20 (vinte) cestas básicas, no valor de R\$100 (cem reais) cada, a uma entidade beneficente de utilidade pública. A sentença transitou em julgado para as partes em 13/02/2013. Às fls. 73 houve comunicação do MM. Juízo deprecado em relação ao cumprimento integral da pena imposta ao sentenciado, tanto da multa (fls. 68/69) quanto da prestação pecuniária (fls. 71). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à extinção da punibilidade do apenado, em razão do cumprimento integral da pena que lhe foi imposta. (fls. 76). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o cumprimento integral da prestação pecuniária e do recolhimento da multa, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VITOR BASSI, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de

praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de maio de 2015. Andréia Silva Sarney Costa Moruzzi Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7394

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0016356-44.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014481-39.2014.403.6181) HEVERTON GARCIA SEVERO(MG112882 - DONIZETTI EUSTAQUIO RIBEIRO JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

1ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SPAutos n. 0016356-44.2014.403.6181 (Execução Penal)SENTENÇA TIPO MAceito a conclusão.Chamo o feito à ordem.Tendo em vista o mero erro material em relação à sentença de fls. 14/16, visando saná-la, RETIFICO-A, para fazer constar que, na verdade, se trata de SENTENÇA TIPO A, e não do Tipo D, conforme anotado anteriormente; bem como para alterar o tópico final da aludida sentença, que passará a ter o seguinte teor, a seguir descrito:Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA formulado pelo acusado HEVERTON GARCIA SEVERO, julgando extinto o presente feito.Arquive-se.Anote-se no livro eletrônico de registro de sentença.P.R.I.C. São Paulo, 20 de março de 2015. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 4388

PETICAO

0002438-36.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0813875-81.1991.403.6181 (00.0813875-3)) LUDOWICO PEDRO JANESCH(PR028212 - FERNANDO BOBERG) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 21: Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Intime-se o requerente Ludowico Pedro Janesch, na pessoa de seu advogado, a esclarecer sua pretensão com a presente Ação de Justificação, na esfera criminal, haja vista a informação de ter sido prolatada sentença absolutória a seu favor.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6594

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000167-11.2002.403.6181 (2002.61.81.000167-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS) X BASILIA CHIARENTIN LISOT(PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA E SP074052 - CLAUDIR LIZOT)

Expeça-se carta precatória à Comarca de Antônio Prado/RS, deprecando-se o interrogatório da acusada BASÍLIA CHIARENTIN LISOT, no prazo de 60 dias.Intimem-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9355

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003938-74.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PETERSON DE PAULA FERNANDES SILVA(SP161965 - ANTONIO CARLOS SAMMARTINO E SP288663 - ANDRE LEANDRO) X LAERTE MENDES(SP036271 - LUIZ CAETANO E SP242684 - ROBSON DE SOUZA SILVA E SP232243 - LUCAS AGUIL CAETANO)

Fica a defesa intimada que os autos se encontram à disposição na Secretaria, a fim de que se manifeste nos termos do art. 402, do CPP, nos termos em que decidido no Termo de Audiência de folha 242.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5098

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009653-10.2008.403.6181 (2008.61.81.009653-5) - JUSTICA PUBLICA X MAGDA APARECIDA ROCHA TRINDADE(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ E SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X WALLACE LOPES TRINDADE(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Verifico que a Defesa constituída por MAGDA APARECIDA ROCHA TRINDADE não foi intimada a se manifestar na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Assim, providencie a Secretaria a intimação da Defesa da corrê MAGDA. Com o decurso do prazo sem manifestações, voltem os autos conclusos. São Paulo, 25 de maio de 2015.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA
Juiz Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3470

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000721-33.2008.403.6181 (2008.61.81.000721-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X SAMUEL DANTAS LOURENCO RAGNANE(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 508 e 518/519: Verifico que embora a Carta Precatória nº 37/2015, expedida por este Juízo à Comarca de

Itatiba, ter também por finalidade a intimação do réu SAMUEL DANTAS LOURENÇO RAGNANE para participar da audiência de instrução e julgamento que será realizará neste Juízo em 08/06/2015, às 14h00, o Juízo deprecado diligenciou no sentido de intimá-lo apenas da audiência de oitiva da testemunha de defesa VALDOMIRO DE OLIVEIRA, realizada naquela Comarca em 09/04/2015. Contudo, a defensora constituída do réu, Dra. DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA, em manifestação juntada às fls. 474, informou a este Juízo que o acusado comparecerá neste Fórum Criminal para ser interrogado, não possuindo qualquer dificuldade para este ato. Ante o exposto, considero que o réu comparecerá, independentemente de intimação, à audiência de instrução e interrogatório que ocorrerá neste Juízo, no dia 08 de junho de 2015, às 14h00. Intimem-se.

Expediente Nº 3471

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002166-47.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GLAUCO PRIOR(SP187891 - MURILO JOSÉ DA LUZ ALVAREZ E SP169075 - RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE) X NICOLA PRIOR(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER E SP208631 - EDUVAL MESSIAS SERPELONI E SP197612 - BARBARA STEIN E SP268710 - VIVIANE SAMPAIO FILGUEIRAS E SP259417 - GISELE ZATARIN E SP244197 - MARIA CECILIA PIGATTO E SP307747 - MAIRA STOCCO PRANSTETE) VISTA PELO prazo de 05 dias para os advogados Walter Alexandre do Amaral Schreiner e Eduval Messias Serpeloni, defensores de Nicola Prior, re/ratificarem os memoriais de fls. 292/302, e para os advogados Murilo José Alvarez e Ricardo Bueno Machado Florence, defensores de Glauco Prior, para apresentarem memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP, sob pena de nomear-se defensor ad hoc para a prática de tal ato..... (consoante despacho de fls. 325)

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3730

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012680-95.2008.403.6182 (2008.61.82.012680-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523363-91.1995.403.6182 (95.0523363-9)) JEAN BERNARD CAMPS - ESPOLIO(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) Para fins de dar início a execução de honorários, junte a Embargante, planilha com os cálculos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem conclusos.

0033333-21.2008.403.6182 (2008.61.82.033333-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023698-16.2008.403.6182 (2008.61.82.023698-6)) TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA(RS041656 - EDUARDO BROCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0027959-53.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051148-94.2009.403.6182 (2009.61.82.051148-5)) ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005002-87.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006477-25.2005.403.6182 (2005.61.82.006477-3)) NOVA VIDA COMUNICACOES LTDA X SERGIO PAVARINI DE OLIVEIRA(SP067865 - RENATA VIRGINIA DE A SANTOS DI PIERRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0016235-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052048-09.2011.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0020351-33.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011948-46.2010.403.6182) LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 191) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o despacho de fl. 191.Int.

0045599-64.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029705-39.1999.403.6182 (1999.61.82.029705-4)) HENRY ZAWADER X MAISIA SCHWARTSMAN X ALEX GARCIA PINHEIRO X ILKA MACHADO DA ROCHA PINHEIRO(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0048569-37.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0576107-83.1983.403.6182 (00.0576107-7)) SIMAO ABUHAB(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X IAPAS/BNH(Proc. 1230 - WAGNER BALERA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0053659-26.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029864-88.2013.403.6182) DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0057895-21.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028374-31.2013.403.6182) METALZUL INDUSTRIA METALURGICA E COMERCIO LIMITADA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se estes autos da execução fiscal.Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0020056-25.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031349-

26.2013.403.6182) G.B.C. GENERAL BRAS CARGO LTDA(SP060656 - JOSE LUIZ BERBER MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0033781-81.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053046-06.2013.403.6182) FLACON CONEXOES DE ACO LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque os bens penhorados são conexões de aço (C 90RL STD 18 - ASTM A 234 WPB) pertencentes ao estoque rotativo, e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

0056860-89.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-32.2014.403.6182) PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE E SP344007 - FERNANDA MORILLA TONIATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora suficiente, e constata-se possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação porque o bem penhorado é necessário ao funcionamento da atividade da embargante (maquinário). Apensem-se.Providencie a Embargante no prazo de 10 (dez) dias, cópia do cartão do CNPJ.Vista à Embargada para impugnação.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0032761-46.2000.403.6182 (2000.61.82.032761-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X R RF VESTUARIO LTDA (MASSA FALIDA) X MONICA MINELLI ESTELLITA CAVALCANTI PESSOA X MORGANA MINELLI X BRUNO RAFAEL MINELLI X MARIA THEREZA MINELLI(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO)

Fls.127/131: Rejeito a alegação de prescrição, pois o despacho determinando a citação é de 22/09/2000 (fls.11), interrompendo-se aí a contagem do prazo, já que se trata de FGTS (crédito não tributário), nos termos do artigo 8º, 2º, da LEF.O prazo prescricional é trintenário, como sabido.Penhora no rosto dos autos já foi feito, razão pela qual resta prejudicado o pedido de fls.140.Aguarde-se em arquivo término do processo falimentar.Int.

0033191-95.2000.403.6182 (2000.61.82.033191-1) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI) X SUPERCOBRA ORGANIZACAO DE COBRANCA S/C LTDA X MARIO ANGELO CAPALBO X CARLO ANTONIO CAPALBO(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR E SP115869 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS SOUZA)

Fls.115/129: Rejeito a alegação de prescrição, já que a demora na citação não pode ser atribuída à Exequente. O prazo prescricional se interrompe na data do ajuizamento (REsp.1.120.295), sendo certo que a ação foi proposta, desde o início, contra pessoa jurídica e sócios.Expeça-se mandado (fls.109).Int.

0040533-45.2009.403.6182 (2009.61.82.040533-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALESSANDRO MAXIMIANO JORGE(SP325052 - EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS)

Oficie-se à Receita Federal solicitando-se informações sobre a Retificadora apresentada pelo Executado, instruindo com cópia de fls.66/68.Int.

0004230-14.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

MARCOS RICARDO DALLANEZE E SILVA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Fls.18/32: Suspendo o curso da execução até julgamento final na esfera administrativa, pois enquanto isso não ocorrer, a exigibilidade se encontra suspensa.O caso não é de extinção, pois a Executada não demonstrou trânsito em julgando no Mandado de Segurança.Assim, caso a sentença venha a ser confirmada no MS antes do julgamento do CARF, a execução será extinta até que ocorra o julgamento administrativo, pois a exigibilidade estaria suspensa desde sempre, já que a sentença do MS deu o recurso por tempestivo. Caso o CARF julgue o recurso administrativo antes do julgamento do apelo no MS, a execução prosseguira ou não, de acordo com aquele julgamento (do CARF). Aguarde-se em arquivo.Int.

0000565-32.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE)

Aguarde-se sentença nos embargos opostos.Intimem-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2742

EXECUCAO FISCAL

0003044-09.1988.403.6182 (88.0003044-0) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DISTRIBUIDORA DE LIVROS APOLO LTDA X SALVADOR BOUCINHAS TORRES X MARIA DE FATIMA FERNANDES ROSA

Defiro Bacen Jud, relativamente a SALVADOR BOUCINHAS TORRES, no limite do valor atualizado do débito.Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade.Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento.Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito.Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente.Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.Intime-se.

0519937-03.1997.403.6182 (97.0519937-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ESTAMPARIA MULTICOR LTDA X PAULO MADARASZ VENTURA X SERGIO MADARASZ VENTURA

Defiro Bacen Jud, relativamente a ESTAMPARIA MULTICOR LTDA, PAULO MADARASZ e SERGIO MADARASZ VENTURA, no limite do valor atualizado do débito.Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade.Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento.Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas

as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0044345-03.2006.403.6182 (2006.61.82.044345-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ALBERTO GONCALVES SANTIAGO
Defiro Bacen Jud, relativamente a ALBERTO GONCALVES SANTIAGO, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0044532-11.2006.403.6182 (2006.61.82.044532-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X AIRIS FREITAS DA SILVA
Defiro Bacen Jud, relativamente a AIRIS FREITAS DA SILVA, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0006748-92.2009.403.6182 (2009.61.82.006748-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA MARIA ZAMPOL NEGRINI
Defiro Bacen Jud requerido na folha 33, relativamente a ROSA MARIA ZAMPOL NEGRINI, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário

para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0006756-69.2009.403.6182 (2009.61.82.006756-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JULITA PAIM DE ALMEIDA
Defiro Bacen Jud requerido na folha 11, relativamente a JULITA PAIM DE ALMEIDA, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0008465-42.2009.403.6182 (2009.61.82.008465-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA PASTOR
Defiro Bacen Jud requerido na folha 29, relativamente a MARIA APARECIDA PASTOR, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0008475-86.2009.403.6182 (2009.61.82.008475-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIA HELENA DE FARIA
Defiro Bacen Jud requerido na folha 28, relativamente a LUCIA HELENA DE FARIA, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver,

os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0010693-87.2009.403.6182 (2009.61.82.010693-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIO DIAS FERRAZ
Defiro Bacen Jud, relativamente a MARCIO DIAS FERRAZ, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0023529-92.2009.403.6182 (2009.61.82.023529-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIORGI EMBALAGENS PERSONALIZADAS, INDUSTRIA E COMERCIO
Visto em Inspeção. Defiro Bacen Jud, relativamente a GIORGI EMBALAGENS PERSONALIZADAS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, no limite do valor atualizado do débito. Determino que a Secretaria prepare minuta eletrônica para transmissão ao Bacen, encaminhando-se para protocolamento judicial. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0049957-14.2009.403.6182 (2009.61.82.049957-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA MAIA DE OLIVEIRA
Defiro Bacen Jud requerido na folha 11, relativamente a ADRIANA MAIA DE OLIVEIRA, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud,

também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0049964-06.2009.403.6182 (2009.61.82.049964-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADELZA NUNES DOS SANTOS
Defiro Bacen Jud requerido na folha 10, relativamente a ADELZA NUNES DOS SANTOS, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0050308-84.2009.403.6182 (2009.61.82.050308-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALEXANDRE CONDE
Defiro Bacen Jud requerido na folha 10, relativamente a ALEXANDRE CONDE, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0055002-96.2009.403.6182 (2009.61.82.055002-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS GOMES DE SOUSA
Defiro Bacen Jud requerido na folha 11, relativamente a ANTONIO CARLOS GOMES DE SOUSA, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando

determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0000557-94.2010.403.6182 (2010.61.82.000557-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIEL CHADA

Defiro Bacen Jud, relativamente a DANIEL CHADA, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0008129-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA

Defiro Bacen Jud requerido na folha 11, relativamente a MARIA LUCIA DE OLIVEIRA, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0010983-68.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X WALDOMIRO ANTONIO DA SILVA

Defiro Bacen Jud requerido na folha 10, relativamente a WALDOMIRO ANTONIO DA SILVA, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os

autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0012982-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE MARIA CROCO

Defiro Bacen Jud requerido na folha 10, relativamente a SOLANGE MARIA CROCO, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0028793-56.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO

Defiro Bacen Jud, relativamente a ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0029748-87.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE MIGUEL ANDRADE DA SILVA

Defiro Bacen Jud requerido na folha 10, relativamente a JOSE MIGUEL ANDRADE DA SILVA, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0030028-58.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NIVONILDES DO NASCIMENTO GOES

Defiro Bacen Jud requerido na folha 10, relativamente a NIVONILDES DO NASCIMENTO GOES, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0008293-32.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIEL LOURENCO ALVES FILHO

Defiro Bacen Jud requerido na folha 11, relativamente a DANIEL LOURENCO ALVES FILHO, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0008348-80.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA FERNANDES DE AGUIAR

Defiro Bacen Jud requerido na folha 09, relativamente a CLAUDIA FERNANDES DE AGUIAR, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realizo o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0008538-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GILDEON DE FRANCA NUNES

Defiro Bacen Jud requerido na folha 09, relativamente a GILDEON DE FRANCA NUNES, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realize o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

0015759-77.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZA DE ASSIS BORGES

Defiro Bacen Jud requerido na folha 10, relativamente a TEREZA DE ASSIS BORGES, no limite do valor atualizado do débito. Considerando que a Secretaria antecipou a preparação para que se transmita esta ordem ao Bacen, realize o protocolamento nesta oportunidade. Se o montante bloqueado afigurar-se como diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá preparar o desbloqueio, agindo igualmente quanto a excesso, sendo que a análise judicial quanto a estas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, este será convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência (CEF, Ag. 2527) para conta vinculada a este feito. Então, completada a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, os autos deverão ser encaminhados à parte exequente. Restando infrutífera a utilização do sistema Bacen Jud, também deverá dar-se vista à parte exequente, mas então em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40. Intime-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

BELª Rosinei Silva

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3430

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016457-78.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000150-70.2011.403.6500) CORT LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o equívoco ocorrido quando da publicação da sentença de fls. 220/222, já devidamente corrigido, conforme certidão de fls. 223v., defiro o pedido de fls. 224 e devolvo à embargante o prazo processual requerido, que terá início com a sua intimação acerca desta decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002255-24.1999.403.6182 (1999.61.82.002255-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X SOCIEDADE HARMONIA DE

TENIS(SP113793 - ANA PAULA PAIVA DE MESQUITA BARROS CAVENAGHI E SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP018879 - EMMANUEL CARLOS)

Fl. 74: Indefiro. Conforme se verifica às fls. 72/73, houve resposta do ofício encaminhado à Caixa Econômica Federal, a qual comprovou a transferência da quantia na conta indicada pelo executado. Publique-se esta decisão para que, havendo fundados motivos de Direito, o executado manifeste-se nos autos dentro do prazo de 5 dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 71, remetendo-se estes autos ao arquivo findo. Publique-se. Cumpra-se.

0010547-85.2005.403.6182 (2005.61.82.010547-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAZETA MERCANTIL S/A X EDITORA JB S/A(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X DOCAS INVESTIMENTOS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Tendo em vista a decisão proferida em sede recursal, às fls. 3044 e fls. 3111, negando provimento ao Agravo de Instrumento do coexecutado DOCAS INVESTIMENTOS S/A, cumpra-se a decisão de fls. 3109/3110. Publique-se. Fls. 3109/3110: Fls. 2.932/3.034: Anote-se a substituição da Certidão de Dívida Ativa de nº 80 7 04 012665-88 e correspondente retificação do valor inscrito para R\$ 14.374.164,58 (atualizado até 10/07/2014). Fls. 3.048/3.104 e 3.106/3.108: Trata-se de outra petição da coexecutada EDITORA RIO S.A., por meio da qual pretende ver incluído no polo passivo da presente Execução Fiscal outras empresas do grupo econômico do qual faz parte a executada GAZETA MERCANTIL S.A., bem como o dirigente e principal acionista do grupo, LUIZ FERNANDO LEVY. A exequente, por sua vez, argumenta contra a inclusão de outras empresas, alegando a pouca efetividade de tal medida. Requer o prosseguimento do feito com o deferimento dos pedidos formulados à fl. 1202 e reiterados às fls. 1.210 e 3.045. Pois bem. No caso, verifica-se a tentativa da coexecutada de proceder ao chamamento ao processo de parte estranha ao feito, ao indicar terceiras pessoas como responsáveis pela dívida em cobrança. As coexecutadas EDITORA RIO S.A. e GRUPO DOCAS S.A., a exemplo de outras execuções em que figuram como devedoras e à completa revelia das determinações constantes destes e de outros autos, permanecem desenvolvendo teses atinentes à responsabilidade e ilegitimidade que, além de tumultuar o andamento do processo executivo, desobedecem a decisões exaradas por este juízo (fls. 2.881/2.882 e 2.894/2895) e pelo E. Tribunal Federal da Terceira Região (Agravos de Instrumento de nº 0008087-32.2014.4.03.0000/SP e 2009.03.00.28287-0/SP), no sentido de que tais alegações não prescindem de dilação probatória, devendo, obrigatoriamente, serem deduzidas em sede de Embargos à Execução, mediante prévia garantia do juízo. Trata-se, portanto, de inconformismo da parte, revelado por manifestações em desconformidade com a lei processual, que desafiam decisões já proferidas e fundamentadas, forçando o juízo a manifestar-se sobre os mesmos temas repetidas vezes. Tal postura fere os deveres de lealdade e boa-fé, tanto da parte quanto de seus procuradores (artigo 18, caput do CPC). Tomando por base as condições do feito (a presente execução fiscal ultrapassa a quantia de cem milhões de reais e tramita há mais de dez anos), bem como a insistência da parte executada em formular pretensões desprovidas de fundamento, juntar aos autos volumes desnecessários de decisões e documentos que em nada alteram o fundamento da execução, servindo apenas para obstar a marcha regular do processo, tenho como configurada a litigância de má-fé nos termos do artigo 17, incisos IV e VI do Código de Processo Civil. Pelo exposto, condeno as coexecutadas EDITORA RIO S.A. e GRUPO DOCAS S.A., em conjunto com seus procuradores, em litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, incisos IV e VI e artigo 18, caput, todos do Código de Processo Civil, aplicando-lhe multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. Defiro o requerido pela exequente. Considerando o tempo em que os autos tramitam nesta Vara sem que tenha havido nenhuma medida de constrição até o momento, apta a garantir a dívida, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros de EDITORA J B S/A - ATUAL EDITORA RIO S/A (CNPJ 04.485.665/0001-93) e GRUPO DOCAS S/A (CNPJ 33.433.665/0001-48) no valor de R\$ 103.378.275,24, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)s executado(a)s da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou, se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência

2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intimem-se.

0012001-32.2007.403.6182 (2007.61.82.012001-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELENORT - COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X AILTON JESUS FERREIRA X TERESA MARIA TRIFLER FERREIRA(SP144611 - FABIO MARTINS DE SA)

1. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 128, prossiga-se na execução, a partir do item 5. do despacho de fls. 101/102. Para tanto, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF - Agência 2527 - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, para que proceda a conversão em renda a favor da exequente dos valores depositados na conta nº 2527.635.15295-3, instruindo-o com as cópias necessárias. 2. Cumprida a determinação supra pela instituição bancária, intime-se a exequente para que se manifeste conclusivamente, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito, inclusive apresentando o valor atualizado do débito em cobrança após a imputação do montante convertido em renda. 3. Na sequência, tornem os autos conclusos. 4. Int.

0040623-24.2007.403.6182 (2007.61.82.040623-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO)

- 1. Fls. 52/53 - Assiste razão parcial ao executado. - 2. De fato no ofício requisitório expedido à fl. 38 houve equívoco entre o campo valor total da execução para este beneficiário (em moeda corrente) R\$ 3.637,58 (três mil seiscentos e trinta e sete reais, e cinquenta e oito centavos) e o campo valor total solicitado neste ofício (em moeda corrente) - R\$ 2.473,99 (dois mil quatrocentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos). 3. Ao se expedir novo ofício requisitório (fl. 51) constou o valor indicado pelo Município de São Paulo à fl. 48 (R\$ 3.913,60 - três mil, novecentos e treze reais e sessenta centavos - atualizados para 03/04/2014) sem a intimação da parte executada. 4. Assim, determino a expedição de novo ofício requisitório com o valor indicado pelo exequente à fl. 36, ou seja, R\$ 3.637,58 (três mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e oito centavos) em 05/07/13. 5. Por outro lado, a alegação do executado de que os embargos à execução n.º 0043554-53.2014.403.6182 não foram julgados não guarda relação com estes autos da execução fiscal, eis que os referidos embargos à execução se referem ao cumprimento de sentença n.º 0018565-90.2008.403.6182. Qualquer alegação sobre excesso de execução, sobretudo no que se refere a valor de honorários advocatícios deverá ser discutida naqueles autos e não nestes da execução fiscal. 6. Nesta execução fiscal o executado foi devidamente citado nos termos do art. 730 do CPC (fl. 10/11), opôs embargos à execução, que foram julgados improcedentes (fls. 25/26), a apelação restou improvida conforme decisão proferida no Acórdão de fls. 27/33v.º que, por sua vez, transitou em julgado (fl. 34). 7. Intimem-se as partes e após cumpra-se o item 4 desta despacho.

0031262-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FUNDACAO EVANGELICA TRINDADE(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO E SP188102 - JULIANA MARCIA PIRES)

Fls. 1812/3015: Não conheço do pedido da parte executada, vez que as alegações por ela levantadas já foram apreciadas na decisão de fl. 1810. Com efeito, a executada não trouxe qualquer novidade fática aos autos e limitou-se a repetir as questões já suscitadas, juntando centenas de documentos inapreciáveis em sede de execução fiscal e causando tumulto processual. Diante desta circunstância, caso volte a opor resistência injustificada ao andamento do processo, comino à parte executada o pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, em razão de litigância de má-fé, conforme previsto no artigo 17, inciso IV, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à executada desta decisão e, após, proceda-se ao cumprimento integral da decisão de fl. 1810, expedindo-se mandado de penhora. Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal Titular
Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2081

EMBARGOS A ARREMATACAO

0017531-12.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501987-49.1995.403.6182 (95.0501987-4)) IND/ DE MOVEIS ITAIM LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X OTAVIO SEVERINO DA SILVA

Vistos em inspeção.1. Manifeste-se a embargante acerca da certidão negativa de fls. 33, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.2. Tendo em vista que o recebimento dos presentes embargos à arrematação não suspendeu a execução nº 9505019874 (fls. 18/19), desapensem-se e prossiga-se com a referida execução. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal.4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0519042-13.1995.403.6182 (95.0519042-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519787-27.1994.403.6182 (94.0519787-8)) PILOTO IND/ MECANICA LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.1. Tendo em vista a estimativa dos honorários periciais apresentada, bem como a indicação dos critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial (fls. 208/212), arbitro os honorários no valor de R\$ 4.145,00 (quatro mil, cento e quarenta e cinco reais). Destaco que os custos indiretos indicados nada mais são que gastos inerentes à atividade profissional, não comportando reembolso pelas partes (nesse sentido TRF3-APELREE 200703990472041). 2. Providencie a parte embargante a) o recolhimento de tal montante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova; b) juntada aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, dos processos administrativos nº 478, 479 e nº 153, que originaram as CDAs nº 31.739042-2, 31.739043-0 e 31.739.092-9 (fls. 100/103).3. No mesmo prazo assinalado no item 2, letra a, manifestem-se as partes quanto à indicação de assistentes técnicos e apresentação dos quesitos pertinentes, também sob pena de preclusão.4. Realizado o depósito e cumpridos os itens 2 e 3 acima, intime-se o acólito judicial para o início dos trabalhos e para apresentar o laudo em 60 (sessenta) dias, devendo responder a todos os quesitos das partes que efetivamente demandem elucidação técnica e sejam imprescindíveis ao deslinde da questão. Outrossim, deverá o auxiliar do juízo atentar para as formalidades legais, cientificando as partes do início dos trabalhos, nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil.5. Int.

0044419-96.2002.403.6182 (2002.61.82.044419-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551006-53.1997.403.6182 (97.0551006-7)) FUNDACAO CESP(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

1. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida pela embargante à fl. 727, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 130 e 131 do CPC. 2. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante (fls. 727/729). Nomeio como perito o Sr. Alberto Andreoni, registrado no CRC-SP, sob n. 1SP188026/0-9.3. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.4. Intime-se o Sr. Perito, por carta, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.5. Com a apresentação da estimativa de honorários, intemem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.6. Intimem-se.

0047868-86.2007.403.6182 (2007.61.82.047868-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045848-30.2004.403.6182 (2004.61.82.045848-5)) TUPY S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP215387 - MARIA CECILIA DO REGO MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante acerca da estimativa de honorários de fls. 494/495, bem como acerca da manifestação da embargada de fls. 497/501.2. Após, conclusos.3. Int.

0009893-25.2010.403.6182 (2010.61.82.009893-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002146-92.2008.403.6182 (2008.61.82.002146-5)) GEODRILL LTDA(SP057213 - HILMAR CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos em inspeção.1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação, dos documento(s) a ela acostado(s) e de fls. 359/360. 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Tendo em vista que os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 195/196, desapensem-se os autos da execução fiscal nº 200861820021465 para seu regular prosseguimento. 4. Int.

0013876-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055065-19.2012.403.6182) ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP315694 - BRUNA GALLEGU RIBAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Vistos em inspeção.1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0028216-73.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004789-47.2013.403.6182) BASF PERFORMANCE POLYMERS IND/ DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Verifico que os patronos constituídos nos autos, conforme fls. 14/17, não possuem poderes especiais para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, o que torna inócua a manifestação de fls. 427/428. Assim, providencie a embargante instrumento de mandato original ou cópia autenticada com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Int.

0000439-79.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054445-41.2011.403.6182) JENNIFER CLAIR POCOCK(SP083956 - ROBERTO NUNES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em inspeção.1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação, dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Trasladem-se para estes autos cópias de fls. 192/200 dos autos da execução fiscal nº 0054445-41.2011.403.6182. 4. Int.

Expediente Nº 2082

CARTA PRECATORIA

0022619-02.2008.403.6182 (2008.61.82.022619-1) - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUÇOES X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à arrematação nº 2009.61.82.027709-9, julgando improcedentes os pedidos formulados pela parte embargante, aguarde-se o trânsito em julgado da sobredita decisão. Após, observadas as formalidades, expeça-se Carta de Arrematação em favor de Nicola Tommasini. Em seguida, devolva-se a Carta Precatória ao juízo deprecado para determinações atinentes aos depósitos judiciais de fl. 100 e 131/132. Outrossim, observo que a notificação da renúncia ao mandato (fls.189-202), foi encaminhada pelos advogados para o endereço diverso do constante dos autos, razão pela qual não se pode considerar cumprido o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, pelo que devem os causídicos permanecer na representação processual da empresa executada. Cientifique-se-os. Aguarde-se. Após, cumpra-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0027709-54.2009.403.6182 (2009.61.82.027709-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022619-02.2008.403.6182 (2008.61.82.022619-1)) INEPAR S/A IND/ E CONSTRUÇOES(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NICOLA TOMMASINI(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à arrematação opostos por INEPAR S/A Ind. e Construções em face da Fazenda Nacional/INSS, objetivando o desfazimento das arrematações efetivadas sobre os imóveis matriculados sob nºs 123.532 a 123.547, nos autos da Carta Precatória nº 0022619-02.2008.403.6182. Sustenta a nulidade do leilão, pois a arrematação se deu por preço vil, equivalente a aproximadamente 48% daquele praticado no mercado imobiliário, afrontando o disposto no artigo 692 do Código de Processo Civil. Assevera ser assente na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual a arrematação, por valor inferior a 50% do preço em que fora avaliado o bem, configura preço vil. Acrescenta que, para a efetivação da penhora, devem ser atendidos os requisitos formais enunciados no artigo 665 do Código de Processo Civil, dentre os quais a nomeação de depositário dos bens, o que não ocorreu no caso em tela. Defende, também, que não houve nos autos decisão homologatória da reavaliação dos bens, tampouco intimação da embargante quanto a essa providência, transgredindo-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 6.830/80. Requer, diante de tais argumentos, sejam julgados procedentes os presentes embargos, com a consequente nulidade da arrematação realizada (fls. 02-15). Os

embargos à arrematação foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fl.240-244), ensejando a interposição de agravo de instrumento (processo nº 2009.03.00.028626-7), ao qual foi negado seguimento (fls. 291-296). A União ofertou contestação a estes embargos, afirmando, em resumo, a ausência de vícios à arrematação e pugnano por sua manutenção (fls. 321-323). Em fl. 355, o patrono da embargante informa renúncia aos poderes que lhe foram outorgados. É o relatório. Decido. Por primeiro, importa assinalar que é pacífico o entendimento no sentido do cabimento dos embargos à arrematação nas execuções fiscais, por aplicação subsidiária do preceito do artigo 746 do Código de Processo Civil, conquanto as alegações restrinjam-se à nulidade da execução ou causas extintivas da obrigação, desde que supervenientes à penhora. No caso dos autos, pretende a embargante tornar sem efeito a arrematação realizada no bojo da Carta Precatória nº 2008.61.82.022619-1, valendo-se, para tanto, dos seguintes argumentos: a) arrematação por preço vil, b) ausência de intimação da reavaliação, c) ausência de decisão homologatória da arrematação e d) ausência de nomeação de depositário dos bens penhorados. Devem ser afastadas as alegações da embargante. Senão vejamos. Compulsando os autos verifica-se que, em 19.11.2008, houve reavaliação dos bens penhorados na execução subjacente, alcançando a quantia de R\$ 1.462.080,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e dois mil e oitenta reais), conforme cópia do Laudo de Reavaliação de fl. 234, sendo certo que, em segundo leilão, ocorrido em 16.06.2009, a arrematação deu-se pelo valor de R\$ 1.150.000,00 (um milhão, cento e cinquenta mil reais), vale dizer, por 78% do valor de reavaliação, parâmetro que descaracteriza a alegação de preço vil, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARREMATAÇÃO DO BEM EM VALOR SUPERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO DO BEM. PREÇO VIL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA INEXISTENTE.** 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação. 2. In casu, informam os autos que o bem imóvel foi arrematado por valor equivalente a 50% do valor da avaliação, afastando-se, assim, a configuração da arrematação por preço vil. 3. Quanto à divergência jurisprudencial, a recorrente colacionou paradigma alusivo à possibilidade de decretação de nulidade da arrematação quando demonstrado o preço vil, reconhecendo como matéria de ordem pública, podendo ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo dentro do processo executivo. Todavia, uma vez afastada a configuração de hipótese de preço de vil, na espécie, não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado. Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP 201302797255, SEGUNDA TURMA, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:09/10/2013, g.n.) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE ARREMATAÇÃO. ARREMATAÇÃO DE BEM POR PREÇO VIL. NULIDADE. PRECEDENTES.** 1. O preço de arrematação do bem, quando inferior ao da metade do valor da avaliação, caracteriza-se como preço vil. (Precedentes: REsp 788.338/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009; AgRg no REsp 996.388/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 27/08/2009; AgRg no Ag 1106824/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 15/05/2009; AgRg no REsp 995.449/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 16/03/2009). 2. No entanto, dada a inexistência de critérios objetivos na conceituação do preço vil, repudiado pelo nosso direito para que não haja locupletamento do arrematante à causa do devedor, certo é que o mesmo fica na dependência, para a sua caracterização, de circunstâncias do caso concreto, no qual peculiaridades podem permitir uma venda até mesmo inferior à metade do valor em que foram avaliados os bens (REsp nº 166.789/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 21.9.1998). 3. In casu, o acórdão consignou (fls. 92/93), in verbis: Com efeito, desarrazoado admitir que pudesse configurar na hipótese o valor ofertado pelo arrematante como preço vil. Admitir-se-ia eventualmente sua ocorrência se a pretendente lograsse bem demonstrar por meio de circunstâncias fundadas a ocorrência do vício apontado, não se prestando para esse fim mera conjecturas ou comparações aleatórias e vagas ter valor da avaliação e valor de arrematação.(...) A par disso, os bens tiveram lançamento apenas no 4º leilão (fls. 26) e até então a apelante nenhuma providência adotou no sentido de remir a execução.(...) Se o valor então no correspondente ao percentual de aproximadamente 33% teria deixado de ser plausível ou ideal, nada existe em realidade que demonstrasse qual o seria, de modo que se a devedora não se desvencilhou do ônus processual que lhe cabia, resta vaga e desvaliosa sua impugnação. 4. Destarte, consideradas as peculiaridades do caso sub judice, tem-se pela não caracterização de preço vil. (Precedentes: AgRg no REsp 952.858/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 19/12/2007; REsp nº 839.856/SC, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 16.10.2006; REsp nº 451.021/SP, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 14.03.2005; REsp nº 114.695/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 22.02.1999) 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AGA 200902245968, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE DATA:22/03/2010) Não há, portanto, que se falar em preço vil da arrematação efetivada. Outrossim, cumpre assinalar que o valor da reavaliação deveria ter sido questionado tempestivamente, nos próprios autos, até a publicação do edital de leilão, consoante disciplina o artigo 13, 1º, da Lei nº 6.830/80, caso a parte executada verificasse que o valor atribuído aos imóveis não estava em conformidade

com os preços atuais do mercado mobiliário, não se admitindo que, após a realização da hasta e, inclusive, da arrematação dos bens, venha alegar preço vil, baseada em suposto valor que considera ser o efetivo de mercado. Também, não há falar-se em ausência de intimação acerca da sobredita reavaliação, pois, na data do cumprimento da diligência, em 19.11.2008, o Oficial de Justiça Avaliador certificou ter procedido à intimação da empresa executada na pessoa de seu representante legal, Sr. Mario Pereira, constatando os bens e reavaliando-os, sendo certo que, da análise do mandado de constatação, reavaliação e intimação, extrai-se que o representante legal da executada após sua assinatura no anverso, o que afasta a alegação de não ter havido regular cientificação quanto ao valor de reavaliação. Igualmente não prosperam as alegações de ausência de decisão homologatória da avaliação. É que o artigo 13, 3º, da Lei nº 6.830/80 não impõe ao juízo seja proferida decisão acerca da sobredita reavaliação, salvo na hipótese de haver impugnação, ocasião em que deverá ser esta resolvida até a data de realização do leilão, não sendo o caso destes autos. Por último, afigura-se assente o entendimento segundo o qual a ausência de nomeação de depositário configura irregularidade sanável, incapaz de conduzir à nulidade do processo. Assim, em que pese o Auto de Penhora, acostado às fls. 229-230, não trazer a indicação do depositário, em virtude de não ter sido encontrado, na oportunidade, o representante legal da empresa executada ou quem aceitasse o encargo, tal omissão não tem o condão de nulificar o ato de constrição e tampouco a consequente arrematação, tendo em vista configurar mera irregularidade formal. Seguem precedentes, nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. - A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária. - Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte. - A ausência de nomeação de depositário no auto de penhora constitui mera irregularidade formal, incapaz de conduzir à nulidade do processo, por contrastar com o princípio da instrumentalidade das formas. - Os embargos declaratórios, mesmo manejados com o propósito de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não ostentar qualquer dos vícios que autorizariam a sua interposição. - Não é admissível a oposição de embargos de declaração com a finalidade de prequestionamento de dispositivos constitucionais, como meio transversal de forçar a abertura da via extraordinária. - É pacífica a jurisprudência do STF no sentido de não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição Federal. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDACC 200701865515, NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2008) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUTO DE PENHORA. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO. IRREGULARIDADE SANÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. PENHORA DE BEM GRAVADO COM RESERVA DE USUFRUTO. POSSIBILIDADE. PENHORA BEM DE FAMÍLIA. NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA. I - A ausência de nomeação de depositário no auto de penhora constitui mera irregularidade formal, incapaz de conduzir à nulidade do processo, por contrastar com o princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. II - A cláusula de usufruto vitalício não implica a impenhorabilidade do bem, porquanto a sua propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta pública, ficando ressalvado o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua extinção. Precedentes da mencionada Corte Superior e desta Turma. III - A prova de que o bem reúne os requisitos legais da impenhorabilidade, nos termos do art. 1º, da Lei n. 8.009/90, é ônus da Embargante, não constando dos autos nenhum documento hábil demonstrando estar apta a gozar de tal benefício. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 00305314520084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 509.) Por fim, observa-se que a notificação da renúncia ao mandato (fls. 355-372), foi encaminhada pelos advogados para o endereço diverso do constante dos autos, razão pela qual não se pode considerar cumprido o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, pelo que devem os causídicos permanecer na representação processual da empresa executada. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO ADVOGADO. ART. 45 DO CPC. COMUNICAÇÃO POR MEIO DE MENSAGEM DE CORREIO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CIENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE DA RENÚNCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. I - A prova da cientificação da renúncia do advogado ao outorgante deve ser inequívoca. O envio de mensagem de renúncia por meio de correio eletrônico (e-mail), sem qualquer prova a corroborar que o destinatário (outorgante), de fato, a recebeu e está ciente de seu teor é insuficiente para produzir os efeitos pretendidos. II - Insubsistência da fundamentação da sentença recorrida que extinguiu o feito sem julgamento de mérito por ausência da capacidade postulatória da impetrante, ante a não nomeação de novo advogado. III - Sentença anulada e retorno dos autos à Vara de origem para prolação de nova decisão. IV - Apelação provida. (TRF3 - AMS 00133012320034036100, Des. Fed. Alda Basto, Quarta Turma, e-

DJF3 Judicial 1: 14/11/2014) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À ARREMATACÃO E EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, caput, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Carta Precatória nº 2008.61.82.022619-1, desampensando-se os feitos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048487-16.2007.403.6182 (2007.61.82.048487-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057162-36.2005.403.6182 (2005.61.82.057162-2)) PRODEC PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA. X JACQUES CARADEC X ADRIEN FERREIRA CARADEC X JULIETA FERREIRA CARADEC X THIERRY FERREIRA CARADEC (SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X INSS/FAZENDA (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração, opostos por PRODEC PROTEÇÃO E DECORAÇÃO DE METAIS LTDA. E OUTROS em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 721-723, em que foram julgados improcedentes os embargos, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando-se a verba honorária em prol da embargada no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil), com fundamento no artigo 20, 3º, a, do Código de Processo Civil. Afirmo a embargante, em síntese, que há fato novo a alterar o julgado, qual seja, a publicação da Lei nº 13.043/2014, que dirimiu a dúvida acerca do não-cabimento de honorários advocatícios em ações judiciais extintas em decorrência da adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Pugna pelo acolhimento dos embargos, afastando-se a condenação honorária (fls. 726-728). A União (Fazenda Nacional) manifestou-se, à fl. 730, refutando as alegações postas e ressaltando ser incabível, ao caso concreto, a aplicação da Lei nº 13.043/14, já que a extinção se deu em decorrência de adesão ao acordo de parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante (parte executada), pois inexistente a alegada omissão/contradição. A parte embargante pretende a modificação da sentença, por meio da qual foram julgados os embargos à execução fiscal e fixados honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Importa considerar que, no caso em apreço, a improcedência dos embargos resultou do afastamento das alegações de ilegitimidade dos sócios, em sentença datada de 17.12.2013, ocasião em que não foi fixada verba honorária, por se considerar que tal verba se encontrava incluída no valor do crédito exequendo, diante das disposições do Decreto-Lei nº 1.025/69. Irresignada, a parte embargante (executada) interpôs embargos de declaração, aduzindo que o crédito fora extinto, em virtude de adesão ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Ao apreciar sobreditos embargos de declaração, este juízo entendeu por rejeitá-los, diante da constatação de que a informação quanto ao pagamento do débito veio aos autos somente após a prolação da sentença, razão porque não se verificou erro no julgamento (fls. 705-706). Em seguida, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração, afirmando que, no caso em apreço, não há falar-se na aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, haja vista que o ajuizamento da execução deu-se em 2005 pelo INSS, ou seja, antes da Lei nº 11.457/2007, que transferiu à União a arrecadação e fiscalização das contribuições devidas ao INSS (fl. 709), motivo pelo qual houve acolhimento dos embargos da Fazenda Nacional, para condenar os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Depreende-se, assim, que, de fato, a condenação honorária pautou-se na improcedência dos embargos amparada na rejeição das razões postas na exordial dos embargos à execução, decorrente de sentença proferida em 2013, quando sequer havia no ordenamento jurídico pátrio a Lei nº 13.043/2014. Não é demais lembrar que a condenação honorária pauta-se pelo princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à instauração da relação processual deve arcar com as custas e os honorários de sucumbência (AgRg no AREsp 156.090/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 15/08/2012; AgRg no REsp 798.225/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2009; REsp 1.061.998/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/10/2008), de sorte que, no caso em tela, com a improcedência da tese meritória, a parte embargante, que deu causa ao ajuizamento da demanda, deve arcar com os ônus da sucumbência. Quanto ao montante fixado, cumpre consignar que o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, estabelece a apreciação equitativa do juiz, obedecendo aos critérios do 3º do mesmo artigo, concernentes ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Portanto, a fixação da verba honorária deve levar em consideração a complexidade da causa, bem como a quantidade de atos processuais praticados, não guardando correspondência com o débito exequendo, de modo que os honorários fixados nestes autos, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), estão em perfeita consonância com os dispositivos legais. Assim, notório o caráter infringente que a parte embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios, a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela

embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0020840-75.2009.403.6182 (2009.61.82.020840-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040444-90.2007.403.6182 (2007.61.82.040444-1)) ERA NOVA IND/ COM/ IMP EXP LTDA(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ERA NOVA IND. E COM. IMP. E EXP. LTDA. em face de CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à desconstituição dos títulos embaixadores da execução fiscal nº 0040444-90.2007.403.6182. Sustenta a embargante que seu objeto social é a exploração de atividades econômicas de indústria, comércio, exportação, distribuição de novos alimentos, alimentos funcionais, dietéticos, correlatos, chás, açúcar e adoçantes, bebidas, xaropes, sucos concentrados bem como condimentos, aroma e essências alimentícias, de modo que suas atividades não exigem a fiscalização de farmacêuticos, sendo indevido o pagamento das anuidades e das multas impostas. Os embargos foram recebidos, sem atribuição de efeito suspensivo à execução fiscal (fls. 37-38). A embargada ofereceu impugnação, afirmando que os débitos em cobrança na execução fiscal referem-se a 2 (duas) anuidades - 2002 e 2004 - e 2 (duas) multas, impostas por infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60. Assevera que a embargante requereu sua inscrição junto ao CRF, o que implica no pagamento das referidas anuidades. Ressalta que a atividade de indústria de alimentos está sujeita à responsabilização técnica, que pode ser exercida por profissional farmacêutico, tendo sido esta a opção da embargante na medida em que realizou sua inscrição perante o Conselho Regional de Farmácia (fls. 42-50). A parte embargante interpôs apelação contra a sentença de improcedência prolatada nestes autos (fls. 75-76), tendo sido provido o recurso para anular a sentença, por ser citra petita (fls. 131-134). As partes não protestaram pela produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 17 da Lei nº 6.830/80 e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. A execução fiscal foi ajuizada sob o fundamento de que a executada, ora embargante, infringiu as normas veiculadas nos artigos 22, parágrafo único, e 24 da Lei 3.820/60, que dispõe: as empresas que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais farmacêuticas estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo; prevendo também que: as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Ou seja, a cobrança resulta do entendimento de que a embargante explora serviços para os quais são necessárias atividades típicas de profissional farmacêutico e, portanto, teria que contribuir com o pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Farmácia - CRF, sustentando a exequente, ainda, que a embargante não comprovou a assistência de responsável técnico farmacêutico quando presente tal exigência em lei. Assim, o cerne da questão consiste em saber se a atividade desempenhada pela embargante exige a inscrição no Conselho Regional de Farmácia, conseqüentemente, e se está sujeita à sua fiscalização. Dispõe o artigo 1º, da Lei nº 6.839/80, que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Dessume-se da leitura do dispositivo supratranscrito que, para o enquadramento da empresa na hipótese de registro obrigatório, faz-se necessário o exercício da atividade básica ou a prestação de serviços a terceiros, na área farmacêutica. Nesse sentido, a ementa abaixo transcrita, de relatoria do E. Ministro Castro Meira: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO DEFINIDA NA LEI Nº 5.194/66.

INEXIGIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.1. As Turmas que compõem a Egrégia Primeira Seção do STJ vêm preconizando que, de acordo com o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.2. O Tribunal Regional assentou que a atividade básica desenvolvida pela empresa - instalação de sistemas de GNV (Gás Natural Veicular) - não está listada na Lei nº 5.194/66.3. Em oportunidades semelhantes, esta Corte já afirmou ser desnecessário o registro de empresa cuja atividade não esteja definida na Lei nº 5.194/66.4. O Tribunal a quo concluiu que a atividade básica do impetrante não exige conhecimentos afetos à engenharia. Rever tal premissa ensejaria necessariamente o reexame de aspectos fáticos, o que é vedado no recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.5. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp Nº 1.242.318 - SC - 2011/0049086-8)O artigo 1º, do Decreto nº 85.878/81, que estabelece as normas sobre o exercício da profissão de farmacêutico, elenca as atribuições privativas do profissional farmacêutico. Já, o artigo 2º, por sua vez, enuncia as atividades afins, ainda que não privativas ou exclusivas, dentre as quais, a direção, o

assessoramento, a responsabilidade técnica e o desempenho de funções especializadas exercidas em estabelecimentos industriais em que se fabriquem produtos cosméticos sem indicação terapêutica e produtos dietéticos e alimentares. Examinando o caso concreto, verifica-se que a cláusula 3ª do Contrato Social da embargante, acostada aos autos às fls. 24-29, reza: A sociedade terá por objeto social a exploração das seguintes atividades econômicas:- indústria, comércio, importação, exportação, distribuição de novos alimentos, alimentos funcionais, alimentos dietéticos correlatos, chás, açúcares e adoçantes, bebidas, xaropes, sucos concentrados bem como condimentos, aromas e essências alimentícias. Depreende-se a desnecessidade da vinculação da parte embargante ao Conselho Regional de Farmácia, já que a atividade preponderante devolvida é distinta daquelas sujeitas à fiscalização do Conselho em questão. Segue precedente, acerca da matéria: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EMPRESA QUE POSSUI COMO ATIVIDADE BÁSICA A FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL INJUSTIFICADA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.** 1. A controvérsia dos autos gira em torno da obrigatoriedade, ou não, de a parte autora manter em seu quadro profissional farmacêutico, e, por via de consequência, de adimplir anuidades destinadas ao Conselho Regional de Farmácia. 2. As empresas fabricantes de alimentos destinados ao consumo humano estão obrigadas a se registrarem no Conselho de Nutricionistas, tendo em vista sua atividade básica, e não no Conselho Regional de Farmácia. Precedentes desta Corte. 3. Não se enquadra na delimitação legal das atividades de farmácia o comércio de produtos alimentícios. Estes não podem ser considerados produtos correlatos, pois correlato, para a Lei n.º 5.991/73, é a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários (art. 4.º, IV) (REsp nº 881.067/ES, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 29.03.2007, p. 236) 4. Nulidade da autuação fiscal. 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (TRF1 - AC 00030036420014013200, Des. Fed. Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1:21/05/2010 PAG:193.) Não é demais ressaltar que, embora a empresa não esteja obrigada ao registro perante o CRF, pode optar pela utilização de serviços profissionais nessa área, havendo nesse caso, necessidade de registro do respectivo profissional, que não se confunde com a inscrição da empresa. Em conclusão, evidenciado que não se trata de exercício de atividade básica relacionada à indústria farmacêutica, há que ser dispensando o registro perante o Conselho Regional de Farmácia e, conseqüentemente, afastada as exigências referentes às anuidades e multas. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para reconhecer a inexigibilidade do registro da embargante perante o **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA**, declarando, por consequência, a nulidade das CDAs 141877/07 e 141880/07, que embasam a execução fiscal nº 0040444-90.2007.403.6182, pelo que **EXTINGO O PROCESSO** com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0040444-90.2007.403.6182. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

0048156-63.2009.403.6182 (2009.61.82.048156-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052665-52.2000.403.6182 (2000.61.82.052665-5)) JOAO MANUEL LEMOS CARDOSO DE CARVALHO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por **JOÃO MANUEL DE LEMOS CARDOSO DE CARVALHO**, visando à extinção da execução fiscal subjacente (processo nº 0052665-52.2000.403.6182). Alega o embargante que houve remissão da dívida, consoante disposto no artigo 14 da Lei 11.941/2009, por ser o valor consolidado inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sustenta a ocorrência da prescrição e a sua ilegitimidade passiva de parte, ao argumento de que o mero inadimplemento não autoriza o redirecionamento da execução para os sócios. Assevera, ainda, que o imóvel penhorado no processo executivo pertence exclusivamente à sua ex-mulher, que nunca integrou os quadros societários, ressaltando que o valor da dívida alcança o equivalente a 1% da avaliação do imóvel, em evidente excesso de penhora. Requer, ao final, a procedência dos embargos com a consequente extinção da execução fiscal. Os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 61). Instada a manifestar-se, a **FAZENDA NACIONAL** afirmou que os débitos para com o FGTS não estão incluídos no Programa instituído pela Lei nº 11.941/09 por não se tratar de receita da União, motivo pelo qual não há falar-se em remissão. No tocante à prescrição, lembra o enunciado da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional das contribuições ao FGTS é trintenário. Asseverou que a legitimidade passiva de parte está calcada no artigo 3º da Lei nº 6.830/80, pois a dívida regularmente inscrita tem valor de prova pré-constituída, não podendo ser ilidida pelas alegações expostas pelo embargante. Requereu, ao final, a improcedência dos embargos (fls. 64-78). Indeferido o pedido de produção de novas provas documentais e testemunhais (fls. 83), foi interposto agravo retido (fls. 89-90). A contraminuta foi

acostada, às fls. 93-95.É o relatório. Decido. Pretende o embargante sejam reconhecidas a remissão, a prescrição e a sua ilegitimidade passiva de parte, em relação à cobrança efetivada nestes autos. No tocante à remissão, importa considerar que o artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, estabelece que ficam remitados os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais, e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais).Por sua vez, da leitura dos incisos I e II, do 1º, do sobredito artigo, depreende-se que a remissão alcança somente as contribuições previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único, do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, quais sejam, contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos e as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; não havendo, portanto, previsão para remissão de débitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Quanto à alegada prescrição, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, pacificou o entendimento no sentido de que as contribuições ao FGTS nunca tiveram natureza tributária, pois o produto de sua arrecadação destina-se ao FGTS que não se confunde com os cofres do Estado, não integrando o conceito de Receita Pública.O mencionado julgado tem a seguinte ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURIDICA. CONSTITUICAO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. - As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede esta no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento. - A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. - A atuação do Estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torna-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. - Não se aplica as contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. - Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (negrito nosso)(STF. Pleno. Maioria. RE-100249/SP. Rel.p/ Acórdão Min. NERI DA SILVEIRA. Julg.02/12/1987, DJ.01-07-88, p.16903; vol.1508-09, p.1903)Oportuno, ainda, citar o seguinte julgado do C. STJ, acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FGTS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. EMENDA 8/77.1. Definida a natureza jurídica do FGTS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 100.249, em sessão de 02/12/87, pacificado está o entendimento de que não se aplica as suas contribuições a prescrição quinquenal, mesmo para o período compreendido anteriormente a EC 8/77.2. Recurso improvido.Decisão Por unanimidade, negar provimento ao recurso.(STJ - RESP 170982, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS PRIMEIRA TURMA, Decisão: 17/08/1998 - DJ:21/09/1998, PG:80)Sendo assim, em se tratando de contribuições ao FGTS, aplicável tão-somente o prazo prescricional trintenário, em face do disposto nos artigos 144 da Lei nº 3.807/60, 209 do Decreto nº 89.312/84, 2º, 9º, da Lei de Execuções Fiscais e 23, 5º, da Lei nº 8.036/90, de acordo com os períodos cobrados, em cumprimento à norma veiculada no artigo 20 da Lei nº 5.107/66 que determina a aplicação às contribuições ao FGTS dos mesmos privilégios e garantias estabelecidos para as contribuições previdenciárias.Portanto, sendo trintenário o prazo prescricional, para constituição e cobrança das contribuições ao FGTS, no caso em tela, não há que se falar em consumação da prescrição, pois se trata de cobrança de débito compreendido no período de 12.1996, constituído em 17.10.1997 e cobrado por meio da execução fiscal ajuizada em 23.10.2000. Por último, no que se refere à ilegitimidade de parte, importa considerar que, no caso em apreço, em face da natureza da dívida, o redirecionamento da cobrança aos sócios da empresa exige a comprovação dos requisitos do artigo 50 do Código Civil - desvio de finalidade ou confusão patrimonial - os quais, por sua vez, ensejam a desconsideração da personalidade jurídica em relação aos sócios.Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO ORIGINÁRIO FIXADO COM BASE NO CONTEXTO FÁTICO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual as disposições do art. 135 do CTN não podem ser aplicadas às execuções referentes a FGTS, pois tal contribuição não tem natureza tributária. Incidência da Súmula n. 353/STJ. 2. Indício de dissolução irregular da sociedade, não é, por si só, apto a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, já que se depreende pela interpretação do art. 50 do CC que sua aplicação depende da verificação de que a personalidade jurídica esteja sendo utilizada com abuso de direito ou fraude nos negócios e atos jurídicos. 3. A teor do constante do art. 50 do Código Civil, é admitida a desconsideração da personalidade jurídica em situações excepcionais, devendo as instâncias ordinárias, observando os fatos ocorridos, concluir, fundamentadamente, pela ocorrência do desvio de sua finalidade ou confusão patrimonial desta com a de seus sócios, requisitos objetivos sem os quais a medida torna-se incabível. 4.

O Tribunal de origem concluiu, a partir da análise das provas constantes dos autos, pela inexistência dos requisitos constantes do dispositivo legal, art. 50 do CC, quais sejam: a) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade; b) confusão patrimonial, aptos a ensejar o redirecionamento do pleito executivo. Conclusão contrária demandaria a incursão no contexto fático probatório dos autos, impossível a esta Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201300943853, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, e-DJE DATA:05/05/2014). Na hipótese dos autos, não restaram evidenciados tais requisitos. Senão vejamos. Houve ajuizamento da execução fiscal subjacente (autos em apenso - nº 0052665-52.2000.403.6182), para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº FGSP 199904772, em face da empresa executada CHURRASCARIA FARROUPILHA LTDA. e dos coexecutados ALCIDES FERNANDES ALVES e JOÃO MANUEL DE LEMOS CARDOSO DE CARVALHO. A carta de citação endereçada à empresa retornou negativa, com a informação de que a empresa mudou-se (fl. 09), efetivando-se, via postal, a citação, apenas, do coexecutado JOÃO MANUEL DE LEMOS CARDOSO DE CARVALHO (fl. 11), culminando na citação editalícia da pessoa jurídica e do coexecutado ALCIDES FERNANDES ALVES (fl.26). Em seguida, foi efetivada penhora de bem imóvel pertencente ao coexecutado JOÃO MANUEL DE LEMOS CARDOSO DE CARVALHO, matriculado sob nº 83.116, no 4º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, conforme auto de penhora acostado a fl. 57. Assim, não há nos autos comprovação de tenha havido desvio de finalidade ou confusão patrimonial, cabendo destacar que a dissolução irregular, quando constatada, não é, por si só, apta a ensejar a responsabilidade pessoal dos sócios, nos casos de cobrança de contribuição ao FGTS. Entretanto, na hipótese ventilada, não há falar-se, até o presente momento, que esteja comprovada a dissolução irregular da empresa executada. Isto porque a empresa não foi localizada no endereço para o qual foi encaminhada, apenas, a carta de citação. Os artigos 1º e 32 da Lei 8.934/94 determinam que as alterações de endereço devem ser registradas, assim como a dissolução ou extinção das empresas. Também o Código Tributário Nacional, no artigo 127, impõe ao contribuinte o dever de informar ao Fisco o seu domicílio tributário. No entanto, a despeito do dever do contribuinte de manter atualizados os registros atinentes à sociedade empresária da qual faça parte, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade. Isto porque o funcionário dos correios não detém fé pública para certificar ou informar eventual dissolução irregular. Assim, caso seja infrutífera a citação por via postal, deve a Parte Exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público que goze de fé pública e ateste no sentido de que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social ou na Ficha Cadastral da Junta Comercial e não pode ser localizada. Desta feita, até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios. Neste sentido, os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOLUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1017588/SP, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, j. 06/11/2008, DJe 28/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. RENOVAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. - A citação postal foi adotada como regra nos processos executivos. Entretanto, caso reste infrutífera, deve a fazenda providenciar a citação por oficial de justiça, dado que para configuração da dissolução irregular é necessária a certidão desse funcionário público que ateste que a empresa não mais funciona no endereço indicado no contrato social. Com efeito, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade, pois não possui o carteiro a fé pública indispensável para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. Dessa forma, a constatação requerida

pela União deverá ser efetuada por meio da renovação do ato citatório. - Agravo provido. (TRF 3ª REGIÃO - AI 00236772020124030000, Rel. JUÍZA CONV. SIMONE SCHRODER RIBEIRO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 : 18/02/2014)Na hipótese dos autos, a carta de citação, enviada para o endereço constante da inicial, retornou negativa, com a informação de que a empresa mudou-se. No entanto, antes mesmo da tentativa de citação pessoal da pessoa jurídica, houve citação dos sócios. Desta feita, não é possível considerar que exista indício suficiente de dissolução irregular da empresa executada, a legitimar o redirecionamento da execução contra os sócios. Consequentemente, não respondendo o patrimônio pessoal dos sócios pelas dívidas da pessoa jurídica, o levantamento da penhora de bens de sua propriedade é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo que DETERMINO a exclusão do nome do embargante - JOÃO MANUEL LEMOS CARDOSO DE CARVALHO - do polo passivo da execução fiscal nº 0052665-52.2000.403.6182, e, de ofício, de ALCIDES FERNANDES ALVES, remetendo-se aqueles autos ao SEDI, para as anotações atinentes às mencionadas exclusões. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Decorridos os prazos legais, proceda a Secretaria o necessário, para efetivação do levantamento das penhora do imóvel do embargante, constricto no bojo da citada execução fiscal, cientificando-se o depositário acerca da liberação de seu encargo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0052665-52.2010.403.6182, desampensando-se os feitos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0054618-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535594-19.1996.403.6182 (96.0535594-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2412 - LUCIANE SUNAO HAMAGUCHI FRANCA) X JANGADA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA E SP043558 - LUZIA ARLETTE BARANGER LUZ)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução de sentença, opostos pela FAZENDA NACIONAL em face de JANGADA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA., nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0535594-19.1996.403.6182, sob o fundamento da ocorrência de erros no cálculo apresentado pela parte embargada, quanto à condenação em honorários advocatícios e periciais. Sustenta a embargante, FAZENDA NACIONAL, que há excesso de execução e requer o acolhimento dos embargos, para retificação do valor da execução, fixando-se como devido o valor de R\$ 12.342,55 (doze mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos). Intimada, a embargada, ofereceu impugnação, sustentando que os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omisso o pedido inicial ou a condenação, razão por que requer a improcedência dos embargos (fls. 88-93). Foi determinada, à fl. 94, a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para indicação do montante devido, observando-se a sentença e o acórdão constantes dos autos. Às fls. 97-98, foram apresentados o parecer técnico e a conta elaborada pela Contadoria Judicial. Intimadas, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria (fl. 102 e 103). É o relatório. Decido. Na ação principal a exequente, ora embargante, foi condenada ao reembolso das despesas periciais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante sentença de fls. 29-37, confirmada pelo v. acórdão que julgou o recurso de apelação nº 0012874-47.2009.403.0399 (fls. 77-81). Apresentou a embargada, cálculo de liquidação, no valor de R\$ 24.380,75 (vinte e quatro mil, trezentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos). A embargante, por sua vez, sustentou que o valor devido corresponde a apenas R\$ 12.342,55 (doze mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), devendo ser reconhecido o excesso de execução. O laudo da Contadoria Judicial indicou, como correta, a quantia de R\$ 16.349,19 (dezesesseis mil, trezentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos), para outubro de 2014, em relação à qual não houve insurgência das partes, tendo havido concordância expressa da parte embargada (fl. 103). Não mais remanescem dúvidas acerca dos cálculos. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para declarar válido o valor de R\$ 16.349,19 (dezesesseis mil, trezentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos), para outubro de 2014, conforme constou da conta de liquidação de fl. 98. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução do julgado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007156-10.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036220-41.2009.403.6182 (2009.61.82.036220-0)) ANDRE LUIS FERNANDES SOARES(SP344882 - ACLECIO LUIZ DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por ANDRÉ LUIS FERNANDES SOARES em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que deu origem à execução fiscal nº 0036220-41.2009.403.6182. A fl. 26, este Juízo determinou a emenda da inicial, nos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. O patrono do embargante, informando a impossibilidade de

cumprimento da ordem, afirmou que notificou a renúncia ao mandato (fls. 32). É o relatório. Decido. O art. 16 da Lei nº 6.830/80 determina que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Conforme se depreende da análise dos documentos constantes do processo executivo, a parte embargante foi intimada da penhora no dia 04.10.2010 e os embargos foram opostos em 20.03.2013 (fl. 2). Sendo assim, os presentes embargos à execução fiscal foram opostos após o decurso do prazo legal de trinta dias, contados da intimação da penhora. Deveras, intimada a parte embargante, acerca da efetivação da penhora, o prazo para opor embargos começou a fluir em 05.10.2010 (primeiro dia útil subsequente). Portanto, na data da oposição dos presentes embargos à execução fiscal, em 20.03.2013 (fl. 02), já havia escoado, em muito, o trintídio legal, ficando evidenciada a sua intempestividade. Outrossim, tendo em vista a irregularidade da petição inicial, pois a parte embargante não cumpriu a determinação judicial de fl. 26, aplica-se o disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, caso em que não há falar-se em renúncia ao mandato. Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO ESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual, e sem custas, ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 2009.61.82.036220-0, bem como de cópia de fl. 29 daqueles autos, para este. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0516033-14.1993.403.6182 (93.0516033-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TRANSMECANICA IND/ DE MAQUINAS S/A - MASSA FALIDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X PIER GIORGIO MENICHETTI X EVA MENICHETTI Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nºs 30.177.678-4, 30.437.874-7 e 30.437.875-5, consoante certidões acostadas aos autos (fls. 03/05). Em fl. 91, sobreveio informação da falência da empresa executada. Deferido o pedido da exequente (fl. 90 - verso), determinou-se a inclusão dos sócios PIER GIORGIO MENICHETTI e EVA MENICHETTI, no polo passivo da demanda (fl. 95). A citação por carta de PIER GIORGIO MENICHETTI resultou negativa (fls. 102), sendo também sem sucesso a tentativa de sua citação por oficial de justiça (fl. 177). Em fl. 159, consta que a sócia EVA MENICHETTI faleceu em 2004. Às fls. 180/184, a exequente requer a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que o processo falimentar se encerrou em 2003, houve falecimento da sócia EVA MENICHETTI, o outro sócio não foi localizado e não restou comprovada a ocorrência de crime falimentar. É o relatório. Decido. Tendo em vista a dissolução regular da empresa executada e a falta de comprovação de atos ensejadores do redirecionamento da execução à pessoa do sócio, tem-se a carência superveniente do interesse processual. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente nos autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0542542-06.1998.403.6182 (98.0542542-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ ELETROQUIMICA DO BRASIL ELQUIMBRA X CLAUDIO AUGUSTO NARA X ARMANDO ZAGO(SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AUGUSTO MATIUSSI X APARECIDO PEDRO DA SILVA

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por ARMANDO ZAGO, em face da sentença proferida nestes autos, à fl. 297, em que foi extinto o processo, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o executado ao pagamento dos honorários advocatícios, por considerar que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Afirma o executado que há vício material no dispositivo da sentença, no que tange ao fundamento da não condenação em honorários advocatícios sucumbenciais. Alega que a execução fiscal em apenso, ajuizada pelo INSS, trata de débito referente a contribuições previdenciárias, razão por que seu montante não engloba o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69. Informa que ao valor pago no parcelamento foram acrescidos honorários advocatícios, conforme planilha de fls. 247. É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, merece acolhida a pretensão do embargante, pois, de fato, nas execuções fiscais de débitos previdenciários, anteriores à vigência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, não incide o encargo do Decreto-Lei 1.025, de 1969. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, sem conferir-lhes caráter infringente, passando o decisum a ser integrado com o dispositivo no seguinte teor: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de

Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que, no extrato de Consulta às Informações do Crédito (fl. 254), a verba honorária foi incluída na atualização do montante da dívida, sendo paga pela parte executada, conforme documentos acostados às fls. 246/248. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos de terceiro nº 0023876-57.2011.403.6182. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual da penhora / constrição existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos de terceiro nº 0023876-57.2011.403.6182. No mais a sentença permanece tal qual lançada à fl. 297. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023748-57.1999.403.6182 (1999.61.82.023748-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS FORTI LTDA (MASSA FALIDA) X ANTENOR FORTI(SP034996 - JORGE PAPARELLI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito concernente ao período de 01/1996 a 10/1996, inscrito em dívida ativa sob nº 80.3.98.004319-60, conforme certidão acostada aos autos. Determinada a citação da empresa executada (fl. 24), foi expedida Carta Postal que retornou negativa (fl. 25), ensejando o redirecionamento da execução para sócio ANTENOR FORTI. Em fl. 44-verso, a Oficiala de Justiça certificou que deixou de cumprir o mandado de citação do coexecutado, por tratar-se de pessoa falecida. Sobreveio informação da falência da empresa executada, ocorrida em 05.02.1999 (fl. 54), no bojo da ação falimentar nº 1453/97, em trâmite perante a 25ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Em seguida, a Fazenda Nacional requereu a inclusão de outros sócios, pedido que restou indeferido, resultando na interposição de agravo de instrumento (processo nº 0017075-76.2013.403.0000), ao qual foi negado seguimento (fls.108-109)É o relatório. Decido. No caso em apreço, a presente execução fiscal foi ajuizada, em 19.03.1999, em face de IRMÃOS FORTI LTDA, tendo sido comprovada (fl.115) a decretação da falência da empresa devedora, em 05.02.1999. Ou seja, a presente execução foi ajuizada após a decretação da falência, sem que tenha havido comprovação nos autos acerca de eventual prática de crime falimentar. É certo que a falência ocorrida antes do ajuizamento da execução fiscal impõe o cancelamento da inscrição e consequente extinção da execução. Isto porque, a quebra da empresa executada, em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, implica a ausência da capacidade processual da pessoa jurídica que não pode figurar no polo passivo. Após a decretação da falência, deve figurar no polo passivo da execução a massa falida, representada pelo síndico/administrador judicial, a teor do estatuído no artigo 63, inciso XVI, do Decreto-lei n 7.661/45, e no artigo 22, inciso III, alínea c, da Lei n.º 11.101/2005 ou os sócios, contra quem eventualmente possa ser redirecionada a execução, conquanto presentes os pressupostos autorizadores. Desta feita, existindo nos autos documentação hábil a comprovar a data em que ocorreu a decretação de falência da executada - anterior ao ajuizamento da execução fiscal - é equivocada a indicação da empresa como devedora. Outro não é o entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. A FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA FORA DECRETADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SOCIEDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE FORMALISMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CDA EM RELAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO. SÚMULA 392/STJ. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o implemento de três condições, quais sejam: (a) a possibilidade jurídica do pedido; (b) o interesse de agir; e (c) a legitimidade das partes. 2. Não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva da parte acionada, haja vista que o processo de execução fiscal foi ajuizado contra a empresa devedora, quando deveria ter sido promovida em face da sua Massa Falida, porquanto a sua decretação foi anterior à propositura da execução, e portanto, a Massa Falida é a responsável pelo patrimônio remanescente e dívidas da empresa. 3. A jurisprudência do STJ - inclusive sumulada - não admite que a alteração do CDA, após ajuizada a execução fiscal, alcance o sujeito passivo da obrigação: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 4. Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (REsp 1359237/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 16/09/2013) Por oportuno, acerca do tema, transcrevo o teor da Súmula 392 do C. Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0067367-03.2000.403.6182 (2000.61.82.067367-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X SOFTY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA

MENDES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada para cobrança de débito relativo à multa imposta, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 5.966/73, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos (fl. 3). Em fls. 19/26, foi oposta exceção de pré-executividade, pela parte executada, visando ao reconhecimento da prescrição intercorrente e à extinção da presente execução fiscal. Alega a parte executada que o processo em comento encontra-se sem movimentação desde 2005, sendo indiscutível a ocorrência da prescrição intercorrente. Assevera que falta interesse de agir da exequente, em razão do baixo valor da causa (R\$ 795,79), razão por que pugna pelo acolhimento da exceção. Instado a manifestar-se, o INMETRO refutou as alegações expostas, assinando que a lei preconiza a necessidade de intimação do exequente quanto ao ato que ordena a suspensão do processo, com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, o que não ocorreu, restando afastada a prescrição intercorrente. Assevera que a extinção das execuções de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, sendo vedada a atuação judicial de ofício, razão por que não há falar-se em falta de interesse de agir da autarquia na cobrança do débito em tela (fls. 35-42). É o breve relato. Decido. No presente feito, consumou-se a prescrição intercorrente. Senão vejamos. Em sua redação original, o artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22.09.1980, dispunha que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. A redação do parágrafo terceiro supracitado deixava clara a possibilidade de desarquivamento, a qualquer tempo, dos autos da execução fiscal, contanto que fosse encontrado o devedor ou seus bens. Se por um lado, a medida visava resguardar os interesses fazendários, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, por outro representava a eternização do conflito judicial. Com a edição da Lei nº 11.051/2004, foi acrescentado o 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, nos seguintes termos: 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevindo depois de proposta a ação, caso não tomadas pela parte autora as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca de sua ocorrência quando, da decisão que ordenar o arquivamento, previsto no artigo 40, 2º, da LEF, tiver decorrido o prazo prescricional, sem que o exequente tenha promovido medidas assecuratórias no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, decretá-la de imediato, consoante artigo 219, 4º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006. Sendo assim, admite-se, inclusive, sejam aplicadas tais alterações legislativas aos processos em curso. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, DESDE QUE SEJA OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.051/2004. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da possibilidade de se caracterizar a prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, tendo em vista que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre os arts. 8º, 2º, e 40, da Lei de Execuções Fiscais. No entanto, tal prescrição, por envolver direitos patrimoniais, não poderia ser decretada de ofício. Precedentes. 2. Todavia, a partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, como demonstrado, ocorreu no caso dos autos. Precedentes. 3. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso. 4. No tocante à alegação da não-fluência do prazo prescricional, ante a ausência de intimação acerca do despacho que determinou o arquivamento da execução, o recurso não deve ser conhecido, pois o art. 40 da Lei 6.830/80 não contém comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido. No julgamento do REsp 980.445/PE, o qual trata de hipótese semelhante à dos autos, o Ministro Teori Albino Zavascki consignou que esta regra limita-se a exigir a intimação da Fazenda nos casos em que a prescrição intercorrente estiver na iminência de ser decretada pelo juiz, para que a Fazenda exerça o contraditório a respeito da constatada prescrição, e não na hipótese do despacho que ordena o arquivamento, que ocorre após um ano de suspensão da execução sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis (2º do mesmo artigo) (grifou-se). 5. Agravo regimental desprovido. (STJ; AGRESP 1027100; Rel. Min. DENISE ARRUDA; PRIMEIRA TURMA; DJE:30/03/2009; g.n.) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição

intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005; g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. 1. A Lei nº 11.051/2004 acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/1980, de modo a possibilitar ao magistrado o conhecimento ex officio da prescrição intercorrente. Em matéria processual, a lei tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio tempus regit actum. 2. Nos processos de execução fiscal em curso, ouvida a Fazenda Pública, para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, pode ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado. 3. O C. Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, decretado a prescrição intercorrente, como se pode conferir da análise do REsp 1102554, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4. Não procede a alegação da União quanto à suspensão do prazo prescricional em virtude da existência de processo falimentar em nome do executado, porquanto inaplicáveis ao caso o art. 47 do DL 7.661/75 (antiga Lei de Falências) e a nova Lei de Falências, por não consistirem em leis complementares, hábeis a tratar da matéria de prescrição, segundo a Súmula Vinculante nº 08. 5. Na hipótese dos autos, tendo em vista a existência de prazo superior a cinco anos sem promoção de atos pertinentes à execução do crédito por seu titular, impõe-se reconhecer a prescrição intercorrente. 6. Em face da extinção da execução fiscal, impõem-se a condenação da União nos honorários advocatícios. Atento ao que prescrevem as alíneas a, b e c do 3º do art. 20 do CPC, especialmente a terceira alínea, e em conformidade com o 4º do mesmo dispositivo legal, fixo seu valor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cargo da União. Precedentes. 7. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (TRF3; AI 494333; Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN; SEXTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 08/11/2013, g.n.)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO NÃO RECONHECIDA. PARCELAMENTO DO DÉBITO QUE SUSPENDE O CURSO DA EXECUÇÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - A Lei n.º 11.051/2004 no 4º do art. 40 possibilita ao magistrado o conhecimento ex officio da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio tempus regit actum. - Nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, v.g., sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado. - A inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento por confissão de valores referentes ao período de 06/91 a 10/91. A constituição definitiva dos créditos ocorreu em 30/07/93 com a confissão e a execução fiscal foi proposta em outubro de 1997. De fato, o processo restou paralisado, porém conforme afirmado pela União, em razão do parcelamento efetuado em abril de 2000 (fl. 36). - A existência de parcelamento configura causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não sendo possível prosseguir com a execução (artigo 151, VI c/c o artigo 174, parágrafo único, IV, ambos do Código Tributário Nacional). - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF3; AC 1735851; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2013, g.n.)

EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA 1. O reexame necessário, previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, refere-se ao processo de conhecimento e não ao de execução da dívida ativa. 2. O 4º ao art. 40, da Lei n.º 11.051/2004, é norma processual que possibilita ao magistrado conhecimento ex officio da prescrição. Em matéria processual, a lei inovadora tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem assim aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, disciplinando-lhes a prática dos atos futuros de acordo com o referido princípio tempus regit actum. 3. Nos processos de execução fiscal em curso, após ouvida a Fazenda Pública para que se manifeste, sobre eventual hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, poderá ser pronunciada a prescrição, independentemente de alegação do executado. 4. Tendo em vista a existência de prazo superior a cinco anos sem promoção de atos visando à execução do crédito por seu titular, de rigor a manutenção da sentença que, após cumprida a formalidade prevista no art. 40, 4º da Lei n.º 6.830/80, reconheceu a prescrição intercorrente. (TRF3; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1747341; Rel. DES. FED. MAIRAN MAIA; SEXTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 22/11/2012, g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO PROVIDO. (...) 3. Com a edição da Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que incluiu o parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, além de admitir o reconhecimento da prescrição de ofício pelo julgador, veio permitir a prescrição intercorrente nos executivos fiscais, alcançando, inclusive, os

processos em curso, já que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual. 4. A decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, restou atendida, consoante se infere da manifestação de fls. 54/66. 5. No caso em tela, do exame dos documentos juntados, depreende-se que os créditos executados, são das seguintes competências de 10/92 a 10/92, período em que se aplica o prazo de 5 (cinco) anos, pois relativo a lapso temporal em que vigem as disposições do Código Tributário Nacional. Houve ajuizamento da execução em 21 de setembro de 1993, com expedição de mandado de citação em face do executado, aos 18.10.1993 (fls. 08) sendo que, aos 11 de novembro de 1994 foi determinado o arquivamento do feito, aguardando-se manifestação oportuna, face a não localização do devedor. Por sua vez, a r. decisão do juízo monocrático no sentido de intimar a autarquia para manifestação, foi levada a conhecimento em 20.09.2005, de onde se conclui ter se verificado o transcurso de mais de 5 (cinco) anos, razão pela qual ficou configurada a ocorrência da prescrição intercorrente, sendo, de rigor, a manutenção da r. decisão agravada. 6. No que diz respeito à tese defendida pela Fazenda Pública, no sentido de que a prescrição intercorrente somente ocorre, na execução fiscal, diante da comprovada inércia do exequente, cabe referir que o STJ tem se manifestado, reiteradamente no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40, da Lei n.º 6.830/80, que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (RESP 200701827714, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:26/10/2007 PG:00355). 3. Agravo legal não provido.(TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1216681; Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI; QUINTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012, g.n.)PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA QUE DECRETOU DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DIREITO PATRIMONIAL - POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI Nº 11.051/2004 - NECESSIDADE DE OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA - NULIDADE DA SENTENÇA - MATÉRIA PRELIMINAR ACOLHIDA - MÉRITO DA APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. O reconhecimento da prescrição intercorrente nos processos executivos fiscais somente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051/2004 que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, mesmo assim após a oitiva da Fazenda Pública. 2. Por se tratar de norma que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. Contudo, o decreto de prescrição deverá, por força da referida norma, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. 3. Preliminar acolhida para anular a sentença. Mérito do apelo prejudicado.(TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1334024; Rel. DES. FEDERAL JOHNSOM DI SALVO; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1: 25/05/2011 PÁG: 270, g.n.)Portanto, a única condição imposta pela lei é a prévia audiência da parte exequente, permitindo-lhe, assim, suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional.Pois bem, in casu, houve sobrestamento do feito em 20.09.2005 e manifestação nos autos pela parte executada, em 18.03.2014, requerendo o desarquivamento do processo e oferecendo a presente exceção de pré-executividade onde suscitou a prescrição. Forçoso, portanto, reconhecer que decorreu o prazo prescricional, pois o feito permaneceu paralisado por mais de cinco anos por inércia da parte exequente.Não prosperam as alegações da excepta, no sentido de que não foi regularmente intimada, uma vez que, na decisão de fl. 14 após o seu ciente e, em 02.07.2014, depois da oposição da exceção de pré-executividade, foi-lhe aberta vista dos autos, ocasião em que poderia ter suscitado a existência de causas interruptivas ou suspensivas do curso prescricional, mas não o fez. Assim, reconhecida a prescrição intercorrente, restam prejudicados os demais pedidos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face da consumação da prescrição intercorrente. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado.Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente ao pagamento à executada da verba honorária, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atento à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o serviço.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0049327-02.2002.403.6182 (2002.61.82.049327-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRMAOS FORTI LTDA (MASSA FALIDA) X ANTENOR FORTI
Vistos em sentença. Chamo o feito à ordem.Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito concernente ao período de 01/1994 a 12/1995, inscrito em dívida ativa sob nº 80.3.02.000270-56, conforme certidão acostada aos autos.A fl. 62 dos autos, por conveniência da unidade, da garantia e da instrução, foi determinada a reunião desta execução com a de nº 2000.61.82.065121-8, onde praticados os demais atos do processo. Sobreveio informação da falência da empresa executada, ocorrida em 05.02.1999 (fl. 63), no bojo da ação falimentar nº 1453/97, em trâmite perante a 25ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Em seguida, a Fazenda Nacional informou que adotou as providências perante o juízo falimentar, visando a inclusão de seu crédito no Quadro Geral de Credores.É o breve relato. Decido.No caso em apreço, a presente execução fiscal foi ajuizada, em 26.11.2002, em face de IRMÃOS FORTI LTDA. No entanto, à fl. 79, ficou comprovada a decretação da

falência da empresa devedora, em 05.02.1999. Ou seja, a presente execução foi ajuizada após a decretação da falência, sem que tenha havido comprovação nos autos acerca de eventual prática de crime falimentar. É certo que a falência ocorrida antes do ajuizamento da execução fiscal impõe o cancelamento da inscrição e consequente extinção da execução. Isto porque, a quebra da empresa executada, em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, implica a ausência da capacidade processual da pessoa jurídica que não pode figurar no polo passivo. Após a decretação da falência, deve figurar no polo passivo da execução a massa falida, representada pelo síndico/administrador judicial, a teor do estatuído no artigo 63, inciso XVI, do Decreto-lei n.º 7.661/45, e no artigo 22, inciso III, alínea c, da Lei n.º 11.101/2005 ou os sócios, contra quem eventualmente possa ser redirecionada a execução, conquanto presentes os pressupostos autorizadores. Desta feita, existindo nos autos documentação hábil a comprovar a data em que ocorreu a decretação de falência da executada - anterior ao ajuizamento da execução fiscal - é equivocada a indicação da empresa como devedora. Outro não é o entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. A FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA FORA DECRETADA ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SOCIEDADE. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE FORMALISMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA CDA EM RELAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO. SÚMULA 392/STJ. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O exercício do direito de ação pressupõe o implemento de três condições, quais sejam: (a) a possibilidade jurídica do pedido; (b) o interesse de agir; e (c) a legitimidade das partes. 2. Não foi preenchido o requisito da legitimidade passiva da parte acionada, haja vista que o processo de execução fiscal foi ajuizado contra a empresa devedora, quando deveria ter sido promovida em face da sua Massa Falida, porquanto a sua decretação foi anterior à propositura da execução, e portanto, a Massa Falida é a responsável pelo patrimônio remanescente e dívidas da empresa. 3. A jurisprudência do STJ - inclusive sumulada - não admite que a alteração do CDA, após ajuizada a execução fiscal, alcance o sujeito passivo da obrigação: a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 4. Recurso Especial da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (REsp 1359237/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 16/09/2013) Por oportuno, acerca do tema, transcrevo o teor da Súmula 392 do C. Superior Tribunal de Justiça: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004771-36.2007.403.6182 (2007.61.82.004771-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUMUND LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Aumund Ltda. em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 305, cujo dispositivo segue transcrito: Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Afirma a embargante que há omissão na sentença, no tocante à aplicação da Lei nº 12.043/2014, que, em seu artigo 38, estabeleceu que não serão devidos honorários advocatícios bem como qualquer sucumbência. Requer o acolhimento dos embargos afastando-se a condenação honorária (fls. 307-314). É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistente alegada omissão. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual, foi extinta a execução fiscal, em virtude do pagamento, afastando-se a condenação honorária. No entanto, pretende conste da decisão que o não cabimento da verba honorária pauta-se na Lei nº 13.043/2014. Inexistente sequer interesse jurídico no pedido da embargante, na medida em que, seja por um ou outro fundamento, o afastamento da condenação honorária, não gera qualquer ônus à parte. Não bastasse, a própria exequente informou o pagamento e requereu a extinção da execução, de sorte que reconheceu que o quanto pago pela executada saldou a integralidade de seu débito. Note-se, outrossim, o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69: É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Posteriormente, o Decreto-Lei nº

1.645/78, no seu artigo 3º, disciplinou a matéria nos seguintes termos: Na cobrança executiva da Dívida da União, a aplicação do encargo de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 4439, de 27 de outubro de 1964, o artigo 32 do Decreto-lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, o artigo 1º, inciso II, da Lei n.º 5421, de 25 de abril de 1968, o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1025, de 21 de outubro de 1969, e o artigo 3º do Decreto-lei n.º 1569, de 08 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. Trata-se, portanto, de remuneração das despesas com a cobrança da Dívida Ativa. Com o advento do Decreto-Lei n.º 1.645/78, o encargo passou a ser considerado, também, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, entendimento firmado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, na Súmula 168, in verbis: Súmula 168. O encargo de 20%, do Decreto-lei n.º 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. O caráter substitutivo dos honorários advocatícios não altera a natureza do encargo que se mantém como remuneração pelo custo da cobrança judicial da dívida ativa, despendido pela Fazenda Pública. Nesse contexto, deve ser analisada a constitucionalidade do referido encargo legal em relação à Constituição Federal de 1988. Cumpre ressaltar que se trata de norma especial, que rege os executivos fiscais da Fazenda Pública, devendo prevalecer em relação àquelas previstas no Código de Processo Civil, que só se aplicam subsidiariamente às execuções fiscais. Não se tratando de verba honorária advocatícia, a competência para instituição do encargo não é privativa do Poder Judiciário. Por tais razões, fica afastada a alegação de ilegitimidade ou inconstitucionalidade da incidência do encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, no caso em tela, em que foi afastada a condenação em verba honorária advocatícia. Portanto, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que, frise-se, deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, cumpra-se a sentença de fls. 305.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0512623-69.1998.403.6182 (98.0512623-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCOLA PACAEMBU LIMITADA - ME(SP016711 - HAFEZ MOGRABI E SP234821 - MICHEL FARINA MOGRABI) X ESCOLA PACAEMBU LIMITADA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da r. sentença prolatada a fl. 77, que declarou extinto o processo, com base no artigo 26, da Lei n.º 6.830/80, em decorrência do cancelamento da inscrição; a União (Fazenda Nacional) foi condenada ao pagamento de verba honorária, no valor de R\$ 200,00. Devidamente intimada, a União ofertou recurso de apelação (fl. 81-89), ao qual se negou provimento (fls. 106-110). Com o trânsito em julgado do decisum (fl. 113), determinou-se a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV a fls. 139. À fl. 144 noticiou-se o pagamento da RPV. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009209-16.2014.403.6100 - DESKGRAF ACABAMENTOS E ARTES GRAFICAS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X UNIAO FEDERAL

Junte-se aos autos a pesquisa processual efetuada no sistema informatizado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, onde consta anotação de trânsito em julgado da decisão proferida no Conflito Negativo de Competência. Remetam-se os autos à 6ª Vara Federal Cível, declarada competente para o processo, a quem caberá analisar a inicial e seu aditamento. Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0551944-48.1997.403.6182 (97.0551944-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X COMETA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X JOSE CARLOS VISTOCA X ELISABETH GAIDARGI VISTOCA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, originariamente em face de COMETA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA. A tentativa de citação da empresa, por via postal, resultou negativa (fl. 28). Pela decisão de fl. 30, foi determinada a inclusão, no polo passivo, dos sócios JOSÉ CARLOS VISTOCA e MANOEL DIAS DA MOTA. Em fl. 114, foi deferido o pedido da exequente, para determinar a exclusão de

MANOEL DIAS DA MOTA do polo passivo, bem como para a inclusão, no polo passivo, da sócia ELISABETH GAIDARGI VISTOCA. A empresa executada compareceu aos autos, oferecendo bens à penhora (fls. 51/70), devidamente representada, suprindo assim, a falta de citação nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil. Em fl. 106/107, foi lavrado o auto de penhora do lote de pedras preciosas, oferecido pela executada. Pela decisão de fls. 122, foi determinado o reforço da penhora nos bens indicados pela executada (fls. 117/118), cuja diligência no endereço da devedora conforme fls. 126/128. À fl. 268, foi deferido o pedido da exequente para inclusão do registro de restrição judicial, através do sistema RENAJUD, de veículos de propriedade de ELISABETH GAIDARGI VISTOCA, cuja ordem foi efetivada às fls. 269/270. É o relatório. Decido. A legitimidade das partes, por se tratar de condição da ação, é matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, pelo que passo a analisá-la, no caso em tela. De acordo com a orientação jurisprudencial assentada, o mero inadimplemento da obrigação não enseja o redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica devedora, se não estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, pois foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pelo Supremo Tribunal Federal, o qual foi revogado, posteriormente, pela Lei n. 11.941/2009. No caso em apreço, o redirecionamento da execução em face dos sócios decorreu da não-localização da empresa executada, no endereço para o qual encaminhada a carta de citação. Os artigos 1º e 32 da Lei 8.934/94 estabelecem que as alterações de endereço devem ser registradas, assim como a dissolução ou extinção das empresas. Também o Código Tributário Nacional, no artigo 127, impõe ao contribuinte o dever de informar ao Fisco o seu domicílio tributário. Por outro lado, a despeito do dever do contribuinte de manter atualizados os registros atinentes à sociedade empresária da qual faça parte, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade. Isto porque o funcionário dos correios não detém fé pública, para certificar ou informar situação caracterizadora de dissolução irregular. Assim, caso seja infrutífera a citação por via postal, deve a Parte Exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público que goze de fé pública e ateste que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na Ficha Cadastral da Junta Comercial, não mais podendo ser localizada. Desta feita, até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos sócios. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 3. A simples devolução de carta por AR não configura indícios de prova da dissolução irregular da pessoa jurídica. Precedentes. 4. O Tribunal de origem expressamente consignou que não há nos autos indícios de dissolução irregular da empresa executada, assim como o sócio-gerente não agiu com excessos de poderes ou infrações à lei ou estatuto social. Logo, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - Segunda Turma - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1368377, Relator Ministro Humberto Martins, v.u., DJE 14/08/2013). AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA OS SÓCIOS. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA SEM COMUNICAÇÃO. SIMPLES DEVOLUÇÃO DE AR-POSTAL SEM CUMPRIMENTO. PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE OUTROS MEIOS PARA VERIFICAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão, consubstanciada na Súmula 435, no sentido de que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. Entretanto, há que se verificar a incidência desse entendimento diante de cada caso concreto, não sendo razoável se proceder ao redirecionamento da execução fiscal, baseando-se, tão somente, em simples devolução de AR-postal sem cumprimento, impondo-se, nesse particular, que se utilizem meios outros para verificação, localização e citação da sociedade empresária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça - Segunda Turma AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1358007, Relator Ministro Og Fernandes, v.u., DJE 18/12/2013). Ademais, frise que, de acordo com a orientação jurisprudencial, o mero inadimplemento da obrigação não enseja o redirecionamento da execução em face dos sócios, se não estiverem presentes os requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, pois foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido revogado, posteriormente, pela Lei n. 11.941/2009. Nesse sentido, o v. acórdão do Supremo Tribunal Federal, determinando

a aplicação da decisão aos casos análogos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (Supremo Tribunal Federal - Pleno - Recurso Extraordinário 562276, Relatora Ministra Ellen Gracie, v.u., 03/11/2010, DJ n. 27, 10/02/2011). Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre a matéria: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN. 2. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça - Segunda Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL 953993, Relatora Ministra Eliana Calmon, v.u., DJE 26/05/2008). Igualmente, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO. ART. 135 DO CTN. INADIMPLÊNCIA. ART. 13 DA LEI N. 8620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. - Hipótese de execução de contribuições previdenciárias, em que a possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias, nos termos do art. 135, III, do CTN. - A mera inadimplência não configura a hipótese legal. Recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. - Responsabilidade solidária dos sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada prevista no art. 13 da Lei 8.620/93. Inconstitucionalidade declarada pelo plenário do STF no julgamento do RE n 562.276/RS, apreciado sob o regime da repercussão geral (artigo 543-B do Código de Processo Civil). - Hipótese em que a empresa não foi localizada no endereço constante nos assentamento da junta comercial, entretanto havendo nos autos penhora de bens e sendo a executada localizada em

outro endereço por oficial de justiça, não se verificando a ocorrência de dissolução irregular a ensejar o redirecionamento da demanda executiva aos sócios. - Agravo desprovido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Segunda Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 436888, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, v.u., DJE3 Judicial 1 20/02/2014). No caso dos autos, não restou comprovado que os sócios da empresa executada tenham incorrido na prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. Também não foi demonstrada a dissolução irregular da sociedade. Ao contrário, a empresa compareceu aos autos, devidamente representada, oferecendo bens à penhora, cujo reforço foi realizado no seu endereço. Diante do exposto, não se fazem presentes os requisitos necessários para o redirecionamento da execução em face dos sócios, razão pela qual determino a exclusão de JOSÉ CARLOS VISTOCA e ELISABETH GAIDARGI VISTOCA do polo passivo desta Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do polo passivo desta e das execuções fiscais em apenso, os sócios abaixo indicados: 1) JOSÉ CARLOS VISTOCA e ELISABETH GAIDARGI VISTOCA, nos termos desta decisão; 2) MANUEL DIAS DA MOTA, na execução fiscal em apenso, nos termos da decisão de fls. 114. Em decorrência da exclusão dos sócios do polo passivo, determino o levantamento das restrições de transferência dos veículos pelo sistema RENAJUD efetivadas nestes autos, restando prejudicado o pedido de fls. 289/290. Por fim, indefiro o pedido de remissão formulado às fls. 271/272, pois a soma dos débitos ultrapassam o limite previsto no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009, conforme demonstrativos de débito apresentados pela exequente às fls. 276/287. Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se.

0558866-08.1997.403.6182 (97.0558866-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LAZARINI CORREA LTDA(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ E SP193066 - RICARDO DE FREITAS CORRÊA)

Em face das informações da exequente de fls. 133/verso, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública Unificada, devendo ser observado o endereço de fl. 136. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

0584683-74.1997.403.6182 (97.0584683-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CAPITANI ZANINI E CIA/ LTDA(SP146963 - PATRIZIA ZANINI E RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL)

A executada peticionou, arguindo tratar-se de exceção de incompetência (fls. 387/395), com fundamento nos artigos 265, III, e 306, ambos do Código de Processo Civil. Alegou, em síntese, a existência de conexão com a ação de rito ordinário n. 0016545-42.2012.403.6100, em trâmite perante a 24ª. Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Pugnou pelo reconhecimento da conexão entre o presente feito e a ação de rito ordinário. Pleiteou seja declinada a competência deste Juízo para a 24ª. Vara Federal Cível. Requereu a suspensão da execução. Às fls. 436/442, mais uma vez peticionou a executada, alegando, desta feita, incidente de prejudicialidade externa, afirmando que a ação de rito ordinário foi ajuizada para discussão do débito exequendo. Requereu a suspensão da execução, nos termos do artigo 265, IV, a, também do CPC. Em sua manifestação de fls. 502/verso, a exequente pugnou pelo o indeferimento dos pleitos da executada. É o relatório. Decido. Não prospera a alegação da executada de conexão entre a execução fiscal e a ação de rito ordinário, ajuizada para discutir o débito em execução nestes autos, pois ambas tem objetos absolutamente distintos. Com efeito, enquanto a execução fiscal, amparada em Certidão de Dívida Ativa, consubstanciada em título executivo, por gozar da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, tem por objeto a satisfação do interesse do credor, obedecendo rito próprio, disciplinado pela Lei n. 6.830/80, na ação de rito ordinário visa a executada a desconstituição do título executivo, por demandar dilação probatória. Não se olvida a possibilidade de que, na ação de conhecimento, seja proferida decisão de natureza cautelar que tenha reflexos no andamento do feito executivo. Porém, a parte executada não comprovou que foi proferida decisão, que ensejasse a suspensão da execução fiscal. Além disso, a competência da Vara de Execuções Fiscais é absoluta, em razão da matéria, o que afasta a possibilidade de reconhecimento da conexão pretendida. Nesse sentido, o seguinte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITO INFRINGENTE INDEVIDO. - É possível a conexão ente a ação executiva e a declaratória, desde que não haja, no caso concreto, vara especializada decorrente da competência absoluta em razão da matéria, situação que impede a eventual conexão. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.250.904/RJ e Ag no REsp 198.629/AL). In casu, impossível a conexão, à vista de que a execução tramita em vara especializada. - Inalterada a situação fática e devidamente enfrentados os temas controvertidos e os argumentos deduzidos, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Recurso desprovido. (TRF, Quarta Turma - AI 450827, Rel. Juíza Conv. Simone

Schroder Ribeiro, v.u., e-DJF3 Judicial 20/03/2014).PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONEXÃO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não há como reconhecer a ocorrência de conexão entre a execução fiscal em curso pelo r. Juízo a quo e a ação de rito ordinário ajuizada pela embargante, pois cada feito tem causas de pedir e pedidos distintos. 2. O simples ajuizamento de ação ordinária para discutir a inexigibilidade de débitos constante em certidão de dívida ativa, sem o depósito integral dos valores discutidos não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento. (TRF, AI 507036, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1, 22/10/2013).Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça assim já se pronunciou acerca da questão:(...) 4. Precedente desta Corte já decidiu que a simples existência de ações ordinárias que discutem a exação objeto da execução fiscal não assegura ao contribuinte o direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado no executivo fiscal. Ainda que seja reconhecida a conexão, a suspensão da execução fiscal somente se dará se houver garantia do juízo ou qualquer outra das hipóteses autorizadoras da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no artigo 151 do CTN. 5. Na espécie, o Tribunal de origem deixou registrado que não houve demonstração de que a recorrente esteja amparada por qualquer hipótese legal de suspensão do crédito tributário, de sorte que não há se falar em suspensão da execução fiscal. 6. Não configuração do alegado dissídio jurisprudencial, porquanto os acórdãos apontados como paradigmas não guardam similitude fática com a presente demanda. 7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nessa parte, não-provido. (STJ - Primeira Turma - RESP 1073080, Rel. Min. Benedito Gonçalves, v.u., DJE 30/03/2009).Diante do exposto, rejeito as alegações de incompetência e prejudicialidade externa apresentados pela parte executada.Manifeste-se a exequente acerca dos valores convertidos em penhora.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0502341-69.1998.403.6182 (98.0502341-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NELSON IZECSON COM/ DE ADITIVOS P/ FABRICACAO DE CIMENTO X NELSON IZECSON(SP283505 - DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA)

Aguarde-se a decisão de recebimento dos Embargos à Execução n. 0014467-52.2014.403.6182, trasladando-se para estes autos cópia da mesma. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0503930-96.1998.403.6182 (98.0503930-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CLARINDA BERNINI RIGOLON(SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ) X ADAHIL QUEIROZ ALMEIDA X DEBORAH DE OLIVEIRA(SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI E SP028670 - MARIA DE FATIMA GOZZO DA SILVA)

Recebo a apelação de fls. 136/143 em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0530654-40.1998.403.6182 (98.0530654-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SERVICO DE ASS MEDICA AO SERVIDOR PUBLICO LTDA X MARIO RUAS COSTA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP056858 - JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR E SP083616 - MARIA ANGELA DE BARROS E SP175504 - DÉBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA)

Chamo o feito à ordem.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO LTDA, MARIO RUAS COSTA e ISAUSTO BATISTA COSTA, para cobrança de débito inscrito em Dívida Ativa.Recebida inicial (fl. 10), a pessoa jurídica foi regularmente citada (fl. 54), oferecendo bens à penhora, sendo realizada a constrição de fls. 80/86.Mesmo sem integrar o polo passivo à época, o sócio ISAUSTO BATISTA COSTA peticionou, às fls. 113/114, pleiteando sua exclusão do polo passivo, cuja pretensão foi acolhida pela decisão de fls. 124/125.Conforme se verifica às fls. 144/149, 154/155, 163/177, 218/220 e 251/254, foram realizados reforços à penhora.Pela decisão encartada na fl. 225, do segundo volume destes autos, foi determinada a inclusão dos sócios, MARIO RUAS COSTA e ISAUSTO BATISTA COSTA, no polo passivo desta execução.Referidos sócios foram citados (fls. 228 e 230) e não pagaram o débito, ensejando o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, conforme decisão de fl. 275 e Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de fls. 276/279.A empresa executada interpôs Agravo de Instrumento, em face da referida decisão, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região negado seguimento ao referido recurso (fls. 312/319).Em fls. 321/327, foi acostada cópia da sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela empresa devedora.No despacho de fl. 332, foi determinada a expedição do necessário para constatação e reavaliação dos bens

penhorados. Ressalte-se que, na decisão de fls. 265/266, foi determinada a exclusão de ISAUSTO BATISTA COSTA do polo passivo, em conformidade com a decisão de fls. 124/125. É o relatório. Decido. Primeiramente, determino à Secretaria a regularização dos autos, encartando na sequência do termo de abertura do segundo volume (fl. 224), as fls. 224/245, acostadas em seguida ao termo de encerramento do primeiro volume (fl. 223), procedendo-se às renumerações necessárias. Quanto à legitimidade das partes, por se tratar de condição da ação, é matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, pelo que passo a analisá-la, no caso em tela. De acordo com a orientação jurisprudencial assentada, o mero inadimplemento da obrigação não enseja o redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica devedora, se não estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, pois foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pelo Supremo Tribunal Federal, o qual foi revogado, posteriormente, pela Lei n. 11.941/2009. É cediço que, a não localização da empresa em seu endereço constitui em dos fundamentos para o redirecionamento da execução em face dos sócios. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 3. A simples devolução de carta por AR não configura indícios de prova da dissolução irregular da pessoa jurídica. Precedentes. 4. O Tribunal de origem expressamente consignou que não há nos autos indícios de dissolução irregular da empresa executada, assim como o sócio-gerente não agiu com excessos de poderes ou infrações à lei ou estatuto social. Logo, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - Segunda Turma - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1368377, Relator Ministro Humberto Martins, v.u., DJE 14/08/2013). AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA OS SÓCIOS. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA SEM COMUNICAÇÃO. SIMPLES DEVOLUÇÃO DE AR-POSTAL SEM CUMPRIMENTO. PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE OUTROS MEIOS PARA VERIFICAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão, consubstanciada na Súmula 435, no sentido de que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. Entretanto, há que se verificar a incidência desse entendimento diante de cada caso concreto, não sendo razoável se proceder ao redirecionamento da execução fiscal, baseando-se, tão somente, em simples devolução de AR-postal sem cumprimento, impondo-se, nesse particular, que se utilizem meios outros para verificação, localização e citação da sociedade empresária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça - Segunda Turma AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1358007, Relator Ministro Og Fernandes, v.u., DJE 18/12/2013). No caso em apreço, porém, a empresa devedora foi regularmente citada, sendo realizada penhora no seu endereço, bem como o reforço da constrição nos endereços de suas regionais, de modo que não restou demonstrada sua dissolução irregular. Diante disso, não se fazem presentes os requisitos para o redirecionamento da execução em face dos sócios, razão pela qual determino a exclusão de MARIO RUAS COSTA do polo passivo. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis. Tendo em vista suas exclusões do polo passivo, determino o desbloqueio dos valores constritos pelo sistema BACENJUD em nome dos sócios ISAUSTO BATISTA COSTA e MARIO RUAS COSTA. Considerando que o montante bloqueado em nome da pessoa jurídica executada, R\$ 193,00, entremostra irrisório face ao valor do débito exequendo, nos termos do artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, determino também o seu desbloqueio. Proceda a Secretaria à inclusão de minuta para desbloqueio dos valores, certificando-se nos autos o seu protocolamento. Expeça-se mandado para intimação da empresa executada acerca das penhoras de fls. 154/155, 163/177, 218/220 e 251/254, na pessoa do seu representante legal, Sr. Mario Ruas Costa, nomeando-o depositário dos bens penhorados às fls. 154/155, 163/177 e 218/220. Após o cumprimento do mandado, proceda-se conforme despacho de fl. 332. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem impugnações, cumpra-se.

0533449-19.1998.403.6182 (98.0533449-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INBRAC COMPONENTES S/A(SP130730 - RICARDO RISSATO E SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de INBRAC COMPONENTES S/A, para cobrança de débito inscrito em Dívida Ativa sob n. 80.6.97.005590-01. Recebida a inicial (fl. 06), a empresa foi citada (fl. 07), sendo realizada a penhora de bem imóvel (fl. 19). Em fl. 27, foi certificada a oposição dos

Embargos à Execução n. 2000.61.82.001323-8, os quais foram julgados improcedentes, conforme cópia da sentença acostada às fls. 37/47. Pelo despacho de fl. 52, foi determinada a expedição de carta precatória para registro da penhora e realização de leilões. Devolvida a deprecata (fls. 59/90), foi desentranhada e aditada, conforme despacho de fl. 99, para seu integral cumprimento. Novamente devolvida (fls. 118/129), foi mais uma vez desentranhada e aditada, em conformidade com o despacho de fl. 133. O registro da penhora foi efetivado, conforme R.51 da matrícula n. 2.320 do Registro de Imóveis de Diadema/SP (fl. 169-verso). A executada requereu a substituição do depositário (fls. 178/179). O despacho de fl. 204 determinou a expedição de nova carta precatória, para reavaliação e leilão do imóvel penhorado. Às fls. 208/213, foi trasladada cópia do v. acórdão, que negou provimento à apelação interposta nos Embargos à Execução. A empresa TR-GGW IMÓVEIS DIADEMA LTDA peticionou às fls. 220/222, noticiando que, em 18.11.2011, arrematou o imóvel penhorado nestes autos, em hasta pública realizada nos autos da carta precatória n. 161.01.2009.027079-5/000000-000 (nº. de ordem 5823/2009), na Comarca de Diadema/SP, requerendo o cancelamento do registro da penhora (R.51 - matrícula 2.320). Com a petição de fls. 253/254, a empresa arrematante esclareceu que a carta precatória na qual foi arrematado o imóvel, é originária do processo n. 534.01.2002.000325-1/000000-000 (nº. de ordem 282/02), da Vara Cível da Comarca de Santa Branca/SP. Instada, a exequente requereu a expedição de ofício à Vara Cível da Comarca de Santa Branca, a fim de que informasse eventual saldo remanescente decorrente da arrematação, e, em caso afirmativo, a transferência do valor à disposição deste Juízo (fl. 261), cujo pedido foi deferido pelo despacho de fl. 264. A carta precatória, expedida nos termos do despacho de fl. 204, foi devolvida (fls. 265/282). Em fls. 286/287, a executada noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão proferida pelo Juízo da Comarca de Diadema (fl. 282). Pelo despacho de fl. 302, foi reconsiderado parcialmente o despacho de fl. 264, para determinar o endereçamento do ofício à Comarca de Santa Branca/SP. Expedido o ofício (fl. 304), foi reiterado (fl. 307). Em resposta, o Juízo da Comarca de Santa Branca esclareceu que, conforme informado pela União, o valor decorrente da arrematação foi integralmente imputado na inscrição n. 32.240.211-5, não havendo salto remanescente (fl. 308). Na petição de fls. 310/311, a exequente requereu a penhora no rosto dos seguintes autos: 1) processo n. 0000325-57.2002.8.26.0534, em trâmite perante a Vara única da Comarca de Santa Branca/SP, incidente sobre eventuais valores remanescentes da arrematação do imóvel penhorado nestes autos; e 2) processo n. 0655096-24.1984.403.6100, perante a 6ª. Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, incidente sobre eventuais valores que a executada tenha a receber. É o relatório. Decido. Arrematado o imóvel, resta prejudicado o pedido de substituição do depositário. Defiro o pedido da empresa arrematante. Expeça-se carta precatória, instruída com cópias das petições de fls. 220/222 e 253/254, para cancelamento do registro da penhora correspondente ao R.51 da matrícula n. 2.320, do Registro de Imóveis de Diadema/SP, devendo a parte interessada diligenciar junto ao juízo deprecado o recolhimento das custas e emolumentos necessários. Quanto aos pedidos formulados pela exequente, verifico que a resposta do Juízo da Comarca de Santa Branca foi taxativa no sentido de que, o valor decorrente da arrematação foi integralmente imputado na inscrição n. 32.240.211-5, razão pela qual indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos n. 0000325-57.2002.8.26.0534. Defiro o pedido da exequente no que tange à penhora no rosto dos autos n. 0655096-24.1984.403.6100, perante a 6ª. Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Solicite-se que seja informado a este Juízo o valor efetivamente penhorado, encaminhando-se cópia da petição do(a) requerente, do valor atualizado do débito e do termo de penhora. Expeça-se o necessário. Cumpra-se por meio eletrônico. Intimem-se.

0560054-02.1998.403.6182 (98.0560054-8) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X METROPOLITANA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS) X CONSTANTINO CURY X BLANCHE SADDI CURY(SP344301 - MAURO MARTINS DE PAULA ORLANDO SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de METROPOLITANA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, CONSTANTINO CURY e BLANCHE SADDI CURY, para cobrança de débito inscrito em Dívida Ativa. Recebida inicial (fl. 12), a pessoa jurídica foi regularmente citada (fl. 22), sendo realizada a penhora de fls. 50/52, cujas constrições recaíram sobre os imóveis objetos das matrículas n. 50.037, 50.067, 50.036, 50.056, 50.055, 14.191 e 34.906, todas do 1º. Registro de Imóveis, bem como do imóvel objeto da matrícula n. 43.115 do 18º. Registro de Imóveis. Em fl. 73, foi proferida decisão determinando a inclusão dos sócios CONSTANTINO CURY e BLANCHE SADDI CURY, tendo em vista a insuficiência dos bens penhorados para garantia da execução. O exequente peticionou, em fl. 83, revelando que as informações contidas na Ficha Cadastral da empresa AUGUSTA REPRESENTAÇÕES LTDA (fl. 84), não são suficientes para caracterização de grupo econômico, razão pela qual enviara nova solicitação à JUCESP para remessa do respectivo contrato social da empresa e suas alterações. A empresa executada ofereceu um imóvel de sua propriedade, localizado em Altamira/PA, em dação em pagamento da dívida (fls. 97/98). Com a petição de fls. 130/131, o exequente manifestou sua recusa ao bem oferecido em dação em pagamento. Pela decisão de fls. 132/133 foi rejeitada a dação em pagamento oferecida pela parte executada, sendo determinada a abertura de vista ao exequente, a fim de que indicasse de bens para reforço da penhora. Em fls. 140/142, a empresa executada apresentou termo de anuência, firmado pela representante legal da empresa AUGUSTA

REPRESENTAÇÕES LTDA, relativo aos imóveis descritos nos itens 7 e 8 do Auto de Penhora de fls. 51/52. Às fls. 164/165, o exequente requereu a expedição de mandado de registro de penhora, bem como mandado de constatação e avaliação dos imóveis em questão, cujo pedido foi reiterado às fls. 169/170. Peticionando, às fls. 176/177, a empresa devedora noticiou que o imóvel de matrícula n. 63.989 também foi penhorado em processo trabalhista, que constitui crédito preferencial em relação ao crédito tributário, oferecendo em substituição, novamente, imóvel de sua propriedade, localizado em Altamira/PA. No despacho de fl. 199 foi determinada a expedição de mandado de registro de penhora dos imóveis mencionados no termo de anuência de fl. 142. Referido despacho foi parcialmente cumprido, tendo em vista o teor da certidão de fl. 200. Em fls. 240/241, o exequente manifestou sua discordância quanto à substituição oferecida pela empresa executada. É o relatório. Decido. A substituição do imóvel objeto da matrícula n. 63.989, por outro bem da mesma natureza oferecido pela empresa devedora, localizado no Estado do Pará, não foi atendida o disposto no artigo 15, I, da Lei n. 6.830/80, segundo o qual, a penhora poderá ser substituída por depósito em dinheiro ou fiança bancária. Além disso, não é do interesse do exequente. Sendo assim, indefiro a substituição requerida pela empresa executada. Tendo em vista a arrematação do imóvel objeto da matrícula n. 63.933, derivada da matrícula n. 50.055, do 1º. Registro de Imóveis, levada a efeito por ROBERTO JORGE CALIL, nos autos da Reclamação Trabalhista n. 00379007520005020, perante a 21ª. Vara do Trabalho, defiro o pedido formulado pelo arrematante às fls. 258/259 e 266/267. Expeça-se mandado de cancelamento do registro da penhora correspondente ao R-4 da matrícula n. 63.993 (fls. 269-verso/270). Quanto aos pedidos formulados pela exequente na fl. 241: Item 1 - Expeça(m)-se mandado(s) de constatação e reavaliação dos imóveis objetos das matrículas n. 14.191, 63.989 (antiga 50.037), 63.990 (antiga 50.067), 63.991 (antiga 50.036), 63.992 (antiga 50.056), todas do 1º. Registro de Imóveis (fls. 35/46), para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Item 2 - Indefiro o pedido de expedição de novo mandado para registro da penhora. Isto porque, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 158/160, a matrícula n. 43.115 foi encerrada, dando origem à matrícula n. 61.945, cuja insubsistência da penhora foi requerida pela própria exequente no item 5, também da fl. 241. Itens 3 e 4 - Aguarde-se a reavaliação dos imóveis. Item 5 - Defiro o pedido da exequente para determinar o levantamento das penhoras incidentes sobre o imóvel objeto da matrícula n. 43.115 (atual 61.945) do 18º. Registro de Imóveis, e sobre o imóvel objeto da matrícula n. 34.906 do 15º. Registro de Imóveis. Oficie-se a JUCESP, solicitando a remessa de cópia do contrato social e suas alterações, relativos à empresa AUGUSTA REPRESENTAÇÕES LTDA, encaminhando-se cópia das fls. 84/95. Com a resposta, dê-se vista à exequente.

0038766-84.2000.403.6182 (2000.61.82.038766-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LOFTCON CONFECÇÕES IND/ E COM/ LTDA X MARIO SERGIO COPPO X ROSEMEIRE SANCHES X JOSEFA NASCIMENTO(SP109974 - FLORISVAL BUENO)

Por ora, regularize o coexecutado MARIO SERGIO COPPO sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para que seja o pedido formulado pela exequente às fls. 96/97 e 145. Intime-se.

0020616-79.2005.403.6182 (2005.61.82.020616-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIDRAULICA NILSEN LTDA(SP138622 - ANTONIO PIVETTA JUNIOR) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP297442 - ROGERIO CICERO DE BARROS)

Fls. 333/334: As questões relativas ao parcelamento deverão ser solvidas no âmbito administrativo, não cabendo sua discussão nestes autos devido ao caráter satisfativo da Execução Fiscal. Ademais, conforme informado pela exequente (fl. 294), o parcelamento foi rescindido por falta de pagamento. Intime-se o coexecutado JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA acerca da penhora, na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Expeça-se o necessário para intimação do coexecutado JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA acerca da constrição. Intimem-se.

0008520-95.2006.403.6182 (2006.61.82.008520-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA LA ORENZANA LTDA(SP309286 - CAIO AUGUSTO TAKANO) X RONIVALDO DAS FLORES X ADALGISA DA SILVA

O pedido de execução dos honorários sucumbenciais, formulado na petição juntada às folhas 220/224, deverá ser apreciado em autos apartados, a fim de evitar prejuízo à tramitação da ação de execução fiscal em curso. Assim sendo, providencie a Secretaria o desentranhamento da referida petição, mantendo cópia nos autos, bem como a extração de cópias das folhas 204/205, 209, 231 e deste despacho, remetendo-as para distribuição por dependência à presente ação - classe 206 (EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA). Cumpra-se. Após, tornem os autos conclusos para apreciar o requerimento formulado na folha 229.

0040008-63.2009.403.6182 (2009.61.82.040008-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOIRMA MURAD(SP134482 - NOIRMA MURAD)

A executada NOIRMA MURAD requereu o desbloqueio dos valores constrictos pelo sistema BACENJUD, alegando, em síntese, que incidiu sobre depósito em caderneta de poupança. Pelo despacho de fl. 71, foi determinada a juntada dos extratos bancários comprobatórios da alegada impenhorabilidade. Os extratos apresentados foram acostados às fls. 88/96. Instada, a exequente manifestou-se à fl. 100, pelo indeferimento do pedido, sustentando que os extratos bancários apresentados não demonstram que o bloqueio recaiu sobre depósito em caderneta de poupança. Na petição de fl. 106, a exequente reitera o pedido, sustentando a ilegalidade da constrição. DECIDO. Os extratos bancários apresentados demonstram que a conta n. 52504-9, mantida pela executada junto à agência 1652 da Caixa Econômica Federal refere-se à caderneta de poupança. Contudo, não há demonstração de que o bloqueio incidiu sobre referida conta, de modo que não restou comprovada a impenhorabilidade dos valores. Diante disso, indefiro o pedido de desbloqueio. Certifique-se a conversão em penhora, em conformidade com o despacho de fl. 58. Após, intime-se a executada, que advoga em causa própria, com a disponibilização do teor desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Com a manifestação da executada, ou decorrido in albis o prazo legal, e, considerando a informação de que o parcelamento da CDA n. 80.1.07.002240-18 foi rescindido eletronicamente em 11.05.2008, além de que, de março de 2.008 a janeiro de 2.013 não há registro de recolhimentos (fl. 100), dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0044147-24.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALPHATRON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA(SP041774 - ODAIR ZENAO AFONSO E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA)

Tendo em vista que o valor consolidado do débito é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro o pedido formulado pela exequente e, com base na Portaria do Ministério da Fazenda 75, de março de 2012, elaborada nos termos do art. 65, parágrafo único, da lei 7.799/89, determino a suspensão o andamento da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0020594-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIDEO TRANKA ENTRETENIMENTOS LTDA - ME(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Fls. 96/101 : Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0025054-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGROSTAR DO BRASIL COMERCIO E REPRESENTACOES IMPORTACAO(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI)

Fls. 180/181: Promova-se a disponibilização da decisão de fls. 179 no Diário Eletrônico da Justiça Federal para que a executada, dela fique ciente. Após, cumpra-se integralmente o decidido, remetendo-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Int. DECISÃO DE FLS. 179: Fls. 169/174 e 176/178: Consigno que houve bloqueio pelo sistema Bacenjud da quantia de R\$ 5.475,45, transferido e convertido em penhora conforme fls. 124/127, anteriormente às manifestações em tela que noticiam o parcelamento do débito. Tendo em vista que o débito foi parcelado, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes, conforme requerido pela exequente às fls. 176/178. Intime-se. Após, cumpra-se.

0034453-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEPIN COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP254142 - VANESSA PINTO TECEDOR)

Certifique a Secretaria eventual oposição de Embargos à Arrematação. Apresente a parte executada: 1 - Memória de cálculo dos recolhimentos do parcelamento, com os benefícios da Lei n. 11.941/2009, cujo prazo foi reaberto pela Lei n. 12.865/2013, contendo a indicação específica das inscrições indicadas no pedido de parcelamento; 2 - Declaração assinada pelo representante legal ou procurador da empresa devedora, de que os valores recolhidos correspondem ao devido, nos termos do art. 4º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 07/2013. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do parcelamento e do pedido formulado pelo arrematante à fl. 74. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0037777-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONFECÇÕES BUTIRAN LTDA EPP(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA)

Fls. 159/160: Providencie, a parte executada, a juntada da via original da guia de pagamento de custas judiciais.

Feito isto, expeça-se avará de levantamento conforme requerido à fl. 151. Com a liquidação do Alvará, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0063111-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAMETRON INDUSTRIA COMERCIO E USINAGEM LTDA(SP301433 - ALEXANDRE LUIZ DA SILVA)
Vistos em decisão. 1- Tendo em vista o teor da certidão de fl. 144, por ora, autorizo a suspensão da obrigação de depósito das parcelas pelo arrematante constante do Auto de Arrematação de fls. 138-139.2- DEFIRO o pedido de rastreamento e bloqueio de bens, via sistema BACENJUD, em conta de titularidade do depositário - Sr. Rosendo Pacheco (CPF 859.502.898-20) - no valor total da arrematação, acrescida da multa de 20% (R\$ 112.200,00), com fundamento no artigo 601 do Código de Processo Civil. 3- Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio, no sistema BACENJUD. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. 4 - Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio.5 - Restando positivo o bloqueio de valor não-irrisório e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2527-PAB deste Fórum.6- Outrossim, considerando as informações constantes dos Ofícios da Procuradoria Geral da República (fls. 141 e 151), oficie-se à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, requisitando informações acerca da instauração de inquérito policial, baseado na peça informativa nº 1.34.001.006537/20014-43, instruindo-se com cópias de fls. 141 e 151.7- Após, intemem-se.8- Com as respostas, voltem conclusos para apreciação da petição de fl. 137.

0027056-47.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COPYING PLUS COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré Executividade de fls. 147/165. Intimem-se.

0055664-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO ERNANI(SP221533 - ADRIANA SANCHES RIGHI)
Fls. 31/34: Por ora, aguarde-se. Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0055691-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RADIAL MOTORS DO BRASIL LTDA - ME(SP238689 - MURILO MARCO)
Fls. 149/150: Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0028350-03.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RAIA S/A(SP283497 - CARLOS FERNANDO DE GÓIS)
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente de fl. 29, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Indefiro o pedido de recolhimento do mandado de penhora, posto que não foi expedido nestes autos. Int.

0047953-62.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ETELBRAS ELETRONICA E TELECOMUNICACOES SA(SP174404 - EDUARDO TADEU GONÇALES)
Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente de fls. 55/59, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0011366-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECHCABLE TELEINFORMATICA & CABLING LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 211/220 : Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando

aos autos procuração em via original e instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente quanto à exceção de preexecutividade, bem como quanto ao pedido de substituição da penhora de fls. 226/247. Int.

0012033-90.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CLINICA OBSTETRICA DE SAO PAULO S/S LTDA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Dê-se ciência ao(à) executado(a), na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA de fls. 228/241 e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Decorrido o prazo legal, dê-se vista à exequente para que esclareça se o débito encontra-se parcelado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0029907-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MMBF COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E ALIMENT(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Fls. 52/57: Tendo em vista que, por meio de ofício específico, a Fazenda Nacional informou a este Juízo que não procede nem determina a inclusão do nome da parte executada no registro do SERASA, deve o(a) executado(a) diligenciar diretamente perante àquela entidade, para que promova a sua exclusão, podendo, para tanto, obter certidão dos autos (processo), mediante o pagamento da taxa respectiva. Fls. 88/95: Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0034703-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEDALUS PRIME SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMAT(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA)

Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das causas suspensivas da exigibilidade alegadas pela executada. Em seguida, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0035937-42.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OK AUDIO E VIDEO PROCESSAMENTO DE IMAGENS LTDA - EPP(SP176403 - ALEXANDRE NAGAI)

Considerando que o débito encontra-se parcelado, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, em conformidade com o despacho de fl. 30. Intime-se a parte executada. Após, cumpra-se.

0036483-97.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA) X BASF PERFORMANCE POLYMERS INDUSTRIA DE POLIMEROS E PLASTICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM)

Tendo em vista a expressa desistência de defesa apresentada no presente feito, com a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam a presente, manifestada pela executada, na petição de fls. 120/121, deixo de apreciar as alegações deduzidas pelas partes às fls. 18/27 e 149/151. Dê-se nova vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação antecipada, com a utilização de prejuízo fiscal, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 15/2014, conforme alegado. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0041816-30.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORDENARE INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP248851 - FABIO LUIZ DELGADO)

Fls. 203/205: Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0044425-83.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente para manifestar-se acerca do parcelamento noticiado nos autos. Intimem-se.

0045172-33.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CUIABA COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO,

no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0046962-52.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ECO ENSINO INTEGRAL LTDA - EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Fls. 29/37: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos, instrumento do contrato social ou da última alteração contratual.Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente quanto ao parcelamento alegado.Int.

0048775-17.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP118256 - JOSE EDUARDO ANDREOSI)

Fls. 06/21 e 24: Regularize a parte executada a sua representação processual, tendo em vista que o subscritor de fls. 21 não possui poderes para substabelecimento.Prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista à exequente quanto ao pagamento alegado.Int.

0052452-55.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD)

Fls. 123/125: Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Intime-se a parte executada e cumpra-se.

0062737-10.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA)

Embora não tenha sido juntado aos autos o AR relativo à carta expedida para citação, o comparecimento espontâneo da executada (fls. 09/23) supre a falta do referido ato processual, nos termos do artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil.Defiro os pedidos formulados pela exequente às fls. 06/verso e 25. Proceda-se a penhora no rosto dos autos do processo distribuído sob nº. 0061196-87.1997.403.6100, perante a 7ª. Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, bem como no rosto dos autos do processo distribuído sob n. 0200038-50.1988.403.6104, perante a 3ª. Vara Federal de Santos/SP.Solicite-se que seja informado a este Juízo o valor efetivamente penhorado, encaminhando-se cópia da petição do(a) requerente, do valor atualizado do débito e do termo de penhora.Cópia deste despacho servirá como ofício. Cumpra-se por meio eletrônico.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026823-70.2000.403.6182 (2000.61.82.026823-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALBERTO HAZAN COHEN CIA LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X ALBERTO HAZAN COHEN CIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 86 - A execução do julgado deverá obedecer ao que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias.Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumprida a determinação, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206 - execução contra a Fazenda Pública.Intime-se.

0041357-77.2004.403.6182 (2004.61.82.041357-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F.M.P. PINTURAS ELETROSTATICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X F.M.P. PINTURAS ELETROSTATICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTD X FAZENDA NACIONAL

Fls. 141/145 - A execução do julgado deverá obedecer ao que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias.Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Cumprida a determinação, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206 - execução contra a Fazenda Pública.Intime-se.

0010066-54.2007.403.6182 (2007.61.82.010066-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ROBERTO JOSE GOMES BRAVO(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X ROBERTO JOSE

GOMES BRAVO X INSS/FAZENDA

Fl. 92 - A execução do julgado deverá obedecer ao que dispõe o artigo 730 do C.P.C., instruindo-se o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim sendo, intime-se o credor para cumprir a determinação legal. Para tanto, concedo-lhe o prazo de até 15 (quinze) dias. Em não havendo manifestação no prazo assinalado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Cumprida a determinação, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para 206 - execução contra a Fazenda Pública. Intime-se.

0020785-56.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BMS MICRO NUTRIENTES DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X BMS MICRO NUTRIENTES DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte interessada a indicação do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) no ofício requisitório a ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumprido o determinado, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a confirmação do pagamento, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0036193-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013591-68.2012.403.6182) ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SPO20047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fls. 99/106: Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Indefiro o requerimento de expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, tendo em vista que o nome da sociedade não está indicado na procuração outorgada à fl. 24 e nos substabelecimentos de fls. 25 e 26. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DESCONTO, NA FONTE, DO VALOR DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE A VERBA HONORÁRIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DA PARTE ORIGINÁRIA PARA DISCUTIR A ALÍQUOTA APLICÁVEL. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA PREVISTA PARA AS PESSOAS JURÍDICAS. (...) 2 - A jurisprudência deste Tribunal Superior reconhece a legitimidade da parte e do seu advogado para cobrar a verba honorária devida em razão de sucumbência judicial (a propósito, confirmam-se o AR 3.273/SC, de minha relatoria, Corte Especial, DJe de 18.12.2009). Destarte, tratando-se de legitimidade concorrente, inexistente falta de pertinência subjetiva do recurso manejado pela própria parte em face de eventual desconto indevido nos honorários. 3 - A premissa, contida no acórdão recorrido, de que a sociedade de advogados pode requerer a expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios, ainda que o instrumento de procuração outorgado aos seus integrantes não a mencione [...], não se coaduna com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Com efeito, a Corte especial, nos autos do AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe 23.3.2009, estabeleceu que na forma do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906, de 1994, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e nesse caso o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (destaquei). Destarte, incide a alíquota de 27,5% para o desconto do Imposto de Renda na fonte. 4 - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp 1320313/SP, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª turma, data do julgamento: 05/03/2013, DJe: 12/03/2013). Sendo assim, informe a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do advogado beneficiário do RPV/Ofício Requisitório a ser expedido. Com a informação da parte exequente e decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos ou havendo concordância expressa com o valor pleiteado a título de honorários advocatícios, expeça-se RPV/Ofício Requisitório nos termos da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal. Comunicado o pagamento, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002877-83.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507382-56.1994.403.6182 (94.0507382-6)) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS(SP247276 - SUZANA KLIBIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Fl. 110: O levantamento do valor requisitado por meio de RPV já foi determinado nos autos da Execução Fiscal n.

0507382-56.1994.403.6182.No que tange ao valor depositado a título de sucumbência fixado nestes autos (fl. 81), expeça-se Alvará de Levantamento conforme requerido.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 3591

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0500211-43.1997.403.6182 (97.0500211-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530560-63.1996.403.6182 (96.0530560-7)) MERREL LEPETIT FARMACEUTICA E INDL/ LTDA(SP354423 - AGDA MENDES GONCALVES CRAVEIRO E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA E Proc. JOSUE MASTRODI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) Nomeio como perito o Sr. Gerson Luís Torrano.Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos. Intime-se a embargada para, querendo, indicar quesitos e nomear assistente técnico.Intimem-se. Cumpra-se.

0007421-66.2001.403.6182 (2001.61.82.007421-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024620-72.1999.403.6182 (1999.61.82.024620-4)) UNIGASTRO UNIDADE MEDICA ESPECIALIZADA NO APARELHO DIGESTIVO S/C LTDA(SP149222 - MARLY COSMO DE SIQUEIRA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Expeça-se officio requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

0056322-31.2002.403.6182 (2002.61.82.056322-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019443-30.1999.403.6182 (1999.61.82.019443-5)) COLEGIO BRASIL EUROPA S/A(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) Expeça-se officio requisitório.Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores.Int.

0043442-65.2006.403.6182 (2006.61.82.043442-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035833-65.2005.403.6182 (2005.61.82.035833-1)) GOV DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108917 - CLAUDIA BOCARDI ALLEGRETTI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Aguarde-se, em Secretaria, o julgamento do recurso remetido ao E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Resolução CJF nº 237/2013. Int.

0013689-29.2007.403.6182 (2007.61.82.013689-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035772-10.2005.403.6182 (2005.61.82.035772-7)) CABESP CAIXA BENEF FUNC BCO EST S PAULO(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo

Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

0000253-66.2008.403.6182 (2008.61.82.000253-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009811-77.1999.403.6182 (1999.61.82.009811-2)) FERNANDO EDUARDO SEREC(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Intime-se o embargante, ora exequente, a juntar memória de cálculo atualizada. Após, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do CPC, abrindo-se vista dos autos. Int.

0028251-09.2008.403.6182 (2008.61.82.028251-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016302-85.2008.403.6182 (2008.61.82.016302-8)) ROGERIO IGREJA BRECHA JUNIOR(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Fls. 152: o depósito no valor de R\$ 699,04 refere-se a garantia do juízo e foi depositado nos autos da execução fiscal, já convertido em renda e a execução foi extinta pelo pagamento do débito. Assim, indefiro o pedido da exequente. Tendo em conta que o depósito de fls. 135, referente a condenação dos honorários, já foi transferido para a conta da exequente, nada mais há a ser decidido nestes autos. Arquivem-se, com baixa na distribuição, dando-se ciência às partes. Int.

0031790-75.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041998-89.2009.403.6182 (2009.61.82.041998-2)) PRISCILA BRENTAN CAPISTRANO CUNHA(SP186839A - ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0026523-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571115-88.1997.403.6182 (97.0571115-1)) INSTAPLAN COM/ E CONSTRUCAO LTDA ME(SP297674 - SAMUEL GONCALEZ ALDIN E SP297015 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA MATTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 308/316: Ciência ao embargante. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0045767-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062936-37.2011.403.6182) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Considerando o pedido realizado a fl. 32 da execução fiscal, de conversão em renda do exequente do depósito realizado a título de garantia, diga a embargante se ainda pretende o prosseguimento destes Embargos à Execução. Com a manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0059056-03.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005138-55.2010.403.6182 (2010.61.82.005138-5)) BRIGADEIRO DEZ COMERCIO DE ROUPAS LTDA(RJ111386 - NERIVALDO LIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 98/105: Recebo o apelo, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520 c/c artigo 585, inciso VII, 1º, ambos do CPC, uma vez que os embargos foram julgados parcialmente procedentes. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0014071-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043665-13.2009.403.6182 (2009.61.82.043665-7)) CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP(SP123470 - ADRIANA CASSEB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. A embargante alega, em síntese,

inaplicabilidade da Lei n.9.719/98, nulidade da CDA, inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC e da prática do anatocismo e ilegalidade das multas.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida.Assim, resta ilegítima a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.4. Recurso Especial não provido.(REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011)Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar a embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista a ausência de contraditório.Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal.Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se, registre-se e intime-se.

0022037-26.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038486-30.2011.403.6182) CIA ITAU DE CAPITALIZACAO(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP262474 - SUZANA CREMM) X INSS/FAZENDA(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)
1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0024684-91.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018469-12.2007.403.6182 (2007.61.82.018469-6)) FERNANDO SCAFF - ESPOLIO(SP085044 - NEHME FERNANDO SCAFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Vistos etc.Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que objetiva a cobrança do crédito referido na Certidão de Dívida Ativa.Na inicial de fls. 02/09, o embargante alegou, em síntese, decadência, prescrição e inexistência do débito.Devidamente intimado a emendar a inicial (fls. 33.), o embargante manteve-se silente (fls. 33v.).É o relatório.Fundamento e decido.Assevero ser indispensável para a oposição dos embargos e sua posterior análise a juntada do comprovante de garantia do juízo. É ônus do embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à sua propositura, pois em caso de ser interposto recurso, os autos dos embargos seguem ao juízo ad quem, enquanto a execução fiscal permanece no juízo a quo.Devidamente intimada (fls. 33) a regularizar a inicial, a parte embargante ficou-se inerte, o que autoriza a extinção do presente feito.O E. Superior Tribunal de Justiça já julgou precedente em que, verificado o desatendimento da intimação para sanar nulidades, é cabível o indeferimento liminar dos embargos. Cito trecho do voto pertinente:O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Conheço do Recurso Especial, porque presentes os requisitos de admissibilidade, e passo a examinar o mérito.Não há violação de lei federal. A decisão de fl. 67, que rejeitou os embargos à execução em razão da falta de documento essencial, não merece reparos.A recorrente não recolheu a taxa judiciária devida e, não obstante intimado a fazê-lo nos termos do art. 13 do CPC, ficou-se inerte. Conforme se verifica na intimação de fl. 64 e a certidão de decurso de prazo de fl. 65.Verificado a irregularidade na representação processual, falta à ação elemento essencial para o seu prosseguimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, conforme julgado que abaixo transcrevo: PROCESSUAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS A INSTRUÇÃO. E OBRIGAÇÃO DA PARTE E NÃO DO JUIZ INSTRUIR O PROCESSO COM OS DOCUMENTOS TIDOS COMO PRESSUPOSTOS DA AÇÃO QUE, OBRIGATORIAMENTE, DEVEM ACOMPANHAR A INICIAL OU A RESPOSTA. (ART. 283 DO CPC).RECURSO IMPROVIDO. (REsp 21962?AM, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, DJ 03.08.1992)(REsp 805.064/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJe 30/09/2008)Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante ao pagamento da verba honorária, tendo em vista que não houve configuração de lide, de modo que não há que se cogitar em sucumbência.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, remetam-se

os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

0018389-04.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024718-81.2004.403.6182 (2004.61.82.024718-8)) MCN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(RS048506 - EDUARDO GOMES PLASTINA E RS049336 - RODRIGO ROSA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Registro n.____/2015 Vistos.1. Ante a garantia da execução (fls. 76/107 e 113/278), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...)Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais:[i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante;[ii] estar a fundamentação dotada de relevância;[iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação;No caso, ausente o item [iii] acima mencionado, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo.Com efeito, o embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação.Ademais, a finalidade do processo de execução fiscal é a satisfação do crédito tributário mediante a constrição do patrimônio material do executado, objetivando, assim, extinguir esse crédito através de cobrança coativa, ou seja, expropriando os bens do devedor. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0026251-26.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511815-35.1996.403.6182 (96.0511815-7)) JORGE MIGUEL KALIL(SP138880 - ANA MARIA NICACIO MEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles

incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002819-80.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0134384-91.1979.403.6182 (00.0134384-0)) VALERIA CHAVES DA SILVA (SP177104 - JOÃO LUIS COSTA) X IAPAS/CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO FELIPE NETO X FRANCISCO FELIPE NETO (SP228503 - WALTER FRANCISCO PEREIRA FERNANDES CRUZ)

SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiro que visam à desconstituição de penhora realizada em sede de execução fiscal. O embargante alega, em síntese, que adquiriu de boa-fé o imóvel penhorado, pois desconhecia a existência do executivo fiscal. Com a inicial vieram documentos a fls. 28/48. A Procuradoria da Fazenda respondeu a fls. 53/54, sustentando a intempestividade dos embargos e ocorrência de fraude à execução, uma vez que a alienação do bem ocorreu após a citação do devedor. Sobreveio réplica a fls. 77/84, sustentando a ocorrência da prescrição do crédito tributário e insistindo nas suas posições iniciais. Em resposta ao ofício expedido, a Receita Federal encaminhou cópia das declarações de imposto de renda de Francisco Felipe Neto e de Antonia Ribeiro Felipe, referente aos anos de 2003 e 2004 (fls. 96/114) e o 3º Cartório de Registro de Imóveis encaminhou cópia da matrícula de imóvel n. 10.480 (fls. 115/122). Houve manifestação da parte embargante a fls. 128/132, quanto à documentação juntada aos autos. A parte embargada manifestou-se a fls. 135, sustentando o prazo prescricional trintenário para o FGTS; que os embargos são intempestivos e ineficácia da alienação averbada sob n. 4 na matrícula de imóvel n. 10.480. O embargado Francisco Felipe Neto manifestou-se a fls. 137/138, sustentando a ocorrência da prescrição intercorrente e que sua citação somente ocorreu após a alienação do imóvel. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO Os embargos de terceiro são admissíveis, não apenas quando tenha ocorrido a efetiva arrematação, adjudicação ou remição, mas também previamente. Assim, não merece acolhida a preliminar da União de intempestividade dos embargos, considerando a data na qual a embargante teria tomado conhecimento da constrição, visto que no presente caso não restou configurada nenhuma das hipóteses elencadas na parte final do art. 1.048 do CPC, in verbis: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. O propósito dos embargos de terceiro é o de livrar de providência constritiva bem que não esteja albergado pela responsabilidade patrimonial do devedor. Em outros termos, o terceiro embargante comparece para liberar da apreensão judicial bem de que tem o domínio ou a posse e que não poderia, por essa razão, sofrer excussão. Resulta daí que o terceiro não possa estar qualificado como devedor ou como responsável porque, se assim fosse, só poderia embargar nesta última qualidade e não naquela. É dizer, neste último caso, até mesmo para negar sua responsabilidade teria de apresentar embargos à execução, pois careceria de legitimidade para os embargos de terceiro, nos quais se discute, exclusivamente, a impertinência da constrição. Outro corolário é o de que alegações estranhas à matéria apropriada aos embargos de terceiro - que digam respeito à existência do crédito, fatos extintivos ou modificativos e aspectos similares - não podem ser conhecidos. Desse modo, nenhuma arguição ou defesa relacionadas com a higidez do título executivo ou dos fatos que o propiciaram - ou que o possam ter modificado - têm cabimento nesta seara. De conformidade com o Diploma Processual Civil, os presentes embargos competem a quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos (art. 1.046, caput). Deste modo, não conheço da defesa, nem da objeção a ela oposta, que diga respeito à suposta ocorrência da prescrição, porque inapropriada aos embargos de terceiro. Quanto ao que cumpre examinar aqui, prossigo. Verifico que o pólo ativo está integrado por quem não é parte na execução fiscal, nem como devedor principal, nem como responsável tributário. Assim sendo, está legitimado a discutir os aspectos de fundo de que cuida o art. 1.046/CPC precitado. Como requisito de mérito, a prova do domínio ou da posse é a pedra de toque dos embargos de terceiro e isso, não fosse a previsão expressa do art. 1.050-CPC, resultaria igualmente da regra de distribuição do ônus da prova (art. 333, I, CPC). A fraude à execução fiscal dá-se, em princípio, desde o momento da inscrição em dívida ativa, na forma do art. 185, do Código Tributário Nacional. Essa presunção de fraude é absoluta, resultando em ineficácia das alienações promovidas pelos devedores ou responsáveis tributários. Por sua vez, a ineficácia das alienações significa que os bens em questão, perante a execução, serão tidos como se nunca houvessem deixado o patrimônio do sujeito passivo direto/indireto e, portanto, o âmbito da responsabilidade, perante o credor da dívida ativa de natureza tributária. No entanto, uma importante exceção deve ser aberta - em homenagem à orientação palmilhada pelo E. STJ, à qual se rende este Juízo, ressaltando seu entendimento pessoal - em relação bens imóveis adquiridos por terceiros, mesmo que essa aquisição decorra de

título ainda não registrado, em data anterior à vigência da Lei Complementar n. 118/2005. Nessas circunstâncias, em relação a terceiros adquirentes de imóveis, o momento de definição da existência de presunção de fraude é o da citação na execução fiscal. Antes da citação, não se pode supor o conluio das partes contratantes ou que o comprador tinha conhecimento da execução em andamento. Quanto ao termo da LC n. 118, não pode ser aplicado a fatos ocorridos em data anterior à sua vigência. Por outro lado, a Súmula n. 375 do E. Superior Tribunal de Justiça - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. (DJe 30/03/2009) - não se aplica à execução fiscal de dívida ativa. A fraude para fins tributários, por estar regida em lei especial e denotar particular interesse público, não se rege pelos princípios e regras aplicáveis às dívidas de direito comum. O E. STJ deixou essa questão definitivamente resolvida ao julgá-la, no regime dos recursos repetitivos (RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990 - PR (2009/0099809-0), Relator Min. LUÍS FUX), de modo que o Juízo acolhe os seguintes fundamentos como razão de decidir: O segundo aspecto de extremo relevo para a fixação da tese é o de que os precedentes que levaram à edição da Súmula n.º 375/STJ não foram exarados em processos tributários nos quais se controverteu em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o Enunciado não representa óbice algum ao novo exame da questão. Acrescente-se que a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. Deveras, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. Aliás, essa sempre foi a doutrina do tema, como se colhe da seguinte passagem doutrinária: Como se pode observar, a lei pune, no primeiro momento, o atentado contra a dignidade da jurisdição, fato que se verifica quando a alienação tem o escopo de frustrar a satisfação da parte através do juízo, inviabilizando o resultado ideal do processo. O que é preciso comprovar, quando da execução, é que aquela alienação pretérita frustrou a atividade jurisdicional executiva. Assim, a fraude comprova-se se no processo de execução, mas considera-se perpetrada antes deste. A sua verificação realiza-se na execução, mas tem caráter declaratório, haja vista que se reconhece o vício processual com eficácia ex tunc. Destarte, pouco importa o elemento volitivo-subjetivo no sentido de que a venda que causa o malogro da execução tenha sido praticada com esse fim específico. A fraude, ao revés, constata-se, objetivamente, sem indagar da intenção dos partícipes do negócio jurídico. Basta que na prática tenha havido frustração da execução em razão da alienação quando pendia qualquer processo, para que se considere fraudulenta a alienação ou oneração dos bens. Esta é a expressiva diferença entre a fraude de execução, instituto de índole marcadamente processual e a fraude contra credores de natureza material, prevista no Código Civil, como vício social que acarreta a anulação do ato jurídico. Este vício civil exige vontade de fraudar (concilium fraudis) para caracterizá-lo, ao passo que a fraude de execução configura-se pela simples alienação nas condições previstas em lei (in re ipsa). Por outro lado, por tratar-se de vício contra os fins de justiça, a fraude de execução é coibida com a ineficácia processual da alienação, de sorte que os meios executivos incidem sobre o bem encontrado no patrimônio de outrem sem a necessidade de qualquer ação judicial para desconstituir a alienação fraudulenta. Diversamente, a fraude contra credores, por versar vício perpetrado antes da pendência de qualquer processo, reclama ação desconstitutiva do negócio jurídico (ação pauliana) para que o bem retorne ao patrimônio do alienante e após esta providência iniciar-se um processo incidente sobre a coisa fraudulentamente vendida. A ação pauliana tem cunho cognitivo e visa restaurar o patrimônio do devedor alienante. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96) Outrossim, mercê da mitigação da presunção de fraude na execução civil privada, por força da Súmula n.º 375 do Egrégio STJ, o fenômeno é indiferente quanto à execução fiscal, cujo escopo não visa interesse particular, senão público, como destaca a melhor doutrina tributária, verbis: A presunção de fraude na alienação de bens é mais uma garantia do crédito tributário. Presume-se fraudulenta, diz o art. 185 do CTN, a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Assim, se alguém é devedor de tributo e vende ou por qualquer outra forma aliena algum bem depois de inscrito o seu débito tributário como dívida ativa, essa alienação se considera fraudulenta. Presume-se que o ato de alienação teve por objetivo frustrar a execução do crédito tributário. Cuida-se de presunção legal absoluta, isto é, que não admite prova em contrário. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211) Em suma, sem embargo dos desencontros dessas lições, a presunção na redação anterior do preceito legal, instaurava-se a partir da propositura da ação de execução até a penhora. No novo texto, a presunção atua desde a inscrição da dívida. Após a penhora, o crédito fiscal já está garantido, o que afasta a ideia de fraude em eventual alienação de bens que o executado realize. Registre-se, apesar de óbvio, que a presunção só cabe se a alienação puser o sujeito passivo em situação de insolvabilidade. Se o devedor possui outros bens que possam garantir a execução não há motivo para impedir que negocie livremente algum bem de seu patrimônio. (AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473) O CTN, no art. 185, estabelece uma presunção juris et de jure, isto é, sem possibilidade de prova em contrário, de que é fraudulenta, contra o Fisco, a alienação ou oneração de bens, ou seu começo, por sujeito passivo, desde que o crédito tributário contra ele esteja regularmente inscrito. (BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604) Aliás,

os precedentes que levaram à edição da Súmula n.º 375/STJ não foram exarados em processos tributários nos quais se controverteu em torno da redação do artigo 185 do CTN, de forma que o Enunciado não representa óbice algum ao novo exame da questão. Ademais, mesmo após o advento do aludido enunciado sumular, outros julgados deste tribunal entenderam configurada a fraude à execução independentemente de registro de penhora. E por fim, quando couber, após a vigência da Lei Complementar n. 118/2005 (que deu a seguinte redação ao art. 185/CTN: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.), a incidência da lei é clara, dispensando maior comentário para seu correto entendimento. O precitado aresto do E. STJ, proferido no regime do art. 543-C do CPC, também deve ser adotado como razão de decidir. Por outro lado, escorrido na sua juridicidade a corrente que reconhece que, a partir da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 e da nova redação do artigo 185 do CTN, a fraude a execução deve passar a ostentar uma nova disciplina, antecipando-se a presunção de fraude para o momento da inscrição em dívida ativa. Nesse sentido: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) Da ementa do julgado paradigma do E. STJ, no regime do art. 543-C do CPC (RECURSO ESPECIAL Nº 1.141.990 - PR (2009/0099809-0), Rel. Min. LUIS FUX), convém extrair a seguinte síntese conclusiva: Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. Em continuidade, cito julgados mais recentes do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. SÚMULA 83/STJ. 1. Com o advento da LC 118/05, que conferiu nova redação ao art. 185 do Código Tributário Nacional, convencionou-se que a mera alienação de bens pelo sujeito passivo com débitos inscritos na dívida ativa, sem a reserva de meios para a satisfação dos referidos débitos, pressupõe a existência de fraude à execução, ante a primazia do interesse público na arrecadação dos recursos para o uso da coletividade. 2. Para a hipótese ocorrida após a vigência da LC 118/2005 considera-se absoluta a presunção de fraude à execução quando a alienação do bem ocorre em momento posterior à mera inscrição na dívida ativa. 3. Consoante a Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 573.211/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. CITAÇÃO DO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. A genérica alegação de ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro, atrai o óbice da Súmula 284 do STF. 2. Com o advento da Lei Complementar n. 118/05, que conferiu nova redação ao art. 185 do Código Tributário Nacional, convencionou-se que a mera alienação de bens pelo sujeito passivo com débitos inscritos na dívida ativa, sem a reserva de meios para a satisfação dos referidos débitos, pressupõe a existência de fraude à execução,

ante a primazia do interesse público na arrecadação dos recursos para o uso da coletividade. 3. Para a hipótese ocorrida antes da vigência da referida Lei Complementar n. 118/2005 (9/6/2005), considera-se absoluta a presunção de fraude à execução quando a alienação do bem ocorrer em momento posterior à mera citação da alienante nos autos de execução fiscal contra ela movida, situação que teria ocorrido no caso dos autos. 4. Registre-se, por oportuno, que a Primeira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial 1.141.990/PR, de relatoria do em. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 5. Consoante a orientação fixada pela Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 6. Recurso especial não conhecido. (REsp 1352486/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 12/02/2015) Postas essas premissas, examino o caso concreto. Consta da matrícula de imóvel n. 10.480 - 3º CRI, juntada a fls. 29/30, que a alienação ocorreu em 28.01.2003, conforme Escritura de Compra e Venda lavrada no 1º Tabelião de Notas da Comarca de Osasco, levada a registro no 3º Cartório de Imóveis em 09.04.2003. A ineficácia da alienação e o arresto foram averbados respectivamente, em 23.06.2006 e 25.08.2009. A inscrição da dívida ativa referente à cobrança do FGTS ocorreu em 27 de dezembro de 1976, com ajuizamento do executivo e despacho determinando a citação em 24.07.1979. O executado foi citado por carta em 12.06.2002 (fls. 28 daqueles autos). Embora a parte embargante argumente que a compra do imóvel foi realizada de forma parcelada no ano de 1998, deixou de juntar aos autos documentação comprobatória de suas alegações. De acordo com o exposto, a adquirente - a parte ora embargante - teria como saber da existência de demanda capaz de levar a alienante à insolvência, quando da transferência. Portanto, não há que se falar em desconstituição da penhora. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, rejeito a preliminar e, quanto à matéria conhecida **JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO**. Deixo de cominar honorários de advogado tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Prossiga-se nos autos da execução fiscal, para os quais se trasladará cópia da presente sentença. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0045776-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057114-43.2006.403.6182 (2006.61.82.057114-6)) MONICA LUZ RIBEIRO CARVALHO (SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPENCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Fls. 117vº: Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado beneficiário, que se encontre devidamente constituído nos autos. Caso a indicação seja SOCIEDADE DE ADVOGADOS, essa deverá constar na procuração originariamente juntada aos autos, bem como deverá ser indicado o advogado que a representará para levantamento dos valores. Int.

0009690-24.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551789-45.1997.403.6182 (97.0551789-4)) ANA CUCCHARUK MOLLO (SP126381 - AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Registro nº _____/2015 Vistos, etc Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) deste embargos : imóvel matrículas nºs 38.032, 37.823 e 38.031 do 18º CRI/SP. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo de : Pedro Antonio Mollo Junior, João Cucharuk e Serv Center Distribuidora de Peças e Serviços Ltda (fls. 91/92). Após, cite(m)-se (o)(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário. Tendo em vista os documentos acostados aos autos, comprovando a condição de miserabilidade da embargante, defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0518261-25.1994.403.6182 (94.0518261-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X FUND PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

A presente execução foi extinta pela sentença de procedência dos embargos, transitada em julgado. Conforme certificado a fl. 154 a inscrição em cobro encontra-se extinta na base de dados. Assim, os presentes autos devem ser arquivados com baixa na distribuição. Cientifique-se o r. juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais, da inexistência de valores a serem levantados nestes autos, cancelando-se a penhora de fls. 153 e de que nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0506537-87.1995.4036182 o cumprimento do ofício requisitório, com o levantamento dos valores pela parte interessada. Int.

0539701-72.1997.403.6182 (97.0539701-5) - INSS/FAZENDA (Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X INSTRON S/A INDUSTRIA E COMERCIO X WALLACE WALTER MICHAEL ALVIN FRANZ

X MARTIN WESLEY FRANZ(SP092737 - NORMAN MICHAEL FRANZ E SP241357B - JOSE CLAUDIO MACHADO JUNIOR E SP085792 - RICARDO REIS)

1. Fls. 429: ante a arrematação noticiada, perante o r.juízo trabalhista, officie-se, com urgência, para cancelamento da indisponibilidade averbada sob nº 02 na matrícula 335.378 perante o 11º CRI/SP.2. Após, voltem conclusos para análise das manifestações da exequente (fls. 424 e 434). Int.

0552815-78.1997.403.6182 (97.0552815-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES)

Fls. 615:1. ante a concordância da exequente, expeça-se, com urgência, mandado para cancelamento da penhora sobre o imóvel matrícula nº 31.977 perante o 15º CRI/SP. Eventual recolhimento de custas e emolumentos perante o cartório de imóveis caberá à executada, que ofertou o imóvel à penhora e procedeu a posterior quitação do débito.2. Após, abra-se nova vista à exequente, conforme requerido. Int.

0574284-83.1997.403.6182 (97.0574284-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X LEDA LEVANTAMENTO DE DADOS DE ANUNCIANTES S/C LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS)

Fls. 86: intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento. Int.

0507034-96.1998.403.6182 (98.0507034-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMARINHOS BATAH LTDA X NICOLAS DAOUD EL BATH X GRESSE NAJI EL KHOURI(SP109362 - PAULO EGIDIO SEABRA SUCCAR)

Fls. 188/197: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Gresse Najj El Khouri.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0507212-45.1998.403.6182 (98.0507212-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CHIPS DO BRASIL ELETRONICA LTDA X LEONARDO ANTONIO CARBONE X UBIRAJARA GARRANHANI(SP052533 - ERLY IDAMAR DE ALMEIDA CASTRO)

Fls. 174: Trata-se de apreciar pedido, formulado pelo exequente, voltado ao reconhecimento de fraude à execução, em relação ao imóvel matriculado sob nº 30.217 no 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - SP.Verifico que a alienação do imóvel ocorreu por instrumento particular, com força de escritura pública, de 08/11/2011, com registro perante o Cartório Registrador em 23/11/2011 (fl. 177/178), data em que o coexecutado UBIRAJARA GARRANHANI já havia sido CITADO (ingresso espontâneo aos autos em 16/07/2001 -fls. 23).A alienação deu-se anteriormente a edição da Lei Complementar nº 118/2005.Neste sentido:EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ARTIGO 185 DO CTN. ALIENAÇÃO ANTERIOR À LC 118/2005. CITAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA. 1. Não se aplica na execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, ante a existência de regramento específico no artigo 185 do CTN. 2. A fraude à execução, quando a alienação do bem ocorreu antes da alteração do artigo 185 do CTN (operada Lei Complementar nº 118/2005), depende da citação do sujeito passivo, conforme ressaltado no REsp 1.141.990/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/11/2010, submetido ao procedimento previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil. 3. No caso, a alienação ocorreu em 20.5.1999 e a citação do sócio, posteriormente incluído no polo passivo da execução, deu-se apenas em 6.8.2002, não se configurando a fraude à execução. 4. Recurso especial não provido.(RESP 200901080919, STJ, SEGUNDA TURMA, RELATOR CASTRO MEIRA, DJE 10/02/2011).Assim, considerando que a alienação do bem ocorreu em data posterior à citação do coexecutado, reconheço a existência de fraude à execução em relação à alienação registrada no R.3 da matrícula 30.217 do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.Proceda a serventia a consulta, pelo sistema Webservice, do endereço do atual proprietário, para intimação desta decisão.Comunique-se o 8º CRI/SP para as anotações devidas em relação ao cancelamento do registro da alienação em relação ao coexecutado.Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para deliberação quanto a penhora do imóvel.Intime-se.

0037586-67.1999.403.6182 (1999.61.82.037586-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOMMER MULTIPISO LTDA(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS E SP174086 - RICARDO ALEXANDRE MOREIRA LAURENTI E SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de

diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a exequente desde já intimada para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0053545-68.2005.403.6182 (2005.61.82.053545-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A(SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL) X BREDA TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)
Estando o juízo garantido pelos depósitos judiciais (fls. 626/630) e pela penhora do imóvel (fls 725/26), prossiga-se nos embargos à execução. Int.

0011663-24.2008.403.6182 (2008.61.82.011663-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X PINNA CIA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X PERCIVAL ANTONIO PINA X OSVALDO ANTONIO PINA X CARLOS ANTONIO PINNA X ANTONIO PINNA NETO X ANTONIO PINNA FILHO X MARIO ANTONIO PINNA
Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

0016722-56.2009.403.6182 (2009.61.82.016722-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIRE BELL COMERCIAL LTDA.(SP046455 - BERNARDO MELMAN)
Arquive-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

0018440-88.2009.403.6182 (2009.61.82.018440-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EICASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)
Fls. 136/137: Intime-se a empresa executada para que comprove que os bens móveis descritos nos itens E e F (fls. 66) foram arrematados e entregues nos autos da Execução Fiscal nº 0022093-35.0011.8.26.0014, apresentando cópia dos respectivos autos de arrematação e entrega. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte exequente. Int.

0064869-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REFRAZIL REFRAZIL LTDA(SP180389 - LUIZ FELICIO JORGE)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por REFRAZIL REFRAZIL LTDA (fls. 39/48), em que alega, em síntese, a ocorrência de prescrição. A parte exequente apresentou sua resposta (fls. 58/60), refutando a alegação da excipiente. Decido. É cabível exceção de pré-executividade para alegar ausência de condição da ação; falta de pressupostos processuais que dêem origem à inexistência ou nulidade absoluta e algumas matérias de mérito suscetíveis de comprovação imediata. DA PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável

exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendido em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEP. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEP), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Outro fato

interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. Essa confissão tem outro efeito de grande importância: dando origem à lavratura de auto ou notificação, implica no lançamento de ofício, o que prejudica eventual decadência. Com efeito, seria contraditório considerar caduco um direito, se ele já foi exercido e exaurido. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. A constituição do crédito tributário deu-se mediante a entrega da declaração nº 000000200505704374 em 16.05.2005 (fls. 61 e 75). De acordo com a informação da Receita Federal não ocorreram causas suspensivas e/ou interruptivas da exigibilidade tributária até o encaminhamento para inscrição em 15.09.2009 e a inscrição do débito em dívida ativa em 24.09.2009. De fato, apenas em 29.10.2009 (fls. 65 verso) a executada aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009. Em 02.07.2011 o parcelamento foi cancelado. É a partir dessa exclusão que a prescrição começou a correr. A execução fiscal foi ajuizada em 29.11.2011, com despacho citatório proferido em 25.07.2012 (LC n. 118/2005). Assim, considerada a interrupção havida pela confissão espontânea, bem como o interregno pelo qual houve suspensão (rectius: ficou impedido o prazo de correr) não há que se falar na ocorrência de prescrição. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. De outra parte, passo à análise do pedido de bloqueio dos ativos financeiros (fls. 60). Vê-se que nos termos da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da empresa executada. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia. Intimem-se. Cumpra-se.

0064879-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PNEUS CABRAL LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X JOSE MONTEIRO DE ARAUJO

CABRAL

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Pneus Cabral Ltda. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0009488-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OPCAO EM MIDIA PUBLICIDADE LTDA-ME(SP100848 - JORGE NELSON BAPTISTA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se, por 60 (sessenta) dias, decisão liminar do Agravo. No silêncio, arquivem-se, sem baixa, com prévia ciência à exequente.

0017929-85.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(MG085532 - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL)

Apresente a executada cópia da matrícula atualizada do imóvel ofertado, conforme requerido pela exequente. Int.

0022268-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DELFIM COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se a EXECUTADA para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0023946-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARLETE LOUREIRO ARAUJO(SP244191 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0033211-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CYCIAN S/A. X CYCIAN S/A.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 117, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 111, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. 2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

0034488-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STUDIOLUCE ILUMINACAO LTDA X ROBERTO FERREIRA VILLANOVA X ANTONIO MARCOS DIAS(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP298322 - FABIANA CAMARGO)

Fls. 43/62 e 80/99: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Antonio Marcos Dias e Roberto Ferreira Villanova. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0044644-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL OSWALD DE ANDRADE(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA)

Fls. 95: ante a concordância da exequente, expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre os bens ofertados pela executada, observando-se o valor atualizado do débito (fls. 96). Int.

0047583-20.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEDIA CLORIANOS COMUNICACAO LTDA(SP056260 - TADASHI KIDO)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente (fls. 118).

0050198-80.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 60 dias.Decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente para manifestação conclusiva acerca da extinção do débito.Int.

0058016-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO PREPARATORIO PARA VESTIBULARES LTDA - EPP(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)
Fls. 52: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0006135-33.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X ECOLE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0043314-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X REPETECO COM/ DE PAPEIS LTDA EPP(SP166232 - LUCIANA HELENA DESSIMONI CESÁRIO)

Fls. 39: intime-se o executado a comprovar a individualização dos créditos, conforme requerido pela exequente. Int.

0016588-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WOLTRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP287947 - ALVARO TRAJANO DA SILVA)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0028226-83.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONCEPTA CERTIFICADORA LIMITADA - EPP(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

1. Intime-se a executada a regularizar a representação processual,apresentando documentos que comprovem que o Sr. Sérgio A. S. Couto tem poderes para isoladamente constituir procurador (fls. 105), sob pena de ter o(s) nome(s) do(s) seu(s) patrono(s) excluído(s) do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0051509-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANSOAO CIDADE JARDIM -RESTAURANTE E SALAO DE CHA LTDA -(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Fls. 44 e 45: Defiro. Dê-se vista à executada conforme requerido.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0050676-54.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044430-42.2013.403.6182) SAMIR JORGE SAAB(SP107447 - SAMIR JORGE SAAB E SP078746 - ODETE SAAB) X IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Vistos em decisão.Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo impugnado em face da decisão de fls.11/12, que acolheu a presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$2.700.000,00 (valor da avaliação feita pelo oficial de justiça em 13/08/2013).Funda-se no art. 535, I e II do CPC a conta de haver contradição na decisão impugnada, alegando que foi reconhecida como objeto da ação principal a anulação da arrematação por preço vil, porém, acolhido o valor de mercado do bem; e omissão, ante a ausência de pronunciamento acerca da inexistência de proveito econômico para a embargante e da valoração à causa, que deve corresponder ao objeto da lide principal.A decisão atacada não padece de vício algum. A decisão foi devidamente fundamentada. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo.0,10 Há arestos do E. STJ nesse sentido:omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p.

281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ademais, o próprio impugnado/embargante, em sua petição inicial da ação anulatória, reconhece que o bem foi arrematado por preço vil, requerendo a nulidade da decisão que homologou a arrematação do bem e que a avaliação feita pelo oficial de justiça retrata o seu real valor de mercado: (...) em data recente (13/08/2013), foi avaliado por Oficial de Justiça (...) em R\$2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), resultando daí que a arrematação se deu por preço vil (...) a avaliação colacionada é que retrata, com justiça, o valor de mercado do bem arrematado, foi firmada por Oficial de Justiça, cuja afirmação goza de fé pública, restando estreme de dúvidas que tal avaliação deve ser prestigiada, vez que, repita-se, retrata a real expressão econômica do bem arrematado (...). Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. 0,10 Cumpra-se integralmente a decisão. Intime-se.

0007342-33.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044430-42.2013.403.6182) INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo impugnado em face da decisão de fls. 11/12, que acolheu a presente impugnação para fixar o valor da causa em R\$2.700.000,00 (valor da avaliação feita pelo oficial de justiça em 13/08/2013). Funda-se no art. 535, I e II do CPC a conta de haver contradição na decisão impugnada, alegando que foi reconhecida como objeto da ação principal a anulação da arrematação por preço vil, porém, acolhido o valor de mercado do bem; e omissão, ante a ausência de pronunciamento acerca da inexistência de proveito econômico para a embargante e da valoração à causa, que deve corresponder ao objeto da lide principal. A decisão atacada não padece de vício algum. A decisão foi devidamente fundamentada. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. 0,10 Há arestos do E. STJ nesse sentido: omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p.

281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ademais, o próprio impugnado/embargante, em sua petição inicial da ação anulatória, reconhece que o bem foi arrematado por preço vil, requerendo a nulidade da decisão que homologou a arrematação do bem e que a avaliação feita pelo oficial de justiça retrata o seu real valor de mercado: (...) em data recente (13/08/2013), foi avaliado por Oficial de Justiça (...) em R\$2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais), resultando daí que a arrematação se deu por preço vil (...) a avaliação colacionada é que retrata, com justiça, o valor de mercado do bem arrematado, foi firmada por Oficial de Justiça, cuja afirmação goza de fé pública, restando estreme de dúvidas que tal avaliação deve ser prestigiada, vez que, repita-se, retrata a real expressão econômica do bem arrematado (...). Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. 0,10 Cumpra-se integralmente a

decisão.Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI

Juíza Federal

CILENE SOARES

de Secretaria

Expediente Nº 1962

EXECUCAO FISCAL

0073719-74.2000.403.6182 (2000.61.82.073719-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SL VIAGENS E TURISMO LTDA X PAULA DA COSTA VELHO SOARES JUSTO X ALOYSIO CARLOS SICSU DE FIGUEIREDO(SP053839 - ABILIO MARTINHO)

Ante o certificado de fl. 265, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017.- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional.- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância.Cumpra-se.

0003126-83.2001.403.6182 (2001.61.82.003126-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA X THEODORE DONALD FEDER X WINSLOW BLANCHARD TRUE WISE X HIROKUNI SASAKI X SHIGEO SHIMAZAKI(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaApós, expeça-se alvará para levantamento do saldo remanescente do depósito judicial. Cumpra-se.

0025299-67.2002.403.6182 (2002.61.82.025299-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X METALURGICA MATARAZZO S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0026645-53.2002.403.6182 (2002.61.82.026645-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INBRA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Com o objetivo de regularizar as pendências junto ao sistema BACENJUD, determino o desbloqueio dos valores constrictos por meio do referido sistema, sem prejuízo das determinações anteriores, porquanto constituem valores irrisórios.Cumpra-se.

0055463-15.2002.403.6182 (2002.61.82.055463-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FRIGOGEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI)

Ante o certificado à fl. 349(vº), intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica

Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora(UG): 090017.- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional.- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância.Cumpra-se.

0008105-20.2003.403.6182 (2003.61.82.008105-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SPEE INFORMATICA LTDA X AROLDO FERREIRA OLIVEIRA(SP176748 - CLAUDIA ANTUNES MORAIS E SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA)
Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de n.º 0021226-27.2009.4.03.0000/SP, fls. 245/247, intime-se o patrono do sócio Carlos Eduardo Borges Dutra para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o que entender de direito. Após, decorrido o prazo supra, e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de n.º 0026957-04.2009.4.03.0000/SP, fls. 230/238, bem como a certidão de fl. 243, abra-se vista à exequente para que se manifeste de forma inequívoca sobre o prosseguimento do feito, quanto à localização dos executados ou de seus bens, no prazo de 90 (noventa) dias. Ausente manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da exequente.Intimem-se.

0025789-55.2003.403.6182 (2003.61.82.025789-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAMSUNG CONSTRUCTION DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES)
Fls. 157/163: defiro o requerido pela executada e determino o desentranhamento da procuração de fls. 32/35, entregando-a ao executado, mediante recibo e certidão nos autos. Intime-se a executada para que, nos termos do despacho de fl. 156, recolha as custas judiciais devidas. Intime-se. Cumpra-se.

0043454-84.2003.403.6182 (2003.61.82.043454-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X DAMOVO DO BRASIL S/A(RJ046413 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP151113A - AUGUSTO CESAR BARBOSA DE SOUZA E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA)
Recebo a apelação interposta pela exequente às fls. 495/499 em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil.Intime-se à executada para contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.Cumpra-se.

0062154-11.2003.403.6182 (2003.61.82.062154-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X PRO ENSINO S/C LTDA X OFELIA DE AZEVEDO MARQUES X MARIA DE LOURDES PANELLI CESAR(SP041520 - DECIO TIZIANI MOURA E SP243406 - CARLOS AUGUSTO CANEVARI MORELLI E SP099519 - NELSON BALLARIN)
Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais.Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora.Intime-se.

0067935-14.2003.403.6182 (2003.61.82.067935-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAN AM COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP171395 - MARCELITO DURÃES SOUSA)
Fls. 18/20: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0071286-92.2003.403.6182 (2003.61.82.071286-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ASSAD BUARIDE(SP043483 - ELISABETH BUARIDE FORRESTER CRUZ E SP031499 - JOSE ROBERTO CASTRO)
Previamente à análise do pedido da exequente às fls. 245/256, intime-se o executado, na pessoa de seu inventariante, por meio de seu advogado regularmente constituído nos autos, para que acoste aos autos certidão de óbito do executado, além de certidão de inteiro teor do inventário do mesmo, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0001713-30.2004.403.6182 (2004.61.82.001713-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LABORATORIO TECNICO DE SERV. FOTOGRAFICOS LAB X ANTONIO DE FLORIO X JOAO DE FLORIO X FLAVIO DE FLORIO(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP233118 - PAULA MARANHÃO DE AGUIAR BOVE)
CHAMO O FEITO À ORDEM.1-)Ante o bloqueio de valores irrisórios contidos no detalhamento de ordem

judicial de fl. 455, adote a Secretaria as providências necessárias à imediata liberação dos valores.2-)Em face da decisão transitada em julgado dos embargos à execução, fls. 497/511, defiro o requerido pela exequente e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão dos depósitos judiciais indicados no extrato de fl. 512/515 em renda da União.Após, abra-se vista à exequente para que adote as providências necessárias à imputação dos valores convertidos, bem como para que se manifeste acerca do AR de fl. 371 e do peticionado às fls. 458/459. Cumpra-se. Intime-se.

0021392-16.2004.403.6182 (2004.61.82.021392-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X B&J ROCKET EQUIPAMENTOS PARA PNEUS LTDA X NIVALDO FRANCISCO GUERRA X MARIA DA PENHA ALMEIDA COSTA X JOAO GOMES DA SILVA X GILBERTO TADEU DE ALMEIDA(SP226161 - LÉIA DE OLIVEIRA VALÉRIO E SP165035 - MARIA REGINA SEVERINO MEDEIROS E SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA)

Fls. 201/203: Trata-se de pedido formulado por Miriam Fátima Toledo, voltado ao desbloqueio de sua conta bancária. Sustenta que são valores provenientes de remuneração salarial. Pelo documento juntado às fls. 133/134, constata-se que foram bloqueados R\$ 1.433,17.Tendo em vista o extrato apresentado (fl. 203), verifica-se o bloqueio na conta poupança - n.º 1.013.348-3, Agência 3267-0, do Banco Bradesco, do montante de R\$ 1.362,65. Assim, exsurge razoável concluir que os valores bloqueados são absolutamente impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, consoante artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio dos valores constrictos no Banco Bradesco, bem como o desbloqueio do saldo remanescente (R\$ 70,52), tendo em vista que, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, constitui valor irrisório. Proceda a Secretaria, de imediato, à inclusão da minuta de desbloqueio por meio do sistema BACENJUD. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Feito isto, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar a exclusão de Miriam Fátima Toledo do polo passivo da lide, em cumprimento a decisão de fls. 161 e verso, mantida às fls. 167/168.Cumpra-se com urgência. Após, Intimem-se.

0061483-51.2004.403.6182 (2004.61.82.061483-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

Fls. 59/60: defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0042706-47.2006.403.6182 (2006.61.82.042706-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FACOTEC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO LTDA X HILDA CARDOSO DE ALMEIDA X JOAO SALDONAS NETO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Com o objetivo de regularizar as pendências junto ao sistema BACENJUD 2.0, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo das determinações anteriores. Cumpra-se. Fl. 206: Defiro vista dos autos pelo prazo de cinco dias.Intimem-se.

0044394-10.2007.403.6182 (2007.61.82.044394-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARDAL ELETRO METALURGICA LTDA X JOSE CARLOS CELLA X ANTONIO SAPIENZA(SP049404 - JOSE RENA)

Intimem-se os executados, nas pessoas de seus respectivos patronos, acerca da penhora efetuada às fls. 245/246, bem como do prazo previsto no artigo 16 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0020155-34.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO POSTO RANGER LTDA(SP187624 - MARINA MORENO MOTA E SP235525 - EDUARDO MORENO MOTA)
Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017-Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0002328-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SUDAMAR COMERCIAL ELETRICA E INSTRUMENTACAO LTDA X MARIA SUELY SCHARAN AUGUSTO X VALMIR AUGUSTO(SP195725 - EDUARDO JOSE DE JESUS)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Procuração original com cláusula ad judicium. Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o alegado. Intime-se.

0036608-70.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARISTOPHANO DE SOUZA(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI)

Trata-se de execução de Imposto de Renda Pessoa Física do período de 2004, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ARISTOPHANO DE SOUZA, objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado consoante Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.11.001235-53. Após citação do executado, por carta (fl. 90), com manifestação nos autos apontando a falta de exigibilidade e certeza do título executivo, decorrente do pagamento do débito, matéria objeto da ação declaratória nº 0054115-12.2010.4.03.6301, perante a 10ª Vara do Juizado Especial Federal de São Paulo, com depósito integral do montante exigido (fls. 08/80), determinou-se fosse aguardada decisão definitiva no referido processo (fl. 98). Às fls. 99/161 e 165/179, por meio de exceção de pré-executividade, o executado alega ilegitimidade de parte, uma vez que a União Federal seria incompetente para a cobrança do imposto sobre a renda retido na fonte. Aduz que é funcionário aposentado do D.E.R. - Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo, recebendo seus proventos de aposentadoria e eventuais diferenças salariais postuladas através de ações judiciais do Estado de São Paulo. Também requer prioridade de tramitação, por contar com mais de 60 anos de idade, e notícia o julgamento da ação declaratória ajuizada no JEF, cuja sentença excluiu a União do polo passivo, em face de sua ilegitimidade. A exequente, em manifestação de fls. 180/190 e 192, pugnou pelo indeferimento da exceção apresentada, bem como pelo bloqueio de ativos financeiros do executado pelo sistema BACENJUD. É o breve relato. Decido. A alegação de ilegitimidade da exequente não merece acolhimento. Apenas a União, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, está legitimada à cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa da União, nos moldes da Lei nº 6.830/80, apurados em regular processo administrativo, iniciado por auto de infração. In casu, não se cuida propriamente da cobrança de IRRF de servidor público estadual, a afastar os precedentes indicados pelo excipiente. Trata-se de diferença de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, ano- calendário de 2004, apurada pela Receita Federal do Brasil em face da inconsistência de informações prestadas na Declaração de Ajuste Anual (DAA). Vale dizer, na apuração do Imposto de Renda devido em 2004, o contribuinte compensou recolhimentos na fonte que não foram devidamente comprovados. Daí a glosa e conseqüente diferença de tributo a recolher. Veja-se trecho da decisão administrativa de fls. 181/183: Como se vê, somente a retenção do imposto de renda efetivamente realizada pela fonte pagadora é que cria o direito de o contribuinte compensá-lo com o valor apurado anualmente. O contribuinte sofre a incidência do imposto no momento em recebe o rendimento e é a partir deste momento é que nasce o direito de compensá-lo. Da análise dos autos, verifica-se que o Departamento de Estrada de Rodagem informou em DIRF à Secretaria da Receita Federal do Brasil rendimentos tributáveis, no montante de R\$ 66.000,00 e o imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 7.051,99 (fl. 45). Por outro lado, o contribuinte entregou sua declaração de ajuste anual, na qual declarou rendimentos tributáveis no importe de R\$ 102.630,99 e o imposto de renda retido na fonte no valor de 20.013,99, dando ensejo à fiscalização glosar o valor de R\$ 12.962,00. Em sua peça impugnatória, o contribuinte alega que o valor de R\$ 12.962,00 é oriundo do processo trabalhista (nº 821/88), cujo trâmite deu-se perante a 4ª Vara da Fazenda Pública e foi recolhido por intermédio da Guia de Arrecadação Estadual (GARE), aduzindo que o valor retido estaria inserido nos documentos de fls. 19 e 20. Ocorre que nenhum dos documentos identifica qual foi o valor efetivamente atribuído em nome de Aristophano de Souza. Assim, na impossibilidade de identificar o recolhimento do imposto de renda retido na fonte em nome do interessado, não é possível atender ao pleito formulado. Não há falar, portanto, em carência de ação por ilegitimidade ativa. Rejeitada, assim, a exceção de pré-executividade. Por outro lado, a mesma decisão administrativa revela que o crédito tributário foi mantido ante a falta de demonstração do efetivo recolhimento do imposto de renda retido na fonte que foi compensado na declaração de ajuste anual (DAA). Isso porque, a guia de recolhimento (GARE) não individualiza o montante de cada um dos autores que recebeu diferenças de vencimentos em sede judicial. Há indícios, nesse quadro, de que o tributo tenha sido recolhido. Destarte, antes de apreciar requerimento voltado ao seguimento da execução, concedo o prazo de 60 dias para que o executado traga aos autos documentação que permita aferir o montante individualizado de IRRF, recolhido quando do pagamento judicial de diferenças salariais - certidões, peças processuais, demonstrativos de cálculos homologados (planilha do contador judicial), ou qualquer outro documento que individualize o valor recebido pelo ora executado e o montante de tributo que se alega recolhido na fonte. Defiro prioridade na tramitação, consoante artigo 1.211-A do CPC. Anote-se na capa dos autos. Junte-se cópia da sentença proferida nos autos da ação declaratória nº 0054115-12.2010.4.03.6301 e consulta do sistema processual acerca do trânsito em julgado e da liberação do depósito. Intimem-se.

0003984-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEDICAL SERVICE LTDA.(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO)

Trata-se de execução fiscal relacionada a contribuições previdenciárias (período de 08/2006 a 10/2010), movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MEDICAL SERVICE LTDA., objetivando a satisfação de créditos regularmente apurados, consoante certidões de dívida ativa nº 36.298.552-9 (08/2006 a 05/2007), nº 36.451.392-2 (06/2007 a 09/2008), nº 36.919.927-8 (11/2008 a 13/2009), nº 39.490.492-3 (13/2008 a 06/2010), nº 39.490.493-1 (12/2008 a 06/2010), nº 39.640.977-6 (07/2010 a 10/2010) e nº 39.640.978-4 (07/2010 a 07/2010), fls. 04/60. A executada alega, às fls. 64/73, por meio de exceção de pré-executividade, a ocorrência da prescrição quanto aos créditos relativos ao período de 08/2006 a 05/2007. Instada a se manifestar, a exequente concordou com a prescrição parcial do débito objeto da DEBCAD nº 36.298.552-9 (que inclui as competências de 08/2006 a 05/2007), vale dizer, somente das competências de 08/06 e 10/06. Sustenta que não foram alcançados pela prescrição os demais créditos objeto da referida certidão, considerada as datas de entrega da GFIP e do ajuizamento da execução fiscal, bem como os créditos consubstanciados nas demais DEBCADs. Requereu o prosseguimento do feito, com a realização do bloqueio de valores em contas de titularidade da executada, via BacJud (fls. 76/95). Decido. Cuida-se de analisar a ocorrência da prescrição dos créditos objeto da DEBCAD nº 36.298.552-9, que engloba o período de 08/2006 a 05/2007, constituídos mediante declaração do contribuinte - Débito Confessado em Guia - DCGB (fls. 11/16), dispensada qualquer outra providência por parte do fisco para sua constituição (Súmula nº 436 do STJ). O egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua primeira Seção, firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário o termo a quo prescricional (no caso, citação válida) retroage à data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 219, 1º, do CPC c/c o art. 174, I, do CTN. Precedente: REsp 1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 21/05/2010. Também restou decidido que a retroação prevista no referido artigo 219, 1º, do CPC, somente é afastada quando a demora é imputável exclusivamente ao fisco... (REsp 1.325.296/SP). Da análise dos autos não se verifica inércia imputável à exequente (Súmula nº 106 do STJ). Ainda, não foram constatadas causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional. In casu, conforme destacou a exequente, com relação às competências de 08/2006 e 10/2006 (DEBCAD nº 36.298.552-9), as declarações que constituíram os créditos tributários foram entregues em 03.10.2006 e 01.11.2006 (fls. 78 e 85), respectivamente. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 08.03.2013 e a ação executiva foi ajuizada em 27.01.2012. Verifica-se, portanto, o decurso de mais de cinco anos entre a constituição dos créditos e o ajuizamento da ação (27.01.2012), impondo-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição. Contudo, com relação às demais competências da mesma DEBCAD (nº 36.298.552-9), tomada a data de declaração (GFIP) mais antiga, a saber, 02.02.2007 (fl. 85), não se verifica o transcurso de mais de cinco anos até o ajuizamento da execução fiscal (27.01.2012), razão pela qual deve ser afastada a apontada causa extintiva. Como ressaltado pela exequente, no que toca às demais DEBCADs, todas apresentam créditos relativos a competências posteriores a maio de 2007. Proposta a ação executiva antes de decorrido o prazo de cinco anos, não se cogita de prescrição. Em face do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, com o reconhecimento da prescrição dos créditos correspondentes às competências de 08/2006 e 10/2006, objeto da DEBCAD nº 36.298.552-9, devendo a exequente juntar aos autos demonstrativo do valor atualizado das competências remanescentes. Sem prejuízo e considerando os demais títulos executivos, que permanecem íntegros (DEBCADs nº 36.451.392-2 nº 36.919.927-8, nº 39.490.492-3, nº 39.490.493-1, nº 39.640.977-6 e nº 39.640.978-4), dada a ausência de pagamento do débito ou oferecimento de garantia, bem como a ordem legal estabelecida no art. 11 da LEF, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada possua em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema BACENJUD. Proceda, a Secretaria, à inclusão da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, junte aos autos o comprovante. Em caso de bloqueio de valor irrisório, deverão ser adotadas as medidas necessárias à imediata liberação. Após liberação, bem como resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao seguimento da execução. Cumpra-se. Após, intemem-se.

0013302-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SIMA ENGENHARIA LTDA.(SP254678 - SAMUEL MOREIRA GOUVEIA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de SIMA ENGENHARIA LTDA., objetivando a cobrança de contribuições previdenciárias. Houve constrição que recaiu sobre bem móvel da executada (fls. 96/100) A executada às fls. 109/112 informa que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14, optando posteriormente ao pagamento à vista do débito em cobro. Assim, a executada atesta que o pagamento integral deste débito ocorreu em 28/11/2014 (fl. 112), muito embora tal guia de pagamento não demonstre qual inscrição em dívida ativa foi quitada. Instada a se manifestar, a exequente limita-se a noticiar a exclusão da empresa executada do parcelamento administrativo denominado PAEX (fl. 114), bem como requer suspensão do feito por seis meses, para a implementação legal da fase de consolidação, embasada na Lei nº 12.996/14. Intime-se a executada da aludida manifestação. Após, tornem os autos conclusos.

0023977-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DENISE PIEDADE FERREIRA DA CRUZ(SP217070 - RODRIGO VERBI)

Tendo em vista que a executada não comprovou a impenhorabilidade dos valores bloqueados no sistema BACENJUD, conforme decisão de fl. 56, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se. Intime-se. Feito isto, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

0034185-06.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DORMENTES DORBRAS(SP100335 - MOACIL GARCIA)

Fls. 87/89: Tendo em vista a decisão de fl. 86 suspendendo o curso desta execução, devido ao parcelamento do débito em cobrança, determino o cumprimento da aludida decisão, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, após a intimação do executado desta decisão e da decisão de fl. 86.

0041668-87.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP285604 - DANIELE PROSPERO)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª InstânciaCumpra-se.

0016123-78.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO JOSE ROSSI JUNQUEIRA VILELA(SP288060 - SORAYA SAAB)

1 - Fls. 17/26: A parte executada insurge-se contra o bloqueio de valores no sistema BACENJUD, aduzindo que o valor do débito foi objeto de parcelamento, requerendo o desbloqueio dos valores constrictos. Pelos documentos juntados às fls. 16 e verso, constata-se que foram bloqueados R\$. 3.038,50, em 15/08/2014. O pedido de parcelamento foi formulado em 24/08/2014 (fl. 21). Instada a se manifestar, a exequente confirmou o parcelamento noticiado, requerendo a manutenção do bloqueio e a suspensão do processo pelo prazo de 6 meses (fl. 28). Assim, tendo em vista que o bloqueio no sistema BACENJUD ocorreu em data anterior ao pedido de parcelamento do débito, inexistindo causa suspensiva da exigibilidade, impõe-se seja mantida a constrição, tendo em vista que o parcelamento não é medida suficiente para desconstituir garantia dada em juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. PARCELAMENTO. MANUTENÇÃO DA PENHORA JÁ REALIZADA. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - O parcelamento tributário possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes do C. STJ. - O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de parcelamento. Precedentes desta Corte. - In casu, o bloqueio dos valores discutidos nos autos originários ocorreu em 10.01.2013 (fls. 44), ou seja, antes do pedido de parcelamento datado de 29.01.2013 (fls. 51), razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 498761 - TRF3 - Quarta Turma - JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2013) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. PARCELAMENTO. ART. 11, I, DA LEI 11.941/2009. PENHORA ON LINE. BACEN JUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS DESNECESSIDADE. O parcelamento do débito não tem o condão de acarretar o levantamento dos valores penhorados, uma vez que a penhora ocorreu em momento anterior ao pedido de novo parcelamento (art. 11, I, da Lei n.º 11.941/09). Restou pacificada pelo C. STJ que, a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art. 185- A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Na execução fiscal, citado o devedor e não indicados bens à penhora, passível se tornou ao credor tributário o pedido de imediata penhora pelo sistema do BACEN-JUD ou a indisponibilidade de bens. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 372208 - TRF3 - Primeira Turma - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2012) Dessa forma, indefiro o pedido de desbloqueio

formulado pela parte executada.2 - Determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem deste Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal. 3 - Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Cumpra-se. Intimem-se.

0016739-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARTA HANAYO CAVALHEIRO UEDA GUSMAO DOS SANTOS(SP319460 - MARCIO LOPEZ BENITEZ E SP316380 - ALINE FRANCISCA BREGAIDA E SP128588 - MARCIA YAEKO CAVALHEIRO UEDA)

Ante o certificado de fl. 46, intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos da Lei 9.289/96 e do provimento CORE 64/2005, Anexo IV. O recolhimento deverá ser realizado, obrigatoriamente, nas agências da Caixa Econômica Federal-CEF, mediante Guia de Recolhimento da União-GRU, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora(UG): 090017.- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional.- Código de Recolhimento: 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância.Cumpra-se.

0018759-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MCK COMERCIAL & REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração original com cláusula ad judicium.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do bem ofertado.Intime-se. Cumpra-se.

0033422-34.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAPERGRAF FOTOLITO E EDITORA LTDA - EPP(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos:Procuração original com cláusula ad judicium.Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação.Cumprindo o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do bem ofertado.Intime-se. Cumpra-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2189

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043642-38.2007.403.6182 (2007.61.82.043642-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007299-19.2002.403.6182 (2002.61.82.007299-9)) WAGNER AMADEU CARRA(SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Intime-se a parte embargante para que requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2492

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051771-90.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044648-75.2010.403.6182) BANCO GMAC S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP258428 - ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido nestes embargos, por ausência de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito tributário em decorrência de estar em discussão em ações judiciais descritas no relatório (Mandado de Segurança nº 2003.61.00.007123-9 e Medida Cautelar n.º 2006.03.00.037559-7) e cujo trânsito em julgado não se teve notícia.Declaro insubsistente a penhora e extinto este processo e a execução fiscal nº 0044648-75.2010.403.6182.Condeno a embargada, com fulcro no artigo 20 do Código de Processo Civil, no ônus da sucumbência relativa aos honorários periciais pagos pela embargante e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 1% (um por cento) do valor postulado na inicial dos embargos corrigido monetariamente. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054124-35.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040930-02.2012.403.6182) SKAM EMPILHADEIRAS ELETRICAS LTDA.(MASSA FALIDA)(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2630 - ANA CAROLINA ARAUJO DE SOUZA) ... Posto isso, julgo procedente o pedido dos embargos de declaração, para sanar a contradição apontada e modificar a sentença relativamente ao reconhecimento da exigibilidade da multa moratória, uma vez que a falência foi decretada na vigência da Lei 11.101/2005. No mais, mantenho a sentença nos termos em que foi proferida.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055742-15.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007006-44.2005.403.6182 (2005.61.82.007006-2)) DURVALINA BRIANEZI(SP211612 - KATY FERNANDES BRIANEZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente os embargos, apenas para reconhecer o excesso de penhora. Declaro subsistente a penhora do imóvel matriculado sob nº 48894 e determino o levantamento da constrição realizada sobre os imóveis matriculados sob nº 54987 e 48893.Declaro extinto este processo e em face da sucumbência mínima da embargada, arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055743-97.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007006-44.2005.403.6182 (2005.61.82.007006-2)) LUCIO BRIANEZI(SP211612 - KATY FERNANDES BRIANEZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

DecisãoPosto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente os embargos, apenas para reconhecer o excesso de penhora. Declaro subsistente a penhora do imóvel matriculado sob nº 48894 e determino o levantamento da constrição realizada sobre os imóveis matriculados sob nº 54987 e 48893.Declaro extinto este processo e em face da sucumbência mínima da embargada, arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013606-66.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021192-28.2012.403.6182) KELLOGG BRASIL LTDA.(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP197310 - ANA CAROLINA MONTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010554-48.2003.403.6182 (2003.61.82.010554-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JAMIL MATTAR DE OLIVEIRA(SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHAO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012670-27.2003.403.6182 (2003.61.82.012670-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ITAMARATI METAL QUIMICA LTDA(SP161775 - MERCIA VERGINIO DA CRUZ)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Prejudicado o pedido de levantamento formulado pelo executado às fls. 139/140, tendo em vista a informação da CEF (fls. 151/153) de que não existem valores remanescentes depositados.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074323-30.2003.403.6182 (2003.61.82.074323-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACHADO DE CAMPOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018328-95.2004.403.6182 (2004.61.82.018328-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACHADO DE CAMPOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020945-28.2004.403.6182 (2004.61.82.020945-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MINI MERCADO BONSEGNO LTDA(SP033120 - ANTONIO LAERCIO BASSANI) X TAKASHI SHOKIDA X KAZUKO SHOKIDA X MARCIA KAZUMI SHOKIDA X HUGO HIROSHI SHOKIDA(SP141278 - ALICE AIKO SUSUKAWA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046298-70.2004.403.6182 (2004.61.82.046298-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA MEDICA CEGORLI S/C LTDA(SP228214 - TIAGO HENRIQUE PAVANI CAMPOS)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0008956-54.2006.403.6182 (2006.61.82.008956-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUCIANO NAVAS RODRIGUES DE OLIVEIRA ME(SP158085 - LEÔNIDAS RODRIGUES DE OLIVEIRA) X LUCIANO NAVAS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020306-05.2007.403.6182 (2007.61.82.020306-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAMIL MATTAR DE OLIVEIRA(SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023373-07.2009.403.6182 (2009.61.82.023373-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGR SURGICAL PRODUTOS MEDICOS LTDA.(SP276391 - MARCEL CHRISTIAN CARVALHO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038882-41.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STEP-PROJETOS,CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA(SP106552 - MAURICIO FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001607-74.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARCELO RIBEIRO DE ARAUJO(SP114883 - CARLOS EDUARDO DE MELO RIBEIRO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049490-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TIVX DO BRASIL COMERCIAL LTDA(SP124409B - JIMIR DONIAK JUNIOR) X PAULO ROBERTO BONIFACIO

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049534-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A2Z COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP183190 - PATRÍCIA FUDO) X HOOK HOLDINGS LTD

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060740-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALBERTO JOSE ESTEVES(SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA E SP147725 - LILIANA DA SILVA GUERREIRO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013854-03.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROTENDIT CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE E SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente a pagar honorários advocatícios da executada, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, pois a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013983-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VANDERLEY MADEIRA SERVICOS MEDICOS LTDA(SP180874 - MARIA INÊS COSTA ASSAF)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente a pagar honorários advocatícios da executada, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, pois a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029831-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LURDBRAZ MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP213512 - ANA MARIA ROSA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0020706-09.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FATIMA APARECIDA ROMAO(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009706-75.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARM ODONTOLOGIA LTDA - EPP(SP173620 - FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que o ajuizamento desta execução decorreu de erro no preenchimento de declaração, apenas posteriormente informado.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047432-83.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAWLUZ METODOLOGIA APLICADA EM INFORMATICA LTDA(SP073537 - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047695-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO)

Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração para, em face do princípio da causalidade, condenar a exequente a pagar os honorários advocatícios do executado, os quais fixo, com fulcro no artigo 20 4º, do Código de Processo Civil, em 1.000,00 (mil reais).Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048468-63.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIAL H SHIMIZU IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios da executada, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, pois a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048954-48.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUNDIAL EXPRESS SERVICOS ADUANEIROS LTDA(SP246754 - MARCELO PIMENTEL DA SILVA E SP240229 - AMANDA FIRMINO LINS)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios da executada, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, pois a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052130-35.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO SAO JUDAS TADEU LTDA(SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios da executada, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, pois a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052356-40.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M.A.SANTOS,CORTE REAL E ASSOCIADOS - ADVOGADOS - EPP(SP204975 - MARINA DE SOUSA LIMA ARAUJO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Condeno a exequente a pagar os honorários advocatícios da executada, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, pois a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender da execução fiscal indevidamente ajuizada.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055491-60.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS EDUARDO GALLO MONTEIRO(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055613-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058687-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KIROAKI MURAOKA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE)
Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2495

EXECUCAO FISCAL

0050045-67.2000.403.6182 (2000.61.82.050045-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RESINBOL COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA X CRISTINA RIBEIRO ABRAHAO(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.Int.

0074634-26.2000.403.6182 (2000.61.82.074634-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RESINBOL COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA X CRISTINA RIBEIRO ABRAHAO(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões.Int.

0006507-65.2002.403.6182 (2002.61.82.006507-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X NEXT PRODUTOS DE BELEZA LTDA X HUMBERTO DIONISIA X IVETTI REINALDO DA SILVA PAIATTO(SP186530 - CESAR ALEXANDRE PAIATTO E SP204175 - FABIANA LE SENECHAL PAIATTO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

0019792-28.2002.403.6182 (2002.61.82.019792-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X ELIZABETH FARSETTI(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS X ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA X ANTONIO THAMER BUTROS X CINTIA BENETTI THAMER BUTROS X JAMES SILVA DE AZEVEDO(SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X JOSEPH WALTON JUNIOR(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI)

Fls. 917/920 e 925/926: Verifico que os bens penhorados são de propriedade da coexecutada Escolta Serviços Gerais Ltda. e não do coexecutado James Silva de Azevedo, que foi nomeado apenas como depositário dos bens. Diante do exposto, restituo o prazo para eventual oposição de embargos à coexecutada Escolta Serviços Gerais Ltda. a contar da data da intimação desta decisão. Int.

0046888-81.2003.403.6182 (2003.61.82.046888-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLITRON COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0061336-59.2003.403.6182 (2003.61.82.061336-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CURSO DOTTORI S/C LTDA(SP176574 - ALEX SOUSA GRANJEIRO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0072372-98.2003.403.6182 (2003.61.82.072372-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEVANEY FRANZATTO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO E SP227667 - KATIA APARECIDA SAONCELLA E SP315951 - LUCCAS LOMBARDO DE LIMA)

Fls.: 283/284 defiro. Consoante dispõe o art. 1499, inciso VI do Código Civil a hipoteca se extingue pela arrematação ou adjudicação. Considerando que o credor hipotecário foi devidamente intimado da realização da hasta pública, nos termos do art. 698 do CPC e, tendo em vista o contido no art. 1500 do Código Civil, expeça-se mandado de cancelamento da hipoteca, devidamente instruído (fls. 184/186), para que o Cartório de Registro de Imóveis cumpra imediatamente, sob pena de desobediência. Converta-se em renda da exequente o valor de R\$ 733,92, nos termos requeridos às fls. 277 e verso. Após, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 17.073,30 em favor da municipalidade de São Paulo, conforme requerido às fls. 270. Intimem-se.

0026617-17.2004.403.6182 (2004.61.82.026617-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIO DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

0049172-91.2005.403.6182 (2005.61.82.049172-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEPOL ASSESSORIA S/C LTDA ME(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA)

Ressalvando nosso entendimento pessoal no sentido de que as decisões do e. STF a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie; e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-iam no presente caso, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 290, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Int.

0039152-07.2006.403.6182 (2006.61.82.039152-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INFOTEX ELETRONICA INDUSTRIAL LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X ROGER CHRISTIAN NARR X MARIA ILDA DE LIMA NARR

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente

serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.Int.

0004552-52.2009.403.6182 (2009.61.82.004552-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAUDE ABC SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA.(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição aos bens penhorados, por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0007678-13.2009.403.6182 (2009.61.82.007678-1) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAILTON PLACIDO DOS SANTOS(SP253952 - NIVEA RODRIGUES PLACIDO E SP053842 - ARLINDO SANTOS SILVA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

0043554-29.2009.403.6182 (2009.61.82.043554-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REDNETWORK REPRESENTACOES LTDA X LUIZ FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X HILDA ELENA NUNES RODRIGUES X REGINALDO ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP103370 - JOSE CLAUDIO ALVES)

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões.Há duas fontes, no regramento atual, para o pedido do exequente de inclusão do responsável no polo passivo da execução: o Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos.A aplicação do art. 135, caput, do CTN determina que, para fins de redirecionamento da cobrança, o tributo não pago tenha origem em atos ilícitos praticados pelo responsável contra o contribuinte. Este é o sentido para a expressão pelas obrigações tributárias resultantes de, contida no texto legal. Sua aplicação pressupõe a exclusão do sujeito passivo originário da lide, pois o legislador estipulou, nesse caso, a responsabilidade pessoal. Para aplicarmos esse comando legal, o exequente tem que comprovar o fato econômico e sua infração às normas de regência, o que não aconteceu nestes autos.A outra fundamentação para o redirecionamento do feito contra o responsável é a Súmula 435 do egrégio STJ. Ela pressupõe, por sua vez, a dissolução irregular da sociedade (deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes). Para sua aplicação, é insuficiente o mero retorno da carta de citação sem localização do executado.No presente feito, apesar de o coexecutado informar que a devedora principal está em atividade, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça fls. 198 (que possui fê pública). Observo que na referida certidão consta a informação de que a empresa teria se mudado há aproximadamente três meses da data da diligência, ou seja, em março de 2010, logo, a prova apresentada às fls. 299 de que o executado teria sido citado no mesmo endereço em outro processo no mês de março de 2009, não abala essa presunção. Do exposto, esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios, nos termos da súmula 435 acima mencionada.A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-.-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-.-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 20050300069982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).Ademais, não obstante as alegações do coexecutado de que teria se retirado da sociedade em 2005, o fato é que a ficha cadastral (fls. 426/427) indica que em 2007 ainda era sócio administrador, assinando pela empresa, não havendo registro posterior sobre a alteração do quadro societário no referido documento.Diante do exposto, indefiro o pedido do executado e mantenho Luiz Fernando Ferreira dos Santos no polo passivo da execução fiscal.Contudo para uma análise mais apurada dos fatos, a matéria poderá ser

rediscutida em sede de embargos, após a devida garantia do juízo. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos coexecutados LUIZ FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS e HILDA ELENA NUNES RODRIGUES, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a). Int.

0024347-10.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PANIFICADORA NOSSA SENHORA DO PILAR LTDA. EPP X JUAREZ FERNANDES SILVA X CARLOS ROBERTO CORREA LORUSSO(SP213932 - LUIZ FERNANDO CHERUBINI)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0033349-04.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LISLEY CECILIA VALENCIA SILVA - ME(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Tendo em vista que a executada é firma individual, defiro o pedido da exequente e determino a inclusão de LISLEY CECILIA DE VALENCA (fl. 51 verso) no polo passivo da execução fiscal. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, cite-se. Int.

0033998-66.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG REAL LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X FRANCISCO NATALE

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de multa derivada de infração administrativa, diversa da tributária. O redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da pessoa jurídica ocorre quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, com fundamento no art. 135, do Código Tributário Nacional, e consoante interpretação jurisprudencial sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 435). Nesse sentido, há decisão em recurso repetitivo: REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009. No entanto, o Código Tributário Nacional somente é aplicável aos créditos decorrentes de obrigações tributárias, não abrangendo pedidos de redirecionamento em execuções de multas administrativas, razão pela qual tal medida é indevida no caso dos autos. Cite-se jurisprudência abalizada do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA - INAPLICABILIDADE DO ART. 135 DO CTN. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pelo recorrente. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que, em se tratando de execução fiscal para cobrança de débito não-tributário, como por exemplo multa por infração à legislação metrológica e de qualidade industrial, não tem aplicação o art. 135, III, do CTN. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1362797/RN, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013) Ante o exposto, determino a exclusão de Francisco Natale do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0042650-38.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASE INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o laudo de avaliação. Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

0000693-23.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROSA MARIA FARIA(SP054993 - MARIA HELENA PELICARIO)

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos. Int.

0009543-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONAN SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERV(SP222943 - MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0022517-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIROKO KAWAMOTO(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR E SP032809 - EDSON BALDOINO)
Fl. 26: Concedo ao executado o prazo suplementar de 05 dias. Int.

0030878-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL EDUARDO COTCHING LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0043674-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO ROBERTO MARTINS COSTA(SP217655 - MARCELO GOMES FRANCO GRILLO)
Suspendo do curso da execução até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 0016895-93 2013.403.6100.
Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0027037-07.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NBG III - CONSTRUÇOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES E SP333406 - FERNANDA COLOMBA JARDIM)
Por medida de cautela susto o leilão designado. Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0039049-53.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLDA COMERCIO E CONFECÇÃO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO E DEC(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP304773 - FABIO BERNARDO)
Indefiro o pedido de fls. 50/52, vez que o montante integral bloqueado é superior a R\$ 1.000,00, não sendo, portanto, irrisório, nos termos da decisão de fls. 46. Proceda-se à transferência de valores. Intime-se.

0057945-47.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GAMA(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI)
Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0036041-34.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMS - AMERICAN MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL PRODUTOS UROLO(SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER E SP344797 - LEONARDO GUIMARÃES PEREGO)
Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos. Int.

0045204-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRAFITE - FEIRAS E PROMOÇÕES LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)
Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. Apresente o(a) executado(a), no prazo legal, as contra-razões. Int.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9853

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015046-36.2010.403.6183 - RUBENS ARRUDA GALVAO(SP168300 - MARIA LUIZA MELLEU CIONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova a revisão do benefício de pensão por morte nº 21/129.205.870-3, desde a data de início do benefício (29/05/2006 - fls. 15), observados os parâmetros indicados na fundamentação, bem como a prescrição quinquenal. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003168-75.2014.403.6183 - MARIA LUCIA JERONIMO RODRIGUES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007436-75.2014.403.6183 - MARIA CRISTINA DANELUZZI BARONE(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 57/138.816.868-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/08/2014) e valor de R\$ 4.151,99 (quatro mil e cento e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos - fls. 62), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 57/138.816.868-2 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/08/2014) e valor de R\$ 4.151,99 (quatro mil e cento e cinquenta e um reais e noventa e nove centavos - fls. 62), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007536-30.2014.403.6183 - HERALDO COSENTINO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como comum o período de 01/09/2009 a 14/06/2011 - laborado no Ministério dos Transportes, Departamento Nacional de Infraestrutura dos Transportes - DNIT,

devido o INSS promover o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora observados os parâmetros indicados na fundamentação, a partir do requerimento administrativo (14/10/2011 - fls. 16). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011091-55.2014.403.6183 - SANTO BRAGION SOBRINHO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tenho em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012065-92.2014.403.6183 - JOSE LUIZ PIVATO(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício nº 42/101.912.724-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/12/2014) e valor de R\$ 3.320,85 (três mil e trezentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos - fls. 152), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº 42/101.912.724-1 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (18/12/2014) e valor de R\$ 3.320,85 (três mil e trezentos e vinte reais e oitenta e cinco centavos - fls. 152), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057757-51.2014.403.6301 - JOSE JOAO PEREIRA(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 05/03/1984 a 12/06/1987 e de 13/10/1987 a 04/03/2003 - na empresa Metafil S/A Indústria e comércio e de 03/01/2004 a 27/01/2005 e de 26/05/2006 a 18/08/2013 - na empresa FNCE - Fabrica Nacional de Condutores Elétricos Ltda., bem como determinar que o INSS conceda aposentadoria especial ao autor, a partir da data do requerimento administrativo (16/04/2014 - fls. 137). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000051-42.2015.403.6183 - ALICE HIFUMI NAKANISHI(SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E

SP320817 - EVELYN DOS SANTOS PINTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/129.579.497-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/01/2015) e valor de R\$ 4.348,69 (quatro mil e trezentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos - fls. 101), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/129.579.497-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (08/01/2015) e valor de R\$ 4.348,69 (quatro mil e trezentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos - fls. 101), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000310-37.2015.403.6183 - JOSE RAMIRES OLIVAR(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000365-85.2015.403.6183 - MARIA MARCELITA PEREIRA ALVES(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 57/112.067.471-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/01/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 101), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 57/112.067.471-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (26/01/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos - fls. 101), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000559-85.2015.403.6183 - NICODEMOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/166.166.541-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/02/2015) e valor de R\$ 4.213,02 (quatro mil e duzentos e treze reais e dois centavos - fls. 139), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da

aposentadoria n.º 42/166.166.541-9 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/02/2015) e valor de R\$ 4.213,02 (quatro mil e duzentos e treze reais e dois centavos - fls. 139), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000709-66.2015.403.6183 - ZACARIAS SOARES VIEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 30/09/2014 - na CESP - Companhia Energética de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (07/11/2014 - fls. 19). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata revisão do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000970-31.2015.403.6183 - ROBERTO MARTINS(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/068.211.826-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/02/2015) e valor de R\$ 4.206,01 (quatro mil e duzentos e seis reais e um centavo - fls. 129), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/068.211.826-5 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (13/02/2015) e valor de R\$ 4.206,01 (quatro mil e duzentos e seis reais e um centavo - fls. 129), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000974-68.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS GUINAMI BUOZI(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 23/08/1985 a 20/03/1991 - na empresa Volkswagen do Brasil S.A., e de 08/06/1993 a 19/03/2014 - na empresa Soplast Plásticos Soprados Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (30/06/2014 - fls. 65). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001097-66.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 29/11/1979 a 11/04/1985 - na empresa Colmeina Com. e Ind. Química Ltda., de 22/05/1985 a 28/04/1986 - na empresa Viação Castro Ltda., e de 07/05/1986 a 30/11/1988 - na empresa Foseco Industrial e Comercial Ltda., e o período urbano laborado de 01/01/1978 a 16/03/1978 - na empresa Luc - Engenharia e Construções Ltda., e de 10/05/2005 a 20/12/2007 - na empresa Empreiteira de Mão de Obra Ojuara Ltda., bem como conceder a

aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (30/07/2014 - fls. 325). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001279-52.2015.403.6183 - JOSEPHINA MONTANARINI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 41/141.484.324-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/02/2015) e valor de R\$ 4.383,92 (quatro mil e trezentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos - fls. 81), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 41/141.484.324-8 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/02/2015) e valor de R\$ 4.383,92 (quatro mil e trezentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos - fls. 81), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001290-81.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/107.871.447-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/03/2015) e valor de R\$ 4.128,34 (quatro mil e cento e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos - fls. 64), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/107.871.447-6 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (02/03/2015) e valor de R\$ 4.128,34 (quatro mil e cento e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos - fls. 64), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001648-46.2015.403.6183 - CARMINE DE CESARE(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 42/028.010.074-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (10/03/2015) e valor de R\$ 2.640,31 (dois mil e seiscentos e quarenta reais e trinta e um centavos - fls. 62), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/028.010.074-4 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da

propositura da ação (10/03/2015) e valor de R\$ 2.640,31 (dois mil e seiscentos e quarenta reais e trinta e um centavos - fls. 62), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002432-23.2015.403.6183 - CLEUSA APARECIDA DA COSTA PEREIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período laborado de 06/03/1997 a 13/04/2008 - na empresa Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (13/04/2008 - fls. 32). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002529-23.2015.403.6183 - VALDEIR XAVIER MARQUES(SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 01/03/2004 a 21/11/2007 e de 01/05/2011 a 30/10/2013 - na empresa Leograf Gráfica e Editora Ltda., e o período urbano laborado de 01/04/1993 a 27/10/1993 - na empresa Adgraf Gráfica e Editora Ltda., e de 04/03/1996 a 16/06/1997 - na empresa Ultraset Gráfica e Editora Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (10/09/2014 - fls. 97). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002725-90.2015.403.6183 - WILLIAM DE SOUZA SIMOES(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 09/10/1990 a 30/06/1999 - na empresa Esselte Business Systems Ind. e Com. Ltda., de 01/07/1999 a 20/05/2002 - na empresa Soluções Comerciais Ltda., e de 05/03/2003 a 09/04/2013 - na empresa R.R. Indústria e Comércio de Etiquetas Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (16/08/2013 - fls. 72). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9869

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005635-27.2014.403.6183 - ZULEIKA APARECIDA ALFIERI(SP299978 - PAULO ROBERTO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer os períodos comuns laborados de 12/06/1970 a 11/06/1978 e de 01/08/1978 a 28/01/1980 - na empresa Marisa Lojas Varejistas Ltda., de

25/01/1984 a 07/11/1984 - na empresa Casa Anglo Brasileira S/A - SUC Mappin Stores, de 09/01/1996 a 19/01/2002 - na empresa Convef Administradora de Consórcios Ltda. e de 13/02/1997 a 04/11/2000 - na empresa Auto Posto Guapira Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (11/06/2008 - fls. 223). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007581-34.2014.403.6183 - RAIMUNDO MENDES DOS SANTOS (SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para fins de averbação dos períodos laborados como especiais de 19/10/1982 a 21/02/1985, de 27/05/1985 a 25/02/1987 e de 02/05/1987 a 28/04/1988 - na empresa Empreiteira Mendes Gutierrez Ltda., de 16/05/1988 a 12/05/1989, de 19/06/1989 a 04/10/1990, de 01/03/1991 a 30/06/1992, de 16/11/1992 a 27/02/1996 e de 02/09/1996 a 11/07/2003 - na empresa Gutierrez & Gutierrez Empr. M. O. Constr. Civil S/C. Ltda. e de 08/04/2009 a 08/04/2010 - na empresa Tibério Construções e Incorporações S/A. Sem honorários advocatícios, em vista da sucumbência recíproca. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação dos períodos especiais acima reconhecidos, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001687-43.2015.403.6183 - MARTA GUIDO TEGON (SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI E SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova a desaposentação do autor, cancelando o benefício nº 42/115.372.231-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/03/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavo - fls. 142), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria nº 42/115.372.231-0 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (11/03/2015) e valor de R\$ 4.663,75 (quatro mil e seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavo - fls. 142), devidamente atualizado até a data de implantação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002307-55.2015.403.6183 - JOSE LUIZ PEREIRA DOS SANTOS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 22/05/1999 a 30/06/2007 - na empresa Diatom Mineração Ltda. e de 02/07/2007 a 27/03/2014 - na empresa Diatom Logística Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (11/11/2014 - fls. 60). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002309-25.2015.403.6183 - ANTONIO FERNANDO FELIX DOS SANTOS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 02/09/1992 a 30/07/2003 e de 01/07/2007 a 30/09/2010 - na empresa R.C.N. Radiadores S/A., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (05/12/2014 - fls. 74). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002431-38.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES BARROS DE SOUSA COSTA (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos laborados de 23/06/1978 a 06/12/1990 e de 06/03/1997 a 29/11/2007 - na empresa Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - Centro de Saúde Escola Butantã, bem como determinar que o INSS conceda a aposentadoria especial à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (29/11/2007 - fls. 80). Ressalvo que os valores recebidos pelo autor a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação, tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002967-49.2015.403.6183 - AMARA MARIA DO NASCIMENTO (SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o tempo urbano laborado de 01/10/1996 a 07/05/2002 - na Associação Para Valorização e Promoção de Excepcionais - AVAPE, e assim possibilitar a concessão da aposentadoria por idade à autora, a partir do requerimento administrativo (27/09/2014 - fls. 43). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parte mínima dos pedidos. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil, para determinar a imediata implantação do benefício, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006858-30.2005.403.6183 (2005.61.83.006858-1) - JOSE BATISTA (SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0022711-66.2007.403.6100 (2007.61.00.022711-7) - NABIA GEBAIL SARDINHA (BA004000 - ROGERIO

ATAIDE CALDAS PINTO) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010778-70.2009.403.6183 (2009.61.83.010778-6) - NOEMIA AURELIANO DE BRITO X MARIA APARECIDA DA SILVA X JOAO AURELIANO DE BRITO X PAULO AURELIANO DE BRITO X ELISABETE AURELIANO DE SOUZA X GABRIEL AURELIANO DE BRITO (SP159722 - DAVID DE MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0011012-76.2014.403.6183 - JOAO LOURENCO VILLARI HERRMANN (SP249823 - MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento. P.R.I.

0011126-15.2014.403.6183 - IVONETE FERREIRA DA SILVA (SP249838 - CLARICE GOMES SOUZA FILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Emende a parte autora a petição inicial incluindo no polo passivo todos os filhos menores do segurado falecido, já que há interesses conflitantes, apresentando cópia da petição inicial para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de sua petição inicial. 2. Se em termos, ao SEDI para retificação do pólo passivo. Int.

0001801-79.2015.403.6183 - JOAO DE DEUS DE JESUS (SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 50/51 e 54/67: Diante da ocorrência de coisa julgada no tocante ao pedido de reconhecimento da incapacidade laborativa para o trabalho no período de 01/10/2011 a 18/04/2012 (fls. 125/133), extingo o processo quanto a este pedido, nos termos do art. 267, V, do CPC, prosseguindo-se apenas em relação ao período imediatamente posterior. 2. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o indicado às fls. 111. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 5. INTIME-SE. 6. CITE-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

0010691-33.2013.403.6100 - LEONARDO MELCHOR MATIELLO (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, determinando à Autoridade Impetrada que reconheça a validade da demissão por plano de desligamento incentivado para fins de recebimento do seguro-desemprego e, sendo este o único óbice, proceda à liberação das parcelas relativas ao benefício. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004754-71.2015.403.6100 - CLAUDIO MIGUEL PEDICO PINHEIRO (SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, determinando à Autoridade Impetrada que reconheça a validade da demissão por plano de desligamento incentivado para fins de recebimento do seguro-desemprego e, sendo este o único óbice, proceda à liberação das parcelas relativas ao benefício. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 9871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004165-39.2006.403.6183 (2006.61.83.004165-8) - JOSE SOARES (SP103462 - SUELI DOMINGUES

VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001470-10.2009.403.6183 (2009.61.83.001470-0) - MESSIAS SOBRINHO DE OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010397-28.2010.403.6183 - TANIA DE BARROS NICOLETTI SHINZATO(SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002952-66.2004.403.6183 (2004.61.83.002952-2) - MARIA ZEIDE GARCIA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA ZEIDE GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000122-93.2005.403.6183 (2005.61.83.000122-0) - JESUMINA PEREIRA SARAY(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JESUMINA PEREIRA SARAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006662-89.2007.403.6183 (2007.61.83.006662-3) - JOSE CESARIO GOMES(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CESARIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003843-48.2008.403.6183 (2008.61.83.003843-7) - ANTONIO FRANCISCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004118-94.2008.403.6183 (2008.61.83.004118-7) - FRANCISCO DA SILVA BARREIROS(SP210891 - ELIANE MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DA SILVA BARREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005507-17.2008.403.6183 (2008.61.83.005507-1) - MARIA LUZINETE DA SILVA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUZINETE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004351-57.2009.403.6183 (2009.61.83.004351-6) - FABIO TOME DE MEDEIROS(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO TOME DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em

termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0058368-77.2009.403.6301 - CICERA JOSEFINA ARANHA BARBOSA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA JOSEFINA ARANHA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001647-37.2010.403.6183 (2010.61.83.001647-3) - MARIA DA SILVA X RODRIGO AURELIO DA SILVA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO AURELIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0012812-81.2010.403.6183 - AIRTON DIAS X ADEMIR DIAS X ELIANA DIAS FONSECA(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA E SP253865 - FABIO USSIT CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DIAS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013352-32.2010.403.6183 - AUGUSTO ALVES DA SILVA(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013357-54.2010.403.6183 - SUELI TRUDES CALVOSO(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI TRUDES CALVOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que

se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014562-21.2010.403.6183 - MARIA VERONICA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VERONICA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004472-17.2011.403.6183 - AGNES KON(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNES KON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0010236-81.2011.403.6183 - JOSE ADILSON XAVIER DE ARAUJO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADILSON XAVIER DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004391-34.2012.403.6183 - HENRIQUE MAROTTA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE MAROTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008442-88.2012.403.6183 - BEATRIZ FIGUEIREDO SAMPAIO(SP224383 - VERA LUCIA PINHEIRO CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ FIGUEIREDO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono

responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002818-24.2013.403.6183 - JOSE LUIZ DE AZEVEDO ARAUJO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE AZEVEDO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 9872

EMBARGOS A EXECUCAO

0007373-84.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-24.2005.403.6183 (2005.61.83.002280-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X IDELVINO JORGE MISTRAO(SP150697 - FABIO FREDERICO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargante. Int.

0011958-82.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005169-24.2000.403.6183 (2000.61.83.005169-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X HIDARIO BERCHIATO X MARIA AURENILDES VIEIRA BERCHIATO(SP076510 - DANIEL ALVES)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargado. Int.

0003220-37.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008622-12.2009.403.6183 (2009.61.83.008622-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ALDO LUIZ DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003222-07.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003451-40.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MARIA DE JESUS SA TELES(SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003618-81.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008330-22.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ELISABETH SACOLITO(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001093-05.2010.403.6183 (2010.61.83.001093-8) - JOSE CARLOS RAFACHINI CAMARGO X MAINA HELENA ARANTES CAMARGO X CARLOS RAFACHINI CAMARGO(SP192512 - SÔNIA MARIA BUENO MARTINS E SP305544 - ANTERO ARANTES MARTINS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor CARLOS RAFACHINI CAMARGO cópia de seus documentos pessoais, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de sua exclusão do pólo ativo.Intime-se.

0015634-43.2010.403.6183 - SIBELE PRADO DE OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X TANIA APARECIDA DA SILVA X LUCAS MATEUS SILVA ALBUQUERQUE X CAROLINA SILVA ALBUQUERQUE

Tendo em vista o decurso do prazo assinalado à fl. 127, decreto a revelia dos réus TÂNIA, LUCAS E CAROLINA, nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil.Especifiquem as partes, pois, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte.Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0005912-46.2011.403.6119 - SANDRA MARIA OLIVEIRA MIRANDA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA MARIA DUMONTE
Verifico que o endereço fornecido (fls. 140 e 142/143) para citação da co-ré faltante, aparentemente encontra-se incompleto, posto que apenas indica o logradouro, sem qualquer outra indicação que possibilite ao Sr. Oficial de Justiça realizar diligência com eficiência.Assim, pela última vez, traga a parte autora o correto e completo endereço da ré faltante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC).Satisfeita a exigência, cite-se a ré faltante.Intime-se.

0005320-04.2011.403.6183 - GERALDINA DE OLIVEIRA MARIANO X CLEOTINA MARIANO DE PAULA X VALMIR DA SILVA MARIANO X CRISTIANE ABIGAIL BENITES MARIANO X RODOLFO BENITES MARIANO X JAIR LINDOLFO DA CONCEICAO MARIANO X MARIA SUELANE REIS DE CARVALHO X HUGO REIS MARIANO X ANDRESSA SILVA MARIANO X ELAINE DOS SANTOS BARBOSA X GUSTAVO HENRIQUE BARBOSA X DENISE ALVES MARIANO DOS SANTOS X VERONICA ALVES MARIANO X HELENA ALVES MARIANO X MARIA EDUARDA RODRIGUES(SP168325 - VALDETE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complementação ao r. despacho de fl. 166, defiro a habilitação da sucessora MARIA EDUARDA RODRIGUES.Intimem-se. Cumpra-se.

0003087-97.2012.403.6183 - ALICE DIAS DO CARMO MOREIRA X ALDEGUNDES MOREIRA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a petição de fls. 307/308 como pedido de reconsideração, para, no mérito, acolhê-los em parte. De fato, já houve a realização de estudo social, à época em que os presentes autos tramitaram perante o E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção de São Paulo/SP (fls. 211/222), não havendo, pois razão de se realizar nova perícia. Desta forma, cancelo a perícia designada às fls. 297/298 e 304, devendo a Sra. Perita

Judicial ser comunicada. De outra sorte, nada obstante à decisão de fl. 227, na qual declarou preclusa a realização de prova pericial médica indireta, verifico que, ante a natureza e complexidade do caso, para um melhor deslinde da questão posta relativa à concessão de benefício de pensão por morte, faz-se necessária a realização da perícia na especialidade de CLÍNICA MÉDICA/CARDIOLOGIA. Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem com o a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças elencadas poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. No que tange à produção de prova testemunhal, para a fins de comprovação que o segurado falecido era segurado da previdência social, mantenho a r. decisão de fls. 297/298 pelos seus próprios fundamentos jurídicos. De fato, como bem ressaltado naquela decisão, por se tratar de segurado individual, somente ele era responsável pelo recolhimento das contribuições, sendo o único meio de prova o recibo de seus pagamentos. No entanto, após a realização da prova pericial médica indireta, poderá ser analisada a necessidade de realização de prova testemunhal para a comprovação de dependência econômica dos autores em relação ao segurado falecido. Intime-se.

0004530-83.2012.403.6183 - MARIA MADALENA DA SILVA SANTANA (SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0004530-83.2012.403.6183 Considerando o parecer do médico perito acerca da necessidade do prontuário médico e ambulatorial do falecido para complementação de perícia médica indireta, converto o julgamento em diligência para determinar a expedição de ofício ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina - USP, localizado na Avenida Dr. Enéas de Carvalho Aguiar, 255, CEP 05403900, para o fornecimento do prontuário médico hospitalar e ambulatorial do paciente Heleno José de Santana - Matrícula 3301164-A, buscando aferir a data do início da sua incapacidade e se houve ou não sua cessação. Intimem-se. Cumpra-se.

0045876-48.2012.403.6301 - BRUNO MARQUES DOS SANTOS X BENEDITO TADEU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO TADEU DOS SANTOS (SP231964 -

MARCOS ANTONIO ALVES)

INDEFIRO o pedido de realização de prova pericial médica; depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunha formulado pelo co-réu BENEDITO. De fato, já foi realizada perícia médica na especialidade psiquiatria, conforme laudo pericial de fls. 167/174, sendo desnecessária realização de nova perícia. Além disso, a questão posta nos autos é atinente afeta à prova técnica (art. 400, II, CPC), sendo desnecessária a oitiva das testemunhas e da parte autora. INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, seja porque tal providência já foi feita nos autos, seja porque é diligência que compete ao Órgão Ministerial ou ao defensor da parte autora. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0018982-22.2013.403.6100 - SANDOVAL RIBEIRO COSTA(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o autor se aposentou em 20/09/2013 e, a teor da sistemática implementada pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Lei nº 9.876/99, os meses em que houveram os chamados expurgos inflacionários NÃO integram o período básico de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, esclareça o pedido inicial se pretende a inclusão de tais expurgos no salário de contribuição ou o reajustamento de seus vencimentos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC). Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0000407-08.2013.403.6183 - JOSE AILTON DE MELO DANTAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0002209-41.2013.403.6183 - CICERA DA SILVA X TATIANA PINHEIRO DA SILVA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002209-41.2013.403.6183 Convento o julgamento em diligência para facultar a juntada de documento que comprove a existência de registro no Ministério do Trabalho e da Previdência Social da situação de desemprego do falecido após novembro de 1996, pois, em pesquisa anexa, não foi possível aferir a data em que teria ocorrido eventual registro de seguro desemprego. Outrossim, indefiro a produção de prova testemunhal, requerida às fls. 125-126, pois eventual comprovação do vínculo de 01.05.1992 a 26.11.1993 não teria o condão de favorecer a parte autora, uma vez que a hipótese do 1º do artigo 15 da Lei nº 8213/91 (mais de 120 contribuições mensais) já restou configurada nos autos. Ressalto que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cumpre, ao autor, o ônus da prova de suas alegações, devendo arcar, por conseguinte, com as consequências adversas das lacunas no conjunto probatório. Intimem-se.

0002446-75.2013.403.6183 - LUIZA PINHEIRO DE SOUZA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002708-25.2013.403.6183 - JOSE EDSON MENDONCA(SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0065895-41.2013.403.6301 - ALICE YUKIE KITA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados pelo E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, inclusive no que tange à ausência de declinação da competência destes autos. Como os cálculos elaborados às fls. 370/376 apuraram quantia superior ao valor limite de alçada a que alude a Lei nº 10.259/2001, reputo que a competência para o julgamento desta ação pertence a esta Vara Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo

das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0010570-13.2014.403.6183 - GIVALDO SARAIVA DE ALBUQUERQUE(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o r. despacho de fl. 34, no prazo adicional de 10 (dez) dias, posto que aquele requerido à fl. 35 já decorreu integralmente, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0042293-84.2014.403.6301 - MARIA GILZA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0070622-09.2014.403.6301 - CARMEN LUCIA TRINDADE MONTEIRO(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS (fl. 142), INDEFIRO o aditamento à inicial requerido pela parte autora. Prossiga-se, pois, o regular andamento do feito. Ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, faculto às partes o oferecimento de parecer de assistente técnico. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0075732-86.2014.403.6301 - MARIA PEREIRA PUGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados pelo E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Intime-se a parte autora a constituir advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC).

0001112-35.2015.403.6183 - INACIA ROLIM DA SILVA(SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA E SP254818 - ROGERIO RAIMUNDINI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora instrumento de mandato e declaração de pobreza ORIGINAIS; cópias legíveis dos documentos acostados à inicial; da petição inicial para formação da contrafé e viabilização da citação da parte contrária; e da petição inicial, r. sentença proferida e termo de trânsito em julgado relativos aos processos constantes do termo de prevenção de fls. 56. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, salientando-se que o cumprimento deficiente também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença. Intime-se.

0002657-43.2015.403.6183 - JOAO LOPES DA SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora o reestabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB: 32/057.200.947-0), cessado indevidamente desde o mês de novembro de 2014; bem como a indenização por dano moral em quantia correspondente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e valores relativos a um terreno vendido por conta da interrupção dos pagamentos e aos empréstimos consignados feitos em seu nome. Para tanto, fixou o valor da causa em R\$ 68.756,68. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 (doze) parcelas vincendas. Tendo em vista que, tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pleiteados pela parte autora têm essa característica de indeterminação, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra aludido. Verifico que o termo inicial do reestabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, deve ser fixado em dezembro de 2014, mês seguinte ao pagamento da última parcela a tal título e a presente ação foi ajuizada em 14/04/2015. Assim, o valor da causa deve ser constituído de 06 (seis) parcelas atrasadas e 13 (treze) parcelas vincendas, que perfaz R\$ 18.497,07. Passo a analisar o pleito cumulativo de condenação do INSS a indenização por danos morais. Independentemente de se discutir sobre a competência da Vara Previdenciária para o julgamento da questão sobre o dano moral, deve o

magistrado atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). Dessa forma, não sendo razoável o valor estimado quanto à indenização por dano moral, eis que manifesta a sua exorbitância frente ao eventual dano material ocorrido e o benefício econômico pretendido, bem como o evidente propósito de se burlar regra de competência absoluta, deve o Juiz de ofício adequá-lo, já que a Lei n 10.259/2001 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos. Cabe destacar, ainda, que o correto valor da causa é imprescindível para fins de verificação da competência e demais efeitos jurídicos. A parte não pode escolher o valor da causa aleatoriamente com a finalidade de escolher o juízo a processar e julgar a demanda. Como o pedido principal alcança tão somente o montante de R\$ 18.497,07 (dezoito mil, quatrocentos e noventa e sete reais e sete centavos), o valor atribuído à causa em decorrência de suposto dano moral se mostra incompatível. Além disso, a quantia relativa aos valores do imóvel vendido e em préstimos consignados não são atinentes à questão posta nos autos, e, por conta disso, não podem integrar o benefício patrimonial almejado para fins de fixação do valor da causa. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 36.994,14 (trinta e seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e quatorze centavos), referente à soma das parcelas vencidas e vincendas acrescidas de igual valor a título de danos morais, na data do ajuizamento da ação. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei n 10.259/2001 c/c artigo 113, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002668-72.2015.403.6183 - ANA CAROLINA DE LIMA ALBERTINI X ANA PAULA DE LIMA ALBERTINI X GILVANEIDE FERREIRA DE LIMA (SP325782 - ANA MARIA SIMPLICIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, para formação da contrafé e viabilização da parte contrária; bem assim, esclareça se a genitora das autoras também integrará o pólo ativo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, dê-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, I, do Código de Processo Civil. No fecho, afasto eventual prevenção com o processo constante do termo de fl. 153, ante o decidido naqueles autos (fls. 141/152). Intime-se.

0002671-27.2015.403.6183 - GENIVAL PEREIRA MENDES (SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópias da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, referente aos processos constantes do termo de prevenção de fls. 86/87. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002791-70.2015.403.6183 - PAULO DE JESUS (SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópias da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, referente aos processos constantes do termo de prevenção de fls. 86/87. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002805-54.2015.403.6183 - JOSE IVAN MARTINS (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópias da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, referente aos processos constantes do termo de prevenção de fls. 85/86. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002883-48.2015.403.6183 - SUELI DA SILVA TRINDADE(SP143454 - ANGELICA BUION MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópias da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, referente aos processos constantes do termo de prevenção de fls. 83/84. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0003274-03.2015.403.6183 - CUSTODIO GIL DOS SANTOS(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Tendo em vista que o benefício objeto da presente ação foi concedido através de ordem judicial, comprove a parte autora que comunicou o ocorrido perante o E. Juízo originário com a consequente decisão por ele exarada. Tal medida, justifica-se para fins de observância ao princípio do juízo natural, posto que a questão foi apresentada, primeiramente, ao E. Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para a deliberação. Intime-se.

0003285-32.2015.403.6183 - ANA MARIA DE REZENDE SILVA(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado relativos ao processo constante do termo de prevenção de fl. 50. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0003291-39.2015.403.6183 - ELISETE MEIRE DA SILVA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora não efetuou qualquer requerimento administrativo de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. É necessário que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora formalize o competente requerimento administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa no protocolo do pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 267, I e VI, CPC). No fecho, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Intime-se.

0003349-42.2015.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a parte autora não efetuou qualquer requerimento administrativo de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. É necessário que a autarquia aprecie o requerimento feito pela parte observado o procedimento administrativo legalmente previsto e que deve ser seguido pelo segurado que objetiva a concessão de um benefício. Não se tratando de jurisdição voluntária, a atividade jurisdicional é substitutiva da vontade das partes não se podendo, em princípio, presumir a manifestação negativa ao pedido de concessão do benefício. Nesse quadro, creio que a sentença de mérito não pode ser proferida senão depois de verificada a negativa da autarquia em reconhecer, total ou parcialmente, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. De outra parte, também não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam

ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício. Assim, nos termos do artigo 265, IV, b, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias para que a parte autora formalize o competente requerimento administrativo perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Decorrido o prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos o requerimento ou a recusa no protocolo do pedido, no prazo de 5 (cinco) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 267, I e VI, CPC). No fecho, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Intime-se.

0003410-97.2015.403.6183 - ELTON FROTA VIANA(SP289186 - JOAO BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora uma cópia da petição inicial para formação da contrafé e viabilização da citação da parte contrária. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, cite-se o INSS. Outrossim, o pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica. Intime-se.

0003498-38.2015.403.6183 - MARIA IMACULADA CATALDO DE PAULA GALIZI(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença e certidão de trânsito em julgado relativos ao processo constante do termo de prevenção de fl. 50. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0003517-44.2015.403.6183 - FERNANDO LUIZ GONCALVES(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópias da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, referente aos processos constantes do termo de prevenção de fls. 45/46. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0003569-40.2015.403.6183 - MARIA LUIZA EUGENIO DE LIMA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópias da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, referente aos processos constantes do termo de prevenção de fl. 27. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0003756-48.2015.403.6183 - MARLUCE MARIA DO NASCIMENTO(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor atribuído à causa apresentado na petição inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção de São Paulo/SP (Lei nº 10.259/2001, art. 3º). Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, remetam-se os autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003045-24.2007.403.6183 (2007.61.83.003045-8) - SEBASTIANA CAETANO MOREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

0003797-93.2007.403.6183 (2007.61.83.003797-0) - EVALDO VILELA DE SOUZA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0004576-48.2007.403.6183 (2007.61.83.004576-0) - JOSE RONOEL PICCIN(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA E SP146503E - VIVIANE BESSA LONGOBARDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL
Ciência à parte impetrante do retorno dos autos da instância superior.Dado o tempo decorrido, intime-se a parte impetrante a fim de que diga se ainda possui interesse no regular processamento da presente ação mandamental.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem-me os autos conclusos.

0001709-48.2008.403.6183 (2008.61.83.001709-4) - EDMILSON MARTINS DE MELO(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001711-18.2008.403.6183 (2008.61.83.001711-2) - JOSE ARAUJO CAMPOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0004780-58.2008.403.6183 (2008.61.83.004780-3) - JOSE CARLOS GUIMARAES(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0008221-13.2009.403.6183 (2009.61.83.008221-2) - GABRIELA FERNANDES LIMA DE OLIVEIRA(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0008410-88.2009.403.6183 (2009.61.83.008410-5) - SANDOVAL GUILHERME DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0032357-23.2014.403.0000 - GILSON CARDOSO MARCONDES(SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO-SP
VISTOS EM INSPEÇÃO.Este Juízo foi claro no sentido que a parte autora trouxesse cópias relativas ao processo constante do termo de prevenção de fl. 82. Todavia, não o fez a contento, posto que trouxe nova cópia da inicial e extrato de andamento processual DESTES processo.Assim, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o r. despacho de fl. 82, no prazo adicional de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que, no silêncio ou novo cumprimento incorreto, importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva.Intime-se.

0010506-03.2014.403.6183 - MARIA JOANA PEREIRA DE SOUZA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA-INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando-se que a parte impetrante NÃO apontou a autoridade impetrada correta, limitando-se a indicar o órgão do qual integra a estrutura institucional do INSS, concedo o prazo derradeiro de 24 (vinte e quatro) horas para que seja cumprido os r. despachos de fls. 359 e 331, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0000466-25.2015.403.6183 - ANNABELA CARLA CHIOFOLO (SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - POSTO POMPEIA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Devidamente intimado a emendar a inicial, a fim de que apontasse corretamente a autoridade impetrada, a parte impetrante não o fez a contento, posto que indicou aquela que não existe nos quadros do Instituto Nacional do Seguro Social. Desta forma, cumpra a parte impetrante o r. despacho de fl. 186, no prazo adicional de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0002961-42.2015.403.6183 - OLIVER CANO GARCIA MENEGUELO (SP054888 - IVANICE CANO GARCIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - CENTRO X PERITO MEDICO DO INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte impetrante advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte impetrante a regularização de sua representação processual, juntando a via original do instrumento de mandato de fl. 17; bem assim cópias da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado relativos aos processos constantes do termo de prevenção de fls. 43/45. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

Expediente Nº 9702

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006114-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006114-2) - IVONETE BEZERRA DE LIMA X LARISSA DE LIMA FERREIRA (SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistas às partes e ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010956-82.2010.403.6183 - GILSON RODRIGUES PEREIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0003963-52.2012.403.6183 - ZAIRA ALBANEZ DA COSTA (SP192346 - VALQUIRIA LIRA PEREIRA E SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS PEREIRA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre os fatos constantes da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo requerer o que for de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, I e IV, CPC). Intime-se.

0006987-88.2012.403.6183 - TEREZA CRISTINA DE ANDRADE BAPTISTA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o prazo concedido em audiência se decorreu exatamente no dia 4 (quatro) de maio, data em que a parte compareceu em Secretaria para o cumprimento do ali decidido, vale dizer último dia do prazo assinalado, concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias para o cumprimento do decidido às fls. 274/275, observando-se que deverão ser apresentados tais documentos, PREFERENCIALMENTE, por mídia digital (CD/DVD), sob pena de haver atraso na marcação e realização da perícia médica. Intime-se.

0000122-15.2013.403.6183 - ELIANE FELIPE SENA (SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0004998-47.2013.403.6301 - THEREZA MALAFRONTA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

0000188-58.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA MARZILLI(SP131810 - MARIA APARECIDA TAFNER E SP157216 - MARLI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos praticados pelos E. Juízes de Direito da 2ª Vara de Amparo/SP e Juizado Especial Federal da 5ª Subseção Judiciária de Campinas/SP. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0004687-85.2014.403.6183 - MARCOS VENICIO SOARES DE CARVALHO SANTOS X VALERIA MARIA SOARES DE CARVALHO SANTOS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

0007112-85.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0009933-62.2014.403.6183 - APARECIDA DOS SANTOS MIRANDA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

0009996-87.2014.403.6183 - NADISON EMESON DE CARVALHO NASCIMENTO(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto

às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

0010680-12.2014.403.6183 - HUGO ALEXANDRE CORDEIRO QUARESMA X ERNESTO QUARESMA MATIAS(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0010720-91.2014.403.6183 - MARIA ROZANA DE MACEDO MORGADO(SP330031 - MARIA APARECIDA SILVA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0010775-42.2014.403.6183 - HAROLDO JOSE HYPPOLITO REGIO X SILVANA HYPPOLITO REGIO(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA E SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

0010848-14.2014.403.6183 - ERIVALDO DA SILVA HOLANDA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0010937-37.2014.403.6183 - FRANCISCO EDUARDO DE SOUSA X NORMA DA MATTA RODRIGUES DE SOUSA(SP329803 - MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0011566-11.2014.403.6183 - CLEIDE LUSTOSA BRANDAO X BRUNO BRANDAO GONCALVES(SP353767 - SUZANA DE SOUZA QUEIROZ FREIRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

0011664-93.2014.403.6183 - KAUE MOHAMMAD BRANDAO X NATHACHA MOHAMMAD BRANDAO

X SASHA MOHAMMAD BRANDAO X MARIA FRANCISCA BRANDAO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte.Intimem-se.

0011885-76.2014.403.6183 - ITHALO DE CARVALHO X JORGE VITAL DE CARVALHO(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intimem-se.

0012073-69.2014.403.6183 - RUTH PAFFILE(SP109007 - ANDREA BONAFE SAES MORENO E SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte.Intimem-se.

0041099-49.2014.403.6301 - SELMA VIEIRA DA SILVA(Proc. 1902 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intimem-se.

0000217-74.2015.403.6183 - ADRIANA GUZZO DEVECZ(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte.Intimem-se.

0000297-38.2015.403.6183 - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intimem-se.

0000570-17.2015.403.6183 - IZABEL JUSSARA LEITE CIAMPONI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno

para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

0000654-18.2015.403.6183 - SILVINEIA FERNANDES DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0000655-03.2015.403.6183 - HERILANIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUZA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0000681-98.2015.403.6183 - ZIVA SANTOS DE OLIVEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000774-61.2015.403.6183 - MAURICIO GOMES ALVES(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0000917-50.2015.403.6183 - CAIO NUNES SANTANA X SIMONE NUNES DE SOUZA X SIMONE NUNES DE SOUZA(SP124851 - ROSILENE SILVA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte. Intimem-se.

0000987-67.2015.403.6183 - CARLA SOARES MARTIN(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0000994-59.2015.403.6183 - RAMONA MERCEDES STRAUBE(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0001211-05.2015.403.6183 - EDSON EUSTAQUIO DA SILVA(SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intimem-se.

0001289-96.2015.403.6183 - YVONE PEREIRA BODO(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF E SP318295 - FLAVIO HENRIQUE DE MORAES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto, com a vinda dos autos à conclusão para prolação da sentença no estado em que se encontra o feito; hipótese aplicável, também, em caso de silêncio da parte.Intimem-se.

0001480-44.2015.403.6183 - IVANI BATISTA DE SOUZA(SP336517 - MARCELO PIRES DE ALMEIDA E SP322233 - ROBERTO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intimem-se.

0001723-85.2015.403.6183 - CLIMENE CIVOLANI ZERBINI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0001771-44.2015.403.6183 - MARIA ODETE SILVA DE JESUS(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intimem-se.

0001861-52.2015.403.6183 - ESTEVAO PERRONI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intimem-se.

0001924-77.2015.403.6183 - ADELIO MARTINS ALVES(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intimem-se.

0002085-87.2015.403.6183 - JOSE EUSTAQUIO DA SILVA(SP207385 - ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Intimem-se.

0002176-80.2015.403.6183 - ANDERSON JOSE DA SILVA(SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0002607-17.2015.403.6183 - JOSE WILTON SIQUEIRA LINS(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Intimem-se.

0003915-88.2015.403.6183 - MARCELA ARIANE BISPO DO NASCIMENTO(SP187156 - RENATA FERREIRA ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Compulsando os autos, observo que o pedido inicial versa sobre a concessão/reestabelecimento de benefício previdenciário de origem acidentária (espécie 91), conforme documento de fls. 27/31, matéria essa que refoge à competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, I, in fine, da atual Constituição da República. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL.

COMPETÊNCIA. CAUSA DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. (SÚMULA-501 DO STF). 2. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. (TRF da 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL nº 0421915/90-RS. Rel. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ de 06-03-91, PÁG:03781). PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. CAUSA PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO E DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 15 - STJ. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ALÇADA/RS. (TRF 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0423864/91-RS. Relator JUIZ VOLKMER DE CASTILHO. DJ de 08-04-92, pág. 8545). Assim, diante da incompetência deste juízo para apreciar e julgar o pedido, declino da competência em favor de uma das Varas Acidentárias da Comarca de São Paulo/SP para onde deverão ser remetidos os autos, decorridos os prazos para eventuais recursos, observadas as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0003967-84.2015.403.6183 - JANIO GOMES DE ALMEIDA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos ao processo constante do termo de fl. 50. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0004017-13.2015.403.6183 - ANDREIA LUCIA RAMOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, relativos aos processos constantes do termo de fls. 201/202. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

Expediente Nº 9707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000608-10.2007.403.6183 (2007.61.83.000608-0) - JOAO DA SILVA MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

AUTOS DO PROCESSO Nº 2007.61.83.000608-0 Considerando que o laudo de fls. 80-85 não abrange o setor em que o autor exerceu atividade laborativa (Ajudante Geral - Estamparia - fl. 88), na empresa COLMÉIA S/A INDÚSTRIA PAULISTA DE RADIADORES, e considerando, ainda, a ausência da data de elaboração do laudo de fls. 72-76, confeccionado para esclarecer as questões controversas acerca da atividade laboral exercida junto à empresa SERRANA S.A., sucessora da FÁBRICA DE TECIDOS TATUAPÉ, também sucedida pela ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S/A (fl. 131), reconsidero o despacho de fl. 154 para determinar a realização de perícia ambiental nas empresas supracitadas, quais sejam, COLMÉIA S/A INDÚSTRIA PAULISTA DE RADIADORES e ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S/A. Ressalto, a propósito, que, na perícia a ser realizada na empresa ALPARGATAS, o perito judicial deve precisar se as condições atuais de trabalho no novo endereço são similares àquelas exercidas quando do lapso de labor pretendido pelo autor. Para tanto, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os endereços das empresas objeto de perícia são os mesmos declinados nas petições de fls. 131, 134 e 153. Lembro, por oportuno, que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, competindo, ao autor, demonstrar os fatos alegadamente constitutivos do seu direito, arcará com eventuais consequências adversas oriundas da lacuna no conjunto probatório. Int.

0003850-06.2009.403.6183 (2009.61.83.003850-8) - ERASMO DA SILVA CARVALHO(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 2009.61.83.003850-8 Converto o julgamento em diligência. Esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, o benefício cuja revisão pretende na presente demanda, porquanto, no aditamento à petição inicial (fls. 237-240), consta, como pedido, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 112.428.738-5. Entretanto, tendo em vista que o mencionado benefício não existe (extrato do sistema DATAPREV-PLenus) e considerando, ainda, que os documentos juntados posteriormente à emenda referem-se a outro benefício, qual seja, NB 127.372.360-8, afigura-se imperiosa a elucidação da controvérsia apresentada. Prazo: 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao INSS. Após, voltem imediatamente conclusos para posteriores deliberações. Int.

0005382-15.2009.403.6183 (2009.61.83.005382-0) - COSMO RONCO(SP027815 - LUIZ NELSON CIMINO E SP228179 - RENATO GENNARI MAZZAROLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 2009.61.83.005382-0 Converto o julgamento em diligência. A parte autora, em um primeiro momento, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 04/10/2005, com o cômputo dos períodos laborados no Brasil e na Itália, alegando a existência de acordo, celebrado entre esses países, que permite tal contagem para fins de concessão de benefícios previdenciários (fl. 20). A parte autora juntou diversos documentos em italiano, oriundos possivelmente do órgão ou instituto italiano que cuida de benefícios previdenciários naquele país (fls. 101-108, 156, 159-169, 196-197 e 199, entre outros), os quais não estão, contudo, devidamente traduzidos por tradutor juramentado, nos termos do que preceitua o artigo art. 157 do Código de Processo Civil (Só poderá ser junto aos autos documento redigido em língua estrangeira, quando acompanhado de versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado). Para complicar, o autor, às fls. 371-379 392-405, requereu também o reconhecimento da especialidade de alguns períodos laborados no Brasil, juntando formulários, laudos e perfis profissiográficos às aludidas páginas, após o INSS ter sido citado e ofertado contestação. Assim, como, na realidade, houve modificação parcial do pedido inicialmente formulado, com o acréscimo ao tempo de serviço/contribuição do autor dos períodos especiais alegados e cuja documentação somente foi juntada nas referidas manifestações, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil, deveria ter sido dada oportunidade para o INSS informar se concordava com tal alteração, para, assim, serem acolhidas as referidas petições como aditamentos à exordial. Outrossim, como o autor comunicou, à fl. 456, a concessão de aposentadoria por idade pelo INSS desde 2012 e somente juntou o parecer da Consultoria Jurídica da Advocacia da União (fls. 452-455), favorável à contagem recíproca de tempo de serviço/contribuição entre países em que haja acordo internacional com o Brasil, não é possível verificar se o período laborado na Itália já foi computado nessa jubilação, de forma a constatar quais períodos restaram incontroversos após o deferimento desse benefício. Logo, faculto à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, juntar a contagem de tempo de serviço/contribuição que embasou a concessão de sua aposentadoria por idade e, caso não tenha sido computado o período laborado na Itália nessa apuração, para que apresente, ao menos, os documentos de fls. 416-431 devidamente traduzidos por tradutor juramentado. No mesmo prazo, dê-se vista dos autos, ao INSS, para que informe se concorda com as alterações do pedido inicial introduzidas nas petições de fls. 371-379 392-405. Caso concorde com tais modificações, deverá apresentar eventual defesa no mesmo lapso temporal. Após as intimações das partes e decorrido o prazo comum de 60 (sessenta) dias, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações, com urgência, por se tratar de feito distribuído em 2009 e por possuir a parte autora mais de 65 anos. Int.

0017446-57.2009.403.6183 (2009.61.83.017446-5) - WALTER DA SILVA GOMES(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0017446-57.2009.403.6183 Converto o julgamento em diligência. A parte autora pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do período laborado entre 2001 a 2005, a fim de aumentar o cômputo de seu tempo de serviço para 34 anos, 11 meses e 06 dias, e afastar o tempo considerado pelo INSS (32 anos, 08 meses e 08 dias) quando da concessão do seu benefício. Verifica-se que os documentos apresentados às fls. 58-88 comprovam apenas os recolhimentos efetuados pelo autor nos períodos de julho/2001 a dezembro/2001, fevereiro/2002 a setembro/2002 e dezembro/2002, janeiro/2003 a agosto/2003 e dezembro/2003, e janeiro/2004 a fevereiro/2004. Destarte, como ainda restam dúvidas objetivas quanto ao tempo de serviço/contribuição efetivamente considerado pela autarquia ré quando da concessão da aposentadoria do autor, converto o julgamento em diligência a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, a parte autora junte a contagem administrativa que embasou a concessão do seu benefício. Na mesma oportunidade, poderá, também, apresentar comprovação de eventual recolhimento efetuado nos períodos alegados e não demonstrado nos autos. Com a juntada do(s) documento(s), dê-se ciência ao INSS. Ademais, faz-se necessária a remessa dos autos à contadoria judicial para que esclareça por que os períodos alegados pelo autor foram desconsiderados do período básico de cálculo (PBC) do benefício, e se tal situação ocorreu em decorrência de eles terem integrado os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição, será serem desprezados do cálculo, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.213/91. Juntado o parecer da contadoria judicial, dê-se ciência às partes para manifestação. Tudo cumprido, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0008106-55.2010.403.6183 - MAURICIO SOARES DOS SANTOS(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0008106-55.2010.4.03.6183 Converto o julgamento em diligência. Considerando que a contagem oficial do INSS (fls. 151-153) está ilegível e que tal documento tem o condão de informar os períodos considerados incontroversos pela autarquia-ré (comuns e especiais), concedo, à parte autora, o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de cópias nítidas e discerníveis da referida contagem. Ressalto que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cumpre, ao autor, o ônus da prova de suas alegações, devendo arcar, por conseguinte, com as consequências adversas das lacunas no conjunto probatório. Dê-se vista ao INSS. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002735-76.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS MARTINS(SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO E SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0002735-76.2011.4.03.6183 Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de revisão da Renda Mensal Inicial. Compulsando os autos, verifico que o parecer da contadoria judicial (fls. 191-197) analisou os salários- de- contribuição de acordo com a carta de concessão (fl. 14), que, aliás, é objeto controvertido desta ação, haja vista que o autor pretende a revisão de sua renda mensal inicial considerando os salários- de- contribuição constantes no sistema CNIS (fls. 16-18), depósitos fundiários (fls. 165-167) e anotações salariais na CTPS (fls. 20-28). Alega que a remuneração percebida pela parte autora era muito superior àquela considerada pelo instituto-réu na carta de concessão e estranha aos valores constantes do CNIS. Ressalto, a propósito, que as contribuições vertidas no período de 01.10.1993 a 18.04.1994 não integram o cálculo da RMI, por força do disposto no artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial para que recalcule a RMI de acordo com os ditames supramencionados. Dê-se vista às partes. Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 9711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010341-98.1987.403.6183 (87.0010341-1) - ALBERTINA ZINHANI X ALCIDES DINIZ GARCIA X ALDINA MARTINS DA CONCEICAO X ALFREDO DE SANTIS X ARY NAZARETH BAPTISTA X ROSANA CERVONE NAZARETH BAPTISTA ARNAUT X REYNALDO CERVONE NAZARETH BAPTISTA X REGIANE CERVONE NAZARETH BAPTISTA MARTINS X AUUSTERO ALDO TROIANO X EDNA CORRADINI X EVANDRO MAIA X HERMINIA GALERA MAIA X FERNANDES MILANELLI X FUAD SABA X AUREA CECILIA DE PAULA SABA X GEMNA PIRANI X GERALDO ROBERTO MENDES X DORA RAGAZZI CALLEGARI X NILDA ZOLLAR KOCH X INGRID KOCH GARCIA X LUIZ PAULO KOCH X LILIAN KOCH X MARCOS ROBERTO KOCH X OLGA ANNA STRECKERT GAZAL X

JACY ANDREAZZI X JOAO CARNERA BUCCIERI X JOAO DE ASSIS SOBRINHO X REGINA RITA DE ASSIS X ASSUMPCAO MEDINA ESCANI X JOB CAMARA X JOSE CORREA DA SILVEIRA X MARPHISA TAVERNESI MAICHIN X IANIRA ROMANO COTRIM VASCONCELOS X LAURA MARIA SANCHES X LUIZ TEIXEIRA CAMPOS X REGINA CASSARO CAMPOS X CRISTINA CAMPOS LHACER X LUIZ OTAVIO PO CASSARO CAMPOS X MARIA BICA X MARIA LOURDES LONGATTO X MARIA DO CEU MENDES MONTEIRO X MIGUEL BORBA X ODILIA DE CARVALHO BORBA X OTAVIO NUNES RIBEIRO X PAULO BENINI X RAMIDO CRESPI X ZITA MARIA VIDOTTO CRESPI X ALECIA PIRANI PUZZIELLO X CLEIDE PIRANI MEYER X MARCIA PIRANI GHILARDI X MIRIAM FERREIRA PIRANI X WALTER FORLI X MARGARIDA HILDEGARD ERIKA RUF AUGUSTO X SANDRA RUF AUGUSTO(SP183353 - EDNA ALVES E SP108269 - ANA CRISTINA MITRE EL TAYAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Republique-se o despacho retro:Inclua a Secretaria o nome da Advogada Dra. Ana Cristina Mitre El Tayar, OAB nº108.269, no sistema processual, EXCLUÍNDO logo após a publicação deste despacho.No prazo de 05 dias, tornem ao Arquivo, baixa findo.Intime-se.No mais, a fim de possibilitar a saída dos presentes autos em carga, traga a Advogada, Dra. Ana Cristina, a respectiva procuração.Após a publicação deste despacho, exclua a Secretaria o nome da referida Advogada do sistema processual.No silêncio, no prazo de 05 dias, tornem ao Arquivo, baixa findo.Intime-se.

Expediente Nº 9712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005908-11.2011.403.6183 - JOSE ALBINO VARJAO X MARQUES ANTONIO DOS SANTOS X JOSE CASSIMIRO LEMES X LAURO SANTOS X ALICE MARTINS TEIXEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações da contadoria judicial, prossiga-se.Fls. 173-189: afastamento a prevenção com o feito mencionado no termo de prevenção de fl. 48, considerando a divergência entre os pedidos.Cite-se. Int.

0004961-20.2012.403.6183 - JOSE MAURO TEIXEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 312-314: recebo como emenda à inicial.Fls. 315-317: afastamento a prevenção com o feito 0004196-44.2012.403.6120 diante do indeferimento da inicial. Cite-se. Int.

0007074-44.2012.403.6183 - PAULO HENRIQUE ROBERTI(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220-277: recebo como aditamento à inicial.O pedido de tutela antecipada será apreciado na sentença.Cite-se. Int.

0010534-39.2012.403.6183 - AFONSO DA CONCEICAO FALCAO PRETO(SP228128 - LUIZ OTAVIO OITICICA CANERO CANAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63-64: recebo como aditamento à inicial.Cite-se. Int.

0001973-89.2013.403.6183 - PAULO CESAR PINTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao autor do correto cadastramento do seu CPF pelo SEDI, conforme documento de fl. 22.2. Recebo as petições e documentos de fls. 29-38, 50-85 e 93-94 como emendas à inicial.3. Analisando os documentos de fls. 31-38, há de ser reconhecida a coisa julgada em relação ao pedido de letra F da petição inicial com o processo 0464943-12.2004.403.6301, devendo o feito seguir em relação aos demais pedidos. 4. Entendo que a questão atinente aos valores devidos confunde-se com o mérito. Assim, não vejo necessidade de retorno dos autos à contadoria (fl. 93-94).5. Desse modo, prossiga-se, citando-se o INSS.6. Ao SEDI para retificação do assunto, devendo excluir os códigos 04.02.01.13, 04.02.03.08 e 04.04.03 e incluindo 2037 (04.02.01.07) e 2138 (04.02.01.19).Int.

0007304-52.2013.403.6183 - FRANCISCO MARTINS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 169-172: recebo como emenda à inicial. 2. provas requeridas serão apreciadas no momento processual oportuno.3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso

haja prova em contrário da condição de necessitada.4. Cite-se. Int.

0000744-60.2014.403.6183 - MARIA SILVIA FERNANDES CARDIA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 146-203 e 205-207: recebo como aditamento à inicial.Cite-se. Int.

0002130-28.2014.403.6183 - ALEXANDRE WOLLNER(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 35: recebo como emenda à inicial.Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 27, considerando sua extinção sem julgamento do mérito.Cite-se. Int.

0002410-96.2014.403.6183 - MARIO PEREIRA COITINHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a decisão do agravo de instrumento, prossiga-se. Fls. 78-84: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito mencionadao à fl.45, tendo em vista a divergência entre os pedidos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ao SEDI para retificação do assunto, devendo incluir o código 2038, excluindo-se os demais.Após, se em termos, cite-se.Int.

0003331-55.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO SIMOES BATISTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 52-69: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito mencionado à fl. 48, considerando a divergência entre os pedidos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Cite-se. Int.

0004327-53.2014.403.6183 - ROBERTO SPAGNUOLO(SP249939 - CASSIO NOGUEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 52-53: recebo como emenda à inicial.Cite-se. Int.

0005259-41.2014.403.6183 - ADILSON DE CAMPOS ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 34-38: recebo como aditamento à inicial.Diante da divergência entre os nomes constantes no RG e CPF, regularize o autor seu nome perante a Receita Federal, no prazo de 20 dias. Após, se em termos, cite-se. Int.

0005516-66.2014.403.6183 - EVALDO CESAR DOS SANTOS MEIRELES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 161-162: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do nome do autor, devendo constar EVALDO CESAR DOS SANTOS MEIRELES. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Cite-se.Int.

0005818-95.2014.403.6183 - ANISIO DE GODOY VALIULIS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 53: recebo como emenda à inicial.Cite-se. Int.

0006392-21.2014.403.6183 - JORGE ROCHA DE AZEVEDO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo a petição de fls. 76-77 como aditamento à inicial.2. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. 3. Tendo em vista que a parte autora pretende a revisão do benefício a partir de 11/05/2009 (DIB) e a presente ação foi ajuizada em 21/07/2014, o valor da causa deve ser computado calculando-se 63 parcelas vencidas acrescidas de 12 parcelas vincendas.4. Assim, considerando a diferença de R\$ 684,41 apurada pela parte autora, chega-se ao montante de R\$ 51.330,75 a título de valor da causa (63 parcelas vencidas e 12 vincendas = 684,41 x 75).5. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 51.330,75.6. O pedido de tutela antecipada será

apreciado na prolação da sentença.7. Ao SEDI para inclusão do assunto 2037 (04.02.01.07).8. Após, cite-se.Int.

0007443-67.2014.403.6183 - VALTER ALVES BEZERRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) de fls. 92-95 como emenda(s) à inicial.2. Cite-se. Int.

0007961-57.2014.403.6183 - MANOEL EDMILSON MONTEIRO(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 165: recebo como emenda à inicial.Cite-se. Int.

0008000-54.2014.403.6183 - JAQUELINE CASSIA VELOSO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) petição(ões) de fls. 105 como emenda(s) à inicial.2. Cite-se. Int.

0000001-16.2015.403.6183 - NILSON ALVES DE ALMEIDA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com o feito indicado à fl. 62, em face o teor dos documentos de fls. 59-61 e 65. 3. Cite-se. Int.

0000630-87.2015.403.6183 - CELSO RIBEIRO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia do seu CPF.3. Após o cumprimento, cite-se.Int.

0000631-72.2015.403.6183 - OSCAR CARVALHO SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Ciência à parte autora do correto cadastramento do seu nome pelo SEDI, conforme CPF de fl. 22. 3. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.4. Cite-se.Int.

0000642-04.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, o pedido de fl. 06 verso no que tange as empresas lá indicadas.Int.

0000678-46.2015.403.6183 - JOSE ALBERTO DA SILVA MATOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

0000726-05.2015.403.6183 - EDUARDO ANTONIO NEVES JUNIOR(SP165268 - JOSÉ FABIO RODRIGUES MACIEL E SP310373 - REGINA HELENA BONIFACIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante

este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.4. Cite-se.Int.

0000935-71.2015.403.6183 - JANET SALLES COUTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Afasto a prevenção com o feito indicado à fl. 26, porquanto os objetos são distintos. 3. Cite-se.Int.

0001118-42.2015.403.6183 - JOSE AROLDO FERNANDES DE SOUSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

0001177-30.2015.403.6183 - JOSE ALMEIDA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

0001331-48.2015.403.6183 - JULIO CESAR DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

0001358-31.2015.403.6183 - ANTONIO APARECIDO FERRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Cite-se.Int.

0001409-42.2015.403.6183 - FERNANDO FRANCO DE GODOY(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado no Termo de Prevenção retro, porquanto os objetos são distintos.3. Cite-se. Int.

0001416-34.2015.403.6183 - JORGE LUIS HYPOLITO GONCALVES(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA E SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0001419-86.2015.403.6183 - WALTER MIGLIORANZA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado no Termo de

Prevenção retro, porquanto os objetos são distintos.3. Cite-se. Int.

0001446-69.2015.403.6183 - NAUM MARIANO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

0001469-15.2015.403.6183 - CICERO PEREIRA DE MORAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ciência à parte autora do correto cadastramento do seu nome pelo SEDI, conforme documentos constantes nos autos, especialmente o de fl. 76.3. Cite-se.Int.

0001470-97.2015.403.6183 - ISMAEL DA SILVA BONES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0001598-20.2015.403.6183 - JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Afasto a prevenção com o feito mencionado no Termo de Prevenção retro, porquanto os objetos são distintos.3. Cite-se. Int.

0001632-92.2015.403.6183 - OLIVIO VILANI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade. 3. Cite-se.Int.

0001650-16.2015.403.6183 - RAIMUNDO DE JESUS SANTANA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA E SP287620 - MOACYR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Ciência ao autor do correto cadastramento do seu nome pelo SEDI, conforme CPF de fl. 42. 3. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.4. Cite-se.Int.

0001716-93.2015.403.6183 - SIDNEI NAVA(SP232581 - ALBERTO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para a sentença.3. Cite-se.Int.

0001831-17.2015.403.6183 - VICENTE DE PAULA FREITAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

0002124-84.2015.403.6183 - VALDEMILSON DOS SANTOS ENQUEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Ciência ao autor do correto cadastramento do seu nome pelo SEDI, conforme documento de fl. 16.3. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença. 4. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado. 5. Após o cumprimento, cite-se.

Expediente Nº 9713

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026400-97.2007.403.6301 (2007.63.01.026400-0) - JOSE HILDO ALVES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005434-45.2008.403.6183 (2008.61.83.005434-0) - JOSE ROBERTO MANTOVAN(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009324-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009324-6) - ALMIRO JOSE NUNES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146-147: Conforme extratos anexos, o pagamento referente ao mês de abril, ao que parece, está disponível para saque pelo autor. No mais, recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0009649-88.2013.403.6183 - DELMIRA PENHA CAETANO DINIZ(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0037248-36.2013.403.6301 - MAURA DOS SANTOS SILVA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002494-63.2015.403.6183 - LINALDO GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie, a parte autora, no prazo de 2 dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, a juntada substabelecimento onde conste a subscritora da petição de fls. 48-55. Após, tornem os autos conclusos. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009898-73.2012.403.6183 - CLEONICE FERNANDES DOS SANTOS(SP070405 - MARIANGELA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002814-84.2013.403.6183 - HENRIQUE DE JESUS(SP322151 - FABIO DEAN SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003072-94.2013.403.6183 - MARIA DE FATIMA ALVES(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004021-21.2013.403.6183 - JOAO TOMAZ DOS SANTOS(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 320/323: Conforme despacho de fl. 316, o pedido de tutela antecipada será novamente apreciado quando da prolação da sentença.No mais, manifestem-se as partes acerca do(s) laudo(s) de esclarecimentos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003809-63.2014.403.6183 - VALDEMIR FERNANDES DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações dos peritos de fls. 182 e 183/184, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente as ausências da parte autora às perícias designadas nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005900-29.2014.403.6183 - CLENAIDE MARIA CASAL SCHUNK(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações prestadas pelos peritos, esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 horas, o interesse no prosseguimento do feito, devendo, em caso positivo, justificar, comprovando documentalmente a ausência da parte autora às perícias designadas nos autos, sob pena de preclusão da prova pericial.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007366-58.2014.403.6183 - ALEXANDRE MAZONI DE ARAUJO X HELIO CLAUDINO DE ARAUJO(SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao MPF. Int.

0009491-96.2014.403.6183 - ISAIAS BENTO(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/148: Resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o fim da instrução.No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 11203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007148-64.2013.403.6183 - GUSTAVO DJALMA DOS SANTOS BERTOLOZZO X DANIANI MARIA DOS SANTOS(SP264241 - MARIA APARECIDA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLE GOMES BORTOLOZZO X ALEXSANDRA GOMES FARIA DE SOUZA
Fls. 64/71: Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de NICOLE GOMES BERTOLOZZO, inscrita no CPF sob o nº 230.054.138-61 e ALEXSANDRA GOMES FARIA, portadora do RG nº 21.322.465-3, inscrita no CPF sob o nº 142.776.328-31, no polo passivo da demanda. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo o endereço atualizado das corrés. Com a juntada, cite-se as corrés acima mencionadas. Dê-se vista ao MPF. Cumpra-se e intime-se.

0007802-51.2013.403.6183 - WALCILENE ANA DE SOUZA PINTO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 78, à verificação de prevenção.-) item b, de fl. 16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0044761-55.2013.403.6301 - AGUINALDO FLOR DA SILVA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, devidamente endereçada a este Juízo, com a adequação do valor da causa e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 494, à verificação de prevenção.-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia. -) outrossim, a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de fls. 202/204, 210/214, 220 e 235/236 foram afetos a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertinem a data posterior à finalização do processo administrativo (fls.45/46.) Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0000236-17.2014.403.6183 - JOAO LUIS BATISTA BIONEZ(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 78/133: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Folha 78, item 2: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de fl. 77, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais ou contemporâneas à propositura da ação, vez que as constantes dos autos datam de 02/2013.-) trazer cópias dos documentos necessários (sentença completa e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo 0000464-26.2013.403.6183, especificado à fl. 41, à verificação de prevenção. Em relação à documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial, é ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0070855-06.2014.403.6301 - LEONICE GARCIA CAMARA(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Folha 271: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para o integral cumprimento do despacho de fl. 270. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003244-65.2015.403.6183 - JOAO DIAS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 29, item 10: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de fls. 70/98 foram afetos a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertinem a data posterior à finalização do processo administrativo Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003267-11.2015.403.6183 - PIETRO COCOZZA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 25, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0003380-62.2015.403.6183 - LUIZ LORENTE PINHEIRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 25, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0003382-32.2015.403.6183 - RENATO RODRIGUES DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 25, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0003402-23.2015.403.6183 - IOITI MARUO(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 14, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, quais são os fatores e/ou critérios de correção e/ou revisão em relação aos quais pretende haja controvérsia.-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 11238

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007395-50.2010.403.6183 - MARIA REGINA REIS RABELLO(SP205434 - DAIANE TAÍAS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA REIS RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar novo instrumento

de procuração, incluindo poderes para RECEBER E DAR QUITAÇÃO, tendo em vista que ausentes os mesmos na procuração juntada em fl. 08. Após, venham conclusos para deliberação acerca da expedição dos officios requisitórios. Int.

Expediente Nº 11239

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010050-24.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005535-53.2006.403.6183 (2006.61.83.005535-9)) LUIZ SOARES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/199: Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal de fls. supracitadas, por ora, manifeste-se o I. Procurador do INSS sobre as irresignações do exequente de fls. 174/177, no que tange ao valor de RMI do benefício NB 152.366.579-0, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento 0008925-38.2015.403.0000. Int.

Expediente Nº 11240

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000583-41.2000.403.6183 (2000.61.83.000583-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000023-36.1999.403.6183 (1999.61.83.000023-6)) JOAO ANTENOR DAVI FILHO X VANDA DE MORAIS X GERVASIO DO VALE(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO ANTENOR DAVI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERVASIO DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 291: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para o cumprimento do determinado a fls. 281. No silêncio, cumpra-se o determinado a fls. 281, penúltimo parágrafo. Int.

0005807-81.2005.403.6183 (2005.61.83.005807-1) - ANTONIO GENOVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO GENOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 338: Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para a juntada do comprovante de levantamento, conforme determinado a fls. 337. Int.

0011330-98.2010.403.6183 - CARLOS ALBERTO LOPES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS ALBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243: Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para a juntada do comprovante de levantamento, conforme determinado a fls. 242. Int.

0011607-80.2011.403.6183 - GASPAR DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASPAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/202: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 203/209: Tendo em vista o decidido no v. acórdão de fls. 183/185, retifique a parte autora os cálculos apresentados, tendo em vista o reconhecimento da prescrição das parcelas que precedem o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação (fls. 185v). Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 11241

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002464-53.2000.403.6183 (2000.61.83.002464-6) - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE SEVERINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os cálculos acolhidos de fls. 200/206 e os termos da Resolução 168/2011, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0006980-43.2005.403.6183 (2005.61.83.006980-9) - ANTONIO ESTEFANO ALVES (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO ESTEFANO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação a verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0000809-02.2007.403.6183 (2007.61.83.000809-0) - IRENE MARIA DE CARVALHO (SP216442 - SUELI AMÉLIA ARMELIM PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X IRENE MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação a verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0001875-46.2009.403.6183 (2009.61.83.001875-3) - HELENA SENESE DA SILVA (SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HELENA SENESE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 267-item 2: Ressalto que, ante os Atos Normativos em vigor em todos os Ofícios Precatórios são lançados, em campo próprio, a data de nascimento do beneficiário. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação a verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Intimem-se as partes.

0002304-13.2009.403.6183 (2009.61.83.002304-9) - ISABEL MARIA JOAO (SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ISABEL MARIA JOAO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0013894-84.2009.403.6183 (2009.61.83.013894-1) - DAVI DO VALE VIANA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DAVI DO VALE VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação a verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0000308-43.2010.403.6183 (2010.61.83.000308-9) - CARLOS CANOSA(SP142503 - ILTON ISIDORO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS CANOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 309/310: Verifico que nos presentes autos se processou a modalidade chamada execução invertida com a apresentação dos cálculos pelo INSS (fls. 290/304), cálculos estes com os quais houve a expressa concordância da parte autora às fls. 309/338-segundo e terceiro parágrafos, e portanto, não há que se falar em citação nos termos do art. 730 do CPC. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação a verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0004175-44.2010.403.6183 - SANDRA MARA MARTIN MONTANHA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SANDRA MARA MARTIN MONTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação a verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisatório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisatório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0010935-09.2010.403.6183 - GERSON BARBOSA DA SILVA(SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERSON BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP287960 - CLAUDIO

GILBERTO SAQUELLI)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação a verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0004923-42.2011.403.6183 - GERALDO MAGELA PIRES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERALDO MAGELA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal. Fls. 260 e 267-item 2: Verifico que a procuração de fl. 14 foi outorgada à pessoa física do(s) patrono(s) e não à pessoa jurídica, portanto, considerando o pedido alternativo na parte final do item 2 da petição de fl. 267, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação a verba honorária em nome da pessoa física do patrono do autor. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0000461-71.2013.403.6183 - DIRCE ADELIA FERRARI(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DIRCE ADELIA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação a verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 11242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011310-68.2014.403.6183 - URBANO BARROS DE CARVALHO(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/211 e 212/216: Recebo-as como aditamento à inicial. Defiro o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fl. 190, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários, petição inicial e certidão de trânsito em julgado, dos autos do processo 0039449-74.2008.403.6301, bem como certidão de trânsito em julgado dos autos do processo 0002572-26.2013.403.6119, especificados às fls. 188/189, à verificação de prevenção.-) trazer cópias das petições de folhas 203 e 212 para formação da contrafé. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0016423-37.2014.403.6301 - JULIANA MACIEL ALBERGE(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUE GUSTAVO MACIEL LOPES DA SILVA X JULIANA MACIEL ALBERGE X JACKELINE LOPES DA SILVA BESSA X CARMEN DE JESUS DA SILVA BESSA

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a regularização da petição inicial de folhas 189/193, na qual devem constar todos os corrêus. Decorrido o

prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0000694-97.2015.403.6183 - VALMIR GONCALVES DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 34 e 35/36: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 33.No mesmo prazo acima assinalado, deverá a parte autora trazer cópia das folhas 34/35 para formação da contrafé.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001224-04.2015.403.6183 - CHARLES DONIZETE FELISBINO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 33/58: Recebo-as como aditamento à inicial.Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 32, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0001493-43.2015.403.6183 - RAIMUNDO ALVES DE LIMA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Fls47/56: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 46, com cópia do aditamento para formação da contrafé, devendo para isso:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) 0007109-97.1995.403.6183 e 0010631-68.2014.403.6183, especificado(s) à(s) fl(s). 44/45, à verificação de prevenção.-) trazer cópia da petição de folha 47 para formação da contrafé.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0003187-47.2015.403.6183 - BERNARDINO NUNES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) especificado(s) à(s) fl(s). 21/22, à verificação de prevenção.-) nono parágrafo de fl. 10, item g.5: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante a outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

0003233-36.2015.403.6183 - ANDRE LUIZ DA SILVA MENDES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.No mais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de outra petição inicial original, endereçada a este Juízo, devidamente assinada e com cópia para formação da contrafé, procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, bem como de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 283, do CPC. Na mesma oportunidade, providencie a parte autora: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor seja proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 93 dos autos, à verificação de prevenção.-) itens c, d e f, de fl. 04: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da

parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003294-91.2015.403.6183 - JOSE NUNES PEREIRA(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 21, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 12/04/2014.-) trazer documentação específica - DSS/laudo pericial - acerca de eventual período de trabalho especial. -) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 206/207, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se

0003362-41.2015.403.6183 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 10, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003676-84.2015.403.6183 - ANISIO ANTONIO PENNA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 09, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer cópias do Acórdão e trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 282, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0003700-15.2015.403.6183 - MARIA VILMA ALMEIDA DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.-) item g.5 de fl. 11: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo legal, voltem conclusos. Intime-se.

0003805-89.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO PINTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 20, item 12: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, trazendo cópias da petição de emenda para instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer prova documental do prévio pedido administrativo - concessório ou

revisional - afeto ao pedido de aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.-) item 10, de fl. 19: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.-) também, a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de fls. 76/78 foram afetos a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertinem a data posterior à finalização do processo administrativo (fl. 113); .Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,05 TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 7634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000697-96.2008.403.6183 (2008.61.83.000697-7) - ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais com a conversão dos períodos especiais em comuns, bem como período de atividade rural, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/109.576.677-2 (fls. 25/26). Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos laborados como rural e especial, sem os quais não consegue obter a majoração do coeficiente de cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 59/71. Indeferido o pedido de tutela, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 73/74). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 79/93, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 104/125. A parte autora juntou cópia do processo administrativo e de suas CTPS (fls. 211/276 e 279/293). Deferida a produção de prova oral, foi realizada audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor no Juízo Deprecado (fls. 304/360, 370/428 e 430/431). Alegações finais das partes às fls. 439, 440/443 e 466/468. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano

completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.- Dos Períodos Controversos -Requer o autor o reconhecimento do período rural de 01.08.1957 a 31.12.1964 e de 01.01.1977 a 30.06.1977 e o reconhecimento dos períodos de 03.10.1977 a 04.12.1980 (Termomecânica São Paulo S.A.), de 20.06.1983 a 01.09.1984 (Viação São Camilo) e de 05.09.1984 a 05.03.1997 (Volkswagen do Brasil Ltda.), laborados sob condições especiais. - Do Período Rural -Determina o artigo 55, 2º e 3º da Lei n.º 8.213/91: 2º - O tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.Decorre do dispositivo supra que a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigido pela lei um mínimo de documentação que torne as alegações do segurado verossímeis. E a jurisprudência das Cortes Superiores já pacificou a questão, tendo sido, inclusive, objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Nesse mesmo sentido:APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. - Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. - Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. - Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte: DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:344 Relator(a): JORGE SCARTEZZINI.É certo, outrossim, que o artigo 106 do referido diploma legal apresenta um rol exemplificativo de sorte a comprovar-se qualquer período trabalhado em atividade rural. Contudo, o artigo em questão deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal de 1988, do irrestrito acesso do cidadão à tutela jurisdicional.Entender o rol em exame de forma taxativa equivaleria a mitigar os poderes que o magistrado possui para valorar as provas que lhe são apresentadas, afrontando, outrossim, o disposto no artigo 125 e seguintes do Código de Processo Civil.Portanto, basta existir início de prova material que, necessariamente, deverá ser corroborada por prova oral.No caso em exame, há início de prova material consubstanciado no Título Eleitoral, emitido em 06.06.1963, que qualifica o autor na profissão de lavrador, devidamente cancelado pela Justiça Eleitoral (fls. 35/36). A declaração de exercício de atividade rural apresentada às fls. 30/31, referente ao período rural pleiteado, malgrado tenha sido preenchida, além de extemporânea, não foi devidamente homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei n.º 8.213/91.Com efeito, os documentos de fls. 32, 34 e 38 apenas confirmam a existência da referida propriedade rural e o documento de fl. 33 somente menciona que o autor cursava a 2ª série do curso de alfabetização de adultos, nada se referindo em relação a sua profissão.De outra sorte, também não servem como início de prova material os documentos de fls. 37 e 39/45, extemporâneos aos períodos pleiteados e contemporâneos aos períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (01.01.1965 a 31.12.1976), consoante documentos de fls. 25/26, 236/237 e 258. O autor não apresentou outros documentos contemporâneos de sua titularidade ou que a ele fizessem referência,

relativos à profissão que alegou ter exercido, ou que pelo menos o qualificassem na profissão de lavrador. Assim, para o longo período rural almejado pelo autor, devem ser considerados os documentos idôneos consubstanciados no Título Eleitoral de fls. 35/36, a servir de início de prova material. As testemunhas ouvidas às fls. 426 e 430/431 complementam o início de prova documental ao asseverarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, que o autor exerceu atividades rurais durante parte do período almejado. Diante do reconhecimento administrativo do período rural de 01.01.1965 a 31.12.1976, em razão da juntada da certidão de casamento de fl. 37, entendo que deve ser reconhecido para fins previdenciários tão somente o período rural o período de 01.01.1963 a 31.12.1964.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se

o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE

PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício -Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum:a) de 03.10.1977 a 04.12.1980, laborado na empresa Termomecânica São Paulo S.A., em que a parte autora trabalhou na função de serviços gerais, no setor montagem, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 91 dB, conforme formulário de fls. 46 e Laudo Técnico Pericial Individual de fls. 47/48, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5;b) de 20.06.1983 a 01.09.1984, laborado na empresa Viação São Camilo Ltda., quando o autor exerceu a atividade de cobrador, de modo habitual e permanente, conforme CTPS de fl. 54 e documento de fl. 232, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4 e Decreto n. 83.080, de 24.01.79, item 2.4.2;c) de 05.09.1984 a 05/03/1997, laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., em que a parte autora trabalhou nas funções de prático/conferente material/preparador de carrocerias, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 82 e 91 dB, conforme formulário de fl. 49 e laudo técnico individual de fl. 50, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5.- Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento do período rural e dos períodos especiais de acima destacados, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 19.03.1998, possuía 40 (quarenta) anos e 06 (seis) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de serviço, fazendo, jus, portanto, a majoração do coeficiente de cálculo do benefício - NB 42/109.576.677-2 - fls. 25/26, desde a DER. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 RURAL 01/01/1963 31/12/1964 2 - 1 - - - 2 RURAL 01/01/1965 31/12/1976 12 - 1 - - - 3 Termomecânica São Paulo S.A. Esp 03/10/1977 04/12/1980 - - - 3 2 2 4 Construtora Wysling Gomes Ltda. 30/03/1981 04/05/1982 1 1 5 - - - 5 Construtora Moura Sch. Ltda. 05/05/1982 24/02/1983 - 9 20 - - - 6 Viação São Camilo Ltda. Esp 20/06/1983 01/09/1984 - - - 1 2 12 7 Volkswagen do Brasil Ltda. Esp 05/09/1984 05/03/1997 - - - 12 6 1 8 Volkswagen do Brasil Ltda. 06/03/1997 19/03/1998 1 - 14 - - - Soma: 16 10 41 16 10 15 Correspondente ao número de dias: 6.101 6.075 Tempo total : 16 11 11 16 10 15 Conversão: 1,40 23 7 15 8.505,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 6 26Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360Deixo de conceder a antecipação da tutela, posto tratar-se de pedido de revisão de benefício, com efeito, o fato de o autor receber regularmente seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período rural 01.01.1963 a 31.12.1964 e declaro especiais os períodos de 03.10.1977 a 04.12.1980, de 20.06.1983 a 01.09.1984 e de 05.09.1984 a 05.03.1997e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comuns, somá-los aos demais períodos (tabela supra), majorando-se, assim, o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/109.576.677-2, desde a DER de 19.03.1998 - fls. 25/26, bem como procedendo ao pagamento das parcelas atrasadas desde esta data, descontando os valores já recebidos a título do benefício, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001272-07.2008.403.6183 (2008.61.83.001272-2) - JOSE VICENTE GONCALVES FILHO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,05 VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento da especialidade do período de 07.10.1974 a 23.10.1997 (Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô), e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB 42/068.022.485-8 (fls. 08/09).Aduz que requereu administrativamente a revisão do referido benefício em 02.12.1999 (doc. de fl. 12) e que não obteve resposta à revisão pleiteada.Com a petição

inicial vieram os documentos. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 91/96, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 111/112. A parte autora juntou novos documentos às fls. 128/318. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas

perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção

Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja(m) reconhecido(s) como especial(ais) o(s) período(s) de trabalho de 07.10.1974 a 23.10.1997 (Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho de 07.10.1974 a 30.03.1975 e de 01.09.1982 a 10.12.1983, laborados na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor nestes períodos realizou as atividades de auxiliar de movimento II e supervisor operacional, nos setores da gop ope/gop opl clo, executando dentre outras tarefas a de: testes, manobrando válvulas e equipamentos em tensão elétrica, operar manualmente aparelhos de mudança de via seccionadora elétricas (750 volts), operar disjuntores e seccionadora elétricas em subestações, operar o sistema de alimentação elétrica, e efetuar inspeções nos sistemas supra citados atuando em situações de anormalidade. Observo que nestes períodos autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme formulários DISES.BE-5235 de fl. 10, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 128/129, laudo técnico de fl. 11 e documento de fl. 16, atividades enquadradas como especiais segundo o Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, item 1.1.8.A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV.O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial.Verifico, contudo, diante da documentação trazida aos autos, que os períodos de trabalho de 01.04.1975 a 31.08.1982 e de 11.12.1983 a 23.10.1997, laborados na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, eis que o autor não logrou demonstrar a efetiva exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos capazes de ensejar o enquadramento almejado.Com efeito, depreende-se dos formulários de fls. 10 e 128/129, laudo de fl. 11 e do documento de fl. 224 que a exposição a níveis de tensão elétrica superior a 250 volts ocorria somente em 33,3% do tempo de exposição em área de risco, em uma frequência não superior a de 70 (setenta) por cento do tempo de serviço do autor.Nesse passo, cumpre-me ressaltar que não é verossímil supor que o autor expunha-se ao referido agente agressivo quando, por exemplo, mantinha contato com passageiros; preenchia relatórios; monitorava treinamentos; supervisionava tecnicamente a circulação de trens; prestava serviço de atendimento e informações aos usuários; inspecionava limpeza do trem; acompanhava descarregamento de lixo, bilhetes e agasalhos e efetuava controles administrativos (fls. 128/129).Assim sendo, conclui-se, inequivocamente, que eventual contato com a eletricidade ocorreu de modo ocasional e intermitente, o que descaracteriza a alegada especialidade do período.Nesse passo, cumpre ressaltar que o laudo de fls. 289/294 não se presta como prova nestes autos, pois além de não fazer menção ao nome do autor, não especifica com clareza os locais de trabalho examinados. Da mesma forma o documento de fl. 13, não pode ser considerado, pois, além de pertencer à pessoa estranha a lide, não apontam com precisão as atividades desempenhadas. Importante frisar, ainda, que a função exercida pelo autor no período, Operador de Trem/Supervisor Operacional/Controlador de Tráfego e Controlador de Serviço de Tráfego (fl. 128), não enseja, por si só, o enquadramento almejado, posto que não está inclusa no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, havendo a necessidade, de se comprovar a efetiva exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, de modo habitual e permanente, o que não ficou demonstrado nos autos.Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial para estes períodos, não procede o pedido formulado na petição inicial. Não merece acolhimento também o período posterior a 29.07.1997 em razão da data do requerimento administrativo do benefício em que pleiteia a revisão. - Conclusão -Em face das conversões dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos reconhecido pelo INSS (quadro resumo de fls. 164/165 e carta de concessão de fls. 08/09), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do

benefício, 29.07.1997 - NB 42/068.022.485-8 (fl. 08), possuía 31 (trinta e um) anos, 08 (oito) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l 02/01/1966 31/12/1969 3 11 30 - - - 2 24/04/1970 22/09/1972 2 4 29 - - - 3 06/11/1972 23/08/1974 1 9 18 - - - 10 03/10/1974 04/10/1974 - - 2 - - - 11 Esp 07/10/1974 30/03/1975 - - - - 5 24 12 01/04/1975 31/08/1982 7 5 1 - - - 13 Esp 01/09/1982 10/12/1983 - - - 1 3 10 14 11/12/1983 29/07/1997 13 7 19 - - - Soma: 26 36 99 1 8 34 Correspondente ao número de dias: 10.539 634 Tempo total : 29 3 9 1 9 4 Conversão: 1,40 2 5 18 887,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 8 27 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Assim o autor não faz jus a revisar o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedido com 31 anos e 11 dias (fls. 08/09), para aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004339-77.2008.403.6183 (2008.61.83.004339-1) - FRANCISCO QUEIROZ DE SOUZA (SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial ou a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar alguns de seus períodos especiais de trabalho, sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 89/107, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Manifestação e cálculos da contadoria do JEF às fls. 119/126. Às fls. 127/130 foi proferida decisão pelo JEF declinando de sua competência em razão do valor apurado à causa. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos processuais (fl. 137). Emenda à inicial e juntada de novos documentos (fls. 144/151). Novamente citado o INSS apresentou contestação às fls. 157/169, mantendo seu pedido de improcedência do pedido em relação ao mérito. Houve réplica (fls. 173/180). A parte autora juntou novos documentos às fls. 186/195 É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre ressaltar que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP

nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº

0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum:1. de 24.08.1982 a 12.01.1983, laborado na empresa Marcenaria e Carpintaria Panam Ltda., em que a parte autora trabalhou na função de maquinista, no setor fabril, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 98 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 71 devidamente corroborado pelos documentos de fls. 72 e 73, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5;2. de 16.11.1987 a 31.08.1993, laborado na empresa Oceanic Serviços S/C Ltda., em que a parte autora exerceu a atividade de marceneiro, no setor da fábrica, executando: montagem de peças nos bancos, espaço confinado sem ventilação e sem muita movimentação, exposto de forma habitual e permanente aos agente nocivo químico: cetona, thinner, hidrocarbonetos e tintas tóxicas, conforme formulário de fl. 18, atividade profissional considerada especial, segundo o Decreto n.º 53.831/64 de 15 de março de 1964, itens 1.2.11;3. de 18.11.2003 a 18.05.2006, laborado na empresa Iate Serviços Náuticos S/S Ltda., em que a parte autora trabalhou na função de marceneiro líder, no setor marcenaria, exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído de 85,3 dB, conforme formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 148/149 e laudo técnico de fls. 190/195 (marcenaria - marceneiro líder - fl. 191), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5.Verifico, contudo, que o período de 03.02.2003 a 17.11.2003, laborado na mesma empresa, não pode ser considerado especial, em razão do nível de ruído (85 dB) ser inferior ao exigido pela legislação de regência conforme fundamentação supra. Observo, entretanto, que os períodos de trabalho de 20.12.1977 a 23.01.1978 (Ao Rei dos Violões Ltda.), de 01.10.1978 a 29.05.1979 (Moveis e Decorações R.S. Ltda.), de 01.09.1993 a 03.10.2000 (Topfiber do Brasil Ltda.) e de 05.10.2000 a 31.12.2002 (Super Service S/C Ltda.), não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comuns, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. O formulário de fl. 74, correspondente ao período de 20.12.1977 a 23.01.1978, faz menção somente à existência de exposição ao agente agressivo ruído em nível inferior exigido pela legislação pertinente (75 Db).Já o formulário de fl. 19, por sua vez, correspondente ao período de 01.10.1978 a 29.05.1979, também não pode ser aceito, vez que não especifica o

nível de ruído ou a origem do agente pó do qual o autor estaria exposto. Em relação aos períodos de 01.09.1993 a 03.10.2000 e de 05.10.2000 a 31.12.2002 verifico que estes também não podem ser considerados especiais, eis que o autor não logrou demonstrar a efetiva exposição, habitual e permanente, a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Os documentos de fls. 64, 68, 146/147 e 150/151 fazem menção à existência de exposição ao agente agressivo ruído. Entretanto, observo a inexistência de laudo técnico que o corrobore, imprescindível ao agente agressivo ruído. Com efeito, destaco que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 146/147 e 150/151 atestam que, durante o período controverso, o autor exerceu a função de Marceneiro Líder, cujas atribuições consistiam em: Coordenar serviços do setor de marcenaria e orientar os marceneiros a respeito das atividades a serem executadas. Controlar estoque de suprimentos para manter a produção de acordo com o planejamento. Assim sendo, em que pese os referidos PPPs indicarem a exposição a poeiras e solventes, da mera descrição das atividades desempenhadas pelo autor, que é parte integrante daquele documento, conclui-se, inequivocamente, que o contato com referidos agentes nocivos dava-se de modo intermitente, o que descaracteriza a alegada especialidade do período. Verifico ainda, que as funções exercidas pelo autor nas referidas empresas (ajudante de maquinista/maquinista/marceneiro líder), não ensejam, por si só, o enquadramento almejado, posto que não estão inclusas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Compulsando dos autos ainda, diante do requerido na inicial e à fl. 144, verifico que os períodos de 01.11.1973 a 25.05.1974 (Indústria de Móveis Colonial Ltda.), de 01.03.1975 a 07.02.1977 (Holanda Arte Interior e Empreendimentos Ltda. - ME.), de 13.01.1983 a 01.08.1983 (Correntes Indústria e Comércio Móveis Ltda.), de 01.02.1984 a 30.10.1987 (Batex Indústria Comércio Madeira Ltda.) e de 22.08.1975 a 01.06.1982 (EMEA Comércio e Serviços Ltda. - ME), também não podem ser considerados especiais ante a inexistência de documentos nos autos que comprovem que autor estava exposto há agentes nocivos, bem como que as funções desempenhadas nestes períodos estejam enquadradas no rol das atividades consideradas insalubres. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede, nesta parte, o pedido formulado na petição inicial e à fl. 144. - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (comunicação de decisão de fls. 50/51 e quadro resumo de fls. 54/55), e considerando os limites do pedido formulado às fls. 03/08 e 144, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 18.05.2006 - NB 42/141.400.004-6 - fl. 11, possuía 34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Ind. Moveis Colonial Ltda. 01/11/1973 25/05/1974 - 6 25 - - - 2 Holanda Arte Int. e Emp. Ltda. 01/03/1975 07/02/1977 1 11 7 - - - 3 Emea Comércio Serv Ltda 08/02/1977 19/12/1977 - 10 12 - - - 4 Ao Rei do Violões Ltda 20/12/1977 23/01/1978 - 1 4 - - - 5 Emea Comércio Serv Ltda 24/01/1978 31/05/1978 - 4 8 - - - 6 Moveis e Decorações R.S. Ltda 01/06/1978 29/05/1979 - 11 29 - - - 7 Emea Comércio Serv Ltda 30/05/1979 01/06/1982 3 - 2 - - - 8 Marcena e Carpint Panam Ltda. Esp 24/08/1982 12/01/1983 - - - - 4 19 9 Correntes Ind. C. Moveis Ltda. 13/01/1983 01/08/1983 - 6 19 - - - 10 Batex Ind. Comer Madeira Ltda. 01/02/1984 30/10/1987 3 8 30 - - - 11 Oceanic Serviços S/C Ltda. Esp 16/11/1987 31/12/1991 - - - 4 1 16 12 Oceanic Serviços S/C Ltda. Esp 01/01/1992 31/08/1993 - - - 1 8 1 13 Topfiber do Brasil Ltda. 01/09/1993 03/10/2000 7 1 3 - - - 14 Super Service S/C Ltda. 05/10/2000 31/12/2002 2 2 27 - - - 15 Iate Serviços Ltda. 03/02/2003 17/11/2003 - 9 15 - - - 16 Iate Serviços Ltda. Esp 18/11/2003 18/05/2006 - - - 2 6 1 Soma: 16 69 181 7 19 37 Correspondente ao número de dias: 8.011 3.127 Tempo total : 22 3 1 8 8 7 Conversão: 1,40 12 1 28 4.377,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 4 29 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos, na data do requerimento administrativo, 18.05.2006. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, pelo que declaro especiais os períodos de 24.08.1982 a 12.01.1983, de 16.11.1987 a 31.08.1993 e de 18.11.2003 a 18.05.2006, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comuns, somá-los aos demais períodos (tabela supra) e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, FRANCISCO QUEIROZ DE SOUZA, a contar da data da DER, 18.05.2006 - NB 42/141.400.004-6 - fl. 11, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame

necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009149-95.2008.403.6183 (2008.61.83.009149-0) - MARIA MATILDE DOS SANTOS (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/107.580.203-0, com DIB em 21.08.1997 (fls. 71/73 e 76/77), através do reconhecimento do período especial de 23.01.1973 a 23.01.1981, laborado na empresa AEG Telefunken do Brasil S.A., e a sua conversão em tempo de serviço comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício. Com a inicial vieram os documentos. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 131/146, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 152/163. A parte autora juntou novos documentos às fls. 164/207, 214/224 e 231/234. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO

REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.528/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0001268-04.2008.403.6301 (2008.63.01.001268-4) - ALVARO DA SILVA TEIXEIRA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial ou a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que a autarquia-ré deixou de considerar o período especial de 05.01.1976 a 01.03.1995, laborado na empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A., sem os quais não consegue obter o benefício de aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 149/167, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, falta de interesse processual e prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Houve decisão no JEF afastando as preliminares arguidas (fls. 168/169). Manifestação e cálculos da contadoria do JEF às fls. 170/195. Às fls. 199/202 o JEF se declarou incompetente em razão do valor apurado à causa. Realizada emenda à inicial (fls. 210/221), foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 222). Novamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 227/241, arguindo, preliminarmente, prescrição e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 244/248. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados

para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 05.01.1976 a 01.03.1995, laborado na empresa Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S.A., em que laborou como auxiliar de escritório, no setor de

depto saúde e seg. do trabalho, nos postos médicos do Cambuci e Xavier Toledo. Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que o período de trabalho acima indicado não deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, eis que a insalubridade do período não restou demonstrada nos autos, pois apesar do formulário de fl. 18 indicar que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes biológicos, observo que o desempenho de suas atividades ocorreu, a meu ver, de forma esporádica, não podendo ser equiparada aos ambientes médicos, eis que o autor, além de trabalhar primordialmente em funções administrativas, expunha-se excepcionalmente em situações de risco. Nesse passo, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 260/262, atesta que para o referido período o autor realizava: atendimento de empregados da Empresa, para agenciamento e realizações de consultas médicas, exames periódicos de saúde, exames pré-admissionais Recepção para posterior encaminhamento de solicitações de exames laboratoriais de raio X, Recepção, protocolamento e envio de materiais, Encaminhamento de pacientes para os consultórios médicos e Manuseio de fichas médicas, resultados de exames complementares e outros documentos do prontuário médico, atividades essencialmente administrativas, e que não se coadunam com aquelas desempenhadas pelos profissionais da área de saúde amparados pelo item 2.1.3 do Decreto n.º 53.831/64, item 2.1.3 do Decreto n.º 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto n.º 2.172/97. Verifico que as referidas atividades estão corroboradas pelo documento de fl. 19 que, apesar de afirmar que o autor estava exposto de forma elevada aos agentes biológicos, não é possível mensurar a habitualidade e permanência, mesmo diante das informações do recebimento de adicional por insalubridade (fls. 39 e 264). Nesse passo, cumpre ressaltar que o laudo de fls. 42/69 não se presta como prova nestes autos, pois além de ter sido confeccionado exclusivamente para fins de recebimento do adicional por insalubridade, não faz menção ao nome do autor, não aponta o período analisado e nem faz menção exata as atividades praticadas, consoante formulário de fls. 260/262. Assim sendo, conclui-se, inequivocamente, que eventual contato com os agentes biológicos ocorreram de modo ocasional e intermitente, o que descaracteriza a alegada especialidade do período. Importante frisar, ainda, que a função exercida pelo autor no período, auxiliar de escritório, não enseja, por si só, o enquadramento almejado, posto que não está inclusa no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Assim sendo, tendo em vista que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ela trazido aos autos outros documentos aptos a corroborar suas alegações, tampouco logrando demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029810-32.2008.403.6301 (2008.63.01.029810-5) - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço comum, bem como tempo de serviço sob condições especiais, com a conversão do período especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente o feito foi proposto no Juizado Especial Federal, tendo sido, após, declarada sua incompetência absoluta em razão do valor da causa (fls. 182/185), sendo redistribuído os autos à esta Vara Especializada (fls. 194) Emenda à inicial às fls. 201/206. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida tutela antecipada às fls. 194 Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 144/161, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 205/206. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período comum compreendido entre 11/08/1992 a 28/02/2001 quando laborou na empresa Fivelbela Indústria de Fivelas LTDA. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 55 já reconheceu administrativamente o período comum acima destacado. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. - Do período de trabalho comum- Inicialmente, requer o autor o reconhecimento do período entre 01/05/2005 a 30/10/2005, quando realizou contribuições individuais que não foram computadas pelo INSS. Em análise aos autos, observo que os recolhimentos do período acima destacado foram comprovados às fls. 105/110. Contudo, verifico que os mesmos foram pagos de forma atrasada, alguns no ano de 2007, outros no ano de 2008. E, considerando que a DER é de 17/02/2006, entendo que tais pagamentos são extemporâneos e não devem ser

computados para eventual concessão de aposentadoria ao autor, motivo pelo qual não os reconheço como períodos comuns. - Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real

exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP

201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício- Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 17/02/2006 (fls. 60), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que deixou de reconhecer como especiais o período entre 20/10/1975 a 29/11/1976 laborado na empresa Indutil Industria de Tintas LTDA, 09/11/1977 a 04/03/1978 laborado na empresa SADE-Sul Americana de Engenharia S/A e 01/09/1978 a 02/05/1990 e 03/05/1990 a 30/10/1991 laborados na empresa Lombardi Lombardi LTDA, sem os quais não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Inicialmente, alega o autor que laborou na empresa Indutil Indústria de Tintas LTDA (20/10/1975 a 29/11/1976) exercendo a função de ajudante geral (fls. 64). Observo nos autos que tal período deve ser reconhecido como especial, uma vez que o autor esteve exposto, de forma permanente e habitual, ao agente nocivo ruído a intensidades de 85 dB(s), conforme formulário de fls. 24/25, e laudo técnico de fls. 22/23, sendo que tais documentos foram devidamente subscritos por engenheiro de Segurança do Trabalho, implicando no enquadramento segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5. Quanto aos períodos laborados na empresa Lombardi Lombardi LTDA (01/09/1978 a 02/05/1990 e 03/05/1990 a 30/10/1991), observo dos autos, conforme formulários de fls. 34/35, que o autor esteve exposto, de forma permanente e habitual, aos agentes nocivos sulfato de cobre, níquel, cromo, soda cáustica, eletrodos para solda e máquina de solda. Assim, reconheço os períodos acima como especiais, em razão do enquadramento dos agentes nocivos segundo os itens 1.2.5 e 1.2.10 do Decreto 53831/64. Por outro lado, quanto ao período laborado na empresa SADE-Sul Americana de Engenharia S/A (07/11/1977 a 04/03/1978), o autor não trouxe aos autos qualquer documento capaz de comprovar exposição, de forma permanente e habitual, a agentes nocivos capazes de caracterizar a especialidade do período. Ainda, destaco não haver previsão legal para o enquadramento da profissão de servente como atividade especial. Assim, não reconheço o período como especial. Portanto, entendo ser possível o reconhecimento como especial dos períodos entre 20/10/1975 a 29/11/1976, 01/09/1978 a 02/05/1990 e 03/05/1990 a 30/10/1991 em face do Decreto n.º 2.172 em 05/03/1997. Assim, constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo - 17/02/2006 -, possuía 31 (trinta e um) anos, 06 (seis) meses e 14 (catorze) dias de serviço, conforme tabela abaixo. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício, deve atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, ocasião em que contava com 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias de tempo de serviço. No presente caso, verifico que os requisitos foram devidamente preenchidos, eis que contava com mais de 53 (cinquenta e três) anos de idade (fl. 15), na data do requerimento administrativo bem como cumpriu o pedágio de 1 (um) ano, 03 (três) meses, e 18 (dezoito) dias, estando configurado, portanto, o direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. - Da tutela antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema DATAPREV-PLENNUS, ora anexado a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por idade, NB 159.131.042-0, desde 09/02/2012. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade comum no período de 11/08/1992 a 28/02/2001, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, e quanto aos demais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a Autarquia-ré a reconhecer como especiais os períodos de 20/10/1975 a 29/11/1976, 01/09/1978 a 02/05/1990 e 03/05/1990 a 30/10/1991, conforme tabela acima, sendo os mesmos convertidos em tempo comum, e conceder ao autor JOSÉ ANTONIO DA SILVA o benefício de aposentadoria proporcional desde a DER de 17/02/2006, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Em razão da sucumbência mínima fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001135-88.2009.403.6183 (2009.61.83.001135-7) - SEBASTIAO ALVES DE ALMEIDA (SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:SEBASTIÃO ALVES DE ALMEIDA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou a concessão de aposentadoria especial. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 11/06/08 (NB 42/147.629.030-7), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade de alguns períodos, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Aditamento à inicial às fls. 40/41. À fl. 42 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citada, a autarquia- ré apresentou contestação às fls. 47/54, arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento do período de 24.02.81 a 30.09.96, vez que a autarquia já reconheceu esse período como especial. Houve réplica (fls. 56/58). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpro acolher a preliminar arguida pelo INSS e reconhecer que o autor é carecedor da ação no que tange ao período especial compreendido entre 24.02.81 a 30.09.96 (Rede Ferroviária Federal), vez que já houve reconhecimento administrativo da especialidade do referido período, conforme planilha de cálculo de fls. 29/31 e comunicado de indeferimento de fls. 35/36. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo apenas a questão relativa ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 18.08.97 a 12.01.05 (SEBIL - Serv. Espec. de Vigilância Indl. E Bancária Ltda) e de 30.12.04 a 11.06.08 (GRABER - Sistemas de Segurança Ltda). Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpro destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso

temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado

prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 18.08.97 a 12.01.05 (SEBIL - Serv. Espec. de Vigilância Ind. e Bancária Ltda.) e de 30.12.04 a 11.06.08 (GRABER - Sistemas de Segurança Ltda.). Observo em relação aos períodos supracitados que, muito embora os Perfis Profissiográficos Previdenciários PPPs de fls. 21/22 e 23/24 demonstrem que o autor estava exposto ao agente agressivo ruído, verifico, todavia, que os referidos documentos apontam níveis de ruído inferiores aos limites considerados nocivos para os períodos, (82 e 65 dB, respectivamente). Cumpro ressaltar que não há nos autos laudos técnicos que os corroborem, imprescindível ao agente agressivo ruído. Verifico ainda que os formulários não indicam a existência de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado. Imperioso destacar ainda, diante das funções desempenhadas pelo autor nos períodos supracitado, de encarregado de segurança ind. patrimonial/vig. inspetor/insp. de segurança que os formulários de fls. 21/22 e 23/24 não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, em razão não se prestam como prova nestes autos para períodos laborados na vigência do Decreto 2.172/97 e demais decretos que o sucederam, haja vista que não indica a exposição a outros agentes agressivos, tampouco estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), nem encontram-se acompanhados dos laudos técnicos que eventualmente embasaram suas emissões, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencherem requisito formal indispensável a sua validação, para período após 05/03/97. Com efeito, destaco que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 64/65, posteriormente juntado aos autos, em relação ao período de 30.12.04 a 11.06.08 (GRABER - Sistemas de Segurança Ltda.) não se presta a comprovação da atividade desempenhada vez que parte das atribuições desempenhadas pelo autor consistia em: recepcionar e controlar a movimentação de pessoa em áreas de acessos restrito. Assim, não é possível concluir que a nocividade ocorrida era de forma permanente, o que descaracteriza a alegada especialidade do período. Assim sendo, os períodos de 18.08.97 a 12.01.05 (SEBIL - Serv. Espec. de Vigilância Indl. e Bancária Ltda) e de 30.12.04 a 11.06.08 (GRABER - Sistemas de Segurança Ltda) não devem ser computados como especiais.- Conclusão -Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 23 (vinte e três) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de serviço, conforme planilha de fl. 29, que adoto, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 29.06.1960 (fl. 05), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 47 anos de idade.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem o exame de seu mérito, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial do período de 24/02/81 a 30/09/96 (Rede Ferroviária Federal S/A), com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, e quanto aos demais JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003377-20.2009.403.6183 (2009.61.83.003377-8) - JOSE RUBENS DE BARROS(SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/068.211.660-2, que recebe desde 04/05/95 (fl. 15). Aduz que houve erro no cálculo do benefício vez que seu último empregador não informou os valores corretos dos salários de contribuição utilizados no PBC do benefício. Dessa forma, a parte autora ingressou com ação judicial perante o ex-empregador, Banco Sudameris Brasil S/A, para fins de reconhecimento do direito a verbas trabalhistas não pagas (horas extras). Referida ação foi julgada procedente. Assim, pretende a retificação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 210/211. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 212. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 217/225, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 230/236. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não prescreve, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio legal, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. Outrossim, ressalto que não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato concessório do benefício, vez que o autor ajuizou ação trabalhista para discutir as verbas incidentes no seu contrato de trabalho, autos nº 782/95, no mesmo ano da concessão do benefício, sendo que o mesmo perdurou até o ano de 2008, notadamente com relação ao pagamento das diferenças devidas à autarquia-ré, provenientes da revisão do contrato de trabalho, conforme informações constantes às fls. 201, de modo que não houve qualquer inércia a ser imputada à parte autora. Quanto a mérito propriamente dito. O pedido formulado na petição inicial é procedente. O benefício do autor foi concedido em 04/05/95, NB 42/068.211.660-2, tendo a RMI calculada, portanto, nos termos dos artigos 28 e 29, em sua redação original, da Lei 8.213/91, conforme carta de concessão / memória de cálculo de fls. 15. Somente a partir da vigência da Lei n.º 9.876, de 26/11/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. - redação original. No caso em tela, o autor alega que à época da concessão do benefício a renda mensal inicial - RMI de sua aposentadoria foi calculada de forma equivocada, vez que os salários de contribuição utilizados no período básico de cálculo não correspondiam à realidade. O conceito legal do salário de contribuição é dado pelo art. 28 a Lei 8.212/91, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) De fato o autor laborou no Banco Sudameris Brasil S/A no período de 19/03/64 a 24/11/94, sendo que as contribuições previdenciárias referente a tal período, retificadas em razão de ação trabalhista, autos nº 782/95, que julgou procedente o pedido, reconhecendo a incidência de horas extras trabalhadas pelo autor no período (Determina-se o pagamento de sobrejornadas excedentes de oito diárias, conforme horários antes reconhecido - fl. 32). Às fls. 181/183, inclusive, constam guias de pagamento de recolhimento de contribuições previdenciárias (cota-empregador), quitadas em 27/01/05. Dessa forma, entendo devida a retificação da RMI do benefício, considerando-se os novos valores apurados a título de salário de contribuição no PBC do benefício, conforme r. sentença trabalhista de fls. 31/36, v. acórdão de fls. 57/62 e 63/65, devendo ser considerado, ainda, os valores informados às fls. 181/183. Por estas razões, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão da RMI o benefício do autor JOSÉ RUBENS DE BARROS, NB 42/068.211.660-2, considerando, para tanto, os salários de contribuições comprovados nos autos por meio dos comprovantes de fls. 181/183, nos termos acima referidos, pagando as diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, a partir de

04/05/95, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, observada a prescrição quinquenal, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007848-79.2009.403.6183 (2009.61.83.007848-8) - SATURNINO ANTERO DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o pagamento de pecúlio, afirmando que apesar de ter se aposentado em 25/02/83, NB 42/075.517.483-6, continuou trabalhando na empresa Int. Transp. Carvalho Ltda, e contribuindo para o RGPS no período de 15/10/84 a 08/04/94, de modo que faz jus ao pagamento de pecúlio.Com a petição inicial vieram os documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 53. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 59/79, arguindo, preliminarmente, carência da ação e prescrição. No mérito, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 82/83.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de pagamento de pecúlio. Compulsando os autos, observo que o INSS, já concedeu administrativamente o benefício, pagando os valores referente ao período de trabalho de 15/10/84 a 08/04/94, nos exatos termos do pedido da inicial, conforme extrato de fl. 66.No referido extrato consta expressamente pecúlio concedido, com pedido administrativo (DER) realizado em 25/04/94 e despacho de deferimento do benefício datado de 14/01/96. O pagamento da quantia correspondente a R\$ 2.170,00 (dois mil, cento e setenta reais), foi creditado em 26/02/96.Assim, por se tratar de pedido incontroverso, vez que houve perda superveniente do interesse processual do autor quanto aos mesmos, deve este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil.Por todo o exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0008741-70.2009.403.6183 (2009.61.83.008741-6) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 60Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 109/112, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 117/121.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da

proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292

do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-Constato, a priori, que o Processo Administrativo juntado às fls. 63/105 refere-se a homônimo do autor, vez que o CPF, e as informações constantes, são divergentes da do autor.Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 17/02/2009 (fls. 18), sendo indeferido pelo INSS sob alegação de que o autor não havia atingido o tempo mínimo de contribuição para sua aposentação, em razão de não reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais.Assim, para configurar o tempo mínimo de contribuição necessária, alega o autor ter exercido atividades, de forma permanente e habitual, em exposição ao agente nocivo ruído, as quais passo a analisar.Inicialmente, quanto ao período laborado entre 01/04/1978 a 12/06/1980 na empresa Indústria e Comércio Metalúrgica Atlas, observo que o autor juntou aos autos formulário de fls. 19/20vº, bem como laudo técnico de fls. 129/130, devidamente assinados por engenheiro de segurança do trabalho do trabalho, atestando que o autor esteve exposto, de forma permanente e habitual, ao agente nocivo ruído, em níveis de 92 dB(s), implicando no enquadramento segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5, motivo pelo qual reconheço o período acima como especial.Da mesma forma, entre 06/10/1987 a 07/06/1993 laborou o autor na empresa Ferro Esmaltado do Brasil, estando

exposto, de forma permanente e habitual, ao agente nocivo ruído, em intensidades de 82 dB(s), conforme formulário de fls. 26, e laudo técnico de fls. 27/28, devidamente assinados por engenheiro de segurança do trabalho do trabalho, devendo, assim, ser este período reconhecido como especial. Ainda, entre 04/04/1994 a 31/12/1996 laborado na empresa Phillips do Brasil e, conforme formulário de fls. 31, e laudo técnico de fls. 32/33, devidamente assinados por médico em segurança do trabalho, observo que autor esteve exposto, de forma permanente e habitual, ao agente nocivo ruído, em intensidades de 85 dB(s), motivo pelo qual reconheço o período como especial. Por outro lado, quanto aos períodos entre 06/11/1980 a 17/03/1984, laborado na empresa Auto Comércio e Indústria ACIL LTDA, e 01/08/1984 a 01/07/1987, laborado na empresa Magnet Marelli Cofap, verifico que, não obstante tenham sido juntados aos autos os PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 22/23, 132/133 e 24/25 e 125, respectivamente a cada uma das empresas, por se tratarem de alegadas exposições ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de laudos técnicos aptos a confirmarem as situações de trabalho do autor, provas estas não produzidas nos autos em relação a tais períodos. Por fim, quanto ao período entre 01/01/1997 a 17/02/2009, laborado na empresa Phillips do Brasil, o autor não trouxe aos autos qualquer documento capaz de comprovar exposição, de forma permanente e habitual, a agentes nocivos capazes de caracterizar a especialidade do período, sendo assim, não o reconheço como especial. Assim, em razão dos períodos especiais reconhecidos, bem como da análise do CNIS ora anexado, constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo - 17/02/2009 -, possuía 33 (trinta e três) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias de serviço, conforme tabela abaixo. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 23 (vinte e três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 19/10/1962 (fl. 15), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 46 anos de idade. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar a Autarquia Ré a averbar os períodos entre 01/04/1978 a 12/06/1980, 06/10/1987 a 07/06/1993 e 04/04/1994 a 31/12/1996 como especiais, conforme tabela supra, com a consequente conversão destes em períodos comuns, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009827-76.2009.403.6183 (2009.61.83.009827-0) - SEVERINO ALBERES CESAR (SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. SENTENÇA DE FLS.: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajustamento de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de índices que reponham adequadamente seu poder aquisitivo, superiores aos índices oficiais utilizados pelo INSS na manutenção do benefício. Pleiteia, ainda, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, de molde a manter a paridade desta com o valor teto dos benefícios. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 21. Regulamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 26/34, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 37/38. Manifestações da contadoria judicial às fls. 40/41 e 50. Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Quanto a mérito propriamente dito. Com efeito, a garantia constitucional de preservação do valor real dos benefícios deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social não de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais. Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra a lei, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme

trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objetivo deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora.- DA PARIDADE ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO E O VALOR TETO -O pedido de manutenção de paridade entre do valor do benefício em manutenção e o valor teto dos benefícios, também é improcedente. Com efeito, a pretensão de se estabelecer paridade entre o valor do benefício e o valor teto carece de amparo legal, dado que a atualização de ambos é pautada em critérios e objetivos diversos. De fato, o valor do benefício é reajustado de acordo com os índices legalmente previstos, que nem sempre correspondem aos mesmos aplicados sobre o valor teto. À título exemplificativo, podemos citar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98, que estabeleceu o limite máximo do valor dos benefícios no patamar de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Ora, ao alterar o valor do teto do benefício, referida emenda constitucional não impôs qualquer reajustamento aos benefícios de prestação continuada então vigentes, tendo sido mantida a sistemática de reajustes infraconstitucional para estes últimos, a demonstrar a inexistência de vinculação. Por tais razões, não merece guarida a pretensão ora debatida, dado que ao benefício da parte autora foram aplicados os reajustes em conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes. Nesse sentido, inclusive, as manifestações da contadoria judicial às fls. 40 e 50. Nesse mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TETO DOS BENEFÍCIOS CRIADO PELO ART. 14 DA EC Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS POSTERIORMENTE À EMENDA. 1. A jurisprudência do TRF da 4ª Região é no sentido de que o novo teto dos benefícios criado pelo art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 só é aplicável aos benefícios concedidos pelo INSS posteriormente à edição da Emenda, não abrangendo os seus efeitos os benefícios que já vinham sendo mantidos pelo INSS anteriormente à promulgação daquela Emenda. Assenta a jurisprudência, ainda, que não há proporcionalidade entre o valor da renda mensal e o teto dos benefícios. No caso, no entanto, percebe-se que o

teto de R\$ 1.200,00 (EC nº 20/98) não foi utilizado nos cálculos de liquidação lançados pela Contadoria Judicial.

2. Apelação improvida.(TRF 4ª REGIÃO - AC 200570000130862 AC - APELAÇÃO CÍVEL - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES VETTORAZZI - SEXTA TURMA - FONTE: D.E. 26/09/2008)AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200561830045738 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1417388 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA - ORGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a dilação probatória. III - - O disposto nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, não autorizam o critério de proporcionalidade entre o aumento do teto do salário-de-contribuição e do reajuste do benefício em manutenção. IV - Agravo da parte autora, interposto na forma do 1º do artigo 557 do CPC, improvido.(TRF 3ª REGIÃO - AC 200961830132331 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1512567 - DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - ÓRGÃO JULGADOR: DECIMA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 353)Assim, não há que se falar na eterna correspondência do valor do benefício no percentual de 100% do valor teto dos benefícios previdenciários, ou qualquer outra proporção, em conformidade com o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

0010430-52.2009.403.6183 (2009.61.83.010430-0) - EDIVALDO PEDRO DA SILVA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 2/79).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela às fls. 81/82.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação e documentos (fls. 88/102), arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou

pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 104. Deferida a prova pericial, foi realizada perícia médica judicial, na especialidade de ortopedia, em 23.09.2011, cujo laudo foi apresentado às fls. 118/124, manifestando-se as partes às fls. 125v e 128/131. À fl. 140 foi determinada a realização de nova perícia, na especialidade de clínica geral, realizada em 11.01.2013, conforme laudo de fls. 146/152, sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 156/157 e 159/165. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Considerando tratar-se de restabelecimento de benefício cessado em 07/11/2008 (NB 31/570.073.923-9 - fl. 56), e considerando a propositura da presente ação em 21/08/2009, não há que se falar em incidência do lapso prescricional. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito da autora ao benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho. Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, presume-se comprovada a qualidade de segurado e a carência. Ademais, ainda que assim não fosse, conforme comprovam os extratos dos sistemas CNIS e DATAPREV- PLENUS anexos, verifico que o último vínculo empregatício formal do autor, data de 24/01/2005 a 24/08/2005, na empresa Máquinas Ferdinand Vaders e que ele recolheu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, nos meses de 05/2009, 12/2010 e 02/2011, concedidos, ainda, os auxílios-doença NB 31/502.739.526-0, no período de 13.01.2006 a 01.04.2006, NB 31/570.073.923-9, no período de 09.11.2006 a 07.11.2008, NB 31/545.196.364-5, no período de 14.03.2011 a 30.08.2012 e NB 31/554.295.123-2, no período de 22.11.2012 a 22.01.2015, estando demonstrado, por consequência, o cumprimento dos dois primeiros requisitos. Constatado, outrossim, o recebimento do auxílio suplementar decorrente de acidente do trabalho, NB 95/119.606.114-6, com DIB em 07.06.1990 que encontra-se ativo. Resta, entretanto, verificar se o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, no tocante à primeira perícia, realizada em 23.09.2011, atinente exclusivamente aos aspectos ortopédicos do autor (fls. 117/124), atestou o Sr. Perito Judicial que: (...) Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de osteoartrose incipiente de joelho esquerdo, não ficando caracterizada a situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Necessita de perícia com a clínica médica, pois é portador de Linfoma não Hodgins. - fl. 122 (grifei). Quanto à segunda perícia médica, realizada em 11.01.2013, nesta oportunidade examinados também aos aspectos clínicos (clínica geral) e ortopédicos do autor, observo que o douto Perito Judicial, em seu laudo de fls. 146/152, atestou enfaticamente que: Após análise do quadro clínico apresentado pelo examinado, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que o mesmo está acometido de osteoartrose de joelho esquerdo e linfoma não Hodgins, que se agravou, está sendo tratado com quimioterapia, sem o resultado esperado e dessa forma, diante da gravidade do caso clínico, fica caracterizada situação de incapacidade total e permanente para atividades laborativas. - fl. 150 (grifei). Concluiu o perito ainda que: Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Existe incapacidade laborativa devido a gravidade do clínico apresentado. Não há incapacidade para a vida independente. Não há incapacidade para a vida civil. - fl. 150A data do início da incapacidade foi fixada em 09/2012 (fl. 147). Induidoso, portanto, que houve o agravamento do quadro clínico do autor, inclusive em face do resultado negativo do tratamento quimioterápico, a ensejar a caracterização de sua incapacidade total e permanente, procedente, por consequência, o pedido. Por tal razão, acolho a pretensão consistente no restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/545.196.364-5, desde a data da cessação, em 30.08.2012, bem como determino a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 01.09.2012 (fl. 147), prestação compreendida no Regime Geral da Previdência Social, Lei n.º 8.213/91, artigo 18, inciso I, alínea a. Ressalto, por fim, que as contribuições previdenciárias recolhidas, nos meses de 05/2009, 12/2010 e 02/2011, conforme sistema CNIS que acompanha esta sentença, não descaracterizam a incapacidade para o trabalho da parte autora, visto que realizadas na qualidade de contribuinte individual. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos, pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer, em favor do autor EDIVALDO PEDRO DA SILVA, o benefício de auxílio-doença, NB

545.196.364-5, desde a data da cessação (30.08.2012) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez a partir de 01.09.2012, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos a título de benefício previdenciário, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010615-90.2009.403.6183 (2009.61.83.010615-0) - PAULO TODESCHINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: PAULO TODESCHINI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, e a sua conversão em tempo de serviço comum para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 19/03/09 (NB 42/149.070.580-2), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade do período de 19.09.79 a 31.12.87 (VARIG S/A), sem o qual o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos. Aditamento à inicial (fls. 108/109). Às fls. 110/111 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Noticiada a interposição do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.002021-0 contra a decisão de indeferimento da tutela antecipada. Todavia, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento ao recurso, conforme cópias encartadas às fls. 151/154. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 136/140, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 142/148. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP

nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº

0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 19.09.79 a 31.12.87 (VARIG S/A). Todavia, analisando a documentação trazida aos autos, verifico que referido período não deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos que demonstrem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tais como formulários SB-40/DSS-8030 e laudos técnicos subscritos por profissionais competentes, imprescindíveis para a constatação da existência de insalubridade, periculosidade ou penosidade, nos termos da legislação previdenciária. Nesse passo, cumpre-me destacar que o formulário DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 46 e 49/50, respectivamente, apesar de atestarem a exposição do autor a ruído de 82 dB em média, afirmam que tal índice de ruído refere-se à área externa do edifício em que o autor trabalhava, em razão de atividades de banco de provas - teste de motores e jatos, ocorre, porém, que o autor exercia a atividade de agente administrativo no interior do edifício, o que, a meu ver, afasta a efetiva exposição ao agente nocivo. Ademais, referidos formulários encontram-se acompanhados de laudo técnico de fls. 47/48, que por sua vez, todavia, está datado de 04.12.2003. Considerando-se que o setor de teste de motores de aeronaves (banco de provas), do aeroporto em que o autor trabalhava, setor este que ensejou o nível de ruído em 82 db, foi desativado em 31/12/87, entendo que referido laudo não é documento hábil para referendar a efetiva exposição do autor, ao agente nocivo ruído, dentro do local de trabalho do autor (interior do prédio 4, onde ficava o Setor de Contabilidade da empresa), motivo pelo qual o laudo de fls. 47/48 não pode ser aceito como prova da efetiva prestação de atividade exposta ao agente nocivo ruído, para reconhecimento do período especial como pleiteado pelo autor. Assim sendo, o período de 19.09.79 a 31.12.87 (VARIG S/A) não deve ser reconhecido como especial. Observo, ainda, que a atividade de auxiliar de contabilidade, oficial administrativo e agente administrativo, não está arrolada como atividade especial pelos Decretos regulamentadores da matéria, o que também inviabiliza o reconhecimento da especialidade pela atividade.- Conclusão - Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 23 (vinte e três) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de serviço, conforme planilha de fls. 90/91, que adoto, e comunicado de indeferimento de fls. 99/100, tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição

integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 04.11.1960 (fl. 24), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 48 anos de idade.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012254-46.2009.403.6183 (2009.61.83.012254-4) - MANOEL DA VITORIA CARVALHO DE MEDEIROS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOS N.º : 2009.61.83.012254-4NATUREZA : AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR : MANOEL DA VITÓRIA CARVALHO DE MEDEIORSRÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSR. SENTENÇA DE FLS.:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 28.09. 98 (fl. 14).Aduz que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/09/98, NB 42/111.682.797-0, sendo o mesmo indeferido, por falta de tempo de serviço, vez que a autarquia-ré não reconheceu o período comum de 18/10/66 a 31/12/76, em que o autor alegada ter trabalhado no Sindicato dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga nos Portos de São Luís - Tutóia.Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 2/82).Indeferido o pedido de antecipação de tutela, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 84/85).Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 92/94, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 101/102.Carreada cópia do procedimento administrativo (fls. 109/153).É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.- Dos Períodos Controversos -A controvérsia desta ação cinge-se ao reconhecimento do período urbano comum de 18/10/66 a 31/12/76, laborado pelo autor no Sindicato dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga nos Portos de São Luís - Tutóia.O autor apresentou cópia da CTPS a fl. 64, onde consta o registro do referido vínculo, constando, ainda, na referida CTPS, na parte de anotações gerais, informações acerca da rescisão do vínculo empregatício (fl. 65). A fl. 67, consta também que o autor recebeu benefício previdenciário, à época (auxílio-doença, NB 31/9613811, em 17/12/69), o que comprova a sua qualidade de segurado obrigatório no período. O autor apresentou, também, declaração do Sindicato dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga nos Portos de São Luís - Tutóia, a fl. 29, afirmando que o autor exerceu, no período de abril de 1963 a 24 de janeiro de

1977, a função de consertador de carga e descarga em seus estabelecimentos. Juntou também o registro de associado do referido sindicato, à fl. 30, em que consta o nome do autor, com data de admissão no sindicato em 18.12.66, bem como, consta no campo reservado à observação que: o associado supra trabalhou neste Sindicato como suplente de consertador de abril de 1963 a setembro de 1966, descontando para o Instituto como avulso. Consta, ainda, no referido registro que Está excluído por haver pedido demissão. Está com a matrícula cancelada na DTM, conforme ofício nº DTM-033/77, de 24.01.77. O autor carregou, ainda, alguns extratos de FGTS, às fls. 76/77, em que consta inscrito o nome do autor no campo nome do empregado e o nome do referido Sindicato no campo denominação da empresa. No sentido de se comprovar o período cujo reconhecimento se requer, foi realizada pesquisa pela autarquia-ré, em 30.03.199, para se averiguar a real prestação de serviços pelo requerente ao Sindicato no período compreendido entre abril de 1963 a 24.01.1977. Todavia, a autarquia-ré concluiu pela impossibilidade de reconhecimento do referido vínculo, pois o nome do autor encontrava-se rasurado no Livro de registro de Associados (fls. 31, 34 e 36v). Todavia, entendo que a rasura, por si só, não pode afastar o reconhecimento do vínculo; pelo contrário, é fato que o autor estava registrado como associado do referido Sindicato de Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga nos Portos de São Luís - Tutóia, à época que se pretende comprovar. Ademais, referido registro encontra-se acompanhado de outras provas acima mencionadas, que corroboram a existência do referido vínculo, de modo que é devido o reconhecimento do período de trabalho de 18/10/66 a 31/12/76. Outrossim, consta, ainda, que o autor trabalhou no referido sindicato como trabalhador avulso. Referida espécie de segurado obrigatório está previsto no art. 11, inciso VI, da Lei 8.213/91, que o define como quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento. O RPS, em seu art. 9º, inciso VI, acrescenta como elemento para a caracterização do avulso que o trabalho seja prestado com a intermediação obrigatória do sindicato da categoria ou do órgão gestor de mão de obra, nos termos da Lei 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, para a seguir arrolar os trabalhadores avulsos que são, essencialmente, os trabalhadores do porto, tais como os conferentes, como no presente caso. (RPS - Decreto n. 3048, de 06/05/99: Art. 9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas: I - (...) VI - como trabalhador avulso - aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra, nos termos da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, ou do sindicato da categoria, assim considerados: a) o trabalhador que exerce atividade portuária de capatazia, estiva, conferência e conserto de carga, vigilância de embarcação e bloco; 7º Para efeito do disposto na alínea a do inciso VI do caput, entende-se por: I - capatazia - a atividade de movimentação de mercadorias nas instalações de uso público, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário; II - estiva - a atividade de movimentação de mercadorias nos conveses ou nos porões das embarcações principais ou auxiliares, incluindo transbordo, arrumação, peação e despeação, bem como o carregamento e a descarga das mesmas, quando realizados com equipamentos de bordo; III - conferência de carga - a contagem de volumes, anotação de suas características, procedência ou destino, verificação do estado das mercadorias, assistência à pesagem, conferência do manifesto e demais serviços correlatos, nas operações de carregamento e descarga de embarcações; IV - conserto de carga - o reparo e a restauração das embalagens de mercadoria, nas operações de carregamento e descarga de embarcações, reembalagem, marcação, remarcação, carimbagem, etiquetagem, abertura de volumes para vistoria e posterior recomposição; V - vigilância de embarcações - a atividade de fiscalização da entrada e saída de pessoas a bordo das embarcações atracadas ou fundeadas ao largo, bem como da movimentação de mercadorias nos portalós, rampas, porões, conveses, plataformas e em outros locais da embarcação;) A Lei 9.719/98, por sua vez, estabelece que o operador portuário é o tomador de serviços que requisita ao órgão gestor de mão de obra (no caso o sindicato), os trabalhadores necessários para as diferentes atividades, competindo a este operador portuário, após a execução dos serviços, recolher os valores devidos ao órgão gestor de mão de obra, tanto os valores referentes à remuneração por navio, acrescidos dos percentuais relativos ao FGTS e férias por exemplo, como quanto os valores referentes aos encargos fiscais e previdenciários, de modo que eventual ausência dessa última contribuição, não pode ser imputada ao segurado. Dessa forma, entendo perfeitamente caracterizada a atividade do autor como conferente, devidamente registrado em órgão de classe, conforme previsão do RPS acima descrito, no período de 18/10/66 a 31/12/76, sendo, portanto, devido o reconhecimento do período. Assim, considerando os períodos discriminados a fl. 03 da inicial, e devidamente comprovados através das CTPS de fls. 63/75, além de constarem no CNIS em anexo, verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício, 28/09/98, NB 42/111.682.797-0 (fl. 14), possuía 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com base na legislação em vigor antes da promulgação da EC 20/98. Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que o autor está em gozo de aposentadoria por idade, NB 41/160.065.316-0, desde 16/03/2012 (fl. 167). Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Do Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO

PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar o período comum de 18/10/66 a 31/12/76 (Sindicato dos Conferentes e Consertadores de Carga dos Portos de São Luís - Tutóia), somá-los aos demais períodos e conceder ao autor MANOEL DA VITÓRIA CARVALHO DE MEDEIROS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (tabela supra), desde a DER de 28/09/98, NB 42/111.682.797-0 (fl. 14), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016852-43.2009.403.6183 (2009.61.83.016852-0) - APOLONIO FERREIRA GOMES (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 158. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 163/166vº, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 173/181. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO

DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada através de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de

ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente em 31/07/2008 (fl. 155), porém, a autarquia-ré indeferiu seu pedido, alegando falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade dos períodos de 01/11/1983 a 09/03/1998 e 02/08/1999 a 31/07/2008 laborados na empresa Fris Moldu-car Frisos, Molduras para Carros LTDA, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho acima destacados não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Com efeito verifico que, não obstante tenham sido juntados aos autos os PPPs (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 47/49 e 50/51, por se tratar de alegada exposição ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de laudo técnico apto a confirmar a situação de trabalho do autor, prova esta não produzida nos autos. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017513-22.2009.403.6183 (2009.61.83.017513-5) - GILBERTO FERREIRA MARTINS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação pelo rito ordinário, através da qual pretende o autor que o reajustamento do seu benefício se dê com a substituição do índice do IGP-DI utilizado para correção do benefício em maio de 1996 pelo INPC/IBGE e, por fim, a aplicação dos índices do INPC para correção do benefício em 1996, 1997, 2001 e 2003. Inicial acompanhada de documentos. Emenda à inicial às fls. 50/51 e 55/58. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela a fl. 60. Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 67/83, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 88/90. Manifestação da contadoria judicial às fls. 92/98. Manifestação da parte autora às fls. 104/181. É o relatório. Decido. Afasto as preliminares arguidas. Tratando-se de pedido de revisão de benefício, entendo presentes a necessidade do provimento

jurisdicional e a adequação do pedido. Quanto à decadência, o art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supracitada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos. No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme se pode inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as Leis n.º 8.212 e n.º 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados. E de fato, com a Lei n.º 8.213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito: Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Outrossim, o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 revogou a sistemática referida, adotando-se o critério da quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO. Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9º, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos: Art. 9º, Inc. II, par. 1º, Lei 8.542/92 - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifei). No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - 8,04%. 1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da cf. Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par. 3 da lei 8880/94. 03. Apelação improvida. Relator: - Sylvia Steiner Por unanimidade, negar provimento ao recurso. (Tribunal Regional Federal 3ª Região decisão: 01-04-1997 Proc: Ac Num: 03040608-2 ano: 96 UF: SP Turma: 02 Região: 03 Apelação Cível Fonte: DJ data: 16-04-97 pg: 024419) Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV. Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral. No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando a expectativa da aplicação aos benefícios previdenciários dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em 01/94. Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente

incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais. Por sua vez, no que diz respeito à aplicação, ao benefício previdenciário em manutenção, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício. Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar esta confrontaria com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Finalmente, cumpre analisar a questão relativa à eleição, pela Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, do IGP-DI como indexador dos benefícios previdenciários. Com efeito, referida Medida Provisória assim determinou, em seus artigos 2º e 5º, respectivamente: Art. 2º . Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1 de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Art. 5º . A título de aumento real , na data da vigência das disposições constantes dos arts. 6º e 7º desta medida provisória, os benefícios mantidos pela Previdência Social serão majorados de forma a totalizar quinze por cento, sobre os valores vigentes em 30 de abril de 1996, incluído nesse percentual o reajuste de que trata o art. 2º. Nesse aspecto, alterando posicionamento anterior, constato que o reajuste dos benefícios em maio de 1996 pela variação apurada pelo IGP-DI é de todo válido, consoante entendimento dominante da jurisprudência, conforme julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO EM MAIO DE 1996 - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 18,9%, REFERENTE A VARIAÇÃO INTEGRAL DO INPC ENTRE MAIO DE 1995 E ABRIL DE 1996 - MEDIDA PROVISÓRIA N. 1415/96 - IGP/DI - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.- NOS TERMOS DO ARTIGO 2 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96, O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS, EM 1 DE MAIO DE 1996, E CALCULADO COM BASE NA VARIAÇÃO ACUMULADA DO IGP-DI (ÍNDICE GERAL DOS PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA), APURADO PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, NOS DOZE MESES IMEDIATAMENTE ANTERIORES.- A MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.415/96 FOI EDITADA ANTERIORMENTE AO MÊS DE REGÊNCIA DO PAGAMENTO, OU SEJA EM 29 DE ABRIL DE 1996, INOCORRENDO, PORTANTO, OFENSA A QUALQUER DIREITO ADQUIRIDO, POIS A MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE OPEROU-SE ANTES DOS TERMOS FINAL DO PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO.5- NORMA PREVISTA NO ARTIGO 41, PAR. 2, DA LEI 8.213/91 DIZ RESPEITO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL, NÃO ESTANDO O JUDICIÁRIO AUTORIZADO A EXERCER TAL MISTER.- RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.RELATOR - JUÍZA FED.CONVOCADA VERA LÚCIA JUCOVSKY POR UNANIMIDADE, EM NEGAR PROVIMENTO AO APELO DA PARTE AUTORA. OUTRAS REFERÊNCIAS: AC 89.03.023695/SP, J. SYLVIA STEINER. (Tribunal Regional Federal - 3ª Região. decisão:29-03-1999 proc:ac num:03077173-6 ano:98 uf:sp turma:05 região:03 apelação cível dj data:29-06-99 pg:000552)DOS REAJUSTES A PARTIR DE 1997 Cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil. Desta feita, em meu entendimento, descabe a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88. Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários mínimos. (in Direito

Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei) Tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, afastando a incidência do IGP-di nos meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Deste modo, tendo em vista que os índices aplicados pela autarquia foram, em regra, superiores ao INPC, exceto em percentual desprezível no ano de 2001, e levando-se em conta que o INPC é mais adequado que o IGP-di para o reajuste dos benefícios, resta afastada a violação ao princípio da manutenção do valor real dos benefícios, estando correto os critérios de reajuste para os meses de 06/1997, 06/1999, 06/2000 e 06/2001. Outrossim, no tocante ao reajuste de junho de 2001, o artigo 41 da Lei 8213/91, em sua redação atual, prevê que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, a partir de junho de 2001, pro rata, de acordo com as respectivas datas de início ou do seu último reajustamento com base em percentual definido em regulamento (redação dada pela Medida Provisória 2187-13 24/08/2001). Com o advento da Lei nº 10.699, de 09.07.2003, alterou-se novamente o caput do artigo 41, confirmando a possibilidade de que o percentual de reajuste seja definido pelo regulamento. Da leitura do artigo mencionado vê-se que a própria norma remete a fixação do percentual aplicável ao ato infralegal. Os percentuais atacados, fixado pelos Decretos nº 3.826/2001, nº 4.249/02, nº 4.709/03, nº 5.061/04 e 5.443/05, referentes as competências de 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, não podem ser acoimado de ilegais ou inconstitucionais pelo simples fato de terem sido veiculados por norma de hierarquia inferior à lei. Em caso de delegação expressa, como é o presente, é de se admitir a fixação do índice de reajuste pela via do Decreto. Por fim, em dezembro de 2006 veio a lume a Lei nº 11.430/2006, que revogou o artigo 41 da Lei nº 8.213/91, e estatuiu o artigo 41-A, por meio do qual foi reintroduzido o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, como índice oficial de reajuste dos benefícios previdenciários, o qual, como já afirmado pelo Ministro Carlos Velloso nos autos do Recurso Ordinário nº 376846, citado linhas atrás, é o índice mais adequado para a correção dos benefícios previdenciários, não havendo que se falar portanto, em adoção de índice diverso para reajuste dos benefícios previdenciários nas competências 2006 a 2010. No mais, a atividade da autarquia previdenciária é vinculada aos ditames legais, sendo de conhecimento geral que a mesma vem reajustando os benefícios previdenciários a ela subordinados nos exatos termos fixados em lei. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PREVI-BANERJ - ILEGITIMIDADE ATIVA - REAJUSTES - CRITÉRIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I - Não pode a PREVI-BANERJ vir a juízo, em nome próprio, defender direito alheio, sem que para isto tenha autorização de lei. Com efeito, a legitimação extraordinária ad causam, ativa ou passiva, só existe em razão da lei e, no caso, a autorização é meramente contratual. II - Proposta a ação em março de 1999, quaisquer prestações porventura devidas decorrentes da aplicação dos critérios de reajustamento da Súmula nº 260 e do art. 58 do ADCT foram alcançadas pela prescrição quinquenal invocada. III - A partir da data da implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Lei nº 8.213/91, os reajustes dos benefícios de prestação continuada devem observar a legislação previdenciária específica, obedecendo aos

critérios previstos na referida lei e suas posteriores alterações, constituindo ônus da parte autora a demonstração de que o INSS não tenha aplicado corretamente os índices indicados pela legislação pertinente, face à presunção de legalidade de que gozam os atos administrativos. IV - Apelação improvida. Excluída do feito a PREVI-BANERJ. TRF 2ª REGIÃO - AC 200202010175202 AC - APELAÇÃO CIVEL - 286446 - RELATOR: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJU - Data::24/09/2002 - Página:269. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). ALTERAÇÃO DO PEDIDO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. NULIDADE ABSOLUTA. VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. IRREDUTIBILIDADE. CRITÉRIOS LEGAIS. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES SUBSEQÜENTES. 1 - O pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso. 2 - Decisão que incorreu na alteração do pedido, conhecendo de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. 3 - A Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade. 4 - Os autores não fazem jus à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subseqüentes, visando à manutenção da preservação do valor real. 5 - Nulidade da decisão monocrática declarada de ofício. Agravo legal prejudicado. Apelação improvida. TRF 3ª REGIÃO - AC 199961040027013 AC - APELAÇÃO CIVEL - 585322 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - NONA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA:23/09/2009 PÁGINA: 1711 Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não estando a merecer guarida o pleito da parte autora. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0039401-81.2009.403.6301 - JOSE AFONSO BENTO DA SILVA (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais com a consequente conversão em tempo de serviço comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/133.401.061-4, que recebe desde 06/08/2005 (fl. 45). Inicialmente o feito foi distribuído no Juizado Especial Federal de São Paulo. Às fls. 182/186 foi declarada sua incompetência absoluta em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Especializada (fls. 194). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida tutela antecipada às fls. 194. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 142/155, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 201/203. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de

conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma,

AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - Informa o autor que em 06/08/2004 (fls. 33) apresentou requerimento de concessão de benefício de aposentadoria proporcional, sendo o mesmo concedido em 06/08/2005 (fls. 45) sob o n.º 42/133.401.061-4 em razão do reconhecimento de 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço comum, conforme extrato do sistema DATAPREV-PLENNUS, ora anexado. Alega, ainda, que o INSS não reconheceu o período de 13/12/1976 a 28/01/1996, laborado na empresa ICA - Telecomunicações, como atividade especial. Portanto, pleiteia o autor o reconhecimento do período acima como especial, com a consequente conversão do tempo em comum, acarretando em majoração no coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria que recebe atualmente (NB 42/133.401.061-4). O autor, durante o período laborado na empresa ICA - Telecomunicações possuía a função de montador e conforme PPP de fls. 37/38, tinha como atividades a utilização de ferramentas manuais, montagem e desmontagem de módulos de telefones, soldagem de fios e componentes eletrônicos, além de transporte de peças. Observo, portanto, que no exercício dessas funções, o autor estava exposto, de forma permanente e habitual, ao agente nocivo solda, que é enquadrado segundo o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.3, motivo pelo qual, reconheço o período como especial. - Conclusão - Portanto, em face do reconhecimento do período especial acima destacado, bem como da análise do CNIS ora anexado, contata que na data da entrada do requerimento administrativo - 06/08/2004 -, o autor possuía 38 (trinta e oito) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezesete) dias de serviço, fazendo, jus, portanto, a majoração do coeficiente de cálculo do benefício n.º 42/133.401.061-4, nos termos pleiteados na inicial, desde a DER. Deixo de conceder a antecipação da tutela, posto tratar-se de pedido de revisão de benefício, com efeito, o fato de o autor receber regularmente seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o

Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 13/12/1976 a 28/01/1996, conforme tabela supra, somando-o aos demais períodos comuns, majorando-se, assim, o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/133.401.061-4, desde a DER de 06/08/2004, bem como procedendo ao pagamento das parcelas atrasadas desde esta data, descontando os valores já recebidos a título do benefício, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

0000292-89.2010.403.6183 (2010.61.83.000292-9) - ANTONIO PEREIRA ROSA(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício, aplicando-se o teto anterior à Lei 7.787/89, alegando que antes do advento desta Lei, em 02/07/89, já havia adquirido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, com forma de cálculo que lhe seria mais vantajosa. Inicial acompanhada de documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 25.Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, decadência e prescrição. No mérito, pugnando, pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 43/54.Relatei. Decido, fundamentando.Afasto as preliminares arguidas.A parte autora pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria especial, estando presentes, portanto, a necessidade do provimento jurisdicional e a adequação do pedido, não tendo que se falar em falta de interesse de agir, tampouco em decadência, vez que o benefício de aposentadoria da parte autora foi deferido em 23/10/91, NB 46/047.973.939-0 (fl. 12), e a presente ação foi distribuída em 12/01/10, ou seja, antes do decurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos.Quanto à prescrição, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, nos termos da Lei nº. 6.950/81, o teto máximo do salário-de-contribuição era estabelecido em vinte salários-mínimos, sendo que após a vigência da Lei nº. 7.787/89, o teto máximo foi reduzido a NCz\$ 1.200,00 (mil e duzentos cruzados novos), equivalente a 10 (dez) salários-mínimos.No presente caso, vê-se pelo documento de fl. 12 que o benefício de aposentadoria especial da autora foi deferido em 23/10/91, sendo apurado 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição.Desse modo, antes da entrada em vigor da Lei nº. 7.787/89, em junho de 1989, que revogou o antigo teto de contribuição, a autora não possuía tempo de serviço suficiente para a aposentação, dado que em referida época computava menos de trinta anos de trabalho, não fazendo jus nem à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, e nem à aposentadoria especial em data anterior à 23/10/91, de modo que é improcedente o pedido. Nesse sentido a manifestação da contadoria judicial a fl. 66.Ademais, ainda que assim não fosse, temos a Súmula nº. 50 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ora transcrita: Não há direito adquirido à contribuição previdenciária sobre o teto máximo de 20 salários mínimos após a entrada em vigor da Lei nº 7.787/89Portanto, pelas razões acima expostas, improcede o pedido de revisão do valor da renda mensal inicial, considerando-se o teto de vinte salários mínimos.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I.

0000560-46.2010.403.6183 (2010.61.83.000560-8) - BENEDITO FERNANDES MOREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento da especialidade do período de 01/11/90 a 23/06/09 (Editora Abril S/A), convertendo seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.203.253-5 (fl. 20) em aposentadoria especial.Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 2/83).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à fl. 85.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 92/102, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 104/107.Carreados novos documentos pela parte autora (fls. 111/154).É o relatório do necessário. Passo a decidir,

fundamentando. Cumpre-me destacar, em princípio, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas

perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção

Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito à revisão - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 01.11.1990 a 23.06.2009 (Editora Abril S/A).Analisando a documentação trazida aos autos, entendo que somente o período de 01.01.1990 a 05.03.1997, laborado na empresa Editora Abril S.A., deve ser considerado especial uma vez que o autor exerceu a atividade de mo of. galvanizador/galvanizador, no setor da galvano, executando atividades de: executar a galvanização de cilindros para gravação e impressão em rotogravura, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 38/40, atividade profissional considerada especial, segundo o Decreto n.º 53.831/64 de 15 de março de 1964, item 2.5.5.Imperioso notar que, mesmo não havendo medições quantitativas aos agentes químicos indiciados, observo que, pela descrição das atividades desempenhadas pelo autor, de galvanizador de indústrias gráficas e editorial, auferir que estava exposto aos referidos agentes quando, por exemplo, operava: banheiras automáticas para limpeza, banhos, a base de cobre e cromo, e polimento. Observo, contudo, que o período de 06.03.1997 a 23.06.2009, laborado na mesma empresa, não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Verifico que o documento de fls. 38/40 não se presta como prova nestes autos para períodos laborados na vigência do Decreto 2.172/97 e demais decretos que o sucederam, haja vista que não indica a exposição a outros agentes agressivos, tampouco estão devidamente subscritos por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), nem encontram-se acompanhados dos laudos técnicos que eventualmente embasaram suas emissões, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencherem requisito formal indispensável a sua validação, para período após 05/03/97.Cumprime-me ressaltar que a função exercida pelo autor neste período, não enseja, por si só, o enquadramento almejado, posto que não esta inclusa no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.Outrossim, constato que não há nos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade desejada visto que os documentos de fls. 112/113 não permitem afirmar a existência de nocividade nas atividades desempenhadas e os documentos de fls. 122/154, pertence a outra empresa e extemporâneas aos fatos.Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede, nesta parte, o pedido formulado na petição inicial. - Conclusão -Dessa forma, em face do período especial reconhecido, devidamente somado aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS (documento de fl. 65, planilha de fls. 71/72 e carta de concessão de fl. 20), constato que a autor, na data do requerimento administrativo, 23.06.2009 - fl. 22, possuía 20 (vinte) anos, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de serviço, insuficiente para conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 07/07/1977 05/12/1986 9 4 29 - - - 2 12/02/1987 30/10/1990 3 8 19 - - - 3 01/01/1990 05/03/1997 7 2 5 - - - Soma: 19 14 53 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 7.313 0 Tempo total : 20 3 23 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 20 3 23Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001642-15.2010.403.6183 (2010.61.83.001642-4) - DAVID LUCIANO(SP220510 - CLAUDIA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/88.301.848-9, com DIB em 14/01/92 (fl. 09), mediante a atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, a variação nominal da OTN/ORTN, nos termos da Lei 6.423/77; na aplicação do art. 20, I, da Lei 8.880/94, sejam considerados os valores integrais (e não nominais) da prestação nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, bem como a utilização do URV do primeiro dia do mês considerado na conversão, e não o último. Pretende, ainda, a aplicação do percentual da variação do INPC (18,22%), integral ou proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de início, acrescido do aumento real de 3,37%.Com a inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 20.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 26/34, arguindo, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica a fl. 39.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Quanto aos pedidos de que na aplicação do

art. 20, I, da Lei 8.880/94, sejam considerados os valores integrais (e não nominais) da prestação nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, bem como a utilização do URV do primeiro dia do mês considerado na conversão, e não o último e do pedido de aplicação do percentual da variação do INPC (18,22%), integral ou proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de início, acrescido do aumento real de 3,37%, constato a existência de coisa julgada. Conforme termo de prevenção de fl. 12 e informação de fl. 13, tais pedidos já foram objeto de ação proposta perante o Juizado especial federal desta capital, autos n. 2004.61.84.491628-1, tendo sido julgados improcedentes, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 15/03/2006. Assim, quanto a esses pedidos, constato a existência de coisa julgada material, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício mediante a atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, a variação nominal da OTN/ORTN, nos termos da Lei 6.423/77, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei

9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V- Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07.Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, quanto ao pedido de atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, a variação nominal da OTN/ORTN, nos termos da Lei 6.423/77, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, quanto aos pedidos de que na aplicação do art. 20, I, da Lei 8.880/94, sejam considerados os valores integrais (e não nominais) da prestação nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, bem como a utilização do URV do primeiro dia do mês considerado na conversão, e não o último e do pedido de aplicação do percentual da variação do INPC (18,22%), integral ou proporcionalmente, de acordo com a respectiva data de início, acrescido do aumento real de 3,37%, e, quanto aos demais pedidos, julgo-os IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0001914-09.2010.403.6183 (2010.61.83.001914-0) - MARIA ROSA DE CARVALHO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/087.989.299-4, que recebe desde 05/06/90, através da revisão de seu benefício originário, mediante o afastamento das limitações ao teto legal ao salário-de-benefício; a revisão com base no IRSM de fevereiro/94; que na conversão do benefício em URV seja utilizada a ado primeiro dia do mês a que se refere como divisor do valor em Cruzeiros Reais - fl. 07, c; bem como a revisão do benefício com base em índice que garanta a preservação do valor real do benefício. Com a petição inicial vieram os documentos.A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital, em 10/11/03.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 46/52, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Manifestações da contadoria do JEF às fls. 53 e 107.Às fls. 130/133 foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do JEF pra conhecer do pedido, em razão do valor da causa. Os autos foram redistribuídos a este juízo, onde foram concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 146.Nova contestação às fls. 151/164.Houve réplica às fls. 168/171.Manifestação da contadoria judicial às fls. 119/124.Relatei. Decido, fundamentando.Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo então, ao exame do

MÉRITO da demanda.Quanto ao pedido de afastamento das limitações ao teto legal ao salário-de-benefício, revejo posicionamento anterior e acolho a decadência do direito de revisão da RMI do benefício do autor, questão de ordem pública, nos termos a seguir expostos.A decadência foi introduzida no sistema jurídico previdenciário pela MP 1.523-9, de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 11/12/97. A redação atual do art. 103 da Lei 8.213/91, (redação dada pela Lei 10.839, de 05/02/04, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03), estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão do ato concessório de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012).O E. Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, também se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, acompanhando a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97, deve ser ajuizada até 28/06/07.Portanto, no presente caso, quanto aos pedidos de afastamento das limitações ao teto legal; a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN aos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos no PBC e a inclusão do 13º salário no cálculo do benefício, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, com fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, vez que a presente ação foi proposta há mais de dez anos do ato de concessão do benefício.Por estas razões, o processo deve ser extinto com o exame do mérito em relação ao pedido indicado acima, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Passo à análise dos demais pedidos.Quanto aos pedidos de revisão do benefício com base na conversão do benefício em URV seja utilizada a ado primeiro dia do mês a que se refere como divisor do valor em Cruzeiros Reais - fl. 07, c; IRSM de fevereiro/94, bem como a revisão do benefício com base em índice que garanta a preservação do valor real do benefício, também não assiste razão à parte autora.Com o intuito de garantir ao segurado da previdência social a percepção de um benefício que não sofresse os malefícios da corrosão inflacionária, a Constituição Federal de 1988 houve por bem determinar em seu artigo 201, 4º, o que se segue: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Desta forma, a partir da nova ordem constitucional os benefícios previdenciários ficaram protegidos pela supracitada cláusula, que impõe a legalidade como pressuposto do critério de reajuste, inviabilizando, assim, a utilização de critérios administrativos de efeitos duvidosos.No entanto, a Constituição Federal de 1988 não trouxe esta garantia somente para os benefícios concedidos a partir de seu advento, mas também aos benefícios em manutenção desde antes da promulgação da Lei Maior. Por tais razões, inseriu no Texto Magno a regra transitória constante do artigo 58 do ADCT, que ora trazemos à baila: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários-mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Entretanto, conforme se pode inferir do referido dispositivo, sua aplicação foi limitada temporalmente, dado que, a partir da vigência do plano de custeio e benefícios, implantado com as Leis n.º 8.212 e n.º 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, haveria de ser aplicado os critérios de reajustamento ali determinados.E de fato, com a Lei nº 8.213/91, foi alterada a forma de reajustamento dos benefícios, já que desvinculada do salário mínimo. Porém, em momento algum houve violação à norma constitucional prevista no artigo 201, 4º, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios, já que escolhido pelo legislador índice idôneo, no caso, o INPC/IBGE, consoante artigo 41, inciso I, ora transcrito: Os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.Outrossim, o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992 revogou a sistemática referida, adotando-se o critério da quadrimestralidade, com o reajuste dos benefícios previdenciários pela variação do IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo), nos meses de JANEIRO, MAIO e SETEMBRO.Ao depois, a Lei n. 8.700 de 1993, alterando a redação da Lei 8.542/92, manteve o mesmo critério de variação do IRSM no reajuste de setembro de 1993 e determinou, a partir de janeiro de 1994 (artigo 9º, inciso II da Lei 8.542/92), a aplicação FAS (Fator de Atualização Salarial), estabelecendo, outrossim, a possibilidade de concessão de antecipações bimestrais, nos seguintes termos:Art. 9º, Inc. II, par. 1º, Lei 8.542/92 - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual

correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. (grifei).No que pertine à questão específica das antecipações mensais, mostra-se plenamente válida sua adoção, não caracterizando qualquer afronta à manutenção do valor dos benefícios, consoante entendimento pacífico da jurisprudência. Vejamos:PREVIDENCIARIO - REVISIONAL DE BENEFICIO - URV - 8,04%.1. O reajuste quadrimestral, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, par. 2 da cf. Deste modo, não ha que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 4 Região.2. Indevida a aplicação do percentual de 8,04% referente a setembro/94 aos benefícios de valor superior ao salário mínimo, em face do disposto no art. 29, par, 3 da lei 8880/94.03. Apelação improvida.Relator: - Sylvia SteinerPor unanimidade, negar provimento ao recurso.(Tribunal Regional Federal 3ª Região decisão:01-04-1997 Proc:Ac Num:03040608-2 ano:96 UF:SP Turma:02 Região:03 Apelação Cível Fonte: DJ data:16-04-97 pg:024419)Ademais, cabe tecer alguns comentários sobre a sistemática de conversão do valor dos benefícios em URV.Com efeito, com a criação da URV (Unidade Real de Valor), pela Medida Provisória n. 434/94, posteriormente reeditada e convertida na Lei n. 8.880 de 1994, foi revogado o artigo 9º da Lei n. 8.542 de 1992, alterado pela Lei n. 8.700 de 1993, determinando-se, por força do disposto no artigo 20, incisos I e II da Medida Provisória 434/94, a conversão em URV, a partir de 01.03.1994, dos benefícios previdenciários, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes. Ressalte-se, ademais, que critério semelhante foi utilizado para conversão em URV do salário mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral.No que concerne à aplicação do IRSM de janeiro de 1994, há que se considerar que a variação deste na ordem de 40,25% autorizou a antecipação, em fevereiro de 1994, do percentual de 30,35%, ensejando a expectativa da aplicação aos benefícios previdenciários dos 10% restantes, correspondentes a diferença do reajuste concedido em 02/94 e a efetiva variação do IRSM em 01/94.Contudo, a Lei n. 8.880 de 1994 revogou o disposto nas Leis ns. 8.542/82 e 8.700/83, antes que o direito ao reajuste integral pela variação do IRSM de 01/94 fosse definitivamente incorporado ao patrimônio do(a) autor(a), o que se daria, tão-somente, em 01.05.1994, consoante previsão legal para reajuste quadrimestral, e, não em fevereiro de 1994, mês em que ocorreu, apenas, a antecipação de parte de futuro reajuste, criando nada mais do que uma expectativa de direito, em conformidade, aliás, com inúmeros entendimentos jurisprudenciais.Por sua vez, no que diz respeito à aplicação, ao benefício previdenciário em manutenção, da variação integral do IRSM, correspondente ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, tenho por incabível sua aplicação em face da conversão em URV, isto porque, o valor da URV de 28.02.94 incorporou a desvalorização da moeda verificada neste mês, desvalorização esta, também contida (considerada) na variação do IRSM de fevereiro de 1994, sendo indevida a correção dupla do benefício.Por fim, quanto à conversão do benefício previdenciário pela URV vigente em 28.02.1994, há que se salientar esta confrontaria com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, em seu artigo 20, incisos I e II, que determinou que a conversão fosse efetivada pela divisão do valor nominal do benefício, vigente em novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos respectivos meses, extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes.Quanto à preservação do valor real do benefício, temos que tal garantia constitucional deve seguir os parâmetros fixados na legislação ordinária. Diante disso, os benefícios em manutenção na vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social hão de ser reajustados em conformidade com os parâmetros legais.Nesse aspecto, cumpre destacar, inicialmente, que os diversos índices oficialmente reconhecidos sempre apresentarão divergências, pois elaborados com base em elementos diversos. Deste modo, um índice eventualmente adotado pela lei poderá, em determinada época, apresentar valor inferior a outro índice não eleito pelo legislador, o que não resultará obrigatoriamente em direito à utilização do índice mais favorável, não cabendo ao magistrado, nestas situações, substituir o índice previsto em lei por outro, sob pena de decidir com fulcro numa equidade contra legem, ferindo assim o artigo 127 do Código de Processo Civil.Desta feita, em meu entendimento, não procede a declaração de inconstitucionalidade de eventual índice legalmente estabelecido tão somente em razão da existência de índice mais vantajoso, alegando-se suposta violação do princípio da preservação do valor real dos benefícios, previsto no artigo 201, 4º, da CF/88.Nesse sentido, inclusive, é a doutrina previdenciarista, conforme trecho de abalizada obra, que ora transcrevemos: Ora, aqueles que se aposentam (ou que passam a perceber qualquer outro benefício da Previdência Social) integram uma categoria geral, a dos beneficiários da Previdência social, sujeitos todos às regras gerais que regulam sua situação de beneficiários. Inexiste para eles a possibilidade de eleger ou dispor sobre as normas que regularão seus benefícios. Todos aqueles que ocupam tal posição sujeitam-se a regras idênticas. Portanto, nos termos da distinção entre as situações gerais e as situações individuais, é certo que aquelas não são afetadas pela imutabilidade, como o são as individuais. Sobrevindo novas regras, serão elas aplicadas, porque não há direito adquirido a regime jurídico de um instituto de direito, o que, obviamente, não se confunde com direito adquirido ao benefício em si. E se as situações jurídicas de caráter geral não comportam aquisição de regime jurídico determinado, equivocam-se os que defendem aos beneficiários da Previdência Social direito adquirido a certa forma de reajuste, bastante comum em relação ao pleito de manutenção dos benefícios em números de salários

mínimos. (in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Vladimir Passos de Freitas (Coordenador), Livraria do Advogado, 2ª Edição, p. 208/209) (grifei)No caso em tela, tal questão já restou pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que em Acórdão lavrado em decorrência do julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846-8, reconheceu a legalidade dos índices aplicados pela autarquia, conforme ementa ora transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Julgamento: 24/09/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) De fato, em referido julgado concluiu-se não haver violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, tendo em vista que os índices adotados pela autarquia, consoante voto do Ilustre Ministro Relator, Carlos Velloso, não foram índices aleatórios, não procedendo a alegação de que guardam relação com índices oficiais. Foram índices superiores ao INPC. Apenas no reajuste de 2001, conforme vimos, é que houve diferença a menor, desprezível (fl. 10). Nesse prisma, destaque-se que o mesmo voto, em outro trecho, informa ser o INPC o índice mais adequado para a correção dos benefícios, tendo em vista que os critérios nele utilizados para medir a inflação tomam por parâmetro estrato social mais assemelhado ao dos beneficiários do INSS, dado que a população-objeto deste é referente a famílias com rendimentos mensais compreendidos entre 1 (um) e 8 (oito) salários-mínimos, cujo chefe é assalariado em sua ocupação principal..., entrando na composição do INPC as variações sentidas no preço da alimentação e bebidas, habitação, artigos de residência, vestuário, transportes, saúde e cuidados pessoais, despesas pessoais, educação e comunicação, em média ponderada. Trata-se de índice de preços ao consumidor (fl. 21). Por outro lado, ressaltou referido voto que o IGP-di não retrata a realidade do beneficiário, mas, basicamente, a variação do setor empresarial brasileiro. Assim, correta a sistemática de reajuste de benefícios adotada pela autarquia, não merece guarida o pleito da parte autora. DISPOSITIVO Por estas razões, JULGO EXTINTO O FEITO com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, quanto aos demais pedidos, julgando-os IMPROCEDENTES. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005574-11.2010.403.6183 - LINDA SOUED(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a suspensão do processo administrativo (35366.002490/2007-07), que reviu o benefício originário da autora, sem que a autora sofra qualquer diminuição no valor de seu benefício de pensão por morte, NB 1/111.850.980-0, que recebe desde 12/11/99. Aduz a parte autora que seu benefício originário corresponde à aposentadoria por idade, NB 41/085.071.696-6, que seu falecido marido recebeu desde 29/06/90. Em 2007 a autarquia-ré iniciou processo administrativo de revisão, reconhecendo a inexistência de contribuições previdenciárias do falecido, no período de 1970 a 1974, sem as quais o valor da aposentadoria restaria diminuído, e, conseqüentemente, o valor de sua pensão que lhe é decorrente. Pretende a declaração da decadência do direito da autarquia-ré de rever seus atos administrativos, suspendendo-se, assim, referido processo administrativo, bem como indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 79. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 86/98, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta deste juízo para conhecer do pedido de indenização em danos morais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Indeferido o pedido de antecipação de tutela às fls. 99/100. Em face desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, que por sua vez teve o seguimento negado (fls. 151/157). Réplica às fls. 108/114. Cópia do processo administrativo do benefício às fls. 129/149 e 167/188 e 193/210. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Preliminarmente. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de

ambos. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Improcedente a alegação de decadência do direito da parte ré rever seus atos administrativos. O art. 103-A da Lei 8.213/91 estabelece o prazo decadencial de 10 (dez) anos, para a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos seus beneficiários, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. O referido prazo decadencial de 10 (dez) anos foi instituído pela MP 138, de 19/11/03 que posteriormente foi convertida na Lei 10.839, de 06/02/04. Ocorre que mesmo antes da Lei de Benefícios, e, conseqüentemente, da MP 138/03, a CPLS/84, no seu art. 207, estabelecia o prazo decadencial de cinco anos para a revisão dos atos administrativos praticados em favor dos segurados. Art. 207: O processo de interesse de beneficiário ou empresa não pode ser revisto após 5 (cinco) anos contados de sua decisão final, ficando dispensada a conversão da documentação respectiva além desse prazo. E, finalmente, o art. 54 da Lei n. 9.784/99 estabelece o prazo decadencial para os atos da administração pública federal em geral: Art. 54: O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. O E. TRF desta 3ª Região já se manifestou, inclusive em decisão de AI proferida nestes autos (fls. 193/195), no sentido de que a Lei nº 10.839, publicada em 06 de fevereiro de 2004, que instituiu o prazo decadencial de 10 anos no âmbito da Previdência Social, não pode ser aplicada retroativamente. Ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.114.938/AL, consolidou entendimento no sentido de que é de dez anos o prazo para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) revisar a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.784/99, a contar da data da publicação da Lei. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Assim, considerando que referido entendimento do E. STJ se deu pelo rito da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672/08), cabe aqui aplicá-lo. Dessa forma, considerando-se que o benefício de pensão por morte da autora foi concedido em 12/11/99, e o processo administrativo de revisão teve início em 2007, não há que se falar em incidência do prazo decadencial de 10 anos. Assim, lícita a revisão administrativa do benefício originário da autora, nos termos esclarecidos às fls. 61/63 e, por consequência, a a retificação da RMI do benefício que lhe é decorrente, qual seja a pensão por morte da autora. Todavia, observo que impossível a autarquia-ré cobrar da autora os valores pagos a maior do referido benefício originário (41/085.071.696-6), conforme entendimento constante a fl. 63, diante do óbito do titular do benefício ocorrido em 10/11/99 (extrato de fl. 131). Dessa forma, improcede o pedido de suspensão do procedimento administrativo instaurado pelo INSS (processo nº 35366.002490/2007-07), com a consequente anulação da revisão da RMI do benefício de pensão por morte da autora, restando prejudicado, assim, o pedido de condenação em danos morais. - Dispositivo - Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006643-78.2010.403.6183 - ANTONIO ALVARO GAGLIARDI (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de

contribuição, NB 42/115.110.567-5, concedido em 04/11/99 (fl. 25). Aduz a parte autora que recebeu abono de permanência em serviço, NB 48/78.877.690-9, no período de 22/01/85 a 10/10/07 e que teve deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/115.110.567-5, em 04/11/2009 (DDB), com DER, DIB e DIP em 04/11/99 (fl. 230). Todavia, continuou a trabalhar até 2004, não tendo a autarquia-ré considerado essas contribuições quando no cálculo do benefício, obrigação esta que deveria ter sido observada pela autarquia-ré, visto que o procedimento administrativo perdurou até 2009, devendo a autarquia-ré calcular o benefício mais vantajoso ao autor. Afirma, ainda, que em razão da DIB do seu benefício de aposentadoria, a autarquia-ré descontou do PAB do benefício, os valores recebidos a título de abono de permanência em serviço. Pretende, assim, que a autarquia-ré seja condenada a computar o período trabalhado até a DIB em 04/11/99 que totaliza 37 anos, 07 meses e 28 dias (vide tabela fls. 05) e apresentar todos os cálculos a que tem direito o Autor, a partir da implementação dos requisitos legais - fl. 16, bem como que seja declarada a não obrigatoriedade de devolução do benefício recebido a título de abono de permanência e, conseqüentemente, pago o montante de atrasados (PAB) desde o deferimento do benefício de forma integral - fl. 16. Pretende, ainda, a condenação da autarquia-ré em danos morais. Inicial acompanhada de documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 268. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 273/295, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 300/309. Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. A parte autora requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/11/99, sendo o mesmo deferido somente em 21/05/09, NB 42/149.706.018-1, com 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de tempo de contribuição. Afirma o autor que têm direito à contagem de 37 anos, 07 meses e 28 dias de tempo de contribuição, na referida DER, 04/11/99, fazendo jus, portanto, a retificação do benefício. Ocorre porém, que não assiste razão à parte autora. De fato o benefício de aposentadoria foi deferido em 21/05/09, com DER, DIB e DIP em 04/11/99, NB 42/149.706.018-1, conforme extrato de fl. 230. A demora na concessão do benefício se deu ora por falta de cumprimento de diligências da parte autora (fl. 73), ora pelo próprio trâmite do processo administrativo. As razões das divergências no processo concessório do benefício estão explicadas às fls. 132 e 133, tendo a autarquia-ré se equivocado no lançamento de datas de admissão e dispensa de alguns contratos de trabalho do autor, permanecendo como corretos os vínculos discriminados às fls. 203/205 - simulação de contagem de tempo de serviço, sendo esta contagem o que embasou a concessão do benefício. Dessa forma, a divergência entre essa contagem e a apresentada pelo autor a fl. 06, refere-se notadamente ao período de trabalho de 13/03/72 a 14/03/75, laborado pelo autor na empresa Braço-Mapri S.A., alegando o autor que a dispensa do referido contrato de trabalho se deu em 14/03/78. Ocorre, porém, que nos esclarecimentos de fls. 132, consta que no processo administrativo há declaração da empresa Braço Mapri, que confirma o vínculo do autor até 03/1975 e não até 03/1978. Os vínculos de trabalho do autor constantes no CNIS (extrato em anexo), também corroboram essa hipótese, vez que os vínculos em ordem cronológica ali cadastrados, datam de 23/03/75 a 31/01/76 (FRUEHAUF do Brasil Indústria de Viaturas Ltda); 01/02/76 a 11/10/76 e de 02/01/78 a 05/10/80 (JARI Celulose, Papel e Embalagens S/A), sendo coerente, portanto, afirmar a rescisão do vínculo na empresa Braço Mapri em 03/1975, e não como quer fazer crer o autor. A parte autora não logrou comprovar o contrário, de modo que entendo que deve ser considerado o vínculo de 13/03/72 a 14/03/75. Dessa forma, correta a contagem de tempo de contribuição elaborada pela autarquia-ré às fls. 203/205, devendo ser esclarecido, ainda, que na referida contagem foram considerados os períodos de trabalho até 30/11/88, vez que deferido o benefício com base nas regras vigentes antes da publicação da EC nº 20/98, conforme extrato de fl. 223, onde se vê que a autarquia-ré considerou a forma de cálculo mais vantajosa do benefício ao autor. Embora não conste nos autos todos os cálculos elaborados, entendo que houve referida simulação, conforme mencionado no extrato de fl. 223, sendo essa, inclusive, a praxe administrativa. O próprio autor também não apresentou cálculos comprovando que o benefício deferido em outra data, considerando-se períodos de trabalho posteriores à 30/11/88, lhe seria mais benéfico. Dessa forma, correta a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos deferidos pela autarquia-ré. Passo a analisar o pedido de declaração da não obrigatoriedade de devolução do benefício recebido a título de abono de permanência e, conseqüentemente, pagamento dos atrasados da aposentadoria de forma integral. O autor recebeu abono de permanência em serviço, NB 48/78.877.690-9, no período de 22/01/85 a 10/10/07. O abono de permanência em serviço vinha disciplinado no Decreto 89.312/84, que havia consolidado a legislação previdenciária anterior à CF/88. O artigo 34 do Decreto 89.312/84 disciplinava o benefício nos termos seguintes: Art. 34. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, opta pelo prosseguimento na atividade faz jus ao abono de permanência em serviço, mensal, que não se incorpora à aposentadoria nem à pensão, correspondendo a: I - 20% (vinte por cento) do salário-de-benefício para o segurado com 30 (trinta) a 34 (trinta e quatro) anos de serviço; II - 25% (vinte e cinco por cento) do salário-de-benefício para o segurado com 35 (trinta e cinco) ou mais anos de serviço. Parágrafo único. O abono de permanência em serviço é devido a contar da data da entrada do requerimento, não varia de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado e é reajustado na forma dos demais benefícios de prestação continuada. Referido abono objetivava incentivar o segurado já detentor do direito de se aposentar a permanecer na ativa, deixando a aposentadoria para momento posterior sem, com isso, implicar qualquer ônus para o segurado. Assim é que, a partir do momento em que tivesse direito à aposentadoria proporcional, o segurado poderia optar por receber este

benefício até que completasse o tempo necessário para requerer a aposentadoria integral, quando então cessaria o abono, haja vista que não poderiam ser acumulados, conforme dispunha o artigo 20, c, do Decreto 89.312/84, verbis: Art. 20. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto de:

.....c) aposentadoria e abono de permanência em serviço; Os dispositivos acima referidos foram mantidos, quase sem alterações, na Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 87. O segurado que, tendo direito à aposentadoria por tempo de serviço, optar pelo prosseguimento na atividade, fará jus ao abono de permanência em serviço, mensal, correspondendo a 25% (vinte e cinco por cento) dessa aposentadoria para o segurado com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço e para a segurada com 30 (trinta) anos ou mais de serviço. Parágrafo único. O abono de permanência em serviço será devido a contar da data de entrada do requerimento, não variará de acordo com a evolução do salário-de-contribuição do segurado, será reajustado na forma dos demais benefícios e não se incorporará, para qualquer efeito, à

aposentadoria..... Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

.....III - aposentadoria e abono de permanência em serviço. Cuidava-se, assim, de benefício que incentivava a manutenção do segurado na ativa por tempo indefinido, compensando-o com pagamento de percentual de 20% sobre o valor a que teria direito no caso de aposentadoria proporcional, ou de 25%, caso já fizesse jus à aposentadoria integral. Iniciado o recebimento do benefício, este só cessava quando do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Cumpre ressaltar, ainda, que o benefício de aposentadoria era devido a partir do requerimento, não podendo retroagir à data do início do pagamento do abono, em face do disposto nos artigos 20 do Decreto 89.312/84, bem como de seu sucessor, artigo 124 da Lei nº 8.213/91. A partir de 15 de abril de 1994, referido benefício foi revogado pela lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994. Assim, conforme o procedimento administrativo juntado aos autos, o benefício de abono de permanência em serviço foi concedido em 22/01/85, no percentual de 20%, haja vista que o autor havia implementado, nesta data, as condições para recebimento da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, conforme documento de fl. 52, optando, entretanto, por continuar no exercício de atividade laborativa. Com o deferimento da aposentadoria em 04/11/99, correto o desconto dos valores recebidos, vez que impossível o acúmulo dos benefícios, conforme acima mencionado. Ressalto que ao requerer a concessão do benefício em 04/11/99, ciente estava o autor da impossibilidade de continuação do recebimento conjunto do benefício de abono de permanência em serviço e a referida aposentadoria, de modo que não há que se falar em irregularidade da referida cobrança. - DISPOSITIVO- Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com o exame de seu MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Findo o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

0006964-16.2010.403.6183 - JOAQUIM VANDERLEI AGUIRRE (SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o pagamento de correção monetária sob os valores atrasados - PAB, decorrentes da concessão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/109.044.441-6, implantado em 16/11/2005, mas requerido em 15/01/98 e deferido a partir de 01/11/97 (fl. 14). Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 293/294 e 300/301. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 302. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 307/311, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 313/316. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cuida-se de pedido de pagamento de correção monetária incidente sobre a liberação dos valores atrasados - PAB, decorrentes da concessão de benefício. A firma a parte autora que a autarquia-ré calculou correção monetária somente a partir da DRD - data da regularização da documentação no processo administrativo do benefício, entendendo que é devida a incidência desde a DER. Ocorre, porém, que não assiste razão à parte autora. Primeiro porque não está comprovado nos autos de que de fato não houve o pagamento da correção monetária desde a DER, pelo contrário, a autarquia-ré apresentou comprovantes de pagamentos às fls. 285 e a fl. 311, que demonstram, respectivamente, que houve o pagamento do PAB no valor de R\$ 60.383,93 (sessenta mil, trezentos e oitenta e três reais e noventa e três centavos), em 11/2005 e que dentro desse valor, R\$ 16.679,03 (dezesesseis mil, seiscentos e setenta e nove reais e três centavos) correspondiam à correção monetária do período da DER, 01/11/97 a 31/07/2005 (data do início do pagamento do benefício). Em segundo, porque se de fato houve atraso na regularização da documentação necessária para o deferimento do benefício, esse atraso não pode ser imputado à autarquia-ré, de modo que não é seu o ônus de arcar com eventual pagamento de juros de mora/correção monetária, como quer fazer crer o autor. Ademais, é incontroverso que a DRD é 05/09/2000 (fl. 177 e 230). Desta forma, tendo em vista

que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria, não procede esta parte do pedido formulado na petição inicial. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011375-05.2010.403.6183 - JOSEMIR ROCHA DE OLIVEIRA(SP159598 - EDLAMAR SOARES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter a liberação dos valores atrasados - PAB, decorrentes da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende, ainda, a revisão da RMI do benefício, considerando-se os salários de contribuição do ano de 1996, que por equívoco não constaram do cálculo original. Com a inicial vieram os documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela a fl. 12. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 19/28, arguindo, preliminarmente, prescrição e falta de interesse de agir quanto ao pedido de pagamento de atrasados. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 31/32. Cópia do processo administrativo juntado pela parte autora às fls. 34/144. Manifestação da contadoria judicial às fls. 146/153. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de pagamento de valores atrasados referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/48.817.791-8, de 14/07/98 (DIB) a 27/11/08 (início do pagamento). É que a fl. 21 a autarquia-ré noticiou o pagamento dos valores pleiteados na inicial - PAB do período de 14/07/98 a 27/11/08, não estando mais presente o interesse de agir, consubstanciado no binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, sendo de rigor, portanto, quanto a esta parte do pedido, a extinção do feito sem julgamento de mérito. Quanto à prescrição, cumpre-me destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame dos demais pedidos. Quanto ao pedido de revisão da RMI do benefício, para incluiu no PBC as contribuições vertidas ao RGPS no ano de 1996, razão assiste à parte autora. O benefício do autor foi concedido em 14/07/98, NB 42/148.817.791-8 (fl. 07), tendo a RMI calculada, portanto, nos termos dos artigos 28 e 29, em sua redação original, da Lei 8.213/91, conforme carta de concessão /memória de cálculo de fls. 07/08. Somente a partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. - redação original. No caso em tela, o autor alega que à época da concessão do benefício a renda mensal inicial - RMI de sua aposentadoria foi calculada de forma equivocada, vez que a autarquia-ré não utilizou os salários de contribuição do ano de 1996. Em sua contestação a autarquia defende o ato de concessão do benefício, afirmando que apesar de constar no CNIS o vínculo empregatício do autor com a empresa Sampack Embalagens Ltda, de 02/01/96 a 16/07/98, não há salários informados no período, o que eu justifico a ausência desse período no PBC do benefício. Ocorre, porém, que o autor apresentou relações de salários de contribuição expedida pela referida empresa, no período de 02/01/96 a 07/98, a fl. 09, de modo que tais valores devem ser considerados no cálculo do benefício. Observo, ainda, que tal informação já constava no processo administrativo do benefício (fl. 59), de modo que a autarquia-ré deveria ter observado o documento, não justificando o equívoco. A contadoria judicial, por sua vez, em sua manifestação de fls. 146/153, afirmou que considerando os salários de contribuição conforme CNIS em anexo e informação de fl. 09 dos autos; a Renda Mensal Inicial do benefício apurada pela Seção de Cálculos Judiciais importa no valor de R\$558,12 para a data da DIB 14/07/1998, valor esta superior à RMI apurada pelo INSS (...) - fl. 146, o que corrobora a procedência desta parte do pedido. Deixo de conceder a antecipação da tutela, por se tratar de pedido de revisão de benefício, cujo pagamento se iniciou em 2008, o que afasta a extrema urgência da medida. Por todo quanto exposto, quanto ao

pedido de pagamento de valores atrasados, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, quanto aos demais pedidos, julgo-os PROCEDENTE, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão da RMI o benefício do autor JOSEMIR ROCHA DE OLIVEIRA, NB 42/148.817.791-8, considerando, para tanto, os salários de contribuições do período de 02/96 a 07/98 informados a fl. 09, pagando as diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos desde a DER, regularmente apurados em liquidação de sentença, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da mínima sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011069-02.2011.403.6183 - AGENARIO LUIZ DA COSTA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, revisar a RMI de seu benefício, retificando-se os salários de contribuição da competências de 02/1997 e 03/1998, utilizadas no PBC do benefício, considerando-se os valores efetivamente recolhidos, bem como assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Esclarece que, após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, na qualidade de empregado, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Pretende, ainda, alternativamente, a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, referente aos períodos de trabalho após aposentadoria. Com a petição inicial vieram os documentos. Às fls. 34/42 foi proferida sentença, nos termos do art. 285-A do CPC, que julgou improcedente o pedido de desaposentação. Todavia, em sede de embargos de declaração referida sentença foi anulada, por ser citra petita (fls. 49/50), ocasião na qual foram deferidos, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 59/83, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido a fl. 84. Réplica às fls. 91/95. É o relatório. Decido. Quanto à prescrição, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não prescreve, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio legal, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Quanto ao pedido de retificação da RMI para considerar os salários de contribuição efetivamente recolhidos nas competências de 02/1997 e 03/1998. Com efeito, consoante se depreende do documento de fl. 24, constata-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedido em 23/01/04. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Dessa forma, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. No caso em tela, o autor alega que o INSS não calculou a renda mensal inicial do benefício considerando os salários-de-contribuição efetivamente recebidos no período básico de cálculo. O conceito legal do salário de contribuição é dado pelo art. 28 a Lei 8.212/91, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer

título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) O autor juntou aos autos carta de concessão e memória de cálculo do benefício a fl. 24 e comprovante de pagamento de salário nas competências de 02/1997 e 03/1998 às fls. 30/31, que demonstram que o INSS não considerou os valores corretos do salário-de-contribuição no período básico de cálculo para apuração do salário-de-benefício. O vínculo laboral do autor com a empresa Advance Telecommunications Systems do Brasil Ltda, está devidamente comprovado através da CTPS de fl. 29, notadamente as competências de 02/1997 e 03/1998. Os comprovantes de pagamentos de fls. 30/31 correspondentes ao período, foram expedidos pelo empregador, de modo que devem ser utilizados no cálculo do benefício. Dessa forma, demonstrada a divergência entre os valores do salário de contribuição utilizados no cálculo do benefício nas competências de 02/1997 e 03/1998 (fl. 24) e os efetivamente recolhidos pelo empregador (fls. 30/31), correta a retificação da RMI do benefício, nos termos ora pleiteados. Passo à análise dos demais pedidos. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fíxou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Com efeito, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. No entanto, mesmo partindo da premissa de que o benefício previdenciário é renunciável, resta verificar se é permitido ao segurado vincular tal renúncia à obtenção de novo benefício, mais vantajoso, no mesmo sistema em que se encontra, qual seja, o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme postulado na inicial. A meu sentir, entendo que tal renúncia para percepção de outro benefício no mesmo Regime Geral, ainda que mais vantajoso, é totalmente vedada pelo artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 18 - (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, tenho que o pedido é de todo improcedente por força da legislação previdenciária que excluiu o cômputo do tempo de contribuição posterior à aposentação para a percepção de novo benefício, excetuando-se o salário-família e a reabilitação

profissional. A situação da parte autora é totalmente diferente daquela em que o segurado pleiteia a migração do Regime Geral para qualquer um dos regimes próprios, pois seu ingresso nesses regimes há de ser verificado nas legislações específicas. No caso, no Regime Geral, por força do artigo 18, 2º da Lei 8.213/91, há vedação expressa do reingresso no sistema através do cômputo dos períodos posteriores à passagem para a inatividade. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ornamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Outrossim, analisando a questão também pelo prisma das contribuições vertidas pelo segurado aposentado, não verifico qualquer descompasso do disposto nos artigos 18, 2º e 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, com a Constituição Federal de 1988, que dispõe expressamente em seu artigo 195 que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta.... Destarte, verifica-se que o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Assim sendo, o período laborado após a percepção de benefício previdenciário não gera direito a novo benefício mais vantajoso, tampouco poderá ser computado visando a revisão do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida, nem mesmo a alteração do fator previdenciário, ante a expressa vedação legal, do ponto de vista do Regime Geral. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA DE ATIVIDADE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º. DA LEI N.º 8.213/91. I. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a esse Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade. II. Uma vez concedida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, o tempo suplementar trabalhado não gera direito à percepção de novo benefício e tampouco pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III. Apelação do autor a que se nega provimento. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 1157649; Processo: 200161120066640; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Relator: JUIZ CONVOCADO NINO TOLDO. DJF3 de 24/09/2008. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO E NOVA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 18 DA LEI N.º 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo Improvido. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 101359; Processo: 20068100017922-8; UF: CE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁRARO GUIMARÃES. DJ de 07/07/2008; p. 847. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ÍNCIDE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI N.º 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. II. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. III. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis ns.º 9.032/95 e 9.528/97. IV. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento n.º 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. V. Os juros moratórios serão devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. VI - Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. VII - Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 87364; Processo: 200303990143866; UF: SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA. DJU de 29/11/2004; p. 32. PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. I. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. II. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. III - O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. IV - Recurso improvido. Origem:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 163071; Processo: 9802067156; UF: RJ; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS. DJU de 22/03/2002; p. 326/327. No mais, ainda que fosse possível, o que, salvo melhor juízo, não é, renunciar ao benefício previdenciário com fins de obter novo benefício mais vantajoso, no mesmo RGPS, utilizando-se, para tanto, do mesmo período contributivo acrescido das contribuições posteriores à aposentação, tal procedimento estaria necessariamente condicionado à restituição de todos os proventos auferidos pelo segurado, em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Neste sentido, observa-se da análise da inicial que a parte autora não demonstra a menor intenção de restituir à Previdência Social os valores percebidos em função do benefício vigente, ficando descartado, também por este prisma, o acolhimento do pedido. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO PARA REVISÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO INICIAL. I. O apelante é beneficiário de aposentadoria proporcional, desde 22 de abril de 1997, contando à época com 31 anos e 13 dias, contagem de contribuição fl. 03. II. Alega que após a aposentadoria continuou com vínculo empregatício, somando 6 anos e 6 meses de contribuição após a sua aposentadoria. Pede a conjugação do tempo de serviço anterior e posterior ao benefício, objetivando a aposentadoria integral, com 100% do salário de benefício. III. Para utilização do tempo de serviço e respectivas contribuições levadas a efeito, após a aposentadoria originária, impõe-se a desaposentação do segurado em relação a esta, e a devolução de todos os valores percebidos, pena de manifesto prejuízo ao sistema previdenciário e demais segurados (equilíbrio atuarial), para, só então, ser concedido novo benefício com a totalidade do tempo de contribuição (anterior e posterior ao ato de aposentação original). IV. Logo, não tendo a parte autora feito requerimento nesse sentido em sua inicial, não há como ser acolhida a pretensão inicial de revisão de sua aposentadoria com o acréscimo do tempo de contribuição a ela posterior. V. Apelação do particular improvida. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA QUINTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 361709; Processo: 200383000240851; UF: PE; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL EMILIANO ZAPATA LEITÃO. DJ de 09/04/2009; p. 232. Por fim, não há que se falar, também, em restituição das contribuições vertidas aos cofres da Previdência Social após a concessão do benefício previdenciário ativo, uma vez que a Lei 8.870/94 extinguiu o pecúlio anteriormente previsto na Lei 8.213/91 nessa hipótese. Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que se trata de revisão de RMI de benefício concedido em 23/01/04, o que afasta a extrema urgência da medida. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a revisar a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, NB 42/133.762.133-9, desde a DER 23/01/04, considerando os valores constantes nos pagamentos de salários de fls. 30/31, para o cálculo do salário de contribuição nas competências de 02/1997 e 03/1998, utilizados no PBC do benefício, observada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0014079-54.2011.403.6183 - GILVANA MARIA QUIRINO (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos termos da lei n.º 8.213/91, sem as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.876/99, concernentes à incidência do Fator Previdenciário. Requer, ainda, alternativamente, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a modificação da tábua de mortalidade utilizada na apuração do fator previdenciário que incidiu sobre o cálculo do benefício. Pretende, ainda, a retificação do coeficiente de cálculo do benefício de 0,70 para 0,88, considerando que a autora fez 28 anos de tempo de serviço. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 103. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 108/117, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 119/129. Relatei. Decido, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O pedido é improcedente. A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994,

nos termos do artigo 3º da referida Lei. Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91: Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por conseqüência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela

Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo nº 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). - DA APLICAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE - Verifico no caso em tela, que a parte autora insurge-se contra a tábua completa de mortalidade utilizada na apuração do Fator Previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, em face da mesma ter apresentado significativa majoração da expectativa de vida da população brasileira, acarretando expressivo impacto no valor de sua aposentadoria. Sem razão, entretanto, a parte autora. A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, não retratando uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela elaboração de novo Censo Demográfico, como é o caso daquela publicada no exercício de 2003, seja pela depuração de dados estatísticos, ou mesmo pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência lógica da melhora das condições de vida da população. Com efeito, na apuração da RMI do benefício previdenciário, deve ser utilizada a tábua de mortalidade vigente à época da aposentação, haja vista que há tempos consolidou-se o entendimento de que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes no momento da concessão, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da parte autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente na data da DIB, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei nº 8.213/91, não cabendo ao INSS, tampouco ao segurado, a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas em anos anteriores, e que apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Outrossim, em que pese o aumento reiterado da expectativa de vida do brasileiro nos últimos anos, conforme pesquisas divulgadas pelo IBGE (o que vem reduzindo o valor dos benefícios ante sua interferência direta no Fator Previdenciário), não há respaldo legal para a adoção de tábua de mortalidade não mais vigente à época da concessão do benefício, haja vista que a Lei nº 9.876/99 determina expressamente que, no cálculo do Fator Previdenciário, devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria. Desta forma, tenho válida a tábua de mortalidade aplicada no cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora, não se admitindo, conforme acima exposto, que o segurado seja beneficiado com o emprego de tábua mais favorável, porém, superada. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto nº 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447845 - Processo: 2007.61.21.001512-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Data do Julgamento: 10/11/2009 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 18/11/2009 Página: 2684) PREVIDENCIÁRIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001 - BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004 - DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previdenciário pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). II - Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. III - Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. IV - Apelação desprovida.(Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359624 - Processo: 2005.61.83.003129-6 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA Data do Julgamento: 18/11/2008 Fonte: DJF3 CJI Data: 03/12/2008 Página: 2345)Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado.Passo à análise do pedido de retificação do coeficiente de cálculo do benefício da parte autora.O benefício da autora foi concedido em 16/06/11, NB 42/156.565.353-7 (fls. 94/99).Conforme carta de concessão /memória de cálculo do benefício, verifico que referida aposentadoria foi calculada considerando-se 28 (vinte e oito anos), 08 (oito) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço; o que corresponde à planilha de tempo de contribuição de fls. 80/81.Na referida planilha, considera-se tempo de serviço até a DER de 16/06/11. Considerando-se, ainda, a DER do benefício, o mesmo foi calculado conforme a Lei 9.876, de 29/11/99.Ocorre, porém, no tocante ao coeficiente de cálculo do benefício, que não há direito adquirido à forma de cálculo prevista no art. 53 da Lei 8.213/91.A EC 20/98, na sua regra de transição constante do art. 9º - destinada aos segurados já filiados que ainda não haviam implementado os requisitos para a concessão deste benefício antes de 16 de dezembro de 1998 -, permite a aposentadoria proporcional para quem tiver a idade exigida (53 anos/ homem - ou 48 anos/ mulheres), desde que seja cumprido o acréscimo de 40% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda. Nesse caso, o coeficiente da parcela básica será mantido em 70%, mas a variável corresponderá a 5% por ano de contribuição até o limite de 30%, diferentemente do assentado no inciso II do art. 53 da Lei de Benefícios, que prevê o acréscimo de 6%, para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% (aos 35 anos para o homem e aos 30 para a mulher).Dessa forma, é notório que os cálculos dos benefícios previdenciários se submetem a várias regras, que variam conforme a data de implementação das condições para a concessão do benefício, não sendo tão simples a incidência do art. 53 da Lei 8.213/91, como quer fazer crer a parte autora.Ademais, vale fazer, ainda, mais uma ressalva, no sentido de que o período correspondente ao pedágio, não se presta ao cômputo dos 5%, conforme se depreende do inciso II do 1º do art. 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA PREVISTA NO ART. 9º, II, DA EC 20/98. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. De acordo com o Art. 9º, 1º, II, da EC 20/98, o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do valor da aposentadoria a que teria direito se integral, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma dos 30 anos mais o período adicional, até o limite de 100%. 3. O autor obteve seu benefício de aposentadoria proporcional de acordo com as regras de transição, submetido ao cumprimento de pedágio e a idade mínima de 53 anos, cumprindo um tempo de 32 anos, 05 meses e 09 dias. De acordo com a contagem efetuada, o tempo mínimo a ser cumprido para a aposentação na circunstância do autor era de 31 anos, 08 meses e 05 dias. 4. O autor não completou sequer um ano a mais de contribuição, fazendo jus ao percentual mínimo de 70%. 5. Agravo desprovido.(AC 00011102020114036114; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1676026; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3; DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014).Dessa forma, verifico que o benefício da parte autora foi concedido na forma proporcional, e com base na regra de transição prevista no art. 9º da EC 20/98, sendo que o tempo mínimo para concessão da aposentadoria com adicional era de 28 anos e 06 meses (fl. 81). Tendo se aposentado com 28 anos, 8 meses e 28 dias, não faz jus à majoração do coeficiente, vez que não completou nem um ano a mais sequer, de contribuição, fazendo jus ao percentual mínimo de 70%, conforme aplicado pela autarquia-ré.Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado.Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0000550-31.2012.403.6183 - LISSANDRA SHEILA RAMOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA:A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação

(autos nº 00005503120124036183), sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Pretende, ainda, a condenação em danos morais. Juntou documentos às fls. 20/56. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 58/62. Em face desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, que por sua vez teve o seguimento negado (fls. 80/85 e 89/91). Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 70/78, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 92/102. Laudo pericial às fls. 112/114. Às fls. 124 foi determinado o apensamento do feito aos autos nº 00032418120134036183, ação esta distribuída pela autora em 23/04/13, onde pretende o reconhecimento do período de trabalho de 14/10/2003 a 10/05/05, laborado na empresa NASCAR Petróleo Ltda, para fins de concessão de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 456. Contestação às fls. 458/471, pugnando a autarquia-ré pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 474. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Conforme extrato do CNIS em anexo, a autora manteve vínculo empregatício desde novembro/89, sendo seus últimos vínculos datados de 27/08/01 a 24/11/01, de 01/04/02 a 06/2002 e de 29/09/05 a 04/10/05. O vínculo de 14/10/03 a 10/05/05, laborado pela autora na empresa Nascar Petróleo Ltda também deve ser reconhecido, diante do acordo realizado na Justiça do Trabalho, autos nº 02341.2005.049.02.00-8, que tramitou perante a 49ª Vara do Trabalho de São Paulo, onde consta que a referida empresa reconheceu o vínculo de emprego declinado, comprometendo-se a efetuar as anotações na Carteira de Trabalho da reclamante no período de 14/10/2003 a 10/05/2005, na função de digitadora, com salário mensal de R\$ 450,00 - fls. 10/11. Ademais, a parte autora apresentou, ainda, ficha de registro de emprego às fls. 21/22 e extrato de FGTS, que atestam a existência do referido vínculo, de modo que o mesmo deve ser reconhecido. Dessa forma, computando-se todos os vínculos constantes do extrato do CNIS em anexo, verifico que a autora possui 05 (cinco) anos 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição. A parte autora comprovou às fls. 119/120 recebimento de seguro desemprego. Dessa forma, considerando-se que manteve vínculo empregatício até 10/05/05, a autora manteve a qualidade de segurada até 15/07/2007, nos termos do art. 15, inciso II e 2º da Lei 8.213/91 cc o art. 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91. Resta, entretanto, verificar, ainda, se o autor encontrava-se, à época, efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perita judicial em seu laudo apresentado às fls. 112/114 (autos nº 00005503120124036183), afirmou que a autora é portadora de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta através de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinações. Concluiu que existe incapacidade laborativa total e permanente, sob a ótica psiquiátrica, fixando como data de início de incapacidade, 10/11/2008, quando a autora foi internada no Hospital Bezerra de Menezes por surto psicótico. A data do início da doença foi fixada em junho de 2005, quando começou a apresentar alterações de comportamento e da sensopercepção (segundo relato da autora). Todavia, entendo que no período de 2005 (data do início da doença) a 2008 (data da internação hospitalar), é possível afirmar a evolução gradativa da doença, considerando que a perita afirmou, ainda, que no presente caso, a autora começou a apresentar crises psicóticas desde 2005. Com a sucessão de crises os defeitos foram de instalando na personalidade da autora resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo, fragilidade psíquica ao stress. O quadro já apresenta características crônicas. - fl. 113v. Logo, entendo que é possível afirmar que o início da incapacidade pode ser fixado em junho/2005, quando a autora ainda mantinha a qualidade de segurada, de modo que é possível o deferimento do benefício a partir da DER de 12/01/09 (fl. 32). Nessa data, com o início da doença já instalada, a autora, que sempre teve vínculos empregatícios regulares não mais teve condições de inserção no competitivo mercado de trabalho, sendo coerente, portanto, fixar sua incapacidade laborativa desde então. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem

preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por todo o exposto, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a averbar o período de 14/10/03 a 10/05/05 laborado pela autora na empresa Nascar Petróleo Ltda e conceder em favor da autora LISSANDRA SHEILA RAMOS, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 12/01/09, data do requerimento administrativo, NB 32/533.830.842-4, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Deixo de condenar em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003131-19.2012.403.6183 - ALOISIO RODRIGUES AMARAL(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de ação de conhecimento proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos termos da lei n.º 8.213/91, sem as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.876/99, concernentes à incidência do Fator Previdenciário. Pretende, ainda, a retificação do coeficiente de cálculo de seu benefício de 70% para 82%, alegando que seu benefício foi deferido com base em 32 (trinta e dois) anos de tempo de contribuição (fl. 13), fazendo jus, portanto à majoração do coeficiente.Requer, ainda, alternativamente, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário mediante a modificação da tábua de mortalidade utilizada na apuração do fator previdenciário que incidiu sobre o cálculo do benefício, bem como provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário, através da aplicação dos novos tetos dos benefícios, majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, aduzindo que seu benefício foi limitado ao teto da época da concessão e que contribuiu com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria.Com a petição inicial vieram os documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 88.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 93/107, arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Não houve réplica (certidão de fl. 108v).Relatei. Decido, fundamentando.Afasto as preliminares arguidas.Tratando-se de pedido de revisão de renda mensal de benefício, estão presentes a necessidade do provimento jurisdicional e a adequação do pedido, de modo que presente o interesse de agir.Quanto à prescrição, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não prescreve, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio legal, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.O pedido é improcedente.A partir da vigência da Lei n.º 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.Art. 29.

O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário do autor, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário. Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria. Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média. No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por conseqüência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos. Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício do autor. E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito. EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5o, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES) O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação

do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - AC - Apelação Cível 1266270 - Processo n.º 200703990507845 - UF: SP - Documento: TRF300202778 - Julgamento: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 pg. 2349 - Órgão Julgador: Décima Turma - Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA). - DA APLICAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE - Verifico no caso em tela, que a parte autora insurge-se contra a tábua completa de mortalidade utilizada na apuração do Fator Previdenciário aplicado no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, em face da mesma ter apresentado significativa majoração da expectativa de vida da população brasileira, acarretando expressivo impacto no valor de sua aposentadoria. Sem razão, entretanto, a parte autora. A tábua de mortalidade é elaborada pelo IBGE para toda a população brasileira, não retratando uma realidade estanque, pois a expectativa de vida se altera com o decorrer dos anos. Assim, é natural que o IBGE divulgue com regularidade novas tabelas, seja pela elaboração de novo Censo Demográfico, como é o caso daquela publicada no exercício de 2003, seja pela depuração de dados estatísticos, ou mesmo pela mudança das variáveis a serem consideradas, como decorrência lógica da melhora das condições de vida da população. Com efeito, na apuração da RMI do benefício previdenciário, deve ser utilizada a tábua de mortalidade vigente à época da aposentação, haja vista que há tempos consolidou-se o entendimento de que os benefícios previdenciários são regulados pelas normas vigentes no momento da concessão, o que equivale dizer que sobre o cálculo do benefício da parte autora se aplica a tabela de mortalidade do IBGE vigente na data da DIB, inclusive por força do disposto no artigo 29, parágrafo 7º, da Lei n.º 8.213/91, não cabendo ao INSS, tampouco ao segurado, a escolha de critério mais benéfico, levando-se em consideração tábuas de mortalidade divulgadas em anos anteriores, e que apresentaram expectativa de vida menor da população brasileira. Outrossim, em que pese o aumento reiterado da expectativa de vida do brasileiro nos últimos anos, conforme pesquisas divulgadas pelo IBGE (o que vem reduzindo o valor dos benefícios ante sua interferência direta no Fator Previdenciário), não há respaldo legal para a adoção de tábua de mortalidade não mais vigente à época da concessão do benefício, haja vista que a Lei n.º 9.876/99 determina expressamente que, no cálculo do Fator Previdenciário, devem ser consideradas a expectativa de vida, o tempo de contribuição e a idade do segurado à época da aposentadoria. Desta forma, tenho válida a tábua de mortalidade aplicada no cálculo da RMI do benefício previdenciário da parte autora, não se admitindo, conforme acima exposto, que o segurado seja beneficiado com o emprego de tábua mais favorável, porém, superada. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - TÁBUA DE MORTALIDADE. I - O cálculo das aposentadorias previdenciárias deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação vigente quando de sua concessão, salvo na hipótese de direito adquirido, pelo que indevida a utilização de tábua de mortalidade de 2001 ou 2002 para o benefício concedido em 2005. II - O Decreto n.º 3.266/99 conferiu ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a responsabilidade pela elaboração anual das tábuas de mortalidade, não cabendo ao Poder Judiciário modificar os seus dados. III - Apelação da parte autora improvida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1447845 - Processo: 2007.61.21.001512-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Data do Julgamento: 10/11/2009 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 18/11/2009 Página: 2684) PREVIDENCIÁRIO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001 - BENEFÍCIO CONCEDIDO EM 2004 - DESCABIMENTO. I - O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício previdenciário pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). II - Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. III - Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. IV - Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359624 - Processo: 2005.61.83.003129-6 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA Data do

Julgamento: 18/11/2008 Fonte: DJF3 CJI Data: 03/12/2008 Página: 2345) Passo à análise do pedido de retificação do coeficiente de cálculo do benefício da parte autora. O benefício do autor foi concedido em 01/10/05, NB 42/138.941.008-8 (fl. 23). Conforme carta de concessão /memória de cálculo do benefício (fl. 23/26), verifico que referida aposentadoria foi calculada considerando-se 32 (trinta e dois anos), 01 (um) mês e 11 (onze) dias de tempo de contribuição o que corresponde à planilha de tempo de contribuição fls. 45/47. Ocorre, porém, no tocante ao coeficiente de cálculo do benefício, que não há direito adquirido à forma de cálculo prevista no art. 53 da Lei 8.213/91. A EC 20/98, na sua regra de transição constante do art. 9º - destinada aos segurados já filiados que ainda não haviam implementado os requisitos para a concessão deste benefício antes de 16 de dezembro de 1998 -, permite a aposentadoria proporcional para quem tiver a idade exigida (53 anos/ homem - ou 48 anos/ mulheres), desde que seja cumprido o acréscimo de 40% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda. Nesse caso, o coeficiente da parcela básica será mantido em 70%, mas a variável corresponderá a 5% por ano de contribuição até o limite de 30%, diferentemente do assentado no inciso II do art. 53 da Lei de Benefícios, que prevê o acréscimo de 6%, para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% (aos 35 anos para o homem e aos 30 para a mulher). Dessa forma, é notório que os cálculos dos benefícios previdenciários se submetem a várias regras, que variam conforme a data de implementação das condições para a concessão do benefício, não sendo tão simples a incidência do art. 53 da Lei 8.213/91, como quer fazer crer a parte autora. Ademais, vale fazer, ainda, mais uma ressalva, no sentido de que o período correspondente ao pedágio, não se presta ao cômputo dos 5%, conforme se depreende do inciso II do 1º do art. 9º da EC nº 20/98. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO BENEFÍCIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ALTERAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA PREVISTA NO ART. 9º, II, DA EC 20/98. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do STJ a esse respeito. 2. De acordo com o Art. 9º, 1º, II, da EC 20/98, o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do valor da aposentadoria a que teria direito se integral, acrescido de 5% por ano de contribuição que supere a soma dos 30 anos mais o período adicional, até o limite de 100%. 3. O autor obteve seu benefício de aposentadoria proporcional de acordo com as regras de transição, submetido ao cumprimento de pedágio e a idade mínima de 53 anos, cumprindo um tempo de 32 anos, 05 meses e 09 dias. De acordo com a contagem efetuada, o tempo mínimo a ser cumprido para a aposentação na circunstância do autor era de 31 anos, 08 meses e 05 dias. 4. O autor não completou sequer um ano a mais de contribuição, fazendo jus ao percentual mínimo de 70%. 5. Agravo desprovido. (AC 00011102020114036114; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1676026; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3; DÉCIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014). Dessa forma, verifico que o benefício da parte autora foi concedido na forma proporcional, e com base na regra de transição prevista no art. 9º da EC 20/98, sendo que o tempo mínimo para concessão da aposentadoria com adicional era de 31 anos, 10 (dez) meses e 13 (treze) dias (fl. 47). Tendo se aposentado com 32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias, não faz jus à majoração do coeficiente, vez que não completou nem um ano a mais sequer, de contribuição, fazendo jus ao percentual mínimo de 70%, conforme aplicado pela autarquia-ré. Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela autarquia, mostra-se improcedente o pleito ora formulado. Quanto ao pedido de recuperação do valor do salário-de-benefício desconsiderado por força da limitação ao teto nos Salários de contribuição (SC) e, sucessivamente na RMI para fins de pagamento determinando que o cálculo da renda mensal inicial seja realizado sem a limitação ao teto com o seu desenvolvimento regular (ainda sem o teto), - fl. 13, também não assiste razão à parte autora. Na verdade, não há que se falar em aplicação dos novos tetos dos salários de benefícios majorados pelas EC nºs 20/98 e 41/03, vez que o benefício do autor foi deferido em 21/12/05 (fls. 23/26), ou seja, após a edição das referidas Emendas, tendo, portanto, o novo valor teto, já sido observado pela autarquia-ré. Ademais, impossível o afastamento de teto do salário de benefício, vez que tal pedido não encontra respaldo legal, tendo as EC nºs 20/98 e 41/03 majorado os valores-teto e não os eliminado. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

0003241-81.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000550-31.2012.403.6183) LISSANDRA SHEILA RAMOS(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação (autos nº 00005503120124036183), sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Pretende, ainda, a condenação em danos morais. Juntou documentos às fls. 20/56. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela às fls. 58/62. Em face desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, que por sua vez teve o seguimento negado (fls. 80/85 e 89/91). Devidamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 70/78, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 92/102. Laudo pericial às fls. 112/114. Às fls. 124 foi determinado o apensamento do feito aos autos nº 00032418120134036183, ação esta distribuída pela autora em 2304/13, onde pretende o reconhecimento do período de trabalho de 14/10/2003 a 10/05/05, laborado na empresa NASCAR Petróleo Ltda, para fins de concessão de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez. Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 456. Contestação às fls. 458/471, pugnando a autarquia-ré pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 474. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Conforme extrato do CNIS em anexo, a autora manteve vínculo empregatício desde novembro/89, sendo seus últimos vínculos datados de 27/08/01 a 24/11/01, de 01/04/02 a 06/2002 e de 29/09/05 a 04/10/05. O vínculo de 14/10/03 a 10/05/05, laborado pela autora na empresa Nascar Petróleo Ltda também deve ser reconhecido, diante do acordo realizado na Justiça do Trabalho, autos nº 02341.2005.049.02.00-8, que tramitou perante a 49ª Vara do Trabalho de São Paulo, onde consta que a referida empresa reconheceu o vínculo de emprego declinado, comprometendo-se a efetuar as anotações na Carteira de Trabalho da reclamante no período de 14/10/2003 a 10/05/2005, na função de digitadora, com salário mensal de R\$ 450,00 - fls. 10/11. Ademais, a parte autora apresentou, ainda, ficha de registro de emprego às fls. 21/22 e extrato de FGTS, que atestam a existência do referido vínculo, de modo que o mesmo deve ser reconhecido. Dessa forma, computando-se todos os vínculos constantes do extrato do CNIS em anexo, verifico que a autora possui 05 (cinco) anos 06 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição. A parte autora comprovou às fls. 119/120 recebimento de seguro desemprego. Dessa forma, considerando-se que manteve vínculo empregatício até 10/05/05, a autora manteve a qualidade de segurada até 15/07/2007, nos termos do art. 15, inciso II e 2º da Lei 8.213/91 cc o art. 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91. Resta, entretanto, verificar, ainda, se o autor encontrava-se, à época, efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, verifico que a perita judicial em seu laudo apresentado às fls. 112/114 (autos nº 00005503120124036183), afirmou que a autora é portadora de esquizofrenia, doença mental grave, determinada por uma combinação de fatores genéticos e ambientais, que se manifesta através de crises periódicas de psicose, com vivências delirantes e alucinatórias. Concluiu que existe incapacidade laborativa total e permanente, sob a ótica psiquiátrica, fixando como data de início de incapacidade, 10/11/2008, quando a autora foi internada no Hospital Bezerra de Menezes por surto psicótico. A data do início da doença foi fixada em junho de 2005, quando começou a apresentar alterações de comportamento e da sensopercepção (segundo relato da autora). Todavia, entendo que no período de 2005 (data do início da doença) a 2008 (data da internação hospitalar), é possível afirmar a evolução gradativa da doença, considerando que a perita afirmou, ainda, que no presente caso, a autora começou a apresentar crises psicóticas desde 2005. Com a sucessão de crises os defeitos foram de instalando na personalidade da autora resultando na situação atual de isolamento da sociedade, embotamento da afetividade, superficialidade e prejuízo do pragmatismo, fragilidade psíquica ao stress. O quadro já apresenta características crônicas. - fl. 113v. Logo, entendo que é possível afirmar que o início da incapacidade pode ser fixado em junho/2005, quando a autora ainda mantinha a qualidade de segurada, de modo que é possível o deferimento do benefício a partir da DER de 12/01/09 (fl. 32). Nessa data, com o início da doença já instalada, a autora, que sempre teve vínculos empregatícios regulares não mais teve condições de inserção no competitivo mercado de trabalho, sendo coerente, portanto, fixar sua incapacidade laborativa desde então. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no

âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.-

Dispositivo -Por todo o exposto, concedo a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com a resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a averbar o período de 14/10/03 a 10/05/05 laborado pela autora na empresa Nascar Petróleo Ltda e conceder em favor da autora LISSANDRA SHEILA RAMOS, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 12/01/09, data do requerimento administrativo, NB 32/533.830.842-4, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Deixo de condenar em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022586-67.2013.403.6301 - DAMIAO ALVES DE ANDRADE(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal dessa Capital. Com a petição inicial vieram os documentos. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 38/68, arguindo, carência da ação por falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Laudo médico pericial do JEF/SP às fls. 71/83. Às fls. 157/159 foi reconhecida a incompetência absoluta do JEF/SP para conhecer do pedido, em razão do valor da causa. Os autos foram redistribuídos a este juízo especializado. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 166. Réplica às fls. 167/168. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Não assiste razão a parte ré em sua preliminar de carência da ação. No presente caso a parte autora formulou requerimento administrativo (fl. 23), indeferido on line pela autarquia previdenciária, como sói acontecer. Cumpre-me ressaltar, ainda, que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Dessa forma, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios (redação anterior); 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Em consulta aos extratos dos sistemas CNIS/DATAPREV-PLenus que acompanham esta sentença, bem como cópia da CTPS (fl. 151), verifico que o último vínculo empregatício formal do autor data de 12.01.2009 a 01.09.2010 na empresa Transportes Itaquera Brasil S/A, bem assim que o mesmo recolheu contribuições para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, no período de 04.2004 a 05.2004, sendo, outrossim, beneficiário do auxílio suplementar NB 95/072.258.299-4, desde 01.12.1980 até a presente data. Destarte, tendo em vista que a última contribuição vertida pelo autor se deu em 01.09.2010, sua condição de segurado, considerando o previsto no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, foi mantida até o dia 15.11.2012, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. Resta, portanto, demonstrar que o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o Douto Perito Judicial, especialista em

oftalmologia, em seu laudo de fls. 71/83, após extensa e fundamentada explanação, foi taxativo ao atestar que o periciando apresenta (...) cegueira do olho esquerdo, devido à atrofia total do nervo óptico decorrente do glaucoma primário de ângulo aberto. (...) A cegueira do olho esquerdo está consolidada e é irreversível. (...) Com a cegueira do olho esquerdo, o periciando é incapaz de exercer atividades que necessitem de visão binocular, inclusive sua atividade habitual de motorista. (...) A visão binocular proporciona principalmente a noção de distância, profundidade e perspectiva (estereopsia), sendo importante em profissões que envolvam segurança no trabalho, para a própria pessoa e/ou usuários desse trabalho (...), grifei. Concluindo que está caracterizada incapacidade total e permanente para o trabalho habitual, fixando como data de início da incapacidade, 27.08.2010 (fls. 74/75). Nesse particular, em que pese o Perito Judicial ter atestado a possibilidade de reabilitação do autor, entendo que sua idade, sua instrução, sua experiência e qualificação profissional (motorista), somada ao quadro clínico exposto, às condições de trabalho inerentes à sua profissão, bem como à ausência de experiência profissional em outras atividades, constituem fatores que evidenciam que a incapacidade, em face dessas peculiaridades, é total e permanente para quaisquer tipo de atividade laboral, portanto, autorizadora da concessão do benefício por incapacidade laborativa. Assim sendo, entendo ser de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 23.05.2012 (fl. 23). - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Dispositivo - Por todo o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA e, no mais, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor do autor DAMIÃO ALVES DE ANDRADE, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 23.05.2012, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia-ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010753-81.2014.403.6183 - REGINALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de auxílio-acidente de trabalho, convertido em auxílio suplementar - acidente de trabalho, NB 95/102.070.449-4. Intimada a providenciar o comparecimento em Secretaria do seu patrono a fim de firmar a petição inicial, por 2 (duas) vezes, a parte autora não cumpriu a determinação judicial (fls. 23v e 24v). Assim, em decorrência da ausência de documento indispensável ao prosseguimento da ação, qual seja, exordial devidamente subscrita por profissional advogado, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem custas em face dos benefícios da justiça gratuita que ora defiro. Deixo de condenar o autor em honorários tendo em vista a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002158-59.2015.403.6183 - JOAO PERES DE OLIVEIRA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Trata-se de ação pelo rito ordinário, através da qual pretende o autor o

restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada de documentos. A Secretaria do Juízo apresentou informações à fl. 29 e juntou documentos às fls. 30/34. É o relatório. Decido. Constato que o pedido formulado na petição inicial para concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, já foi objeto de sentença transitada em julgado proferida nos autos do processo n.º 0030221-07.201.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta capital, conforme se depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 27 e dos documentos de fls. 29/34. O autor, no JEF, pleiteou a restabelecimento do auxílio-doença NB 537.627.886-3, desde 02.10.2009 (fl. 30-verso), em razão de estar acometido, dentre outras doença, de: transtorno fibroblástico não especificado, transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, lumbago com ciática, dor lombar baixa, outras espondiloses. O pedido foi julgado improcedente, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. A sentença de fls. 32/33 transitou em julgado em 15.06.2011 (fl. 34). Na presente ação, a autora apresenta idêntico pedido, em relação ao mesmo benefício (fls. 03 e 26), juntando documentos datados dos anos de 2008 a 2011 e alegando as mesmas doenças do processo n.º 0030221-07.201.403.6301, apontado no termo de prevenção. Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007452-39.2008.403.6183 (2008.61.83.007452-1) - JOSE GONCALVES PEREIRA(RJ031314 - ALMIR LEAL E RJ123315 - WILLIAN DA SILVA JOAO E SP108355 - LUIZ ROBERTO SAPAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009811-59.2008.403.6183 (2008.61.83.009811-2) - JOSE ROSA FILHO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo(a) autor(a) em epígrafe, devidamente qualificado(a) nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez do autor, nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91. Pretende, ainda, indenização por perdas e danos. Com a petição inicial vieram os documentos. Emenda à inicial às fls. 79/83. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 85. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 91/107, arguindo preliminarmente, decadência, prescrição e falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 112/116. Manifestações da contadoria judicial às fls. 119 e 148/152. Relatei. Decido, fundamentando. Afasto as preliminares arguidas. Afasto a preliminar de decadência arguida pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213/91 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência. Cumpre destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto à falta de interesse de agir, tratando-se de pedido de revisão de renda mensal de benefício, entendo configurado o binômio necessidade e adequação do pedido, de modo que configurado está o interesse de agir no autor na demanda. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, os benefícios concedidos no período compreendido entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, em que já estava vigente a Constituição Federal de 1988, mas, no entanto, ainda não haviam sido implantados os Planos de Custeio e Benefícios da Seguridade Social, ficaram conhecidos como benefícios deferidos no período denominado como buraco negro. Por esta razão, os segurados que tiveram seus benefícios concedidos em referido lapso temporal, acabaram não sendo atingidos por grande parte das inovações pertinentes à Previdência Social trazidas pela Lei Maior, tendo em vista a ausência de eficácia plena da maioria de suas normas, que careciam de edição de legislação integrativa de seus preceitos. Porém, com o escopo de se permitir que os segurados com DIBs iniciadas no buraco negro fossem beneficiados pelas normas do novo sistema constitucional previdenciário e sua legislação regulamentadora, o artigo 144 da Lei 8.213/91 determinou a realização de uma revisão administrativa nos referidos benefícios, nos seguintes termos: Art. 144.

Até 1º de julho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei. Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. Nota-se, portanto, que o dispositivo legal em referência impôs a incidência da Lei 8.213/91 a fatos ocorridos antes de sua vigência, a caracterizar hipótese de aplicação retroativa da lei. Trata-se, de outra sorte, de retroação benéfica da lei, já que visa inserir os segurados do buraco negro no contexto da nova Ordem Constitucional, que apresenta como princípio norteador, dentre outros, a irredutibilidade do valor dos benefícios (artigo 194, único, inciso IV da C.F. 1988). Outrossim, podemos citar dentre as benesses proporcionadas pela revisão do artigo 144 da Lei 8.213/91, por exemplo, a correção monetária dos trinta e seis salários-de-contribuição utilizados no cálculo da RMI pelos índices do INPC/IBGE, em contraposição à sistemática anterior, que impunha a atualização tão somente dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. Portanto, decorrendo referida revisão da lei, incumbe ao autor comprovar que o INSS deixou de aplicar as normas pertinentes no recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Entretanto, não foram juntados aos autos quaisquer elementos que demonstrassem a desobediência autárquica ao referido comando legal, cujo ônus incumbe ao autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo contrário, a contadoria judicial expressamente informou que o benefício do autor não faz jus à revisão nos termos do art. 144 da Lei 8.213/91 (fl. 119), vez que decorrente de auxílio-doença deferido em 13/08/86 (fl. 50), o que afasta a incidência do referido artigo. Dessa forma, indefiro o pedido de revisão do benefício, nos termos pleiteados na inicial. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004350-43.2008.403.6301 (2008.63.01.004350-4) - VALDIR MELLO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço comum e tempo de serviço laborado sob condições especiais, com a conversão do período especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente o feito foi protocolado no Juizado Especial Federal de São Paulo. Às fls. 119/124 foi declarada a incompetência absoluta em razão do valor da causa, sendo o feito redistribuído a esta Vara Especializada. Emenda à Inicial às fls. 131. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 133 e indeferida a tutela antecipada às fls. 137/139. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 146/149vº, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 153/168. Petição com desistência de pedido às fls. 182. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange aos períodos comuns compreendidos entre 01/04/1976 a 25/06/1976 e 16/06/1997 a 29/01/2007. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 58 já reconheceu administrativamente os períodos acima destacados. Da mesma forma, o autor é carecedor da ação no que tange aos períodos especiais entre 01/07/1976 a 10/03/1978 e 05/04/1978 a 02/06/1982, reconhecidos administrativamente conforme fls. 60. Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não

ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades

exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício- Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 29/01/2007 (fls. 22), sendo indeferido pelo INSS, sob alegação de que o autor não havia atingido o tempo mínimo de contribuição para sua aposentação, uma vez que não reconheceu como especial o período laborado na empresa Multividro S/A, 20/09/1982 a 02/01/1997, o qual alega o autor ter sido exposto, de forma permanente e habitual, ao agente nocivo ruído. Analisando a documentação nos autos, observo que foi juntado formulário de fls. 33, bem como laudo técnico de fls. 34/35, devidamente assinados por engenheiro de segurança do trabalho, atestando que o autor esteve exposto, de forma permanente e habitual, ao agente nocivo ruído, em níveis sempre superiores à 81 dB(s), implicando no enquadramento segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto nº 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5, motivo pelo qual reconheço os períodos acima como especiais. Assim, em razão dos períodos especiais reconhecidos, somados aos períodos reconhecidos administrativamente, constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo - 29/01/2007 -, possuía 38 (trinta e oito) anos, 01 (um) mês e 14 (catorze) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus,

portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS e DATAPREV-PLENNUS, ora anexados a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por contribuição, NB 163.545.567-0, desde 07/12/2012. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade comum nos períodos entre 01/07/1976 a 25/06/1976 e 16/06/1997 a 29/01/2007, e dos períodos especiais entre 01/07/1976 a 10/03/1978 e 05/04/1978 a 02/06/1982, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, e quanto aos demais períodos, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer como especial o período de 20/09/1982 a 02/01/1997, e conceder ao autor VALDIR DE MELLO, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER de 29/01/2007, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0045546-90.2008.403.6301 - ELIZABETH MASCARELLI DE ALMEIDA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais com a consequente conversão em tempo de serviço comum, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/137.732.927-2, que recebe desde 19/04/2005 (fl. 16).Inicialmente o feio foi distribuído no Juizado Especial Federal de São Paulo. Às fls. 132/135 foi declarada sua incompetência absoluta em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a esta Vara Especializada (fls. 142).Emenda à inicial às fls. 145.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 142.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 100/107, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 152/163.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME

NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento

de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício- Informa a autora que em 19/04/2005 a Autarquia Ré lhe concedeu benefício de aposentadoria proporcional n.º 42/137.732.927-2 em razão do reconhecimento de 28 (vinte e oito) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço comum, conforme extrato do sistema DATAPREV-PLENNUS, ora anexado. Alega, ainda, que o INSS não reconheceu os períodos de 17/09/1985 a 31/10/1990, laborado na empresa Volkswagen do Brasil, e 01/11/1990 a 16/10/1996, laborado na empresa SBAM Assistência Médica LTDA, como atividades especiais.Portanto, pleiteia a autora o reconhecimento dos períodos acima como especiais, com a consequente conversão do tempo em comum, acarretando em majoração no coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria que recebe atualmente (NB n.º 42/137.732.927-2).Inicialmente, observo que o período laborado na empresa SBAM Assistência Médica LTDA (01/11/1990 a 16/10/1996) deve ser reconhecido como especial, uma vez que a autora exerceu a função de médica, conforme formulário de fls. 36 e laudo técnico de fls. 37/38, restando comprovado que a mesma esteve exposta, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos nocivos à sua integridade física, estando em contato direto com vírus, fungos, bactérias e parasitas. (fls. 38)Por outro lado, quanto ao período entre 17/09/1985 a 31/10/1990, laborado na empresa Volkswagen do Brasil, em que pese a autora ter juntado aos autos formulários de fls. 33/35, os mesmos não comprovaram que a autora esteve exposta, de forma permanente e habitual, a agentes nocivos à sua saúde enquanto exercia sua função, motivo pelo qual não reconheço o período como especial. Portanto, reconheço como especial o período entre 01/11/1990 a 16/10/1996, em razão do enquadramento aos itens 1.3.2 e 2.1.3, ambos do Decreto n.º 53.831 de 25/03/1964. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade do período de 01/11/1990 a 16/10/1996, somando-o aos demais períodos comuns, majorando-se, assim, o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB 42/137.732.927-2, desde a DER de 19/04/2005, bem como procedendo ao pagamento das parcelas atrasadas desde esta data, descontando os valores já recebidos a título do benefício, devendo incidir

juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000078-90.2009.403.6100 (2009.61.00.000078-8) - CLAUDEMIR MANJAVACCHI(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP145934 - MARCO AURELIO RAMOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e sua conversão em tempo de serviço comum, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou alternativamente a concessão do benefício de aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário estatuído pela Lei nº 9.876/99, alegando sua inconstitucionalidade.Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 25/04/2002 (NB 42/124757677-6, fl. 07), porém, o INSS que não reconheceu a especialidade dos períodos laborados na função de mecânico do ano de 1962 a 1968 (Retificadora Para Todos), bem como de 01/04/1968 a 13/08/1969 (SANBRA - Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S/A), de 08/09/1970 a 20/11/1974 (Volkar Of. Mecânica LTDA), 07/01/1975 a 19/10/1976 (Cia Rossi de Automóveis), 27/10/1976 a 02/02/1980 (Monumento S/A), 11/02/1980 a 08/10/1980 (Sopove S/A), 08/09/1982 a 09/02/1998 (Sabrico S/A), sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 124.A parte autora emendou a inicial às fls. 125/127Indeferida a antecipação da tutela às fls. 128/130Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 135/152, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 56/58).É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Cumprir destacar que o direito à revisão do benefício não prescreve, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio legal, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91.Quanto ao mérito propriamente dito.Primeiramente, passo a analisar o pedido de revisão da renda mensal inicial mediante o afastamento da aplicação do fator previdenciário, instituído pela Lei nº 9.876/99.Com efeito, não há embasamento legal que fundamente o pedido da autora, sendo certo que o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito.EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995. 3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade. 4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. 5. Violação configurada do artigo 195, 5º, da Constituição Federal. 6. Recurso extraordinário provido.(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 - Relator: Ministro GILMAR MENDES)Outrossim, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou favoravelmente à aplicação do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, conforme o seguinte julgado. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito,

prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Relator: Ministro SYDNEY SANCHES) É esse entendimento que vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1266270 - PROCESSO N.º 200703990507845 - UF: SP - DOCUMENTO: TRF300202778 - JULGAMENTO: 18/11/2008 - DJ: 03/12/2008 PG. 2349 - ÓRGÃO JULGADOR: DÉCIMA TURMA - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). Portanto, mostra-se improcedente esta parte do pedido do autor. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME

NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Destá feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gents nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento

de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade eventualmente for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício -O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 1962 a 1968 laborado na empresa Retificadora Para Todos, de 01/04/1968 a 13/08/1969 (SANBRA - Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro S/A), de 08/09/1970 a 20/11/1974 (Volkar Of. Mecânica LTDA), 07/01/1975 a 19/10/1976 (Cia Rossi de Automóveis), 27/10/1976 a 02/02/1980 (Monumento S/A), 11/02/1980 a 08/10/1980 (Sopove S/A), 08/09/1982 a 09/02/1998 (Sabrico S/A).Analisando a documentação juntada aos autos verifico que os períodos supramencionados não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Imperioso destacar que a profissão exercida pelo autor no período pleiteado, mecânico, não enseja, por si só, o enquadramento almejado, posto que jamais esteve inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, não sendo suficiente a comprovação por meio da CTPS, já que se faz necessária a comprovação de efetiva exposição a agentes agressivos, o que não ocorreu nos presentes autos.Ademais, ainda que assim não fosse, notadamente quanto ao período de 1962 a 1968, impossível o reconhecimento vez que referido período não está devidamente registrado em CTPS, sendo a declaração de fl. 65, a meu ver, prova insuficiente para comprovação do período. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001828-72.2009.403.6183 (2009.61.83.001828-5) - JOSE DANIEL LUZES FEDULLO(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período de trabalho laborado sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Emeda à inicial às fls. 61. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 62. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 67/84, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 93/102. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange aos períodos especiais compreendidos entre 16/06/1978 a 30/12/1979 e 01/01/1980 a 28/02/1991. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 56/57 já reconheceu administrativamente os períodos acima destacados. Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. - Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou

integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser

mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício- Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 11/08/2008 (fls. 59), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especial o período de trabalho entre 01/03/1991 a 02/10/2008, laborado na Fundação Zoológico de São Paulo. Analisando a documentação trazida aos autos, em especial os formulários de fls. 24/25 e 46, e laudos técnicos de fls. 111/115 e 116/123, observo que o autor, no período acima destacado, exerceu a atividade de veterinário, tendo como funções realizar controle de animais selvagens, acompanhamento de animais quarentenados, tratamento clínico e cirúrgico, realização de necropsias, biópsias e exames histopatológicos. Assim, entendo que referido período (01/03/1991 a 02/10/2008) deve ser considerado especial, vez que o autor, no exercício das suas funções acima descritas, esteve exposto, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos biológicos, segundo enquadramento no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 3.0.1 dos Decretos ns 2.172/97 e 3.048/99, além do enquadramento da atividade de veterinário no item 2.1.3 do Decreto n.º 83.080 de 24/01/1979. Dessa forma, em face do período especial reconhecido, devidamente somado aos demais períodos computados administrativamente pelo INSS, constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 11/08/2008 (fls. 59), possuía 30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 17 (dezesete) dias de serviço em condições especiais, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria especial. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos entre 16/06/1978 a 30/12/1979 e 01/01/1980 a 28/02/1991, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, e quanto aos demais períodos, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar o como especial o período de 01/03/1991 a 02/10/2008, e conceder ao autor JOSÉ DANIEL LUZES FEDULLO, o benefício de aposentadoria especial, nos termos da tabela supra, desde a DER de 11/08/2008, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Em razão da sucumbência mínima fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002081-60.2009.403.6183 (2009.61.83.002081-4) - ORLANDO SILVIO ALVES TENORIO(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 31. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 36/39, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 47/60. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento

de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se,

todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao

benefício- Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 27/03/2007 (fls. 19/20), sendo indeferido pelo INSS sob alegação de que o autor não havia atingido o tempo mínimo de contribuição para sua aposentação, em razão de não reconhecimento da especialidade dos períodos entre 23/03/1974 a 21/02/1984, laborado na empresa Portugal S.A Vidros, 02/05/1984 a 22/05/1988, laborado na empresa Vicunha S.A e, entre 22/07/1992 a 21/10/1992, laborado na empresa Techint Engenharia e Construção S.A. Inicialmente, quanto ao período entre 02/05/1984 a 22/05/1988, observo que foi juntado formulário de fls. 80, bem como laudo técnico de fls. 82/94, devidamente assinados por engenheiro de segurança do trabalho, atestando que o autor esteve exposto, de forma permanente e habitual, ao agente nocivo ruído, em níveis sempre superiores à 96 dB(s), implicando no enquadramento segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5, motivo pelo qual reconheço o período acima como especial. Quanto aos períodos entre 23/03/1974 a 21/02/1984, e 22/07/1992 a 21/10/1992, verifico que os mesmos não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva função exercida pelo autor, com a conseqüente exposição a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Assim, em razão do período especial reconhecido, somados aos períodos já reconhecidos administrativamente, constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo - 27/03/2007 -, possuía 34 (trinta e quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de serviço, conforme tabela abaixo. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 27 (vinte e sete) anos, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 24/09/1959 (fl. 30), o autor não cumpriu este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com menos do que 53 anos de idade. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar a Autarquia Ré a averbar e reconhecer o período entre 02/05/1984 a 22/05/1988 como especial, conforme tabela supra, com a conseqüente conversão deste em período comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004818-36.2009.403.6183 (2009.61.83.004818-6) - PEDRO SILVA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que requereu administrativamente o benefício em 01/10/99, NB 42/111.924.145-3, sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré não reconheceu a totalidade de seu período de trabalho. Pretende a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias dos anos de 28/05/75 a 30/05/81, o reconhecimento dos demais períodos de trabalho indicados a fl. 21 e a concessão do benefício. Com a petição inicial vieram os documentos. A ação foi originalmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta capital. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 92/95, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestação da contadoria judicial às fls. 431/439. Às fls. 440/445 foi prolatada r. sentença que julgou procedente o pedido, sendo deferido, ainda, o pedido de antecipação da tutela, para determinar a imediata implantação do benefício da parte autora. Em sede recursal, todavia, referida sentença foi anulada pela Turma Recursal, por incompetência em razão do valor da causa, sendo mantido, todavia, o deferimento da antecipação da tutela (fls. 494/501). A ação foi redistribuída a este juízo, onde foram deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 512. Emenda à inicial às fls. 516/519. Nova contestação às fls. 528/544. Réplica às fls. 552/556. Em face da decisão que indeferiu a produção de prova pericial, foi interposto agravo retido (fl. 558/559). Cópia do processo administrativo apresentado pelo autor às fls. 565/710, 712/780 e 783/835. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição - A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto

na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Dos períodos comuns - O objeto desta ação cinge-se ao reconhecimento dos períodos urbanos comuns elencados a fl. 21. Os períodos de 01/04/61 a 08/10/63, de 01/07/64 a 31/10/65, de 14/01/66 a 12/07/68 e de 15/07/68 a 14/11/74, devem ser reconhecidos, vez que constantes nas CTPS de fls. 119, 295/296, bem como na declaração de fl. 123 e na ficha de registro de empregado de fl. 124, devendo ser ressaltado que a obrigação pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no caso de segurado empregado, compete ao empregador, cabendo a responsabilidade pela fiscalização dos recolhimentos, à própria autarquia-ré. O período de 01/06/81 a 30/09/99, quando o autor contribuiu para o RGPS na qualidade de empresário (fl. 98 e 100), também deve ser reconhecido, diante dos comprovantes de recolhimentos de fls. 39/76 e 99/105. Embora prescindível para a contagem de tempo de serviço, declaro inexigível as contribuições previdenciárias do período de 28/05/75 até o advento da EC n.º 08/77, vez que tais contribuições sujeitavam-se ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, estando, portanto, prescritas. Após a EC 08/77, o prazo foi majorado para 30 (trinta) anos, podendo, assim, a autarquia-ré, exigir o pagamento das contribuições vencidas após essa data até a data da Lei 8.213/91, quando o prazo voltar a cair para 10 (dez) anos. Dessa forma, reconheço, para fins previdenciários, o período urbano comum de 01/04/61 a 08/10/63, de 01/07/64 a 31/10/65, de 14/01/66 a 12/07/68 e de 15/07/68 a 14/11/74 e de 01/06/81 a 16/12/98, acolho a planilha elaborada pelo JEF a fl. 431 e defiro o benefício, nos termos da manifestação da contadoria de fls. 435. Mantenho a antecipação da tutela anteriormente deferida. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar os períodos de 01/04/61 a 08/10/63, de 01/07/64 a 31/10/65, de 14/01/66 a 12/07/68 e de 15/07/68 a 14/11/74 e de 01/06/81 a 16/12/98 (tabela de fl. 431) e conceder ao autor PEDRO SILVA DOS SANTOS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, nos termos da legislação vigente antes a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98 (manifestação da contadoria do JEF de fl. 435), com DIB a ser fixada em 01/10/99, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Mantenho a antecipação da tutela anteriormente deferida. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006172-96.2009.403.6183 (2009.61.83.006172-5) - ANTONIO CARLOS GACIK (SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, alternativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aduz que protocolizou seu primeiro requerimento de benefício de aposentadoria em

06.03.2007 (NB 42/144.271.072-9) que foi indeferido, tendo em vista que a autarquia-ré deixou de considerar a especialidade de alguns períodos laborados em condições especiais, sem os quais o requerente não atingiu o tempo necessário para a concessão do benefício. Esclarece que, em 15.05.08, deu entrada no segundo requerimento (NB 42/147.074.504-3), sendo que, nesta oportunidade, o réu reconheceu como especial apenas o período de 01.08.88 a 05.03.07 (data da sua demissão), laborado na CTEEP - Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista. Todavia, novamente obteve o indeferimento do seu pedido, ante a falta de tempo de contribuição (fl. 119). Requer, assim, o reconhecimento de todo o período compreendido entre 23.10.1979 a 08.11.2004 (CTEEP - Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista) como especial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 2/123). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 90). Juntados novos documentos pelo autor (fls. 125/256). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 261/279, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 182/185. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período especial de 01.08.1988 a 05.03.1997 (CTEEP - Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista). Compulsando os autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente o período especial acima destacado, em sede recursal, conforme consta às fls. 117 e 120/121 destes autos. Assim, por se tratar de período incontroverso, não se configura o interesse processual do autor quanto ao mesmo, motivo pelo qual deve este Juízo, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período especial compreendido entre 23.10.1979 a 31.07.1988 e 06.03.1997 a 08/11/2004 (CTEEP - Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE

data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a

ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho: 23.10.1979 a 08.11.2004 (CTEEP - Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista). Analisando a documentação trazida aos autos em relação ao período de 23.10.1979 a 08.11.2004, verifico que o período de trabalho supramencionado deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, haja vista que o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 308/310, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho. A exposição habitual à eletricidade superior a 250 volts tem enquadramento do item 1.1.8 do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, vigente até 05 de março de 1997, quando da publicação do Decreto n.º 2.172 que, por sua vez, não contemplou referido agente nocivo na relação constante em seu Anexo IV. O fato de não haver previsão expressa do agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) no Decreto de 2.172/97, todavia, não pode ser interpretado, a meu ver, como excludente do direito daqueles que por muito tempo laboraram de forma contínua, expostos a altas tensões, sendo mais acertada a exegese ampla, que considera o rol do Decreto exemplificativo e não exaustivo. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa somente (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Com efeito, a eletricidade, como sempre ocorreu, deve continuar sendo encarada como um efetivo fator de risco à integridade física do trabalhador, independentemente da lacuna criada a partir do Decreto n.º 2.172/97, e, por esta razão, sua exposição habitual em níveis superiores a 250 volts, em qualquer época, deve ensejar o enquadramento do período como especial. A respeito de não ser exaustivo o rol dos agentes agressivos, confira-se o julgado que segue: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. (...) 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador (...). (Resp 354737/RS - RECURSO ESPECIAL 2001/0128342-4, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), DJe 09/12/2008) Dessa forma, devem ser reconhecidos como especiais os períodos de trabalho de 23.10.1979 a 31.07.1988 e 06.03.1997 a 08.11.2004 (CTEEP - Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista).- Conclusão -Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, acrescido do período especial já reconhecido pelo réu, conforme fls. 117 e 120/121, constato que o autor, na data do

primeiro requerimento administrativo, NB 42/144.271.072-9, em 06/03/2007 (fls. 66), possuía 25 (vinte e cinco) anos e 17 (dezesete) dias de serviço laborados em condições especiais conforme planilha que segue abaixo, adquirindo, portanto, o direito ao gozo de aposentadoria especial. A data do início do benefício deve ser a data da DER do primeiro requerimento, formulado em 06.03.2007 (fl. 66), vez que naquela data o autor contava com o tempo de contribuição suficiente para sua aposentação, preenchendo todos os requisitos legais para a concessão do benefício de aposentadoria especial.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01.08.88 a 05.03.07 (CTEEP - Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista) e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de trabalho de 23.10.1979 a 31.07.1988 e 06.03.1997 a 08.11.2004, ambos laborados pelo requerente na empresa CTEEP - Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (tabela acima), averbando-os, e conceder ao autor ANTONIO CARLOS GACIK o benefício de aposentadoria ESPECIAL (espécie 46), desde a DER de 06.03.2007 (fls. 66), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006406-78.2009.403.6183 (2009.61.83.006406-4) - WAGNER RIBEIRO DE LIMA(SP276543 - EMERSON RIZZI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Esclarece que requereu o benefício administrativamente porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu a especialidade dos períodos de elencados na inicial, sem os quais o autor não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos.Emenda à inicial às fls. 33/34.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 35. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 40/43vº, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 47/48.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência

da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que

confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 01/08/1971 a 31/03/1976 (Astor Presentes e CIA LTDA), 01/02/1983 a 04/12/1984 (Drogaria Vila Esperança LTDA), 01/03/1985 a 01/03/1989 (Drogaria Farmagran LTDA), 03/05/1989 a 31/07/1992 (Drogaria Cunhatayporã LTDA) e, 03/08/1992 até a DER (Drogaria Farmagran LTDA), nos quais alega ter exercido a atividade de balconista, com a função de aplicador de injeções. Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que os períodos de trabalho acima destacados não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva função exercida pelo autor, com a consequente exposição a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. De outra sorte, a atividade exercida pelo autor, balconista em drogaria não guarda qualquer relação com as atividades sujeitas a condições especiais, se havia contato com agentes biológicos, este somente poderia se dar ocasionalmente, diferentemente dos trabalhadores de ambientes hospitalares e laboratoriais. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de

seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006467-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006467-2) - JOSE CARVALHO DE SOUSA(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013477-34.2009.403.6183 (2009.61.83.013477-7) - JOSE VENTURA DE SOUSA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial. Aduz que requereu o benefício de aposentadoria especial (NB 46/147.956.333-9), em 15.08.2008, sendo que a autarquia-ré deixou de considerar especialidade de alguns períodos laborados pelo requerente, indeferindo o benefício (fl. 59). Dessa forma requer o reconhecimento como especiais dos seguintes períodos: 01.09.1983 a 13.01.1997 (Cia. Vidraria Santa Marina, atual Saint Gobain Vidros S/A) e 04.03.1997 a 22.10.2008 (FANAVID - Fábrica Nacional de Vidros de Segurança Ltda), com a posterior concessão da aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 2/69). Aditamento à inicial às fls. 72/73. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, bem assim deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 74/75). Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 82/89, argüindo, preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 92/100. Carreados novos documentos pela parte autora às 105/112, 117/139 e 143/159. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 01.09.1983 a 01.10.1993 (Cia Vidraria Santa Marina, atual Saint Gobain Vidros S/A) e de 04.03.1997 a 02.12.1998 (FANAVID - Fábrica Nacional de Vidros de Segurança Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente os períodos acima destacados como especiais (fls. 53/54 e 134). Assim, por se tratar de período incontroverso, vez que não se configura o interesse processual do autor quanto ao mesmo, deve este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade dos períodos restantes de 02.10.1993 a 13.01.1997 (Cia Vidraria Santa Marina, atual Saint Gobain Vidros S/A) e do período de 03.12.1998 a 22.10.2008 (FANAVID - Fábrica Nacional de Vidros de Segurança Ltda). A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições

especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99,

comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho: 02.10.1993 a 13.01.1997 (Cia. Vidraria Santa Marina, atual Saint Gobain Vidros S/A) e 03.12.1998 a 22.10.2008 (FANAVID - Fábrica Nacional de Vidros de Segurança Ltda). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o período de 02.10.1993 a 13.01.1997 (Cia. Vidraria Santa Marina, atual Saint Gobain Vidros S/A) deve ser considerado especial, vez que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído de 86 dB, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 143/144, declaração da empregadora de fl. 145 e laudo técnico de fls. 146/151 - enquadramento segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n.º 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5. Assim sendo, o período de 02.10.1993 a 13.01.1997, laborado pelo autor na empresa Cia. Vidraria Santa Marina, deve ser computado como especial. Por sua vez, o período de 03/12/1998 a 22/10/2008 não pode ser reconhecido como especial, ante a absoluta ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado. Com feito, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 36/39, bem como o de fls. 152/157 não se prestam como prova nestes autos, haja vista que não estão devidamente acompanhados dos respectivos laudos técnicos que embasaram sua emissão, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, uma vez que indicam somente o agente ruído e não foram subscritos por profissionais habilitados (médico/engenheiro). Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 8.123/2013, que assim dispõe: Art. 68 (...) 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu

preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Dessa forma, o período de 03.12.1998 a 22.10.2008 (FANAVID - Fábrica Nacional de Vidros de Segurança Ltda) não merece ser reconhecido como especial.- Conclusão -Assim, considerando a especialidade do período acima reconhecido, somado aos demais períodos já reconhecidos como especiais pela autarquia previdenciária, verifico que o autor, na data de entrada do requerimento administrativo do benefício, 15/08/2008, NB 46/147.956.333-9 (fl. 59), possuía apenas 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de tempo de contribuição exercidos em atividade especial (tabela abaixo), não fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial conforme pleiteado na inicial. Todavia, verifico que convertidos os períodos especiais reconhecidos, judicial e administrativamente, acrescidos dos períodos comuns reconhecidos e computados pelo INSS (planilha de fls. 134), verifico que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo do benefício NB 46/147.956.333-9, em 15/08/2008 (fl. 59), possuía 35 (trinta e cinco) anos, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição, conforme planilha que segue, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (espécie 42), desde a data da DER (15.08.2008). Tendo em vista que o autor está em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (Plenus anexo), observo que é facultado ao mesmo optar pelo benefício mais vantajoso sendo, entretanto, vedada a acumulação dos benefícios, bem como sem que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso. - Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta ao extrato retirado do sistema DATAPREV-PLENNUS, anexo a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por contribuição, NB 42/147.956.333-9, desde 22/10/2008. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade dos períodos de 01.09.1983 a 01.10.1993 (Cia Vidraria Santa Marina) e de 04.03.1997 a 02.12.1998 (FANAVID - Fábrica Nacional de Vidros de Segurança Ltda) e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro a especialidade do período de 02.10.1993 a 13.01.1997 (Cia. Vidraria Santa Marina, atual Saint Gobain Vidros S/A) e condeno o Instituto-réu a averbá-lo como tempo especial, convertendo-o em tempo comum, somando-o aos demais períodos de serviço já reconhecidos administrativamente (tabela de fl. 134), e conceder ao autor JOSÉ VENTURA DE SOUSA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da DER, em 22.10.2008, compensando-se os valores já recebidos a título de aposentadoria no período, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015451-09.2009.403.6183 (2009.61.83.015451-0) - ALINE INACIO DA SILVA - MENOR IMPUBERE X EDINA INACIO DA SILVA (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Nada sendo requerido pelo MPF, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int

0015987-20.2009.403.6183 (2009.61.83.015987-7) - JOSE LUIZ LOPES DA SILVA (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais,

para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida tutela antecipada às fls. 101/103. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 110/120vº, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 131/134. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da

legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a

caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício- Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria especial em 23/04/2009 (fls. 91), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu como especial o período entre 01/05/1997 a 13/01/2003, laborado na empresa Politron Indústria de Máquinas e Complementos Eletrônicos. Analisando a documentação trazida aos autos, em especial o PPP de fls. 55/56 e laudo técnico de fls. 140/158^{vº}, verifico que o autor, no período acima aduzido, exercia a função de torneiro mecânico e encarregado mecânico. Observo, ainda, que o autor, no exercício de suas funções, estava exposto, de forma permanente e habitual, ao agente nocivo ruído, contudo, em intensidades que não ultrapassaram 89 dB(s). Assim, e considerando a modificação de entendimento quanto à intensidade do ruído ocorrida a partir de 06/03/1997 (90 dB), não reconheço como especial o período entre 01/05/1997 a 13/01/2003. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016066-96.2009.403.6183 (2009.61.83.016066-1) - JOSEFA MARIA DA SILVA PACHECO(SP118529 - ANDRE FERREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0016290-34.2009.403.6183 (2009.61.83.016290-6) - MARCO AURELIO KNIPL(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/111.319.696-0, com DIB em 16/08/1999 (fl. 24), reconhecendo-se o períodos especiais, para fins de majoração do coeficiente de cálculo do benefício. Com a inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 170. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 175/182, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 188/194. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Cumpre-me ressaltar, de início, que, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, consideram-se prescritas todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a propositura da ação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a verificar, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios. Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal. Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o caput do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos. O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03. Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Esta é a evolução legislativa da matéria. A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controvertida, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97. Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores. É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado

que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012). Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência. Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até 28/06/2007, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. I. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008). 3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal. 4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente. (EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. V - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014) Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Dessa forma, no presente caso, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, caput, da Lei 8.213/91, uma vez que a DIB é datada de 16/08/1999, e a ação foi proposta em 04/12/2009. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). P.R.I. Oportunamente,

arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0031801-09.2009.403.6301 - DAMIAO GERMANO DA COSTA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos.Inicialmente a ação foi proposta no Juizado Especial Federal de São Paulo. Declarada a incompetência absoluta do juízo em razão do valor da causa (fls. 297/302), foram os autos redistribuídos à esta Vara Especializada às fls. 308.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 308.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 322/339, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 355/359.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS.Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).Destá feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades

exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC,

notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício- Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuições em 29/03/2005 (fls. 24), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu como especial os períodos laborados na empresa Kibon S/A, entre 19/12/1968 a 29/11/1969 e 16/03/1970 a 18/06/1982. Verifico que nos períodos acima alegados o autor laborou na função de servente e, conforme formulários de fls. 255 e 261, bem como laudos técnicos de fls. 257/260 e 263/266, ambos devidamente subscritos por engenheiro de Segurança do Trabalho, observo que o autor esteve exposto, de forma permanente e habitual, ao agente nocivo ruído, em intensidades nunca inferiores a 85,7 dB(s), implicando no enquadramento dos períodos como especiais segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5. Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais, bem como da análise do CNIS ora anexado, constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo - 29/03/2005 -, possuía 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviço, conforme tabela abaixo. Por fim, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, o qual não foi cumprido, uma vez que, para tanto, deveria o autor atingir 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias de serviço.- Dispositivo - Por tudo quanto exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para condenar a Autarquia-Ré há reconhecer e averbar os períodos entre 19/12/1968 a 28/11/1969 e 16/03/1970 a 18/06/1982 como especiais, convertendo-os em períodos comuns, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000239-11.2010.403.6183 (2010.61.83.000239-5) - OMAIR ROSA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a retroação da data de início do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que recebe desde 21/10/08, NB 42/149.436.322-1 (fls. 221/222), para 21/05/02, data do seu primeiro requerimento administrativo. Aduz o autor, que em 21/05/02 a autarquia-ré indeferiu o seu pedido sob a alegação de perda da qualidade de segurado, não reconhecendo o seu direito adquirido à aposentação. Pretende a revisão do benefício com o reconhecimento da totalidade dos períodos de trabalho à época da DER, com a retroação da DIB para 21/05/02 e deferimento do benefício NB 42/125.262.539-9 (fl. 13). Inicial acompanhada de documentos. Emenda a inicial a fl. 244. Deferidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 245. Citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 252/265, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica a fl. 268. Relatei. Decido, fundamentando. Quanto à prescrição, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não prescreve, mas tão somente as parcelas anteriores ao quinquênio legal, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e,

após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de - I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço; (...) Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas. - Do período controverso -O autor pretende retroação da DIB de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.436.322-1, que recebe desde 21/10/08, para 21/05/02, data do seu primeiro requerimento administrativo, NB 42/21/05/02, aduzindo que a autarquia-ré não reconheceu seu direito adquirido ao deferimento do benefício, indeferindo-o por falta de qualidade de segurado.Razão assiste à parte autora.O autor apresentou cópias de CTPS às fls. 233/240, que onde constam os seguintes períodos de trabalho, que, por estarem devidamente registrados, devem ser reconhecidos: de 01/02/61 a 15/03/64 (Irmãos Parasmo SA Ind. Mecânica); de 30/03/64 a 03/11/65 (Rhenó Indústria Mecânica AS), de 11/02/66 a 28/01/67 (PP Sociedade Moeller e Neuman do Brasil), de 01/03/67 a 30/12/67 (Máquinas Simonck SA) e de 16/01/68 a 01/11/74 (Brill SA Ind. e Com.).O período de 01/04/76 a 30/01/81, quando contribuiu para o RGPS, na qualidade de contribuinte individual, autônomo, também deve ser reconhecido, diante dos comprovantes de recolhimento de fls. 38/45, que expressamente mencionam o período.Os períodos de 23/03/81 a 02/03/83 (Indústria de Produtos Alimentícios Piraque SA), e de 01/01/83 a 30/04/91 e de 01/12/91 a 30/09/97 (contribuinte individual) também devem ser reconhecidos, porque constam no CNIS em anexo e no documento de fls. 38/45 acima referido.Dessa forma, verifico que a autarquia-ré não agiu com acerto quando indeferiu o benefício NB 42/125.262.539-9, requerido em 21/05/02, vez que todas as informações acima referidas constavam no processo administrativo, tendo a autarquia-ré apurado, à época, considerando todos os períodos de trabalho acima referidos, 34 (trinta e quatro) anos e 03 (três) dias de tempo de contribuição do autor até 30/09/97 (contagem de fls. 45/46), indeferindo o benefício por perda da qualidade de segurado (fl. 153).Ocorre, porém, que com referido tempo de contribuição, contava o autor com direito adquirido à aposentadoria proporcional, nos termos vigentes antes da promulgação da EC nº 20/98. Considerando que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/149.436.322-1, desde 21/10/08, ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Do dispositivo -Por tudo quanto exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-ré a averbar os períodos discriminados na contagem de fls. 45/46, e conceder ao autor OMAIR ROSA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde a DER de 21/05/02, considerando 34 (trinta e quatro) anos e 03 (três) dias de tempo de contribuição (planilha de fls. 45/46), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, observada a prescrição quinquenal, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003255-70.2010.403.6183 - ADEMIR RODRIGUES DE MIRANDA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA

BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço sob condições especiais, com a conversão do período especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 80vº. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 87/90vº, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 96/101. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por

quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a

especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício- Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/05/2008 (fls. 71), sendo indeferido pelo INSS, sob alegação de que o autor não havia atingido o tempo mínimo de contribuição para sua aposentação, uma vez que não reconheceu como especiais os períodos laborados na empresa Goodyear do Brasil, entre 15/02/1978 a 08/09/1981, 01/12/1983 a 25/10/1985, 26/10/1985 a 31/03/1999 e 01/04/1999 a 31/12/2003, os quais alega o autor ter sido exposto, de forma permanente e habitual, ao agente nocivo ruído, durante as diversas funções exercidas. Inicialmente, quanto aos períodos entre 15/02/1978 a 08/09/1981, e 02/12/1983 a 25/10/1985, observo que foi juntado aos autos formulários de fls. 49 e 51, bem como laudos técnicos de fls. 50 e 52, respectivamente a cada um dos períodos, devidamente assinados por engenheiro de segurança do trabalho, atestando que o autor esteve exposto, de forma permanente e habitual, ao agente nocivo ruído, em níveis sempre superiores à 82 dB(s), implicando no enquadramento segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5, motivo pelo qual reconheço os períodos acima como especiais. Quanto ao período entre 26/10/1985 a 31/03/1999, conforme formulário de fls. 51, e laudo técnico de fls. 52, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, observo que o autor esteve exposto, de forma permanente e habitual, ao agente nocivo ruído em intensidades de 85 dB(s). Assim, e considerando a modificação de entendimento quanto à intensidade do ruído ocorrida a partir de 06/03/1997 (90 dB), reconheço como especial apenas o período entre 26/10/1985 a 05/03/1997. E, com base no entendimento exposto acima, quanto ao período entre 01/04/1999 a 31/12/2003, reconheço como especial apenas entre 19/11/2003 a 31/12/2003, uma vez que a intensidade de 90 dB(s) prevaleceu até 18/11/2003 e, conforme formulário de fls. 53 e laudo técnico de fls. 54, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, observo que o autor esteve exposto, de forma permanente e habitual, a ruídos na intensidade de 89,9 dB(s). Assim, reconheço como especiais os períodos entre 15/02/1978 a 08/09/1981, 02/12/1983 a 25/10/1985, 26/10/1985 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2003. E, em razão dos períodos especiais reconhecidos, bem como da análise do CNIS ora anexado, constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo - 09/05/2008 -, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Da tutela antecipada - Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS e DATAPREV-PLENNUS, ora anexados a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por contribuição, NB 161.283.682-5, desde 16/07/2012. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer como especiais os períodos de 15/02/1978 a 08/09/1981, 02/12/1983 a 25/10/1985, 26/10/1985 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2003, e conceder ao autor ADEMIR RODRIGUES DE MIRANDA, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER de 09/05/2008, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008356-88.2010.403.6183 - RICARDO MANOEL DOS SANTOS(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de período de trabalho laborado sob condições especiais,

para fins de concessão de aposentadoria especial. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 190/192. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 195/205Vº, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 210/223. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da

legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a

caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício -Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria po tempo de contribuição em 16/09/2006 (fls. 117/118), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo, uma vez que deixou de reconhecer como especiais os períodos de trabalho laborados na empresa Kofer Indústria e Comércio de Ferramentas LTDA, entre 02/02/1976 a 10/12/1982, 01/09/1983 a 03/12/1985 e 02/03/1987 a 28/04/1995, os quais alega o autor ter exercido funções que o expunham, de forma permanente e habitual, a agentes nocivos orgânicos, enquanto ajudante e oficial frezador. Analisando a documentação trazida aos autos, em especial o formulário de fls. 74/75, que abrange todos os períodos acima pleiteados, observo que não restou demonstrado que o autor esteve exposto, de forma permanente e habitual, a agentes nocivos à sua saúde. Conforme descrição de suas funções, noto que a exposição aos agentes químicos passíveis de caracterizar a especialidade dos períodos era eventual, uma vez que exercia diversas outras atividades que não o expunham em contato com o agente químico em questão. Portanto, não reconheço os períodos pleiteados como especiais, devendo os mesmos serem computados como comuns, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, constato que o autor, na data do requerimento administrativo - 16/09/2006 -, possuía 29 (vinte e nove) anos, 02 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço, conforme tabela abaixo, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que não completou o tempo mínimo de 30 (trinta) anos para aposentação. Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido formulado na petição inicial. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011810-76.2010.403.6183 - VANIA CRISTINA DE ALMEIDA LOPES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviços exercidos sob condições especiais, para fins de conversão de sua aposentadoria por contribuição NB 42/152.975.882-0, em aposentadoria especial. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 28/04/2010 (fls. 129), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de serviço em condições especiais, deferindo, por outro lado, a aposentadoria proporcional em razão de contribuições pelo período de 28 (vinte e oito) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de serviço, conforme extrato DATAPREV-PLENUS, ora anexado. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 146. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 151/158, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 161/168. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela

MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º

da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-A autora pretende que sejam reconhecidos como especiais períodos em que exerceu a atividade de atendente de enfermagem. Assim, requer o reconhecimento como especial entre 06/07/1988 a 08/01/1990, laborado na Sociedade Jundiense de Socorros Mútuos, e entre 06/03/1997 a 28/04/2010 (DER), laborado na Rede São Luiz. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos acima mencionados merecem ser considerados especiais, vez que, conforme formulário de fls. 76, e PPPs de 89/90vº e 130/132, respectivamente a cada período, a autora de fato exerceu a função de atendente de enfermagem, atividade que é considerada insalubre pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.1.3, bem como pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.1.3.A corroborar:DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - REQUISITOS - VALOR DO BENEFÍCIO - ATIVIDADE CONSIDERADA PERIGOSA OU INSALUBRE CODIFICADA NOS ANEXOS I E II, DO DECRETO N. 83.080/79.1 - A Aposentadoria especial não deixa de ser uma forma de aposentadoria por tempo de serviço, com a diferença de que se submete a prazos menos longos que os comumente exigidos para a obtenção normal do benefício, tendo em vista que o trabalho desempenhado apresenta-se em condições mais prejudiciais à saúde do trabalhador, face consubstanciar atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2 - Os requisitos, à época da propositura da presente ação, estão delineados no artigo 57 da Lei 8.213/91, que, em seu parágrafo primeiro, indica como será calculado o valor inicial do benefício. 3 - A atividade desempenhada pelo segurado (enfermeiro ou auxiliar de enfermagem), está codificada no Anexo I (código 1.3.4) e Anexo II (código 2.1.3, do Decreto n.º 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho

desenvolvido já está prevista na própria lei, sendo desnecessária, por isso, a sua confirmação por outros meios probatórios. 4 - Apelação da autarquia a que se dá parcial provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 94030179376 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 08/03/1999 - Documento: TRF300046949. DJ DATA: 27/04/1999 PÁGINA: 465. Relatora JUIZA VERA LUCIA JUCOVSKY. Assim sendo, devem ser computados como especiais os períodos acima referidos. Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, somados aos períodos administrativamente reconhecidos (fls. 111/112), constato que a autora, na data da entrada do requerimento administrativo, 28/04/2010 (fl. 129), possuía 25 (vinte e cinco) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus, portanto, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.975.882-0 em aposentadoria especial, conforme tabela abaixo. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 06/07/1988 a 08/01/1990 e 06/03/1997 a 28/04/2010, conforme tabela supra, somando-o aos demais períodos especiais, convertendo-se, assim o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB 42/152.975.882-0 em benefício de aposentadoria especial, desde a DER de 28/04/2010, bem como procedendo ao pagamento das parcelas atrasadas desde esta data, descontando os valores já recebidos a título do benefício, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014311-03.2010.403.6183 - BENEDITO FELICIANO DE SOUZA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço comum e tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida tutela antecipada às fls. 70/71. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 78/85vº, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 88/103. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange aos períodos comuns compreendidos entre 17/12/1975 a 12/12/1979, 21/05/1991 a 14/02/1994 e 06/03/1997 a 19/11/2003. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 51 e 55 já reconheceu administrativamente os períodos acima destacados. Da mesma forma, o autor é carecedor da ação quanto ao período especial compreendido entre 01/09/1994 a 05/03/1997, uma vez que às fls. 51, o INSS já reconheceu a especialidade do período. Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde,

mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99,

são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso).Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014).- Do direito ao benefício- Informa o autor que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuições em 23/06/2008 (fls. 22), porém, o INSS indeferiu seu pedido por falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que não reconheceu como especiais os períodos entre 23/01/1980 a 03/12/1990, laborado na empresa Alumínio Penedo LTDA, e entre 20/11/2003 a 23/06/2008 (DER), laborado na empresa Rosset e CIA LTDA.Com efeito, inicialmente, quanto ao período entre 23/01/1980 a 03/12/1990, verifico que, não obstante tenha sido juntado aos autos o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) de fls. 46, por se tratar de alegada exposição ao agente ruído, é imprescindível a apresentação de laudo técnico apto a confirmar a situação de trabalho do autor, prova esta não produzida nos autos.Por sua vez, quanto ao período entre 20/11/2003 a 23/06/2008, observo que o autor juntou aos autos PPP de fls. 41/42, devidamente assinada por engenheiro de segurança do trabalho, atestando que o mesmo esteve exposto, de forma permanente e habitual, a ruídos em intensidade de 86 dB(s). Contudo, observo que o PPP foi elaborado em 05/05/2006, portanto, reconheço como especial o período compreendido entre 20/11/2003 a 05/05/2006.Quanto ao período remanescente entre 06/05/2006 a 23/06/2008, este não pode ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a ausência de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento almejado, tendo em vista que o PPP elaborado em 2006 não se presta a comprovação da especialidade de períodos

futuros. Portanto, constato que o autor, na data da entrada do requerimento administrativo - 23/06/2008 -, possuía 33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de serviço, conforme tabela abaixo. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria especial, para ter direito ao benefício, deve atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, ocasião em que contava com 22 (vinte e dois) anos, 10 (dez) meses e 19 (dezenove) dias de serviço. No presente caso, verifico que os requisitos foram devidamente preenchidos, eis que contava com mais de 53 (cinquenta e três) anos de idade na data do requerimento administrativo (fl. 19), bem como cumpriu o pedágio de 2 (dois) anos, 10 (dez) meses, e 05 (cinco) dias, estando configurado, portanto, o direito à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. - Da tutela antecipada -Deixo de conceder a antecipação da tutela, vez que em consulta aos extratos retirados dos sistemas CNIS e DATAPREV-PLENNUS, ora anexados a esta sentença, observo que o autor está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 170.505.367-7, desde 08/10/2014. Ressalto que o autor fará jus à implantação do benefício mais vantajoso, sem, contudo, que haja direito à escolha dos valores atrasados referente a um benefício combinado com a implantação de RMI de outro mais vantajoso, vez que, nesse caso, haveria benefício híbrido, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. - Dispositivo -Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade comum nos períodos entre 17/12/1975 a 12/12/1979, 21/05/1991 s 14/02/1994 e, 06/03/1997 a 19/11/2003, e atividade especial do período entre 01/09/1994 a 05/03/1997, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, e quanto aos demais períodos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a Autarquia-ré a reconhecer como especial o período de 20/11/2003 a 05/05/2006, sendo o mesmo convertido em tempo comum, e conceder ao autor BENEDITO FELICIANO DE SOUZA o benefício de aposentadoria proporcional desde a DER de 23/06/2008, conforme tabela acima, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Em razão da sucumbência mínima fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014392-49.2010.403.6183 - SEBASTIAO ROZENDO DA SILVA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta pelo(a) autor(a) em epígrafe, devidamente qualificado(a) nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine a inclusão do 13º salário ao PBC; a revisão com base no art. 28 da Lei 8.870/94, bem como a aplicação dos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94 no primeiro reajuste do benefício. Requer, ainda, a revisão da renda mensal do benefício, de acordo com o novo limitador trazido pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e nº 41/2003 - fl. 15. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fl. 63. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 68/79, arguindo preliminar de decadência e prescrição, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 82/89. Manifestação da contadoria judicial às fls. 91/95. Relatei. Decido, fundamentando. Quanto aos pedidos de afastamento das limitações ao teto legal e a inclusão do 13º salário no cálculo do benefício, revejo posicionamento anterior e acolho a decadência do direito de revisão da RMI do benefício do autor, questão de ordem pública, nos termos a seguir expostos. A decadência foi introduzida no sistema jurídico previdenciário pela MP 1.523-9, de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 11/12/97. A redação atual do art. 103 da Lei 8.213/91, (redação dada pela Lei 10.839, de 05/02/04, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03), estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão do ato concessório de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavaski, 1ª S, DJe 21.03.2012). O E. Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, também se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo

de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. Logo, acompanhando a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97, deve ser ajuizada até 28/06/07. Portanto, no presente caso, quanto aos pedidos de afastamento das limitações ao teto legal e a inclusão do 13º salário no cálculo do benefício, entendo de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, com fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, vez que a presente ação foi proposta há mais de dez anos do ato de concessão do benefício. Por estas razões, o processo deve ser extinto com o exame do mérito em relação aos pedidos indicados acima, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Passo à análise dos demais pedidos. A Lei 8.870/94, em seu artigo 26, determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 nos termos seguintes: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifo meu) Por sua vez, a Lei nº 8.880/94 determinou a revisão dos benefícios previdenciários concedidos a partir de março de 1994 nos termos do artigo 21, verbis: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.218/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92 e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, se eventualmente o benefício do autor for limitado ao teto, será beneficiado pela referida disposição legal, sendo despicienda manifestação judicial neste aspecto, uma vez que os atos da Autarquia Previdenciária devem pautar-se pelas normas legais. Portanto, decorrendo referida revisão da lei, incumbe ao autor comprovar que o INSS deixou de aplicar as normas pertinentes no primeiro reajuste de seu benefício previdenciário. Entretanto, não foram juntados aos autos quaisquer elementos que demonstrassem a desobediência autárquica ao referido comando legal, pelo contrário, a contadoria judicial, em sua manifestação de fl. 94, informou que o benefício de aposentadoria especial do autor, NB 46/57.248.169-1, DER 28/07/93 (fl. 21/22), não foi concedido através da média dos salários de contribuição superiores ao teto da época, não fazendo jus, portanto, à revisão nos termos do art. 26 da Lei 8.870/94. Quanto ao pedido de revisão de benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas ECs nº 20/98 e 41/03, também não assiste razão à parte autora. O cerne da questão é saber se os novos valores teto introduzidos pelas ECs nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições. Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera

readequação ao novo teto. DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010) Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite. Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do teto com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas. Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior. Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional. III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE,

realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011). Todavia, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto. No presente caso, a contadoria judicial já se manifestou no sentido de que os proventos da aposentadoria do segurado não resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição (fls. 91 e 94), mesmo porque o autor sempre contribuiu pelo teto, não havendo excedentes (fl. 94), não tendo, portanto, vantagem para o autor, na revisão ora pleiteada. Observo, outrossim, que na referida manifestação, a contadoria judicial esclarece a fl. 91, que a RMI do benefício foi implantado de forma correta, não tendo que se falar, portanto, em qualquer retificação. Por estas razões, JULGO EXTINTO O FEITO sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto aos pedidos de afastamento das limitações ao teto legal e a inclusão do 13º salário no cálculo do benefício, e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, quanto aos demais pedidos, julgando-os IMPROCEDENTES. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000649-35.2011.403.6183 - ANA MARIA BARBOSA PETERLINI (SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002159-83.2011.403.6183 - VANDA FRANCA DE BRITO DIAS (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, concessão do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologias ensejadoras de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 39vº. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 47/48vº, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Deferida a produção da prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 59/61, os quais foram impugnados pelo autor às fls. 64/66. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Sob este prisma, entretanto, verifico que a perícia médica judicial realizada em 12/06/2013, conforme laudo juntado aos autos às fls. 59/61, constatou que ao exame físico atual, não se identificam quaisquer lesões objetivas, apesar da dor referida à movimentação máxima das articulações. Não se caracterizam alterações compatíveis com desuso, como hipotrofias musculares. Além disso, a autora apresenta Hipertensão Arterial Sistêmica, controlada através de anti-hipertensivos e sem sinais de complicações para órgãos-alvo. Ao final, conclui (fls. 60vº): Portanto, no momento não fica caracterizada incapacidade laborativa. Assim sendo, em face das conclusões da perícia médica, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004904-36.2011.403.6183 - SONIA LUCIA ROSA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de períodos de serviços exercidos sob condições especiais, para fins de conversão de sua aposentadoria por contribuição NB 42/154.892.208-8, em aposentadoria especial. Esclarece que requereu o benefício administrativamente em 29/10/2010 (fls. 22), porém, o INSS indeferiu seu pedido, por falta de tempo mínimo de serviço em condições especiais, deferindo, por outro lado, a

aposentadoria integral em razão de contribuições pelo período de 30 (trinta) anos, conforme extrato DATAPREV- PLENUS. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 25. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 32/46, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 50/64. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a autora é carecedora da ação no que tange aos períodos especiais compreendidos entre 01/10/1981 a 23/03/1984, 03/05/1984 a 23/05/1987 e 05/06/1989 a 28/04/1995. Compulsando os autos, observo que o INSS às fls. 67 já reconheceu administrativamente os períodos especiais acima destacados. Assim, por se tratar de período incontroverso, não existe interesse processual da autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que

a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE

DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício-A autora pretende que sejam reconhecidos como especiais períodos em que exerceu a atividade de atendente de enfermagem e instrumentador cirúrgica. Assim, requer o reconhecimento como especial entre 25/04/1995 a 24/12/1996, laborado no Hospital Sírio Libanês e, entre 02/01/1997 a 29/10/2010 (DER), laborado no Hospital Samaritano. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico, inicialmente, que o período entre 25/04/1995 a 24/12/1996 merece ser considerado especial, vez que, conforme PPP de fls. 33/34, a autora de fato exerceu a função de auxiliar de enfermagem, atividade que é considerada insalubre pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.1.3, bem como pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.1.3. A corroborar: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - REQUISITOS - VALOR DO BENEFÍCIO - ATIVIDADE CONSIDERADA PERIGOSA OU INSALUBRE CODIFICADA NOS ANEXOS I E II, DO DECRETO N. 83.080/79.1 - A Aposentadoria especial não deixa de ser uma forma de aposentadoria por tempo de serviço, com a diferença de que se submete a prazos menos longos que os comumente exigidos para a obtenção normal do benefício, tendo em vista que o trabalho desempenhado apresenta-se em condições mais prejudiciais à saúde do trabalhador, face consubstanciar atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2 - Os requisitos, à época da propositura da presente ação, estão delineados no artigo 57 da Lei 8.213/91, que, em seu parágrafo primeiro, indica como será calculado o valor inicial do benefício. 3 - A atividade desempenhada pelo segurado (enfermeiro ou auxiliar de enfermagem), está codificada no Anexo I (código 1.3.4) e Anexo II (código 2.1.3, do Decreto n.º 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido já está prevista na própria lei, sendo desnecessária, por isso, a sua confirmação por outros meios probatórios. 4 - Apelação da autarquia a que se dá parcial provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 94030179376 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 08/03/1999 - Documento: TRF300046949. DJ DATA: 27/04/1999 PÁGINA: 465. Relatora JUIZA VERA LUCIA JUCOVSKY. Por sua vez, quanto ao período entre 02/01/1997 a 29/10/2010, analisando a documentação trazida aos autos, em especial o PPP de fls. 36/38 e o laudo técnico de fls. 39 - devidamente assinado por Engenheiro do Trabalho -, observo que a autora, no período acima destacado, exerceu a atividade de instrumentadora cirúrgica, estando exposta, de forma permanente e habitual, a agentes nocivos biológicos, segundo enquadramento no item 1.3.2 do Decreto n.º 53.831/64 e códigos 3.0.1 dos Decretos ns 2.172/97 e 3.048/99, motivo pelo qual reconheço como especial o período em destaque. Assim sendo, devem ser computados como especiais os períodos acima referidos. Portanto, em face do reconhecimento dos períodos especiais acima destacados, somados aos períodos administrativamente reconhecidos, constato que a autora, na data da entrada do requerimento administrativo, 29/10/2010 (fl. 22), possuía 26 (vinte e seis) anos, 11 (onze) meses e 02 (dois) dias de tempo de serviço especial, fazendo jus, portanto, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/154.892.208-8 em aposentadoria especial, conforme tabela abaixo. Deixo de conceder a antecipação da tutela, posto tratar-se de benefício deferido em 29/10/2010, o que afasta a extrema urgência da medida.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, com relação ao pedido de reconhecimento de atividade especial nos períodos entre 01/10/1981 a 23/03/1984, 03/05/1984 a 23/05/1987 e 05/06/1989 a 28/04/1995, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil, e quanto aos demais períodos, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de 25/04/1995 a 24/12/1996 e 02/01/1997 a 29/10/2010, conforme tabela supra, somando-o aos demais períodos especiais, convertendo-se, assim o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da autora, NB 42/154.892.208-8 em benefício de aposentadoria especial, desde a DER de 29/10/2010, bem como procedendo ao pagamento das parcelas atrasadas desde esta data, descontando os valores já recebidos a título do benefício, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução n.º 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as

parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014439-23.2011.403.6301 - MARIA APARECIDA FERREIRA DE MENEZES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação com pedido de tutela antecipada, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a conversão dos períodos especiais em comuns para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a petição inicial vieram os documentos. Inicialmente, o feito foi distribuído no Juizado Especial Federal de São Paulo. Às fls. 189/191 foi declarada incompetência absoluta em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos à esta Vara Especializada (fls. 200) Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada às fls. 200 Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 189/191, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 281/282. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005). Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi

realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a gentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do

Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)- Do direito ao benefício- Informa a autora que requereu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 31/10/2006 (fls. 58), porém, o INSS indeferiu seu pedido, alegando falta de tempo mínimo de contribuição, uma vez que deixou de reconhecer períodos de trabalho em condições especiais. Portanto, pleiteia a autora o reconhecimento como especial do período entre 05/04/1989 a 17/01/1991, laborado na empresa Alpargatas S/A, e do período entre 02/09/1991 a 31/10/2006, laborado na empresa Yangraf Gráfica Editora, sem os quais não possui tempo de contribuição suficiente para aposentação. Inicialmente, quanto ao período entre 05/04/1989 a 17/01/1991, verifico que a autora juntou aos autos PPP de fls. 70, acompanhado de laudo técnico de fls. 72/77, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, que atestam exposição da autora, de forma permanente e habitual, a ruídos na intensidade de 84 d(B)s, implicando no enquadramento segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n. 83.080/79, de 24 de janeiro de 79, item 1.1.5, motivo pelo qual reconheço o período acima como especial. Por outro lado, quanto ao período entre 02/09/1991 a 31/10/2006, verifico que a autora juntou aos autos apenas os PPPs de fls. 78/79 e 299/300, ambos sem assinatura de engenheiro ou médico de segurança do trabalho, e desacompanhados de laudo técnico, imprescindíveis para comprovação e demonstração de exposição da autora, de forma permanente e habitual, ao agente nocivo ruído. Portanto, não reconheço tal período como especial. Portanto, em face do reconhecimento do período especial acima destacado, bem como da análise do CNIS ora anexado, constato que a autora, na data da entrada do requerimento administrativo - 31/10/2006 -, possuía apenas 24 (vinte e quatro) anos, 09 (nove meses) e 30 (trinta dias) dias de serviço, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição. Da mesma forma, por não atingir o tempo mínimo de contribuição de 25 (vinte e cinco) anos, não faz jus à aposentadoria proporcional. Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe a parte autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ela demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de aposentadoria especial, não procede o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. - Dispositivo - Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a averbar como especial o período de 05/04/1989 a 17/01/1991, convertendo-o em período comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. Sem custas. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000052-32.2012.403.6183 - CICERO XAVIER DOS SANTOS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologias ensejadoras de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 2/67). Indeferido o pedido de antecipação da tutela, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 69/70). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 78/92, arguindo, preliminarmente, incompetência deste juízo em razão da matéria e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 102/110. Às fls. 111/112, consta decisão de indeferimento de provas requeridas pela parte autora (fls. 100/101). Contra essa decisão, foi interposto, pelo autor, agravo retido às fls. 113/120, sobre o qual manifestou-se a parte ré à fl. 125, restando mantida a decisão recorrida, conforme fl. 127. Deferida a produção da prova pericial, foi realizada perícia judicial, em 23.05.2014 (fl. 138) e

apresentado o respectivo laudo às fls. 132/136, com manifestação da parte autora, às fls. 141/144. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta desse juízo para conhecer do pedido, vez que trata-se de pedido de restabelecimento do auxílio-doença previdenciário - NB 31/515.612.886-2 (Plenus anexo), com conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária, ou, ainda, concessão de auxílio acidente de qualquer natureza, previsto no artigo 86, da Lei nº 8.213/91 (fl. 4), não se tratando, portanto, de restabelecimento/concessão de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de natureza acidentária. De forma que não há que se falar em incompetência desse juízo, não se enquadrando, o presente caso, na ressalva do art. 109, inciso I, da Constituição Federal. A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez. Sob este prisma, entretanto, verifico que a perícia médica judicial realizada em 23.05.2014, conforme laudo juntado aos autos às fls. 132/1136, constatou que o autor está acometido de quadro pós trauma em ombro direito com episódios de luxação recidivante, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Ao final, ainda reafirma o expert do juízo, concluindo que: com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. - fl. 136. Assim sendo, em face da conclusão da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000236-85.2012.403.6183 - JOAO MARQUES DA SILVA (SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Pretende, ainda, a condenação do INSS à indenização por danos morais. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 2/66). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls. 68/69. Em face desta decisão, foi interposto Agravo de Instrumento nº 0016626-55.2012.4.03.0000/SP, cujo provimento foi negado pelo E. TRF 3ª Região, às fls. 113/117. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 76/84, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica, às fls. 118/124. Determinada a produção da prova pericial, o autor, por duas vezes, não compareceu para a realização dos respectivos exames no horário e local agendados (fls. 137 e 147). À fl. 148, a parte autora foi intimada a se manifestar acerca da ausência na segunda perícia médica agendada, entretanto, ficou-se inerte (fl. 148-verso). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, inicialmente demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei nº 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. No presente caso, entretanto, improcede o pedido formulado na petição inicial, haja vista que a parte autora não logrou demonstrar nos autos que está efetivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Com efeito, determinada a produção da prova pericial médica, essencial para o deslinde do feito, o autor, em duas oportunidades, não compareceu ao local indicado para a realização dos exames (fls. 137 e 147). Assim, não restando demonstrada a alegada incapacidade, fica prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício. Desta forma, não tendo sido demonstrada a alegada incapacidade laborativa a ensejar a concessão de benefício previdenciário, considerando-se, ainda, que o ônus da prova constitutiva do direito pleiteado compete ao autor, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE

313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002675-69.2012.403.6183 - MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho, requerendo, ainda, o adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 30. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 35/38, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Não houve réplica. Deferida a produção de prova pericial, foi apresentado o respectivo laudo às fls. 62/67. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência, 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Inicialmente, considerando o extrato do sistema CNIS que acompanha esta sentença, verifico que a autora teve como último vínculo empregatício a Esbal Empresa Santa Barbara de Limpeza LTDA, entre 01/07/1985 a 17/03/1986. Observo, ainda, que a autora, ao longo de toda sua vida laboral não fez 120 (cento e vinte) contribuições, bem como não comprovou ter gozado de seguro desemprego. Destarte, tendo em vista que a última contribuição vertida pela autora quando laborava na empresa acima citada deu-se em 17/03/1986, sua condição de segurada seria mantida apenas até o dia 15/05/1987, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de abril de 1986, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91. No presente caso, improcede o pedido, vez que, apesar do laudo pericial realizado em 23/07/2014, conforme fls. 62/67, ter atestado que a autora é portadora de Doença de Chagas diagnosticada na vida adulta jovem durante exame pré-natal, bem como possuir incapacidade laborativa parcial e permanente, determinou, em resposta aos quesitos do juízo (fls. 45/46), que a incapacidade teve início em 2004. Observo, portanto, que na data fixada como de início da incapacidade a autora não mais detinha a qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social. Por fim, observo que a autora realizou contribuições individuais entre 01/03/2005 a 30/11/2005. Assim, em conformidade com art. 24 da Lei nº 8.213/91, e considerando que a carência exigida para a percepção do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez é de 12 (doze) contribuições mensais, nos termos do artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a autora recuperou a qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social após verter um total de 04 (quatro) contribuições mensais, ou seja, em 01/07/2005. Contudo, trago à colação o disposto no artigo 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao regime geral de previdência social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei) Dessa forma, considerando que a autora só readquiriu a qualidade de segurada após o 01/07/2005, forçoso reconhecer que a mesma ingressou no RGPS já incapacitada pela doença invocada como causa para o benefício, o que impede a concessão do mesmo, nos termos do artigo acima elencado, motivo pelo qual não merece acolhida o pedido da autora. Posto isso, deve o pleito ser julgado improcedente, por conta do não cumprimento dos requisitos essenciais para a concessão do benefício almejado, em especial a qualidade de segurada quando do início da incapacidade para o trabalho. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000995-15.2013.403.6183 - CECILIA JOAQUIM(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 57. Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 59/62, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 80/82. Laudo pericial médico às fls. 92/97. Realizada proposta de acordo pelo INSS às fls. 102vº, a qual não foi aceita pela autora,

conforme fls. 114. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à percepção do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho. Consoante denota-se do extrato CNIS, ora anexado a esta sentença, verifico que a autora teve como sua última empregadora a empresa Car-Central de Autopeças e Rolamentos LTDA, realizando contribuições entre 06/04/1989 a 08/03/2012, exceto nos períodos em que gozou de auxílio doença, de modo que, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ainda detinha qualidade de segurada e havia cumprido a carência necessária para o recebimento do benefício NB 505.171.983-6, concedido entre 27/11/2003 a 18/03/2011. Portanto, preenchidos os dois primeiros requisitos, resta demonstrar que a requerente encontra-se efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado. Sob este prisma, constato que o laudo pericial elaborado em 09/05/2014, juntado às fls. 92/97, concluiu que após análise do quadro clínico apresentado pela examinanda, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar a conclusão de que a mesma é portadora de espondilite anquilosante, o que caracteriza situação de incapacidade total e permanente para qualquer tipo de atividade laboral. Salienta-se, ainda, que em resposta aos quesitos elaborados por este juízo às fls. 86/87, o expert enfatiza que a incapacidade laborativa do autor é permanente, sendo a invalidez datada desde cessação do último benefício, ou seja, 18/03/2011. Desta forma, concluo que o INSS não agiu com acerto quando cessou o auxílio-doença NB 505.171.983-6 em 18/03/2011, motivo pelo qual acolho a pretensão da autora, consistente no restabelecimento do benefício, com consequente conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, desde a data destacada. Por fim, à guisa de esclarecimento, não há que se falar em coisa julgada na presente ação, uma vez que os processos juntados aos autos às fls. 34/41 e 43/52, referem-se a períodos anteriores ao que foi deferido neste feito. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento.(...)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259.- Dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder, em favor da autora CECILIA JOAQUIM, o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do benefício de auxílio doença, NB 505.171.983-6 em 18/03/2011, descontando-se os valores já pagos, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001066-17.2013.403.6183 - ADRIANA DE CARVALHO ABREU DE SOUZA(SP235428A - FATIMA MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001317-35.2013.403.6183 - MARIA GORETE MARIANO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002795-78.2013.403.6183 - JOAO COELHO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologias ensejadoras de incapacidade para o trabalho. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 2/63).Indeferido o pedido de antecipação da tutela, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 56/57). Contra essa decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento nº 0014434-18.2013.4.03.0000 (fls. 71/82). Todavia, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região converteu o agravo de instrumento em retido (fls. 84/85 e 94/95). Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 78/92, arguindo, preliminarmente, a incompetência do juízo para apreciar e julgar o pedido de indenização por danos moraispugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 101/103.Deferida a produção da prova pericial, foi realizada perícia judicial, em 04.07.2014, e apresentado o respectivo laudo às fls. 122/131, sobre o qual houve manifestação da parte autora às fls. 136/139.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência. Compete à parte autora, portanto, demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício de auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez.Sob este prisma, entretanto, verifico que a perícia médica judicial realizada em 04.07.2014, conforme laudo juntado aos autos às fls. 122/131, constatou que o autor está acometido de lombalgia e cervicgia, não ficando caracterizada situação de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico.Ao final, ainda reafirma o expert do juízo, concluindo que: com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: não existe incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento. - fl. 130.Assim sendo, em face da conclusão da perícia médica, que constatou que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho, tenho por prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, devendo o pleito ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003788-24.2013.403.6183 - CARLOS TROMBANI NETO(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009983-25.2013.403.6183 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA:A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a manutenção do seu benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de patologia ensejadora de incapacidade para o trabalho. Pretende, ainda, a condenação do INSS à indenização por danos morais.Com a petição inicial vieram documentos (fls. 2/70).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional, às fls.73/74.Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou e documentos contestação às fls. 76/92, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido.Réplica à fl. 98.Determinada a produção da prova pericial, foi agendada a perícia para o dia 04.10.2014 (fl. 107). Todavia, o autor não compareceu à perícia agendada, tampouco, esclareceu as razões do não comparecimento, após seu intimado para prestar informações sobre a sua ausência (fl. 110 e 110v).É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a comprovação da incapacidade para o trabalho; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) o cumprimento da carência, salvo nos casos previstos no art. 151 da Lei de Benefícios. Compete à parte autora, portanto, inicialmente demonstrar que se encontra efetivamente incapacitada para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.No presente caso, entretanto, improcede o

pedido formulado na petição inicial, haja vista que a parte autora não logrou demonstrar nos autos que está efetivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. Com efeito, determinada a produção da prova pericial médica, essencial para o deslinde do feito, o autor, não compareceu ao local indicado para a realização dos exames, nem informou a este juízo as razões da sua ausência (fls. 110 e 110v). Assim, não restando demonstrada a alegada incapacidade, fica prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício. Desta forma, não tendo sido demonstrada a alegada incapacidade laborativa a ensejar a concessão de benefício previdenciário, considerando-se, ainda, que o ônus da prova constitutiva do direito pleiteado compete ao autor, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o feito deve ser julgado improcedente. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos em face do deferimento da justiça gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006297-88.2014.403.6183 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP224432 - HELLEN ELAINE SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM SENTENÇA: Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a imediata análise e conclusão do recurso administrativo, interposto em 18.09.2013, protocolo nº 35466.026196/2012-11, referente ao indeferimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, NB 42.161.093.159-6 (fls. 37/38). Inicial acompanhada de documentos (fls. 2/40). Postergada a apreciação do pedido liminar, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação processual, à fl. 43. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 53/55. Indeferida a liminar à fl. 56. O Ministério Público Federal lançou parecer à fl. 62, não vislumbrando a necessidade da sua manifestação quanto ao mérito, requerendo o regular prosseguimento do feito. É o relatório do necessário. Passo a decidir. Cuida-se de Mandado de Segurança pelo qual pretende o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada o imediato processamento e conclusão do recurso administrativo formulado em 18.09.2013, sob nº. 35466.026196/2012-11. Nas informações prestadas às fls. 53/55 a autoridade impetrada noticiou e comprovou que o processo administrativo do impetrante foi enviado à 4ª Câmara de Julgamento (CAJ) do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), em 14.11.2013 para julgamento, de forma que já não se encontrava nas dependências da agência de previdência social (APS) na data da impetração deste writ, em 17.07.2014 (fl. 2), fato que revela a incorreção na indicação da autoridade coatora, uma vez que esta não era detentora do processo administrativo, bem assim do recurso do impetrante, no momento da distribuição da ação, impondo a de extinção do presente feito, sem exame de mérito, diante da ilegitimidade da autoridade indicada como coatora. Ademais, verifico que a 4ª CAJ encontra-se fora do âmbito de jurisdição deste juízo, vez que sediada em localidade diversa da sede deste, o que também revelaria a incompetência deste juízo para apreciar e julgar a impetração, vez que no mandado de segurança a competência se estabelece considerando o endereço da sede da autoridade coatora. Assim, tendo em vista o acima exposto, há que se extinguir o feito sem o exame de seu mérito, ante a falta de um dos requisitos indispensáveis ao exercício do direito de ação, qual seja, a ilegitimidade passiva, cuja ausência imprime à parte impetrante a condição de carecedora da ação. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, combinado com o par. 3º do Código de Processo Civil. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da Lei. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7654

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007714-18.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA ARISSA X EDSON LUIS ARISSA VEGA (SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Concedo a parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada cópia legível e autenticada do documento de fls. 113/116. 2. Fl. 106: Defiro o pedido de realização de perícia médica requerido pelo INSS. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Int.

0009042-80.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE AZEVEDO (SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0016054-48.2010.403.6183 - MARIA JOSE DE MAGALHAES VENANCIO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 481/482: Dê-se ciência a parte autora.2. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003983-77.2011.403.6183 - NAILZA BARRETO DA SILVA(SP141851 - EDILENE BALDOINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011927-28.2014.403.6183 - MARIA DE LOURDES REIS LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.53/60: Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002416-69.2015.403.6183 - ANTONIO MARIA DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 52.682,88 (fls. 18).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 52.682,88, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 28/32) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.606,35 (fls. 05), e o valor pretendido R\$ 4.390,24 (fls. 07), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.783,89. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 21.406,68 (vinte e um mil, quatrocentos e seis reais e sessenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.406,68, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0002465-13.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO RAMOS(SP305665 - CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 69.983,28 (fls. 12).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 69.983,28, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua

desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 50/52) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.747,78 (fls. 03), e o valor pretendido R\$ 4.663,75 (fls. 09), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.915,97. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 34.991,64 (trinta e quatro mil, novecentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 34.991,64, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0002500-70.2015.403.6183 - JOAO FRANCISCO DIAS(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 63.768,51 (fls. 36). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 63.768,51, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 73/76) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.734,30 (fls. 12), e o valor pretendido R\$ 3.585,34 (fls. 27), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 851,04. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 10.212,48 (dez mil, duzentos e doze reais e quarenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 10.212,48, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0002513-69.2015.403.6183 - ANGELA MARIA PEREIRA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 111.934,32 (fls. 22). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 111.934,32, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe,

multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 73/75) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.436,67 (fls. 05), e o valor pretendido R\$ 4.663,75 (fls. 17), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 3.227,08. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 38.724,96 (trinta e oito mil, setecentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 38.724,96, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0002525-83.2015.403.6183 - RUBENS DE FREITAS BRANDAO FILHO(SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 49.383,27 (fls. 36). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 49.383,27, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 55/57) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.513,01 (fls. 03), e o valor pretendido R\$ 4.342,02 (fls. 17), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.829,01. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 21.948,12 (vinte e um mil, novecentos e quarenta e oito reais e doze centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.948,12, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0002666-05.2015.403.6183 - ABILIO HERMINIO CAYRES(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças. No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 6.120,00 (seis mil, cento e vinte reais). Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP. Int.

0002674-79.2015.403.6183 - GILBERTO ROQUE GAETA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo

à causa o valor de R\$ 55.965,00 (fls. 18). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 55.965,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 28/31) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.183,38 (fls. 05), e o valor pretendido R\$ 4.663,75 (fls. 07), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.480,37. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 29.764,44 (vinte e nove mil, setecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.764,44, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0002836-74.2015.403.6183 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 55.965,00 (fls. 16). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 55.965,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 25/28) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.911,71 (fls. 05), e o valor pretendido R\$ 4.663,75 (fls. 07), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.752,04. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 21.024,48 (vinte e um mil, vinte e quatro reais e quarenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.024,48, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0002838-44.2015.403.6183 - WALTER AVILA PARRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 49.005,96 (fls. 18). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 49.005,96, deve o Juiz atentar para

a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 27/30) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.154,04 (fls. 05), e o valor pretendido R\$ 4.083,83 (fls. 07), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.929,79. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 23.157,48 (vinte e três mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.157,48, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0002839-29.2015.403.6183 - WALTER ROBERTO DI MISCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 47.570,64 (fls. 16). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 47.570,64, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 29/32) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.474,27 (fls. 05), e o valor pretendido R\$ 3.964,22 (fls. 28), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.489,95. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 17.879,40 (dezessete mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.879,40, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0002859-20.2015.403.6183 - MARIO SUSUMU GONDO(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA E SP245923B - VALQUIRIA ROCHA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 48.465,60 (fls. 36). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 48.465,60, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste

sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 54/65) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.677,46 (fls. 05), e o valor pretendido R\$ 4.038,80 (fls. 05), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.361,34. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 16.336,08 (dezesesseis mil, trezentos e trinta e seis reais e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 16.336,08, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0002910-31.2015.403.6183 - LEVI MARQUES LOBATO(SP204140 - RITA DE CASSIA THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 65.906,60 (fls. 25). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 65.906,60, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 37/39) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.578,38 (fls. 03), e o valor pretendido R\$ 3.295,33 (fls. 03), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 716,95. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 8.603,40 (oito mil, seiscentos e três reais e quarenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 8.603,40, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0003098-24.2015.403.6183 - JACO DE CARVALHO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir de 22 de dezembro de 2013 e atribuindo à causa o valor de R\$ 65.983,89 (fls. 08). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 65.983,89, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed.

Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 18/26) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.897,21 (fls. 02), e o valor pretendido R\$ 2.229,53 (fls. 03), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 332,32. Tal quantia multiplicada por doze, mais as diferenças das parcelas vencidas, resulta em R\$ 9.304,96 (nove mil, trezentos e quatro reais e noventa e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 9.304,96, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0003645-64.2015.403.6183 - VICENTE DE PAULO TEIXEIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 134.594,04 (fls. 58). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 134.594,04, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 82/84) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.605,88 (fls. 09), e o valor pretendido R\$ 4.663,75 (fls. 34), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.057,87. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 24.694,44 (vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.694,44, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0003772-02.2015.403.6183 - RAGS NAITO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 48.500,00 (fls. 12). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 48.500,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua

desaposeição, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 21/23) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.501,59 (fls. 04 verso), e o valor pretendido R\$ 4.663,75 (fls. 05), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.162,16. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 25.945,92 (vinte e cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.945,92, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029233-54.2008.403.6301 (2008.63.01.029233-4) - RITA SOLHA GONCALVES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA SOLHA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 417/419 (e fls. 397/413): Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários da parte exequente, considerando-se a conta de fls. 377/394, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C.. 3. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las. 6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007092-94.2014.403.6183 - NEUSA DIAS AGOSTINHO(SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015. Vistos em decisão. Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001517-71.2015.403.6183 - NIRALDO SILVA DOS REIS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova

de tempo de serviço/contribuição, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0001584-36.2015.403.6183 - VALMIR GOMES DOS SANTOS(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 150/159 como emenda à inicial. Vistos em decisão. Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Encaminhem-se mensagem eletrônica ao SEDI, para que proceda a alteração ao valor da causa, devendo constar o valor de R\$ 47.307,31 (fl. 151). Cite-se o INSS. Intime-se.

0001755-90.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP210112 - VITOR AUGUSTO IGNACIO BARBOZA E SP072864 - ANTONIO IGNACIO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Observo que o processo apontado no termo de prevenção tem objeto distinto do pretendido nestes autos. Logo, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada. Recebo a petição de fls. 264/266 como emenda à inicial. Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002005-26.2015.403.6183 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0,15 Registro n _____/2015. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. São dois os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança da alegação. Em que pese à documentação apresentada, necessária a realização de perícia médica para apurar a existência de incapacidade e a data de seu início. Observo que a parte autora formulou requerimento administrativo para concessão do benefício de auxílio-doença em 24/01/2015, 11/12/2014, 15/10/2014, 25/08/2014, 02/05/2014, 18/12/2013, 06/08/2013 e 14/02/2013 (fls. 23/29), todos indeferidos, o que por si só já afasta a urgência da medida. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cite-se.

0002357-81.2015.403.6183 - JOAO BANDEIRA(SP257318 - CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA E SP273048 - ROSANA PEREIRA THENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015. Vistos em decisão. Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002437-45.2015.403.6183 - JADIR VALERIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição com apuração do exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação

dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002459-06.2015.403.6183 - LEOVEGILDO MOTTA FILHO (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 184/185 e 187/188 como emenda à inicial. Vistos em decisão. Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002471-20.2015.403.6183 - JOSE VALTER DE OLIVEIRA (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015. Vistos em decisão. Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição, inclusive com apuração do eventual exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0002692-03.2015.403.6183 - CELIO EDUARDO DA SILVA (SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015. Vistos em decisão. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que a desaposentação pretendida depende de exaustiva análise da prova, bem como se tal concessão lhe será mais benéfica, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002712-91.2015.403.6183 - PAULA REGINA DE FREITAS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. São dois os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança da alegação. Em que pese à documentação apresentada, necessária a realização de perícia médica para apurar a existência de incapacidade e a data de seu início. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se. Cite-se.

0002724-08.2015.403.6183 - ANTONIO SILVA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n _____/2015. Vistos em decisão. Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição com apuração do exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002849-73.2015.403.6183 - ANTONIO JOSE MODESTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
São dois os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança da alegação. Em que pese à documentação apresentada, necessária a realização de perícia médica para apurar a existência de incapacidade e a data de seu início. Desta forma INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002850-58.2015.403.6183 - LUCILENE DE MELLO DE LIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
São dois os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança da alegação. Em que pese à documentação apresentada, necessária a realização de perícia médica para apurar a existência de incapacidade e a data de seu início. Desta forma INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0002992-62.2015.403.6183 - WILTON JOSE GOMES(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Observo que os processos indicados no termo de prevenção (autos 0003119-43.2013.403.6321 e 0014007-62.2015.403.6183) ambos dizem respeito a pedido de auxílio-doença, sendo certo que a primeira ação foi julgada improcedente e a parte autora trouxe novos documentos que instruem o presente feito e a segunda ação foi extinta sem julgamento do mérito, razão pela qual não há que se falar em litispendência ou coisa julgada. São dois os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança da alegação. Em que pese à documentação apresentada, necessária a realização de perícia médica para apurar a existência de incapacidade e a data de seu início. Desta forma INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0003156-27.2015.403.6183 - PAULO CONSTANTINO DOS SANTOS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica. Logo, não há litispendência ou coisa julgada. Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. I - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - juntar carta de concessão do benefício contendo o cálculo da RMI, a fim de comprovar que houve limitação ao teto. Intime-se.

0003161-49.2015.403.6183 - GERALDO DA SILVA BERNARDO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Considerando que a revisão pretendida depende de exaustiva análise dos autos, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Ademais, a parte autora já está em gozo de benefício previdenciário, podendo aguardar a decisão definitiva. Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. I - Por ora, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. I - justificar o valor da causa, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão

do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Intime-se.

0003389-24.2015.403.6183 - LUIZ XAVIER DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Considerando que a concessão do benefício pretendido depende de exaustiva análise da prova de tempo de serviço/contribuição com apuração do exercício de atividade especial, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos da tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 do Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), com resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, 1º, e art. 459, do mesmo diploma legal). Desta forma, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004153-65.2015.403.6100 - CLEIDE ALVES DOURADO(SP315270 - FELIPE CARMONA CANTERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos em decisão. Retifico, de ofício, o pólo passivo da demanda, para constar SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO. Ao SEDI para as retificações necessárias. CLEIDE ALVES DOURADO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, alegando, em síntese, que requereu o seguro-desemprego e foi surpreendida com a informação que não teria direito ao benefício, uma vez que possui CNPJ. Aduz, ainda, que não pode encerrar seu CNPJ devido a possuir parcelamento de impostos junto à Prefeitura, mas alega que não emite nota fiscal de faturamento proveniente a serviços desde novembro de 2013. Dessa forma, requer a liberação das parcelas do seguro-desemprego. Juntou documentos às fls. 06/19. Inicialmente a ação foi distribuída a 14ª Vara Federal Civil de São Paulo, que declinou a competência para uma das Varas Previdenciárias da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. É o relatório. Não obstante os documentos juntados e os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, POSTERGO A APRECIACÃO DA LIMINAR para após a vinda das informações. Consoante ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal, e dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

Expediente Nº 1659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005690-32.2001.403.6183 (2001.61.83.005690-1) - JOSE FERREIRA DA SILVA X CESAR FERREIRA DA SILVA X SERGIO FERREIRA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução. Int.

0010814-15.2009.403.6183 (2009.61.83.010814-6) - JOSE MIGUEL DIVINO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença. Recebo a apelação do(a) autor(a) no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012742-64.2010.403.6183 - JOAO DA SILVA PACHECO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor para contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 103/117. Int.

0015893-38.2010.403.6183 - OTONIEL MOURA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. I. Intime-se o advogado da parte autora para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias quanto à petição e documentos de fls. 78/84, ratificando ou não as alegações de seu cliente.

Saliente-se que o silêncio será entendido como desinteresse no prosseguimento do feito e conseqüente pedido de

desistência. 2. Em caso de pedido de desistência, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias e voltem-me os autos conclusos para sentença. Não havendo desistência, voltem-me os autos imediatamente conclusos para sentença. Int.

0001298-97.2011.403.6183 - JOSE LUIS DE ARAUJO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença de fls. 112/113. Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003333-30.2011.403.6183 - MIGUEL ALVES DE JESUS(SP265627 - CICERO GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MIGUEL ALVES DE JESUS, em face do INSS, objetivando a revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante inclusão do período laborado entre 10/08/1969 a 14/08/1970, de 07/02/1974 a 25/03/1974 e de 14/03/1974 a 28/02/1975 e o reconhecimento da especialidade dos períodos de 14/04/1975 a 16/02/1976, de 01/07/1976 a 27/09/1976, de 11/10/1977 a 01/03/1979, de 06/06/1979 a 07/11/1979, de 01/11/1980 a 10/03/1982, de 02/08/1982 a 29/09/1982, de 05/10/1982 a 13/10/1983, de 12/12/1983 a 10/02/1984, de 24/05/1984 a 07/10/1984 e de 01/10/1984 a 03/01/2000, bem como a alteração da data de início do benefício para a data do requerimento administrativo (20/10/1998), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou em atividade comum, comprovado em CTPS, bem como em condições especiais, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 13/454. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 2ª Vara Federal Previdenciária que deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pra quando da prolação da sentença (fl. 457). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como o tempo comum não pode ser computado pela ausência de prova de recolhimento, além da existência de rasura em anotação em CTPS (fls. 462/471). Réplica às fls. 477/483. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. A parte autora juntou documentos às fls. 492/521 e o INSS tomou ciência à fl. 523. É o breve relatório. Decido. **RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM** Nota-se que os períodos de 07/02/1974 a 25/03/1974 e de 14/03/1974 a 28/02/1975 já foram reconhecidos administrativamente, conforme se denota pela contagem de fls. 338/342 não havendo interesse de agir da parte autora quanto a esse ponto. No tocante ao período de 10/08/1969 a 11/08/1970, laborado na empresa Monteiro Wigderwitz a controvérsia se resume na data de admissão, pois o registro em CTPS encontra-se rasurado (fl. 19 e 490 verso). Primeiramente, nos termos da Súmula 75 da TNU, a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Porém, depreende-se da cópia da CTPS que o vínculo em questão contém rasuras no tocante à data de admissão (aparentemente, o dia e o mês foram sobrepostos a escrito anterior). Necessário, desta forma, outro meio de prova para comprovação de data de admissão. A parte autora não apresentou nenhum documento que pudesse comprovar a data real de admissão na empresa Monteiro Wigderwitz não se desincumbindo de seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 333, I, do CPC. Contudo, considerando a opção ao FGTS em 10/11/1969 tal data foi considerada pelo INSS como data de admissão, devendo, assim, ser esta mantida, ante à falta de outra prova. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a

comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96,

uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente como atividades especiais os períodos de 24/05/1984 a 07/10/1984, de 05/10/1982 a 13/10/1983, de 02/08/1982 a 29/09/1982, de 01/11/1980 a 10/03/1982, de 12/12/1983 a 10/02/1984, de 14/04/1975 a 16/02/1976, de 06/06/1979 a 07/11/1979, e de 01/10/1984 a 28/04/1995, conforme contagem às fls. 338/342, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 01/07/1976 a 27/09/1976 - Tecnocasa Com. Ind. LTDA, no cargo de motorista, conforme cópia da CTPS à fl. 22. Porém, não há qualquer comprovação que era motorista de caminhão ou ônibus, não podendo ser enquadrado por categoria profissional, e também não apresentou nenhum documento que pudesse comprovar a especialidade alegada, não fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade no período em questão; b) de 11/10/1977 a 01/03/1979 - Metalflex S/A Indústria e Comércio, no cargo de motorista, conforme cópia da CTPS à fl. 22. Também, não há qualquer comprovação que era motorista de caminhão ou ônibus, não podendo ser enquadrado por categoria profissional, e não apresentou nenhum documento que pudesse comprovar a especialidade alegada, não fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade no período em questão; c) de 29/04/1995 a 03/01/2000 - Isaac dos Santos Neto no cargo de motorista, conforme cópia da CTPS à fl. 24. De acordo com o formulário padrão à fl. 35 o autor estava exposto a agentes agressivos como ruído, calor, poeira, existentes nas rodovias de São Paulo. Referido formulário indica existência de laudo pericial, porém não foi juntado aos autos. No entanto, aponta que o autor exerceu as atividades de motorista com veículo de capacidade para 12.000 kilos, fazendo entregas em São Paulo e Grande São Paulo. Considerando que tal atividade se enquadra no item 2.4.4 do quadro anexo ao Decreto 53.831/64, reputo possível o reconhecimento como especial do período pleiteado de 29/04/1995 a 14/10/1996,

uma vez que a exigência de laudo técnico só surgiu na data de 14/10/1996. De outro lado, o período de 29/04/1995 a 13/09/1995, em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, deve ser excluído da contagem de tempo especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99. Portanto, possível o reconhecimento do período de 14/09/1995 a 14/10/1996. Considerando o tempo incontroverso já computado pelo INSS (fls. 338/342), e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência	Tempo comum
10/11/1969	14/08/1970	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 5 dias	10	Tempo comum	18/08/1970 06/11/1970 1,00
11/03/1971	23/07/1971	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 13 dias	5	Tempo comum	18/07/1972 19/01/1973 1,00
18/07/1972	19/01/1973	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 2 dias	7	Tempo comum	01/04/1973 10/06/1973 1,00
07/02/1974	25/03/1974	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 19 dias	2	Tempo comum	26/03/1974 28/02/1975 1,00
14/04/1975	16/02/1976	1,40	Sim	1 ano, 2 meses e 4 dias	11	Especialidade reconhecida pelo INSS	14/04/1975 16/02/1976 1,40
01/07/1976	27/09/1976	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 27 dias	3	Tempo comum	02/04/1977 06/10/1977 1,00
11/10/1977	01/03/1979	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 21 dias	17	Especialidade Reconhecida pelo INSS	06/06/1979 07/11/1979 1,40
01/11/1980	10/03/1982	1,40	Sim	1 ano, 10 meses e 26 dias	17	Especialidade Reconhecida pelo INSS	02/08/1982 29/09/1982 1,40
02/08/1982	29/09/1982	1,40	Sim	0 ano, 2 meses e 21 dias	2	Especialidade Reconhecida pelo INSS	05/10/1982 13/10/1983 1,40
12/12/1983	10/02/1984	1,40	Sim	0 ano, 2 meses e 23 dias	3	Especialidade Reconhecida pelo INSS	24/05/1984 07/10/1984 1,40
08/10/1984	28/04/1995	1,40	Sim	14 anos, 9 meses e 11 dias	126	Tempo em benefício	29/04/1995 13/09/1995 1,00
14/10/1996	14/10/1996	1,40	Sim	1 ano, 6 meses e 7 dias	13	Tempo comum	15/10/1996 20/10/1998 1,00

Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 30 anos, 0 meses e 15 dias 294 meses 47 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 30 anos, 0 meses e 15 dias 294 meses 48 anosAté 20/10/1998 30 anos, 0 meses e 15 dias 294 meses 47 anos

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91, no percentual de 70% do salário de benefício. Desse modo, o benefício é devido desde a DER, com pagamento das parcelas em atraso desde então. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em relação aos períodos de 07/02/1974 a 25/03/1974, 14/03/1974 a 28/02/1975, de 24/05/1984 a 07/10/1984, de 05/10/1982 a 13/10/1983, de 02/08/1982 a 29/09/1982, de 01/11/1980 a 10/03/1982, de 12/12/1983 a 10/02/1984, de 14/04/1975 a 16/02/1976, de 06/06/1979 a 07/11/1979, e de 01/10/1984 a 28/04/1995, extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. No mais, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais o período de 14/09/1995 a 14/10/1996, bem como a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde o requerimento administrativo (20/10/1998). Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, em especial a Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB em 01/10/2004 (NB 144.810.824-9) Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003686-70.2011.403.6183 - BENEDITO LUIZ DE QUEIROZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença de fls. 138/139. Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0008197-14.2011.403.6183 - ANTONIA MARIA DA SILVA SIQUEIRA(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença. Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011106-29.2011.403.6183 - JULIO APARECIDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor para contrarrazões.Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 110/124.Int.

0012717-17.2011.403.6183 - JOSE EVERALDO MERGULHAO(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS da sentença. Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0013611-90.2011.403.6183 - JOAO SATOSHI ICO(SP169254 - WILSON BELARMINO TIMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010504-72.2011.403.6301 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a relevância da produção da prova oral para a comprovação da dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido, defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 407 do CPC.Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, em igual prazo, providenciar cópias da petição inicial, procuração, contestação e demais peças ou documentos dos autos, a seu critério, para instruir a Carta Precatória, informando, ainda, o endereço completo da sede do Juízo deprecado.Após, expeça-se.Int.

0015716-74.2011.403.6301 - ALBERICO ROBERTO TEIXEIRA(SP336297 - JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO E SP192759 - JOSE APARECIDO CAVALARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor para contrarrazões.Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 213/227.Int.

0001483-04.2012.403.6183 - IRINEU CERQUEIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para contrarrazões.Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 223/246.Int.

0002031-29.2012.403.6183 - CICERO JOSE DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor para contrarrazões.Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 186/208.Int.

0002821-13.2012.403.6183 - BENEDITA DO LIVRAMENTO MARTINS ALVES(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/108: anote-se, após, remetam-se os autos ao TRF.

0006801-65.2012.403.6183 - PAULO SERGIO MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor para contrarrazões.Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 140/158.Int.

0007400-04.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO PREVIATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor para contrarrazões.Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 106/120.Int.

0001790-21.2013.403.6183 - CARLOS FALCIANO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0004703-73.2013.403.6183 - NILSON APARECIDO PAULINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor para contrarrazões.Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 125/139.Int.

0012826-60.2013.403.6183 - DOGIER GARCIA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012832-67.2013.403.6183 - RANULPHO LESSA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013196-39.2013.403.6183 - JULIANO CALVO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013200-76.2013.403.6183 - HANNELORE MARCZINSKI HASLINGER(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do art. 285-A, 2º, do CPC.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001701-61.2014.403.6183 - RITA DE CASSIA MOREIRA DE CASTRO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao autor para contrarrazões.Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 122/138.Int.

0008055-05.2014.403.6183 - AMILTON DINIZ(SP092347 - ELAINE PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as petições de fls. 126/160, 161/220, 221/236, 237/247 e 248/273, como emenda à inicial.Cite-se.Abra-se novo volume.Int.

0009778-59.2014.403.6183 - FELIPE EDUARDO ELIAS(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007142-91.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE PEDRO TAVARES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Recebo a apelação do(a) INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005740-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005038-10.2004.403.6183 (2004.61.83.005038-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE PEREIRA DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Vista ao INSS da sentença. Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007465-62.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001520-70.2008.403.6183 (2008.61.83.001520-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLENE APARECIDA MUCHERONI TINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AYLTON

TINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AYLTON TINI X SHIRLENE APARECIDA MUCHERONI TINI(SP061655 - DARCIO MOYA RIOS E SP215883 - NANCY VIEIRA PAIVA)

Recebo a apelação do(a) autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017711-59.2009.403.6183 (2009.61.83.017711-9) - CARLOS EDUARDO LOECHELT X THIAGO MARANGONI FERRETTI LOECHELT X MARCIA MARANGONI FERRETTI LOECHELT(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000941-54.2010.403.6183 (2010.61.83.000941-9) - ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Após, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe, com anotação de Baixa-Findo. Int.

0011239-71.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003670-82.2012.403.6183 - ALICE MARIA DE JESUS X MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THARLISSON DE SOUZA FERREIRA X WEMERSON DE SOUZA FERREIRA(MG124788 - LETICIA GARCIA BRANDAO E MG056855 - WILSON CARDOSO BRANDAO)
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre as contestações: prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002304-71.2013.403.6183 - WASHINGTON CASSEMIRO IRMAO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do contido às fls. 148/149, NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, encaminhando-se cópia da proposta de acordo de fls. 116/126 para o efetivo cumprimento da obrigação de fazer. Sem prejuízo, considerando a renúncia manifestada pela parte autora ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 150/151), oficie-se à Divisão de Precatórios do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região solicitando o cancelamento do precatório de fl. 146. Em seguida, expeça-se a requisição de pequeno valor, na forma requerida

pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se

0013017-08.2013.403.6183 - PEDRO GARCIA DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Como as testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 152, residem em cidade não abrangida por esta jurisdição, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução e expedição da(s) Carta(s) Precatória(s). Int.

0002875-08.2014.403.6183 - JUCELINO NERI DA SILVA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE E SP320937 - EDUARDO BENEDITO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/147: Defiro a expedição do ofício. Oficie-se o Hospital São Paulo para que forneça, no prazo de 20(dias), cópia do prontuário médico de Jucelino Neri da Silva, CPF 007.928.338-13, sob pena de desobediência de ordem judicial. Int.

0005425-73.2014.403.6183 - SEVERINO ALEXANDRE FERREIRA FILHO(SP243329 - WILBER TAVARES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234: Defiro os esclarecimentos solicitados. Intime-se o Sr. Perito para que preste os referidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006585-36.2014.403.6183 - ELIANE MARIA BEZERRA X RENATO BEZERRA DA SILVA(SP344708 - ANDRESSA DER BOGHOSSIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006777-66.2014.403.6183 - JULIANA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS X IRACI RIBEIRO DOS SANTOS(SP249818 - TANIA MARIA COSTA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0023784-08.2014.403.6301 - FERNANDO SILVA CHAVES NETO(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

0002955-35.2015.403.6183 - SIDINEI JOAO CACCALANO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Providencie a parte autora a cópia integral do Processo Administrativo do benefício em questão (NB 42/150.471.096-4). Prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0003093-02.2015.403.6183 - JAMILLI APARECIDA JOAO DE FREITAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte

aos autos documento que comprove o seu atual endereço. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0003345-05.2015.403.6183 - UBIRAJAN MOREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos documento que comprove o seu atual endereço, bem como cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (NB 42/150.286.110-8).Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

0003356-34.2015.403.6183 - SILVIO DE JESUS LUIZ(SP312084 - SHIRLEY APARECIDA TUDDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0003377-10.2015.403.6183 - HERMOGENES ARAGON(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Anoto-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0003385-84.2015.403.6183 - JOAO BENEDITO PRANDO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0003437-80.2015.403.6183 - LUCI ISABEL DE OLIVEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de

serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE.Int.

0003523-51.2015.403.6183 - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.CITE-SE.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0035196-58.1998.403.6183 (98.0035196-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014437-49.1993.403.6183 (93.0014437-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIA CASTILHO DE QUEIROZ ROCHA X ANTONIO NAPOLITANO X ANTONIO REINALDO FERRO X ARLINDO LUIZ COGO X ARNALDO DALLA DEA X DAICY CIUFFI SALVADEU X DANIEL NINNO X DERCIO VERONEZZI X DULCINEA DALLA DEA BUSSACARINI X CECILIA DEZAN BUSSACARINI X ELVIRA BENAVENTO VERONEZI X EUGENIA MENDES X HEBE DA CUNHA CANTO SIMOES X ELIZA GODEGHEZE PIZZATO X JOSE MARIA BOTTESI WHITACHER X MANOEL ZAGO X MARIO ZAGO X IRACEMA BENETTE PAES X GLORIA MONTEIRO LEITE X ORLANDA VERONESI RAMPAZZO(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA E SP166564 - LUCIANA DOMENICONI NERY)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Considerando o contido a fl. 472, encaminhem-se os autos a SEDI para a devida regularização, procedendo-se, inclusive, as alterações necessárias nos autos da ação principal.Após, traslade-se para os autos originários as cópias pertinentes. Requeiram, sucessivamente, embargados e embargante, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito, justificando-se a inversão em razão de a intimação deste ser pessoal.Nada sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001873-81.2006.403.6183 (2006.61.83.001873-9) - EDISON VALENTIM MANOEL(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON VALENTIM MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0006123-60.2006.403.6183 (2006.61.83.006123-2) - LILIANA FURRIER MARCHESI X MARIANA FURRIER MARCHESI(SP214501 - ELENI JESUS DE SOUZA E SP223751 - IRENE EMIKO MATUO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIANA FURRIER MARCHESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0041749-04.2011.403.6301 - CARLOS ANTONIO DIAS DOS SANTOS(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS E SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença que determinou o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 48.598,68 (quarenta e oito mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e oito centavos), incluídos honorários advocatícios, para maio de 2014, proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0007024-47.2014.4.03.6183 e traslada para estes autos às fls. 168/169, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente

encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003633-84.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010066-75.2012.403.6183) IRADILSON ALVES VILANOVA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 475/480: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

Expediente Nº 4765

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0006761-84.1992.403.6183 (92.0006761-1) - ANGELINA REGINA JOVANELLI KAKAS(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

0004435-68.2003.403.6183 (2003.61.83.004435-0) - NILSON CAGLIARI X OLINDA ROSA MARCONI CAGLIARI(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

FL. 83: Ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 175. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004482-03.2008.403.6301 (2008.63.01.004482-0) - ELIETE DE LIMA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0001460-63.2009.403.6183 (2009.61.83.001460-7) - FRANCISCO JOSE DE SOUZA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0015903-19.2009.403.6183 (2009.61.83.015903-8) - JOSE LUIZ ATTANASIO(SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006170-58.2011.403.6183 - GERALDO GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 221/248: Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010778-65.2012.403.6183 - EDISON PARAVANI(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil. Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias. Intime-se.

0063330-07.2013.403.6301 - PARIDE BRAILE(SP056146 - DOMINGOS BERNINI E SP039745 - CARLOS SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0006683-21.2014.403.6183 - JOSE JUSTINO DA SILVA FILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002479-94.2015.403.6183 - KATIA NOGUEIRA GRIECCO(SP314646 - LEANDRO GIRARDI E SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 87: Defiro. Providencie a Secretaria a inclusão da Doutora Maria José Giannella Cataldi, no sistema processual da Justiça Federal, como patrona da parte autora. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 86 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002566-50.2015.403.6183 - JUDITH IOLANDA ADAMSKI(SP309124 - MARIO AUGUSTO DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS E SP333197 - ALICE DE OLIVEIRA MARTINS E SP310806B - DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a consulta ao Sistema DATAPREV que segue em anexo, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o seu interesse de agir no presente feito, apresentando, se o caso, planilha de simulação da RMI pretendida. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0002903-39.2015.403.6183 - REJANE DA SILVA MACHADO(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL E SP335933 - FABIANA ELESSA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Após, como ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0003001-24.2015.403.6183 - CELIO TEIXEIRA DUARTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, apurar se o valor da causa está correto nos termos do pedido da inicial, considerando a diferença entre o valor recebido e o que a parte autora pretende receber, bem como o disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Juntados os cálculos, dê-se vista dos autos ao autor e tornem conclusos para deliberações.

0003492-31.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS SANCHES(SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por LUIZ CARLOS SANCHES portador(a) da cédula de identidade RG nº 2.776.028-5 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 062.947.318-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ:

excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.782,50 (dois mil, setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 47/53, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.881,25 (um mil, oitocentos e oitenta e um reais e vinte e cinco centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 22.575,00 (vinte e dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 22.575,00 (vinte e dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014.Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003684-61.2015.403.6183 - MATHIAS DE MATOS(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por MATHIAS DE MATOS portador(a) da cédula de identidade RG nº 3.546.887-7 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 694.764.388-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei.Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.590,52 (dois mil, quinhentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com simulação apresentada pela parte autora à fl. 06, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.663,75 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 2.073,23 (dois mil, setenta e três reais e vinte e três centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 24.878,76 (vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 24.878,76 (vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e oito reais e setenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integre a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003596-28.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005072-24.2000.403.6183 (2000.61.83.005072-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X DOMINGOS HENRIQUE DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Traslade-se para os autos principais as cópias pertinentes. Requeiram, sucessivamente, embargado e embargante, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito, justificando-se a inversão em razão de a intimação deste ser pessoal. Nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001776-09.1991.403.6183 (91.0001776-0) - ANA DA ROCHA MOREIRA X JOSE MARIA DE ALMEIDA X VALENTIM ALVES FERREIRA X MISAEL SEVERINO DA SILVA X IZALTINO SIMONATO X MARIA DE LOURDES FACINA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X NELSON VENTURA X JOAO SANTOS FERREIRA X MARIA APARECIDA BEZERRA PINTO MARTINS X CELIO GERALDO SANTIAGO X SEBASTIAO CARDOSO DE LIMA X GERALDO DE LOURDES LEMES DE SOUSA X JOAO DA SILVA X OTAVIO FERREIRA DE MENDONCA X ALFEU VIEIRA DOS SANTOS X CICERO BISPO DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DE SOUZA X ANTONIO APARECIDA ADRIAN X ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA X ALAOR LIMA X JUDITE SANTANA CALDEIRA X RAIMUNDO MENDES FELIPE X GUILHERME BUENO DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA E SP181326 - MARIA JOSE DA CUNHA ZANGRANDE E SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO E SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE E SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO E SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA E SP153273 - VERA LUCIA ALVES E SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X ANA DA ROCHA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a ilustre patrona Dra. Cibele Carvalho Braga, OAB/SP 158044, corretamente o item b da decisão de fls. 818/820, comprovando documentalmente que CELIA PENTERICHE BRAGA é representante do espólio do falecido causídico, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

0000960-75.2001.403.6183 (2001.61.83.000960-1) - JOAO MESSIAS DE SOUZA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO MESSIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FLS. 216/220: Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002223-69.2006.403.6183 (2006.61.83.002223-8) - ELZA GONCALVES LOPES SHINZATO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA GONCALVES LOPES SHINZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença que determinou o prosseguimento da execução pelo montante de R\$ 118.418,61 (cento e dezoito mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e um centavos), incluídos honorários advocatícios, para setembro de 2014, proferida nos autos dos Embargos à Execução n. 0012298-26.2013.403.6183 e traslada para estes autos às fls. 237/238, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0003216-15.2006.403.6183 (2006.61.83.003216-5) - CELSO FERREIRA FONSECA MATOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO FERREIRA FONSECA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria,

independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0010637-85.2008.403.6183 (2008.61.83.010637-6) - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0003401-48.2009.403.6183 (2009.61.83.003401-1) - VITALINA NICESIO PEREIRA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITALINA NICESIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Conforme certidão de óbito de fls. 297 a autora falecida era casada com JOSEE PEREIRA DE FREITAS. Sendo assim, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do pedido de habilitação para inclusão do referido dependente. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0007821-57.2013.403.6183 - CAROLINE SCARTAO PAULA(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE SCARTAO PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0767321-58.1986.403.6183 (00.0767321-3) - ANGELO ANTONIO BARONE X NEYDE BARONE DA ROCHA X MIGUEL BARONE NETTO X ANNA MARIA BARONE SCODIERO X ADOLF TISCHENBERG X AGNELO DI LORENZO X ALCIDES FIORI X ANTONIO DE RIZZO FILHO X ONDINA SILVA GARCIA X CLODOSVAL ONOFRE LUI X EDWIL JOSE FERREIRA RONCADA X ESDRAS DE ARRUDA PACHECO X FRANCO DE FRANCHI X GERALDO EDUARDO DE SAMPAIO GUIMARAES X HUMBERTO PARDI JUNIOR X JOSE DOMINGOS PESSUTI X ZENAIDE SIMONE PESSUTI X JOSE LUIZ DE RIZZO FILHO X THEREZA DELL OMO X JOSE SANCHES X JULIO MARIM FILHO X ORELIA LOURENCAO MARIN X CARLOS MARCUS VICTOR DAUN X ISABEL CRISTINA FUMAGALLI DAUN X NELLY VIEGAS X OLYNTHO DE RIZZO X ZULEIKA MARIA AMATUZZI DE RIZZO X OSIRIS CORDEIRO PEREIRA X MARIA DULCE PEREIRA X MARIA DA GLORIA PEREIRA CORDEIRO FANUCCHI X HELENA BISPO FECHER BENTAJA X THEREZA SOUZA DELL OMO X MARIA LUIZA ROMEIRO CARNEIRO X IRACI MARIM X NIVALDO ANTONIO MARIN X CARLOS ROBERTO MARIN X MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA(SP008220 - CLODOSVAL ONOFRE LUI E SP077750 - MARIA DE LOURDES MARIN GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

FLS. 1289/1310: Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intimem-se.

0002830-14.2008.403.6183 (2008.61.83.002830-4) - HONORINO LAURIANO DE SANTANA(SP236423 - MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o acordo homologado entre as partes, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente

encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0001622-58.2009.403.6183 (2009.61.83.001622-7) - PAULO NICOLAU BALDERRAMA LONGOBARDI(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0001997-83.2014.403.6183 e trasladada para estes autos às fls. 224/225, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0001799-85.2010.403.6183 (2010.61.83.001799-4) - JOSE CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0009230-73.2010.403.6183 - IDAILTON QUEIROZ DE ALMEIDA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Em razão de a parte autora objetivar o reconhecimento do labor que já fora objeto de demanda trabalhista, imperiosa a realização de audiência de instrução e julgamento, ora designada para o dia 18 de Agosto de 2015, às 15:00 hrs. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0001058-11.2011.403.6183 - ELIAS DOMINGOS MACIEL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0001058-11.2011.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ELIAS DOMINGOS MACIELEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO ELIAS DOMINGOS MACIEL, portador da cédula de identidade RG nº 8.348.458 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.443.978-57, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia-ré compelida a converter aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial. Proferiu-se sentença de parcial procedência em 26-03-2015 (fls. 291/302). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 304/308). A embargante suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição do presente recurso. Requer a manifestação expressa desse juízo a respeito da retroatividade da Lei nº 9.032/95, que contrariaria jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior

Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa a declaração de inconstitucionalidade pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Por fim, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, in Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ELIAS DOMINGOS MACIEL, portador da cédula de identidade RG nº 8.348.458 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 008.443.978-57, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2015.

0010409-71.2012.403.6183 - VALDECIR APARECIDO PEREIRA MACHADO (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0010409-71.2012.4.03.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: VALDECIR APARECIDO PEREIRA MACHADO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço e de concessão de aposentadoria especial, formulado por VALDECIR APARECIDO PEREIRA MACHADO, nascido em 05-07-1959, filho de Zenaide Luciana Machado e de Udens Pereira Machado, portador da cédula de identidade RG nº 13.182.926-9 SSP/RN, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 009.634.678-75, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou o autor seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria especial, apresentado em 08-08-2012 (DER) - NB 46/161.451.102-80. Afirmou que houve indeferimento administrativo. Apontou que a autarquia reconheceu, como especiais, os seguintes períodos: Souza Cruz S/A, de 30-01-1979 a 02-05-1983; AMBEV Brasil Bebidas Ltda., de 1º-02-1988 a 04-05-1988. Insurgiu-se quanto à ausência de reconhecimento do período trabalhado nas seguintes empresas, quando esteve exposto a intenso ruído e à eletricidade: Coats Corrente Ltda., de 08-01-1984 a 21-11-1986; Companhia do Metropolitano de São Paulo, de 09-05-1988 a 08-08-2012. Apontou o disposto no art. 57, 5º, da lei previdenciária. Requereu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, e ao final, averbação do tempo de trabalho em especiais condições e concessão de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo. Com a inicial, a parte autora anexou documentos aos autos (fls. 26/95). Decorridas várias fases processuais, proferiu-se sentença de procedência do pedido (fls. 159/175). Não houve antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício previdenciário. Sobreveio interposição, pela parte autora, de recurso de embargos de declaração. Referiu-se à ausência de imediata implantação do benefício. O recurso é tempestivo. É o relatório. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre embargos de declaração apresentados em pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria especial. Conheço do recurso e deixo de acolhê-lo. Este juízo foi claro ao indicar que não haveria antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque não estava preenchido o requisito do perigo da demora. Se a parte autora percebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, evidente que sua sobrevivência está garantida e que não há risco à preservação da dignidade da pessoa humana. Assim, o recurso tem escopo manifestamente infringente da decisão anteriormente prolatada. Não se vislumbram, nos autos, os requisitos insertos no art. 535, do Código de Processo Civil. Neste sentido: Efeitos modificativos. Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, não se

admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil (STJ - Corte Especial, ED no REsp. 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, DJU 23.5.05), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 535, p. 709).III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com arrimo no art. 535, do Código de Processo Civil, conheço e deixo de acolher os embargos de declaração opostos por APARECIDO PEREIRA MACHADO, nascido em 05-07-1959, filho de Zenaide Luciana Machado e de Udens Pereira Machado, portador da cédula de identidade RG nº 13.182.926-9 SSP/RN, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 009.634.678-75, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.No mais, mantenho a sentença tal como proferida.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 15 de maio de 2015.

0010761-29.2012.403.6183 - BENEVENUTO PEDRO DE SOUSA(SP154118 - ANDRÉ DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0000295-39.2013.403.6183 - ROMALDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI E SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0000295-39.2013.403.6183 FÓRUM PREVIDENCIÁRIO DE SÃO PAULO CLASSE: 0029 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO e de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AUTOR E EMBARGANTE: ROMALDO BARBOSA DE OLIVEIRA RÉU E EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de averbação de tempo de serviço, formulado por ROMALDO BARBOSA DE OLIVEIRA, nascido em 04-06-1948, filho de Nair Barbosa de Oliveira e de Abdon Cerqueira de Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 6.097.929-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 418.137.238-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com a postulação, visava a parte autora concessão de aposentadoria especial.Decorridas algumas fases processuais, deu-se a prolação de sentença de parcial procedência do pedido (fls. 295/307). Apresentou a parte autora recurso de embargos de declaração.Insurgiu-se contra aplicação do prazo prescricional à hipótese dos autos.Destacou que não corre prescrição porque ato administrativo eivado de vício não tem o condão de gerar decurso do prazo.Sustentou não aplicar-se, às hipóteses de má fé, prazo decadencial.Apontou o disposto no art. 103 da Lei Previdenciária.Insurgiu-se contra alteração legislativa nos casos de ruído. Alegou que o organismo humano não muda suas principais características caso seja alterada a legislação.Discorreu sobre o dever de concessão do melhor benefício pelo INSS e pelo Poder Judiciário.O recurso é tempestivo.É o relatório. Passo a decidir.II - MOTIVAÇÃO Versam os autos sobre embargos de declaração opostos em pedido de averbação de tempo especial e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Conheço e deixo de acolher o recurso interposto.A declaração da prescrição decorre do decurso de cinco anos para ajuizamento de ação de cobrança de prestações vencidas ou de restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. É o que se extrai da leitura do art. 103, parágrafo único, da lei previdenciária.Assim também está escrito no verbete nº 85, do Superior Tribunal de Justiça:Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Não há direito eterno em nosso ordenamento jurídico e a verificação do decurso do prazo é medida que se impõe.No que pertine à PET 9059, é importante ressaltar que embora o organismo humano não se altere com o advento da legislação superveniente, o Superior Tribunal de Justiça optou por interpretação legalista dos limites de tolerância ao ruído.Não se desconhecem as críticas à interpretação cujo efeito prático foi o de consolidar a jurisprudência a partir do princípio segundo o qual tempus regit actum.E, por fim, quanto ao dever de concessão do melhor benefício, pelo instituto previdenciário e pelo Poder Judiciário, força convir que o segurado deve, efetivamente, implementar os requisitos a ele inerentes, legalmente descritos.Assim, o presente recurso de embargos de declaração tem escopo manifestamente infringente da decisão anteriormente prolatada.Não se vislumbram, nos autos, os requisitos insertos no art. 535, do Código de Processo Civil.Neste sentido:Efeitos modificativos. Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil (STJ - Corte Especial, ED no REsp. 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.04.05, DJU 23.5.05), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 535, p. 709).III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com arrimo no art. 535, do Código de Processo Civil, conheço e deixo de acolher os embargos de declaração opostos por ROMALDO BARBOSA DE OLIVEIRA, nascido em 04-06-1948, filho de Nair Barbosa de Oliveira e de Abdon Cerqueira de

Oliveira, portador da cédula de identidade RG nº 6.097.929-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 418.137.238-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.No mais, mantenho a sentença tal como proferida.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 15 de maio de 2015.

0002311-63.2013.403.6183 - JOSUE RODRIGUES DE CARVALHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 27.151,38 (vinte e sete mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.992,57 (dois mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 32.918,32 (trinta e dois mil, novecentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), conforme planilha de folha 146, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0003627-14.2013.403.6183 - EDSON DIAS DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora dos documentos de fls. 153/156, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005405-19.2013.403.6183 - APARECIDA MARTINS DOS REIS AVELINO(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0005405-19.2013.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: APARECIDA MARTINS DOS REIS AVELINO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração interpostos por APARECIDA MARTINS DOS REIS AVELINO, portadora da cédula de identidade RG nº 18.178.743-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 18.178.743-X em face da sentença proferida por este juízo. Alega a parte embargante, em síntese, que não lhe fora dada oportunidade de produção de provas, o que lhe obstará, por consequência, comprovar que o de cujus encontrava-se exercendo atividade laborativa quando de seu óbito, ostentando, por consequência, a qualidade de segurado da previdência social. Assevera, ainda, que o falecido encontrava-se enfermo quando de seu falecimento, recebendo, inclusive auxílio-doença. Por fim, traz outros argumentos com o objetivo de ver modificada a sentença proferida. Assim, pede que seja-lhe concedido o benefício de pensão por morte em razão do preenchimento dos requisitos necessários à concessão pretendida. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Registre-se, inclusive, que a parte embargante fora, inclusive, devidamente intimada para a produção de provas à fl. 74, não havendo o que se falar em cerceamento de defesa. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.

VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissivo o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por APARECIDA MARTINS DOS REIS AVELINO, portadora da cédula de identidade RG nº 18.178.743-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº.18.178.743-X, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2015.

0010197-79.2014.403.6183 - CELINA LUCIA PINHEIRO DE ANDRADE(RS063407 - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001544-54.2015.403.6183 - JOSE EVANGELISTA DE SOUZA(SP214071B - LEANDRA CAUNETO ALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/178: Recebo como emenda à inicial. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Esclareça a parte autora a divergência entre o endereço apontado na Petição Inicial e aquele constante de seu comprovante de residência de fl. 177. Apresente a parte autora sua representação processual atual, eis que a acostada aos autos não foi datada - fl. 10. Prazo: 10 (dez) dias. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Int.

0001874-51.2015.403.6183 - VALTER LUIZ MOREIRA DA SILVA(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53: Defiro a dilação pelo prazo requerido. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0002773-49.2015.403.6183 - DEVANIR FRANCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Regularize a parte autora a sua representação processual, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço, posto que os mesmos datam de 2013. Providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (NB 42/170.506.303-6). Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002794-25.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO

MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Apresente a parte autora documento que comprove que houve recusa do INSS em conceder ou prorrogar benefício previdenciário, a fim de demonstrar o interesse de agir. Esclareça a parte autora expressamente desde que data pretende o restabelecimento de auxílio-doença, informando o número do requerimento administrativo, comprovando nestes autos. Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, bem como documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa. Prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0002919-90.2015.403.6183 - ELIANA LINO DOS SANTOS SERGIO(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, bem como documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa. Prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0002926-82.2015.403.6183 - ADILSON ALVES JARDIM(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Apresente a parte autora documento que comprove que houve recusa do INSS em conceder ou prorrogar benefício previdenciário, a fim de demonstrar o interesse de agir. Esclareça a parte autora expressamente desde que data pretende o restabelecimento de auxílio-doença, informando o número do requerimento administrativo, comprovando nestes autos. Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, bem como documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa. Fls. 44/45 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção. Prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0002936-29.2015.403.6183 - JOSE MOREIRA DE SOUSA(SP343566 - OCTAVIO MARCELINO LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca o restabelecimento de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0003047-13.2015.403.6183 - FRANCISCO MAIA DE SOUSA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por FRANCISCO MAIA DE SOUSA portador(a) da cédula de identidade RG nº 20.973.950-2 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 082.883.178-55, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à

época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.700,41 (um mil, setecentos reais e quarenta e um centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 50/52, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.191,65 (dois mil, cento e noventa e um reais e sessenta e cinco centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 491,24 (quatrocentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 5.894,88 (cinco mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 5.894,88 (cinco mil, oitocentos e noventa e quatro reais e oitenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003674-17.2015.403.6183 - SILVESTRE BATISTA DA SILVA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por SILVESTRE BATISTA DA SILVA portador(a) da cédula de identidade RG nº 36.624.796-7 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 016.856.018-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem *pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 609,45 (seiscentos e nove reais e quarenta e cinco centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 83/91, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.434,26 (dois mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e vinte e seis centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas corresponderiam a R\$ 1.824,81 (um mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e um centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 21.897,72 (vinte e um mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 21.897,72 (vinte e um mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011953-60.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015373-78.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO CARMO MARCOS (PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA

GUILLEN)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0015373-78.2010.4.03.6183EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: JOSÉ DO CARMO MARCOSCLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃOJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSÉ DO CARMO MARCOS. Alega a autarquia previdenciária, em síntese, que os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos do cumprimento de sentença (autos nº 0015373-78.2010.4.03.6183), encontram-se eivados de erro, configurando, desta feita, excesso de execução. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 04-12. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos cálculos autárquicos às fls. 17-20. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, em razão da divergência apresentada, fora esclarecida a necessidade de apresentação de memória de cálculo da concessão do benefício NB 46/085.021.206-5 (fl. 23). Após a determinação judicial para que fosse juntada aos autos cópia do procedimento administrativo (fl. 26) e o cumprimento de referida determinação pela autarquia previdenciária (fls. 29-56), a contadoria judicial apresentara o parecer de fl. 58, oportunidade em que esclarecera a ausência de crédito em favor da parte embargada. Devidamente intimada, a parte embargada apresentara discordância com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 62-67), ao passo que a parte embargante apresentara anuência com referido parecer (fl. 74). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de embargos à execução, opostos pelo INSS. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A embargante apresenta irresignação quanto aos cálculos de liquidação do embargado, alegando que não há diferenças a serem pagas. A alegação merece acolhimento. A contadoria judicial analisou o processo administrativo referente ao benefício concedido em favor da parte embargada e informou que não há valores a serem executados em seu favor uma vez que seu benefício previdenciário não fora limitado ao teto, in verbis: Em atenção ao r. despacho de fls. 57, analisamos a memória de cálculo da concessão do benefício NB 46/085.021.206-5 e constatamos que a renda mensal inicial (RMI) não foi limitada ao teto, conforme demonstrativo em anexo. Tendo em vista que o referido benefício enquadra-se na situação da fundamentação da r. sentença de fls. 92/96, entendemos que não há diferença em favor do embargado, salvo melhor juízo. Tendo em vista referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção dos embargos pelo reconhecimento de sua procedência. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor do embargado em ação de embargos a execução proposta em face de JOSÉ DO CARMO MARCOS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceituam o inciso I, do art. 269 do Código de Processo Civil Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Não incide a cláusula do reexame necessário, pois não houve sucumbência do INSS. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do parecer e cálculos de fls. 58-59. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001561-47.2002.403.6183 (2002.61.83.001561-7) - JUVENAL AMBROZINO ARANTES (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JUVENAL AMBROZINO ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão monocrática terminativa proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0004952-29.2010.403.6183 e trasladada para estes autos às fls. 340/341, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0005641-39.2011.403.6183 - MARIA HIRONIMUS CEVALLOS (SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HIRONIMUS CEVALLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 239.052,80 (duzentos e trinta e nove mil, cinquenta e dois reais e oitenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 34.729,35 (trinta e quatro mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 297.035,84 (duzentos e noventa e sete mil, trinta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), conforme planilha de folha 263, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de

inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0010224-67.2011.403.6183 - KENJI SUSUKI(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KENJI SUSUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. NOTIFIQUE-SE o INSS, pela via eletrônica, para que no prazo de trinta (30) dias, cumpra a OBRIGAÇÃO DE FAZER determinada no julgado, comunicando imediatamente a este Juízo. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005509-50.2009.403.6183 (2009.61.83.005509-9) - ROBERTO MASTROPAULO(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0007082-26.2009.403.6183 (2009.61.83.007082-9) - WALTER FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0007113-46.2009.403.6183 (2009.61.83.007113-5) - MARIA APARECIDA FIGUEREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autora e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0008187-38.2009.403.6183 (2009.61.83.008187-6) - VALDECIR ESTRACANHOLI(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o julgamento dos recursos interpostos. Intimem-se.

0010537-96.2009.403.6183 (2009.61.83.010537-6) - VALMES MIORALLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0016479-12.2009.403.6183 (2009.61.83.016479-4) - RUBENS MARTIM MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Requeiram, sucessivamente, autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

0000512-87.2010.403.6183 (2010.61.83.000512-8) - ALIRIO RODRIGUES DOS ANJOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

0007375-59.2010.403.6183 - VICENTE MIGUEL DE MACEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

0010074-23.2010.403.6183 - EDITE DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0013999-27.2010.403.6183 - TEREZINHA APARECIDA LOURENCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

0002469-89.2011.403.6183 - DIVA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0003105-55.2011.403.6183 - GERALDO LUIZ FERREIRA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ARISTIDES SIGNORETTI X ANTONIO TRANQUILINO DA SILVA X EDUARDO PINTO DE QUEIROZ FILHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 315: Indefiro o pedido formulado, pois, diante da ocorrência do trânsito em julgado, caberá ao INSS se valer da via adequada para buscar a anulação dos atos processuais.Considerando que o INSS deixou de apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados, em execução invertida, requeira a parte autora o que de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo.Intimem-se.

0009538-75.2011.403.6183 - JOAO DE JESUS COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 187: Defiro a dilação, consoante requerido, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0009287-23.2012.403.6183 - NILDA SILVA MORENO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0800039-97.2012.403.6183 - ELY CORREA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO Nº 0800039-97.2012.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ELY CORREA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por ELY CORREA, portador da cédula de identidade RG nº 6.413.878-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 516.085.888-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Postula o autor a condenação do INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do seu benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/124.596.225-3, com data de início em 07-05-2002 (DIB). Requer também a condenação da autarquia previdenciária a indenizar-lhe no montante de no mínimo 25 (vinte e cinco) vezes o valor do salário mínimo vigente, ou ao critério do Juízo. É o relatório, passo a decidir. Com base nos cálculos elaborados pela contadoria judicial em cumprimento ao determinado por este Juízo à fl. 193, o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, segundo o qual o valor do benefício (no caso em comento, das diferenças) multiplicado por 12 (doze), somado às parcelas em atraso, não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais) na data de ajuizamento da demanda - 28-09-2012. Com base nos cálculos de fls. 198/199, retifico de ofício o valor da causa para R\$25.786,11 (vinte e cinco mil, setecentos e oitenta e seis reais e onze centavos), correspondente à soma das diferenças apuradas até a data de ajuizamento da demanda, às 12 (doze) diferenças vincendas e a 25 (vinte e cinco) salários mínimos do ano de ajuizamento, que equivalia à R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais). Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integram a presente decisão parecer e cálculos de fls. 196/205, e planilha anexa, elaborada com base nos valores constantes às fls. 198/199. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 08 de maio de 2015.

0003181-11.2013.403.6183 - ROLANDO TUXEN(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0003275-56.2013.403.6183 - EUGENIA MARIA MORAES DA SILVA X MOACIR SILVA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0003750-12.2013.403.6183 - ALICE KAZUKO ISSONAGA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006645-43.2013.403.6183 - LUCIMARA COSTA RIVNAK(SP262880 - ANDRESSA DA CUNHA BETETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão

proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0009278-27.2013.403.6183 - JOICE APARECIDA NOGUEIRA SOARES (SP224130 - CARLOS EDUARDO SINHORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0013166-04.2013.403.6183 - MANOEL VALERIO RIBEIRO SOARES (SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0013166-04.2013.4.03.6183 PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: MANOEL VALERIO RIBEIRO SOARES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MANOEL VALERIO RIBEIRO SOARES, portador da cédula de identidade RG nº. 4.365.716 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 061.997.048-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial NB 46/081.179.292-7, com data de início em 10-07-1986 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/28). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a emenda da inicial pela parte autora para indicar as provas com as quais pretendia demonstrar a verdade dos fatos alegados, bem como juntar comprovante atualizado de seu endereço, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 31). Cumprido integralmente o determinado à fl. 31, por meio das petições e documento(s) acostados às fls. 33/38, acolhidos como aditamento à inicial à fl. 39. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda, conforme disposto no parágrafo único do art. 103 da Lei nº. 8.213/91. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 41/68). Houve a apresentação de réplica às fls. 70/78. Converteu-se o julgamento em diligência para indeferimento do pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social, bem como foi determinada a apresentação pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, da prova documental que pretendia produzir (fl. 79). Informou a parte autora ter comparecido à agência do INSS para requerer cópia integral do PA referente ao seu benefício, sendo que, todavia, este não teria sido localizado, razão pela qual solicitou a intimação do INSS para que trouxesse aos autos os elementos informativos utilizados na concessão do benefício (fls. 82/84). Determinou-se a notificação da AAJJ para que encaminhasse a este Juízo cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (fl. 85), o que foi reiterado em 09-02-2015 (fl. 92). Acostou-se aos autos cópia integral do Processo Administrativo referente ao benefício nº. 46/081.179.292-7 (fls. 95/142). Deu-se o INSS por ciente de todo o processado, em 23-04-2015 (fl. 143). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º

O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 01 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento

do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria especial da parte autora, benefício nº. 46/081.179.292-7, teve data do início fixada em 10-07-1986(DIB).Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº. 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei nº. 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei nº. 8.212/1991 e artigo 135, da Lei nº. 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº. 8.870/1994.Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988).A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora MANOEL VALERIO RIBEIRO SOARES, portador da cédula de identidade RG nº. 4.365.716 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 061.997.048-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita .Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos

observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2015.

0008757-19.2013.403.6301 - MILTON PEREIRA NEVES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação de pensão por morte distribuída originalmente perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Em decisão proferida às fls. 140/141, declinou-se da competência em razão da alçada a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo. No entanto ao proferir a referida decisão, não se observou a competência territorial em razão do domicílio do autor. A competência territorial diz respeito à parcela territorial sobre a qual determinado Juiz está incumbido de exercer o poder jurisdicional. O autor é domiciliado a Rua 1334, n.º 119, Vila Biquinha, São Bernardo do Campo/SP, CEP 09790-603 (fl. 31), cuja jurisdição pertence a uma das Varas Federais de São Bernardo do Campo/SP. Declino da competência para uma das Varas Federais de São Bernardo do Campo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0011286-40.2014.403.6183 - LUIZ HENRIQUE GIANNINI(SP212494 - CAMILA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0011286-40.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: LUIZ HENRIQUE GIANNINI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por LUIZ HENRIQUE GIANNINI, portador da cédula de identidade RG nº. 10.745.876, inscrito no CPF/MF sob o nº. 989.785.608-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora, em síntese, ter lhe sido concedido, pela autarquia previdenciária, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/166.712.887-3, requerido em 09-01-2014. Alega, contudo, que referida concessão não levava em consideração o período em que exerceu atividade laborativa sob condições especiais, defendendo, assim, a necessidade de que haja a revisão no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem recebendo para aposentadoria especial. É o relatório, passo a decidir. O valor atribuído à causa foi de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Neste aspecto, importa esclarecer que referido valor somente será indicado por estimativa, caso não se mostre possível auferir-se o proveito econômico pretendido. Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No presente caso, na hipótese de procedência do pleito inicial, o valor da renda mensal inicial do benefício seria de R\$ 3.973,50 (três mil, novecentos e setenta e três reais e cinquenta centavos). A parte autora recebe benefício com RMI no valor de R\$ 2.986,08 (dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e oito centavos). Desta feita, na presente demanda, o valor da causa é de R\$ 23.721,57 (vinte e três mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos), que corresponde ao valor das diferenças reajustadas dos benefícios multiplicado por 12 (doze), somado às 12 (doze) parcelas em atraso, devidamente corrigidas. Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda, ou seja, a R\$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para de R\$ 23.721,57 (vinte e três mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Refiro-me à de ação proposta por LUIZ HENRIQUE GIANNINI, portador da cédula de identidade RG nº. 10.745.876, inscrito no CPF/MF sob o nº. 989.785.608-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão planilha do Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONRMI e Simulação de Cálculo de Renda Mensal - Plenus, planilha de cálculos do SNCJ. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 18 de maio de 2015.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010411-07.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-77.2003.403.6183 (2003.61.83.000244-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº0010411-07.2014.403.6183CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO:

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0000244-77.2003.403.6183. Intimado, peticionou o embargado sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 129/132 e esclarecimentos com novos cálculos às fls. 153/163, fixando ainda o valor devido em R\$ 378.480,30 (trezentos e setenta e oito mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta centavos), para julho de 2013, conforme a resolução nº 267/2013-CJF. Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelos embargados, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Quanto à resolução 267/2013 - CJF, entendo pela sua imediata aplicação fixando o Índice de Preços ao Consumidor - INPC como indexador, com fundamento no art. 31 da Lei 10.741/2003. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 378.480,30 (trezentos e setenta e oito mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta centavos), para julho de 2013. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 378.480,30 (trezentos e setenta e oito mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta centavos), para julho de 2013, já incluídos honorários advocatícios. Os honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Não incide cláusula da remessa oficial, conforme orientação da Corte Superior - RESP n.º 258097/RS, STJ, Corte Especial, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca - data do julgamento 15-08-2000. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 31/36 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de maio de 2015.

0011535-25.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001730-19.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE ARAUJO NETO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0011535-25.2013.403.6183 CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: ALEXANDRE ARAUJO NETO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ALEXANDRE ARAUJO NETO, alegando excesso de execução nos autos n.º 0001730-19.2011.403.6183. Intimado, peticionou o embargado sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 27/29 e esclarecimentos com novos cálculos às fls. 44/52, fixando ainda o valor devido em R\$ 7.539,17 (sete mil, quinhentos e trinta e nove reais e dezessete centavos), para outubro de 2010. Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelos embargados, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não

está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 7.539,17 (sete mil, quinhentos e trinta e nove reais e dezessete centavos), para outubro de 2010. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de ALEXANDRE ARAUJO NETO. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 7.539,17 (sete mil, quinhentos e trinta e nove reais e dezessete centavos), para outubro de 2010, já incluídos honorários advocatícios. Os honorários advocatícios, fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Não incide cláusula da remessa oficial, conforme orientação da Corte Superior - RESP n.º258097/RS, STJ, Corte Especial, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca - data do julgamento 15-08-2000. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 44/52 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de maio de 2015.

0003827-84.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013250-78.2008.403.6183 (2008.61.83.013250-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO LOURENCO (SP141126 - ELIANE PRADO DE JESUS)
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº0003827-84.2014.403.6183 CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: DONIZETE APARECIDO LOURENÇO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DONIZETE APARECIDO LOURENÇO, alegando excesso de execução nos autos n.º 0003827-84.2014.403.6183. Intimado, peticionou o embargado sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 31/36, fixando ainda o valor devido em R\$ 61.994,25 (sessenta e um mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos), para outubro de 2014, conforme a resolução nº 267/2013-CJF. Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pelos embargados, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. Quanto a resolução 267/2013 - CJF, entendo pela sua imediata aplicação fixando o Índice de Preços ao Consumidor - INPC como indexador, com fundamento no art. 31 da Lei 10.741/2003. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 61.994,25 (sessenta e um mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos), para outubro de 2014. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de DONIZETE APARECIDO LOURENÇO. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 61.994,25 (sessenta e um mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e cinco centavos), para outubro de 2014, já incluídos honorários advocatícios. Os honorários advocatícios, fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), serão distribuídos e compensados entre as partes, em consonância com o art. 21, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Não incide cláusula da remessa oficial, conforme orientação da Corte Superior - RESP n.º258097/RS, STJ, Corte Especial, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca - data do julgamento 15-08-2000. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 31/36 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de maio de 2015.

0006768-07.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-58.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE OLIVEIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº0006768-07.2014.403.6183 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADO: JANETE OLIVEIRA CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução, opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de JANETE OLIVEIRA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0002872-58.2011.403.6183. Intimado, peticionou a embargada sustentando a validade dos cálculos por ela apresentados. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos com parecer de fl. 29, fixando valor principal devido em R\$ 55.678,77 (cinquenta e cinco mil, seis centos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos), para junho de 2014, acrescidos de honorários advocatícios no valor de R\$ 15.832,05 (quinze mil oitocentos e trinta e dois reais e cinco centavos). Manifestaram-se as partes quanto ao parecer elaborado pelo contador judicial. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado coincidem com a conta apresentada pelo embargante. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 55.678,77 (cinquenta e cinco mil, seis centos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos), para junho de 2014, acrescidos de honorários advocatícios no valor de R\$ 15.832,05 (quinze mil oitocentos e trinta e dois reais e cinco centavos). DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo improcedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de DOMINGOS HENRIQUE DA SILVA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 55.678,77 (cinquenta e cinco mil, seis centos e setenta e oito reais e setenta e sete centavos), para junho de 2014, acrescidos de honorários advocatícios no valor de R\$ 15.832,05 (quinze mil oitocentos e trinta e dois reais e cinco centavos). Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. Está o embargante isento de custas, conforme artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Não há remessa oficial, consoante orientação da Corte Superior - RESP n.º 258097/RS, STJ, Corte Especial, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 16/26 e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de maio de 2015.

0008306-23.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015354-72.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOSEPHINA AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO N.º 0008306-23.2014.403.6183 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS EMBARGADA: JOSEPHINA AUGUSTO DE OLIVEIRA CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face JOSEPHINA AUGUSTO DE OLIVEIRA, alegando excesso de execução nos autos n.º 0015354-72.2010.403.6183. Intimada, peticionou a embargada sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Requereu a remessa dos autos ao contador. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 34/45, os quais fixam o valor devido em R\$ 4.858,62 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos), para março de 2015. Manifestaram-se as partes concordando com os cálculos elaborados pelo contador judicial. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A controvérsia posta em discussão na presente demanda, versa sobre o excesso dos valores apresentados pela embargada para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Resta saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada. Encaminhados os autos ao Contador desta Vara

Federal, este informou que os valores devidos em atendimento aos ditames fixados no julgado não coincidem nem com a conta apresentada pelo embargante, nem com a conta elaborada pela embargada, estabelecendo um valor devido distinto daquele apresentado por ambas as partes. Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na sentença. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas se em desacordo com a coisa julgada, com o que se impedirá que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132. A execução deve, portanto, prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela contadoria, no montante total de R\$ 4.858,62 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos), para março de 2015, o qual contou inclusive com a anuência da autarquia. III - DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos a execução proposta em face de JOSEPHINA AUGUSTO DE OLIVEIRA. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do art. 269, do Código de Processo Civil, para determinar que a execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 4.858,62 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos), para março de 2015, incluídos os honorários advocatícios. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de sucumbência recíproca. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Não há reexame necessário, conforme precedentes jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 34/45 e certidão de trânsito em julgado, para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de maio de 2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011454-52.2008.403.6183 (2008.61.83.011454-3) - LUIZ DE OLIVEIRA (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0660790-69.1991.403.6183 (91.0660790-0) - ABEL DE JESUS NEVES X CATERINA MAZURKIEWICZ X CELSO SILLAS LIONE X EUVALDO JOAO BOCCATO X GAETANO MOLINO X JOSE SILLAS LEONIDAS X MARIA ANGELA SANCHES CIZOTTO X ETTORE CIZOTTO X NILZA CIZOTTO SENHORINE X JOSE CANTERAS X JOSE MESSIAS DA SILVA X LUIZ CARLOS MASSA X NEUSA MEDRANO MASSA X MIGUEL NAGY FILHO X LUIZ ANTONIO NAGY X MARISA BENEDITA NAGY X NELSON GONCALVES X ROBERTO GONCALVES X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES X NELSON GONCALVES FILHO X CARMEN LUCIA PRIORI GONCALVES X OLGA SENKIW X LIDIA SENKIW D ANNIBALE X TEODORO SENKIW X STEFANO SENKIW X MARGARIDA SENKIN COLACO X VITALINA POLETINI X IZABEL POLLETINI PARDINI (SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

FLS. 560/573: Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo. Intime-se.

0075942-75.1992.403.6183 (92.0075942-4) - ANTONIO MILANI (SP260691 - FABRICIO SPERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fl. 197: apresente a parte autora planilha de cálculo com os valores que entende devidos para fins de execução. Cumprida a diligência, intime-se o INSS a fim de que se manifeste acerca dos cálculos apresentados. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0006979-73.1996.403.6183 (96.0006979-4) - MAGALI GIMENES AIRES DO NASCIMENTO X DEBORA GIMENES AIRES DO NASCIMENTO (RS007484 - RAUL PORTANOVA E SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS

K DA SILVEIRA)

FLS. 399/408: Se em termos, expeca-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0002886-91.2001.403.6183 (2001.61.83.002886-3) - FRANCISCO DE PAULA BEZERRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Desentranhe-se a petição de fls. 279/282, entregando ao INSS, pois dissociada da atual fase do feito. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001594-61.2007.403.6183 (2007.61.83.001594-9) - ANDREIA ANDRADE COSTA X ANDRESSA COSTA SILVA - MENOR IMPUBERE (ANDREIA ANDRADE DA COSTA) X ANDRE LUIZ COSTA SILVA - MENOR IMPUBERE (ANDREIA ANDRADE DA COSTA)(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0008087-20.2008.403.6183 (2008.61.83.008087-9) - JOSE RAIMUNDO LUCAS(SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 95.900,44 (noventa e cinco mil, novecentos reais e quarenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.935,25 (onze mil, novecentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 107.835,69 (cento e sete mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos), conforme planilha de folha 410, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0005189-97.2009.403.6183 (2009.61.83.005189-6) - ANTONIO PEREIRA LEITE(SP158416 - MARISA COIMBRA GOBBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0006939-03.2010.403.6183 - JOSE FERREIRA LIMA FILHO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0006939-03.2010.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: JOSÉ FERREIRA LIMA FILHOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ FERREIRA LIMA FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 18.257.887 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 313.774.675-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de benefício previdenciário em 13-05-2008 (DER) - NB 42/147.248.350-0. A demanda foi ajuizada em 01-06-2010. Insurgiu-se a parte autora contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que laborou na seguinte empresa: Metalúrgica Fundex Ltda., de 07-11-1983 aos dias atuais - exposição aos agentes agressivos ruído e calor excessivo. Requereu a declaração da procedência do pedido mediante o

reconhecimento e a averbação do tempo especial supramencionado, sua conversão em tempo comum de trabalho, e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 13-05-2008 (DER). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito não se encontra maduro para julgamento. Quanto ao tempo laborado pelo autor junto à empresa Metalúrgica Fundex Ltda., verifico que há divergência de informações nos documentos apresentados quanto aos períodos de labor de 01-01-2004 a 20-12-2004; de 07-02-2005 a 06-02-2006; de 07-02-2006 a 30-05-2007; de 31-05-2007 a 28-02-2008 e de 29-02-2008 a 22-04-2008, consoante planilha abaixo: Períodos Fator de risco Intensidade/concentração PPP de Fls. 34/36 Intensidade/concentração PPP de Fls. 141/142 01-01-2004 a 20-12-2004 Ruído 84,3 dB(A) 87,5 dB(A) Calor 27,8°C 25,5°C 07-02-2005 a 06-02-2006 Ruído 89,2 dB(A) 89,9 dB(A) Calor 25,5°C 25,5°C 07-02-2006 a 30-05-2007 Ruído 89,2 dB(A) 88,4 dB(A) Calor 25,5°C 25,5°C 31-05-2007 a 28-02-2008 Ruído 88,4 dB(A) 87,3 dB(A) Calor 25,5°C 25,8°C 29-02-2008 a 22-04-2008 Ruído 87,3 dB(A) 87,3 dB(A) Calor 25,8°C 27,8°C Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no 4º do artigo 58 da Lei dos Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários. Assim, considerando as divergências apontadas, oficie-se à empresa Metalúrgica Fundex Ltda., com cópia das fls. 34/36 e 141/142, para que apresente o laudo técnico de condições ambientais do trabalho que serviu de base para a elaboração dos PPP - Perfis Profissionográficos Previdenciários, informando a este Juízo a quais níveis de ruído e de calor esteve a parte autora efetivamente exposta nos períodos controversos. Cumprida a diligência, abram-se vista dos autos às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 15 de maio de 2015.

0010011-95.2010.403.6183 - PEDRO BAQUETTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0014443-60.2010.403.6183 - ADEMIR JOAO DOS SANTOS PICA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0015470-78.2010.403.6183 - ROBERTO PEREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

0008689-69.2012.403.6183 - LUIZ SORIANO PASCIANO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0058519-04.2013.403.6301 - DINALVA ALVES DE AMORIM (SP176871 - JANUARIO INACIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006517-86.2014.403.6183 - SONIA DE SOUZA PAULINO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA E SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0084848-19.2014.403.6301 - EUDALHO SARDINHA(SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 114/117: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

0003321-74.2015.403.6183 - JOSE DIAS(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOSÉ DIAS, portador(a) da cédula de identidade RG nº 6.075.819-3 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 699.268.248/20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento de aposentadoria e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, a qual refletirá em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Extraí-se da consulta Hiscrewweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria por tempo de contribuição com valor mensal de R\$ 1.452,00 (um mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 21/23, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.691,92 (dois mil, seiscentos e noventa e um reais e noventa e dois centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 1.239,92 (um mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 14.879,04 (quatorze mil, oitocentos e setenta e nove reais e quatro centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 14.879,04 (quatorze mil, oitocentos e setenta e nove reais e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscrewweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003508-82.2015.403.6183 - JORGE PEREZ RIBEIRO(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JORGE PEREZ RIBEIRO, portador(a) da cédula de identidade RG nº 5.982.568 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 858.325.618-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson.

NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento de aposentadoria e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, a qual refletirá em seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, à época do ajuizamento da ação, aposentadoria por tempo de contribuição com valor mensal de R\$ 1.477,44 (mil, quatrocentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com simulação apresentada pela parte autora às fls. 103/105, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.560,56 (três mil, quinhentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$ 2.083,12 (dois mil e oitenta e três reais e doze centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 24.997,44 (vinte e quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 24.997,44 (vinte e quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e quarenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Remetam-se os autos ao Setor Administrativo para digitalização e envie-se mensagem de e-mail ao SEDI com o número destes autos para a realização de cadastramento do feito no sistema JEF, nos termos da recomendação 01/2014. Integra a presente decisão consulta ao Sistema Hiscreweb. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003780-76.2015.403.6183 - ALBERTO NERY DE JESUS(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP317371 - NATALIA STEPHANIE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento atual que comprove o seu endereço. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003475-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002886-91.2001.403.6183 (2001.61.83.002886-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X FRANCISCO DE PAULA BEZERRA(SP076510 - DANIEL ALVES)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0003480-17.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008689-69.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X LUIZ SORIANO PASCIANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003782-46.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010774-57.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARINALDA SANTOS DO NASCIMENTO(SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ)
Intime-se o impugnado para apresentar resposta no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003999-80.2001.403.6183 (2001.61.83.003999-0) - IZABEL FERNANDES MICHELETTO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X IZABEL FERNANDES MICHELETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

0007917-24.2003.403.6183 (2003.61.83.007917-0) - PAULO ROCHA LIMA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROCHA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação do INSS de fl. 290. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0002429-83.2006.403.6183 (2006.61.83.002429-6) - EURICO OTA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO OTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO OTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0687261-25.1991.403.6183 (91.0687261-1) - OCTAVIO MELITO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

FLS. 150/154: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0001261-17.2004.403.6183 (2004.61.83.001261-3) - CELIA MARIA CARNEIRO BATISTA BARCELOS MASUMOTO(SP132539 - MARIA ELIZABETH FRANCISCA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça em sede de Agravo em Recurso Especial. Informem as partes se cumprida a determinação de revogação da tutela antecipada, proferida pela Superior Instância, bem como requeiram, sucessivamente, autora e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0001177-45.2006.403.6183 (2006.61.83.001177-0) - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos à disposição da parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Int.

0001147-73.2007.403.6183 (2007.61.83.001147-6) - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP144514 - WAGNER STABELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0003392-23.2008.403.6183 (2008.61.83.003392-0) - CARLOS ALBERTO MOREIRA MORAES(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Requeiram, sucessivamente, autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito, bem como informem se cumprida (ou não) a determinação de revogação da tutela antecipada, proferida pela Superior Instância. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Int.

0007376-78.2009.403.6183 (2009.61.83.007376-4) - MARIA CICERA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autora e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0007968-25.2009.403.6183 (2009.61.83.007968-7) - JOSEFINA DOMINGUES DA SILVA MENDES (SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique se a renda mensal inicial da pensão por morte, NB 115.372.853-0, foi corretamente calculada, de acordo com os salários efetivamente recebidos pelo autor, bem como informe qual o valor devido, se for o caso. A contadoria deverá apurar, também, o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência, dê-se vista dos autos às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos. Intimem-se.

0009852-89.2009.403.6183 (2009.61.83.009852-9) - MEIRE APARECIDA DE FREITAS MARCILIO (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autora e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0014341-72.2009.403.6183 (2009.61.83.014341-9) - JOAO BATISTA RODRIGUES (SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0002667-63.2010.403.6183 - LUCIA HIRAHARA OLIVEIRA X GRACIELA DE OLIVEIRA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0007407-64.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA RAMOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autora e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0014051-23.2010.403.6183 - TOSHIAKI TATEYAMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da decisão do E. Superior Tribunal de Justiça (fls. 176/184). Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

0006700-62.2011.403.6183 - JOSE JONAS CARDOSO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

0012213-11.2011.403.6183 - MOISES ALVES SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS. 304/306:Dê-se vista ao INSS para manifestação sobre o agravo retido, no prazo legal.FLS. 307/308: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para deliberações.Intimem-se.

0001181-72.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO DA SILVEIRA(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

0001638-70.2013.403.6183 - ARLINDO RIBEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

0005536-91.2013.403.6183 - SONIA MARIA FAGUNDES(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autora e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

0000275-14.2014.403.6183 - MOISES MATIAS DOS SANTOS(SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 117: compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 114. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001730-14.2014.403.6183 - MARCIA SATIKO YOSHIOKA(SP321251 - ANGELA KEIKO FURUTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006189-59.2014.403.6183 - HILARIO JOSE FRANCISCO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de prova pericial. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício.Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

0003883-83.2015.403.6183 - NADIR MACHADO DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0003886-38.2015.403.6183 - ELISA HELENA DE ABREU HEISE (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

0003887-23.2015.403.6183 - JANDIRA PEREIRA BACHIEGA (SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 26, por serem distintos os objetos das demandas. Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos comprovante de residência em seu nome. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009028-57.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001903-24.2003.403.6183 (2003.61.83.001903-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X GERALDO MOREIRA DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

0010320-77.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008595-92.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X SEVERINO SOARES DE LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0765376-36.1986.403.6183 (00.0765376-0) - JOSE LUTAIF X CLEUSA TORREZAN ROBERTI LUTAIF X LUCIA BENOSSI X JOSE MARIETTO X SEBASTIANA DE LOURDES PASSOS X MARIA AUGUSTA PASSOS ZAMPA X MILTON PASSOS X MARIA FERNANDA PASSOS BRESSAN X JOSE ROBERTO NOGUEIRA X JOSE ROSELLI X MARIA APPARECIDA SERRACINI SCHIAVOLIN X JOSE TROMBINI X JOSE TULIO X JOSE VERDU GARCIA X JOSE WILSON BONETTI X JOSIF SANDINER X LENI MOREIRA DE SALLES X RICARDO FRANCISCO DE SALLES X AMANDA JANUARIO DE SALLES X

ADRIANA JANUARIO DE SALLES X FABIANA GRAUTH VIEIRA X LAERTE FERRARI X LAURINDA CHAVES X LAZARO DUARTE X LAZARO SANTOS X LEONE CALTRAN X LIA CINTRA ROLIM X LINDA FRANCISCO DELA PLATA X LUCIA PUGLIESE X LUCILO DE OLIVEIRA X ELENICE ROSSI CANCIAN X LUCY LESSA X PIA POMELLI BIANCO X LUIZ GARCIA X LUIZ BALSARIN X LUIZ CARLOS DE ABREU X LUIS COSTA VIEIRA X LUIZ FRASSETTO X LUIZ FRISO X LUIZ GONZAGA DA SILVEIRA X LUIZ GONZAGA OLIVEIRA X LUIZ HAYNAL X MARIU PELLICCI DI STEPHANI X LUIZ SANVITO X LEDA MARIA ALVES VEIGA X EDIO LUIZ IGNE X NATALINA IGNE X JULIETA LUZIA IGNE FERREIRA X CONCEICAO KONSTANTINOVAS X MANOEL ANTONIO RODRIGUES X MANOEL AUGUSTO FONSECA X MANOEL BENEDITI X MANOEL DANTAS CESAR X MANOEL FERREIRA X MANOEL JOSE DE BARROS X MANOEL LOPES FRAZAO X MANOEL RIBEIRO X MANOEL TRIGO NETO X MARCIA UBEDA X MARCOS UBEDA X RITA DE CASSIA UBEDA DOBRE BATISTA X MARCELINO CAMPOS X MARCELINO CARNEIRO X MARGOT ELFRIEDE KATHE SETZNAGL X MARIA APARECIDA MACHADO PAPANATERRA LIMONGI X MARIA DE JESUS GUERRA X MARIA DE LOURDES MOREIRA S DO VALLE X MARIA DE LOURDES TORRES X MARIA ELISA LAGOUDIS X MARIA EMILIA FERNANDES X MARIA MISAYO DOINE X MARIA NATIVIDADE MIRANDA SANTOS X MARIA SALOME LEME FERREIRA X MARIA SCHIRALLI X MARINO BARROS X MARIO FILIZARDO X MARIO OSORIO X ELVIRA GOMES OZORIO X MARIO SEDO X MARIO VERDINI X MATHEUS PUPPIO X ANTONIO CARLOS SARPI X AUGUSTO ANTONIO SARPI X DIRCE THEREZINHA SARPI NOGUEIRA X MAXIMO SEBASTIAO SILVESTRE X MIGUEL CORTEZ X MIGUEL MARTINEZ X MIGUEL SHWEITZER X MILTON LAURINO X MOACYR CAMPESTRIN X MODESTO MARTINS MORALES X MUSICH DOMENICO X NADIR MERCEDES TIVERON X NAIR PEREGO X NAPOLEAO DE OLIVEIRA MARTINS X NARCISO VASQUES X NATALINA IGNE X NELSON DA SILVA X NELSON MIRANDA JUNIOR X NELSON OCTAVIO TONI X NELSON SCARPATO X NEWTON CARAFIPI X NICOLAE CISLINSCHI X HERMINIA VICENTINA DE AZEVEDO ROLIM X NOE PICAGLI X NORIVAL INACIO GOMES X ODILON GALVAO DUARTE X ELZA BIZOLDI DUARTE X ODILON GALVAO DUARTE JUNIOR X ROBERTO LUIZ GALVAO DUARTE X OLEGS KUZNECOV X OLGA JULES X OLIMPIO CARNEIRO X OLINDA DALMAS X OLIVIO CAVICHIOLI X OMIR BARBAGLI X ORLANDO DINIZ VULCANO X ANNA PICOLO FURLAN X OROZIMBO FERRARI X OSCAR AFFONSO FERNANDES X OSCAR DI FRANCESCO X OSMAR IGNACIO X OSWALDO BELLANGERO X PHILOMENA PREMIA BELLANGERO X OSWALDO CONDELI X YOLANDA DOVE BENI X ELISA GIANNOCCA CRUZ X OSWALDO DE OLIVEIRA X PAULO BATISTELLA X PEDRO BAPTISTELLA X IVANIRA DE SOUZA BASILIO X PEDRO BENTO DA SILVA X PEDRO BUSTO MARTINS X MARIA DE ARO ORTEGA X PEDRO FAUCI X PEDRO PAUNKSMIS X PEPE GIOVANNI X RADAMES BELLANGERO X ELIZABETH GRUND DIAS X LINA LANDULPHO LIA X RAYMUNDO JUVENTINO DOS SANTOS X RENATO JOSE STRUCCHI X REYNALDO ANUNZIATO X IZAURA SOMERA FANTINI X REYNALDO POZZATTI X ROGERIO BERNARDES RANGEL X ITACYR DE SOUSA MARTINS X SIMONE CONCEICAO DE SOUSA MARTINS CAMPOS X SILMARA DE SOUSA MARTINS X SILVIO DE SOUSA MARTINS X RUBENS DE CAMPOS X SANTO PERUZZI X SEBASTIAO ALVES DE FREITAS X SEBASTIAO NICOLA X SEBASTIAO SAMPAIO X SERGIO LEITE DO PRADO X SILAS RODRIGUES DA CUNHA X SILVERIO DOS ANJOS FIGUEIRA X SILVIO BEVILACQUA X TADACHI SUNAMOTO X TAMIRES PEREGO X THEO DERLY FERREIRA PRATES X UBALDO CARPIGIANI X ULRICH KNAUT X ODETE ORI COSTA X MARIA PIA ORI LIMA X VALDEMAR SCARABOTTO X WALTER SAMPAIO X VASCO BERTOCCI X VENANCIO HERNANDES X VICENTE CHIAVONE X VINCENZO DI FRANCESCO X VICENZO ROTONDARO X VICTORIA FERNANDES BAYON X VIRGILIO DA COSTA GOMES X VITAL BALDESCA X VITTORIO BERTONCELLO X WALDEMAR BARONI SANTOS X WALDEMAR DOMINGOS SOUTO X WALDEMAR GOZZO X WALDEMAR GUILHERME PAVAO X WALTER QUINTELLA X WALTER RODRIGUES NETTO X WALTER SILVA X YASHUO OBARA X YVONNE DEL RASO LOPES X ZECHI REDA X ZELIA DINIZ ABBEHU SEN X MARIA ANGELICA DE FREITAS X PEDRO HENRIQUE DE FREITAS X WALDOMIRO HERMANN ABBEHAUSEN X LUIZA HELENA PADILHA VELLOSO X ZIGO LEITE X ADEMAR JOSE BARANA DE ALMEIDA X SILVIO JOSE BARANA DE ALMEIDA (SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CLEUSA TORREZAN ROBERTI LUTAIF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) LIDIONETI KONSTANTINOVAS DINIZ e DONIZETTI KONSTANTINOVAS, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Conceição Konstantinovas. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Requeiram os habilitandos o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1353

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007147-84.2010.403.6183 - ANTONIO PINTO CARNEIRO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/118: Defiro ao autor o prazo adicional de 30 (trinta) dias para integral cumprimento ao despacho de fls. 111/112. Silente, voltem conclusos para extinção do feito. Int.

0004463-21.2012.403.6183 - ELIZABETH BARBOSA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181/185: Manifesta-se o autor requerendo dilação de prazo para integral cumprimento à decisão de fls. 176/177. Considerando-se a concessão anterior de prazo à parte autora (fl. 180 dos autos), defiro excepcionalmente novo prazo de 10 (dez) dias para regularização do feito. Decorrido, voltem conclusos para extinção do feito. Int.

0006410-13.2012.403.6183 - IVANETE GONCALVES FERREIRA(SP275421 - AMANDA RODRIGUES JUNCAL E SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir integralmente o despacho de fls. 88, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0040830-78.2012.403.6301 - SOLANGE DE SOUZA(SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, afasto a indicação de prevenção deste em relação aos autos nº 20046184315729-5 por tratarem-se de pedidos distintos. Intime-se o autor para juntar copias atualizadas de CPF, RG e comprovante de residência. Manifeste-se ainda, o autor, sobre a contestação 114/123, no prazo legal de réplica. Após, voltem conclusos. Int.

0000104-91.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS CATARINA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos praticados até a presente data. Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO da inicial, para: a) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço; b) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação; c) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; ed) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante PLANILHA. Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fls. 48/49, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas. Com a regularização, CITE-SE. Intimem-se.

0001799-80.2013.403.6183 - HENRIQUE DE JESUS DELGADO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/205. Ciência à parte autora do parecer contábil, a fim de que requeira o que entender cabível. Intime-se.

0008111-72.2013.403.6183 - NOEL DE MORAES CRUZ(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90/93: Aguarde-se sobrestado em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido, intime-se o autor para manifestar-se nos autos. Int.

0011323-04.2013.403.6183 - ADHMAR HERALDO ALVES(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de intimação do INSS para juntada de documentos e/ou processo administrativo, porquanto compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa da empresa em fornecê-los. Por derradeiro, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da cópia integral de seu processo administrativo. Int.

0002132-95.2014.403.6183 - CLAUDIO DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/85. Ciência à parte autora do parecer contábil, para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

0004974-48.2014.403.6183 - SERGIO LUIS DOS SANTOS (SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão/revisão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0005506-22.2014.403.6183 - JESUITO AVELINO OLIVEIRA (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/160: Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir integralmente o despacho de fls. 141 no que tange à juntada de planilha demonstrativa de cálculos do valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido sem manifestação, voltem conclusos para extinção do feito. Int.

0005719-28.2014.403.6183 - JOAO CARLOS GONCALVES BIBBO (SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/72: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0005806-81.2014.403.6183 - ALDEIR RODRIGUES DA SILVA (SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão/revisão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0005884-75.2014.403.6183 - FABIA BORENSTEIN SEGAL (SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 107: Manifesta-se o autor atribuindo à causa o valor de R\$ 39.115,80 (trinta e nove mil, cento e quinze reais e oitenta centavos).Assim sendo, considerando o teor do artigo 3º da Lei nº 10259/2001, o qual estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para porcessar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do art. 6º, da Lei nº 10259/01.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006191-29.2014.403.6183 - NELSON FIGUEIROA BELMONTE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 40/43: Remetam os autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Araçatuba.Int.

0007073-88.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO MENDES DA CUNHA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 39/42: Remetam os autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto.Int.

0007371-80.2014.403.6183 - ALCIDES DE OLIVEIRA SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar:a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora.

0007384-79.2014.403.6183 - DOMINGOS ZOARDO GIL(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar:a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora.

0007388-19.2014.403.6183 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar:a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora.Int.

0008156-42.2014.403.6183 - PAULO APARECIDO RAMIRES(SP333690 - THIAGO TRAVAGLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir integralmente o despacho de fls. 70 no que tange à juntada de PPPs ou outros documentos aptos a comprovarem o exercício de atividade em condições especiais.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0008259-49.2014.403.6183 - KATIA MARIA ASSUNCAO DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 87/88: Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir integralmente o despacho de fls. 83 no que tange à juntada do comprovante de requerimento administrativo, bem como esclarecer o valor atribuído à causa mediante planilha demonstrativa de cálculos.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Se em termos, cite-se INSS.Int.

0009526-56.2014.403.6183 - JOSE CARLOS MESSIAS COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar:a) se existe vantagem financeira para a parte

autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora.Int.

0009625-26.2014.403.6183 - ROSEMEIRE DE QUEIROZ LIMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar:a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora.Int.

0009637-40.2014.403.6183 - MIRIAM APARECIDA DE PAULA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 45/57: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0009934-47.2014.403.6183 - RAIMUNDO FRANCISCO COSTA DINIZ(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98: Defiro ao autor prazo adicional improrrogável de 5 (cinco) dias para cumprimento ao despacho de fls. 94.Decorrido, voltem conclusos para extinção do feito.Int.

0010940-89.2014.403.6183 - EDNA ELIZABETH DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/52: Defiro ao autor prazo adicional de 15 (quinze) dias para integral cumprimento à decisão de fl. 45.Silente, voltem conclusos para extinção do feito.Int.

0000627-35.2015.403.6183 - MARIANA MARIA DE JESUS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação revisional na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o reconhecimento do período de 01/08/1990 a 28/04/1997, trabalhado em condições especiais, e após, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de EXTINÇÃO do feito, para:a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação;b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; ec) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.Com a regularização, CITE-SE.Intimem-se.

0000641-19.2015.403.6183 - NELSON ROQUE BRUNETTA(SP327886 - MARCOS ORTIZ PERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º 53/2015.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Vistos, em Liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a revisão de seu benefício previdenciário, para reconhecimento do tempo laborado em atividades especiais nos períodos de 23/08/1978 a 12/05/1980 e 25/08/1980 a 30/04/2006, modificando a espécie do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, c.c. pedido de antecipação da tutela. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora requer a revisão do benefício para modificar a espécie, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a parte percebe benefício de aposentadoria, podendo ser

executada posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para:a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência ATUALIZADAS, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação; b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; ec) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.Registre-se. Publique-se. Fl.18, j. Anote-se.Com a regularização, CITE-SE.Intimem-se.

0000702-74.2015.403.6183 - RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.Ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção constante do termo de fl.381, afasto a possibilidade de prevenção com os autos distribuídos no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por se tratarem de ações diversas.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0000706-14.2015.403.6183 - SEBASTIAO MARCIANO(SP285523 - ALINE APARECIDA FERRAUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para:a) esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha; eb) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Com o cumprimento, CITE-SE.Intimem-se.

0000711-36.2015.403.6183 - AIRTON MARTINS CAVALARO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º 51/2015.Vistos, em liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, c.c. pedido de tutela antecipada.Requeriu o benefício de aposentadoria especial em 10/09/2013, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por entender que alguns períodos não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física.Desta decisão, o segurado não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos.É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei.Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para:a) apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, ante o lapso decorrido desde a outorga e a propositura da presente ação;b) autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil; ec) apresentar comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço.Registre-se. Publique-se.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0000754-70.2015.403.6183 - JOAO FRANCISCO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão de seu benefício previdenciário, NB n.º 170.003.598-0. Aduz que ocorreu erro no cálculo da RMI e, portanto, faz jus à revisão desde a data de início do benefício (DIB), 06/08/2014. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é a revisão da RMI, com a implantação do novo valor corrigido. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe. Compulsando os autos, verifica-se pelos cálculos apresentados pela parte autora, que foi concedido o valor de R\$ 2.542,55 (fl. 03), sendo pretendido o valor de R\$ 2.919,11, pelo cálculo revisado, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 376,56. Tal quantia multiplicada pelas parcelas vencidas anteriores à propositura da ação, R\$ 2.259,36, acrescidas de 12 parcelas vincendas, R\$ 4.518,72, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, resulta em R\$ 6.778,08. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 6.778,08, que corresponde ao valor das prestações vencidas e vincendas, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0000756-40.2015.403.6183 - DOMINGOS ANTONIO AFONSO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão de seu benefício previdenciário, NB n.º 170.719.347-6. Aduz que ocorreu erro no cálculo da RMI e, portanto, faz jus à revisão desde a data de início do benefício (DIB), 15/10/2014. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é a revisão da RMI, com a implantação do novo valor corrigido. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe. Compulsando os autos, verifica-se pelos cálculos apresentados pela parte autora, que foi concedido o valor de R\$ 1.620,66 (fl. 15), sendo pretendido o valor de R\$ 1.768,51, pelo cálculo revisado, e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 147,85. Tal quantia multiplicada pelas parcelas vencidas anteriores à propositura da ação, R\$ 591,20, acrescidas de 12 parcelas vincendas, R\$ 1.774,20, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, resulta em R\$ 2.365,20. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 2.365,20, que corresponde ao valor das prestações vencidas e vincendas, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3.º, do art. 3.º, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0000761-62.2015.403.6183 - LUIZ CARLOS DE SOUSA (SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS E SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REGISTRO n.º 54/2015. Vistos, em Liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o benefício de aposentadoria especial, c.c. pedido de tutela antecipada. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora já percebe benefício e cujo objeto é a modificação da espécie, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Fl.30, c. Anote-se.Com relação ao pedido de indenização pelos danos morais, será analisado à época da prolação de sentença.Registre-se. Publique-se. Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0000812-73.2015.403.6183 - PAULO ALVES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REGISTRO n.º 52/2015.Vistos, em liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, c.c. pedido de tutela antecipada.Requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício, por entender que não foi atingido o tempo mínimo de contribuição exigida.Desta decisão, o segurado não apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. Juntou procuração e documentos.É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei.Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0000834-34.2015.403.6183 - FRANKLIN DE ASSIS PEREIRA(SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FRANKLIN DE ASSIS PEREIRA domiciliado em Osasco/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação

jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder

Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência

detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000913-13.2015.403.6183 - CLAUDINEY FERREIRA DOS SANTOS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita.CITE-SE.Intimem-se.

0000915-80.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS BATISTA DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO

GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita.CITE-SE.Intimem-se.

0002237-38.2015.403.6183 - NEWTON DE OLIVEIRA ANDRADE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora.Intimem-se.

0002242-60.2015.403.6183 - CIRENE PEDROSO GODOI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora.Intimem-se.

0002252-07.2015.403.6183 - VAGNER MACEDO OLIVEIRA(SP208650 - JEFERSON LEANDRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO n.º 55/2015.Vistos, em liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, c.c. pedido de tutela antecipada.Requeriu o benefício de auxílio-doença em 24/07/2012, 03/09/2012 e 27/02/2013, no entanto, o INSS não reconheceu o direito ao benefício por entender que não foi constatada incapacidade para o trabalho.Desta decisão, o segurado apresentou recurso à Junta de Recursos Administrativos. O Conselho de Recursos da Previdência Social, em 27/01/2014, conheceu do recurso, porém, negou-lhe seguimento. Juntou procuração e documentos.É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Outrossim, o benefício pretendido exige para a sua concessão a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei.Portanto, não é possível conceder o pedido de plano sem ao menos assegurar ao réu a oportunidade para apresentação de sua resposta, uma vez que os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de rever os atos administrativos, gozam eles de presunção de legalidade.Ante o exposto, INDEFIRO a liminar.Regularize o autor a petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de INDEFERIMENTO, para juntar aos autos CÓPIA INTEGRAL do requerimento administrativo, NB n.º 551.715.124-4.No mesmo prazo acima, autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil.Registre-se. Publique-se.Oportunamente, CITE-SE.Intimem-se.

0002254-74.2015.403.6183 - ANTONIO COSTA BEZERRA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.Decido.A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP

762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, fl. 51 - verifica-se que a parte autora recebia em 03/2015, benefício no valor de R\$ 1.009,98, sendo pretendido o valor de R\$ 1.978,29 (fl.49), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 968,31. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 11.619,72, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 11.619,72 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0002305-85.2015.403.6183 - MILTON LUIZ FERREIRA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0002382-94.2015.403.6183 - GILDA PLASTINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposeção, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Apesar do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposeção, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 72 - verifica-se que a parte autora recebia em 03/2015, benefício no valor de R\$ 2.502,04, sendo pretendido o valor de R\$ 4.170,73 (fl.32), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.668,69. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 20.024,28, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 20.024,28 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0002454-81.2015.403.6183 - MANUEL RAIMUNDO DE MORAIS(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do direito de desaposentação, para inclusão do período de contribuição posterior, com a implantação do novo benefício desde a data da propositura da ação, atribuindo à causa, com isso, valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. A despeito do valor atribuído à causa pela parte autora, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 2009030004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. Ademais, eventual pedido subsidiário para obstar a devolução dos valores já pagos, não integra o critério de definição do valor da causa, pois observa-se apenas o valor do principal, nos termos do art. 259, inc. IV, do CPC. Analisando o documento que segue - Relação Detalhada de Créditos/HISCREWEB, fl. 40 - verifica-se que a parte autora recebia em 03/2015, benefício no valor de R\$ 1.849,46, sendo pretendido o valor de R\$ 2.879,48 (fl.38), e que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.030,02. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 12.360,24, conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil. A Lei n.º 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época da propositura da ação ao valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 12.360,24 e, nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que se trata de critério de competência absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0002456-51.2015.403.6183 - HASSEN EL BARUQUI(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/2001). Assim, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002469-50.2015.403.6183 - BENEDITO CARLOS ALBERTO GARCIA JOAQUIM(SP059074 - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por BENEDITO CARLOS ALBERTO GARCIA JOAQUIM domiciliado em Itapeverica da Serra/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que

abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízes envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo

imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120

(cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012).Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002518-91.2015.403.6183 - VLADIMIR ANTONIO PAULON(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora.Intimem-se.

0002569-05.2015.403.6183 - ALVARO DE OLIVEIRA ARANTES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0002582-04.2015.403.6183 - MARIA TEREZINHA NUNES CASACCIA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para elaboração de cálculos nos termos do pedido, devendo demonstrar: a) se existe vantagem financeira para a parte autora, caso afastada a limitação ao teto no momento da concessão do benefício, evoluindo a renda mensal até as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003; eb) eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Intimem-se.

0002593-33.2015.403.6183 - SERGIO FERNANDO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SÉRGIO FERNANDO DA SILVA domiciliado em Guarulhos/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do

segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária.

Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à

velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso

concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012) Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002618-46.2015.403.6183 - REGINA DA GRACA SOLER SIMOES (SP257025 - MANUELA DA PALMA COELHO GERMANO LOURENÇÃO E SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação na qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB n.º 169.155.332-5. Regularize o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos, comprovante de residência ATUALIZADO. No caso de a parte somente dispor de comprovante de endereço em nome de terceiro, deverá ser apresentada também declaração do referido terceiro, atestando, sob as penas da lei, que a parte reside naquele endereço. Oportunamente, CITE-SE. Intimem-se.

Expediente Nº 1405

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011767-14.1988.403.6183 (88.0011767-8) - ARISTIDES CRISP X MARIA APPARECIDA DOMINGUES CRISP (SP073751 - MARLENE CRISP E SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY) X ADAMASTOR BATTAGLIA X JANICE BATTAGLIA FROTA FONSECA X CARMEN GONSALEZ MELLA X APARECIDO SOARES X ALESSIO PICARELLI X BENEDITA APARECIDA DINIS PICARELLI X LUIZ PETROCELLI X JOSE BENTO MACHADO FILHO X APARECIDA DE JESUS MACHADO X JOSE RIBAMAR MARQUES DE MORAES REGO X NATAL SALVAIA X ANGELA PASCON CASTELETTI X MARIA JOSE RANGEL FONSECA X ROBERTO CARLOS X NELSON LUIZ DA SILVA X GUILHERME PERETTI X ANTONIA IRAIDES BOSSHARD PERETTI X ODELIN MARQUES PENTEADO X ORDELY MARQUES PENTEADO X VERA MARQUES PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ARISTIDES CRISP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP067562 - FERNANDO DUARTE SILVA E SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X JANICE BATTAGLIA FROTA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GONSALEZ MELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSIO PICARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PETROCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X APARECIDA DE JESUS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBAMAR MARQUES DE MORAES REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL SALVAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA PASCON CASTELETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RANGEL FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME PERETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODELIN MARQUES PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073751 - MARLENE CRISP)

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, aguarde-se a transferência ao E. TRF 3ª R. Fls. 556 : Não foi possível expedir as minutas de ofícios requisitórios referentes à verba honorário em nome da dra. Barbara Andreotti Cardoso, pois a mesma não se encontra cadastrada no sistema da Justiça Federal. Int.

Expediente Nº 1407

EMBARGOS A EXECUCAO

0003058-47.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JAIME DA RESSURREICAO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Considerando a possibilidade de efeito modificativo dos presentes embargos de declaração, dê-se vista ao Embargante pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para decisão. Int. Cumpra-se.

0007212-74.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007204-10.2007.403.6183 (2007.61.83.007204-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO GOMES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO GOMES DA SILVA FILHO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a manifestação da parte autora, às fls. 43/48, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, aduzindo que o NB 570.313.824-4 foi recebido no período de 08/01/2007 a 20/05/2007 e o NB 527.168.612-0 foi cessado em 07/01/2007, com reativação em 19/03/2008 e novamente cessado em 16/04/2008 e, considerando que a aposentadoria por invalidez foi concedida com DIB em 21/05/2007, retornem os autos à Contadoria judicial para elaboração de parecer, a fim de prestar os devidos esclarecimentos e, sendo o caso, proceda novo cálculo. Após, dê-se ciência as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001013-70.2012.403.6183 - WANDER JOSE VIEIRA GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor propôs a presente ação para reconhecimento de período de trabalho rural, cumulado com o cômputo do período laborado na mesma empresa e função após sua aposentadoria em 25/08/2006, até 06/08/2011, ou seja acrescendo mais cinco anos de contribuição. Verificada a ocorrência de coisa julgada em relação ao período rural (fls. 214), o autor devidamente desistiu dessa parte do pedido, restando a apreciar tão somente o pedido de revisão mediante acréscimo de tempo de serviço/contribuição após o início de percepção da aposentadoria percebida pelo autor (desaposentação). Porém, apesar da emenda à inicial, não foi retificado o valor da causa. No caso, almejando-

se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Segundo cálculos de fls. 27/31, o autor pretende a título de RMI na data da propositura da ação o valor de R\$ 2.652,02. Não consta dos autos o valor da renda mensal percebida pelo autor, porém ainda que tomado na integralidade o valor pretendido, a soma de doze parcelas vincendas na data da propositura da ação atinge o montante de R\$ 31824,24, inferior a sessenta salários mínimos (R\$ 622,00). Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 31.824,24. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int.

0007300-49.2012.403.6183 - COSME DOS SANTOS AZEVEDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor intentou esta ação de concessão de aposentadoria especial sem prévio requerimento administrativo e sem os formulários demonstrativos do exercício de atividade nociva à saúde ou integridade física. Por determinação judicial (fls. 132) efetuou o pedido administrativo, porém tampouco o instruiu com os PPPs, os quais foram apresentados apenas nestes autos (fls. 184/186). O benefício requerido administrativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, foi concedido com vigência a partir de 15/03/2015, contando o autor com 35 anos, 3 meses e 1 dia de contribuição. Assim sendo, tendo em vista o requerimento posterior de outra espécie de benefício, concedido, manifeste-se o autor quanto ao interesse processual, mesmo porque ao que consta continua trabalhando na mesma atividade em relação à qual pretende o reconhecimento de especialidade (fls. 184), o que será vedado em caso de concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, 8º da Lei 8213/91. Após, dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 184/186 e 192/229. Int.

0006212-05.2014.403.6183 - ALESSANDRA LETICIA DA SILVA(SP325840 - ERIC CEZAR DOS SANTOS E SP130505 - ADILSON GUERCHE E SP136654 - EDILSON SAO LEANDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença. A petição inicial foi instruída com prontuário médico do Instituto de Psiquiatria do Hospital das Clínicas do período de 2005 a 2008. Instada a comprovar o requerimento administrativo, trazendo carta de indeferimento, a autora trouxe documentos relativos aos processos NB 31/521.197.705-6 e 530.010.905-0, recebidos respectivamente de 12 de julho a 15 de outubro de 2007 e de 09 de abril a 30 de maio de 2008. Assim sendo, concedo à autora um último prazo de dez dias para demonstrar a existência de interesse processual, sob pena de indeferimento da inicial, eis que não formulou requerimento administrativo de benefício após a última cessação em maio de 2008 nem há relatos médicos posteriores de incapacidade laboral. Int.

0006555-98.2014.403.6183 - APARECIDA DA SILVA ROLDAN(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora requer a concessão de aposentadoria por idade, desde novembro de 2008, data em que atingiu o número de contribuições necessárias (156). Observo que a autora requereu administrativamente o benefício em 04/12/2007, quando já contava com sessenta anos de idade, porém não havia cumprido a carência, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8213/91, transcrita pela própria autora às fls. 05/06 da petição inicial. O benefício foi indeferido em 23/08/2008. A própria autora reconhece que implementou as condições apenas em novembro de 2008, portanto não há interesse de agir em relação ao NB 145.534.054-2. Por outro lado, não existe concessão de benefício de ofício, de modo que após a implementação das condições cabia à autora formular novo pedido administrativo, ao invés de dirigir sua pretensão diretamente ao Poder Judiciário, não estando também sob esse prisma configurado o interesse processual. A inicial conforme formulada é inepta. Contudo, verifico que consta às fls. 69 um outro requerimento administrativo, formulado em 10/06/2010, NB 152.815.419-0. Assim sendo, faculto à autora emendar a inicial, se o caso, retificando a data de início do benefício, vinculando o pedido ao número correto de benefício e juntando cópia integral do processo administrativo. Após, ou na omissão, tornem os autos conclusos. Int.

0008514-07.2014.403.6183 - DALVA FERNANDES GRIMALDI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora propôs anteriormente a ação ordinária nº0016033-72.2010.4036183, patrocinada pelo mesmo advogado,

requerendo o enquadramento dos períodos laborais de 01/10/1981 a 22/07/1987, 07/08/1991 a 01/10/2002 e 02/05/2005 a 30/11/2010 como exercidos em atividades especiais. O pedido foi julgado improcedente, por decisão transitada em julgado, evidenciando-se a ocorrência de coisa julgada em relação a essa parte do pedido. Nesta ação, requer a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 29/07/2013 para aposentadoria especial, com o cômputo dos três períodos supra referidos e de outros quatro períodos (fls. 04). A autora exerceu as atividades de auxiliar de escritório e compradora em empresas nas seguintes áreas de atividade: importadora de alimentos, imobiliária, financeira, construção civil e engenharia. A fim de demonstrar o necessário interesse de agir, traga aos autos a autora cópia integral do processo administrativo concessório, bem como, se não integraram o P.A., os PPP/formulários relativos aos períodos pleiteados e ainda não julgados. Ainda, emende a inicial para atribuir valor correto à causa, específico para o caso em questão, eis que não demonstra a razão da utilização do teto máximo como base de cálculo quando o que se requer é o pagamento de diferenças, nem há cinco anos de retroativos. Int.

0009112-58.2014.403.6183 - FRANCISCA DE SOUZA LIMA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELA DE CASSIA FRANCO X KEVIN FRANCO LIMA

Nestes autos foi determinado que o autor emendasse a inicial, nos termos dos despachos de fls. 29 verso e 32. Na primeira intimação o autor sustentou ser desnecessário para o deslinde do feito a juntada de fotocópia do processo administrativo (fls. 31), e na segunda que o processo administrativo não é requisito para propositura de ação judicial (fls. 33). É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis, entre os quais se insere, no presente caso, o processo administrativo, conforme já expandido em duas oportunidades. Apenas em caso de comprovada impossibilidade caberia a intervenção judicial, através de requisição à agência responsável pela concessão do benefício, eis que ao contrário do afirmado pelo autor às fls. 31 os autos não se encontram na posse do INSS, e em caso necessário têm que ser requisitados pelo Juízo à agência responsável pela concessão do benefício. Observo que o pedido de pensão por morte formulado pela autora, divorciada do segurado instituidor, foi indeferido por falta de comprovação de recebimento de ajuda financeira e considerando que existe benefício concedido à companheira com comprovação de união estável. Sem a análise dos documentos apresentados ao INSS e das razões do indeferimento, não está demonstrado o interesse de agir. Assim sendo, com fundamento no artigo 295, inciso III, 284 parágrafo único e 267, inciso I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem julgamento de mérito. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se. São Paulo,

0010836-97.2014.403.6183 - ANECIR ROCHA DOS SANTOS (SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Providencie a autora a complementação do PPP de fls. 54, do qual foi juntada apenas a primeira página. 2. Quanto à FUNDAÇÃO OBRA DE PRESERVAÇÃO DOS FILHOS DE TUBERCULOSOS, esclareça a qual agente nocivo esteve exposta, vez que não se trata de enquadramento por categoria profissional, e providencie a juntada dos formulários de insalubridade. 3. Cumprido, cite-se o réu. Int.

0011468-26.2014.403.6183 - MARIVALDO GONCALVES DA SILVA (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme advertido a fl. 172, e como se constata da informação e documentos de fls. 135/171 o autor ingressou anteriormente com ação que tramitou no JEF (processo nº 0002209-75.2013.403.6301), na qual pleiteou o restabelecimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (NB nº 551.377.987-7), desde a data da cessação administrativa (08/10/2012), sendo que referida ação foi julgada improcedente, tendo transitado em julgado em 24/06/2013. Assim, embora não expressamente informado na inicial, infere-se que a causa de pedir e pedido desta ação se refere ao benefício de Auxílio-doença concedido administrativamente após aquela ação, ou seja, referente ao NB nº 603.868.504-2 (fl. 28) requerido em 28/10/2013, e que, ao que consta, foi concedido até 20/02/2014 e prorrogado até 28/02/2014 (fl. 30). Logo, incabível o cálculo de eventuais valores atrasados a partir de outubro/2012 (data da cessação do 1º benefício, NB 551.377.987-7), que já foi objeto de decisão judicial transitada em julgado. Neste passo, determino ao autor, como já advertido a fl. 172- que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, de modo a adequar o valor da causa - nos termos do art. 260 do CPC-, apenas aos valores atrasados em relação ao benefício em discussão (NB 603.868-504-2), a partir de 28/02/2014. Após, tornem conclusos.

0011525-44.2014.403.6183 - RUDOLF WILHELM (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula, em face do INSS, a revisão do benefício previdenciário por meio da elevação dos tetos da Previdência

previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/1998 e 41/2003, assim como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição.No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas, oportunizado o contraditório, e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária.Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, inculpada no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II).Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.Defiro a gratuidade judiciária.Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.Intimem-se e cumpra-se.

0011683-02.2014.403.6183 - ROSANGELA REDIS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Defiro a justiça gratuita.Requer a autora a revisão do valor do benefício previdenciário, mediante a contagem de período laborado em atividades especiais, o que geraria uma diferença de R\$ 279,82, desde a D.E.R. em 21/11/2013.Assim, considerando as parcelas vencidas e doze vincendas, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 6995,50.Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO.Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0011705-60.2014.403.6183 - ERALDO FERREIRA DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.Considerando que, à luz do quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, é necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, providencie o autor a juntada dos laudos relativos aos períodos laborados com exposição a ruído acima do limite de tolerância, bem como dos PPP/formulários faltantes, no prazo de trinta dias, uma vez que não foi demonstrada a recusa no fornecimento.Após, cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.Int.

0011822-51.2014.403.6183 - IZABEL LOPES CARVALHO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.Afasto a prevenção apontada.Considerando que, à luz do quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, é necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, providencie o autor a juntada do LTCAT da empresa MERCEDEZ BENZ, no prazo de trinta dias.Após, cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.Int.

0011823-36.2014.403.6183 - AGNALDO CIRIACO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.Considerando que, à luz do quanto decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, é necessária a aferição do nível de decibéis por meio de laudo técnico para a verificação da nocividade do agente, providencie o autor a juntada dos laudos relativos aos períodos laborados com exposição a ruído acima do limite de tolerância, bem como comprove a impossibilidade de fornecimento do PPP por ausência de laudo técnico, no período discriminado na letra g, mediante juntada de declaração da empresa, no prazo de trinta dias.Após, cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.Int.

0011891-83.2014.403.6183 - EPITACIO LUIZ DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o autor a revisão de benefício previdenciário para contagem de períodos laborados em atividades consideradas especiais, não incluídos na ação anteriormente proposta - processo nº 2003.61.83.015819-6. Quanto

aos períodos de 18/06/71 a 14/12/71 e 25/10/73 a 12/07/79 requer o enquadramento por atividade, código 2.3.3 do Decreto 53831/94, conforme constante do PPP de fls. 56. Quanto ao período de 29/04/1995 a 20/08/2002, é necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos, porém o PPP de fls. 66 consigna genericamente como fatores de risco tintas e solventes, de modo que deverá ser complementado para identificar os agentes químicos nocivos ou ser juntado o laudo técnico ambiental que embasou o documento. Após, cite-se o réu.

0001292-51.2015.403.6183 - OSWALDO DE BRITO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a justiça gratuita. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001726-40.2015.403.6183 - JAIME MINORELLI(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, na qual a parte autora postula, em face do INSS, revisar o cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício do Requerente, com a aplicação da correção monetária legal INPC aos salários de contribuição, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.213/91 (...) e aplicação dos reajustes legais até a presente data. Aduz que é beneficiário da Previdência Social - NB 143.776.468-9, com carta de concessão/memória de cálculo de 28/05/2007. Sustenta que para o cálculo da RMI não foram aplicadas as correções monetárias pelo INPC, como determina o art. 31 da Lei nº 8.213/91. Daí a RMI deveria ser de R\$ 2.338,49 e não R\$ 1.617,58. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas, oportunizado o contraditório, e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Defiro a gratuidade judiciária e a prioridade na tramitação do processo. Anote-se. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se.

0001750-68.2015.403.6183 - DURVAL FERIAN(SP332295 - PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por DURVAL FERIAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença com pagamento dos valores atrasados desde a sua cessação até que se promova a reabilitação profissional ou a concessão da aposentadoria por invalidez caso constatada a incapacidade permanente. No tocante ao pedido de tutela antecipada, que se encontra insculpida no art. 273 - CPC, exige-se, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, determino a realização da prova pericial médica, na especialidade de ortopedia e neurologia, como requerido à fl. 15, sem prejuízo da produção de novas provas que se fizerem necessárias. Nomeio o(a)(s) perito(a)(s) médico(a)(s) Dr(a)(s). JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista) e ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES (neurologista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos laudos, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do(a)(s) senhor(a)(s) perito(a)(s) junto ao sistema AJG e entregar ao(a)(s) perito(a)(s) nomeado(a)(s) cópias dos quesitos apresentados pela parte autora (fl. 19), dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Intime-se o(a)(s) perito(a)(s) nomeado(a)(s) para indicar data, hora e local para a realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-

se e cumpra-se

0001851-08.2015.403.6183 - LAVINIA DE SOUZA BARROS DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer revisão de benefício previdenciário, concedido no período denominado buraco negro, para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de cálculo, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Após, cite-se o réu e com a resposta venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC.Int.

0001914-33.2015.403.6183 - OZEAS PIRES DOS SANTOS X MARIA AUXILIADORA PIRES DOS SANTOS(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer revisão de benefício previdenciário, concedido no período denominado buraco negro, para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de cálculo, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Após, cite-se o réu e com a resposta venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC.Int.

0002074-58.2015.403.6183 - APARECIDA REGINA LANDANJI(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 27.756,96. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA

FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa exclusivamente como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 1.712,99 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.026,07; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 27.756,96 (R\$ 2.313,08 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 27.756,96 (vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 18 de maio de 2015.

0002078-95.2015.403.6183 - AMANIEL MUSA TOMA(SP231467 - NALÍGIA CÂNDIDO DA COSTA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora a retificação de dados cadastrais referentes ao nº do seu PIS, bem como, a transferência dos recolhimentos/remunerações efetuadas como contribuinte individual para o seu CNIS. Relata o autor que é sócio acionista da empresa PARANOÁ INDÚSTRIA DE BORRACHA S/A, recebendo remuneração pro-labore, e pertencendo ao grupo dos contribuintes individuais, nos termos do caput e alínea f, do inciso V, do art. 11, da Lei

nº 8213/91 e Decreto Regulamentador (caput e alíneas e a h do inciso V, do art.9º, do Decreto n] 3048/99). Informa que em agosto/2013 procurou um posto do INSS, munido de seus documentos, a fim de dar entrada em seu pedido de aposentadoria, ocasião em que foi informado da impossibilidade do pedido ante a ausência de tempo de contribuição. Diante de tal informação o autor solicitou cópia do seu extrato CNIS, momento em que se deparou com o fato de que não constavam contribuições no período de 05/2001 a 07/2013. Aduz que dirigiu-se ao departamento de recursos humanos da empresa Paranoá, solicitando verificação sobre o ocorrido, tendo a empresa constatado que no período de 05/2001 a 07/013 as contribuições previdenciárias do autor foram declaradas e recolhidas sob nº de PIS de outra pessoa. Esclarece o autor que a partir de então a empresa retificou o erro e passou a declarar e recolher as contribuições no nº correto do PIS do autor, iniciando as providências para retificação das informações prestadas equivocadamente. Informa o autor que a empresa descobriu que as informações prestadas erroneamente foram efetuadas sob o PIS nº 12414551900, pertencente a outra pessoa, de nome Agenor Lopes da Silva, desconhecido do autor e da própria empresa. Relata que por conta de tal erro de digitação do nº do seu PIS no programa SEFIP, o INSS, que usa tal base de declaração para inserção no CNIS, não efetuou o cômputo do período laborado do autor como contribuinte individual. Apesar de o autor, em 13/12/2013, haver encaminhado para a Receita Federal solicitação de cópias das GFIPS para comprovação das declarações, e posteriormente haver solicitado ao INSS o acerto dos recolhimentos, não obteve êxito no seu intento. Por derradeiro, informa o autor haver solicitado agendamento eletrônico de atendimento no INSS, porém, não conseguiu efetuar o cadastro, em virtude da informação da existência de pendências. Com a inicial de fls.02/14 vieram os documentos de fls.15/263. Custas recolhidas a fl.263. É o relatório. Decido. Inicialmente registro que a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora. Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações do autor, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. In casu, não vislumbro a presença da verossimilhança do direito invocado. Embora os documentos trazidos pelo autor permitam inferir que a empresa PARANOÁ INDÚSTRIA DE BORRACHA S/A tenha prestado informações ao INSS, nos relatórios de empregados relativos ao recolhimentos SEFIP, a partir de novembro/01 (fl.71 e seguintes), com o nome do autor, porém nº de PIS 124.14551.90-0 supostamente pertencente a terceiro, situação que teria perdurado até a competência 08/13 (fl.220), quando então se efetuou a retificação para o nº do PIS 107.10112.08-1, pertencente ao autor, os documentos juntados aos autos não denotam as providências que a empresa Paranoá, e mesmo o autor, teriam adotado para retificar o erro em questão, uma vez que o autor não ingressou com prévio requerimento administrativo para tal finalidade, o que, em princípio, seria obrigatório, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária de 03/09/2014, ao dar parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) nº 631240. Aceito, contudo, a justificativa do autor, no sentido da impossibilidade do agendamento eletrônico do atendimento, dada a divergência de dados cadastrais, como aponta o documento de fl.262, tendo assim por superada, diante de tal contexto, a necessidade de prévio requerimento administrativo para ajuizamento desta ação. Ante a necessidade da vinda de informações e esclarecimentos por parte do INSS, imprescindível a formação do contraditório para análise apurada do preenchimento dos requisitos legais para o pleito em questão, motivo pelo qual, incabível, em sede de cognição sumária a antecipação dos efeitos da tutela em questão. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, e considerando que no presente feito postula o autor não só a retificação de dados cadastrais, como a transferência dos recolhimentos previdenciários efetuados em nome de terceira pessoa, deve o valor da causa ser retificado para constar o valor do montante dos recolhimentos cuja transferência é pleiteada no período (de 01/2001 a 07/2013). Além disso, considerando que a decisão a ser proferida nesta ação - em que pleiteada a retificação de dados e transferência de contribuições previdenciárias efetuadas em nome de terceiro, irá, necessariamente, alterar dados e registros em nome do terceiro, AGENOR LOPES DA SILVA (identificado a fl.240), evidencia-se a necessidade de formação de litisconsórcio necessário, com a integração do terceiro à lide, nos termos do art.47 do CPC. Assim, emende o autor a inicial, retificando o valor da causa, como acima determinado, procedendo ao recolhimento da diferença das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, ainda em sede de emenda à inicial, deverá o autor, nos termos do art.47 do CPC, requerer a inclusão do terceiro, AGENOR LOPES DA SILVA, como litisconsorte passivo, promovendo a sua citação, com observância do disposto no art.282, II, do CPC (qualificação do réu), fornecendo, ainda, o necessário para fins de sua citação, bem como, do INSS. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

0002084-05.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO GALO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requereu a concessão de aposentadoria especial em 11/12/2014, tendo sido indeferido o pedido pelo

INSS.Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002122-17.2015.403.6183 - LUIS GUSTAVO DE AZEVEDO NOVAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requereu a concessão de aposentadoria especial em 04/11/2014, tendo sido indeferido o pedido pelo INSS.Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos.Int

0002125-69.2015.403.6183 - VICTOR FERRAZOLLI JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requereu a concessão de aposentadoria especial em 23/12/2014, tendo sido indeferido o pedido pelo INSS.Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10259/2001, determino à parte autora que esclareça a propositura da ação neste Juízo, demonstrando o cálculo efetuado, observando-se os ditames do artigo 260 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem os autos conclusos.Int

0002130-91.2015.403.6183 - VANDERLEI FERREIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual postula a parte autora o reconhecimento de períodos especiais de labor e a sua conversão em tempo comum, e a respectiva concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (14/03/2012). Sustenta o autor que laborou na função de vigilante, portando arma de fogo nas empresas: 1) PIRES SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (26/04/89 a 22/11/96 e de 22/01/97 a 31/05/05); 2) SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA (19/03/08 até data do ajuizamento da ação); 3) GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA LTDA (01/11/05 até data do ajuizamento da ação).No entanto, o INSS não reconheceu os períodos de atividade especial em questão, computando apenas o tempo comum de labor, a saber, 27 anos e 16 dias (fls.29/30).Com a inicial de fls.02/08, vieram os documentos de fls.09/49.É o breve relatório.Decido.Inicialmente registro que a antecipação dos efeitos da tutela é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.Nesta linha, o artigo 273 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando por prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança das alegações dos autores, dependendo ainda da comprovação do receio de dano irreparável, ou de difícil reparação, ou então, restar devidamente caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.In casu, não vislumbro a presença da verossimilhança do direito invocado.Isto porque a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende de provas documentais, que, ainda que se limitem à apresentação de formulários elaborados pelos empregadores (SB-40, DIRBEN, PPP) e laudos ambientais- LTCATs-, devem obedecer aos critérios legais, formais e materiais, previstos na Lei 8213/91, seu regulamento, Decreto nº 3048/99, além da legislação especial de regência ao tempo do labor, sem prejuízo de outros meios de prova admitidos em Direito.Imprescindível, assim, a formação do contraditório e a análise apurada do preenchimento dos requisitos legais para obtenção da aposentadoria especial, que deve ser lastreada na legislação vigente à época do trabalho executado em condições especiais. Assim, ante a necessidade de análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair da defesa a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou a neutralização de seus efeitos, incabível, em sede de cognição sumária a antecipação dos efeitos da tutela em questão.A esse respeito, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.- As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as

condições legais necessárias.- Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos.- O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações.-Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA:06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA)As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas pelo réu, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, por ausência de verossimilhança do direito invocado. Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de indeferimento da inicial, para o seguinte fim: 1) Esclarecer o período de labor na empresa Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, uma vez que a cópia da CTPS juntada a fl.41 informa data de entrada em 01/11/05 e data de saída 30/10/2005; se o caso providencie a juntada de cópia de inteiro teor da referida CTPS, com eventuais retificações; 2) Esclarecer a data do encerramento do labor na empresa Pires Serviços de Segurança Ltda, uma vez que a cópia da CTPS juntada a fl.40 informa data de saída em 30/10/05, ao passo que o autor na inicial informa data de saída em 31/05/2005 (fl.03); se o caso, providencie, igualmente, a juntada de cópia de inteiro teor desta CTPS, com eventuais retificações;3) Esclarecer se trabalhou em períodos concomitantes nas empresas Gocil Serviços de Vigilância e Segurança Ltda e Suporte Serviços de Segurança Ltda; 4) Esclarecer a informação da CTPS da empresa SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA acerca do cargo de vigilante a tempo parcial (fl.41).Sem prejuízo da emenda à inicial acima determinada, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias:1) Juntada de cópia de inteiro teor do processo administrativo;2) Juntada de novo PPP da empresa Gocil Serv.de Vigilância e Seg.Ltda em substituição ao de fl.20, que se encontra incompleto e sem assinatura; sem prejuízo do esclarecimento acerca da apresentação do PPP de fls.43/44, referente à mesma empresa, que informa agente nocivo diverso do primeiro, a saber, ruído;3) Juntada de PPP substituto ao de fl.21 (Pires Serviços Ltda), que se apresenta incompleto e sem assinatura do representante legal da empresa e do responsável pelos registros ambientais no período (item 16.1);Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos.

0002133-46.2015.403.6183 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO BEZERRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa.Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 55.198,32.O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado.Nesse sentido:EmentaPREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezessete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrija-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000,

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo n00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo n00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.069,30 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 3.992,83; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 23.082,36 (R\$ 1.923,53 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 23.082,36 (vinte e três mil, oitenta e dois reais e trinta e seis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 18 de maio de 2015.

0002152-52.2015.403.6183 - HELIO GARBELINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, proposta sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula em face do INSS a revisão do seu benefício previdenciário (NB 082.463.420-

9), com DIB em 07/12/88. Aduz o autor que o valor real de sua aposentadoria foi reduzido em razão da aplicação do limite máximo do benefício vigente por ocasião da revisão efetuada nos termos do art. 144, da Lei nº 8213/91. Esclarece que a média recalculada dos seus salários de contribuição importou em Cr\$ 660.812,35 e sobre ela o réu deveria aplicar o coeficiente de 76% correspondente ao seu benefício, do que resultaria o valor de Cr\$ 502.217,39; entretanto, como o limite máximo do benefício era de Cr\$ 511.900,00, o coeficiente foi sobre ele aplicado, resultando redução da renda mensal inicial para Cr\$ 389.044,00. Aduz que tal renda mensal inicial foi reajustada para 1º de junho de 1992, quando substituiu a que vinha sendo paga. Assim, por força do redutor legal, ficou, desde 01/06/92, recebendo valor menor do que o devido. Sustenta que em dezembro de 1998 e janeiro de 2004, com a promulgação das Emendas constitucionais nºs 20/98 e 41/03, o teto dos benefícios previdenciários foi alterado para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente. O réu, porém, entendeu que os novos valores dos tetos não se aplicavam aos benefícios iniciados antes das datas em que foram alterados, e por isso manteve o valor mensal. Requer o autor, assim, a revisão do valor mensal de sua aposentadoria, a partir de dezembro de 1998, considerando a evolução que deveria ter tido a renda mensal de sua prestação, sem aplicação de redutor e obedecidos os novos valores dos tetos dos benefícios previdenciários, além do pagamento das diferenças vencidas e não prescritas. É o relatório. Decido. Tratando-se de ação objetivando a recomposição/revisão de benefício previdenciário, mediante questionamento de redutores legais e aplicação de novos valores de teto, eventual deferimento liminar do pedido poderá ensejar risco de irreversibilidade do provimento - caso ao final da demanda se constate ser indevida a revisão requerida, ensejando periculum in mora ao reverso. De outro lado, inexistente risco de dano à parte autora no aguardo da decisão definitiva de mérito, uma vez que encontra-se em gozo de benefício (aposentadoria), não havendo, assim, risco de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, inciso I, do CPC.). Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder à presente ação no prazo legal.

0002159-44.2015.403.6183 - DALBERTO GONCALVES DE ABREU (SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A extinção sem mérito da ação anterior determina a distribuição por dependência, nos termos do artigo 253, II do CPC, assim sendo traga o autor cópia da petição inicial e sentença do processo nº 0000839-03.2008.403.6183 para análise da prevenção. Int.

0002203-63.2015.403.6183 - JAIDE SANTOS BRASIL (SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 50.000,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezessete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA

FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 1.866,33 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 2.467,01; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 7.208,16 (R\$ 600,28 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 7.208,16 (sete mil, duzentos e oito reais e dezesseis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 18 de maio de 2015.

0002264-21.2015.403.6183 - ADEVALDO LUIZ MUSSATO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer revisão de benefício previdenciário, concedido no período denominado buraco negro, para adequação aos novos tetos estabelecidos pels Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de

cálculo, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Após, cite-se o réu e com a resposta venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC.Int.

0002270-28.2015.403.6183 - ANGELITA MARTINS DOS SANTOS PINTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer revisão de benefício previdenciário, concedido no período denominado buraco negro, para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de cálculo, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Após, cite-se o réu e com a resposta venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC.Int.

0002271-13.2015.403.6183 - EDSON RASQUINHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer revisão de benefício previdenciário, concedido no período denominado buraco negro, para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de cálculo, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Após, cite-se o réu e com a resposta venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC.Int.

0002277-20.2015.403.6183 - HELIA BENEDITO BRUZAFERRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer revisão de benefício previdenciário, concedido no período denominado buraco negro, para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de cálculo, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Após, cite-se o réu e com a resposta venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC.Int.

0002331-83.2015.403.6183 - OSORIO MANOEL DA SILVA NETO(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 39.771,84. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado

Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 1.750,99 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 3.314,32; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 18.759,96 (R\$ 1.563,33 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 18.759,96 (dezoito mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo

259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 18 de maio de 2015.

0002334-38.2015.403.6183 - MARIA DE LOURDES GONCALVES GREGHI(SP343677 - BRUNA LOPES GUILHERME CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela proposta por MARIA DE LOURDES GONÇALVES GREGHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença (NB 607.071.026-0), desde a data do indeferimento do requerimento administrativo (22/07/2014), com pagamento dos valores atrasados desde a sua cessação. Relata a autora que é segurada do RGPS desde julho/1986, mantendo a qualidade de segurada mediante vínculo empregatício com a empresa Cia de Sanesamento Básico do Estado de São Paulo- SABESP, na qual desenvolve a função de analista de gestão. Ocorre que a autora sofre de episódios depressivos não especificados (CID 32.9), transtorno do pânico (CID F 41.0), episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID F 32.2), com vários sintomas marcantes e angustiantes, tipicamente a perda da auto-estima e idéias de desvalia ou culpa. As idéias e os atos suicidas são comuns e observa-se, em geral, uma série de sintomas somáticos e transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (CID F 33.2), estando totalmente incapacitada para o trabalho. Informa que requereu benefício de Auxílio-Doença (NB 31/601.365-799-1), dignóstico M 84.3, em 03/04/13, o qual cessou em 22/06/2013, o qual veio a ser prorrogado, ainda, por duas vezes, sendo pago até 21/03/2014. Embora a autora tenha retornado ao trabalho, diante da pequena melhora, diante da total incapacidade mental para exercer suas atividades precisou novamente se afastar do trabalho em 06/07/14, sendo que, em 24/07/14 veio a requerer novo pedido de Auxílio-Doença (NB 31/607.071.026-0), o qual, contudo, foi indeferido, sob a justificativa de que a autora não estava incapacitada para o trabalho. Relata a autora que faz acompanhamento com médico psiquiatra e uso de medicamento antidepressivo controlado, mas tais tratamentos surtem pouco efeito, sendo que a médica do trabalho da empresa da autora, em 18/03/2015, atestou que a autora não possui condições laborativas, ou seja, não stá apta ao trabalho, devendo novamente ser examinada dentro de 06 (seis) meses. Com a inicial de fls.02/12, vieram os documentos de fls.13/74. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela encontra sua disciplina legal no art. 273 do CPC, exigindo para sua concessão, prova inequívoca do direito alegado, e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação, aliados ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I), ou ao abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Além disso, não se concederá a tutela se houver risco de irreversibilidade do provimento antecipado (2º, do aludido dispositivo legal). No caso em tela, o benefício pleiteado - Auxílio-doença- e eventual concessão de Aposentadoria por Invalidez, somente poderão ser analisados depois de cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, necessariamente, por meio de prova técnica pericial, em que demonstrada a incapacidade parcial e temporária ou total e definitiva para o labor, sendo descabida, portanto, em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença da verossimilhança do direito alegado. Estando ausente, assim, um dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela, INDEFIRO o pleito antecipatório em questão. No momento oportuno, após a fase instrutória, tal pedido será novamente apreciado. Considerando tratar-se de pedido de Auxílio-doença/Aposentadoria por invalidez, determino a realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiátrica, sem prejuízo da produção de outras provas que se fizerem necessárias. Nomeio a perita médica Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN (Psiquiatra). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação da Senhora perita junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora (fls.13/14), observando-se que os quesitos do INSS e do Juízo encontram-se depositados em Secretaria. Intime-se a perita nomeada para indicar data, hora e local para a realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Defiro a gratuidade da justiça. Cite-se. Intime-se.

0002338-75.2015.403.6183 - EDSON DE OLIVEIRA(SP272250 - ANTONIO DA SILVA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Trata-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por EDSON DE

OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou, sucessivamente, a concessão da aposentadoria por invalidez. No tocante ao pedido de tutela antecipada, que se encontra insculpida no art. 273 - CPC, exige-se, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, determino a realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiátrica, como requerido (fl. 18), sem prejuízo da produção de novas provas que se fizerem necessárias. Nomeio o(a) perito(a) médico(a) Dr(a). RAQUEL SZTERLING NELKEN. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do(a) senhor(a) perito(a) junto ao sistema AJG e entregar ao(à) perito(a) nomeado(a) cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Tendo o INSS depositado seus quesitos em Juízo, intimem-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para indicar data, hora e local para a realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Defiro a gratuidade da justiça. Intimem-se e cumpra-se

0002486-86.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO RODRIGUES DE LIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por MARIA DO CARMO RODRIGUES DE LIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença (NB 604.391.662-6) e a concessão de Aposentadoria por Invalidez, com pagamento dos valores atrasados desde a sua cessação. Alega que laborava como doméstica até 06/10/2013, quando foi atingida por um veículo automobilístico, causando-lhe sérias fraturas expostas na perna, tornozelo e calcanhar, gerando graves sequelas. Alega, ainda, que teve o benefício de auxílio-doença deferido em 09/12/2013 até 30/09/2014. Após, requereu prorrogação do benefício e este foi indeferido. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). No presente caso, verifica-se um documento juntado às fls. 46, informando o tratamento da parte autora, concluindo pela não previsão de alta. Entretanto, tal documento foi emitido em novembro de 2014, há seis meses, não havendo juntada de nenhum outro mais recente. Não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a imediata concessão da tutela antecipada. Posto isto, INDEFIRO por ora a antecipação de tutela postulada e determino a realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia e traumatologia, sem prejuízo da produção de novas provas que se fizerem necessárias. Nomeio o perito médico Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos do INSS, dos quesitos do Juízo e dos quesitos da parte autora. Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para a realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal, apresentando os laudos periciais que possuírem com relação à autora. Intimem-se e cumpra-se

0002570-87.2015.403.6183 - EUFLAVIO GOIS LIMA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer revisão de benefício previdenciário, concedido no período denominado buraco negro, para adequação aos novos tetos estabelecidos pels Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. É ônus do autor instruir

a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de cálculo, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Após, cite-se o réu e com a resposta venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC.Int.

0002574-27.2015.403.6183 - ALBERTO CERECEDA SANCHEZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor requer revisão de benefício previdenciário, concedido no período denominado buraco negro, para adequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. É ônus do autor instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, justificando-se a intervenção judicial apenas em caso de comprovada impossibilidade, aqui não demonstrada. Assim sendo, providencie o autor a juntada de cópia do processo administrativo concessório ou ao menos da relação de salários de contribuição e memória de cálculo, no prazo de trinta dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à RMI, devendo apurar se a parte faz jus à requerida revisão e, em sendo o caso, demonstrar valores e eventual montante, considerando o que for mais benéfico à parte autora. Após, cite-se o réu e com a resposta venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC.Int.

0002598-55.2015.403.6183 - JOSE NILTON BATISTA DIAS(SP074168 - MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por JOSÉ NILTON BATISTA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença OU a concessão de Aposentadoria por Invalidez a partir do encerramento do benefício, ou seja 24/11/2014 (NB 607.430.744-3). Requer, ainda, que o réu apresente a cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 607.430.744-3. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Não há nos autos nenhum documento que comprove que a alegada incapacidade persista até o presente momento. Assim, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, determino a realização da prova pericial médica, na especialidade psiquiátrica, sem prejuízo da produção de novas provas que se fizerem necessárias. Nomeio o perito médico Dr^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos do INSS, dos quesitos do Juízo e dos quesitos da parte autora. Tendo o INSS depositado os seus quesitos em Juízo, intimem-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para a realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Cabe a parte autora a juntada do processo administrativo, exceto se houver negativa da autarquia. Prazo de 15 dias. Intimem-se e cumpra-se

0002606-32.2015.403.6183 - NAZARE DA SILVA CAVALCANTI(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por NAZARE DA SILVA CAVALCANTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. No

tocante ao pedido de tutela antecipada, que se encontra inculpada no art. 273 - CPC, exige-se, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, determino a realização da prova pericial médica, na especialidade de ortopedia, como requerido à fl. 09, sem prejuízo da produção de novas provas que se fizerem necessárias. Nomeio o(a)(s) perito(a)(s) médico(a)(s) Dr(a)(s). JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos laudos, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do(a)(s) senhor(a)(s) perito(a)(s) junto ao sistema AJG e entregar ao(à)(s) perito(a)(s) nomeado(a)(s) cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Tendo o INSS depositado os seus quesitos em Juízo, intemem-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se o(a)(s) perito(a)(s) nomeado(a)(s) para indicar data, hora e local para a realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Defiro a gratuidade da justiça. Intemem-se e cumpra-se

0002615-91.2015.403.6183 - ANA CLAUDIA DE SOUZA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por ANA CLAUDIA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Acostou documentos (que incluem a perícia técnica realizada nos autos da ação nº 0082984-43.2014.403.6301, anteriormente proposta perante o Juizado Especial Federal, na qual foi julgado extinto o feito sem resolução de mérito, por incompetência absoluta do Juízo em razão do valor da causa - fls. 18/96). No tocante ao pedido de tutela antecipada, que se encontra inculpada no art. 273 - CPC, exige-se, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). A apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Apesar de já constar dos autos a perícia técnica realizada nos autos da ação nº 0082984-43.2014.403.6301 do Juizado Especial Federal, constata-se que o Sr. Perito Judicial lá nomeado constatou que quanto à incapacidade, há: Total e permanente para a função de técnico de enfermagem. Não há incapacidade para a função de recepcionista (fl. 78), função esta que consta da CTPS da parte autora, sem data de saída do trabalho na INAL - Inter. Labor. e Empreend. Ltda (fl. 26). Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Considerando tratar-se de pedido de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, determino a realização da prova pericial médica, na especialidade de ortopedia e neurologia, como requerido à fl. 17, sem prejuízo da produção de novas provas que se fizerem necessárias. Nomeio o(a)(s) perito(a)(s) médico(a)(s) Dr(a)(s). JONAS APARECIDO BORRACINI (ortopedista) e ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES (neurologista). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos laudos, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do(a)(s) senhor(a)(s) perito(a)(s) junto ao sistema AJG e entregar ao(à)(s) perito(a)(s) nomeado(a)(s) cópias dos quesitos apresentados pela parte autora, dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS e dos quesitos do Juízo. Tendo o INSS depositado os seus quesitos em Juízo, intemem-se a parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, e querendo, indicar assistentes-técnicos que deverão observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Intime-se o(a)(s) perito(a)(s) nomeado(a)(s) para indicar data, hora e local para a realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Defiro a gratuidade da justiça. Intemem-se e cumpra-se

0002711-09.2015.403.6183 - MARCOS AURELIO DOMINGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E

SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela proposta por MARCOS AURELIO DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença (NB 605.221.951-7) e a concessão de Aposentadoria por Invalidez, com pagamento dos valores atrasados desde a sua cessação. Alega que exercia a atividade de ajudante geral e padece de transtorno de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, outras artroses, outra degeneração especificada de disco intervertebral, compressões das raízes e dos plexos nervosos em transtornos dos discos intervertebrais e colite ulcerativa. Alega, ainda, que teve o benefício de auxílio-doença deferido em 21/02/2014 até 28/07/2014. Após, requereu prorrogações do benefício e estes foram indeferidos. É o relatório. Decido. De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Em que pese a juntada de documentos médicos, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a imediata concessão da tutela antecipada. Posto isto, INDEFIRO por ora a antecipação de tutela postulada e determino a realização da prova pericial médica, na especialidade ortopedia e traumatologia, sem prejuízo da produção de novas provas que se fizerem necessárias. Nomeio o perito médico Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos laudos, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Devendo a Secretaria expedir a solicitação de pagamento após a manifestação das partes. Cuide a secretaria providenciar a nomeação do senhor perito junto ao sistema AJG e entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos do INSS, dos quesitos do Juízo e dos quesitos da parte autora. Intime-se o perito nomeado para indicar data, hora e local para a realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal, apresentando os laudos periciais que possuírem com relação à parte autora. Intimem-se e cumpra-se. // CERTIDÃO / ATO
ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: Informo às PARTES, para ciência, que foi designada dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERICIA, a saber: PERITO: Dr^(a). JONAS APARECIDO BORRACINI DATA: 30/06/2015 HORÁRIO: 10:40 LOCAL: Rua Barata Ribeiro 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista O autor(a) deve comparecer na perícia médica, munido(a) com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. Nada mais.

0002886-03.2015.403.6183 - EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHADO EM INSPEÇÃO De início, diante do valor da causa, a competência para processar e julgar esta ação seria do Juizado Especial Federal, que detém competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Contudo, observo que trata-se de ação ordinária com pedido de revisão do valor do auxílio-acidente percebido pelo autor. Desse modo, a competência para o processamento e julgamento da lide é da Justiça Comum Estadual, observando-se no caso a existência de varas especializadas em matéria acidentária. Confira-se: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta Corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP. (STJ - CC: 72075 SP 2006/0220193-0, Relator: MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF, Data de Julgamento: 26/09/2007, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 08/10/2007 p. 210) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa

decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).Assim sendo, declino da competência em favor de uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual de São Paulo.Transcorrendo in albis o prazo recursal, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos ao juízo competente, com nossas homenagens. Int.

0002918-08.2015.403.6183 - ZILDA RITA RODRIGUES DE LIMA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa.Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 138.146,63.O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado.Nesse sentido:EmentaPREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezessete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrija-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz,

claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 1.923,77 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 2.762,85; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 10.068,96 (R\$ 839,08 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 10.068,96 (dez mil, sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 18 de maio de 2015.

0002953-65.2015.403.6183 - AGENOR DAMAZIO DA SILVA (SP340015 - CELSO ALVES FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 50.000,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrija-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000,

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo n00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo n00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 1.026,00 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 1.764,57; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 8.862,84 (R\$ 738,57 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 8.862,84 (oito mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 18 de maio de 2015.

0002960-57.2015.403.6183 - GENILDE SALVADOR DE CAMPOS SANTOS(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu

inicialmente o valor da causa de R\$ 49.283,87. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_ REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº 00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº 00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA

MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 933,69 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 1.131,27; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 2.370,96 (R\$ 197,58 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 2.370,96 (dois mil, trezentos e setenta reais e quarenta e quatro centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 18 de maio de 2015.

0002998-69.2015.403.6183 - RUI HIDEKI NAGASAWA(SP347395 - SHEILA CRISTINE GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 55.965,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrija-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os

sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo n00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo n00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 3.808,63 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.663,75; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 10.261,44 (R\$ 855,12 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 10.261,44 (dez mil, duzentos e sessenta e um reais e quarenta e quatro centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 18 de maio de 2015.

0003034-14.2015.403.6183 - VALDOMIRO OLIVEIRA DE ARAUJO(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 94.820,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor

total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 1555,96 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 2.892,93; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 16.043,64 (R\$ 1.336,97 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 16.043,64 (dezesesseis mil, quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº

10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 18 de maio de 2015.

0003045-43.2015.403.6183 - LUIZ BARBOZA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 69.150,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº 00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz,

claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 1.134,82 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 1.743,95; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 7.309,56 (R\$ 609,13 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 7.309,56 (sete mil, trezentos e nove reais e cinquenta e seis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 18 de maio de 2015.

0003168-41.2015.403.6183 - BENEDITO CARLOS DE CAMPOS(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Afasto a hipótese de prevenção. Trata-se de ação de conhecimento, proposta sob o rito ordinário, na qual a parte autora postula, em face do INSS, o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - NB 117.096.616-8, com DIB em 29/08/2000. Aduz que requereu, em 30/09/2002, a revisão administrativa do benefício previdenciário, o que foi julgado em 18/03/2011. O INSS proferiu decisão no sentido de suspender o benefício concedido, por identificar irregularidade no ato concessório, qual seja: enquadramento incorreto dos períodos de 23/09/1977 a 31/08/1980 (função de auxiliar de serviços/servente) e 06/03/1997 a 28/05/1998 (função de técnico de laboratório) como exercidos sob condições especiais. Com isso, houve a redução do tempo de serviço para 29 anos, 04 meses e 10 dias, tempo este insuficiente para a aposentação. Daí o benefício foi cancelado em 18/03/2011. No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas, oportunizado o contraditório, e após término da instrução probatória, portanto, descabida em sede de cognição sumária. Outrossim, por força do princípio de presunção de legitimidade dos atos administrativos, e ainda, considerando que para a concessão tutela antecipada, insculpida no art. 273 - CPC, mister, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Destarte, em exame perfunctório, não vislumbro a presença, in casu, dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado. Observe-se que, para o cômputo do tempo especial, exige-se a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual (até 28/04/1995) e, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação da exposição aos agentes nocivos de forma habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente (após 29/04/1995), informações estas que, se presentes, devem constar, claramente, do(s) Laudos Técnicos/Formulários do INSS/PPPs. Faculto, assim, à parte autora a apresentação de esclarecimentos complementares da(s) empregadora(s) para que explicitem se nos períodos sub judice a parte autora ficou exposta a agentes nocivos à saúde de modo habitual/habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, na forma acima exposta. Defiro a gratuidade judiciária. Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal. Com a juntada de documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do artigo

0003316-52.2015.403.6183 - JOAO JESUS DOS SANTOS(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 437.225,12. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº 00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012). PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma

processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 2.134,00 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 3.537,06; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 16.827,12 (R\$ 1.402,26 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 16.827,12 (dezesesseis mil, oitocentos e vinte e sete reais e doze centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 18 de maio de 2015.

0003318-22.2015.403.6183 - JOSE FRANCISCO BATISTA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 103.029,62. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrija-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte

segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 1.171,99 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 2.294,43; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de R\$ 13.469,28 (R\$ 1.122,44 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 13.469,28 (treze mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 18 de maio de 2015.

0003340-80.2015.403.6183 - ALOISIO WOLFF(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Cuida-se de Ação Ordinária em que o Autor pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a aceitar a renúncia de sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova mais vantajosa. Atribuiu inicialmente o valor da causa de R\$ 55.965,00. O valor da causa deve corresponder ao benefício efetivamente pretendido. Dessa forma, tenho que o valor pode e deveria ter sido indicado conforme almejada condenação, e por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise e correção de ofício pelo magistrado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU 1º-A DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ,

bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou 1º-A. - Para apuração do valor da causa deve-se multiplicar a diferença almejada por doze parcelas vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. - A soma das prestações ficará em torno de R\$ 17.686,56 (dezesete mil seiscientos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), a fixar a competência absoluta do Juizado Especial Federal de São Paulo, domicílio do agravante. Mantida a sentença proferida pelo juízo a quo. - O caso dos autos não é de retratação. Aduz o agravante quanto à modificação do valor da causa, considerando o valor total da nova aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (AI 00068717020134030000, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO E JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR À PRETENSÃO ECONÔMICA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. I. Doutrina e jurisprudência são unânimes em afirmar que o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica almejada pelo autor da ação, podendo o magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, como fez o Juízo suscitante, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública, e não declinar da competência, como preferiu o Juízo suscitado, apenas à vista do valor atribuído à causa, manifestamente em desacordo com a pretensão formulada. II. Competente o Juízo suscitado. (Processo nº 00101143220074030000, CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 10013, TRF/3ª Região, 1ª Seção, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJU 30/08/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO DO VALOR DA CAUSA. PARECER DA CONTADORIA DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais e delimitação de competência. Deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, in casu, revisão de benefício previdenciário, pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas. - A contadoria judicial é serviço auxiliar da Justiça Federal, dotada de capacidade técnica e atribuição específica para elaboração de cálculos, dela podendo se valer o juiz para conferência do valor da causa, gozando de fé pública e responsabilidade funcional, o servidor no exercício das respectivas funções. - No parecer elaborado pela contadoria do juízo foram especificados os métodos e situações verificados nas demandas apresentadas, apurando-se a existência de diferenças entre o valor pago e as novas rendas, apontando se o valor da causa excede ou não os sessenta salários mínimos. - Para o cálculo do valor da causa foram computadas as diferenças entre a renda revista e limitada, dentro do prazo prescricional de cinco anos, acrescidas de doze vincendas, corrigidas pelos indexadores previdenciários indicados pela Resolução 134/2010, e aprovados no âmbito da 3ª Região pelo Provimento n. 64, do E. Tribunal. Sem fundamento que desqualifique o parecer ou afaste sua aplicação ao caso concreto. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (Processo nº00144709420124030000, AI 475348, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012).PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Processo nº00449737420074030000, AI - 29988, TRF/3ª Região, 8ª Turma, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, DJU DATA:21/11/2007) No presente caso, a parte autora indicou de forma equivocada o valor da causa, isto porque, almejando-se uma nova aposentadoria mais vantajosa, deveria indicar o valor da causa como o produto da diferença existente entre a atual e a que se pretende, multiplicado por 12 (doze) a título de prestações vincendas. Assim, consta da inicial que o autor recebe benefício previdenciário mensal no valor de R\$ 3.113,87 bem como, segundo sua pretensão, que este deverá ser aumentado para R\$ 4.663,75; tem-se que a diferença simples entre valores, multiplicada por 12 meses (parcela anual vincenda) corresponde ao montante de

R\$ 18.598,56 (R\$ 1.549,88 X 12), sendo este o valor a ser fixado, uma vez que no caso de julgamento favorável a nova aposentadoria só poderia ser a partir do ajuizamento da ação. Assim, corrijo de ofício o valor atribuído à causa e fixo-o em R\$ 18.598,56 (dezoito mil, quinhentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos), correspondente ao benefício patrimonial que a parte autora efetivamente pretende alcançar, nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil. Considerando que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL DE SÃO PAULO. Transcorrendo in albis o prazo recursal, considerando a Resolução nº 0570184/2014-CJEF que regula o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais e da Recomendação 01/2014 - DF, proceda-se à baixa (rotina LCBA - 132 -Baixa - Incompetência - JEF - Autos Digitalizados) encaminhem-se os autos ao NUAJ para que proceda a digitalização do presente feito e o encaminhamento eletrônico do presente feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Int. São Paulo, 18 de maio de 2015.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001763-67.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001943-20.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ENILTON FRANCISCO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs a presente Exceção de Incompetência, em face de ENILTON FRANCISCO DOS SANTOS, alegando a incompetência territorial deste Juízo para conhecer do pedido, uma vez que o autor tem seu domicílio no município diverso da Subseção Judiciária de São Paulo, a saber, na cidade de Guarulhos/SP, aduzindo que a qualidade de justiça especializada não é elemento hábil para justificar a propositura da ação nesta Vara. Determinada a intimação da parte excepta para manifestação, esta pugnou pela manutenção da competência deste Juízo (fls.06/08).É o relatório.Decido. Inicialmente, destaco que a competência da Justiça Federal vem discriminada no art. 109 da Constituição Federal.A assim chamada competência territorial para ajuizamento das ações movidas contra a União ou suas Autarquias encontra previsão legal no parágrafo 2º do aludido dispositivo legal, que assim dispõe: as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.Acerca do tema dispõe a súmula 689 do Supremo Tribunal Federal que: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas Federais da Capital do Estado-Membro.E a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CONTRA O INSS AJUIZADA PERANTE A VARA FEDERAL DA CAPITAL DO ESTADO-MEMBRO EM DATA POSTERIOR À INSTALAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O MUNICÍPIO DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 689/STF. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. 1. O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou em qualquer das Varas Federais da Capital do Estado-Membro, a teor da Súmula 689/STF. 2. Nessa hipótese, trata-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos do art. 112 e 114 do CPC e do enunciado da Súmula 33/STJ. 3. Conflito de Competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 35ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro para processar e julgar a presente demanda, não obstante o parecer do MPF (STJ - CC: 87962 RJ 2007/0168922-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/03/2008, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 29.04.2008 p. 1).No que concerne a demandas contra o INSS, e bem assim, contra as autarquias, fundações e empresas públicas, ou naquelas em que alguma dessas pessoas intervenha, há que ser observada a regra em questão, estabelecendo-se a hipótese de ajuizamento ou na Seção Judiciária em que for domiciliado o autor ou em alguma das Varas Federais da Capital do Estado-membro ao qual pertence seu domicílio.In casu, tendo a parte autora domicílio na cidade de Guarulhos/SP, a competência para o ajuizamento é facultativa, tanto podendo a ação ser ajuizada na Subseção Judiciária da jurisdição de seu domicílio, quanto em alguma das Varas Previdenciárias da Seção Judiciária da Capital - SP, nos termos da aludida Súmula 689 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro.Observo que havendo entendimento sumulado do STF acerca da concorrência para ajuizamento da ação, tanto na Subseção Judiciária do domicílio do autor quanto na Subseção Judiciária da capital, a escolha da parte autora pelo ajuizamento da ação na Subseção Judiciária da capital encontra guarida no campo do exercício da legitimidade e valoração, ambas possibilidades facultadas ao autor.Registro que nesta matéria a jurisprudência admite interpretação extensiva para permitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado: Neste sentido, cito: PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO PLÚRIMA AJUIZADA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO ARTIGO 109, 2º, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA POR FORÇA DO CPC. 1. O art. 109, 2º, da

Constituição Federal de 1.988, dispõe que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. As hipóteses estabelecidas no citado dispositivo constituem numerus clausus, ou seja, não é lícito ao autor demandar contra a União em foro diverso das três opções constitucionalmente estabelecidas. Admite-se apenas a interpretação extensiva para admitir que o autor domiciliado em município do interior do Estado possa ajuizar a demanda tanto na Subseção Judiciária de seu domicílio quanto na Subseção Judiciária da Capital do Estado. 3. Sendo tais opções definidas em nível constitucional, não se pode admitir a prorrogação de competência por força de lei ordinária, sendo portanto inaplicáveis os artigos 94, 4º, 102 e 114 do CPC - Código de Processo Civil, mesmo porque a competência, assim considerada, assume natureza absoluta. É que a competência territorial, mesmo sendo via de regra de natureza relativa, pode assumir caráter absoluto (como por exemplo nas hipóteses do artigo 95 do referido código). 4. É irrelevante que a ação tenha sido ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo com outros autores domiciliados na Subseção Judiciária em questão, porque tal circunstância não pode prorrogar competência constitucionalmente definida. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF-3 - AI: 87748 SP 2006.03.00.087748-7, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 29/09/2009, PRIMEIRA TURMA). E:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA PREVIDENCIÁRIA DELEGADA AO JUÍZO ESTADUAL DO DOMICÍLIO DO AUTOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS JUÍZOS ESTADUAIS. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. OBRIGATORIEDADE. 1. A competência referente às ações previdenciárias movidas contra o INSS é concorrente entre o Juízo Estadual do domicílio do autor, o Juízo Federal com jurisdição sobre o seu domicílio e o Juízo Federal da capital do Estado-membro, prevalecendo a opção indicada pelo segurado. 2. Tratando-se de Juízos Estaduais, apenas um deles deterá a delegação da competência federal, porquanto se está diante de regra de competência absoluta, visto que proveniente de norma constitucional (CF, art. 109, 3º). 3. Acertada a decisão agravada que declina da competência, de ofício, para o Juízo Estadual delegatário da competência constitucionalmente prevista (CF, artigo 109, 3º), já que se trata de competência absoluta. (TRF-4 - AG: 59029120144040000 RS 0005902-91.2014.404.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 26/11/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 05/12/2014) Posto isso, rejeito a exceção de incompetência oposta, declarando a competência deste Juízo para processar e julgar a ação. Sem condenação em honorários sucumbenciais, em virtude de tratar-se de incidente processual (art.20, 1º e 2º, do CPC), estando o INSS isento do pagamento de eventuais custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido prazo para eventual recurso, desapensem-se e arquivem-se, prosseguindo-se na ação principal. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006348-02.2014.403.6183 - FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO) X NELSON GRASSIA SERENO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do impugnante somente no seu efeito devolutivo, nos termos do art. 17, da Lei 1060/50. Ao apelado (impugnante) para as contrarrazões. Após, desapensem-se e subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005185-84.2014.403.6183 - WALDIMIR FAUSTO BONAZZI(SP219943 - JOSÉ PEREIRA DE PINHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO WALDIMIR FAUSTO BONAZZI impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que possui necessidade de acompanhamento de terceiro, fazendo jus à majoração do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição com adicional de 25%, com fundamento no disposto no art.45 da Lei 8213/91. Requereu prazo para recolhimento das custas iniciais. Com a inicial de fls.02/13 vieram os documentos de fls.14/31. Termo de prevenção (fl.33). Em despacho inicial, foi constatada, além da irregularidade na indicação da Autoridade Coatora - requisito essencial à ação de Mandado de Segurança (art.6º, da Lei 12.016/2009)-, a inadequação da própria via eleita, eis que o reconhecimento dos termos postulados na inicial, exigiria dilação probatória, incompatível com o Writ of Mandamus, que exige demonstração do direito líquido e certo no momento da impetração (fl.36). Neste passo, facultou-se à parte impetrante o aditamento à inicial, nos termos do art.284 do CPC. A fls.39/49 o impetrante promoveu a emenda à inicial, novamente reiterando o pedido de liminar. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls.39/49 como emenda à inicial, convolvando a presente ação de Mandado de Segurança em Ação sob Rito Ordinário. Oportunamente, remetam-se os autos à SUDI, para alteração da classe processual. No tocante ao pedido de liminar/tutela antecipada, observo que para a sua concessão, necessária se faz a observância à regra insculpida no art. 273 do CPC, mediante demonstração da verossimilhança do direito alegado, somada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I) ou desde que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). Em exame perfunctório, não vislumbro a presença

dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Isto porque, em princípio, o aludido adicional de 25%, encontra previsão legal na hipótese de aposentadoria por invalidez, em que o segurado necessita de assistência permanente de terceira pessoa, conforme previsto no caput do artigo 45 da Lei 8.213/91, verbis: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Sendo o autor beneficiário de Aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbra, em sede de cognição sumária, a verossimilhança do direito invocado, não havendo, ainda, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já se encontra em gozo de benefício previdenciário. Posto isto, INDEFIRO a antecipação da tutela postulada. Promova o autor o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDI, para alteração da classe processual, para conversão para o rito ordinário. Cumprida a determinação supra, cite-se.

0001247-05.2015.403.6100 - MARIA DE LOURDES VEGA DE MATTOS X MYRTHES MARIA VEGA DE MATTOS (SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X DIRETOR PRESID DA GERENCIA EXEC - SERV DE RECONHEC DIREITOS DO INSS SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante (incapaz, representada por MYRTHES MARIA VÊGA DE MATTOS) postula a concessão de ordem para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o benefício previdenciário de pensão por morte - NB 21/153.214.033-6 - até a finalização do processo administrativo - recurso agendado para 10/02/2015. Aduz ser beneficiária de pensão por morte no valor de R\$ 1.628,64. Ocorre que recebeu ofício da autarquia previdenciária, comunicando-a de suposta irregularidade no benefício, vez que também é beneficiária de aposentadoria por invalidez - NB 32/107.782.052-3, no valor de R\$ 788,00, sendo intimada a comparecer para perícia. A impetrante compareceu em perícia e apresentou alegações/recurso para manter os benefícios concedidos pela autarquia previdenciária. Foi agendado Recurso Administrativo para o dia 10/02/2015. Contudo, o pagamento da pensão por morte já foi suspenso. Sustenta haver violação ao princípio da ampla defesa. Intimada (fl. 80), a impetrante juntou documentos (fls. 83/89 e 91/98, bem como cópia do processo administrativo, em apenso), que recebo como emenda à inicial. Tendo em vista o tempo decorrido (com possível resultado do recurso administrativo) e a necessidade de maiores esclarecimentos por parte da autoridade impetrada acerca dos fatos e direitos alegados na inicial, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade tida por coatora para que preste as suas informações, no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, tornem os autos conclusos. P. I.

0004193-26.2015.403.6301 - ADRIANA ERCILIA DO NASCIMENTO SIMOES (SP352705 - ANA KELLY GRANER MARTINS) X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

Emende a impetrante a inicial para retificar o pólo passivo, indicando a autoridade coatora, bem como traga aos autos cópia da CTPS e extrato do CNIS e apresente cópia completa para servir de contrafé, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000660-40.2006.403.6183 (2006.61.83.000660-9) - JOAO DE ALMEIDA X EMILIA OHNMACHT DE ALMEIDA X MARCIA OHNMACHT DE ALMEIDA X GILDA DE OLIVEIRA SOUZA X RODOLFO OHNMACHT DE ALMEIDA (SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 27/05/2015.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667615-29.1991.403.6183 (91.0667615-4) - ARCHIMEDES GAIOTTO X TERESA LOPES GAIOTTO X EDEM HORTA X MARIA DE FATIMA CARVALHO HORTA X GERALDO RODRIGUES DA CUNHA X IVANI DA SILVA CUNHA X GEREMIAS VICENTE BARBOSA X ILZA BRAGA BARBOSA X ILTON FLORENTINO CORDEIRO X MARCO ANTONIO DE MORAES DA SILVA LOUREIRO X LUIZA ANGELICA COELHO DA SILVA LOUREIRO X VALDICI VICENTE (SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ILTON FLORENTINO CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDICI VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X TERESA LOPES GAIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA CARVALHO HORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANI DA SILVA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZA BRAGA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ANGELICA COELHO DA SILVA LOUREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Cumpra-se e intime(m)-se.

0044888-91.1992.403.6183 (92.0044888-7) - PEDRO VAPSYS X NAIR SOBREIRA VAPSYS X ADRIANO ALVES DA SILVA X OTAVIO FERREIRA DE JESUS X DARCY GONCALVES DE JESUS X JESIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CELINA TEIXEIRA ALVES DE OLIVEIRA X HELENA DE CHRISTO X NOBUYUKI IKEDA X ANTONIO JOSE VICOSO X PEDRO TIVERON X PAULO CAETANO BRACCO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X NAIR SOBREIRA VAPSYS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY GONCALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA TEIXEIRA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA DE CHRISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CAETANO BRACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBUYUKI IKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE VICOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TIVERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 28/05/2015.

0010814-40.1994.403.6183 (94.0010814-1) - ANTONIO MAGALHAES DE ALMEIDA PRADO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO MAGALHAES DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Cumpra-se e intime(m)-se.

0017238-85.1996.403.6100 (96.0017238-2) - DECIO GOMES FERNANDES X EDVAR PINTO VALLADA X ELZA REGINA SIMOES X FLORISWALDO ALVES CAPANEMA X FRANCISCO PEIXOTO X FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS X HERMINIA VALLI FERREIRA X IONNE FRANCISCO DE ALMEIDA X IRENE BARROS DOS SANTOS X JAYME STULANO(SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DECIO GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVAR PINTO VALLADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA REGINA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISWALDO ALVES CAPANEMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO GOMES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s) referente ao valor do autor JAYME STULANO, observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência à parte da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Cumpra-se e intime(m)-se.

0014122-79.1997.403.6183 (97.0014122-5) - ANTONIO GONCALVES DIAS X JUDAS TADEU GONCALVES DIAS X MARIA GONCALVES DIAS DE CARVALHO X THAIS DIAS DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO E Proc. ANTONIO JOSE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ANTONIO GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-

CJF.Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Cumpra-se e intime(m)-se.

0000546-77.2001.403.6183 (2001.61.83.000546-2) - JOSE ARMANDO SANTOS LEAO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE ARMANDO SANTOS LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 465/468: Trata-se de pedido de expedição de precatório do montante incontroverso. Nos autos dos embargos à execução n. 00019002020134036183 o pedido foi julgado procedente em parte para homologar os cálculos apresentados pelo contador judicial, no valor de R\$ 434.580,30, atualizado para maio/2013 (fls. 113/114 daqueles autos). Restou decidido, ainda, que deve prevalecer a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Inconformada, a parte embargada interpôs apelação requerendo: [i] o afastamento da aplicação da Lei 11.960,09 para juros e correção monetária ou, subsidiariamente, que a conta homologada seja refeita com base na resolução 267/13 do CJF; [ii] a aplicação do aumento real dado aos benefícios na correção monetária das parcelas em atraso; [iii] que a base de cálculo dos honorários sucumbenciais incida até a publicação da r.sentença, em 06/05/2004; [iv] seja homologada a nova conta do apelante, no valor de R\$ 644.774,08, em maio-2013; e [v] que os honorários de sucumbência recaiam sobre o apelado em 20% sobre o montante homologado. Entendo que o pedido de expedição da requisição de pagamento do valor incontroverso merece prosperar. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PROSEGUIMENTO PELO VALOR INCONTROVERSO - SISTEMA CONSTITUCIONAL DE PRECATÓRIOS - COMPATIBILIZAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Em sede de execução contra a Fazenda Pública, afigura-se possível a expedição de precatório (ou RPV, conforme o caso) das parcelas incontroversas da dívida, prosseguindo-se a execução quanto à parte não embargada, de sorte a compatibilizar o processo de execução contra a Fazenda com as previsões contidas no CPC (arts. 730 e ss.) e, especialmente, no art. 100 da Lei maior. Precedentes do C. STJ. 2. In casu, a planilha de cálculos adotada pelo juízo de origem, muito embora tenha acolhido a pretensão da União Federal no tocante ao termo inicial e ao índice dos juros de mora, deixou de aplicá-los de forma decrescente, sistema utilizado pela própria parte exequente quando do ajuizamento da execução e que, conseqüentemente, compõe a parcela incontroversa do crédito. 3. Impositiva a reforma da decisão para que os juros de mora sejam computados de forma decrescente. 4. Ante sucumbência da embargada, de rigor sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, bem assim em atenção aos princípios da causalidade e proporcionalidade, devem ser arbitrados em 10% sobre o valor atribuído aos presentes embargos. (AC 00114393620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Ante o exposto, expeça-se requisição de pagamento do valor homologado na sentença proferida nos autos dos embargos à execução n. 0001900-20.2013.403.6183, no montante de R\$ 434.580,30, para maio/2013, observando-se a Resolução n. 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Para fins de destaque de honorários contratuais, traga a parte autora a via original do contrato de prestação de serviços de advogado. Int. Cumpra-se.

0001069-89.2001.403.6183 (2001.61.83.001069-0) - PRIMO ZARA X AMANCIO ROCHA X CLEIDE MORI X DELCIO MASSAIA SNIDEI X GINO BIRINDELLI X JOAO SOTERAS X LOURIVAL SANTANA DA SILVA X MIGUEL CORREIA DE OLIVEIRA X RAIMUNDO JOAQUIM DA CUNHA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP096718 - MARCELO RIGBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X CLEIDE MORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELCIO MASSAIA SNIDEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 28/05/2015.

0002052-88.2001.403.6183 (2001.61.83.002052-9) - DIRCE BUENO DE ARAUJO X OLIVIA PIGATTO ANDRE(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DIRCE BUENO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA PIGATTO ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 27/05/2015.

0005466-94.2001.403.6183 (2001.61.83.005466-7) - OTAVIO ALEXANDRE DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X OTAVIO ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o destaque de honorários requerido às fls. 229/230. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Cumpra-se e intime(m)-se.

0000977-77.2002.403.6183 (2002.61.83.000977-0) - SEBASTIAO TRINDADE FERREIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X SEBASTIAO TRINDADE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico que, nos termos do artigo 162, par. 4º, do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais.

0001972-56.2003.403.6183 (2003.61.83.001972-0) - SIDNEY POLYCARPO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X SIDNEY POLYCARPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Solicite-se ao SEDI a retificação do nome do exequente, devendo constar SIDNEY POLYCARPO.Após a retificação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Cumpra-se e intímese.

0002359-71.2003.403.6183 (2003.61.83.002359-0) - SEBASTIAO TIMOTEU DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS X REGINALDO TIMOTEO DOS SANTOS X RENATO SILVA DOS SANTOS X ALEX SILVA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARIA APARECIDA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO TIMOTEO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico que, nos termos do artigo 162, par. 4º, do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais.

0003587-81.2003.403.6183 (2003.61.83.003587-6) - JOSE MILTON DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE MILTON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeção. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Cumpra-se e intime(m)-se.

0003981-88.2003.403.6183 (2003.61.83.003981-0) - RAIMUNDO MANDU DO NASCIMENTO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X RAIMUNDO MANDU DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 27/05/2015.

0005982-46.2003.403.6183 (2003.61.83.005982-0) - BENEDICTO PEDRO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X BENEDICTO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeção.Solicite-se ao SEDI a retificação do nome do exequente, a fim de que conste BENEDICTO PEDRO DA SILVA (CPF 279.285.438-34).Defiro o pedido de destaque de honorários contratuais, correspondentes a 30% (trinta por cento) do valor do principal, mediante juntada da via original ou cópia autenticada do contrato de honorários.Cumpra-se e intime-se.

0006995-80.2003.403.6183 (2003.61.83.006995-3) - SEBASTIAO ALVES DE FREITAS X JOSEFA LOURENCO DE FREITAS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X SEBASTIAO ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 26/05/2015.

0009161-85.2003.403.6183 (2003.61.83.009161-2) - JURANDIR VENCESLAU PEREIRA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JURANDIR VENCESLAU PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 27/05/2015.

0000190-77.2004.403.6183 (2004.61.83.000190-1) - LOIDE DE FARIA SIMOES X GIULLIANO FARIA SIMOES X ERICK FARIA SIMOES X THIAGO FARIA SIMOES(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X GIULLIANO FARIA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICK FARIA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO FARIA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo, devendo constar THIAGO FARIA SIMOES em lugar de THIAGO FARIA SIMOES - MENOR PUBERE (LOIDE DE FARIA SIMOES).Após a retificação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Cumpra-se e intimem-se.

0003851-64.2004.403.6183 (2004.61.83.003851-1) - JOSE PEDROSA DE ALMEIDA NETO(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE PEDROSA DE ALMEIDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 27/05/2015.

0005040-77.2004.403.6183 (2004.61.83.005040-7) - GERONIMO ALVES FERREIRA X MARIA DAS MERCES DE SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARIA DAS MERCES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 27/05/2015.

0005649-60.2004.403.6183 (2004.61.83.005649-5) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 27/05/2015.

0001798-76.2005.403.6183 (2005.61.83.001798-6) - LUIZ SILVA ALMEIDA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X LUIZ SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo,

28/05/2015.

0006553-46.2005.403.6183 (2005.61.83.006553-1) - ROZA VIRUEL MARIANO(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X ROZA VIRUEL MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 27/05/2015.

0001238-03.2006.403.6183 (2006.61.83.001238-5) - MIZUEL TOMAZ(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X MIZUEL TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF, bem como o pedido de renúncia do valor excedente a sessenta salários mínimos. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo urgência, proceda-se à transmissão.Cumpra-se e intime(m)-se.

0003106-16.2006.403.6183 (2006.61.83.003106-9) - CARLOS FERNANDO XIMENES DUPRAT(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CARLOS FERNANDO XIMENES DUPRAT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 28/05/2015.

0007275-46.2006.403.6183 (2006.61.83.007275-8) - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP165808 - MARCELO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOSE MILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 26/05/2015.

0007781-22.2006.403.6183 (2006.61.83.007781-1) - AILTON ELIAS FAGUNDES DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AILTON ELIAS FAGUNDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 28/05/2015.

0008488-87.2006.403.6183 (2006.61.83.008488-8) - MIGUEL GARCIA ESPINOSA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MIGUEL GARCIA ESPINOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 27/05/2015.

0008596-19.2006.403.6183 (2006.61.83.008596-0) - EDISON ALBERTO BETUZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X EDISON ALBERTO BETUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 27/05/2015.

0008698-41.2006.403.6183 (2006.61.83.008698-8) - IRENO VIEIRA DIAS(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X IRENO VIEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo,

27/05/2015.

0000587-34.2007.403.6183 (2007.61.83.000587-7) - MARCELA LAU DA SILVA DOS SANTOS X HEMILLY LAU DOS SANTOS - MENOR X MELLISSA LAU DOS SANTOS - MENOR X NICOLY LAU DOS SANTOS - MENOR(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARCELA LAU DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEMILLY LAU DOS SANTOS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELLISSA LAU DOS SANTOS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLY LAU DOS SANTOS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 27/05/2015.

0001233-44.2007.403.6183 (2007.61.83.001233-0) - ROGERIO DUARTE DA SILVA(SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROGERIO DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 27/05/2015.

0001976-54.2007.403.6183 (2007.61.83.001976-1) - RICARDO NERY BISSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X RICARDO NERY BISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 28/05/2015.

0002019-88.2007.403.6183 (2007.61.83.002019-2) - LAERCIO MESSIAS DE QUEIROZ(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X LAERCIO MESSIAS DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 205: Defiro o destaque de honorários contratuais, no percentual de 30%, conforme contrato juntado à fl. 207. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Cumpra-se e intime(m)-se.

0002150-63.2007.403.6183 (2007.61.83.002150-0) - ANTONIO SOARES DAS GRACAS X NEUZA ARO SOARES X DOUGLAS SOARES X RICARDO SOARES(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ANTONIO SOARES DAS GRACAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA ARO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico que, nos termos do artigo 162, par. 4º, do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais.

0004078-49.2007.403.6183 (2007.61.83.004078-6) - EUGENIO JOSE CERQUEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X EUGENIO JOSE CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 27/05/2015.

0004307-09.2007.403.6183 (2007.61.83.004307-6) - SANDRA MARIA DA SILVEIRA BONNE X DENIS VARGAS BONNE X DENISE VARGAS BONNE(SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X SANDRA MARIA DA SILVEIRA BONNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIS VARGAS BONNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE VARGAS BONNE X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 28/05/2015.

0004571-26.2007.403.6183 (2007.61.83.004571-1) - ROBERTO RODRIGUES MARTINS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ROBERTO RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico que, nos termos do artigo 162, par. 4º, do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais.

0005338-64.2007.403.6183 (2007.61.83.005338-0) - ROBERTA DE ARAUJO RODRIGUES SALGADO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROBERTA DE ARAUJO RODRIGUES SALGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 28/05/2015.

0005623-57.2007.403.6183 (2007.61.83.005623-0) - JOSE CARLOS BERNARDINO X WESLEY MARTINS BERNARDINO X ANDERSON MARTINS BERNARDINO X GUSTAVO MARTINS BERNARDINO X WILLIAM MARTINS BERNARDINO X CINTIA MARTINS CARNEIRO(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE CARLOS BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON MARTINS BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO MARTINS BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM MARTINS BERNARDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 28/05/2015.

0007883-10.2007.403.6183 (2007.61.83.007883-2) - ANTONIO JOSE ERVILHA REGALO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X ANTONIO JOSE ERVILHA REGALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 26/05/2015.

0008027-81.2007.403.6183 (2007.61.83.008027-9) - DOMINGOS SAVIO JULIO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X DOMINGOS SAVIO JULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 26/05/2015.

0008064-11.2007.403.6183 (2007.61.83.008064-4) - SIMONE GAZETTA MORETTI(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X SIMONE GAZETTA MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 28/05/2015.

0008129-06.2007.403.6183 (2007.61.83.008129-6) - LUIZ AUGUSTO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 -

ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X LUIZ AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 27/05/2015.

0000938-70.2008.403.6183 (2008.61.83.000938-3) - ANTONIO CARLOS PESSIGUINI(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X ANTONIO CARLOS PESSIGUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 27/05/2015.

0002820-67.2008.403.6183 (2008.61.83.002820-1) - JOSE RODRIGUES BATISTA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO E SP235981 - CAROLINA SALGADO CESAR) X JOSE RODRIGUES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 26/05/2015.

0003850-40.2008.403.6183 (2008.61.83.003850-4) - RONALDO DOS REIS ALMEIDA(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X RONALDO DOS REIS ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 27/05/2015.

0003953-47.2008.403.6183 (2008.61.83.003953-3) - JAIR DE SOUZA ANACLETO(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JAIR DE SOUZA ANACLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 28/05/2015.

0004921-77.2008.403.6183 (2008.61.83.004921-6) - JOSE HERMENEGILDO SPADA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOSE HERMENEGILDO SPADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 27/05/2015.

0005645-81.2008.403.6183 (2008.61.83.005645-2) - CARLOS ALBERTO SUARES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X CARLOS ALBERTO SUARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 27/05/2015.

0006829-72.2008.403.6183 (2008.61.83.006829-6) - MARLENE FRANCISCA DA SILVA(SP071304 - GERALDO MOREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MARLENE FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159367 - SHYRLI MARTINS MOREIRA)

Despachado em inspeção. Prejudicado o disposto no art. 12 da Resolução nº 168/2011-CJF, tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se o

disposto na Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Cumpra-se e intime(m)-se.

0006904-14.2008.403.6183 (2008.61.83.006904-5) - IRACI AMORIM DA SILVA X MARCOS AMORIM DE JESUS X RAQUEL AMORIM DE JESUS (SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X IRACI AMORIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AMORIM DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL AMORIM DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 26/05/2015.

0008489-04.2008.403.6183 (2008.61.83.008489-7) - VILSON MAIA DE OLIVEIRA (SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2167 - FERNANDA GUELF PEREIRA FORNAZARI) X VILSON MAIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Cumpra-se e intime(m)-se.

0009271-11.2008.403.6183 (2008.61.83.009271-7) - THIAGO ANTONIO DOS SANTOS BEZERRA (SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X THIAGO ANTONIO DOS SANTOS BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 28/05/2015.

0010726-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010726-5) - MILTON ALVES (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X MILTON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 28/05/2015.

0011876-27.2008.403.6183 (2008.61.83.011876-7) - JOAQUIM LAZARO FARIA (SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOAQUIM LAZARO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Cumpra-se e intime(m)-se.

0012390-77.2008.403.6183 (2008.61.83.012390-8) - ELIETE CARVALHO DE SOUSA X SIVALDO SOUSA DOS SANTOS (SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA DELCHIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SIVALDO SOUSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 26/05/2015.

0002390-52.2008.403.6301 (2008.63.01.002390-6) - EDSON MIGUEL DOS SANTOS (SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X EDSON MIGUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 27/05/2015.

0003546-75.2008.403.6301 (2008.63.01.003546-5) - MARIA EDUARDA CARDOSO(SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X MARIA EDUARDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Cumpra-se e intime(m)-se.

0012902-94.2008.403.6301 (2008.63.01.012902-2) - LUIZ CARLOS SANCHEZ(SP093103 - LUCINETE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X LUIZ CARLOS SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 27/05/2015.

0023359-88.2008.403.6301 - EDMARIO EMIDIO DA SILVA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDMARIO EMIDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 26/05/2015.

0001136-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001136-9) - GUILHERME ARAUJO DO BOMFIM X ERALDO APARECIDO DO BONFIM X FABRICIO DE ARAUJO BOMFIM X EWERTON ERALDO DE ARAUJO BONFIM(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X GUILHERME ARAUJO DO BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO APARECIDO DO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO DE ARAUJO BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EWERTON ERALDO DE ARAUJO BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 27/05/2015.

0001954-25.2009.403.6183 (2009.61.83.001954-0) - JOSE ADEMAR DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X JOSE ADEMAR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Expeçam-se as requisições de pagamento, conforme cálculos apresentados às fls. 160/167, observando-se o requerido à fl. 202. Após a expedição, dê-se vista às partes. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Int.

0002611-64.2009.403.6183 (2009.61.83.002611-7) - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 28/05/2015.

0003844-96.2009.403.6183 (2009.61.83.003844-2) - RICARDO BERTOTO FOGACA DE ALMEIDA(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X RICARDO BERTOTO FOGACA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 26/05/2015.

0004001-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004001-1) - JOSE DOMINGOS FILHO(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA E SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOSE DOMINGOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 27/05/2015.

0004840-94.2009.403.6183 (2009.61.83.004840-0) - REJANE BALDUINO DA COSTA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X REJANE BALDUINO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 27/05/2015.

0005085-08.2009.403.6183 (2009.61.83.005085-5) - PAULO MARTINS DE ABREU(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X PAULO MARTINS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 26/05/2015.

0005156-10.2009.403.6183 (2009.61.83.005156-2) - ISSAO EDISON KOYAMA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X ISSAO EDISON KOYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 27/05/2015.

0008118-06.2009.403.6183 (2009.61.83.008118-9) - FRANCISCO SILVA DE LIMA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO SILVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 28/05/2015.

0008431-64.2009.403.6183 (2009.61.83.008431-2) - VILMA RAQUEL CEZARIO CHINCOA(SP182163 - EDINEI FRANCISCO ALVES E SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X VILMA RAQUEL CEZARIO CHINCOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 27/05/2015.

0010936-28.2009.403.6183 (2009.61.83.010936-9) - CHRISTINA HELENA CASTRO FERNANDES DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CHRISTINA HELENA CASTRO FERNANDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 26/05/2015.

0011582-38.2009.403.6183 (2009.61.83.011582-5) - SANDRA RIVAS(SP056146 - DOMINGOS BERNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X SANDRA RIVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 27/05/2015.

0011785-97.2009.403.6183 (2009.61.83.011785-8) - MARI RISSI(SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARI RISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 27/05/2015.

0013910-38.2009.403.6183 (2009.61.83.013910-6) - CECILIA RODRIGUES(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X CECILIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 28/05/2015.

0013962-34.2009.403.6183 (2009.61.83.013962-3) - SOLANGE CRISTINA RODRIGUES PLES(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X SOLANGE CRISTINA RODRIGUES PLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 28/05/2015.

0014417-33.2009.403.6301 - NORILDA ROSA DE OLIVEIRA LIMA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X NORILDA ROSA DE OLIVEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Cumpra-se e intime(m)-se.

0004800-78.2010.403.6183 - MARIA DE ASSIS GOMES DA SILVA(SP333983 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARIA DE ASSIS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 27/05/2015.

0005097-85.2010.403.6183 - OSVALDO VIEIRA PEREIRA X MARIA HELENA PEREIRA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MARIA HELENA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico que, nos termos do artigo 162, par. 4º, do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais.

0005601-91.2010.403.6183 - LENIR DE ALMEIDA MARQUES GUSHIKEN(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X LENIR DE ALMEIDA MARQUES GUSHIKEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo,

27/05/2015.

0007119-19.2010.403.6183 - DAGOBERTO DOS SANTOS COSTA(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X DAGOBERTO DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 27/05/2015.

0007624-10.2010.403.6183 - LECI PEIXOTO TEIXEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X LECI PEIXOTO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 28/05/2015.

0007641-46.2010.403.6183 - ELISETE CHIMENTI(SP222828 - CLAUDINICE AUGUSTO KIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ELISETE CHIMENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeção. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF.Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Cumpra-se e intime(m)-se.

0011406-25.2010.403.6183 - RITA SEVERINA DA SILVA E SILVA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X RITA SEVERINA DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 28/05/2015.

0011707-69.2010.403.6183 - MARIA DAS DORES SOARES DA COSTA(SP287538 - KATIA REGINA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARIA DAS DORES SOARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 27/05/2015.

0011846-21.2010.403.6183 - ANA PAULA MORENO PASQUIN X RICARDO MORENO PASQUIN X RODRIGO MORENO PASQUIN(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA E SP173881E - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X ANA PAULA MORENO PASQUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO MORENO PASQUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO MORENO PASQUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 26/05/2015.

0012501-90.2010.403.6183 - CELIA MARIA MACHADO FORTUNATO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X CELIA MARIA MACHADO FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 27/05/2015.

0014094-57.2010.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 27/05/2015.

0015477-70.2010.403.6183 - EDIGAR MARQUES DE FIGUEIREDO(SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X EDIGAR MARQUES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 27/05/2015.

0049132-67.2010.403.6301 - JOSE ALVES DE FRANCA X IAMARA ALVES FRANCA(SP237544 - GILMARQUES RODRIGUES SATELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOSE ALVES DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IAMARA ALVES FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 26/05/2015.

0000972-40.2011.403.6183 - GISELE CHRISTINA MARQUES DA SILVA(SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE E SP284387 - ANA PAULA SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X GISELE CHRISTINA MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 27/05/2015.

0003049-22.2011.403.6183 - ELZA BITENCOURT DE ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ELZA BITENCOURT DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico que, nos termos do artigo 162, par. 4º, do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais.

0004249-64.2011.403.6183 - MARIA LUCIA GOMES DAS NEVES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X NUNES BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARIA LUCIA GOMES DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 28/05/2015.

0004683-53.2011.403.6183 - DURVAL GUEDES(SC023705 - IVANIR ALVES DIAS PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X DURVAL GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 27/05/2015.

0005723-70.2011.403.6183 - GENI DOS SANTOS IANGUAS(SP181319 - FLAVIA DE ALMEIDA MELO HIRATA E SP190742 - NORMA NORIKO NALITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X GENI DOS SANTOS IANGUAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 26/05/2015.

0007087-77.2011.403.6183 - TERESA FARRE VILA DE MASOLL(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X TERESA FARRE VILA DE MASOLL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 27/05/2015.

0008756-68.2011.403.6183 - LUIZ YOSHIO NAKAMURA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X LUIZ YOSHIO NAKAMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES)

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 28/05/2015.

0009579-42.2011.403.6183 - ZELIA INACIA DIAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X ZELIA INACIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 26/05/2015.

0013801-53.2011.403.6183 - MARIA NIZIA DE FATIMA DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X MARIA NIZIA DE FATIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 27/05/2015.

0000086-07.2012.403.6183 - ADRIANA MARQUEZ SILVIO BERTASO(SP180949 - EMERSON LAVANDIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ADRIANA MARQUEZ SILVIO BERTASO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico que, nos termos do artigo 162, par. 4º, do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais.

0002565-70.2012.403.6183 - CAMILLA MARIS MUSSOLIN(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X CAMILLA MARIS MUSSOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 26/05/2015.

0003792-95.2012.403.6183 - JOSE WALDEMAR NARESSI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOSE WALDEMAR NARESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 28/05/2015.

0005896-60.2012.403.6183 - TOMAS SANZ LOZANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X TOMAS SANZ LOZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS (fls. 353/364), homologo os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 325/332, no montante de R\$ 119.066,99 (principal: R\$ 109.562,54; e honorários: R\$ 9.504,45), atualizados para outubro/2014. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Cumpra-se e intime(m)-se.

0006046-41.2012.403.6183 - JOSE PERFIDIO FILHO(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOSE PERFIDIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 27/05/2015.

0006174-61.2012.403.6183 - GENI DE PAULA QUEIROZ(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X GENI DE PAULA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 27/05/2015.

0006766-71.2013.403.6183 - RITA DE CASSIA SILVA DE AQUINO OLIVEIRA(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X RITA DE CASSIA SILVA DE AQUINO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Cumpra-se e intime(m)-se.

0029320-34.2013.403.6301 - ANTONIO ADELSON MAJOR(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X ANTONIO ADELSON MAJOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais. São Paulo, 26/05/2015.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009492-24.1990.403.6183 (90.0009492-5) - CARLOS BERNARDES DA CRUZ X EUGENIO FELIX X JOEL SOARES NATIVIDADE X FRANCISCO PRIESNER X LUIZ ANDRADE X SEBASTIANA MARTINS ARANTES X GEMA MARILZA ROLIM TREFIGLIO X SATYRO ROCHA DA SILVA X SEBASTIAO MEREU X SERGEY SMIDOVICK(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CARLOS BERNARDES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL SOARES NATIVIDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARTINS ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEMA MARILZA ROLIM TREFIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATYRO ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MEREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), observando-se o disposto na Resolução nº 168/2011-CJF. Dê-se ciência às partes da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Cumpra-se e intime(m)-se.

0038774-05.1993.403.6183 (93.0038774-0) - JOSE ALVES X JOSE AMARO DE ARAUJO X NADIR NASCIMENTO X JOSE ANTONIO X JOSE ANTONIO MAGLIO X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE DA ANUNCIACAO MAGALHAES X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOSE BELLARDO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA ANUNCIACAO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeção. Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão. Int.

0009500-04.2001.403.0399 (2001.03.99.009500-0) - ANTONIO MIGUEL DA CRUZ X SANDRA CRISTINA DA CRUZ X SONIA CASSIA DA CRUZ BASSO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO MIGUEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA CRISTINA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA CASSIA DA CRUZ BASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO Certifico que, nos termos do artigo 162, par. 4º, do CPC: O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão. Nada mais.